This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

UT AUSTIN - GEN LIBS WAREHOUSE
02629656

[redacted]

G349.81 B739 1883 V.2 LAC

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

B- Lisa Do Brasil
1883
2

Date

349.81
B.T.39

Basement

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1883

PARTE II. TOMO XLVI

VOLUME II

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1884

208774

LIBRARY
UNIV OF TEXAS

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1883

Pags.

N. 8969.— FAZENDA.—Decreto de 7 de Julho de 1883. — Concede á *Compagnie Générale de Mines de Diamants*, estabelecida em Pariz, autorização para funccionar no Imperio..... 1

N. 8970.— AGRICULTURA.—Decreto de 7 de Julho de 1883.— Approva os estudos definitivos da 2ª secção do prolongamento do ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, comprehendida entre a estação da Alliança e Timbaúba..... 2

N. 8971.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Julho de 1883.— Autoriza *The Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company limited*, a funccionar no Imperio..... 2

N. 8972.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Julho de 1883.—Transfere a D. Maria Ribeiro de Leão e seus filhos a concessão feita por Decreto n. 8018 de 26 de Fevereiro de 1881 a seu fallecido marido, Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão, para lavrar cobre na villa da Chapada, da Provincia do Maranhão..... 39

N. 8973.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Julho de 1883.— Altera algumas disposições relativas aos exames geraes de preparatorios no municipio da Côrte..... 40

Pags.

N. 8974.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Julho de 1883.— Altera o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878 para conclusão de todas as obras da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé..... 41

N. 8975.— AGRICULTURA.— Decreto de 14 de Julho de 1883.— Approva a planta da obra que tem de ser executada pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* na rua Assumpção.. 42

N. 8976.— JUSTIÇA.— Decreto de 21 de Julho de 1883. — Eleva o numero de Corretores da Praça Commercial de Belém e fixa a respectiva fiança. 42

N. 8977.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Julho de 1883.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1880..... 43

N. 8978.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Julho de 1883.— Approva a planta da obra addicional necessaria para o esgoto de varios predios da rua de S. Luiz Gonzaga..... 43

N. 8979.— JUSTIÇA.— Decreto de 21 de Julho de 1883. — Crêa um corpo de cavallaria de guardas nacionaes, na comarca de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, e eleva a oito companhias o 19º batalhão de infantaria da mesma comarca..... 44

N. 8980.— JUSTIÇA.— Decreto de 21 de Julho de 1883. — Desliga do 33º corpo de cavallaria e da 17ª secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Piratiny, na Provincia do Rio Grande do Sul, a força qualificada na freguezia de Nossa Senhora da Luz de Cacimbinhas, e crêa novos corpos nesta freguezia... 44

N. 8981.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Julho de 1883.— Proroga por dous mezes o prazo concedido á Companhia Nacional de navegação a vapor para a apresentação dos dous vapores novos, a que se obrigou..... 45

N. 8982.— FAZENDA.— Decreto de 28 de Julho de 1883.— Autoriza a incorporação da sociedade anonyma « Caixa de capitalisação social » e approva os respectivos estatutos..... 45

N. 8983.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Agosto de 1883.— Proroga o prazo concedido a Antonio Lopes Cardoso, para o processo de sua invenção, destinado a tornar o kerosene ou petroleo inexplosivo..... 46

Pags.

N. 8984.— AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Agosto de 1883.— Proroga o prazo concedido á Companhia Matto-Grossense para explorar ouro e outros mineraes na Provincia de Mato Grosso. 46

N. 8985.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Agosto de 1883.— Regula provisoriamente o provimento das cadeiras publicas de instrucção primaria, do 1º grau, do municipio da Côrte..... 47

N. 8986.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Agosto de 1883.— Proroga até o dia 7 de Setembro do corrente anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7754 de 7 de Julho de 1880 para a conclusão das obras da estrada de ferro Conde d'Eu, entre a capital e a povoação de Molungú, da Provincia da Parahyba..... 49

N. 8987.— AGRICULTURA.— Decreto de 11 de Agosto de 1883.— Declara que a prorogação do prazo do privilegio para fabricar manteiga, concedido por Decreto n. 8940 de 5 de Maio ultimo, aproveita sómente á firma social Carim Sá & Comp., cessionaria de João Lourenço de Seixas..... 49

N. 8989 (*). — AGRICULTURA. — Decreto de 18 de Agosto de 1883.— Proroga até 30 de Junho de 1884 o prazo marcado para conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, da Provincia do Paraná..... 50

N. 8990.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Agosto de 1883.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8433 de 18 de Fevereiro de 1882 51

N. 8991.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Agosto de 1883.— Autoriza a Companhia de S. Christovão a prolongar a linha da rua do Barão de Itapagipe até á frente da Matriz da freguezia do Engenho Velho..... 52

N. 8992.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Agosto de 1883. — Concede autorização a Henry Cunnins, George D. Roberts e George S. Cox para estabelecerem communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza na Provincia do Ceará, e os Estados-Unidos..... 52

(*) Com o n. 8988 não houve acto algum.

Pags.

N. 8993.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Agosto de 1883. — Proroga o prazo estabelecido no art. 87 do Regulamento n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882 para o registro das patentes concedidas em virtude da Lei de 28 de Agosto de 1830..... 55

N. 8994.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Agosto de 1883.— Approva provisoriamente o regulamento e tarifas dos transportes e serviços do telegrapho electrico da estrada de ferro Central da Bahia..... 56

N. 8995.— IMPERIO. — Decreto de 25 de Agosto de 1883.— Dá novo Regulamento para os estudos praticos dos laboratorios das Faculdades de Medicina do Imperio..... 116

N. 8996.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Agosto de 1883.— Approva os contratos apresentados pela Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, celebrados por escriptura publica com os respectivos proprietarios agricolas e plantadores, para o fornecimento da quantidade de canna precisa ás fabricas que tem de construir nos municipios de Santo Amaro, S. Francisco, Cachoeira e Cotegipe, na Provincia da Bahia..... 119

N. 8997.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Agosto de 1883.— Reduz a 6 % o juro de 7 % garantido pelo Decreto n. 6483 de 18 de Janeiro de 1877, para o estabelecimento de um engenho central no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará; approva o processo de fabrico de assucar que tem de ser adoptado no mesmo engenho, e proroga por quatro mezes o prazo para a apresentação dos contratos, celebrados por escriptura publica, para o fornecimento da quantidade de canna que lhe é necessaria..... 120

N. 8998.— AGRICULTURA.— Decreto de 25 de Agosto de 1883.— Declara de nenhum effeito o Decreto n. 8897 de 24 de Fevereiro do corrente anno, que approvou a tabella provisoria dos fretes na estrada de ferro do Sobral..... 121

N. 8999.— JUSTIÇA.— Decreto de 25 de Agosto de 1883.— Supprime do corpo da guarda urbana os guardas aggregados..... 121

N. 9000.— JUSTIÇA. — Decreto de 25 de Agosto de 1883.— Eleva á categoria de batalhão a 5ª

Pags.

secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional das comarcas de Ilhéos e Cannavieiras, na Provincia da Bahia..... 122

N. 9001.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Agosto de 1883.— Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 122

N. 9002.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Setembro de 1883.— Proroga por seis mezes o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 7838, de 4 de Outubro de 1880, para apresentação dos planos definitivos do prolongamento e ramaes da estrada de ferro de S. Carlos do Pinhal.... 123

N. 9003.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Setembro de 1883.— Approva os estudos preliminares do prolongamento da estrada de ferro Mogyana e do ramal de Caldas, e fixa prazos para a apresentação dos estudos definitivos e orçamento, e para a conclusão de todas as obras de construcção..... 123

N. 9004.— AGRICULTURA. — Decreto de 1 de Setembro de 1883.— Transfere a concessão feita por Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1882 para a construcção de uma estrada de ferro entre a bahia de S. Francisco, da Provincia de Santa Catharina, e a villa do Rio Negro, da do Paraná. 124

N. 9005.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Setembro de 1883.— Approva as tarifas e instrucções regulamentares para o transporte de mercadorias e passageiros pela estrada de ferro de S. Carlos do Pinhal..... 125

N. 9006.— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Setembro de 1883.—Transfere á Companhia da estrada de ferro Leopoldina os favores concedidos á estrada de ferro Alto Muriahé pelo Decreto n. 8254 de 10 de Setembro de 1881..... 152

N. 9008 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 1 de Setembro de 1883. — Proroga o prazo concedido ao Commendador Francisco Eugenio de Azevedo para a conclusão de todas as obras da Empreza ferro-carril Guarany..... 152

N. 9009.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Setembro de 1883. — Approva o contrato celebrado

(*) Com o n. 9007 não houve acto algum.

Pag

entre a Directoria Geral dos Correios e Leopoldo Augusto Passos para o serviço de reboque na barra do Rio S. Francisco, na Provincia das Alagôas..... 153

N. 9010.— IMPERIO. — Decreto de 13 de Setembro de 1883. — Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 155

N. 9011.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Setembro de 1883. — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro da Côrte á raiz da serra de Petropolis, autoriza a respectiva construcção, e bem assim concede o seu prolongamento, de um lado, até á proximidade da igreja matriz da freguezia de Sant'Anna, do municipio neutro, e do outro, até á cidade de Magé, da Provincia do Rio de Janeiro..... 156

N. 9012.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Setembro de 1883. — Approva os documentos apresentados pela Companhia engenho central de Lorena, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... 157

N. 9013.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Setembro de 1883.— Approva os documentos apresentados pela Companhia Agricola de Campos, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881..... 158

N. 9014.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Setembro de 1883. — Proroga o prazo do privilegio concedido a Francisco de Camargo Pinto para os separadores mecanicos..... 158

N. 9015.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Setembro de 1883.— Veda o exercicio simultaneo de empregos retribuidos com os do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 159

N. 9016.— JUSTIÇA. — Decreto de 15 de Setembro de 1883.— Crêa um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, na comarca do Cabo, da Provincia de Pernambuco..... 160

N. 9017.— JUSTIÇA. — Decreto de 15 de Setembro de 1883.— Crêa um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, na comarca do Rosario, da Provincia do Maranhão..... 160

Pags.

N. 9018.— JUSTIÇA.— Decreto de 15 de Setembro de 1883.— Eleva á categoria de batalhão a 7ª secção de batalhão de infantar a da Guarda Nacional das comarcas de Codó e Alto Mearim, na Provincia do Maranhão, e crêa uma secção de batalhão da reserva nas referidas comarcas.... 161

N. 9019.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Setembro de 1883.— Proroga o prazo concedido para conclusão das obras do elevador do morro de Paula Mattos..... 161

N. 9020.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Setembro de 1883.— Concede á companhia que organizar João Pinto Ferreira Leite os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de seis engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, em outros tantos municipios da Provincia do Espirito Santo..... 162

N. 9021.— AGRICULTURA.— Decreto de 26 de Setembro de 1883.— Proroga por seis mezes o prazo marcado para o começo das obras do porto de Santos..... 162

N. 9022.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8914 de 29 de Março do corrente anno..... 163

N. 9023.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Promulga a Convenção consular concluida entre o Brazil e a Belgica em 30 de Setembro de 1882..... 164

N. 9024.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Modifica o plano das loterias do Estado, adoptado pelo Decreto n. 8880 de 24 de Fevereiro do corrente anno..... 170

N. 9025.— FAZENDA.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Manda adoptar novo plano para as pequenas loterias do Estado..... 171

N. 9026.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl e outros, na Provincia do Paraná.... 172

N. 9027.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Proroga o prazo do privilegio concedido a José Francisco de Oliveira para fabricar vinho de canna de assucar..... 172

Pags.

N. 9028.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Approva as tarifas e instrucções regulamentares para transporte de mercadorias e passageiros pela estrada de ferro Leopoldina..... 173

N. 9029.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Approva a transferencia feita pela Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis á Companhia estrada de ferro Principe do Grão-Pará dos direitos e obrigações constantes do contrato approvado pelo Decreto n. 987 de 12 de Junho de 1852 e ampliado pelos de ns. 2646 de 19 de Setembro de 1860 e 8071 de 7 de Maio de 1881. 229

N. 9030.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Setembro de 1883.— Autorisa *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, a funccionar no Imperio..... 230

N. 9031.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Outubro de 1883.— Prohibe aos empregados publicos dependentes do Ministerio do Imperio o exercicio da advocacia e accumulação de empregos..... 264

N. 9032.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Outubro de 1883.— Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional das comarcas de Amarante e Jeromenha, na Provincia do Piauhy, creando um Commando Superior em cada uma das referidas comarcas..... 265

N. 9033.— IMPERIO.— Decreto de 6 de Outubro de 1883.— Dá providencias para a organização da estatistica do movimento do estado civil..... 266

N. 9034.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Outubro de 1883.— Eleva á 3ª classe a Administração do Correio da Provincia do Amazonas... 271

N. 9035.— AGRICULTURA.— Decreto de 6 de Outubro de 1883.— Concede á Companhia *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, os favores constantes dos §§ 1 a 6 da clausula 1ª do Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880... 271

N. 9036.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Outubro de 1883.— Eleva á categoria de batalhão a 1ª secção de batalhão de artilharia da Guarda Nacional, da comarca do Rio Grande, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 272

Pags.

N. 9037.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Outubro de 1883.— Eleva a tres o numero de esquadrões do 22º corpo de cavallaria de guardas nacionaes da comarca de Santa Victoria do Palmar, na Provincia do Rio Grande do Sul, e crêa uma secção de batalhão de infantaria na dita comarca..... 272

N. 9038.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Outubro de 1883.— Approva as plantas topographica e geologica da região carbonifera concedida a D. Antonina de Cantos Durão..... 273

N. 9039.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Outubro de 1883.— Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8458 de 18 de Março de 1882.. 273

N. 9040.— AGRICULTURA.— Decreto de 13 de Outubro de 1883.— Altera o percurso da 9ª linha da Companhia de carris urbanos, a que se refere o Decreto n. 8594 de 17 de Junho de 1882. 274

N. 9041.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Outubro de 1883.— Altera a ultima parte da clausula 30ª do Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882 274

N. 9042.— IMPERIO.— Decreto de 20 de Outubro de 1883.— Determina a remoção da 4ª escola publica de meninas estabelecida em Villa Izabel, na freguezia do Engenho Velho, para o logar denominado Aldeia Campista, na referida freguezia..... 275

N. 9043.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Outubro de 1883.— Permitte a ligação das 6ª e 12ª linhas da Companhia de carris urbanos, formando uma unica..... 276

N. 9044.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Outubro de 1883.— Concede autorização á Companhia de carris de ferro do Jardim Botanico para prolongar sua linha principal e a do ramal das Larangeiras..... 276

N. 9045.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Outubro de 1883.— Declara a redacção do art. 62 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, que deve vigorar.. 277

N. 9046.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Outubro de 1883.— Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional das comarcas da capital e Alto Paraguay Diamantino, na Provincia de Mato Grosso..... 278

Pags.

N. 9047.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Outubro de 1883.— Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca de Nazareth, da Provincia de Pernambuco..... 278

N. 9048.— JUSTIÇA.— Decreto de 20 de Outubro de 1883.— Crêa um batalhão de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Silves, na Provincia do Amazonas..... 279

N. 9049.— GUERRA.— Decreto de 27 de Outubro de 1883.— Manda adoptar novas tabellas para distribuição de fardamento aos corpos do Exercito e outras corporações militares..... 280

N. 9050.— MARINHA.— Decreto de 27 de Outubro de 1883.— Reorganiza o serviço dos aprendizes das officinas do Arsenal de Marinha da Côrte..... 281

N. 9051.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Outubro de 1883.— Concede á Companhia Assucareira do Tieté os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Tieté, Provincia de S. Paulo..... 283

N. 9052.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Outubro de 1883.— Determina que o engenho central que a Companhia *The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, estabelecer no municipio de Araruama, tenha a capacidade exigida para o que estabelecer no de Mangaratiba e vice-versa..... 283

N. 9053.— AGRICULTURA.— Decreto de 27 de Outubro de 1883.— Approva as plantas para estabelecimento da casa de machinas da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* no prolongamento do 4º districto, e execução de outras obras accessorias..... 284

N. 9054.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Novembro de 1883.— Determina que na Escola Polytechnica se considerem feriados provenientes de grande gala sómente os dias de festa nacional..... 284

N. 9055.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Novembro de 1883.— Torna extensiva a todos os Agentes do Correio de 2ª e 3ª classe a disposição do art. 13 do Regulamento de 23 de Junho de 1871..... 285

Pags.

N. 9056.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Novembro de 1883.— Transfere a D. Maria Cantinho Gavião Peixoto a parte que tinha seu fallecido marido, Commendador José Maria Gavião Peixoto, na concessão para minerar ouro e outros metaes na Provincia de S. Paulo..... 285

N. 9057.—AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Novembro de 1883.— Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 400:000$ á Companhia que o Bacharel José Francisco de Oliveira e Silva Junior organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Provincia do Rio de Janeiro..... 286

N. 9058.— AGRICULTURA.— Decreto de 10 de Novembro de 1883.— Determina que tenham a bitola de 60 centimetros as linhas ferreas, que, de conformidade com o § 4º do art. 19 do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, deverão ligar ás propriedades agricolas dos respectivos municipios os engenhos centraes de que é cessionaria a Companhia *The North Brasilian Sugar Factories limited*..... 288

N. 9059.— GUERRA.— Decreto de 17 de Novembro de 1883.— Approva o novo plano de uniforme para os officiaes honorarios do Exercito..... 288

N. 9060.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1883.— Autoriza a Companhia *The Central Sugar Factories of Brasil* a empregar o anhydrido sulfuroso para a defecação e clarificação do assucar nas fabricas que tem de estabelecer na Provincia de Pernambuco..... 290

N. 9061.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1883.— Concede á Companhia de navegação Paulista as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade de nomes *America* e *Aymoré*..... 291

N. 9062.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1883.— Approva as instrucções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Ramal Bananalense..... 292

N. 9063.— AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1883.— Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 5792 de 11 de Novembro de 1874..... 314

Pags.

N. 9064.— JUSTIÇA. — Decreto de 17 de Novembro de 1883.— Crêa diversos corpos de guardas nacionaes na comarca do Livramento, da Provincia do Rio Grande do Sul..... 314

N. 9065.— JUSTIÇA.— Decreto de 17 de Novembro de 1883.— Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca de D. Pedrito, da Provincia do Rio Grande do Sul..... 315

N. 9066.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Novembro de 1883.— Concede á companhia que o Engenheiro Alberto Eugenio de Andrade Parreiras Horta organizar, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Iguassú e da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro..... 316

N. 9067.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Novembro de 1883.— Crêa diplomas de distincção para serem concedidos por occasião das exposições agricolas dirigidas pelo Centro da Lavoura e do Commercio..... 317

N. 9068.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Novembro de 1883.— Proroga por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1ª do Decreto n. 8290 de 29 de Outubro de 1881, para começo das obras da 3ª secção da estrada de ferro de Carangola, e fixa o prazo de seis mezes para apresentação dos respectivos estudos definitivos..... 318

N. 9069.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Novembro de 1883.— Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção das obras do ramal de Ouro Preto, da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 318

N. 9070.— JUSTIÇA.— Decreto de 24 de Novembro de 1883.— Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca de Itatiaya, da Provincia de Minas Geraes..... 319

N. 9071.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1883.— Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte no anno de 1884..... 320

N. 9072.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Novembro de 1883.— Manda substituir no anno de 1884 a designação feita no Decreto n. 8740 de 18 de No-

Pags.

vembro de 1882 quanto á ordem em que os Juizes substitutos da Côrte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente..... 323

N. 9072 A.— MARINHA.— Decreto de 30 de Novembro de 1883.— Crêa uma officina de torpedos no Arsenal de Marinha da Côrte..... 323

N. 9073.— AGRICULTURA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1883.— Concede á Companhia de carris de ferro Villa Izabel o direito de desapropriar o predio da rua de S. Francisco de Assis n. 2. 325

N. 9074.— JUSTIÇA.— Decreto de 3 de Dezembro de 1883.— Crêa uma secção de batalhão de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Guarapuava, da Provincia do Paraná..... 326

N. 9075.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Dezembro de 1883.— Concede á Companhia de seguros da Prussia autorização para funccionar no Imperio, com uma agencia em Pernambuco..... 326

N. 9076.— FAZENDA.— Decreto de 7 de Dezembro de 1883.— Approva, com modificações, os novos estatutos do Banco Predial..... 328

N. 9077.— MARINHA.— Decreto de 7 de Dezembro de 1883.— Manda annexar á Escola Pratica de Artilharia um curso para ensino da construcção e manejo de torpedos..... 344

N. 9078.— JUSTIÇA.— Decreto de 7 de Dezembro de 1883.— Crêa um batalhão de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Parnahyba, da Provincia do Piauhy..... 346

N. 9079.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Dezembro de 1883.—Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8563 de 3 de Junho de 1882... 346

N. 9080.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Dezembro de 1883.— Approva os contratos celebrados por escriptura publica com a Companhia engenho central de Bracuhy, e por esta apresentados, para o fornecimento de canna, e proroga por seis mezes o prazo marcado para conclusão das obras de construcção da fabrica e suas dependencias..... 347

N. 9081.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Dezembro de 1883.— Estabelece medidas com relação a cortiços, estalagens e outras edificações do mesmo genero..... 347

208774

Pags.

N. 9082.— AGRICULTURA.— Decreto de 16 de Dezembro de 1883.— Approva os estudos definitivos e orçamento do ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e fixa o capital garantido para a construcção do mesmo ramal em 2.650:000$000..... 348

N. 9083.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Dezembro de 1883.— Rescinde o contrato celebrado em 6 de Maio de 1874 para o serviço de limpeza das praias..... 353

N. 9084.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Dezembro de 1883.— Permitte que os cidadãos americanos Henry Cunnins, George D. Roberts e George S. Cox, transfiram a uma companhia a concessão que lhes foi feita pelo Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883..... 354

N. 9085.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Dezembro de 1883.— Proroga o prazo estipulado no Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882, para organização da companhia que deve construir a linha de carris do Mar de Hespanha á estação de Santa Fé..... 354

N. 9086.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Dezembro de 1883.— Concede permissão á *Cabaçal Company, limited*, para funccionar no Imperio..... 355

N. 9087.— AGRICULTURA. — Decreto de 15 de Dezembro de 1883.— Concede á *Northern Assurance Company* permissão para abrir uma agencia na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. (*)..... 386

N. 9088.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Dezembro de 1883.— Concede autorização á *London and Brasilian Sugar Company, limited*, para funccionar no Imperio..... 388

N. 9089.— AGRICULTURA.— Decreto de 15 de Dezembro de 1883.— Concede permissão á Companhia *Great Northern Railway Brasil, limited*, para funccionar no Imperio..... 419

N. 9090.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Approva os estatutos da Companhia de seguro mutuo contra fogo — Alliança Commercial..... 457

(*) Não houve ainda acto algum com relação a este decreto.

Pags.

N. 9091.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Declara que a disposição constante do n. 2 da clausula 7ª do Decreto n. 5745, de 16 de Setembro de 1874, refere-se sómente ao carvão de pedra..... 469

N. 9092.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Concede permissão á *The D. Pedro II Railway Company, limited*, para funccionar no Imperio..... 469

N. 9093.— IMPERIO. — Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Dá regulamento para o laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro..... 500

N. 9094.— IMPERIO. — Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Dá regulamento para a conversão dos bens das Ordens religiosas em apolices intransferiveis da divida publica interna fundada..... 504

N. 9095.— IMPERIO. — Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Manda vigorar no exercicio de 1884 o orçamento municipal do de 1883 e autoriza neste exercicio transporte de sobras na importancia de 24:000$000..... 512

N. 9096.— JUSTIÇA. — Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da capital da Provincia do Rio Grande do Norte..... 512

N. 9097.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Ceará-Mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 513

N. 9098.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. José de Mipibú, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 514

N. 9099.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Canguaretama, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 514

N. 9100.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Jardim, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 515

N. 9101.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Maioridade, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 516

Pags.

N. 9102.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Assú e Mossoró, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 516

N. 9103.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Macau, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 517

N. 9104.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 518

N. 9105.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Apody e Pau dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 518

N. 9106.— JUSTIÇA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Seridó, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 519

N. 9107.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 8533, de 13 de Maio de 1882, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000$ á companhia que George Harvey Duder organizasse para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, Provincia da Bahia..... 520

N. 9108.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Dezembro de 1883.— Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1884..... 520

LIBRARY
UNIVERSITY OF TEXAS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1883

DECRETO N. 8969 — DE 7 DE JULHO DE 1883

Concede á *Compagnie Générale de Mines de Diamants*, estabelecida em Pariz, autorização para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *Compagnie Générale de Mines de Diamants*, estabelecida em Pariz, por Acto de 10 de Agosto de 1882, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, em conformidade da M nha Imperial Resolução de 15 de Junho proximo passado, Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, sob as condições do Regulamento annexo ao Decreto n. 5955 de 23 de Junho de 1875.

Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

DECRETO N. 8970 — DE 7 DE JULHO DE 1883

Approva os estudos definitivos da 2ª secção do prolongamento do ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, comprehendida entre a estação da Alliança e Timbaúba.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos da 2ª secção do prolongamento do ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, comprehendida entre a estação da Alliança e Timbaúba, apresentados pela *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, de conformidade com a clausula 5ª das que baixaram com o Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882, ficando a referida companhia obrigada a não encetar os trabalhos de construcção da mesma secção sem estar approvado o orçamento exigido pela citada clausula.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8971 — DE 7 DE JULHO DE 1883

Autoriza *The Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, a funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu *The Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Junho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Março do corrente anno, Hei por bem Autorizal-a a funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8971, desta data.

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que a companhia praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis, aos regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições em nenhuma hypothese poderão tambem prevalecer contra as estipulações a que está obrigada pelos seus contratos.

III

As alterações feitas nos estatutos serão communicadas ao Governo Imperial e não terão vigor no Brazil, emquanto não obtiverem o assentimento do mesmo Governo. No caso contrario, a companhia incorrerá na multa de 200$ a 2:000$, imposta pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e cobrada administrativamente, ficando *ipso facto* de nenhum effeito esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1883. — *Affonso Augusto Moreira Penna*.

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro.

Certifico que me foi apresentado o *Memorandum* de Associação e os estatutos da Companhia *Southern Brasiliam Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, escriptos em inglez, os quaes, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e dizem o seguinte, a saber:

TRADUCÇÃO

Memorandum de associação da «Southern Brasiliam Rio Grande do Sul Railway Company, limited (Companhia Meridional Brazileira da estrada de ferro do Rio Grande do Sul, limitada).

1. O nome da companhia é *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*.

2. A séde da companhia será na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são:

(I). Adquirir os privilegios e as vantagens de quaesquer concessões e quaesquer contratos, privilegios, decretos, garantias e isenções provenientes de quaesquer concessões, quer directamente obtidos por esta companhia ou a ella cedidos para a construcção, feitura, exploração ou manejo de estradas de ferro ou outras obras publicas no Imperio do Brazil e mais especialmente as concessões em seguida, a saber: *Em primeiro logar* a concessão de uma estrada de ferro do Rio Grande do Sul a Bagé no dito Imperio do Brazil, actualmente propriedade da sociedade anonyma franceza denominada *Compagnie Impériale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul (Brésil)* e todas as modificações dessa concessão, e *em segundo logar* a concessão e privilegio para a construcção e exploração de uma estrada de ferro de Bagé a Cacequy, sendo as duas estradas na Provincia do Rio Grande do Sul, no Imperio do Brazil; e geralmente todas as confirmações ou modificações dessas concessões e as vantagens de todas as garantias ou decretos do Governo do Brazil que tenham sido ou possam ser feitas ou lavradas a respeito das ditas concessões, direitos e contratos, ou modificações dos mesmos.

(II). Construir e prover de todo o material rodante estações, plataformas, docas, cáes, obras e accommodações necessarias e convenientes, e custear e explorar as ditas estradas de ferro ou qualquer dellas junta ou separadamente e todas as mais obras autorizadas pelos ditos decretos ou contratos, ou por qualquer concessão ou contrato do Governo Imperial, ou de qualquer provincia do Brazil, supplementar, ou ampliando as ditas concessões ou contratos, ou autorizando a construcção de outra qualquer estrada de ferro ou outras estradas de ferro, ou obras publicas no dito Imperio, e para desenvolver o trafego ou as operações das mesmas, ou em connexão com as mesmas e para fazer a acquisição e levar a effeito outros quaesquer decretos, concessões ou contratos para outras quaesquer dessas estradas de ferro ou obras publicas.

(III). Construir, estabelecer, custear e explorar quaesquer estradas, linhas telegraphicas, operações de mineração ou melhoramentos de terrenos e outras operações autorizadas ou exigidas por qualquer desses decretos, concessões ou contratos como acima dito, ou que sejam consideradas vantajosas ou convenientes, estabelecer ou explorar em connexão com as operações assim autorizadas ou exigidas e em geral praticar todos aquelles feitos e cousas, cuja pratica esteja dentro dos intentos ou seja considerada calculada para desenvolver as vantagens de qualquer desses decretos, concessões ou contratos.

(IV). Fazer tudo quanto possa ser necessario ou conveniente para estabelecer um domicilio brazileiro para a companhia.

(V). Comprar ou adquirir quaesquer terras, casas, edificios, direitos, arrendamentos, material rodante, petrechos, machinismo, embarcações e outros bens, quer no Imperio do

Brazil, quer no Reino Unido, quer em outra qualquer parte que possa ser considerada util ou conducente ao attingimento de quaesquer dos fins da companhia.

(VI). Requerer, obter, adquirir, conservar, levar a effeito no todo ou parcialmente, por si mesmo ou por meio de qualquer pessoa ou companhia devidamente autorizada e transferir, vender, trocar e por outra fórma fazer operações com quaesquer concessões, favores, direitos, privilegios, isenções, garantias, patentes, alvarás de invenção, arrendamentos, contratos, ajustes ou bens relativos ou em connexão com todos ou com quaesquer dos fins da companhia.

(VII). Contrahir emprestimos mediante quaesquer hypothecas, obrigações preferenciaes, fundo preferencial, titulos de divida ou obrigações da companhia, quer ao par, quer com premio, quer com desconto e tambem contrahir emprestimos sob a garantia de chamadas da companhia não realizadas, ou por quaesquer outros meios e sobre quaasquer outras garantias que a companhia possa em qualquer occasião determinar, e permutar ou remir em qualquer occasião essas garantias.

(VIII). Realizar a amalgamação ou a fusão da companhia com qualquer outra companhia, corporação, sociedade, associação ou empreza de qualquer natureza, quer no Reino Unido, quer no estrangeiro, sob quaesquer condições ou restricções e com ou sem garantias, para o cumprimento de qualquer obrigação especial contrahida por qualquer outra companhia ou pessoa cujos fins sejam os mesmos ou identicos aos fins desta companhia ou qualquer delles.

(IX). Comprar, ou por outra fórma adquirir, explorar, dirigir e levar a effeito as cessões ou negocios ou qualquer interesse nos mesmos, de qualquer corporação, companhia, sociedade, empreza, associação ou pessoa que tenha ou que se proponha a ter negocios e cujos fins sejam os mesmos ou identicos aos fins da companhia ou a qualquer delles ou qualquer liquidação dos mesmos e adquirir e conservar, emittir, vender, obrigar, permutar, realizar ou negociar, quer por meio de compra, caução, ou por outra fórma, quaesquer acções, titulos, obrigações ou quaesquer haveres ou interesse na propriedade, na renda ou nos lucros de qualquer dessas corporações, emprezas, associações ou pessoas.

(X). Celebrar e entrar em contratos ou ajustes afim de levar a effeito quaesquer dos objectos da companhia.

(XI). Arrendar, hypothecar, permutar, transferir, obrigar, vender, ceder ou por outra fórma negociar e dispôr de toda ou de qualquer parte da empreza ou negocios da companhia e quaesquer concessões, decretos, favores, privilegios, patentes, alvarás de invenção, contratos, accôrdos, estradas de ferro ou outras obras, acções, interesses, direitos, ou outra propriedade da companhia.

(XII). Fazer todas ou quaesquer das cousas acima declaradas, directamente ou de sociedade ou conjunctamente com qualquer companhia, corporação, empreza, sociedade ou

pessoa, quer essa corporação tenha sido independentemente formada, quer tenha sido constituida como empreza separada ou estabelecida como tal no intuito de levar a effeito quaesquer dos fins desta companhia.

(XIII). Promover, formar, estabelecer, registrar e obter a reorganização de qualquer companhia, sociedade, corporação ou empreza, quer ingleza, quer estrangeira e subscrever ou tomar por meio de compra, garantia ou por outra fórma e offerecer á subscripção publica ou particular, ou negociar, acções, titulos e obrigações e fazer quaesquer contratos, arrendamentos ou ajustes até qualquer extensão, com qualquer dessas companhias, sociedades, corporações ou emprezas.

(XIV). Fazer todas e quaesquer outras cousas incidentes ou conducentes ao attingimento dos objectos supra.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 600.000 (seiscentas mil libras esterlinas) dividido em trinta mil acções de £ 20 (vinte libras esterlinas) cada uma; cujas acções e outras quaesquer acções que possam em qualquer occasião constituir o capital da companhia poderão ser divididas em differentes classes e poderão ter os direitos, preferencias, categorias, garantias ou privilegios respectivos ou a applicação ou designação separada e distincta e o quinhão nos lucros ou em qualquer parte das empreitadas da companhia, ou em qualquer dos seus haveres ou interesses, ou possam ser determinados pelos regulamentos, na occasião, da companhia.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços acham-se em seguida subscriptos desejamos constituir-nos em uma companhia, de conformidade com este *Memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomado por cada subscriptor
Pela *Compagnie Impériale du Chemin de fer de Rio Grande do Sul (Brésil)*, seu procurador Pierre Leonée Mahon, director gerente da dita companhia, 38, Avenida de l'Opera, Pariz.....	1
Max Lyon, Engenheiro, 1, Place Wagram, Pariz.....	1
David Jéan Frederic Sosthéne Banderali, Engenheiro de minas, 7, rua de la Bruyère, Pariz.....	1
Marie Alain François Geoffroy, Conde de Kergorlay, rendeiro, 43, rua de l'Université, Pariz.....	1
Haray Edgard Lawrence, The Lodge, Eliot Vale, Blackheat, Kent, Solicitador.....	1

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomado por cada subscriptor
William Augustus Simpson, Bartholomew House, Bartholomew Lane, cidade de Londres, gerente de casa commercial.....	1
Ernest Chaplin, Bartholomew House, Bartholomew Lane, cidade de Londres, negociante.....	1
William Chamberlain, 72, Herne Hill Road, Surrey, secretario privado.....	1

Datado aos vinte e dous dias de Dezembro de mil oitocentos oitenta e dous.

Testemunha das assignaturas de William Augustus Simpson e Ernest Chaplin:— Thos W. Bischoff, 4, Great Winchester, Street, Londres, solicitador.

Testemunha das firmas supra de *Compagnie Impériale du Chémin de fer de Rio Grande do Sul (Brésil)* pelo seu procurador Pierre Leonée Mahon, Max Lyon e Harry Edgar Lawrence:— Edward Garthwaite Weaving, 24, Coleman Street, Londres, solicitador; escrevente de Norton, Rose, Norton & Brewer, solicitadores, Londres.

Testemunha das firmas supra de David Jéan Frederic Sosthéne Banderali e Marie Alain François Geoffroy, Conde de Kergorlay.— Charles Kennerley Hall, 3, rua des Moulins, Pariz, advogado.

Testemunha da assignatura supra de William Chamberlain — Alfredo George Hiledrup, escrevente dos Srs. Norton, Rose, Norton & Brewer, solicitadores, 24, Coleman Street, City.

E' cópia authentica.—(Assignado) *W. H. Cousins*, registrador de companhias de fundos associados.

Estatutos da «Southern Brasiliam Rio Grande do Sul Railway Company, limited». (Companhia Meridional Brazileira da estrada de ferro do Rio Grande do Sul, limitada.)

I. INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação dos presentes estatutos, as seguintes palavras e expressões têm a seguinte significação, a menos que não seja excluida pelo assumpto ou pelo contexto:

a) A *companhia* significa a *Southern Brasiliam Rio Grande do Sul Railway Company, limited.*

b) O *Reino Unido* significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

c) *Brazil* significa o Imperio do Brazil.

d) *As leis* significa e inclue as «Leis das companhias, 1862 a 1880» e toda e qualquer outra lei em qualquer occasião em vigor, concernente a companhias de capital associado e que necessariamente affectem a companhia.

e) *Os presentes estatutos* significa e inclue o *Memorandum* de associação da companhia e estes estatutos e os regulamentos da companhia em qualquer occasião em vigor e formarão a lei da companhia a que se referem os decretos imperiaes e os contratos.

f) *Deliberação especial* quer dizer uma deliberação especial da companhia, tomada de conformidade com o art. 51º (quinquagesimo primeiro) da lei das companhias, 1862.

g) *Capital, acções* e *titulos preferenciaes* significa respectivamente o capital, as acções e os titulos preferenciaes em qualquer occasião, da companhia.

h) *Accionistas* significa os possuidores de acções da companhia, ou os portadores de garantes de acções respectivamente.

i) *Garantes de acções* significa garantes emittidos com relação ás acções ou fundos da companhia, de conformidade com a lei das companhias de 1867 e os presentes estatutos.

j) *Directores* significa os directores, em qualquer occasião, da companhia, ou, conforme o caso fôr, os directores reunidos para deliberarem.

k) *Directoria* significa uma reunião de directores devidamente convocada e constituida, ou, segundo fôr o caso, os directores reunidos para deliberarem.

l) *Fiscaes, fidei-commissarios e secretario*, significa esses respectivos officiaes da companhia em qualquer occasião.

m) *Assembléa geral* e *assembléa geral extraordinaria* significa respectivamente uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia devidamente convocada e constituida e qualquer adiamento destas.

n) *Assembléa geral* significa uma assembléa ordinaria ou extraordinaria.

o) *Séde* e *sello* significa respectivamente a séde e o sello commum, em qualquer occasião, da companhia.

p) *Mez* significa o mez do calendario.

q) Palavras indicando unicamente o numero singular incluem o numero plural.

r) Palavras indicando unicamente o numero plural incluem o numero singular.

s) Palavras indicando unicamente o genero masculino incluem o genero feminino.

II. CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da tabella A da lei das companhias, 1862 não terão applicação á companhia, excepto tanto quanto

os mesmos estejam transcriptos ou contidos nestes estatutos, mas em logar delles o regulamento da companhia será o seguinte, sujeito, todavia, a todas as rejeições e alterações da lei.

III. NEGOCIOS

Art. 3.º Os negocios da companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou incluidos no *Memorandum* de associação e todas as materias incidentes, e podem ter principio logo que a directoria o julgar conveniente, e quando mesmo o capital não esteja de todo subscripto.

Art. 4.º Os negocios serão realizados ou administrados pelos directores e de conformidade com os regulamentos que a directoria em qualquer occasião estabelecer, sujeitos unicamente á fiscalisação das assembléas geraes, como se acha estipulado nestes estatutos.

Art. 5.º A administração principal e a superintendencia geral dos negocios da companhia será em londres ou em Middlesex e poderão haver tantas agencias no ou fóra do Reino Unido quantas a directoria em qualquer occasião constituir.

Art. 6.º Pessoa alguma, a não ser a directoria, e as pessoas por ella devidamente autorizadas e agindo dentro dos limites dos poderes assim conferidos, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar notas promissorias, letras de cambio ou outros titulos negociaveis no nome ou por conta da companhia e pessoa alguma excepto quando expressamente autorizada pela directoria e agindo dentro dos limites dos poderes assim conferidos, terá a faculdade de celebrar qualquer contrato, de natureza a impôr qualquer responsabilidade á companhia ou por outra fórma empenhar o credito da companhia.

Art. 7.º A séde registrada será no logar em Londres, Middlesex ou em qualquer outra parte na Inglaterra que a directoria em qualquer occasião designar.

Poderão haver tambem escriptorios filiaes na Provincia do Rio Grande do Sul, em Pariz, ou em qualquer outra parte ou partes, conforme a directoria em qualquer occasião indicar, e haverá sempre um agente reconhecido da companhia, no Brazil, a quem poderão ser dirigidos todos os avisos officiaes.

IV. PRIMEIROS OFFICIAES

Art. 8.º Os primeiros directores em Londres serão eleitos pelos signatarios do *Memorandum* de associação por meio de uma declaração escripta e assignada por elles ou pela maioria delles.

E esses primeiros directores exercerão o cargo até á reunião da assembléa geral ordinaria de mil oitocentos oitenta e

seis, tendo a faculdade de augmentar o seu numero dentro dos limites fixados pelo artigo setenta e sete.

Art. 9.° Até que tenham logar essas nomeações, os subscriptores do *Memorandum* de associação exercerão o cargo de directores, embora não se achem qualificados para esse cargo.

V. CAPITAL

Art. 10. O capital da companhia é de £ 600.000 (seiscentas mil libras esterlinas) dividido em trinta mil acções de vinte libras esterlinas cada uma, como se acha indicado no *Memorandum* de associação.

Art. 11. Os certificados de acções e de fundo, e os garantes de acções e obrigações ou titulos preferenciaes e os seus garantes ou coupons de dividendos ou de juros poderão ser da importancia na moeda de qualquer paiz, que o director possa julgar equivalente ao seu valor em moeda ingleza.

Art. 12. A directoria poderá em qualquer occasião e de tempos a tempos emittir qualquer parte das acções que se achar por emittir, ás pessoas, na proporção e pela fórma que a directoria julgar conveniente.

Art. 13. A companhia poderá em qualquer occasião, precedendo deliberação especial, augmentar o capital primitivo por meio da emissão de novas acções na importancia que fôr julgada conveniente. A companhia poderá igualmente, em qualquer occasião, precedendo deliberação especial da assembléa geral, determinar que quaesquer acções, então por emittir (ou no caso de acções cahidas em commisso, ainda não reemittidas), sejam emittidas ou reemittidas na mesma classe das acções que então existirem emittidas, ou de uma ou mais classes e poderá ligar ou desligar de qualquer uma ou mais classes dessas acções, que assim tiverem de ser emittidas (ou reemittidas), qualquer privilegio ou condição especial e especialmente qualquer preferencia, privilegio ou garantia, quer fixa, fluctuante ou contingente, remivel ou irremivel, quanto ao pagamento de dividendos ou juros ou reembolso do capital.

Esta disposição será igualmente applicavel ás acções que formarem parte do capital original e a quaesquer acções novas que forem em seguida creadas e as deliberações poderão em qualquer caso ter effeito como annullação ou alteração ou ampliação dos direitos, privilegios e condições que na occasião da creação ou em subsequentes deliberações tenham sido ligados ás acções.

Art. 14. Qualquer capital levantado por novas acções, excepto tanto quanto a companhia na sua creação determinar por outra fórma, será considerado como parte do capital primitivo e será sujeito ás mesmas disposições a todos os respeitos, quer com referencia ao pagamento das chamadas ou ao commisso das acções por falta de pagamento das

chamadas, quer por outra fórma, como si fizesse parte do capital primitivo.

Si a companhia augmentar o capital primitivo, como acima dito, pela emissão de novas acções, ella poderá, por deliberação especial votada, quer na occasião em que a deliberação para o augmento de capital fôr votada ou em qualquer outra occasião, declarar que o dito augmento do capital primitivo é feito em razão da concessão e privilegio para a construcção e exploração da dita estrada de ferro de Bagé a Cacequy, ou em razão da concessão e privilegio para a construcção e exploração da dita estrada de ferro do Rio Grande do Sul a Bagé, ou por outra qualquer razão.

Art. 15. As novas acções serão em primeiro logar, salvo si a assembléa geral decidir o contrario, ou si alguma outra applicação se tornar necessaria com referencia a algum contrato que a directoria tenha feito em relação á construcção da estrada de ferro, offerecidas pela directoria:

Metade, aos e entre os accionistas (ou seus representantes), na proporção das acções registradas nos seus nomes e das acções representadas por garantes de acções então em poder delles.

Da outra metade, e de tantas da primeira metade quantas não forem tomadas pelas pessoas a quem foram offerecidas ou seus respectivos representantes, poderá a directoria dispôr conforme julgar conveniente.

Art. 16. A directoria não será obrigada a dar aviso algum mais, além da participação individual aos portadores de garantes de acções, com referencia ao exercicio das opções que lhes confere o artigo precedente, e a offerta será considerada como tendo sido feita a qualquer accionista registrado, logo que lhe tenha sido enviado o aviso ao seu endereço registrado.

Art. 17. A directoria poderá assumir as responsabilidades e o desempenho das condições das obrigações emittidas pela *Compagnie Impériale du chemin de fer de Rio Grande do Sul (Brésil)*, actualmente existentes, ou qualquer dellas, e poderá acceitar a transferencia ou adquirir pela fusão ou amalgamação com aquella companhia os seus bens, concessões, direitos e interesses, sujeito ao pagamento dos coupons de juros, imposto e amortização dessas obrigações, e póde applicar a somma annual necessaria ao pagamento desses juros, impostos e a amortização tirada da garantia applicavel á dita estrada de ferro, e poderá além disso considerar quaesquer supprimentos necessarios para esses fins como parte da despeza ordinaria da companhia.

A directoria poderá igualmente crear e emittir para os fins da companhia, fundos preferenciaes, obrigações de prelação, garantidas pela empreza, rendimentos e haveres da companhia na occasião ou por qualquer parte delles, e esses fundos preferenciaes ou obrigações de prelação vencerão juros, cuja taxa não exceda a seis por cento, serão irremiveis ou remiveis pela maneira e nas épocas, e quer acima, quer abaixo do par,

e serão emittidas ou por outra fórma negociadas nos termos e condições que a directoria determinar. Fica, porém, entendido, que a somma annual que a companhia tiver de pagar de juros e de amortização, si a houver, a respeito desses fundos preferenciaes ou titulos de prelação, conjuntamente com a somma annual que a companhia tenha de pagar de juros, impostos e amortização de obrigações existentes da *Compagnie Impériale du chemin de fer de Rio Grande do Sul (Brésil)*, não excederá á importancia de £ 64.481, que é a somma annual da garantia do Governo brazileiro, depois de se deduzir dessa importancia uma somma igual a sete por cento sobre o capital em acções de £ 600.000. A directoria poderá igualmente, em qualquer occasião, com a sancção de uma assembléa geral, levantar emprestimos por meio de uma nova emissão de obrigações ou titulos de prelação, ou por meio de hypotheca, penhor ou instrumento legal, ou sem taes garantias, da importancia do preço, vencendo os juros e com as clausulas e condições e pela maneira que a directoria com a sancção acima dita julgar conveniente.

A directoria poderá igualmente sem a sancção da assembléa geral levantar dinheiros por meio de emprestimos para os fins da companhia, nos termos e com as garantias que a directoria possa julgar convenientes, comtanto que os dinheiros assim levantados não excedam ao todo a £. 10.000.

As chamadas não realizadas podem ser incluidas em qualquer garantia dada ou autorizada pela companhia e nesse caso a directoria poderá delegar aos possuidores dessas garantias ou a qualquer pessoa como seus fidei-commissarios, o seu direito de tornar effectivas as chamadas contra os accionistas e emquanto prevalecer a garantia todas as chamadas feitas pela directoria nessa conformidade serão tornadas effectivas por esses possuidores ou fidei-commissarios, no nome da companhia.

Art. 18. Quaesquer titulos de prelação, hypotheca ou obrigações serão emittidos pagaveis ao portador e poderão ser acompanhados de coupons, representando os juros que sobre elles têm de ser pagos.

Art. 19 A directoria poderá em qualquer occasião, si o julgar convenientemente, resgatar e renovar nos termos que julgar convenientes ou distribuir acções preferenciaes ou de outra natureza, em pagamento de qualquer das hypothecas, fundo preferencial, titulos de prelação ou obrigações, cuja creação tiver sido autorizada.

Art. 20. A companhia poderá em qualquer occasião, precedendo deliberação especial, modificar as condições contidas no de *Memorandum* associação, de fórma a reduzir o seu capital ou a consolidal-o em acções de maior valor, ou pela subdivisão das suas acções ou de qualquer dellas, dividir o seu capital ou qualquer parte delle em acções de menor valor do que o fixado pelo *Memorandum* de associação, comtanto que na subdivisão das acções a proporção entre a importancia paga e a importancia (si a houver) por

pagar com relação a cada acção de valor reduzido, seja a mesma que era com relação ás acções existentes, das quaes a acção de valor reduzido fôr derivada.

VI. ACÇÕES

Art. 21. Toda a acção será propriedade pessoal e como tal transferivel, excepto e quando nestes estatutos por outra fórma determinado, será indivisivel.

Art. 22. A companhia não será obrigada nem reconhecerá qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer acção ou qualquer outro direito com relação ás acções, excepto um absoluto direito ás acções da pessoa em qualquer occasião registrada, como seu possuidor, e excepto igualmente ao que diz respeito a qualquer tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador ou fideicommissario em fallencia no seu direito, de conformidade com estes estatutos, de tornarem-se accionistas com referencia a essas acções ou de as transferirem.

Art. 23. A companhia terá uma primeira e absoluta hypotheca tacita, válida em qualquer jurisdicção sobre todas as acções de qualquer accionista, por quaesquer dinheiros devidos á companhia por elle só ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, quer vencidos, quer não, e quando uma acção fôr possuida por mais de uma pessoa, a companhia terá identica hypotheca tacita sobre ella relativamente a quaesquer sommas que lhes forem devidas por todos ou quaesquer dos possuidores dessa acção.

Art. 24. Essa hypotheca tacita póde ser tornada effectiva por meio da venda de todas ou de quaesquer das ditas acções, comtanto que nenhuma venda seja feita senão de conformidade com uma deliberação da directoria e sem que seja dado aviso por escripto ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros e administradores, exigindo delle ou delles o pagamento da somma na occasião por elle devida á companhia e tiverem decorrido vinte e oito dias, a contar da data do aviso, sem que tenham sido pagas as quantias cujo pagamento por esse meio se exigir, ou a directoria poderá, si o julgar conveniente, em vez de vender as acções declaral-as em commisso, segundo as disposições aqui em seguida contidas.

Art. 25. No caso dessa venda ter logar, a directoria terá a faculdade de, por instrumento outorgado com o sello da companhia, transferir as acções desse accionista aos compradores e de applicar o producto liquido dessa venda, depois de pagas quaesquer despezas, ao pagamento dessa divida, e o restante, si o houver, será pago ao accionista, seus testamenteiros, administradores ou representantes.

VII. TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 26. Sujeito á faculdade de exercer a companhia os poderes conferidos pela lei, de emittir garantes de acções ao

portador e a quaesquer regulamentos da companhia a esse respeito, as acções serão transferiveis unicamente por instrumento por escripto passado pelo transferente ou transferido e devidamente lançado no registro das transferencias.

Art. 27. Pessoa alguma, sem o consentimento da directoria, cujo consentimento ella poderá dar ou recusar á sua discrição, poderá tornar-se ou ser registrada como accionista com relação a qualquer acção cuja importancia não tenha sido completamente realizada.

Art. 28. O registro de transferencia estará a cargo do secretario, sob a fiscalisação da directoria.

Art. 29. Nenhum menor será registrado como possuidor de acções, e nenhuma mulher casada será registrada como possuidora de acções, excepto com a lei da propriedade da mulher casada ou outras ordenações legislativas.

Art. 30. O pai, tutor, commissario, marido, testamenteiro ou administrador de um menor, idiota, lunatico, mulher ou de um accionista fallecido, não será nessa qualidade accionista, porém provando perante a directoria o seu titulo póde ser registrado como possuidor das acções ou póde transferil-as a qualquer pessoa approvada pela directoria.

O fidei-commissario na fallencia de um accionista não poderá nessa qualidade ser accionista, mas, provando perante a directoria o seu titulo, póde pela maneira supra transferir a acção.

Art. 31. Nenhuma transferencia de acções poderá ser feita sem que seja pago á companhia um direito de transferencia de dous shillings e seis dinheiros ou qualquer outra menor importancia sobre cada transferencia, conforme a directoria indicar.

Art. 32. Pessoa alguma poderá ser registrada como transferente de uma acção sem que o instrumento de transferencia devidamente assignado tenha sido entregue ao secretario afim de ser recolhido ao archivo da companhia; porém, para ser apresentado quando fôr razoavelmente requerido e sem que o direito de transferencia tenha sido pago como está estipulado, ou de conformidade com o disposto no artigo supra, mas em qualquer caso em que, no entender da directoria, não se deva insistir sobre este artigo, poderá elle ser dispensado.

VIII. CERTIFICADOS

Art. 33. Os certificados de acções serão passados sob o sello da companhia e assignados por um director e rubricados pelo secretario.

Art. 34. Todo o accionista terá direito a um certificado para todas as suas acções ou a varios certificados cada um para uma parte das suas acções, especificando cada certificado os numeros dessas acções.

Art. 35. Estragando-se ou perdendo-se qualquer certificado poderá ser substituido por outro, apresentando-se á di-

rectoria provas que a satisfaçam, da sua perda ou estrago ou, na falta de taes provas, mediante o pagamento da indemnização que a directoria julgar adequada e dessas provas ou dessa indemnização far-se-ha menção nas actas das sessões da directoria.

Art. 36. Todo o accionista primitivo terá, por occasião da distribuição, das acções, direito aos seus certificados de acções gratuitamente, mas em todos os mais casos pagará á companhia, sempre que a directoria o julgar conveniente, um shilling por cada certificado.

IX. GARANTES DE ACÇÕES

Art. 37. A companhia poderá emittir garantes de acções sob e sujeitos aos termos, condições e disposições aqui em seguida contidas e de accôrdo com a lei, com relação a quaesquer acções remidas ou capital fixo, e esses garantes declararão que o portador tem direito ás acções on ao capital fixo nelle especificado.

Art. 38. Os garantes de acções serão emittidos sob o sello da companhia e assignados por um director e rubricados pelo secretario.

Art. 39. Cada garante de acção conterá o numero de acções ou a importancia de capital fixo e serão passados no idioma e pela fórma que a directoria julgar apropriada. A numeração primitiva das acções será mencionada nos garantes de acções que as representar.

Art. 40. O portador em qualquer occasião de um garante de acções será, sujeito todavia aos regulamentos da companhia, na occasião applicaveis ao caso, accionista da companhia relativamente ás acções ou capital fixo especificado nos ditos garantes de acções.

Art. 41. A companhia, não obstante qualquer aviso que possa receber ou conhecimento que possa ter, não será obrigada a reconhecer qualquer direito, titulo e interesse legal ou de equidade, de qualquer natureza que elle seja, com relação a quaesquer acções ou capital fixo, representado pelo garante de acções, além dos direitos do portador desse garante, como accionista da companhia pelas acções ou capital fixo nelles especificado e do portador de qualquer coupon ao pagamento do dividendo ou juros pagaveis com relação ao mesmo.

Art. 42. Pessoa alguma como portador de um garante de acções terá direito de exercer quaesquer prerogativas de accionista sem que tenha produzido esse garante de acções e declarado o seu nome e endereço e (si e quando a directoria assim o exigir) consentido que o facto seja declarado no verso do titulo com a data, fim e consequencia dessa apresentação.

X. COUPONS DOS GARANTES DE ACÇÕES

Art. 43. Emittir-se-hão em qualquer occasião coupons pagaveis ao portador no numero e pela fórma e pagaveis nos logares que a directoria julgar apropriado com relação aos garantes de acções e representando o pagamento dos dividendos ou juros desses garantes. Cada coupon distinguir-se-ha pelo numero do garante de acções ao qual pertencer.

Art. 44. Sendo declarado o pagamento de qualquer dividendo ou juros sobre as acções ou sobre o capital fixo especificados em qualquer garante de acções, a directoria publicará avisos a esse respeito nos periodicos de Londres, que julgar conveniente.

XI. EMISSÃO DE GARANTES DE ACÇÕES

Art. 45. A directoria exercerá todos os poderes da companhia com referencia á emissão de garantes de acções. A directoria, todavia, não será obrigada a exercer os poderes de emittir garantes de acções, quer em geral, quer em algum caso especial, salvo si ou quando ella, na sua absoluta discrição, julgar adequado fazel-o e esta resolução não será susceptivel de ser revista ou impugnada por qualquer tribunal de qualquer jurisdicção e qualquer que seja o fundamento.

Art. 46. Nenhum garante de acção será emittido, excepto sendo requerido por escripto, assignado pela pessoa na occasião inscripta no registro dos accionistas da companhia como o possuidor da acção ou do capital fixo relativamente ao qual o garante da acção tenha de ser emittido.

Art. 47. O requerimento será passado pela fórma e authenticado pela maneira que a directoria em qualquer occasião ordenar, e será depositado no escriptorio, e os certificados de acção ordinarios, então em circulação, relativamente ás acções ou ao capital fixo que se projectar incluir nos garantes de acção a emittir-se, serão ao mesmo tempo restituidos á directoria para serem annullados, a menos que ella, no exercicio da sua discrição e sob as condições que ella possa julgar apropriado, dispensar essa entrega e cancellação.

Art. 48. Qualquer accionista registrado que requerer a emissão de garantes de acções em relação a quaesquer acções ou capital fixo, pagará á directoria, na occasião em que fizer o requerimento, si ella julgar apropriado exigil-a, a taxa de sello imposta pela lei sobre garantes de acções, e tambem os emolumentos, não excedendo um shilling por cada garante de acção que a directoria em qualquer occasião fixar.

Art. 49. Si o portador de um garante de acção fizer na occasião entrega delle á directoria para ser cancellado e lhe pagar a taxa de sello imposta sobre a emissão de um novo garante de acção, e os emolumentos, não excedendo um shilling por cada garante de acção que a directoria em qualquer occasião fixar, a directoria póde, si assim julgar con-

veniente, emittir-lhe um novo garante de acção ou novos garantes de acções da acção ou das acções, ou do capital fixo, especificado no garante de acção assim entregue para ser cancellado; mas, quaesquer que sejam as circumstancias, ella não emittirá qualquer novo garante de acção por quaesquer acções ou capital fixo, pelo qual já tenha sido préviamente emittido um garante de acção, a menos que e até que o garante de acção assim préviamente emittido lhe tenha sido primeiramente entregue para ser cancellado.

Art. 50. Si o portador de qualquer garante de acção fizer delle entrega para ser cancellado e conjuntamente depositar no escriptorio uma declaração por escripto e sob a sua assignatura, pela fórma e authenticada pela maneira que a directoria em qualquer occasião indicar, requerendo ser registrado como accionista com relação ás acções ou capital fixo especificado no dito garante, e expondo nessa declaração o seu nome e condição ou occupação e endereço, elle terá direito a ter o seu nome inscripto como accionista registrado da companhia, com relação ás acções ou ao capital fixo especificado no garante de acções assim restituido.

Fica comtudo estipulado que sempre que a directoria tenha recebido aviso de qualquer reclamação feita por qualquer outra pessoa com relação ao dito garante de acção, ella póde á sua discrição recusar registrar a pessoa que assim o restituir como accionista relativamente ás ditas acções ou capital fixo, mas ella não terá por dever recusal-o, nem ficará obrigada ou responsavel para com qualquer pessoa pelo facto de o não recusar.

XII. CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

Art. 51. A importancia devida sobre as acções do capital primitivo será pagavel pelos banqueiros da companhia ou em outro qualquer logar que a directoria indicar, com o deposito e nas prestações e pela fórma e nas épocas que forem indicadas em qualquer occasião pela directoria, a qual poderá, si o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas anteriores á sua emissão.

Fica estipulado que a directoria poderá fazer com que as chamadas sobre o capital emittido na Inglaterra sejam pagas em datas diversas daquellas que se fizerem sobre o capital emittido em paizes estrangeiros. Poderão ser contados juros sobre as entradas das chamadas realizadas com antecedencia ao dia fixado para o seu pagamento, pela taxa que fôr determinada pela directoria, a qual não excederá a sete por cento ao anno.

Art. 52. A directoria poderá em qualquer occasião, caso o julgue apropriado, comtanto que a opção seja primeiramente offerecida sem preferencia a todos os accionistas, receber de qualquer accionista que desejar pagar adiantado, toda ou qualquer parte do dinheiro devido sobre as suas respectivas

acções, além das quantias na occasião chamadas, e a importancia paga que na occasião fôr adiantada produzirá juros a uma taxa que será determinada pela directoria, e que não excederá a sete por cento ao anno.

Art. 53. A directoria poderá igualmente e sem prejuizo de quaesquer outros poderes que lhe sejam conferidos pelos regulamentos ou pelos presentes estatutos, fazer qualquer ou ambas as seguintes cousas:

1.ª Estabelecer na emissão de acções uma differença entre os possuidores dessas acções, quanto á importancia das chamadas a realizar e das épocas do pagamento dessas chamadas.

2.ª Pagar dividendos na proporção da importancia chamada e realizada sobre cada acção, nos casos em que maior importancia tenha sido chamada e realizada sobre umas acções do que sobre outras.

Art. 54. Todas as chamadas relativas ás acções serão consideradas como tendo sido feitas na occasião em que as deliberações, autorizando-as, forem votadas pela directoria.

Art. 55. Os possuidores em commum de uma acção serão, quer conjunta, quer separadamente, obrigados ao pagamento de todas as chamadas relativas a essa acção.

Art. 56. A directoria poderá, por qualquer subsequente deliberação, marcar um novo prazo e logar para o pagamento de alguma chamada ás pessoas que a não tiverem pago.

Art. 57. Sempre que se fizer alguma chamada sobre as acções, não sendo por occasião da sua distribuição, dar-se-ha aviso a todo o accionista, responsavel pelo pagamento, quer na occasião, quer em qualquer tempo depois de feita a chamada, com vinte e um dias de antecedencia, da época e logar primitivamente ou por qualquer deliberação subsequente, designado para o seu pagamento. Fica entendido que, dado o caso de mais de uma pessoa ter direito em commum a uma acção, feito o aviso á pessoa cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas, considerar-se-ha como feito o aviso aos possuidores em commum.

Art. 58. No caso de falta de pagamento até vinte e um dias depois do dia marcado pelo dito aviso para o pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha um segundo aviso, quer immediatamente, quer em qualquer época subsequente ao accionista remisso, exigindo o immediato pagamento, e no caso de não ser realizado o pagamento dentro de sete dias depois deste segundo aviso, a companhia poderá (sem prejuizo do direito da companhia, de declarar o commisso das acções) processar o devedor pela importancia, não paga, a qual, salvo quando decidido em contrario pela directoria, vencerá juros á razão de dez por cento ao anno, a contar do dia marcado pelo primeiro aviso para o seu pagamento.

Art. 59. Os accionistas não poderão votar ou exercer qualquer prerogativa de accionista emquanto qualquer chamada por elle devida, quer sobre uma acção, quer sobre uma obrigação preferencial *(debenture)*, não fôr paga.

XIII. CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM CAPITAL FIXO

Art. 60. A directoria póde, com a sancção da companhia préviamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções remidas e registradas em capital fixo.

Art. 61. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em capital fixo, os diversos possuidores desse capital fixo poderão d'ahi em diante transferir os seus respectivos interesses ou qualquer parte desses interesses nunca menos de £ 10, em valor nominal, pelo mesmo modo e sujeito ás mesmas regras pelas quaes as acções do capital da companhia podem ser transferidas ou tão aproximadamente quanto as circumstancias o permittirem.

Art. 62. Os diversos possuidores de capital fixo terão direito a participarem dos dividendos e dos lucros da companhia em relação á importancia do seu respectivo interesse no dito capital fixo e esse interesse conferirá aos seus respectivos possuidores, na proporção da sua importancia, os mesmos privilegios e vantagens para os fins de votarem nas assembléas geraes da companhia e para outros fins, como lhes confeririam acções de igual valor, do capital da companhia.

XIV. COMMISSO DE ACÇÕES

Art. 63. Si qualquer entrada de capital sobre quaesquer acções deixar de ser paga dentro de sete dias depois do segundo aviso acima mencionado, a directoria poderá, depois de feito ao accionista um terceiro aviso com sete dias de prazo, declarar essas acções, cahidas em commisso em beneficio da companhia.

Art. 64. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar quaesquer acções e que nao se tenha habilitado de conformidade com os presentes estatutos para ser registrado como possuidor dessas acções, deixar decorrer doze mezes depois de para isso convidado por aviso da directoria, sem assim se habilitar, a directoria logo depois da expiração daquelle periodo póde declarar essas acções cahidas em commisso em beneficio da companhia.

Art. 65. A directoria poderá, de accôrdo com qualquer accionista, aceitar uma desistencia ou annullar qualquer distribuição de acções por elle possuidas nos termos e condições pecuniarias ou de outra especie que a directoria julgar convenientes.

Art. 66. Sempre que os dinheiros a respeito dos quaes a companhia tiver uma hypotheca tacita ou direito, sobre quaesquer acções registradas de conformidade com qualquer artigo dos presentes estatutos, não forem pagos dentro de vinte e oito dias depois do aviso por escripto ter sido dado ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros ou administradores, exigindo delle ou delles o pagamento da quantia

que na occasião fôr devida á companhia, a directoria poderá em qualquer época após esse aviso, emquanto taes quantias ou parte dellas estiverem por pagar, declarar cahidas em commisso essas acções, e em seguida creditará ao accionista o valor das acções cahidas em commisso, pelo preço do mercado na occasião, para fazer face á quantia devida, e pagará ao dito accionista qualquer excesso que houver entre o dito valor e a quantia devida. Fica entendido que a directoria não declarará em commisso maior numero de acções do que o necessario para o pagamento dos ditos dinheiros. O valor do mercado será, no caso de divergencia, fixado por arbitramento.

Art. 67. A desistencia ou o commisso de uma acção implicará a extincção, na occasião da desistencia do commisso, de qualquer interesse, reclamação e pretenção na e contra a companhia relativamente a essa acção e de todos os direitos incidentes a essa acção, com a unica excepção daquelles direitos que pelos presentes estatutos são expressamente resalvados.

Art. 68. O commisso das acções será sujeito a e sem prejuizo de quaesquer reclamações e exigencias da companhia por chamadas atrazadas, si existirem, e pelos juros sobre os atrazados e quaesquer outras reclamações e exigencias da companhia, contra o possuidor das acções ou do direito como acima dito, quando ellas cahirem em commisso, e ao direito da companhia de demandar a esse respeito, mas a companhia não demandará sem que na época e pela fórma que a directoria julgar conveniente, se tenha primeiramente verificado o valor do mercado das acções, quer por venda, quer por arbitramento, como acima mencionado, e que o dito valor do mercado é menor do que a importancia da sua reclamação e então demandará sómente pelo saldo não pago.

Art. 69. O commisso de qualquer acção poderá em qualquer occasião dentro de doze mezes depois de declarado, ser annullado pela directoria á sua discrição, pagando o accionista remisso todas as quantias por elle devidas á companhia e todas as despezas occasionadas pela falta do seu pagamento e da multa que a directoria julgue razoavel, mas a remissão não será exigivel como materia de direito.

Art. 70. O commisso de uma acção, excepto quando fôr por falta de pagamento de uma prestação, não prejudicará o direito a qualquer dividendo, ou dividendo por conta já declarado. No caso dessa falta de pagamento o commisso incluirá todos os dividendos, dividendos por conta e juros vencidos e os que se vencerem.

Art. 71. As vendas e outras applicações das acções desistidas e cahidas em commisso poderão ser feitas pela directoria nas épocas e sob as condições que ella julgar conveniente.

Art. 72. O certificado por escripto sellado e assignado por um director e rubricado pelo secretario, da desistencia ou da declaração de commisso de uma acção ter sido devidamente feita de conformidade com os presentes estatutos e declarando a época em que foi feita a desistencia ou declarada

em commisso, será a favor de qualquer pessoa que mais tarde reclamar ser o possuidor da acção ou do direito supra, prova conclusiva dos factos certificados, e nas actas das sessões da directoria se fará menção do outorgamento desses certificados.

Art. 73. As acções desistidas ou cahidas em commisso em beneficio da companhia poderá a directoria vender ou dellas dispôr ou absolutamente extinguil-as como ella julgar de mais vantagem para a companhia, e emquanto não forem vendidas ou não se dispuzer dellas, serão registradas no nome da companhia ou no de qualquer pessoa ou pessoas nomeadas por ella e em fidei-commisso e com os seus dividendos, premios e juros formarão parte dos haveres da companhia.

XV. ACCIONISTAS REGISTRADOS E REGISTROS

Art. 74. O registro de accionistas estará a cargo do secretario sob a fiscalisação da directoria.

Art. 75. Todo o accionista registrado indicará em qualquer época ao secretario um endereço na Inglaterra para ser registrado como seu logar de residencia, e o logar assim em qualquer occasião registrado será para os fins da lei e dos presentes estatutos considerado como seu logar de residencia.

Si qualquer accionista deixar de dar esse endereço na Inglaterra, elle não terá direito de receber os avisos de qualquer assembléa geral ou outras reuniões da companhia e nenhuma assembléa geral ou outras reuniões serão invalidadas pelo facto de qualquer accionista não ter recebido o aviso, como acima ficou dito.

Art. 76. O secretario permittirá entre as dez e doze horas do dia o exame do registro dos accionistas ou de outros registros conforme determinam as leis, comtanto que qualquer accionista ou outra pessoa, antes de examinar qualquer desses registros, assigne o seu nome em um livro destinado a esse fim, e elle facultará, antes de qualquer assembléa geral ordinaria, a qualquer accionista que o requerer, o exame dos livros da contabilidade da companhia, e nas épocas e sob as restricções que a directoria indicar, porém elle não permittirá sem expressa autorização da directoria, outro qualquer exame dos archivos, livros ou papeis.

XVI. DIRECTORES

Art. 77. O numero de directores (sujeito á alteração feita pela assembléa geral) não será inferior a tres, nem superior a sete.

Art. 78. Para ser qualificado director é necessario ser-se possuidor de nunca menos de vinte e cinco acções da companhia.

Art. 79. Os directores serão apenas responsaveis pelos actos por elles proprios praticados ou por aquelles em que tenham tido parte.

Art. 80. Todos os directores, exceptuando-se os directores e os accionistas primitivos recommendados pela directoria para eleição ou nomeados pela directoria para preencher alguma vaga occasional, deverão ter possuido o numero competente de acções, pelo menos com seis mezes de antecedencia.

Art. 81. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1886 e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores, ou o numero inferior mais approximado, retirar-se-ha do cargo e a assembléa geral os reelegerá, si estiverem qualificados, ou elegerá accionistas qualificados para preencherem os seus logares.

Art. 82. O turno para a retirada dos primeiros directores será determinado por accôrdo entre elles em sessão celebrada antes do fim do mez de Dezembro de 1885, e na falta de accôrdo os directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos á sorte.

Art. 83. Quando se suscitar alguma duvida com relação á retirada, pelo turno, de qualquer director, ella será decidida pela directoria.

Art. 84. Os directores que se retirarem, estando qualificados, podem ser reeleitos.

Art. 85. Um accionista, que não seja um director, que se retire, não estará, salvo quando fôr recommendado pela directoria, qualificado para ser eleito director sem que tenha dado ao secretario ou entregue no escriptorio com a antecedencia de nunca menos de quatorze dias nem mais de dous mezes do dia da eleição, aviso por escripto assignado por elle do seu desejo de ser eleito director.

Art. 86. Todas as vezes que a assembléa geral, em qualquer anno, deixar de eleger um director para o logar do director que se retira, o director que devia retirar-se será considerado como tendo sido reeleito.

Art. 87. Todo o director resignará o seu cargo logo que deixar de possuir o seu numero de acções qualificativo ou tornar-se fallido, suspender pagamentos, fizer composição com os seus credores ou fôr reconhecido lunatico ou (salvo si a directoria resolver por outra fórma) deixar, durante seis mezes consecutivos, de assistir ás sessões da directoria.

Art. 88. Qualquer director, quer individualmente, quer como fazendo parte de qualquer sociedade, companhia ou corporação, poderá, não obstante qualquer disposição das leis em contrario, interessar-se em qualquer operação, empreza ou negocio emprehendido ou auxiliado pela companhia, ou no qual a companhia seja interessada, comtanto que a natureza e a extensão de tal interesse sejam reveladas á directoria ou poderá ser um dos solicitadores ou Engenheiros da companhia; e poderá ser nomeado para qualquer cargo sujeito á directoria, com ou sem remuneração alguma.

Art. 89. Nenhum director será desqualificado para agir como director pela razão de ser assim interessado, empregado ou nomeado, porém elle não votará sobre quaesquer materias

relativas a qualquer operação, empreza ou negocio em que elle fôr interessado, quer individualmente, quer como membro de uma sociedade ou como director ou official do qualquer companhia ou corporação.

Art. 90. O director poderá em qualquer época dar aviso por escripto á directoria do seu desejo de renunciar o cargo e ao ser aceita a sua resignação pela directoria, porém não antes, o seu logar ficará vago.

Art. 91. Qualquer vaga occasional do logar de director poderá ser preenchida pela directoria pela nomeação de um accionista qualificado, que a todos os respeitos occupará o logar do seu predecessor.

Os directores em effectividade podem exercer o seu mandato não obstante qualquer vaga ou vagas na directoria.

Art. 92. A remuneração dos directores será de duas mil libras por anno, dividida entre os directores nas proporções que a directoria em qualquer occasião determinar.

XVII. SESSÕES DA DIRECTORIA E COMMISSÕES

Art. 93. A directoria reunir-se-ha em sessão quando os directores entenderem conveniente, mas nenhuma reunião da directoria terá logar fóra de Londres sem o consentimento da directoria na Inglaterra, votado em sessão.

E dar-se-ha aviso com pelo menos quarenta e oito horas de antecedencia a cada um dos directores, de qualquer reunião da directoria, por meio de cartas ou telegrammas dirigidos á sua residencia principal na Inglaterra ou na França, devendo essas quarenta e oito horas ser contadas do tempo em que no curso ordinario essa carta ou telegramma seriam recebidos.

Art. 94. A directoria póde ser convocada extraordinariamente em qualquer época, por qualquer dos directores com prévio aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 95. A directoria poderá determinar qual o *quorum* necessario para poder deliberar. Emquanto não fôr determinado o contrario, dous directores serão *quorum*.

Art. 96. A directoria elegerá de tempos a tempos um presidente, e si o julgar conveniente, um vice-presidente, que exercerão o cargo pelo espaço de um anno ou por qualquer prazo menor.

Art. 97. Em qualquer caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, a directoria nomeará um substituto provisorio do presidente.

Art. 98. Os trabalhos da directoria serão regulados, tanto quanto o regulamento em vigor da directoria o determinar, pelo regulamento em vigor e a todos os mais respeitos conforme os directores presentes julgarem conveniente.

Art. 99. Qualquer assumpto submettido á directoria será resolvido pela maioria de votos dos directores pessoalmente presentes, tendo cada director um voto.

Art. 100. No caso de empate de votos em uma sessão da directoria, o presidente dessa sessão terá um segundo voto ou voto de qualidade.

Art. 101. Os directores, em sessão da directoria, poderão nomear e remover commissões tiradas do seu proprio seio, conforme julgarem conveniente, e poderão determinar e regular o seu *quorum*, deveres e modo de proceder.

Art. 102. Todas as commissões lavrarão actas dos seus trabalhos e dellas darão em qualquer occasião conhecimento á directoria.

Art. 103. As actas das sessões de todas as directorias e do comparecimento dos directores a ellas respectivamente, serão acto continuo ou com a conveniente presteza, após ellas lavradas pelo secretario em um livro apropriado para esse fim e serão assignadas pelo presidente da sessão a que ellas se referirem, ou daquella na qual ellas forem lidas.

Art. 104. Cada uma dessas actas, quando assim registrada e assignada, será considerada, não se provando que contenha erros, como um registro fiel e um procedimento original.

Art. 105. As sessões da directoria poderão ser adiadas á vontade, pelo tempo e para o logar que os directores determinarem.

XVIII. PODERES E DEVERES DA DIRECTORIA

Art. 106. A directoria, sujeita á fiscalisação das assembléas geraes (porém não de fórma a invalidar qualquer acto praticado pela directoria antes da deliberação da assembléa geral), gerirá e administrará os negocios e as transacções da companhia e exercerá todos os poderes, autoridades e instrucções da companhia, e obterá todas as concessões, privilegios e actos e autorizações legislativas de qualquer governo e autoridades, incluindo concessões e decretos mencionados no *Memorandum* de associação, fará todos os mais contratos, actos e cousas que forem necessarias para os negocios da companhia no reino Unido e em outra qualquer parte, excepto aquelles que pelas leis e por estes estatutos forem expressamente determinados que sejam exercidos pelas assembléas geraes.

Art. 107. A directoria, sujeita ás condições aqui contidas, nomeará o secretario, secretarios-ajudantes, os banqueiros, solicitadores e outros officiaes, nos termos e condições que ella julgar convenientes, e em que accordar e poderá em qualquer occasião remover ou despedir quaesquer delles e (provisoriamente ou por outra fórma) nomear outros para os logares desses e tambem fixar as garantias (si isso tiver logar) que deve exigir-lhes para o fiel desempenho dos seus deveres, conforme a directoria entender conveniente.

Art. 108. A directoria poderá nomear e remover uma ou mais commissões locaes no Imperio do Brazil ou em qualquer paiz ou logar, as quaes consistirão das pessoas, quer sejam

directores, accionistas, ou não, que a directoria possa julgar convenientes.

Art. 109. A directoria poderá determinar e regular as funcções, os poderes, o *quorum*, os deveres e as attribuições e remunerações de qualquer commissão constituida e nomeada de conformidade com o ultimo artigo e cada uma dessas commissões estará a todos os respeitos sujeita á fiscalisação da directoria.

Art. 110. A directoria poderá em qualquer occasião nomear qualquer pessoa ou pessoas para servirem como agentes ou representantes da companhia no Imperio do Brazil ou em qualquer paiz ou logar e poderá nomear quaesquer empregados e officiaes necessarios para os negocios da companhia, nos termos e com as remunerações que a directoria julgar convenientes e poderá em qualquer occasião remover essas pessoas e nomear outras nos seus logares.

Art. 111. A directoria poderá em qualquer occasião delegar em qualquer commissão local agente ou representante, empregado ou official todos ou quaesquer dos poderes e autoridades da directoria.

Art. 112. A directoria poderá fixar, regular e pagar todas as despezas da organização e installação da companhia e da emissão e collocação de quaesquer acções ou obrigações preferenciaes ou outros titulos que por ella forem considerados convenientes ou de qualquer outra companhia, sociedade ou empreza promovida, fundada ou creada no todo ou em parte por ella.

Art. 113. A directoria poderá exercer os poderes da lei do sello das companhias, 1864, cujos poderes fica a companhia pelo presente expressamente autorizada a exercer.

Art. 114. O secretario affixará o sello com a autorização da directoria e na presença de um director pelo menos, em todos os documentos que forem de necessidade serem sellados, e todos esses documentos serão assignados por esse um director e rubricados pelo secretario. Qualquer sello empregado no estrangeiro sob as provisões da lei das companhias, 1864, será affixado por autorização e na presença da pessoa ou das pessoas que a directoria indicar e os documentos assim sellados serão assignados pela pessoa que a directoria igualmente indicar.

Art. 115. A directoria poderá exercer as faculdades da companhia para contrahir emprestimos, sujeita ás disposições destes estatutos.

Art. 116. Todos os cheques e letras de cambio e notas promissorias serão assignadas, aceitas, sacadas ou endossadas por dous directores devidamente autorizados pela directoria, e rubricadas pelo secretario ou serão saccadas ou endossadas ou aceitas pela ou por conta da companhia por duas ou mais pessoas agindo em virtude de procuração ou autorização especial conferida sob o sello da companhia, em virtude de uma deliberação da directoria.

Art. 117. Todas as contas da directoria, depois de examina-

das pelos fiscaes e approvadas por uma assembléa geral, serão conclusivas, excepto quanto aos erros que nellas forem encontrados dentro de dous mezes immediatos á sua approvação.

Art. 118. Os erros encontrados dentro daquelle periodo serão logo corrigidos e as ditas contas serão no fim desse prazo conclusivas.

Art. 119. Os directores serão indemnizados de todas as despezas de viagem ou de outros quaesquer gastos que possam fazer emquanto occupados com os negocios da companhia.

Art. 120. A directoria poderá em qualquer caso em que tenha de fazer o pagamento de alguma somma de dinheiro, por qualquer motivo que seja, emittir a favor da companhia, corporação, autoridade ou pessoa com direito a esse pagamento por accôrdo ou arranjo feito com essa companhia, corporação, autoridade, ou pessoa, acções da companhia inteira ou parcialmente remidas ou titulos de prelação em substituição desse pagamento em dinheiro e poderá emittir e registrar essas acções ou titulos de prelação nessa conformidade, e poderá distribuir acções da companhia parcial ou inteiramente remidas em satisfação ou resgate de quaesquer reclamações ou responsabilidades dessa companhia ou de qualquer companhia cujos compromissos ou responsabilidades forem ou possam vir a ser assumidas por esta companhia e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectivamente deverá ser acceito e considerado como um pagamento á dinheiro da importancia que ellas representarem.

Art. 121. Nenhuma compra, venda, contrato ou ajuste para o qual tiver sido dado o assentimento da companhia em assembléa geral será impedida ou embaraçada sob o pretexto de não estar de accôrdo ou de ser contraria ao objecto e aos fins da companhia ou aos poderes da companhia, em assembléa geral ou por outro qualquer pretexto.

XIX. DIRECTOR GERENTE

Art. 122. A directoria poderá, si o julgar conveniente, nomear um ou mais directores na occasião para servirem de director ou directores gerentes da companhia, quer por um prazo fixo, ou sem limite, quanto ao prazo pelo qual elle ou elles devem exercer esse cargo, e poderá em qualquer occasião remover ou despedir qualquer director gerente do seu cargo, e nomear outro no seu logar, ou nos seus logares.

Art. 123. Um director gerente não estará sujeito, emquanto continuar no exercicio desse cargo, á retirada pelo turno e não será incluido na determinação do tempo da retirada, mas estará sujeito ás mesmas regras quanto á resignação e remoção que os outros directores da companhia, e si elle por qualquer causa cessar de exercer o cargo de director, deixará de ser, *ipso facto*, immediatamente director gerente.

Art. 124. No caso de se dar alguma vaga no cargo de director gerente, a directoria poderá preencher essa vaga pela

nomeação de algum outro director em exercicio, ou poderá supprimir esse cargo, conforme entender conveniente.

Art. 125. A remuneração do director gerente será em qualquer occasião fixada pela directoria e poderá ser por meio de salario, commissão ou participação nos lucros, ou por qualquer, ou por todos esses modos e será em accrescimo e independente da sua remuneração como director, e será considerado como fazendo parte das despezas de exploração da companhia.

Art. 126. A directoria poderá em qualquer occasião confiar e conferir a um director gerente na occasião, os poderes inherentes á directoria, como aqui acima mencionado, como ella julgar conveniente, e poderá conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os fins e propositos e sob os termos e condições e com as restricções que ella julgar conveniente, e ella poderá conferir esses poderes, quer collateralmente com, quer em substituição de todos ou quaesquer dos poderes da directoria a esse respeito e poderá em qualquer occasião revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Art. 127. O director gerente não terá nem exercerá poderes maiores ou mais amplos do que pelas disposições destes Estatutos possam ser exercidos pela Directoria e elle estará sujeito no exercicio desses poderes a todas as mesmas condições e restricções a que a Directoria estaria sujeita em identicas circumstancias.

XX. FISCAES

Art. 128. Dous fiscaes, os quaes não é necessario que sejam accionistas, serão nomeados pela assembléa geral ordinaria em cada anno, para o anno seguinte, e emquanto não tiver logar a primeira assembléa geral ordinaria, a directoria nomeará os fiscaes, porém pessoa alguma será eleita para fiscal logo que tenha outro interesse além do de accionista em qualquer transacção da companhia e nenhum director ou outro official será eleito para fiscal emquanto no exercicio do seu cargo.

Art. 129. A remuneração dos fiscaes será fixada pela assembléa e elles examinarão as contas da companhia de conformidade com a lei e com estes estatutos.

Art. 130. Vinte e um dias pelo menos antes do dia marcado para a assembléa geral ordinaria, a directoria entregará aos fiscaes as contas e o balanço annual que tiver de ser apresentado á assembléa geral, e os fiscaes as receberão e examinarão e verificarão pessoalmente os titulos pertencentes á companhia.

Art. 131. Dentro em dez dias depois de recebidas as contas e o balanço, os fiscaes confirmal-as-hão, ou, si não julgarem conveniente confirmal-as, darão um parecer especial sobre ellas e entregarão á directoria as suas contas e o

balanço com um parecer no qual deverão expôr o resultado da verificação por elles feita nos titulos da companhia.

Art. 132. Sete dias completos antes de cada assembléa geral ordinaria a directoria enviará pelo Correio ou por outro meio qualquer a cada um accionista, segundo o seu endereço registrado, uma cópia impressa das contas e do balanço examinado, e do parecer dos fiscaes.

Art. 133. Na assembléa geral ordinaria será lido o parecer dos fiscaes juntamente com o relatorio da directoria.

Art. 134. Nenhum acto será praticado pela directoria com relação ao valor do fundo de reserva ou a outros quaesquer valores sem que essa avaliação tenha sido examinada pelos fiscaes e por elles declarada exacta.

XXI. DIRECTORES FIDEI-COMMISSARIOS E OFFICIAES

Art. 135. Sempre que a directoria o julgar necessario, haverá tantos fidei-commissarios para cada um dos fins da companhia quantos a directoria determinar e elles serão nomeados e removidos pela directoria e terão as remunerações, os poderes e as indemnizações e cumprirão os deveres e estarão sujeitos aos regulamentos que a directoria determinar.

Art. 136. Os directores, fidei-commissarios, fiscaes, secretario e mais officiaes serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e gastos em que incorrerem no desempenho dos seus respectivos deveres, excepto dos que resultarem da sua respectiva propria vontade ou culpa.

Art. 137. A directoria poderá pagar ao agente, solicitador ou official da companhia por meio de porcentagem ou outra commissão, quer calculada sobre a totalidade ou sobre qualquer parte dos lucros liquidos da companhia, ou sobre transacções especiaes.

Art. 138. Nenhum director, fidei-commissario ou official, será responsavel por qualquer outro director, fidei-commissario, ou official, ou por tel-o acompanhado em qualquer recebimento ou outro acto por conformidade ou por qualquer prejuizo ou gasto que a companhia ou qualquer pessoa tenha, resultantes de actos ou procedimentos da companhia, salvo quando esse prejuizo ou gasto tiver logar por acto e culpa sua voluntaria.

Art. 139. As contas de qualquer fidei-commissario ou official, poderão ser reguladas e approvadas ou desapprovadas quer total quer parcialmente pela directoria.

Art. 140. Quando algum director, fidei-commissario ou outro official fôr declarado fallido, ou publicamente se compuzer com os seus credores, elle será por esse facto considerado inhabilitado para agir nessa qualidade e deixará de ser official da companhia.

Art. 141. Fica entendido que até que seja lançada nas actas da directoria a desqualificação, os actos que esse official praticar no exercicio do seu cargo serão tão válidos como si elle procedesse como official qualificado.

XXII. ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 142. A primeira assembléa geral ordinaria terá logar em Londres dentro de quatro mezes depois do registro do *Memorandum* de associação e dos estatutos da companhia.

Art. 143. Convocar-se-ha annualmente uma assembléa geral ordinaria no logar em Londres ou em Middlesex e na hora e no dia de cada anno que a directoria em qualquer occasião indicar.

Art. 144. A directoria poderá por sua livre vontade convocar em qualquer occasião uma assembléa geral extraordinaria, e essa assembléa geral será convocada pela directoria todas as vezes que um requerimento de qualquer numero de accionistas nunca inferior a dez, possuindo entre si nunca menos de um quinto do capital, e declarando detalhadamente o fim da reunião e assignado pelos requerentes, fôr entregue ao secretario ou no escriptorio, dirigido á directoria.

Art. 145 Quando a directoria deixar por espaço de quatorze dias depois de lhe ser entregue algum desses requerimentos, de convocar uma assembléa geral, de conformidade com o que lhe fôr pedido, os requerentes ou igual numero de accionistas possuidores de igual proporção de capital, poderão convocar a assembléa geral.

Art. 146. As assembléas geraes extraordinarias reunir-se-hão em um logar conveniente em Londres ou Middlesex que a directoria ou as pessoas que a convocarem designarem.

Art. 147. Cinco accionistas, pessoalmente presentes, serão *quorum* para uma assembléa geral convocada e para quaesquer fins, excepto para o adiamento da assembléa geral, para o que tres membros pessoalmente presentes serão *quorum*.

Art. 148. Negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral sem que o *quorum* necessario para esse negocio esteja presente no começo da sessão e a declaração de um dividendo recommendado pela directoria não terá logar senão decorridos quinze minutos pelo menos depois da hora marcada para essa assembléa geral.

Art. 149. Si dentro de uma hora depois da marcada para a assembléa geral, quer primitiva, quer adiada, não estiver presente o *quorum* para tratar de qualquer negocio, a assembléa geral será dissolvida.

Art. 150. O presidente, com o consentimento da assembléa geral, poderá adiar qualquer assembléa geral para outra hora e para outro logar, e na assembléa geral adiada não se tratará de negocio algum além do negocio interrompido na

assembléa geral da qual houve adiamento e que podia ter sido tratado naquella assembléa geral.

Art. 151. Pessoa alguma terá o direito como portador de um garante de acção, de comparecer ou votar ou exercer quaesquer dos direitos de accionista em qualquer assembléa geral da companhia ou de assignar qualquer requerimento pedindo a convocação de uma assembléa geral, excepto si tres dias pelo menos antes do dia fixado para a assembléa geral, no primeiro caso, ou si antes da entrega do requerimento no escriptorio, nos mais casos, elle tiver depositado o dito garante de acções no escriptorio ou em qualquer outro logar, ou em um dos outros logares que a directoria em qualquer occasião indicar, juntamente com uma declaração por escripto do seu nome e endereço, ficando o garante de acções assim depositado até que a assembléa geral se tenha realizado.

Os nomes de mais de uma pessoa como possuidores conjuntos de qualquer garante de acções, não serão aceitos.

Art. 152. Entregar-se-ha á pessoa que assim depositar um garante de acções, um certificado declarando o seu nome e endereço e o numero de acções ou a importancia de capital fixo incluido no garante de acções por elle depositado, cujo certificado dar-lhe-ha o direito de comparecer e de votar na assembléa geral, da mesma fórma como si fosse accionista a respeito das acções ou capital fixo especificado no dito certificado. Logo que elle faça a entrega do dito certificado o garante de acções que tiver sido passado com relação a ellas ser-lhe-ha restituido.

Art. 153. A directoria quando convocar qualquer assembléa geral e os accionistas convocando qualquer assembléa geral extraordinaria, darão aviso respectivo das reuniões pelo menos com sete dias e nunca mais de vinte e um dias de antecedencia, porém o não recebimento de qualquer aviso por qualquer accionista, quer em razão de não ter elle endereço registrado na Inglaterra ou por outra causa, não invalidará as deliberações de qualquer assembléa geral.

Art. 154. Quando qualquer assembléa geral fôr adiada por mais de sete dias, a directoria dará aviso pelo menos com quatro dias de antecedencia, da reunião da assembléa geral adiada.

Art. 155. O aviso convocando uma assembléa geral será contado exclusive o dia em que fôr feito o aviso, porém inclusive o dia da reunião.

Art. 156. Os avisos convocando as assembléas geraes ou os seus adiamentos serão feitos por circulares aos accionistas, declarando o dia e o logar da reunião e a directoria ou os accionistas que convocarem uma assemblea geral farão tambem os avisos si existirem garantes de acções, por meio de annuncios.

Art. 157. Não se tratará de negocio algum nas assembléas geraes extraordinarias, além do que tiver sido especificado no aviso da sua convocação, com excepção dos casos de as-

sembléas geraes ordinarias, nas quaes se tratará das materias aqui em seguida especialmente mencionadas.

Em qualquer caso em que pelos presentes estatutos tiver-se de dar aviso de qualquer negocio que deva ser tratado em uma assembléa geral, a circular o o annuncio (si fizer-se) especificarão qual o negocio.

XXIII. PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 158. A companhia poderá com a sancção de uma assembléa geral extraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa geral em qualquer occasião, exercer quaesquer dos poderes conferidos pelas leis ás companhias limitadas por acções.

Art. 159. Qualquer assembléa geral, quando o aviso fôr feito para esse fim, poderá por uma deliberação approvada por tres quartas partes dos votos dados pessoalmente ou por procuração, remover qualquer director ou fiscal por má conducta, negligencia ou incapacidade e poderá por uma simples maioria preencher qualquer vaga no cargo de director ou de fiscal e fixar a remuneração dos fiscaes.

Art. 160. Qualquer assembléa ordinaria sem aviso algum para esse fim poderá eleger directores e fiscaes e poderá approvar e quer na totalidade, quer parcialmente, impugnar ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios da directoria e dos fiscaes respectivamente, o póde, sujeito ás disposições dos presentes estatutos, decidir sobre qualquer proposta da directoria, sobre ou relativa a qualquer dividendo.

Art. 161. Quando alguma assembléa geral tiver deliberado o augmento do capital, essas assembléas geraes ou outra qualquer assembléa geral poderá, sujeita ás disposições do art. 15, determinar qual a importancia a que deverá elevar-se o augmento de capital pela emissão de novas acções e as condições sob as quaes o capital deverá ser assim augmentado e a época, modo e termos nos quaes as novas acções deverão ser emittidas e quando haja premio qual a applicação que se lhe deverá dar.

Art. 162. A assembléa geral que determinar as condições sob as quaes as novas acções deverão ser emittidas, poderá determinar que as novas acções sejam emittidas como uma classe ou como diversas classes e poderá ligar ás novas acções de todas ou de quaesquer das classes, qualquer privilegio especial com referencia a qualquer dividendo ou juro preferencial, garantido, fixo, fluctuante, remivel ou de outra natureza ou quaesquer condições ou restricções especiaes.

Art. 163. Si depois de alguma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas, nessa conformidade, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções por emittir não o sejam, porém que sejam canceliadas, ou poderá determinar qualquer alteração nas condições da emissão das novas acções

por emittir ou nos privilegios ou restricções ligadas ás novas acções por emittir.

Art. 164. Nenhuma deliberação para o augmento do capital nem qualquer deliberação que affecte a emissão de quaesquer novas acções será approvada sem prévia proposta da directoria.

Art. 165. A companhia poderá nas assembléas geraes, em qualquer occasião, por deliberação especial, alterar e fazer novos regulamentos para a companhia no logar de, ou em accrescimo, a quaesquer regulamentos da companhia, quer se achem quer não, contidos nestes estatutos.

Art. 166. A autoridade que têm as assembléas geraes para, em qualquer occasião por deliberação especial, alterarem e fazerem novos regulamentos em substituição ou em accrescimo de quaesquer dos regulamentos da companhia, estender-se-ha até autorizar toda e qualquer alteração dos presentes estatutos com excepção tão sómente dos regulamentos da companhia que as leis em vigor não permittem á companhia alterar, cujos regulamentos serão exceptuados, e nessa conformidade considerados os unicos e inalteraveis regulamentos da companhia.

Art. 167. Qualquer deliberação por escripto que as leis não exigirem que seja tomada por qualquer maneira especial, si fôr proposta pela directoria e depois de feitos os avisos a todos os accionistas, conforme os seus endereços registrados, fôr adoptada ou sanccionada por escripto por, pelo menos, tres quintas partes em valor dos accionistas, será tão válida e efficaz como uma deliberação da assembléa geral.

XXIV. FÓRMA DE PROCEDER DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 168. Em todas as assembléas geraes o presidente ou na sua ausencia o vice-presidente, si o houver, ou na ausencia dos dous um director eleito pelos directores presentes, ou na ausencia de todos os directores um accionista, eleito pelos accionistas presentes, assumirá a presidencia.

Art. 169. Em todas as assembléas ordinarias, nas quaes quaesquer directores tenham de retirar-se do cargo, elles conservar-se-hão no cargo até á dissolução da assembléa geral, devendo então retirar-se do cargo.

Art. 170. A primeira cousa a tratar em qualquer assembléa geral, depois de occupada a presidencia, será a leitura da acta da ultima assembléa geral, e si a acta não parecer á assembléa geral ter sido assignada de conformidade com as leis ou com os presentes estatutos, ella será, quando julgada exacta, ou depois de corrigida, assignada pelo presidente da assembléa geral, na qual se proceder á sua leitura.

Art. 171. Sujeitos ao pedido da votação por escrutinio secreto, como aqui em seguida mencionado, todos os negocios que tiverem de ser decididos por qualquer assembléa geral,

salvo quando forem resolvidos sem dissidencia e no caso que as leis não prescrevam outra fórma, serão decididos por simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes e qualificados de conformidade com estes estatutos, para votarem, sendo a votação symbolica.

Art. 172. Em qualquer assembléa geral (excepto si a votação por escrutinio secreto sobre qualquer deliberação tomada, fôr, logo após a declaração do presidente da assembléa geral do resultado da votação symbolica, requerida por dous accionistas pelo menos e tambem si o fôr antes da dissolução ou do adiamento da assembléa geral por um requerimento assignado por accionistas que possuam juntos pelo menos quinhentas acções e entregue ao presidente ou ao secretario) a declaração feita pelo presidente que uma resolução foi approvada e disso se tiver feito o lançamento na acta da sessão da assembléa geral, será prova evidente do facto assim declarado, sem prova do numero ou proporção dos votos dados *prô* ou contra a resolução.

Art. 173. Si fôr pedida uma votação por escrutinio secreto, a ella se procederá pela fórma, no logar e quer immediatamente, quer na occasião dentro de sete dias, que o presidente da assembléa geral indicar e a resolução determinada pelo resultado da votação por escrutinio secreto será considerada como resolução da assembléa geral em que a votação por escrutinio secreto tiver sido pedida.

Art. 174. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação por escrutinio secreto, cada accionista pessoalmente presente ou por procuração com o direito de votar, terá um voto por cada acção que possuir.

Art. 175. Si mais de uma pessoa tiver conjuntamente direito a uma acção, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas, como um dos possuidores dessa acção, e ninguem mais, terá o direito de votar.

Art. 176. Todas as vezes que qualquer pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente de um accionista menor, lunatico, idiota, mulher ou fallecido desejar votar com relação ás acções do accionista incapacitado ou fallecido, elle póde tornar-se, como o dispoem os presentes estatutos, accionista relativamente a essas acções e poderá votar nessa conformidade.

Art. 177. Um accionista pessoalmente presente a qualquer assembléa geral póde recusar-se a votar sobre qualquer questão nella tratada, mas pelo facto dessa recusa não será considerado como ausente da assembléa geral nem a sua presença invalidará qualquer procuração devidamente conferida por elle, excepto com relação a qualquer questão na qual elle possa votar pessoalmente.

Art. 178. Um accionista com direito a votar póde em qualquer occasião nomear qualquer outro accionista seu procurador para votar em qualquer votação por escrutinio secreto.

Art. 179. Todos os instrumentos de procuração serão passados por escripto pela ou de conformidade com a seguinte formula, ou tão approximadamente a ella quanto as circumstancias o admittirem e será assignado pelo outorgante e depositado no escriptorio 48 horas pelo menos antes da hora marcada para a assembléa geral, na qual tiver de servir: « Eu (A. B.) accionista da *Southern Brasiliam Rio Grande do Sul Railway Company Limited*, pelo presente instrumento nomeio (C. D.) ou na sua ausencia (E. F.), ambos accionistas da companhia, para proceder como meu procurador na assembléa geral da companhia convocada para o dia ... de ..... de 18.. e em qualquer adiamento da mesma. Em fé do que o assigno no dia ... de ... de 18... (assignado) »

Art. 180. A pessoa que presidir a assembléa geral terá em todos os casos de empate na votação por escrutinio secreto ou por outra fórma, um voto addicional ou voto de qualidade.

XXVI. ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 181. Todos os lançamentos feitos no livro das actas das assembléas geraes, que deverão estar lançadas e assignadas de conformidade com as leis ou com os presentes estatutos, serão na falta de prova em contrario, considerados como um registro fiel e nessa conformidade um acto original da companhia e em todos os casos o encargo de provar os erros pertencerá inteiramente á pessoa que fizer qualquer objecção ao seu lançamento.

XXVII. FUNDO DE RESERVA

Art. 182. A directoria poderá em qualquer occasião (sujeita ás exigencias de quaesquer concessões que tenha a companhia, e em accrescimo a quaesquer fundos de reserva nella prescriptos) fazer reserva ou pôr de parte dos dinheiros da companhia, as quantias que, no seu entender, sejam necessarias ou convenientes para serem á discrição da directoria applicadas a igualar dividendos ou para prover-se contra prejuizos ou para novas obras, edificações, material rodante, material fixo, machinismo e outra propriedade sujeita á depreciação ou a uso e deterioração ou para fazer face a reclamações contra a companhia ou responsabilidades da mesma ou para ser empregado como fundo de amortização para pagamento dos titulos de prelação, hypothecas, obrigações ou onus da companhia ou para outro qualquer dos fins da companhia.

XXVIII. EMPREGO DE CAPITAES

Art. 183. Todos os dinheiros levados ao fundo de reserva e todos os mais dinheiros da companhia sem applicação im-

mediata para qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, poderão ser applicados pela directoria á compra de titulos ou fundos do governo ou estado Britannico ou estrangeiro ou empregados em bens moveis ou immoveis, em outros titulos ou garantias conforme a directoria em qualquer occasião julgar conveniente, comtanto que em circumstancia alguma sejam os dinheiros da companhia applicados á compra ou emprestados sob garantia de acções da companhia.

Art. 184. Em todos os casos em que a directoria julgar conveniente, os empregos de capitaes poderão ser feitos nos nomes dos fidei-commissarios.

XXIX. DIVIDENDOS

Art. 185. Os lucros liquidos da companhia em cada anno consistirão da somma declarada como tal pela directoria, depois de deduzidas as quantias que ella possa julgar necessario levar ao fundo de reserva e desses lucros liquidos nos quaes poderão ser incluidas quaesquer sommas pagas á companhia, de juros garantidos de conformidade com qualquer concessão, a companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno poderá, sujeita ás exigencias de quaesquer concessões que possuir, ou de contratos que fizer, declarar um dividendo sobre a importancia em qualquer occasião realizada por conta das acções da companhia e de accôrdo com a prioridade ou os respectivos direitos e attributos (quando os hajam) das differentes partes desse capital: ou esses lucros liquidos terão as outras applicações que forem determinadas pela assembléa geral da companhia.

Art. 186. Não se declarará dividendo algum superior ao proposto pela directoria.

Art. 187. A directoria poderá declarar dividendos parciaes sobre todo ou sobre qualquer parte do capital da companhia em relação a qualquer parte do anno quando, na sua opinião, os lucros liquidos da compannia o permittirem.

Art. 188. Todo o dividendo logo depois de declarado, será pago ás pessoas com direito a elle, pela maneira que a directoria em qualquer occasião o determinar, e si mais de uma pessoa estiverem registradas como possuidores de uma acção, será bastante que o pagamento seja feito á pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas.

Art. 189. Quando qualquer accionista estiver em debito para com a companhia, todos os dividendos que tiverem de ser-lhe pagos, ou uma parte sufficiente delles, poderá ser applicada pela companhia para o pagamento da divida.

Art. 190. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada serão pagos unicamente á pessoa registrada como possuidora dessa acção no dia em que a deliberação declarando esse dividendo tiver sido approvada, ao representante legal dessa pessoa.

Art. 191. Os dividendos não pagos nunca vencerão juros em prejuizo da companhia.

XXX. AVISOS

Art. 192. Todos os avisos que pelos presentes estatutos ou as leis devam ser feitos aos accionistas o serão, excepto quando feitos pessoalmente por meio de cartas enviadas aos accionistas registrados ou que tiverem endereço registrado no Reino Unido, enviando-lhes cartas a esses endereços e no caso de existirem em circulação alguns garantes de acções na época de se fazer o aviso, este será nesse caso feito aos possuidores desses garantes por meio de annuncios publicados pelo menos em um jornal de Londres.

Todas as cartas e annuncios (si se fizerem) mandados ou publicados de conformidade com este artigo, serão assignados pelo secretario ou levarão o seu nome impresso no fim, ou de qualquer outra pessoa no seu logar, que a directoria designar, excepto no caso de uma assembléa geral convocada por accionistas, de conformidade com os presentes estatutos, e nesse caso serão assignados pelos accionistas que a convocarem ou levarão impressos no fim os nomes desses accionistas.

Art. 193. Qualquer desses avisos assim enviados pelo Correio ao endereço no registro de accionistas, de qualquer accionista registrado, será considerado como tendo-lhe sido entregue na occasião em que a carta contendo o aviso foi lançada ao Correio e para provar essa entrega será sufficiente provar que essa carta foi convenientemente dirigida e lançada ao Correio.

Os avisos aos portadores de garantes de acções serão considerados como entregues no dia em que o annuncio tiver apparecido nos periodicos indicados nestes estatutos.

Art. 194. Todos os avisos feitos a accionistas registrados serão relativamente a qualquer acção a que tenham direito mais de uma pessoa conjuntamente, dados a qualquer dessas pessoas que estiver lançada em primeiro logar no registro e o aviso assim dado será aviso sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

Art. 195. O testamenteiro, administrador, pai, tutor, commissão, ou curador de fallencia de qualquer accionista registrado, fallecido, menor, lunatico, idiota ou fallido e o marido de qualquer mulher casada que fôr accionista registrada e qualquer outra pessoa tendo ou reclamando qualquer interesse equitativo ou de outra natureza sobre as acções de qualquer accionista registrado, estará absolutamente obrigado por qualquer aviso que assim lhe fôr dado, como acima dito, si elle fôr dirigido ao endereço por ultimo registrado desse accionista, não obstante a companhia poder por qualquer fórma ter noticia da morte, menoridade, loucura, idiotismo, fallencia ou casamento desses accionistas registrados ou desse interesse equitativo ou de outra especie.

XXXI. DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 196. A dissolução da companhia póde ser determinada por qualquer motivo e que o fim seja a absoluta dissolução da companhia ou a reconstituição ou a modificação da companhia ou a fusão da companhia com qualquer outra companhia ou qualquer outro fim e quando tenha logar essa reconstituição, modificação ou fusão, será licito á directoria ou aos liquidantes receberem acções de qualquer outra companhia então constituida ou que seja depois constituida, em pagamento do negocio e haveres desta companhia ou qualquer parte delles, e distribuil-as entre os accionistas desta companhia em troca das suas acções nesta companhia, e os accionistas desta companhia serão obrigados a aceitar nessa troca as acções dessa outra companhia ou o producto liquido da sua venda.

Art. 197. A dissolução da companhia terá logar logo que fôr resolvida como dispoem as leis e de conformidade com os termos e condições que assim se resolver.

Art. 198. Excepto quando a assembléa geral por outra fórma determinar, a directoria liquidará os negocios da companhia como a propria directoria entender melhor.

Art. 199. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta da companhia, não sendo uma liquidação judicial de conformidade com a lei, terá logar, si na ou antes da assembléa geral na qual a deliberação de dissolver-se a companhia fôr confirmada, qualquer accionista fizer um contrato garantido, para a compra ao par ou nos termos que forem convencionados, das acções de todos os accionistas que desejarem retirar-se da companhia e fizer bons os meios de garantir esses accionistas contra as responsabilidades da companhia.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores

«Compagnie Imperiale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul (Brésil)» pelo seu procurador Pierre Leonnée Mahôn, director gerente da companhia acima (38 Avenida de l'Opera Paris).

Max Lyon, Engenheiro, 1 Praça Wagram, Paris.

David Jéan Frederic Sosthène Banderali, Engenheiro de minas, 7 rua de la Bruyère, Paris.

Marie Alam François Geoffroy, Conde de Kergorlay, proprietario, 43 rue de la Université, Paris.

Harry Edgard Lourence, The Lodge, Eliot Vale, Blackheath, Kent, solicitador.

William Augustus Simpson, Bartholomew House, Bartholomew Lane, cidade de Londres, gerente de casa commercial.

Ernest Chaplin, Bartholomew House, Bartholomew Lane, cidade de Londres, negociante.

William Chamberlain, 72 Herne Hill Road, Surrey, secretario privado.

Datado aos vinte e dous dias de Dezembro de mil oitocentos oitenta e dous.

Testemunha das assignaturas supra de William Augustus Simpson e Ernest Chaplin — Thos W. Bischoff, 4 Great Winchester Street, Londres, solicitador.

Testemunha das assignaturas supra da « Compagnie Impériale du Chemin de Fer de Rio Grande do Sul (Brésil) » pelo seu procurador Pierre Leonée Mahòn, Max Lyon e Harry Edgard Lourence.—Edward Garthwaith Weaving, 24 Coleman Street, Londres, solicitador, Escrevente de Norton, Rose, Norton & Brewer, solicitadores, Londres.

Testemunha das assignaturas supra de David Jéan Frederic Sosthène Banderali e Marie Alam François Geoffroy, Conde de Kergorlay.— Charles Kermerley Hall, 3 rue des Moulins, Paris, advogado.

Testemunha da assignatura supra de William Chamberlain— Alfred Georg Hilldrup, escrevente dos Srs. Norton, Rose, Norton & Brewer, solicitadores, 24 Coleman Street, City. — E' cópia authentica — (Assignado) W. H. Cousins, registrador de companhias de capital associado.

Eu William Eustace Venn, da cidade de Londres, notario publico pela real autoridade, devidamente admittido e juramentado, abaixo assignado, pelo presente certifico e attesto a todos a quantos possa interessar: Que a assignatura «W. H. Cousins» exarada e subscripta no fim da cópia do *Memorandum* de associação e tambem no fim da cópia dos estatutos da *Southern Brasiliam Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, ambas aqui juntas sob o meu sello official, são as verdadeiras assignaturas e do proprio punho de William Henry Cousins, cavalleiro, registrador de companhias de fundos associados e que ampla fé e credito póde e deve ser-lhe dado as suas ditas assignaturas em Juizo e fóra delle.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o meu sello official em Londres aos vinte e oito dias de Dezembro no anno do Senhor de mil oitocentos oitenta e dous. —*Veritas* — (Assignado) W. E. Venn, notario publico.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado geral do Imperio do Brazil em Londres aos vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos oitenta e dous — (Assignado) — J. L. C. de Salles, Consul Geral. (S.S.)

Seguia-se o reconhecimento da firma supra do Sr. J. L. C. de Salles pelo Sr. Director Geral do Ministerio dos Estrangeiros nesta Côrte aos quatorze de Fevereiro corrente, inutilisando quatro estampilhas no valor de nove mil e duzentos réis.

Nada mais continham ou declaravam o dito *Memorandum* de associação e os estatutos da Companhia *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, os quaes bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro aos 15 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres. — Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1883.— *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 8972 — DE 7 DE JULHO DE 1883

Transfere a D. Maria Ribeiro de Leão e seus filhos a concessão feita por Decreto n. 8018 de 26 de Fevereiro de 1881 a seu fallecido marido Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão, para lavrar cobre na villa da Chapada, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que Me requereram D. Maria Ribeiro de Leão e seus filhos João Lopes de Leão, Antonio Lopes de Leão e D. Francisca Leão Navarro de Siqueira, representada por seu marido Antonio Navarro de Siqueira, Hei por bem Transferir-lhes a concessão feita por Decreto n. 8018 de 26 de Fevereiro de 1881 a seu fallecido marido e pai, Conselheiro Polycarpo Lopes de Leão, para lavrar cobre na villa da Chapada, da Provincia do Maranhão, mediante as clausulas que baixaram com o referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8973 — DE 14 DE JULHO DE 1883

Altera algumas disposições relativas aos exames geraes de preparatorios no municipio da Côrte.

Hei por bem que as disposições por que se regulam os exames geraes de preparatorios no municipio da Côrte sejam observadas com as seguintes alterações:

Art. 1.° O Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte terá nos exames geraes de preparatorios tantos Delegados quantas forem as mesas de exames.

Art. 2.° A estes Delegados incumbirá a presidencia das mesas.

Art. 3.° A nomeação dos Delegados e examinadores será feita pelo Inspector Geral e submettida á approvação do Ministerio do Imperio.

Nos casos de falta ou impedimento repentino de qualquer dos membros da mesa o Inspector Geral providenciará sobre a substituição para que não deixe de haver exame.

Art. 4.° Os Delegados serão escolhidos d'entre os membros do Conselho Director, exceptuado o que fôr Professor particular, assim como d'entre os Directores de estabelecimentos publicos de instrucção secundaria ou profissional, membros do magisterio superior, delegados litterarios, e, na falta destes, quaesquer pessoas de reconhecida idoneidade que não exerçam o magisterio particular.

Art. 5.° Os examinadores serão escolhidos d'entre os Professores publicos.

Art. 6.° O Inspector Geral, attendendo ás necessidades do serviço, designará os logares onde devam funccionar as mesas de exame.

Art. 7.° Nenhum exame realizar-se-ha, sob pena de nullidade, sem que tenha sido préviamente annunciado no *Diario Official*.

Art. 8.° Os requerimentos para a inscripção serão sempre dirigidos ao Inspector Geral, e recebidos durante o mez anterior ao começo dos exames. O Inspector Geral fará classificar os dos candidatos admittidos, e, finda a inscripção, mandará publicar a relação destes no *Diario Official*.

Art. 9.° Finda a inscripção, ninguem mais será admittido, salvo o caso de molestia, provada dentro dos 30 dias posteriores ao encerramento da mesma inscripção.

Art. 10. Incumbe aos Delegados, na qualidade de Presidentes das mesas de exame:

§ 1.° Fixar o numero de candidatos que será examinado diariamente, comtanto que não passe de 12, nem fique aquem de seis.

§ 2.° Fazer annunciar a chamada, na fórma do art. 7.°

§ 3.° Arguir cada candidato sobre a prova escripta.

§ 4.° Marcar a hora em que devem começar os exames.

Art. 11. Findos os trabalhos do dia, o Delegado officiará ao Inspector Geral, dando conta não só do resultado dos exames,

mas tambem de qualquer occurrencia que tenha havido. Por essa occasião remetterá as provas escriptas para serem archivadas na Secretaria da Inspectoria.

Art. 12. Naquella repartição serão feitos os assentamentos sobre os referidos exames, e por ella passadas as respectivas certidões.

Art. 13. Os exames continuarão a ser feitos em duas épocas, como até agora, devendo entretanto a 2ª começar no 1º de Agosto e terminar no ultimo de Outubro.

Art. 14. Os prazos das referidas épocas poderão ser prorogados na conformidade do art. 1º paragrapho unico da Portaria n. 291 de 23 de Julho de 1877.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 8974 — DE 14 DE JULHO DE 1883

Altera o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878 para conclusão de todas as obras da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

Attendendo ao que Me requereu a *Companhie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul*, Hei por bem Alterar o prazo marcado na clausula 2ª das annexas ao Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878 para a conclusão de todas as obras da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, fixando em tres annos e meio o mesmo prazo a contar do 27 de Novembro de 1881 em que tiveram começo os trabalhos de construcção da referida estrada.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8975 — DE 14 DE JULHO DE 1883

Approva a planta da obra que tem de ser executada pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* na rua Assumpção.

Hei por bem Approvar a planta da obra que a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* tem de executar na rua Assumpção, em virtude da sentença judicial pela qual foi condemnada a demolir a canalização existente nos terrenos da rua Bambina n. 38; a qual planta com este baixa rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8976 — DE 21 DE JULHO DE 1883

Eleva o numero de Corretores da Praça Commercial de Belém e fixa a respectiva fiança.

Hei por bem, sobre proposta da Junta Commercial de Belém, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O numero de Corretores da Praça de Belém é elevado a doze, sendo:

De fundos publicos, quatro.
De mercadorias, quatro.
De navios, quatro.

Art. 2.º Prestarão fiança em apolices da divida publica ou em dinheiro, sendo de 6:000$ a dos de fundos publicos, e de 4:000$ a dos outros.

Art. 3.º Fica nesta parte alterado o Decreto n. 8580 de 10 de Junho de 1882.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 8977 — DE 21 DE JULHO DE 1883

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1880.

Considerando que Pedro Betim Paes Leme, Antonio Dias Paes Leme, José Alves Paes Leme e Fernão Paes Leme, concessionarios, pelo Decreto n. 7830 de 21 de Setembro de 1880, de garantia de juros de 7 °/₀ ao anno sobre o capital de 400:000$, para o estabelecimento de um engenho central e suas dependencias, destinado ao fabrico de assucar de canna na fazenda denominada « Sant'Anna », municipio de Vassouras, Provincia do Rio de Janeiro, não celebraram o respectivo contrato dentro do prazo fixado na clausula 31ª das que baixaram com o mencionado decreto, Hei por bem Declarar caduca a mesma concessão.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8978 — DE 21 DE JULHO DE 1883

Approva a planta da obra addicional necessaria para o esgoto de varios predios da rua de S. Luiz Gonzaga.

Attendendo ao que requereu a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, Hei por bem Approvar a planta da obra addicional necessaria no prolongamento do 4º districto para o esgoto de varios predios da rua de S. Luiz Gonzaga, a qual planta com este baixa rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8979 — DE 21 DE JULHO DE 1883

Crêa um corpo de cavallaria de guardas nacionaes, na comarca de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, e eleva a oito companhias o 19º batalhão de infantaria da mesma comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado na comarca de Santa Maria Magdalena, da Provincia do Rio de Janeiro, um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação de 18.º

Art. 2.º E' elevado a oito companhias o 19º batalhão de infantaria, já organizado na referida comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 8980 — DE 21 DE JULHO DE 1883

Desliga do 33º corpo de cavallaria e da 17ª secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Piratiny, na Provincia do Rio Grande do Sul, a força qualificada na freguezia de Nossa Senhora da Luz do Cacimbinhas, e crêa novos corpos nesta freguezia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' desligada do 33º corpo de cavallaria e da 17ª secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Piratiny, na Provincia do Rio Grande do Sul, a força qualificada na freguezia de Nossa Senhora da Luz de Cacimbinhas.

Art. 2.º Com os guardas nacionaes do serviço activo alistados na dita freguezia, é creado um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação de 69º; e com os da reserva uma secção de batalhão deste serviço com a designação de 19.ª

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 8981 — DE 21 DE JULHO DE 1883

Proroga por dous mezes o prazo concedido á Companhia Nacional de navegação a vapor para a apresentação dos dous vaporos novos, a que se obrigou.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Nacional de navegação a vapor, Hei por bem Prorogar por dous mezes o prazo marcado na clausula 12ª do contrato que celebrou com o Governo Imperial, nos termos do Decreto n. 8468 de 24 de Março do anno proximo findo, para a apresentação dos dous vapores novos destinados ao serviço da linha do sul.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8982 — DE 28 DE JULHO DE 1883

Autoriza a incorporação da sociedade anonyma « Caixa de capitalisação social », e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram Fernando Rohe e outro, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 21 do corrente, Autorizar a incorporação, nesta cidade do Rio de Janeiro, da sociedade anonyma sob a denominação de « Caixa de capitalisação social », e Approvar os respectivos estatutos, que este acompanham.

Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

DECRETO N. 8983 — DE 4 DE AGOSTO DE 1883

Proroga o prazo concedido a Antonio Lopes Cardoso, para o processo de sua invenção, destinado a tornar o kerosene ou petroleo inexplosivo.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Lopes Cardoso, concessionario da patente de invenção do processo destinado a tornar o kerosene ou petroleo inexplosivo, desinfectado e colorido, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorogar por mais cinco annos o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 8416 de 11 de Fevereiro de 1882, para uso e gozo da mesma invenção.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8984 — DE 4 DE AGOSTO DE 1883

Proroga o prazo concedido á Companhia Mato-Grossense para explorar ouro e outros mineraes na Provincia do Mato Grosso.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Mato-Grossense, Hei por bem Prorogar por dous annos o prazo que lhe foi concedido por Decreto n. 7489 de 13 de Setembro de 1879, para explorar ouro e outros mineraes ao Norte da Provincia de Mato Grosso, entre o Serro Azul e o rio Arinos até á foz do rio S. Manoel, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8985 — DE 11 DE AGOSTO DE 1883

Regula provisoriamente o provimento das cadeiras publicas de instrucção primaria, do 1º grau, do municipio da Côrte.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte sobre a impossibilidade de observar-se o art. 117 do Decreto n. 8025 de 16 de Março de 1881, emquanto pela Escola Normal do Rio de Janeiro não forem conferidos diplomas de professor aos individuos approvados em todas as materias do respectivo curso de estudos, Hei por bem Determinar :

Art. 1.º As cadeiras publicas de instrucção primaria do 1º grau que se acham vagas e vierem a vagar no municipio da Côrte serão providas mediante concurso, na fórma deste decreto.

Art. 2.º Será de 30 dias o prazo para a inscripção e habilitação dos candidatos.

Art. 3.º Para a inscripção de que trata o artigo antecedente o candidato deve ter pelo menos a idade exigida no art. 17 do Regulamento de 18 de Janeiro de 1877, de 18 annos sendo do sexo feminino, e de 19 sendo do masculino.

Não poderão, porém, os que forem nomeados professores, ser declarados effectivos sem que tenham attingido á idade determinada nos arts. 12 e 16 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 4.º As materias do concurso serão as designadas para as escolas do 1º grau pelo art. 4º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, excluida a musica, o desenho e a gymnastica, que servirão apenas para melhor classificação dos candidatos que quizerem prestar os respectivos exames.

Art. 5.º Os candidatos deverão tambem exhibir prova de habilitação em principios de legislação escolar.

Art. 6.º Os concurrentes serão julgados por uma commissão composta do Inspector Geral, como presidente, do Director da Escola Normal, de um membro do conselho director, eleito pelo mesmo conselho, e de dous examinadores propostos pelo dito Inspector e nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio d'entre os professores da referida Escola.

Art. 7.º Para aquilatar as habilitações dos candidatos sobre musica, gymnastica e costura, a commissão ouvirá préviamente o parecer de pessoas competentes.

Art. 8.º O concurso comprehenderá tres provas: escripta, oral e pratica.

Art. 9.º A prova escripta consistirá em uma composição livre sobre assumpto tirado á sorte d'entre seis designados pela commissão.

Art. 10. O ponto para esta prova, o qual será tirado pelo candidato inscripto em primeiro logar, será o mesmo para todos.

Art. 11. O candidato inhabilitado na prova escripta, não será admittido á oral.

Art. 12. A prova oral consistirá em arguição sobre as materias do ensino primario do 1º grau, devendo cada examinador interrogar pelo menos 20 minutos cada candidato.

Art. 13. Só será admittido á prova pratica o candidato approvado na prova oral.

Art. 14. A prova pratica consistirá na direcção de uma classe durante meia hora, na escola publica escolhida pelo Inspector Geral.

Art. 15. A' prova oral e á prova pratica não poderão ser admittidos no mesmo dia mais de cinco candidatos.

Art. 16. Nas votações sobre as provas cada membro da commissão manifestará a sua opinião por meio de pontos: um, dous e tres conforme julgar a prova soffrivel, boa ou optima.

Art. 17. O candidato que não reunir cinco pontos, pelo menos, será inhabilitado.

Art. 18. A commissão classificará por ordem de merecimento os candidatos approvados em todas as provas, e remetterá a relação destes, com as provas escriptas, ao Governo Imperial, que fará a nomeação d'entre os tres que obtiverem melhor classificação.

Art. 19. Nenhum professor, mesmo vitalicio, será removido a seu pedido de uma cadeira para outra, ainda a pretexto de permuta, sem sujeitar-se antes a exame, perante o Inspector Geral e dous examinadores nomeados na conformidade do art. 6º deste decreto, sobre as materias do ensino primario, que servem de base ao concurso regulado pelo presente decreto.

Art. 20. O professor que fôr nomeado deverá no prazo improrogavel de quatro annos exhibir diploma de professor pela Escola Normal do Rio de Janeiro, sob pena de perder a cadeira.

Art. 21. O professor, que satisfizer a exigencia do artigo antecedente, será declarado effectivo si tiver a idade de que trata a segunda parte do art. 3º ou logo que completar a mesma idade.

Art. 22. O individuo que incorrer na pena do art. 20 fica inhibido de concorrer novamente, emquanto não satisfizer a exigencia a que se refere o mesmo artigo.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 8986 — DE 11 DE AGOSTO DE 1883

Proroga até ao dia 7 de Setembro do corrente anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7754 de 7 de Julho de 1880 para a conclusão das obras da estrada de ferro Conde d'Eu, entre a capital e a povoação de Molungú, da Provincia da Parahyba.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Conde d'Eu, Hei por bem Prorogar até ao dia 7 de Setembro do corrente anno o prazo marcado na clausula 3ª do Decreto n. 7754 de 7 de Julho de 1880, para a conclusão das obras da mesma estrada, entre a capital e a povoação de Molungú, da Provincia da Parahyba, sujeitando a referida companhia ao pagamento da multa de 5:000$ pela falta de cumprimento da mesma clausula.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8987 — DE 11 DE AGOSTO DE 1883

Declara que a prorogação do prazo do privilegio para fabricar manteiga, concedido por Decreto n. 8940 de 5 de Maio ultimo, aproveita sómente á firma social Cotrim Sá & Comp., cessionaria de João Lourenço de Seixas.

Attendendo ao que Me requereu a firma social Cotrim Sá & Comp., cessionaria do privilegio de invenção de um processo para fabricar manteiga concedido a João Lourenço de Seixas, Hei por bem Declarar que a prorogação de prazo do privilegio constante do Decreto n. 8940 de 5 de Maio ultimo é concedida em favor da dita firma cessionaria.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commer-

cio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8989 (*) — DE 18 DE AGOSTO DE 1883

Proroga até 30 de Junho de 1884 o prazo marcado para conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereu a *Companhie Générale de Chemins de fer Bresiliens*, Hei por bem Prorogar até 30 de Junho de 1884 o prazo marcado na clausula segunda das que baixaram com o Decreto n. 7420 de 12 de Agosto de 1879 para conclusão de todas as obras da estrada de ferro de Paranaguá a Coritiba, sob as condições abaixo mencionadas e assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Condições a que se refere o Decreto n. 8989, desta data

I

Fica explicitamente obrigada a companhia a construir e manter, sem augmento do capital garantido ou afiançado,

(*) Com o n. 8988 não houve acto algum.

uma estação para passageiros e cargas destinada a servir aos interesses do municipio de S. José dos Pinhaes, no logar que fôr julgado mais conveniente e que poderá ser designado pelo Governo.

II

Igualmente será obrigada a companhia a completar as obras da 1ª secção da estrada, comprehendida entre as cidades de Paranaguá e Morretes, e a inaugurar o trafego dessa secção no prazo de tres mezes contados da data da publicação do presente decreto.

III

Findo o prazo estipulado na condição precedente, cessarão os juros garantidos ou afiançados do capital correspondente á 1ª secção da estrada, si não estiver a mesma secção aberta ao trafego; ficando entendido que, depois de inaugurado este, os juros alludidos só poderão ser pagos na fórma do disposto no § 4º da clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

IV

A presente concessão será considerada sem effeito si no prazo de 30 dias, contados da publicação deste decreto, não houver declaração da companhia no sentido de aceitar as condições acima estabelecidas.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 8990 — DE 18 DE AGOSTO DE 1883

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8436 de 18 de Fevereiro de 1882.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8436 de 18 de Fevereiro de 1882 á *American Telegraph and Cable Company* para o estabelecimento de communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza, na Provincia do Ceará, e os Estados-Unidos, visto não ter dado começo á

immersão do cabo no prazo marcado no Decreto n. 8733 de 11 de Novembro do mesmo anno.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8991 — DE 18 DE AGOSTO DE 1883

Autoriza a Companhia de S. Christovão a prolongar a linha da rua do Barão de Itapagipe até á frente da Matriz da freguezia do Engenho Velho.

Hei por bem Autorizar a Companhia de S. Christovão a prolongar a linha de carris estabelecida na rua do Barão de Itapagipe até á frente da Igreja Matriz da freguezia do Engenho Velho, na rua de S. Francisco Xavier, passando pela rua de S. Salvador; sendo extensivas a esse prolongamento, que deverá ser executado dentro do prazo de seis mezes, contados desta data, as disposições em vigor quanto ás anteriores concessões feitas á mesma companhia.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8992 — DE 18 DE AGOSTO DE 1883

Concede autorização a Henry Cunnins, George D. Roberts e George S. Cox para estabelecerem communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza, na Provincia do Ceará, e os Estados-Unidos.

Hei por bem Conceder aos cidadãos americanos Henry Cunnins, George D. Roberts e George S. Cox permissão para es-

tabelecerem communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza, na Provincia do Ceará, e o ponto mais conveniente do litoral dos Estados-Unidos, ligando-os por meio de um ou mais cabos submarinos, de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e interino dos da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 8992, desta data

I

O Governo Imperial concede a Henry Cunnins, George D. Roberts e George S. Cox permissão para communicarem telegraphicamente, por meio de um ou mais cabos submarinos, a cidade da Fortaleza, na Provincia do Ceará, com qualquer ponto do litoral dos Estados-Unidos da America do Norte, podendo a mesma communicação telegraphica ser directa ou indirecta.

II

No ponto de emersão, na cidade da Fortaleza, os referidos cabos serão ligados ás linhas terrestres do Estado, garantindo o Governo Imperial aos concessionarios o direito exclusivo de transmittir todos os telegrammas entregues nas estações das linhas telegraphicas do Estado, destinadas aos Estados-Unidos, ou provenientes deste paiz.

III

Será de 20 annos a duração da presente concessão, compromettendo-se o Governo Imperial a não fazer, durante este prazo, outra qualquer concessão para lançamentos de cabos telegraphicos entre quaesquer pontos do Brazil, com destino aos Estados-Unidos da America do Norte.

IV

A immersão do primeiro dos cabos de que trata esta concessão, deverá estar concluida dentro de dous annos, da publicação do decreto.

V

As interrupções das communicações telegraphicas garantidas pela presente concessão, que excederem de seis mezes, em qualquer tempo, importarão em abandono da concessão, salvo caso de força maior devidamente justificado.

VI

Os concessionarios sujeitam-se ás disposições telegraphicas das convenções internacionaes a que o Brazil adherir, mas unicamente em relação ao serviço que tiver de ser feito com o concurso das linhas telegraphicas do Imperio.

VII

Os concessionarios obrigam-se a não fazer ajustes, ou contratos, com qualquer individuo ou empreza, pelos quaes possa ser prejudicado o serviço telegraphico, ou alterada a tarifa além do maximo estabelecido.

VIII

A tarifa será estabelecida de accôrdo com o Governo Imperial, ficando fixado como maximo de taxa entre o Brazil e os Estados-Unidos o valor actual da taxa do cabo entre o Brazil e a Europa, podendo dentro deste limite variar, com aviso prévio de um mez pelo menos, conforme as circumstancias o exigirem; devendo-se ter sempre em vista favorecer as communicações para os pontos mais remotos da America do Sul.

IX

Os concessionarios deverão entrar em accôrdo com a administração dos telegraphos do Brazil para regularizar o serviço, remover quaesquer obstaculos para ajuste de contas, attender ás reclamações mediante a approvação do Governo Imperial.

O Governo tornará extensivos aos concessionarios todos os favores concedidos a outras emprezas da mesma natureza.

X

O Governo Imperial compromette-se a estender as linhas telegraphicas do Estado até á cidade de Belém, no Pará, pedindo o necessario credito ao Poder Legislativo, afim de que os concessionarios possam transmittir para essa cidade os seus telegrammas e d'ahi recebel-os, mediante a taxa que fôr estabelecida pelo Governo.

XI

O Governo Imperial procurará garantir, por accôrdos internacionaes, a neutralidade do cabo submarino.

XII

As questões que se suscitarem entre o Governo e a empreza, a respeito dos seus direitos e obrigações, serão decididas por arbitros.

Si as partes contratantes não concordarem em um mesmo arbitro cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro cujo voto será definitivo.

Si não houver accôrdo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado e entre estes decidirá a sorte.

Fica entendido que todas as questões da empreza, quer com o Governo, quer com particulares, assim como todos os seus actos praticados no Brazil, serão julgados e decididos, de conformidade com a legislação do Imperio e nos Juizos e Tribunaes brazileiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 8993 — DE 18 DE AGOSTO DE 1883

Proroga o prazo estabelecido no art. 87 do Regulamento n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882 para o registro das patentes concedidas em virtude da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Attendendo a que algumas das patentes concedidas no regimen da Lei de 28 de Agosto de 1830 podem achar-se fóra do Imperio ou em provincias longinquas, Hei por bem Prorogar por sete mezes o prazo estabelecido no art. 87 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882 para o registro complementar das referidas patentes.

Affonso Augusto Moreiro Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8994 — DE 18 DE AGOSTO DE 1883

Approva provisoriamente o regulamento e tarifas dos transportes e serviços do telegrapho electrico da estrada de ferro Central da Bahia.

Attendendo ao que Me representou a *Brasilian Imperial Central Bahia Railway Company, limited*, Hei por bem Approvar provisoriamente o regulamento e tarifas de transportes e serviços do telegrapho electrico da estrada de ferro Central da Bahia, que com este baixam, assignados por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Tarifas e instrucções regulamentares a que se refere o Decreto n. 8994, desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagam os preços das tabellas ns. 1 e 2, correspondentes á classe de suas passagens.

Art. 2.º Os preços dos bilhetes de ida e volta são designados nas tabellas ns. 3 e 4, e dão direito a uma só viagem em cada sentido, entre as estações mencionadas no bilhete, devendo, para o ramal e linha principal até á Tapera, ser a volta no 1º ou 2º trem regular depois do da ida, e para as outras estações além da Tapéra, no 1º, 2º ou 3º trem regular.

Fóra do prazo concedido para ida e volta poderá o mesmo bilhete servir por quatro dias no ramal e na linha principal até á Tapera, e por seis dias para as outras estações, si o viajante restituir a differença de preço de modo a ficarem os bilhetes, quer de ida, quer de volta, considerados como simples, sem o direito de transferil-os a outro.

Art. 3.º Os menores de 8 annos, accommodando-se dous em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e os menores de 3 annos trazidos ao collo terão passagem, gratuita.

Os menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando-se, porém, passagens aos de 8 até 12, si trouxerem para isso autorização escripta de seus paes ou tutores.

Art. 4.º A venda dos bilhetes nas estações deverá principiar 30 minutos, e cessar 5 minutos antes da partida dos trens.

Art. 5.º Nas estações terminaes os passageiros só poderão entrar nos respectivos carros depois do toque da campa, que terá logar 10 minutos, pelo menos, antes da partida do trem.

Art. 6.º Nas disposições dos quatro ultimos paragraphos do art. 102 do Regulamento geral de 26 de Abril de 1857 ficam autorizadas as seguintes interpretações:

1.º A prohibição de saltar do trem fóra dos pontos marcados ou quando ainda esteja aquelle em movimento é extensiva ao embarque em identicas circumstancias, ficando todavia a prohibição na primeira hypothese sujeita aos casos de força maior ou de prévia licença.

2.º E' licito passar dos carros de 2ª classe para 1ª, pagando a differença da passagem correspondente ao bilhete comprado.

3.º Será tolerado fumar-se nos carros si não houver reclamação por parte dos viajantes, subsistindo, porém, sem essa condição, a faculdade de fumar-se nas varandas fechadas dos carros de 1ª classe.

4.º Poder-se-ha trazer ao collo cães pequenos e mansos, pagando-se o respectivo frete, si não houver reclamação por parte dos companheiros do carro.

5.º Ficam exceptuados das disposições relativas ás armas de fogo, os guardas conduzindo presos ou em diligencias officiaes.

Art. 7.º Não poderão os passageiros estacionar nas varandas dos carros em movimento quando não forem ellas fechadas.

Art. 8.º Todas as vezes que os empregados da companhia requisitarem dos passageiros seus bilhetes ou passes, deverão apresentar ou entregar si assim fôr exigido.

Art. 9.º Os bilhetes só dão direito a passagem no trem do dia, classe, e até á estação nellas indicada, perdendo o viajante o direito a qualquer restituição si saltar em uma estação anterior; isto quer se trate dos bilhetes simples, quer de ida e volta.

Art. 10. Os passes são intransferiveis.

Art. 11. Cada passageiro sem bilhete, portador de bilhete não carimbado pela administração ou que tenha carimbo de outro dia ou trem, cada passageiro encontrado em classe superior á do bilhete comprado, salvo os casos previstos, pagará

o preço da sua viagem contado do ponto de partida do trem, si não estiver provada a estação de sua procedencia.

Além disto cobrar-se-ha um excedente de 10 % conforme a classe em que se verificar a supradita infracção do art. 102 do regulamento geral, a qual, no caso do dólo flagrante, ficará sujeita ás comminações do art. 104 do mesmo regulamento.

Art. 12. O passageiro que ficar em qualquer ponto aquem do designado em seu bilhete, deve fazer entrega deste ao agente da estação.

Art. 13. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e depois de advertido pelo empregado da companhia persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 5$ a 25$ e no caso de recusar-se a pagal-a, ou si depois desta satisfeita não corrigir-se, o chefe do trem o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, de conformidade com o Regulamento geral de 26 de Abril de 1857.

Art. 14. Será permittido a cada viajante levar comsigo, livre de frete, um bahú, uma mala de viagem e uma chapelleira contendo exclusivamente objectos de uso pessoal, não excedendo a 50 kilogrammas. O excedente será taxado como encommenda.

Em todo o caso as bagagens, quer estejam ou não dentro dos limites acima, são sujeitas á taxa *ad valorem* si contiverem dinheiro ou objectos preciosos, e ás regras estabelecidas para as encommendas em geral.

Art. 15. As meias passagens só dão direito ao transporte gratuito da bagagem até metade do que corresponder a uma passagem inteira.

Art. 16. Ficam sujeitas ás regras acima as bagagens dos que viajam gratuitamente.

Art. 17. A recepção da bagagem começará 45 minutos e cessará 15 minutos antes da partida de cada trem.

Art. 18. A responsabilidade da companhia pela bagagem commum, que não tenha pago taxa *ad valorem*, não se estende além de 10$ a 50$000.

Art. 19. A companhia póde conceder trens especiaes, conforme a tabella n. 16.

Art. 20. Os cadaveres serão transportados em trens especiaes mediante o frete da tabella n. 16.

Art. 21. Os doentes que viajarem deitados e os alienados, devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e serão transportados em carros separados, cobrando-se taxa dupla por passageiro, nunca menos, porém, da metade da lotação completa do carro.

Art. 22. As importancias das passagens, tanto ordinarias como especiaes, serão arrecadadas sem excepção nas estações de procedencia no acto da emissão dos bilhetes ou conhecimentos.

Art. 23. Quem pedir um trem especial ou carro alugado fica obrigado a 25 % do respectivo frete, no caso de rejeital-o antes de ter principiado a viagem, ou 50 % si tiver a machina ou carro sahido do respectivo deposito.

Art. 24. Ao viajante em estado de embriaguez é vedada a permanencia nas estações ou nos trens, devendo no 1º caso ser posto fóra da estação e no 2º ser desembarcado na primeira estação, restituindo-se-lhe o preço de seu bilhete, si não houver ainda encetado a viagem.

Art. 25. E' absolutamente prohibido nas estações, nos trens ou em qualquer estabelecimento da companhia, a pratica de actos ou expressões deshonestas; em caso tal praticar-se-ha conforme o art. 23.

Art. 26. O passageiro que comprar bilhete de 1ª classe e depois de estar no carro reconhecer-se não estar decentemente vestido, passará para a 2ª classe, restituindo-se-lhe a differença do bilhete comprado.

ENCOMMENDAS E BAGAGENS

Art. 27. A carga remettida como encommenda é recebida nas estações de passageiros de 45 minutos a 20 antes da partida de cada trem, sem o que só seguirá pelo trem immediato.

Cobrar-se-ha conforme a tabella n. 5.

Art. 28. Não serão aceitas como encommendas:

1. Quaesquer substancias de conducção perigosa.

2. Generos que incommodem aos passageiros.

3. As massas indivisiveis de peso superior a 60 kilogrammas, cujo volume demande demora no embarque ou desembarque.

Art. 29. Taxam-se as encommendas excedentes da bagagem por peso segundo a tabella n. 5.

Art. 30. Si as encommendas ou bagagens contiverem dinheiro, papeis de valor ou objectos preciosos, além da taxa de peso, cobrar-se-ha por estes a taxa de 1/4 % *ad valorem* e serão pagos no caso de extravio, pelos seus respectivos valores, tendo em vista o que dispõe o art. 58.

Art. 31. Quando o frete calculado da bagagem ou encommenda fôr inferior a 100 ou 200 réis, cobrar-se-ha estas ultimas quantias.

Art. 32. As bagagens que não forem reclamadas dentro do prazo de 45 minutos contados depois da chegada do trem, ficam sujeitas a um imposto de estada na razão de 10 réis por kilogramma e por dia de demora.

Art. 33. A companhia não se responsabilisa pela avaria ou troca de volume de bagagem que não fôr reclamada dentro do prazo de 45 minutos depois da chegada do respectivo trem.

Art. 34. As bagagens devem ser bem acondicionadas e em volumes que não se prestem facilmente a ser violados.

Na falta dessa condição o transporte se fará a inteiro risco do viajante ou remettente, e sem a menor responsabilidade da estrada.

MERCADORIAS

Art. 35. As mercadorias e cargas em geral seguirão pelo primeiro trem apropriado, cuja partida fôr posterior ao despacho da mercadoria ou entrega do vagão carregado de quatro ou mais horas uteis (6 da manhã ás 6 da tarde), o que não tira á administração o direito de fazer seguir a mercadoria, etc., antes de esgotado aquelle prazo minimo.

Art. 36. Ficam exceptuados da precedente disposição:

1.º Os generos que por sua natureza, a juizo da administração, não puderem ser demorados nas estações, os quaes, sendo apresentados até uma hora antes da partida de cada trem mixto ou de carga, nelle serão transportados;

2.º A polvora, vitriolo, agua-raz, phosphoros, e em geral as substancias de condição perigosa. Para remessa desses generos deverá o carregador se entender préviamente com o superintendente, ou quem suas vezes fizer, para fixação dos dias e horas da respectiva recepção e entrega, visto que não poderão ser embarcados esses generos nos trens mixtos de passageiros e cargas.

Os que esconderem as substancias em qualquer volume, incorrerão na multa de 50$ e ficarão sujeitos á responsabilidade judicial, si convier á companhia proceder contra elles, ficando os volumes sujeitos á apprehensão e as materias inflammaveis inutilizadas.

Art. 37. Mobilias (vide tabella n. 15), mobilia de luxo e outros objectos, envernizados ou contendo vidros ou vidraças, pagam frete duplo.

Mobilia muito usada e de pouco valor terá abatimento de 25 %.

Art. 38. Para mobilia não engradada a companhia não assume, por avaria que possa haver, responsabilidade alguma.

Art. 39. Madeira (vide tabella n. 14).

Art. 40. A companhia considera effectuadas a recepção e entrega dos generos, quando depositados elles nos logares para taes fins designados, os quaes serão, conforme aquelles o permittirem, ou a plataforma da estação ou o proprio vagão de transporte ou outro qualquer ponto que offereça melhor commodo ao embarque ou desembarque da carga.

Art. 41. A responsabilidade da companhia pelo transporte dos generos vai do acto da recepção da carga na estação da procedencia até ao da entrega na do destino.

ARMAZEM, ESTADIA, ETC.

Art. 42. As mercadorias e cargas, transportadas pela via ferrea, podem permanecer nos armazens e depositos livres de armazenagem ou estadia por 48 horas contadas da chegada do trem, quando diversamente não disponha este regulamento.

Além desse prazo e até 90 dias ficam ellas sujeitas ás seguintes taxas de armazenagem ou estadia applicada a cada 10 kilogrammas :

10 réis por cada um dos 10 primeiros.
20 » » » » » 20 segundos.
60 » » » » » 60 ultimos.

Passados os 90 dias proceder-se-ha de conformidade com os arts. 63 e 65 do regulamento geral, qualquer que seja a natureza e classe do genero depositado.

Os objectos de facil deterioração, não sendo de prompto reclamados, serão vendidos antes de se damnificarem, procedendo a administração, depois de deduzir a importancia que lhe fôr devida, como nos artigos acima mencionados do regulamento geral.

Os prazos marcados neste artigo não se entende para as materias inflammaveis: estas ficam sujeitas ás disposições adiante fixadas.

Art. 43. A companhia não é obrigada em caso algum a aceitar e conservar nos seus armazens a carga enviada fóra das horas marcadas para a respectiva recepção ou que não esteja em bom estado de acondicionamento e preparada para seguir viagem.

Si, porém, a companhia consentir em receber a carga nas condições acima, será sómente sobre a responsabilidade do remettente e terá o carregador 24 horas para effectuar a remessa, pagando pelos dias excedentes a taxa de armazenagem respectiva conforme o art. 41.

Art. 44. As encommendas não reclamadas até ao dia immediato ao da respectiva chegada, pagarão por cada dia excedente taxa dupla da estipulada no art. 42.

Art. 45. Para os generos que permanecerem nos pateos das estações por não carecerem de abrigo, não cobrará a companhia taxa alguma durante 10 dias e, findos estes, apenas a decima parte da taxa ordinaria até completar o prazo de 90 dias.

Art. 46. A entrega das mercadorias, pagando o frete por vagão, será feita dentro do mesmo vagão.

Si não fôr effectuada dentro do prazo de 24 horas depois da chegada, cobrar-se-ha por cada dia excedente uma estada de 2$ por vagão, podendo a companhia, si precisar do carro, mandar fazer a descarga, cobrando-a do consignatario, independente da taxa de armazenagem. Exceptuam-se da regra acima os que forem com concessão da superintendencia.

Art. 47. Na determinação dos prazos citados para armazenagens, estadas, etc.. serão contados os dias feriados, salvo o que seguir á recepção, sendo esta feita na vespera.

Art. 48. As mercadorias, encommendas ou bagagens que forem deixadas nas estações sem despacho, ficarão sem responsabilidade alguma da companhia, porém sujeitas até ao dia immediato á respectiva armazenagem da classe a que pertencerem e ás regras prescriptas no art. 42.

DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Art. 49. O volume de qualquer objecto transportado é o do espaço por elle occupado no vagão, devendo ser sempre calculado por suas tres maiores dimensões, seja elle redondo ou prismatico, esteja cheio ou vazio.

Art. 50. O volume ou peso total de diversos objectos pouco mais ou menos iguaes póde ser calculado na proporção de tres ou quatro dos maiores da remessa.

Art. 51. A importancia total de qualquer frete ou taxa de mercadorias, encommendas ou excedentes de bagagem deve ser arredondada em multiplos de 20 réis.

Art. 52. As mercadorias apresentadas a despacho deverão ser acompanhadas de uma nota de expedição, declarando a data da apresentação, estação de procedencia e a do destino, nome do remettente e do consignatario, numeração, marcas, quantidade e designação dos volumes, peso em kilogrammas e natureza da mercadoria.

Art. 53. Estas notas devem ser assignadas pelo remettente ou seu preposto e serão recusadas sempre que contiverem emendas, rasuras e entrelinhas, palavras illegiveis ou indicações inexactas.

Art. 54. Quando houver suspeita de ter sido despachado qualquer volume com declaração falsa, poderá a companhia abril-o e, verificado o dólo, applicar-lhe as penas do art. 118 do regulamento geral.

Art. 55. Os volumes que tiverem dinheiro e objectos preciosos só podem seguir como encommenda, e a omissão dessa circumstancia no despacho de qualquer mercadoria constitue igualmente dólo sujeito ás consequencias do supracitado artigo.

Art. 56. As porcelanas, crystaes e outros objectos preciosos de valor excessivo relativamente ao peso, a companhia póde considerar objectos preciosos e neste caso só serão aceitos como encommendas.

Art. 57. As mobilias de luxo, pagando o frete das encommendas, podem seguir pelo primeiro trem depois da entrega, si isso não occasionar demora.

Art. 58. No caso de extravio, falta ou damno de qualquer volume de mercadorias ou encommendas por culpa provada do pessoal ou do serviço da estrada, terá o dono direito a ser indemnizado do prejuizo que soffrer, provando satisfactoriamente. Quando não puder demonstral-o perderá todo direito.

Art. 59. Qualquer reclamação por perda ou avaria deve preceder á sahida do genero do recinto da estrada.

Art. 60. Qualquer differença para menos entre o peso declarado na factura ou guia e o accusado na recepção só será considerada real, quando a natureza da carga e os envoltorios della permittirem a explicação do facto: de outra fórma será proveniente de um erro na primeira pesada.

Art. 61. A carga mal acondicionada nos respectivos envoltorios, ou sendo estes defeituosos e insufficientes, só será

recebida, eximindo-se a companhia da responsabilidade pelas avarias ou diminuição de peso e poderá ser recusada no caso em que do seu mau estado de acondicionamento possa resultar damno ás outras mercadorias.

Art. 62. Tambem não responderá a companhia pela diminuição de peso proveniente de effervescencia, evaporação, ou esgotamento, como succede com o fumo em folha, assucar humido, liquidos, etc.

Não se responsabilisa igualmente pelas avarias, nos seguintes casos:

1.º Quando os generos forem de natureza tal que não se possa conservar em perfeito estado entre as horas da recepção e entrega (salvo si a demora desta fôr por culpa da administração) nem tão pouco pelo estado em que chegarem ao seu destino os de facil deterioração.

2.º Quando os volumes não mostrarem exteriormente que a avaria teve logar durante a permanencia da carga em poder da companhia.

3.º Quando forem os objectos dinheiro, joias, ouro e outros objectos preciosos, quadros, mobilia de luxo, crystaes e louça fina, porcelanas, etc., etc.; salvo si fôr possivel verificar-se no acto da recepção o perfeito estado dos mesmos, e o carregador se sujeitar a pagar uma taxa addicional de seguro igual a 2 % *ad valorem*.

ANIMAES

Art. 63. Os animaes serão transportados pelos trens mixtos de carga e passageiros, pagando os fretes conforme as tabellas ns. 6, 7 e 8.

Art. 64. Deverão os animaes ser apresentados a despacho, 30 minutos antes da partida dos trens.

Art. 65. O trem não póde ser demorado em consequencia de difficuldades offerecidas ao embarque pelos animaes.

Art. 66. Os animaes deverão ser recebidos por seus consignatarios á chegada dos trens; caso não o sejam, serão remettidos para logar conveniente, por conta de quem pertencerem, sem responsabilidade da companhia.

Art. 67. As capoeiras de gallinhas e as de pequenos animaes ou aves em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitas ás mesmas condições de despacho e recebimento, conforme o art. 66.

Os animaes e aves de que trata este artigo, quando vivos e soltos, são aceitos sómente por conta e risco do dono.

Art. 68. A expedição de gallinhas e outras aves iguaes, será feita com toda regularidade, não podendo o carregador embarcar quantidade maior do que aquella que tiver pago o frete.

Para isto effectuar-se-ha a contagem no acto da entrega.

Art. 69. Os animaes não domesticados só serão recebidos em condições taes que offereçam a mais completa segurança e por taxa convencional.

Art. 70. A companhia não responderá pela má qualidade das capoeiras que não se prestarem á boa arrumação nos carros, correndo neste caso o risco por conta do carregador.

Art. 71. A companhia só responde pelos extravios de animaes, quando houver culpa provada do pessoal da estrada, correndo os mais riscos por conta do expedidor.

Art. 72. O expedidor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes, deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas.

Art. 73. O carregador que fretar um vagão só terá direito de embarcar o numero de animaes que fôr determinado, conforme a lotação do mesmo vagão.

OBJECTOS DE LAVOURA

Art. 74. Sementes, estrumes e outras substancias de utilidade á lavoura e de valor insignificante em relação ao volume, serão cobrados pela tabella n. 14, com 50 % de abatimento.

TELEGRAPHO

Art. 75. Pela transmissão de telegrammas particulares para qualquer das estações telegraphicas da estrada de ferro, cobrar-se-hão as seguintes taxas:

De 1 a 20 palavras	1$000
Cada palavra mais.....	$050

Art. 76. O telegrapho electrico fica franqueado ao publico nas respectivas estações todos os dias, inclusive os feriados, das 7 horas ás 11 da manhã, e das 12 horas e 30 minutos até 5 horas da tarde.

Art. 77. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

1.ª Telegramma urgente em serviço da estrada.
2.ª Telegramma urgente em serviço do Governo.
3.ª Telegramma ordinario particular.
4.ª Telegramma ordinario em serviço da estrada.

Art. 78. O original de cada despacho deverá ser escripto com tinta, legivelmente, de modo que se possa entender distinctamente lettra por lettra, e em caracteres que os apparelhos telegraphicos possam reproduzir, não sendo admissiveis abreviaturas, nem numeros expressos por algarismos, e não devendo conter razuras ou palavras emendadas ou inutilisadas.

O endereço indicará o destinatario e a sua residencia, de maneira que não offereça duvida alguma.

O expedidor soffrerá as consequencias do endereço inexacto ou incompleto.

Art. 79. Será prohibido o uso de cifra secreta, menos ao Governo e á administração da estrada.

Art. 80. Rejeitar-se-ha o telegramma que fôr contrario ás leis, offensivo da moral e dos bons costumes, ou prejudicial á segurança publica.

As estações telegraphicas não exercerão censura sobre os telegrammas officiaes.

Art. 81. Todas as taxas sem distincção, serão pagas pelo expedidor antes da transmissão.

Art. 82. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser recusados ou retardados, para se transmittir outros mais breves.

Art. 83. Muitos telegrammas de um mesmo expedidor para o mesmo ou diversos destinatarios, só podem ser aceitos quando não houver outros telegrammas mais breves a transmittir.

Art. 84. Será comprehendido no numero de palavras sujeitas á taxa, tudo que o expedidor tiver escripto no original para ser transmittido, como tambem as indicações sobre o modo de transporte além do alcance da linha telegraphica.

Exceptua-se o nome do destinatario e rua em que resida, assim como a assignatura do expedidor.

Art. 85. Serão comprehendidos no numero de palavras sujeitas á taxa os titulos honorificos.

Art. 86. Não se contarão os signaes de pontuação, os de paragraphos, os apostrophos, traços de união, virgulas dobradas e parenthesis; as palavras, numeros ou signaes acrescentados pelo telegraphista a bem do serviço, a data, hora e minuto, da entrada do telegramma, e a estação da partida, si o expedidor não tiver lançado estas indicações no original.

Art. 87. Os despachos serão remettidos fechados aos destinatarios; no caso de ausencia delles, poderão ser entregues aos membros adultos de suas familias, aos seus empregados, inquilinos ou hospedeiros, excepto quando se declarar por escripto nos despachos, que se faça a entrega ao proprio destinatario ou a algum delegado seu.

Nada restituirá a estação, não se encontrando a quem entregar o despacho.

Art. 88. Quem receber um despacho deverá passar recibo indicando a data, hora e minutos da recepção.

Art. 89. A administração da estrada não se responsabilisará pelos damnos resultantes da perda, alteração ou retardamento dos despachos.

Art. 90. Qualquer expedidor terá a faculdade de pagar antecipadamente a resposta ao telegramma que apresentar, fixando a seu arbitrio o numero de palavras. Em tal caso o telegramma terá immediatamente, antes da assignatura, a indicação—Resposta paga de.....palavras.

Art. 91. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 24 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo ao destinatario.

A resposta apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 92. O pedido de que um telegramma já transmittido não seja enviado ao destinatario, caso seja ainda tempo, far-se-ha por novo telegramma sujeito á taxa.

A estação nada restituirá, si fôr retirado um telegramma no decurso da transmissão.

Art. 93. Restituir-se-ha integralmente a taxa:

1.º Reconhecendo-se a necessidade de retardar consideravelmente a transmissão do despacho, salvo querendo a parte sujeitar-se á demora.

2.º Não chegando o despacho ao destino, sendo por falta do serviço telegraphico.

3.º Provando-se que o despacho ou cópia remettida ao destinatario, foi alterada a ponto de não preencher o seu fim.

Art. 94. Os despachos do serviço do Engenheiro fiscal do Governo e seus ajudantes serão considerados a todos os respeitos como os da companhia.

Art. 95. Só poderá ser interrompida a transmissão de um despacho para fazer-se a de outro, quando este fôr de ordem superior, e houver extrema urgencia em expedil-o.

Estando duas estações em communicação e tratando-se de despachos da mesma ordem, ellas alternadamente os transmittirão.

Art. 96. Despachos urgentes para segurança dos trens têm preferencia sobre qualquer outro.

Art. 97. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o mais rigoroso segredo sobre os telegrammas de todas as classes, sob pena de demissão immediata ou de multa, conforme a gravidade do caso.

Art. 98. A companhia não se responsabilisa pela entrega de telegrammas dirigidos para logares além das povoações e cidades annexas ás suas estações, em limite maximo de um kilometro.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 99. Os fretes de mercadorias deverão ser pagos nas estações expedicionarias, afim de prevenir a prompta entrega, ficando, porém, o direito salvo ao carregador de pagar o respectivo frete na estação recebedora, isto no acto da entrega da mercadoria.

Art. 100. Os fretes de encommendas excedentes de bagagens, e bem assim os de cavallos, cães e outros animaes, serão pagos adiantados.

Art. 101. Os transportes por conta do Governo geral ou dos Governos provinciaes ficam sujeitos ás mesmas condições que os transportes ordinarios.

Art. 102. Todo o carregador que precisar de vagões para mercadorias, gado, ou cavallos, deverá pedil-os ao chefe da estação com antecedencia de 24 horas. A companhia não se obriga sempre a satisfazer o pedido dentro do referido prazo, mas se esforçará em tornar o menos possivel qualquer demora excedente.

Art. 103. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com os quaes tiverem mais analogia.

Art. 104. Na contagem do excesso sobre os prazos de dias, ou horas estipuladas neste regulamento para demoras, armazenagens e estadas, como tambem no calculo de distancias tomadas por kilometros e os pesos por kilogrammas, a fracção que houver deverá ser tomada como unidade.

Art. 105. Serão gratuitamente transportados, porém sem responsabilidade da companhia :

As sementes de cannas para os proprietarios de engenhos que remetterem seus productos habitualmente pela estrada de ferro, assim como aniagem ou pannos para enfardamento de fumo, isto aos que se dedicam á cultura do mesmo ou á compra, remettendo-o pela estrada, saccos vazios para cereaes que sejam transportados pela mesma e pipas vazias, estas que tivessem sido transportadas com aguardente.

Art. 106. As pessoas que estragarem os carros, estações ou apparelhos da companhia serão responsaveis pelo damno causado, e si fôr este intencional, proceder-se-ha judicialmente contra os delinquentes.

Art. 107. Em casos muito especiaes de legitimo impedimento do remettente ou destinatario, quando se prove não poderem elles encarregar a outrem de fazer as suas vezes, poderá a estrada conceder abatimento até 50 % sobre a taxa de armazenagem ou estadia.

Art. 108. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações e depositos da estrada sem que esta seja indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagens e todas as mais despezas.

Art. 109. Quando o embargo ou penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão esses generos ficar depositados nas estações.

Art. 110. Nas estações ou paradas onde não houver desvio poderá a estrada recusar o estacionamento de vagões para carga ou descarga.

Art. 111. Far-se-ha um abatimento de 25 % em favor dos carregadores do sertão além da Feira de Sant' Anna nas tabellas ns. 9, 10, 11 e 12.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Classificação das mercadorias em ordem alphabetica

A

	Classe	Tarifa
Abacate	4ª	12
Abacaxis	4ª	12
Abanos	4ª	12
Aboboras	4ª	12
Açafroa	4ª	12
Acidos mineraes	1ª	9
Aço	1ª	9
Aduelas	4ª	12
Agua em barris, etc	4ª	12
Agua de Cologne	1ª	9
Aguas medicinaes	1ª	9
Agua-raz	1ª	9
Aguardente do paiz	5ª	13
Agulhas	1ª	9
Alabastro em bruto	1ª	9
Alabastro em obras	1ª	9
Alcool	1ª	9
Alambiques	1ª	9
Alcatrão, pixe, etc	4ª	12
Aletria	1ª	9
Alfazema	1ª	9
Algodão em rama	4ª	12
Alhos	4ª	12
Almofadas	1ª	9
Almofarizes de pedra, cobre ou metal semelhante	1ª	9
Almofarizes de ferro ou madeira	1ª	9
Alpiste	1ª	9
Alvaiade	1ª	9
Ameixas	1ª	9
Amendoas	1ª	9
Amendoim	4ª	12
Ananazes	4ª	12
Ancoretas vazias	4ª	12
Anil	4ª	12
Animaes pequenos (presos)		8
Animaes empalhados ou embalsamados	1ª	9
Animaes ferozes (frete convencional).		
Angico, rezina, gomma ou folhas	4ª	12
Apparelhos de mesa, de porcelana, louça e vidro	1ª	9
Aparadores		15
Arados e instrumentos uteis á lavoura		14
Arame de latão ou metal semelhante	1ª	9
Arame de zinco, ferro ou cobre	1ª	9
Arandelas	1ª	9

	Classe	Tarifa
Araras		8
Araruta	4ª	12
Archotes	1ª	9
Arcos de ferro ou madeira	1ª	9
Arções para sellins	1ª	9
Areia		14
Argolas de metal, cobre, ferro, etc	1ª	9
Armações para chapéos de sol	1ª	9
Armações para igrejas	1ª	9
Armações ordinarias para lojas	1ª	9
Armamento	1ª	9
Armarios	1ª	9
Armarios ordinarios sem vidros	1ª	9
Arreios	1ª	9
Arroz	4ª	12
Artigos de folha de Flandres não classificados	1ª	9
Artigos de pacotilha não classificados	1ª	9
Arvores e arbustos vivos	4ª	12
Asphalto	1ª	9
Assucar	4ª	12
Assucareiros de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Assucareiros de louça, etc	1ª	9
Assucareiros de folha de Flandres, etc	1ª	9
Aves engaioladas		8
Azeite doce	1ª	9
Azeite de mamona, peixe, e outros não classificados	3ª	11
Azeitonas	1ª	9
Azulejos	1ª	9
Alfafa	1ª	9
Alavancas de ferro ou aço		11
Alcatifas	1ª	9
Aniagem	4ª	12
Ardozias	1ª	9
Argilla	2ª	14
Artigos de desenho e escriptorio	1ª	9
Aipim	4ª	12

B

Bacalhau	4ª	12
Bacamartes	1ª	9
Bacias de arame ou metal semelhante	2ª	10
Bacias de porcelana ou vidro	1ª	9
Bacias de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Baeta	4ª	12
Bahús vazios	4ª	12

	Classe	Tarifa
Balaios vazios	4ª	12
Balaio com, etc	4ª	12
Balanças de latão ou metal semelhante	1ª	9
Balanças de ferro ou madeira	1ª	9
Balas	1ª	9
Baldes de madeira	1ª	9
Baldes zincados	1ª	9
Bambinellas	1ª	9
Bambú	4ª	12
Bananas	4ª	12
Bancas envernizadas	1ª	9
Bancos envernizados	1ª	9
Bancos de madeira ou ferro ordinarios	1ª	9
Bandeiras	1ª	9
Bandejas de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.	1ª	9
Bandejas diversas	1ª	8
Banha para cabello	1ª	9
Banha de porco	4ª	12
Banheiros	1ª	9
Barbante	1ª	9
Barbatanas de baleia	1ª	9
Barricas e barris vazios	4ª	11
Barro	4ª	12
Barrotes	4ª	12
Batatas alimenticias	4ª	12
Baunilha	4ª	12
Bayonetas	1ª	9
Bebidas espirituosas, não classificadas	1ª	9
Beijús	4ª	12
Bengalas finas	1ª	9
Bengalas ordinarias	1ª	9
Berços	1ª	9
Bigornas	1ª	9
Bilhares ou bagatellas	1ª	9
Bilros	4ª	12
Biscoutos	4ª	12
Boiões vazios	4ª	12
Bolacha ordinaria	4ª	12
Bolsas de viagem, vazias	1ª	9
Bombas	1ª	9
Bonecos	1ª	9
Bonets	1ª	9
Borra de azeite, gaz, vinho, vinagre, etc.	4ª	12
Borracha em bruto	4ª	9
Borracha em obras	1ª	12
Botijas vazias	4ª	9
Botinas	1ª	12
Botões de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Botões diversos	1ª	9

	Classe	Tarifa
Breu	1ª	12
Bridas	1ª	9
Brinquedos	1ª	9
Brochas para pintor, etc	1ª	9
Bronze em objectos de arte	1ª	9
Bronze em bruto	1ª	9
Bules de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Bules de louça ou metal fino	1ª	9
Bules de folha de Flandres	1ª	9
Barras de ferro ou madeira	1ª	9
Bustos		6
Bestas, etc		6
Bezerros	1ª	9
Batéa		15
Banguês e liteiras	1ª	9
Barracas desarmadas		11
Barriguda imprensada		10
Barriguda não imprensada		

C

Cabeçadas	1ª	9
Cabeções para animaes	1ª	9
Cabello	1ª	9
Cabides envernizados	1ª	9
Cabides de ferro ou madeira	1ª	9
Cabos	1ª	9
Cabriolets	4ª	12
Caça	4ª	12
Cacau	4ª	12
Cachimbos de barro ordinario do paiz	4ª	12
Cadeados de latão ou metal semelhante	1ª	9
Cadeados de ferro	1ª	9
Cadeiras ou tamboretes de ferro ou madeira, ordinarios		15
Cadernaes	1ª	9
Café em grão	4ª	12
Café moido	2ª	10
Cafeteiras de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Cafeteiras de louça, etc	1ª	9
Cafeteiras de folha de Flandres	1ª	9
Caibros		14
Caixas de guerra	1ª	9
Caixas vazias, de madeira, folha ou papelão	4ª	12
Caixões funebres forrados	1ª	9
Caixões funebres ordinarios	2ª	10
Caixões vazios	4ª	12
Caixilhos com vidraça	2ª	10
Caixilhos sem vidros	4ª	12

	Classe	Tarifa
Cajús	4ª	12
Cal de Lisboa	1ª	9
Cal do paiz		14
Calçado	1ª	9
Caldeiras de cobre ou metal semelhante	1ª	9
Caldeiras de ferro	1ª	9
Caldeirarias (artigos não classificados)	1ª	9
Camas envernizadas		15
Camas de ferro ou de madeira ordinaria		15
Camas de lona		15
Camarões	4ª	12
Cambotas	1ª	9
Camphora	1ª	9
Campainhas de luxo	1ª	9
Campainhas ordinarias	1ª	9
Canna da India	1ª	9
Canna de assucar	4ª	12
Candieiros	1ª	9
Candieiros ordinarios,de folha de Flandres e sem vidros	1ª	9
Canivetes	1ª	9
Canella	1ª	9
Canetas de ouro ou prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Canetas de madreperola, marfim, etc	1ª	9
Canetas ordinarias	1ª	9
Cangalhas	4ª	12
Canôas (preço convencional)	4ª	12
Canos de cobre	1ª	9
Canos de barro	2ª	10
Canos de chumbo, ferro ou zinco	1ª	9
Capachos	1ª	9
Capoeiras vazias	4ª	12
Capotes	1ª	9
Capim	4ª	12
Carangueijos e semelhantes	4ª	12
Carnaúba	2ª	10
Carne salgada, secca ou fresca	4ª	12
Caroços de algodão	4ª	12
Carros funebres	1ª	9
Carros de mão	2ª	10
Carros de passeio	1ª	9
Carroças	1ª	9
Carteiras	1ª	9
Carvão animal, mineral ou vegetal	1ª	9
Cascas de arvores para atanar couros	4ª	12
Cascas de coco	4ª	12
Cassarolas de cobre, ferro ou semelhantes	1ª	9
Cassarolas de ferro, ordinarias	1ª	9
Cassuás vazios	4ª	12

	Classe	Tarifa
Castanhas da Europa	1ª	9
Castanhas do paiz	4ª	12
Cebolas	1ª	9
Cera em bruto	1ª	9
Cera em obras não classificadas	1ª	9
Centeio	1ª	9
Cerveja	1ª	9
Cevada	1ª	9
Chá	1ª	9
Chales de seda ou renda	1ª	9
Chales ordinarios	1ª	9
Chaleiras de ferro, ordinarias	1ª	9
Chaleiras de metal, esmaltadas	1ª	9
Chaleiras de prata, 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Champagne	1ª	9
Chapas de ferro, zinco, etc., para cobrir casas	1ª	9
Chapas de fogão	1ª	9
Chapóos	1ª	9
Chapéos de carnaúba, couro e outros do paiz	1ª	9
Chapéos de sol	1ª	9
Chapelaria (artigos não classificados)	1ª	9
Charutos	2ª	10
Cigarros	2ª	10
Chicaras de louça, etc	1ª	9
Chicaras de folha de Flandres ou madeira	1ª	9
Chifres em bruto	4ª	12
Chifres em obras não classificadas	2ª	10
Chocolate	1ª	9
Chouriças	1ª	9
Chumbo em bruto	1ª	9
Chumbo de munição	1ª	9
Chumbo em obra	1ª	9
Cimento	2ª	10
Cobertores	1ª	9
Cobre velho ou em barras	1ª	9
Cobre em folhas	1ª	9
Cobre em obras	1ª	9
Cocos seccos ou verdes	4ª	12
Cocos de tirar agua	4ª	12
Cofres de ferro ou madeira	1ª	9
Cognac	1ª	9
Coke	4ª	12
Colchões e pertences de cama	1ª	9
Colheres de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Colheres de metal e outras	1ª	9
Colheres de madeira do paiz	2ª	10
Colla	4ª	12
Cominhos	1ª	9

	Classe	Tarifa
Confeitaria (artigos não classificados)...	1ª	9
Consolos.....		15
Conservas.....	1ª	9
Copos de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.	1ª	9
Copos de vidro, etc.....	1ª	9
Copos de folha, madeira ou barro.....	2ª	12
Coqueiros para plantar.....	4ª	12
Cordas de embira, piassava e outras do paiz.	4ª	12
Cordas diversas.....	1ª	9
Correiame para tropa.....	1ª	9
Correntes de latão ou metal semelhante....	1ª	9
Correntes de ferro.....	1ª	9
Cortiça em bruto.....	4ª	12
Cortiça em obras.....	2ª	10
Couçoeiras.....	4ª	12
Couros seccos, frescos ou salgados.....	4ª	12
Couros trabalhados, envernizados, etc....	1ª	9
Couves.....	4ª	12
Cravo da India.....	1ª	9
Cró.....	1ª	9
Crivas de ferro.....	1ª	9
Crina.....	1ª	9
Crinolina.....	1ª	9
Crystaes.....	1ª	9
Cubas para distillações, engenhos, etc....	1ª	9
Cubos, pinos e raios para rodas.....	1ª	9
Cutelaria (artigos não classificados).....	1ª	9
Cylindros de ferro.....	1ª	9
Cavallos.....		6
Cabritos.....		7
Carneiros.....		7
Cadaveres (vide art. n. 20).		
Columnas de ferro fundido.....	4ª	12
Cabos de ferramentas, vassouras, etc.....		11
Carros e vagões para estrada de ferro, rebocados.....		11
Carros e vagões desmontados.....	4ª	14
Cestos de junco, etc.....	3ª	12
Chapeleiras vazias.....	1ª	9
Coadores de mandioca.....		11
Combustiveis não classificados.....	4ª	12
Coquilho.....		11
Cordas para instrumentos de musica...	1ª	9

D

Dedaes de ouro, prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.....	1ª	9
Dedaes de madreperola, osso, marfim, etc.,	1ª	9

	Classe	Tarifa
Dedaes de latão, ferro, aço, etc.....	1ª	9
Diamantes e mais pedras preciosas, 1/2 % *ad valorem*.....	1ª	9
Dinheiro, 1/2 % idem.....	1ª	9
Dobradiças de latão ou metal semelhante..	1ª	9
Dobradiças de ferro.....	1ª	9
Doces estrangeiros.....	1ª	9
Doces do paiz.....	4ª	12
Dormentes de madeira ou ferro.....	4ª	12
Drogas.....	1ª	9

E

Eixos.....	1ª	9
Embira.....	2ª	10
Encerados para tapetes.....	1ª	9
Encerados ordinarios.....	1ª	9
Enxadas.....	4ª	12
Enxofre.....	1ª	9
Escadas de mão.....	1ª	9
Escadas para casa.....	1ª	9
Especiarias não classificadas.....	1ª	9
Espelhos.....	1ª	9
Espermacete.....	1ª	9
Espingardas.....	1ª	9
Espiritos não classificados.....	1ª	9
Espoletas.....	1ª	9
Esponjas.....	1ª	9
Esporas de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*.....	1ª	9
Esporas de metal, etc.....	1ª	9
Essencias não classificadas.....	1ª	9
Estacas para cerca.....	4ª	12
Estampas.....	1ª	9
Estanho em bruto.....	1ª	9
Estanho em obras.....	1ª	9
Estantes.....	1ª	9
Estatuas.....	1ª	9
Esteiras da India.....	1ª	9
Esteiras do paiz.....	4ª	12
Esteiras para cangalhas.....	4ª	12
Estojos cirurgicos e mathematicos, etc....	1ª	9
Estopa bruta.....	4ª	12
Estopa em obras.....	4ª	12
Estrume.....		6
Extractos.....	1ª	9
Ervilhas em latas.....	1ª	9
Ervilhas do paiz.....	4ª	12
Esguião em peças.....	1ª	9

	Classe	Tarifa
Espingardas	1ª	9
Escrivanias de prata ou ouro, 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Escrivanias de metal ou madeira	1ª	9
Estopim para minas		5
Escaleres (convencional).		
Escoras	1ª	9
Espadas		5

F

Farinha de araruta, mandioca, milho, trigo, etc	4ª	12
Farello	4ª	12
Favas	1ª	9
Fazendas diversas	1ª	9
Fechaduras de latão ou metal semelhante.	1ª	9
Fechaduras de ferro, ordinarias	1ª	9
Feijão	4ª	12
Filtro	1ª	9
Feno	1ª	9
Ferragens	1ª	9
Ferraduras	1ª	9
Ferramentas de carapinas, carpinteiros, ferreiros, marcineiros, torneiros, sapateiros, etc	1ª	9
Ferrolhos	1ª	9
Ferros de engommar, encrespar, frisar, etc	1ª	9
Ferro velho ou em arco, chapa, barra ou verga, etc	1ª	9
Figos seccos	1ª	9
Figos frescos	4ª	12
Fios	4ª	12
Fitas de seda	1ª	9
Fitas diversas	1ª	9
Flores artificiaes	1ª	9
Flores naturaes	4ª	12
Fogareiros	1ª	9
Fogos artificiaes	1ª	9
Fogões de ferro	1ª	9
Folhas medicinaes	1ª	9
Folhas de cobre	1ª	9
Folhas de chumbo, estanho, Flandres, ferro ou zinco	1ª	9
Folles	1ª	9
Forjas portateis	1ª	9
Fôrmas para assucar	1ª	9
Fôrmas diversas	1ª	9

	Classe	Tarifa
Fornalhas e fornos de ferro	1ª	9
Fornalhas para engenho	1ª	9
Fouces	1ª	9
Frangos		8
Frecha	1ª	9
Frigideiras de cobre, ferro, estanho ou Flandres	1ª	9
Frigideiras de barro ou ferro ordinario	2ª	10
Frutas confeitadas	1ª	9
Frutas seccas	1ª	9
Fumo de qualquer qualidade	3ª	11
Feltro	1ª	9
Ferro-guza		14
Fibras vegetaes para cordoaria	3ª	12
Fios telegraphicos	3ª	11
Formicidas		5
Frutas frescas	3ª	11
Fubá	3ª	11

G

Gaiolas	1ª	9
Galheteiros	1ª	9
Gallinhas		8
Gamellas	2ª	12
Gansos		8
Garfos e facas de prata, 1/2 % *ad valorem*.	1ª	9
Garfos e facas de metal e outros	1ª	9
Garrafas de crystal, vidros finos	1ª	9
Garrafas ordinarias	1ª	9
Garrafões vazios	1ª	9
Gatos		7
Gaz liquido	1ª	9
Gelatinas	1ª	9
Geléas	1ª	9
Gelo	1ª	9
Genebra	1ª	9
Gengibre	4ª	2
Geemins	4ª	12
Gererés	4ª	12
Gesso	4ª	12
Gigos e cascos vazios	4ª	12
Giz	4ª	12
Globos de vidro ou louça	1ª	9
Globos geographicos	1ª	9
Goiabas	4ª	12
Gomma arabica e outras não classificadas	1ª	9
Gomma de mandioca e outras do paiz	4ª	10
Grades de ferro ou madeira	1ª	9

	Classe	Tarifa
Grades para lavoura	4ª	12
Granadas	1ª	9
Granadeiras	1ª	9
Graxa animal	4ª	12
Graxa para calçado	1ª	9
Glicerina	1ª	9
Grelhas de ferro	1ª	9
Guano	4ª	12
Guarda-roupa, musicas, papeis, etc		15
Guaraná	3ª	11
Guindastes	1ª	9
Guitarras	1ª	9
Guarda-chuva	1ª	9
Grelhas para engenho ou locomotivas	4ª	12

H

Harpas	1ª	9
Herva doce	1ª	9
Herva-mate	2ª	10
Hervas medicinaes e outras não classificadas	1ª	9
Hortaliças em conservas	1ª	9
Hortaliças frescas	4ª	12

I

Imagens	1ª	9
Impressos	1ª	9
Incenso	1ª	9
Inhames e outras raizes semelhantes	4ª	12
Instrumentos de cirurgia, engenharia, medicina, etc	1ª	9
Instrumentos de musica, de optica e semelhantes	1ª	9

J

Jacas	4ª	12
Jardineiras	1ª	9
Jarras de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Jarras de barro do paiz	2ª	10
Jogos de damas, dominó, gamão, xadrez e outros	1ª	9
Joias, 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Junco da India	1ª	9
Junco do paiz	1ª	9

	Classe	Tarifa
Jumentos		6
Jarros de porcelana ou louça fina	1ª	9
Jaspe	1ª	9
Jacás vazios	4ª	12

K

Kagados		8
Kerozene	1ª	9
Kaleidoscopio	1ª	9
Kirsch	1ª	9

L

Lã em bruto	1ª	9
Lã em obras não classificadas	1ª	9
Lacre	1ª	9
Ladrilho, azulejo ou marmore	1ª	9
Ladrilho de louça, etc	1ª	9
Lages	1ª	9
Lambazes	1ª	9
Lamparinas	1ª	9
Lampeões	1ª	9
Lanternas	1ª	9
Lapis	1ª	9
Laranjas	4ª	12
Latão em obras	1ª	9
Latão velho ou bruto	1ª	9
Lavatorios de madeira, envernizados		15
Lavatorios de madeira, ordinarios ou ferro.		15
Legumes em conservas	1ª	9
Legumes frescos	4ª	12
Lebres		7
Leite em conservas	4ª	12
Leite fresco	4ª	12
Leitões		7
Lenha	4ª	12
Lentilhas	4ª	12
Leques	1ª	9
Licores	1ª	9
Limalha de ferro, latão, etc	1ª	9
Limas de aço	1ª	9
Limas (frutas)	4ª	12
Limões	4ª	12
Linguiças frescas, salgadas ou seccas	4ª	12
Linguiças	4ª	12
Linha para costura	4ª	12
Linhaça	4ª	12
Liteiras ou banguês	4ª	12

	Classe	Tarifa
Livros	4ª	12
Lixa	4ª	12
Lombo de porco, salgado	4ª	12
Lona	4ª	12
Lóros	1ª	9
Louça de luxo	2ª	10
Louça commum	2ª	10
Louça do paiz	2ª	10
Louza preparada	1ª	9
Louza para escrever	1ª	9
Luvas	1ª	9
Locomotivas rebocadas		triplo
Locomotivas desmontadas	4ª	12
Luneta	1ª	9
Litros (medidas)	1ª	9
Lambrequins ou enfeites de madeira e metal para edificio	1ª	9
Lustres com vidros ou crystaes		5
Lustres sem vidros	1ª	9

M

Macacos		7
Macacos de ferro	1ª	9
Macarrão e outras massas alimenticias	1ª	9
Machados	1ª	9
Machinas de copiar cartas	1ª	9
Machinas de costura	1ª	9
Machinas photographicas	1ª	9
Machinas diversas não classificadas	4ª	12
Machinas de fazer farinha	4ª	12
Machinas de descaroçar algodão	4ª	12
Machinas de engenho (preço convencional)	4ª	12
Madeira em bruto, lavrada ou em taboado		14
Madeira curta até quatro metros de comprimento		14
Madeira para tinturaria	2ª	10
Madreperola	1ª	9
Malas de viagem, vazias	1ª	9
Malhos para ferreiros	1ª	9
Mamona	4ª	12
Mangas (frutas)	4ª	12
Mangas de vidro	1ª	9
Maniva e maniçoba	4ª	12
Mandioca	4ª	12
Manteiga	1ª	9
Manteigueiras de prata, 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Manteigueiras de metal, louça, vidros, etc.	1ª	9
Mappas manuscriptos		5

	Classe	Tarifa
Mariscos	4ª	12
Marfim	1ª	9
Marmore	1ª	9
Marqueza		15
Marroquim	1ª	9
Martelos	1ª	9
Mascaras	1ª	9
Maxixes	4ª	12
Medicamentos não classificados	1ª	9
Medidas diversas	1ª	9
Mel de abelha	4ª	12
Mel do paiz	4ª	12
Melancias	4ª	12
Melões	4ª	12
Mesas envernizadas		15
Mesas de ferro ou madeira, ordinarias		15
Milho	4ª	12
Mochos envernizados		15
Mochos ordinarios		15
Mobilia envernizada (50 % para mais)		15
Mobilia ordinaria, usada e em mau estado 25 % de abatimento		15
Modelos	4ª	12
Moendas para engenho e seus pertences	4ª	12
Moinhos para café, pimenta, etc	4ª	12
Moinhos para lavoura	4ª	12
Moitões e cadernaes	4ª	12
Molas	1ª	9
Molduras	1ª	9
Moringues de barro	2ª	10
Musicas	4ª	12
Musicas		5
Maizena	1ª	9
Massas alimenticias		11
Matte	1ª	9

N

Navalhas	1ª	9
Nozes	1ª	9
Noz-moscada	1ª	9
Naphta ou naphtalina em latas ou encaixotadas	1ª	9

O

Objectos especiaes	1ª	9
Objectos preciosos d'arte		5

	Classe	Tarifa
Objectos de luxo, de ferro, cobre, bronze ou qualquer outra qualidade	1ª	9
Objectos de grande responsabilidade ou perigo		5
Objectos manufacturados, não classificados.	1ª	9
Objectos de marcenaria, carpintaria, desmontados	2ª	10
Obrêas	1ª	9
Obras de cabelleireiro, não classificadas		5
Oleados	1ª	9
Oleo de amendoas doces	1ª	9
Oleo de linhaça	4ª	12
Oleo de qualquer qualidade, não classificado	1ª	9
Oratorios	1ª	9
Orgãos	1ª	9
Ornamentos para igreja	1ª	9
Ossos	1ª	9
Ostras frescas	4ª	12
Ouro em bruto ou em obras, 1/2 % *ad valorem*		5
Ovas frescas, seccas ou salgadas	4ª	12
Ovos	4ª	12
Objectos de sirgueiro		5
Ostras em conserva	1ª	9

P

Prateleiras envernizadas	1ª	9
Prateleiras de ferro ou madeira ordinaria.	1ª	9
Pires de louça, etc	1ª	9
Pires de estanho, madeira ou Flandres	1ª	9
Pratos de prata, etc., 1/2 % *ad valorem*.		5
Pratos de louça ou vidro	1ª	9
Pratos de madeira, folha, estanho, etc.	1ª	9
Pregos de cobre ou metal semelhante	1ª	9
Pregos de ferro	1ª	9
Prelos	1ª	9
Prensas para algodão e outras	4ª	12
Presuntos	1ª	9
Productos chimicos e preparações pharmaceuticas	1ª	9
Puças	1ª	9
Punhaes	1ª	9
Puxadores para gavetas, etc	1ª	9
Pucaros de louça ou barro	4ª	12
Padiolas		15
Palanquins		15
Paus para tamancos	2ª	10
Papel e papelão	1ª	9

	Classe	Tarifa
Parallelipipedos para calçamento		14
Paina	1ª	9
Paus para tinturaria	2ª	10
Pás		11
Paramentos ecclesiasticos		5
Passas	1ª	9
Peixes frescos, salgados ou seccos		11
Peixes em latas	1ª	9
Pedras de afiar ou de amolar	1ª	9
Pedras de cantaria apparelhadas (com 25 %)		14
Pedras para alvenaria ou calçamento		14
Pedras para filtrar	1ª	9
Pelles preparadas		10
Pelles em bruto		12
Peneiras		10
Perfumarias		5
Petrechos de caça, não explosivos	1ª	9
Petroleo em latas encaixotado	1ª	9
Phosphoros, em latas cheias d'agua		5
Phosphoros encaixotados	1ª	9
Piassava		14
Picaretas ou alviões		11
Pinceis	1ª	9
Pistolas	1ª	9
Pixe		11
Plantas medicinaes	2ª	10
Polvilho	2ª	10
Polvora e todos os artigos inflammaveis.		5
Porcellana		5
Portas, portaes, portadas e janellas	2ª	10
Postes telegraphicos		12
Potes		11
Pranchões		14

Q

Quadros	1ª	9
Queijos	1ª	9
Queijos do paiz	4ª	12
Quiabos	4ª	12
Quilhas (jogo, etc.)	1ª	9
Quinquilharias	1ª	9
Quiris	1ª	9

R

Rabecas	1ª	9
Rabecões	1ª	9

	Classe	Tarifa
Rabichos	1ª	9
Raios, pinos e cubos para rodas	1ª	9
Rapaduras	4ª	12
Rapé	2ª	10
Ratoeiras	1ª	9
Realejos	1ª	9
Redes	2ª	10
Redomas de vidro	1ª	9
Reguas	1ª	9
Relogios	1ª	9
Relogios de ouro ou prata, 1/2 % *ad valorem*	1ª	9
Remos	1ª	9
Rendas	1ª	9
Rendas do paiz	1ª	9
Repolhos	4ª	12
Reposteiros	1ª	9
Resinas não classificadas	1ª	9
Retortas de vidro ou louça	1ª	9
Retortas de cobre	1ª	9
Retratos	1ª	9
Retretes	1ª	9
Raizes alimenticias		11
Retroz	1ª	9
Ripas		14
Rodas para carros ou carroças	1ª	9
Rodas e rodetes para machinas	2ª	10
Rolhas	1ª	9
Roupas	1ª	9

S

Sabão ordinario	4ª	12
Sabão sabonete	1ª	9
Saca-rolhas	1ª	9
Saccos de algodão e outros do paiz	4ª	12
Sagú	4ª	12
Salmão	4ª	12
Salame	1ª	9
Sal ordinario	4ª	12
Sal refinado	1ª	9
Sapotis	1ª	9
Sal inglez	4ª	12
Salitre	1ª	9
Salsa	1ª	9
Sinos	1ª	9
Serras	1ª	9
Serrafos	4ª	12
Sapatos	4ª	12
Sapé	4ª	12

	Classe	Tarifa
Sebo	4ª	12
Sedas	1ª	9
Sellins e pertences	1ª	9
Sementes	4ª	12
Serpentinas de vidro, crystal, bronze, etc.	1ª	9
Serpentinas para alambique	1ª	9
Sipós	2ª	10
Sóda	2ª	10
Sofás envernizados		15
Sofás de ferro ou correia, madeira ordinaria	1ª	9
Sola do paiz	4ª	12
Sovelas e instrumentos de sapateiro	4ª	12
Suadores para sellins	4ª	12
Suspensorios	4ª	12
Sanguesugas	1ª	9
Solas		11

T

Tapioca	4ª	12
Tabaco	3ª	11
Taboado		14
Tabocas	4ª	12
Taboleiros envernizados ou envidraçados	1ª	9
Taboleiros envernizados ordinarios	4ª	12
Taboleiros de engenho	1ª	9
Taboletas	1ª	9
Tabulas de gamão	1ª	9
Tachas de cobre ou metal semelhante	1ª	9
Tachos de ferro ou cobre	1ª	9
Tacos para bilhar, etc	1ª	9
Talabartes	1ª	9
Talhas de barro para agua	2ª	10
Tamancos	2ª	10
Tambores de musica	1ª	9
Tambores para engenho	1ª	9
Tambores envernizados	1ª	9
Tambores de ferro ou madeira ordinaria	1ª	9
Tanques de cobre para alambiques	1ª	9
Tanques de ferro, zinco ou madeira para engenho	1ª	9
Tapetes	1ª	9
Tartarugas	1ª	9
Tartarugas em obras não classificadas	1ª	9
Tatus	1ª	9
Tachos de cobre ou metal semelhante	1ª	9
Tachas de ferro, zinco, etc	1ª	9
Tecidos diversos	1ª	9

CACHOEIRA Á FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 1

Preços de passagens de 1ª classe

.....	$500	$800	1$000	1$300	1$700	2$000	2$300	2$500	3$000
Cachoeira	7 kil.	$300	$500	$800	1$200	1$500	1$800	2$000	2$700
Belém	11 kil.	$200	$500	$500	$900	1$300	1$500	1$700	2$400
Sorra	14 kil.	$300	$700	1$000	1$300	1$500	1$500	2$200	
Conceição	18 kil.	$400	$900	1$000	1$300	1$300	1$900		
Pinheiro	24 kil.	$300	$600	$800	1$500				
Cruz	29 kil.	$300	$500	1$400					
Jacaré	33 kil.	$300	$800						
Magalhães	36 kil.	$600							
Tapéra	45 kil.								
Feira									

Nota.— As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos, trazidas ao collo, terão passagem gratuita.

As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando porém passagem ás de 8 a 12 annos si trouxerem para isso autorização escripta de seus pais ou tutores.

CACHOEIRA Á FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 2

Preços de passagens de 2ª classe

.....	$300	$500	$700	$800	1$100	1$400	1$500	1$700	2$000
Cachoeira	7 kil.	$200	$300	$500	$800	1$000	1$200	1$400	1$800
	Belém 11 kil.	$200	$300	$500	$600	$800	1$000	1$200	1$600
	Serra 14 kil.	$200	$300	$500	$700	$900	1$000	1$400	
	Conceição 18 kil.	$300	$500	$500	$700	$800	1$300		
	Pinheiro 24 kil.	$200	$400	$600	1$000				
	Cruz 29 kil.	$200	$300	$700					
	Jacaré 33 kil.	$200	$600						
	Magalhães 36 kil.	$400							
	Tapéra 45 kil.								
	Feira								

Nota.— As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos, trazidas ao collo, terão passagem gratuita.

As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando porém passagem ás de 8 até 12 si trouxerem para isso autorização escripta de seus pais ou tutores.

CACHOEIRA Á FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 3

Preços de passagens de 1ª classe, ida e volta

.....	$800	1$200	1$500	2$000	2$600	3$000	3$500	3$800	4$500
Cachoeira	7 kil.	$500	$800	1$200	1$800	2$300	2$700	3$000	4$100
	Bolém	11 kil.	$300	$800	1$350	2$000	2$300	2$600	3$600
		Serra	14 kil.	$500	1$050	1$500	2$000	2$300	3$300
			Conceição	18 kil.	$600	1$200	1$500	2$000	2$900
				Pinheiro	24 kil.	$500	$900	1$200	2$300
					Cruz	29 kil.	$500	$800	1$700
						Jacaré	33 kil.	$300	1$200
							Magalhães	36 kil.	$900
								Tapéra	45 kil.
									Feira

NOTA.— As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos, trazidas ao collo, terão passagem gratuita.

As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando porém passagem ás de 8 até 12 si trouxerem para isso autorização escripta de seus pais ou tutores.

CACHOEIRA Á FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 4

Preços de passagens de 2ª classe, ida e volta

.....	$150	$750	1$050	1$200	1$650	2$100	2$250	2$550	3$000
Cachoeira	7 kil.	$300	$450	$750	1$200	1$500	1$800	2$100	2$700
	Bolém	11 kil.	$300	$450	$900	1$200	1$500	1$800	2$400
		Serra	14 kil.	$300	$750	1$050	1$350	1$500	2$100
			Conceição	18 kil.	$450	$750	1$050	1$200	1$950
				Pinheiro	24 kil.	$300	$600	$900	1$500
					Cruz	29 kil.	$300	$450	1$050
						Jacaré	33 kil.	$300	$900
							Magalhães	36 kil.	$600
								Tapéra	45 kil.
									Feira

NOTA.— As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos, trazidas ao collo, terão passagem gratuita.

As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando porém passagem ás de 8 até 12, si trouxerem para isso autorização escripta de seus paes ou tutores.

RAMAL DA FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 5

Encommendas e excedentes de bagagens e objectos designados com o numero desta tarifa

Por cada 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira	$035	$055	$070	$090	$120	$145	$165	$180	$225
Belém	....	$020	$035	$055	$085	$110	$130	$145	$190
Serra	....	....	$015	$035	$063	$090	$110	$125	$170
Conceição	....	....	....	$020	$050	$075	$095	$110	$155
Pinheiro	....	....	....	....	$030	$053	$075	$090	$135
Cruz	....	....	....	....	.....	$025	$045	$060	$105
Jacaré	....	....	....	....	.....	.....	$020	$035	$080
Magalhães	....	....	....	....	.....	.....	.....	$015	$060
Tapéra	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	$045

TABELLA N. 6

Cavallos, bestas, jumentos e bois, por cabeça

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira	$500	$800	$1000	$1300	$1700	$2000	$2300	$2500	$3000
Belém	....	$300	$500	$800	$1200	$1500	$1800	$2000	$2500
Serra	....	....	$200	$500	$1000	$1300	$1500	$1800	$2400
Conceição	....	....	.....	$300	$700	$1000	$1300	$1500	$2200
Pinheiro	....	....	.....	.....	$400	$700	$1000	$1300	$1900
Cruz	....	....	.....	.....	.....	$400	$600	$800	$1500
Jacaré	....	....	.....	.....	.....	.....	$300	$500	$1100
Magalhães	....	....	.....	.....	.....	.....	.....	$200	$800
Tapéra	....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$600

NOTA.— Quando a expedição completar a lotação de um carro far-se-ha um abatimento de 25 %, e si fôr de mais de 50 cabeças, será o abatimento de 50 %.

RAMAL DA FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 7

Cães, carneiros, cabras, leitões e outros animaes iguaes, por cabeça

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira.....	$090	$100	$120	$180	$240	$300	$340	$360	$460
Belém.....	....	$040	$080	$120	$180	$220	$260	$300	$380
Serra.....	....	....	$040	$080	$140	$180	$220	$260	$340
Conceição.....	....	....	....	$040	$100	$140	$180	$220	$320
Pinheiro.....	....	....	....	....	$060	$120	$160	$180	$280
Cruz.....	....	....	....	....	.....	$060	$100	$120	$220
Jacaré.....	....	....	....	....	.....	.....	$040	$080	$160
Magalhães.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	$040	$120
Tapéra.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	$100

NOTA.— Quando a expedição completar a lotação de um carro far-se-ha um abatimento de 25 %.

TABELLA N. 8

Perús, gansos, gallinhas e outras aves iguaes

Por cada 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira.....	$030	$050	$070	$080	$110	$130	$150	$160	$200
Belém.....	....	$020	$030	$050	$080	$100	$120	$130	$170
Serra.....	....	....	$020	$030	$060	$080	$100	$120	$150
Conceição.....	....	....	....	$020	$050	$070	$090	$100	$140
Pinheiro.....	....	....	....	....	$030	$050	$070	$080	$120
Cruz.....	....	....	....	....	.....	$020	$040	$050	$100
Jacaré.....	....	....	....	....	.....	.....	$020	$030	$080
Magalhães.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	$020	$050
Tapéra.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	$040

RAMAL DA FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 9

Generos de importação em geral

Por cada 10 kilogrammas

1ª CLASSE

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira	$030	$044	$056	$072	$096	$116	$132	$144	$180
Belém	....	$016	$028	$044	$068	$088	$104	$116	$152
Serra	....	....	$012	$028	$052	$072	$088	$110	$136
Conceição	....	....	....	$016	$040	$060	$076	$088	$124
Pinheiro	....	....	....	....	$024	$044	$060	$072	$108
Cruz	....	....	....	....	.....	$020	$036	$048	$084
Jacaré	....	....	....	....	.....	.....	$016	$028	$064
Magalhães	....	....	....	....	.....	.....	.....	$012	$048
Tapéra	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	$036

NOTA.— Com 25 % de abatimento para o que fôr destinado ao sertão além da Feira de Sant'Anna.

TABELLA N. 10

Generos de exportação em geral

Por cada 10 kilogrammas

2ª CLASSE

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira	$024	$038	$049	$063	$085	$104	$115	$126	$150
Belém	....	$014	$026	$038	$059	$077	$091	$101	$133
Serra	....	....	$010	$024	$045	$063	$077	$087	$110
Conceição	...	....	....	$014	$035	$052	$066	$077	$108
Pinheiro	....	....	....	....	$021	$038	$052	$063	$094
Cruz	....	....	....	....	.....	$017	$031	$042	$073
Jacaré	....	....	....	....	.....	.....	$014	$024	$056
Magalhães	....	....	....	....	.....	.....	.....	$010	$042
Tapéra	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	$030

NOTA.— Com 25 % do abatimento para o que fôr destinado ao sertão além da Feira de Sant'Anna.

RAMAL DA FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 11

Generos de exportação

Por cada 10 kilogrammas

3ª CLASSE

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira.....	$018	$028	$036	$046	$062	$075	$085	$093	$117
Belém.....	....	$010	$018	$028	$044	$057	$067	$075	$098
Serra.....	....	....	$007	$018	$033	$046	$057	$065	$088
Conceição.....	....	....	....	$010	$026	$039	$049	$057	$080
Pinheiro.....	....	....	....	....	$015	$028	$039	$046	$070
Cruz.....	....	....	....	....	.....	$013	$023	$031	$054
Jacaré.....	....	....	....	....	.....	.....	$010	$018	$041
Magalhães.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	$007	$031
Tapéra.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	$023

NOTA.— Com 25 % de abatimento para o que fôr destinado para o sertão além da Feira do Sant'Anna.

TABELLA N. 12

Generos especiaes

Por cada 10 kilogrammas

4ª CLASSE

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira	$014	$022	$028	$036	$048	$058	$066	$072	$090
Belém.....	....	$008	$014	$022	$034	$044	$052	$058	$076
Serra	....	....	$006	$014	$026	$036	$044	$050	$068
Conceição.....	....	....	....	$008	$020	$030	$038	$044	$062
Pinheiro.....	....	....	....	....	$012	$022	$030	$036	$054
Cruz	....	....	....	....	.....	$010	$018	$024	$042
Jacaré	....	....	....	....	.....	.....	$008	$014	$032
Magalhães.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	$006	$024
Tapéra.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	$018

NOTA.— Com 25 % de abatimento para o que fôr destinado para o sertão além da Feira de Sant'Anna.

RAMAL DA FEIRA DE SANT'ANNA

TABELLA N. 13

Liquidos em pipas

Por cada uma

4ª CLASSE

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira	$940	1$480	1$800	2$440	3$240	3$920	4$560	4$860	6$000
Belém	....	$540	$940	1$480	2$300	2$980	3$500	3$920	5$140
Serra	....	.....	$400	$940	1$760	2$440	2$980	3$380	4$600
Conceição	....	.....	.....	$540	1$360	2$020	2$560	2$980	4$180
Pinheiro	....	.....	.....	....	$820	1$480	2$020	2$440	3$640
Cruz	....	.....	.....	.....	.....	$680	1$220	1$620	2$840
Jacaré	....	.....	.....	.....	.....	.....	$540	$940	2$160
Magalhães	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$400	1$620
Tapéra	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$220

TABELLA N. 14

Fretes de carros de materiaes

Por carro

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira	1$120	1$760	2$240	2$880	3$840	4$640	5$280	5$760	7$200
Belém	.....	$640	1$120	1$760	2$720	3$520	4$160	4$640	6$080
Serra	.....	.....	$480	1$120	2$080	2$880	3$520	4$000	5$440
Conceição	.....	.....	.....	¿640	1$600	2$400	3$040	3$520	4$960
Pinheiro	.....	.....	.....	.....	$960	1$760	2$400	2$880	4$320
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	$800	1$440	1$920	3$360
Jacaré	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$640	1$120	2$560
Magalhães	.....	.....	.....	....	.....	.....	.....	$480	1$920
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$440

RAMAL DA FEIRA A SANT'

TABELLA N. 15

MOBILIA ORDINARIA SEM VIDROS E OBJECOS ANALOGOS

Por cada 10 decimetros cubicos

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Feira
Cachoeira.....	$003	$008	$011	$014	$020	$023	$026	$028	$036
Belém.....	....	$003	$005	$008	$012	$018	$020	$023	$030
Serra.....	....	....	$002	$005	$010	$014	$018	$020	$027
Conceição.....	....	....	....	$003	$008	$012	$015	$018	$024
Pinheiro.....	....	....	....	....	$004	$009	$012	$014	$021
Cruz.....	....	....	....	....	.....	$004	$007	$010	$017
Jacaré.....	....	....	....	....	.....	.....	$003	$005	$013
Magalhães.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	$002	$010
Tapéra.....	....	....	....	....	.....	.....	.....	.....	$007

NOTA.— Mobilia envernizada ou contendo vidros, pianos e em geral objectos desta natureza, que demandem maior cuidado, pagarão frete duplo.

CACHOEIRA Á FEIRA DE SANT'ANNA

Ramal 45 kilometros

Tabella para fretamento de trens especiaes

1	Trem	Composto de 1 locomotiva, 1 carro de 1ª classe: ida.....	120$000
		O mesmo trem: volta.....	80$000
			200$000
		Por cada carro mais cobrar-se-ha conforme a classe, fazendo abatimento de 25 % sobre ida, e cobrar-se-ha mais 50 % si tiver de voltar ; por	
		Exemplo	
1	Trem	Especial para passageiros, composto de 1 locomotiva:	
		3 carros de 1ª classe, com 72 passageiros a 3$000	216$000
		3 » de 2ª » » 90 » a 2$000	180$000
			396$000
		Abatimento de 25 % de ida.....	99$000
			297$000
		O mesmo trem si tiver de voltar pagará mais 50 %.....	148$500
		Pagará liquido.....	445$500

RAMAL DA FEIRA DE SANT'ANNA

Quadro das distancias kilometricas das estações

ESTAÇÕES	Belém	Serra	Conceição	Pinheiro	Cruz	Jacaré	Magalhães	Tapéra	Folra
Cachoeira ...	7	11	15	18	21	29	33	36	45
Belém.....	....	4	7	11	17	22	26	29	38
Serra.....	....	....	3	7	13	18	22	25	34
Conceição ...	....	....	.....	4	10	15	19	22	31
Pinheiro.....	....	....	.....	.....	6	11	15	18	27
Cruz.....	....	....	.....	.....	.....	5	9	12	21
Jacaré.....	....	....	.....	.....	.....	.....	4	7	16
Magalhães...	....	....	.....	.....	.....	.....	.....	3	12
Tapéra.....	....	....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 1

Preços de passagens de 1ª classe, simples

.....	$300	1$200	1$600	2$500	3$200	3$600	4$000	4$600	5$000	5$600	6$200	7$400	7$600	9$500	10$400
S. Felix	5 kil.	$900	1$300	2$300	2$900	3$300	3$700	4$300	4$700	5$300	5$900	6$800	7$400	9$200	10$100
	Cachoeirinha	20 kil.	$400	1$300	2$000	2$400	2$800	3$400	3$800	4$400	5$000	6$000	6$500	8$400	9$300
		Pombal	27 kil.	$800	1$600	2$000	2$400	2$900	3$400	4$000	4$600	5$600	6$200	8$000	8$900
			S. José	41 kil.	$700	1$100	1$600	2$100	2$600	3$100	3$700	4$700	5$300	7$200	8$100
				Sapé	53 kil.	$400	$800	1$400	1$900	2$400	3$000	4$000	4$600	6$300	7$200
					Gonipapo	60 kil.	$400	1$000	1$400	2$000	2$600	3$600	4$200	6$200	7$100
						Candial	67 kil.	$500	1$000	1$600	2$200	3$200	3$800	5$800	6$700
							Curralinho	67 kil.	$500	1$000	1$600	2$600	3$200	5$200	6$200
								Cruz	84 kil.	$500	1$100	2$300	2$900	4$700	5$800
									Tapéra	93 kil.	$600	1$600	2$200	4$200	5$200
										Serra Grande	103 kil.	1$000	1$600	3$600	4$500
											Tanquinho	120 kil.	$600	2$500	3$500
												Lagedo	130 kil.	2$300	3$300
													Lapa	163 kil.	1$000
														Sitio Novo	180 kil.
															J. Amaro

NOTA.— As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos, trazidas ao collo, terão passagem gratuita.

As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando porém si trouxerem para isso autorização escripta de seus pais ou tutores.

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 2

Preços de passagens de 2ª classe, simples

.....	$300	$800	1$100	1$700	2$100	2$400	2$700	3$000	3$400	3$700	4$100	4$300	5$100	6$400	7$000
S. Felix	5 kil.	$600	$900	1$400	1$900	2$200	2$500	2$900	3$200	3$500	3$900	4$200	4$600	5$900	6$800
	Cachoeirinha	20 kil.	$300	$900	1$300	1$600	1$900	2$300	2$600	2$900	3$300	4$000	4$400	5$600	6$400
		Pombal	27 kil.	$600	1$100	1$300	1$600	2$000	2$300	2$600	3$000	3$700	4$100	5$300	6$000
			S. José	41 kil.	$500	$800	1$100	1$400	1$700	2$100	2$500	3$200	3$600	4$800	5$500
				Sapé	53 kil.	$300	$700	$900	1$300	1$600	1$900	2$700	3$100	4$400	5$000
					Genipapo	60 kil.	$300	$700	1$000	1$300	1$700	2$400	2$800	4$100	4$700
						Candial	67 kil.	$400	$700	1$000	1$400	2$100	2$500	3$800	4$500
							Carrahinho	76 kil.	$300	$700	1$100	1$800	2$100	3$500	4$100
								Cruz	84 kil.	$400	$800	1$400	1$800	3$200	3$800
									Tapéra	93 kil.	$400	1$100	1$500	2$800	3$500
										Serra Grande	103 kil.	$700	1$100	2$400	3$100
											Tanquinho	120 kil.	$400	1$700	2$400
												Lagedo	130 kil.	1$300	2$000
													Lapa	163 kil.	$700
														Sitio Novo	180 kil.
															J. Amaro

Nota.— As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos, trazidas ao collo, terão passagem gratuita.

As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando porém passagem ás de 8 até 12 annos si trouxerem para isso autorização por escripto de seus pais ou tutores.

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 3

Preços de passagens de 1ª classe, ida e volta

.....	$450	1$800	2$400	3$750	4$800	5$400	6$000	6$900	7$500	8$400	9$300	10$650	11$400	14$250	15$600
S. Felix	5 kil.	1$350	1$950	3$300	4$350	4$950	5$550	6$450	7$050	7$950	8$850	10$200	11$100	13$800	15$150
Cachoeirinha	20 kil.	$600	1$950	3$000	3$600	4$200	4$800	5$400	5$700	6$600	7$500	9$000	9$750	12$600	13$950
Pombal	27 kil.	1$200	2$400	3$000	3$600	4$350	4$800	5$400	6$000	6$900	8$400	9$300	12$000	13$350
S. José	41 kil.	1$950	2$850	3$600	4$500	5$550	7$050	7$950	10$800	12$450
Sapé	53 kil.	$600	1$200	2$400	3$150	3$900	4$650	5$550	7$050	6$900	9$750	11$250
Gonipapo	60 kil.	$600	1$500	2$400	3$000	3$900	5$400	6$300	9$300	10$650
Candial	67 kil.	$750	1$500	2$400	3$300	4$800	5$700	8$700	10$050
Curralinho	76 kil.	$750	1$500	2$400	3$900	4$800	7$800	9$300
Cruz	84 kil.	$750	1$650	3$300	4$200	7$050	8$700
Tapéra	93 kil	$900	2$400	3$300	6$300	7$800
Serra Grande	103 kil.	1$500	2$400	5$400	6$000
Tanquinho	120 kil.	$900	3$900	5$400
Lagello	130 kil.	3$000	4$500
Lapa	163 kil.	1$500
Sitio Novo	180 kil.
J. Amaro	

NOTA.— As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos, trazidas ao collo, terão passagem gratuita.

As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando porém passagem ás de 8 até 12 annos si trouxerem para isso autorização escripta dos seus pais ou tutores.

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 4

Preços de passagens de 2ª classe, ida e volta

.....	$300	1$200	1$550	1$800	3$150	3$630	4$050	4$530	5$100	5$550	6$150	7$200	7$650	9$600	10$500
S. Felix	5 kil	$900	1$350	2$100	2$700	3$300	3$750	4$350	4$800	5$250	5$850	6$900	7$350	9$150	1$200
	Cachoeirinha	20 kil.	$450	1$350	1$950	2$400	2$850	3$450	3$900	4$350	4$950	6$000	6$600	8$400	9$600
		Pombal	27 kil.	$900	1$650	1$950	2$400	3$000	3$450	3$900	4$500	5$550	6$150	7$950	9$000
			S. José	41 kil.	$750	1$200	1$650	2$100	2$550	3$150	3$750	4$800	5$400	7$200	8$100
				Sapé	53 kil.	$450	1$050	1$350	1$950	2$400	3$000	4$050	4$650	6$600	7$500
					Genipapo	60 kil.	$450	1$050	1$500	1$950	2$550	3$600	4$200	6$150	7$050
						Candial	67 kil.	$600	1$050	1$500	2$100	3$150	3$750	5$700	6$750
							Curralinho	76 kil.	$450	1$050	1$650	2$700	3$150	5$250	6$150
								Cruz	84 kil.	$600	1$200	2$100	2$700	4$800	5$700
									Tapéra	93 kil.	$600	1$650	2$250	4$200	5$250
										Serra Grande	103 kil.	1$050	1$650	3$600	4$650
											Tanquinho	120 kil.	$600	2$550	3$600
												Lagedo	130 kil.	1$950	3$300
													Lapa	163 kil.	1$500
														Sitio Novo	180 kil.
															J. Amaro

NOTA.— As crianças menores de 8 annos, accommodando-se duas em cada assento, si necessario fôr, pagarão meia passagem, e as menores de 3 annos, trazidas ao collo, terão passagem gratuita.

As menores de 12 annos não podem viajar sós, facultando porém passagem ás de 8 até 12 annos si trouxerem para isso autorização de seus pais ou tutores.

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 5

Encommendas e excedentes de bagagens e objectos designados com o numero desta tarifa

Por cada 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapó	Gonipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$020	$100	$140	$200	$260	$300	$340	$380	$420	$460	$510	$600	$630	$780	$850
Cachoeirinha	.....	$070	$110	$180	$240	$270	$310	$350	$400	$440	$490	$570	$610	$760	$840
Pombal	.....	.....	$030	$100	$160	$200	$230	$280	$320	$360	440	$500	$540	$690	$770
S. José	.....	.....	.....	$050	$130	$160	$200	$240	$280	$330	$380	$460	$510	$650	$740
Sapó	.....	.....	.....	.....	$060	$090	$130	$170	$210	$260	$310	$390	$440	$600	$670
Gonipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$030	$070	$110	$150	$ 00	$250	$330	$380	$540	$620
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$030	$080	$120	$160	$210	$300	$350	$510	$590
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$040	$080	$130	$180	$260	$310	$480	$560
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$040	$090	$130	$220	$270	$430	$520
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$050	$090	$180	$230	$390	$480
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$050	$130	$180	$350	$430
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$080	$130	$300	$380
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$050	$210	$300
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$160	$250
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$080

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 6

Cavallos, bestas, jumentos e bois

Por cada um

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$300	$1:200	$1:600	$2:300	$3:200	$3:600	$4:000	$4:600	$5:200	$5:600	$6:200	$7:000	$7:500	$9:100	$10:700
Cachoeirinha	.....	$900	$1:300	$2:200	$2:900	$3:300	$3:700	$4:300	$4:700	$5:100	$5:800	$6:400	$7:300	$8:900	$9:800
Pombal	.....	.....	$400	$1:300	$2:000	$2:400	$2:800	$3:400	$3:800	$4:400	$5:000	$5:600	$6:500	$8:200	$9:000
S. José	.....	.....	.....	$800	$1:600	$2:000	$2:400	$2:900	$3:400	$3:800	$4:500	$5:200	$6:200	$7:800	$8:700
Sapé	.....	.....	.....	.....	$700	$1:100	$1:600	$2:100	$2:600	$3:100	$3:700	$4:500	$5:300	$7:100	$8:000
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$400	$800	$1:400	$1:900	$2:400	$3:000	$4:000	$4:600	$6:500	$7:400
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$400	$1:000	$1:500	$2:000	$2:600	$3:600	$4:200	$6:200	$7:000
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$500	$1:000	$1:600	$2:200	$3:200	$3:800	$5:800	$6:700
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$500	$1:000	$1:600	$2:700	$3:300	$5:200	$6:200
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$600	$1:200	$2:200	$2:800	$4:800	$5:800
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$600	$1:600	$2:300	$4:200	$5:200
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$1:000	$1:600	$3:600	$4:600
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$600	$2:600	$3:600
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$2:000	$3:000
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$1:000

NOTA.— Quando a expedição completar a lotação de um carro far-se-ha um abatimento de 25 %, e si fôr de mais de 50 cabeças será o abatimento de 50 %.

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 7

Cães, carneiros, cabras, leitões e outros animaes iguaes

Por cada um

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$360	$210	$280	$420	$540	$600	$680	$760	$840	$940	$1$080	$1$160	$1$240	$1$500	$1$610
Cachoeirinha	.....	$160	$220	$360	$480	$560	$620	$720	$800	$880	$980	$1$120	$1$200	$1$460	$1$600
Pombal	.....	.....	$080	$220	$340	$400	$480	$560	$640	$740	$840	$1$000	$1$080	$1$340	$1$480
S. José	.....	.....	.....	$140	$260	$340	$400	$480	$580	$660	$760	$940	$1$020	$1$300	$1$420
Sapé	.....	.....	.....	.....	$120	$200	$260	$360	$440	$520	$620	$800	$900	$1$180	$1$320
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$080	$140	$240	$320	$400	$500	$680	$780	$1$100	$1$220
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$080	$160	$240	$340	$440	$600	$700	$1$000	$1$160
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$180	$260	$360	$540	$640	$960	$1$100
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$080	$180	$280	$440	$540	$880	$1$040
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$200	$360	$460	$800	$960
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$280	$380	$700	$880
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$180	$280	$600	$780
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$100	$440	$600
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$340	$500
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$480

NOTA.— Quando a expedição completar a lotação de um carro far-se-ha um abatimento de 25 %.

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 8

Perús, ganços, gallinhas e outras aves

Por cada 10 kilogrammas

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$02)	$080)	$110)	$160)	$210)	$250)	$270)	$300)	$340)	$370)	$410)	$470)	$500)	$620)	$680)
Cachoeirinha	.....	$060)	$100)	$140)	$190)	$220)	$250)	$280)	$320)	$350)	$390)	$450)	$490)	$600)	$660)
Pombal	.....	.....	$030)	$080)	$130)	$160)	$190)	$220)	$260)	$290)	$330)	$390)	$440)	$550)	$610)
S. José	.....	.....	.....	$060)	$100)	$130)	$160)	$200)	$230)	$260)	$300)	$380)	$420)	$530)	$580)
Sapé	.....	.....	.....	.....	$050)	$080)	$110)	$140)	$170)	$210)	$250)	$320)	$360)	$480)	$510)
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$030)	$060)	$090)	$120)	$160)	$210)	$270)	$310)	$440)	$490)
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$030)	$060)	$100)	$130)	$170)	$240)	$280)	$410)	$470)
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$040)	$070)	$100)	$140)	$210)	$250)	$380)	$440)
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$030)	$070)	$110)	$180)	$220)	$330)	$410)
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$040)	$080)	$140)	$180)	$320)	$390)
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$040)	$110)	$150)	$280)	$350)
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$070)	$110)	$240)	$310)
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$040)	$170)	$240)
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$130)	$200)
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$070)

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 9

Generos de importação em geral

Por cada 10 kilogrammas

1ª CLASSE

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$047	$170	$094	$143	$185	$210	$234	$266	$294	$323	$359	$410	$440	$539	$590
Cachoeirinha	.....	$052	$094	$126	$168	$192	$217	$248	$276	$308	$343	$395	$425	$524	$575
Pombal	.....	.....	$024	$073	$115	$140	$164	$196	$224	$255	$290	$351	$380	$479	$530
S. José	.....	.....	.....	$049	$091	$115	$140	$171	$200	$231	$266	$325	$359	$458	$509
Sapé	.....	.....	.....	.....	$ 42	$066	$091	$122	$151	$182	$217	$276	$311	$416	$467
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$024	$049	$081	$108	$140	$175	$234	$260	$389	$434
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$024	$056	$084	$115	$150	$210	$245	$361	$411
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$031	$059	$091	$126	$185	$221	$336	$386
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$028	$059	$094	$154	$189	$304	$362
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$031	$061	$129	$161	$276	$336
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$035	$094	$129	$245	$314
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$059	$094	$210	$269
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$035	$150	$210
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$115	$175
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$059

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 10

Generos de exportação em geral

Por cada 10 kilogrammas

2ª CLASSE

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$015	$060	$081	$123	$159	$180	$201	$228	$252	$279	$306	$340	$360	$426	$460
Cachoeirinha	.....	$045	$066	$108	$144	$165	$186	$213	$237	$264	$294	$330	$350	$416	$450
Pombal	.....	.....	$021	$063	$099	$120	$141	$168	$192	$219	$249	$300	$320	$386	$420
S. José	.....	.....	.....	$042	$078	$099	$120	$147	$171	$198	$228	$279	$306	$372	$406
Sapé	.....	.....	.....	.....	$036	$057	$078	$105	$129	$156	$186	$237	$267	$314	$378
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$021	$042	$069	$093	$120	$150	$201	$231	$321	$354
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$021	$048	$072	$099	$129	$180	$210	$306	$340
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$027	$051	$078	$108	$159	$189	$288	$336
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$024	$051	$081	$133	$162	$261	$312
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$027	$057	$108	$138	$237	$288
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$030	$081	$111	$210	$261
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$051	$ 81	$180	$231
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$030	$129	$180
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$099	$150
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$051

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 11

Generos de exportação

Por cada 10 kilogrammas

3ª CLASSE

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagodo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$041	$044	$050	$060	$116	$132	$147	$167	$184	$204	$226	$260	$281	$314	$380
Cachoeirinha	.....	$033	$048	$079	$105	$121	$136	$156	$173	$193	$215	$250	$270	$336	$370
Pombal	.....	.....	$015	$046	$072	$088	$094	$123	$140	$160	$183	$220	$240	$306	$340
S. José	.....	.....	.....	$030	$057	$072	$088	$107	$125	$145	$167	$204	$226	$292	$326
Sapé	.....	.....	.....	.....	$026	$041	$057	$077	$094	$114	$136	$173	$195	$264	$298
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$015	$030	$050	$068	$088	$110	$147	$169	$240	$274
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$015	$035	$052	$072	$094	$132	$154	$226	$260
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$019	$037	$037	$079	$116	$138	$211	$246
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$017	$037	$039	$096	$118	$191	$228
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$019	$041	$079	$101	$173	$211
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$022	$059	$081	$154	$191
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$037	$059	$132	$169
Lagodo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$022	$094	$132
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$072	$110
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$050

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 12

Generos especiaes

Por cada 10 kilogrammas

4ª CLASSE

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$040	$040	$034	$083	$106	$120	$134	$152	$168	$186	$204	$230	$245	$294	$320
Cachoeirinha	.....	$030	$044	$072	$096	$110	$124	$142	$158	$176	$196	$222	$237	$287	$312
Pombal	.....	.....	$014	$042	$066	$080	$094	$112	$128	$146	$166	$190	$215	$264	$290
S. José	.....	.....	.....	$028	$052	$066	$080	$098	$114	$132	$152	$186	$204	$234	$279
Sapé	.....	.....	.....	.....	$024	$038	$052	$070	$086	$104	$124	$158	$178	$233	$258
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$014	$028	$046	$062	$080	$100	$134	$154	$215	$240
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$014	$032	$048	$066	$086	$120	$140	$214	$230
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$018	$034	$052	$068	$106	$126	$192	$219
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$016	$034	$054	$088	$108	$174	$206
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$018	$038	$072	$092	$158	$192
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$020	$054	$074	$140	$174
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$034	$054	$120	$154
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$020	$086	$120
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$066	$100
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$034

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 13

Liquidos em pipas

Por cada uma

4ª CLASSE

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Gonipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagodo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$650	3$200	3$510	5$330	6$890	7$800	8$740	9$880	10$920	12$090	13$360	15$470	16$600	20$560	22$860
Cachoeirinha	.....	1$050	2$860	4$680	6$240	7$150	8$160	9$230	10$270	11$440	12$740	14$800	16$900	19$060	22$310
Pombal	.....	.....	$910	2$730	4$290	5$200	6$110	7$280	8$320	9$490	10$790	13$000	14$200	18$460	20$280
S. José	.....	.....	.....	1$820	3$380	4$290	5$200	6$370	7$410	8$580	9$880	12$048	13$720	17$330	19$572
Sapé	.....	.....	.....	.....	1$560	2$470	3$380	4$550	5$590	6$760	8$060	10$270	11$570	15$564	17$538
Gonipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$910	1$820	2$990	4$030	5$200	6$500	8$710	10$010	14$520	16$240
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$910	2$080	3$120	4$291	5$590	7$800	9$100	13$536	15$340
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$170	2$210	3$380	4$680	6$890	8$190	12$480	14$256
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$040	2$210	3$510	5$720	7$020	11$310	13$480
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$170	2$470	4$680	5$980	10$270	12$480
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$300	3$510	4$840	9$100	11$310
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$210	3$510	7$800	10$010
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$300	5$590	7$800
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4$290	6$500
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$210

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 14

Fretes de carros de materiaes

Por carro

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$775	3$190	4$183	6$333	8$215	9$300	10$385	11$780	13$020	14$415	15$895	18$500	20$000	24$930	27$500
Cachoeirinha	.....	2$325	3$140	5$358	7$440	8$525	9$610	11$003	12$245	13$640	15$119	17$730	19$250	24$200	26$750
Pombal	.....	.....	1$085	3$233	5$115	6$200	7$285	8$680	9$920	11$313	12$865	15$500	17$000	21$930	24$500
S. José	.....	.....	.....	2$170	4$030	5$115	6$200	7$595	8$835	10$230	11$780	14$415	15$895	20$900	23$450
Sapé	.....	.....	.....	.....	1$860	2$945	4$030	5$425	6$665	8$06)	9$610	12$245	13$793	18$830	21$350
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	1$085	2$170	3$565	4$805	6$200	7$575	10$385	11$935	17$000	19$550
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$085	2$48)	3$72)	5$115	6$665	9$300	10$850	15$930	18$500
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$395	2$635	4$030	5$580	8$215	9$763	14$880	17$450
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$240	2$635	4$185	6$820	8$370	13$485	16$100
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$395	2$945	5$580	7$130	12$245	14$880
Sorra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$550	4$185	5$735	10$850	13$485
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$635	4$185	9$300	11$935
Lagodo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1$550	6$665	9$300
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5$115	7$575
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2$635

S. FELIX A JOÃO AMARO

TABELLA N. 15

Mobilia ordinaria sem vidros e objectos analogos

Por cada dez decimetros cubicos

ESTAÇÕES	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagodo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	$004	$016	$021	$033	$042	$048	$053	$060	$067	$074	$082	$096	$1[illegible]6	$130	$144
Cachoeirinha	.....	$012	$018	$028	$038	$044	$049	$056	$063	$070	$[illegible]78	$[illegible]92	$110	$126	$140
Pombal	.....	.....	$005	$010	$027	$032	$[illegible]37	$044	$051	$[illegible]58	$066	$[illegible]80	$088	$114	$124
S. José	.....	.....	.....	$011	$020	$027	$032	$039	$[illegible]45	$052	$060	$074	$082	$108	$122
Sapé	.....	.....	.....	.....	$009	$015	$021	$[illegible]28	$034	$[illegible]40	$[illegible]49	$[illegible]63	$071	$098	$111
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	$006	$011	$018	$025	$032	$040	$054	$061	$[illegible]88	$100
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$006	$013	$019	$[illegible]27	$[illegible]34	$048	$056	$082	$096
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$007	$013	$[illegible]21	$029	$042	$[illegible]51	$076	$[illegible]91
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$[illegible]06	$014	$[illegible]22	$035	$043	$054	$083
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$007	$015	$[illegible]28	$037	$063	$077
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$[illegible]08	$021	$030	$056	$070
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$013	$021	$148	$062
Lagodo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$080	$[illegible]34	$148
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$027	$040
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	$013

NOTA. — Mobilia envernizada ou contendo vidros, pianos e em geral objectos desta natureza que demandem maior cuidado, pagarão frete duplo.

LINHA PRINCIPAL

abella n. 16

Para 100 kilometros

Tabella para fretamento de trens especiaes

1	Trem	Para 100 kilometros:	
		Composto de 1 locomotiva, 1 carro de 1ª classe:	
		ida	288$000
		O mesmo, volta.....	144$000
			432$000
		Por cada carro mais, cobrar-se-ha conforme a classe 50 % si tiver de voltar; por	
		Exemplo	
1	Trem	Especial para passageiro, composto de 1 locomotiva:	
		3 carros de 1ª classe com 72 passageiros a 6$000	432$000
		2 » de 2ª » » 90 » a 4$000	360$000
			792$000
		Abatimento de 25 % de ida.....	644$000
		O mesmo trem si tiver de voltar pagará mais 50 %.....	322$000
		Pagará liquido.....	966$000

Nota.— De 100 kilometros em diante observar-se-ha o mesmo abatimento aguardando os preços dos bilhetes simples.

S. FELIX A JOÃO AMARO

Quadro da distancia kilometrica das estações

ESTAÇÕES	S. Felix	Cachoeirinha	Pombal	S. José	Sapé	Genipapo	Candial	Curralinho	Cruz	Tapéra	Serra Grande	Tanquinho	Lagedo	Lapa	Sitio Novo	João Amaro
S. Felix	.....	5	20	27	41	53	60	67	76	84	93	103	120	131	163	180
Cachoeirinha	.....	.....	15	22	36	48	55	62	71	79	88	98	115	125	158	175
Pombal	.....	.....	.....	7	21	33	40	47	56	64	73	83	100	110	143	155
S. José	.....	.....	.....	.....	14	26	33	40	49	57	66	76	93	103	136	153
Sapé	.....	.....	.....	.....	.....	12	19	26	35	43	50	62	79	89	122	139
Genipapo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7	14	23	31	40	50	67	77	110	127
Candial	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7	16	24	33	43	60	70	103	120
Curralinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9	17	26	36	53	63	96	113
Cruz	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	8	17	27	44	54	87	104
Tapéra	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	9	19	36	46	79	96
Serra Grande	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10	27	37	70	87
Tanquinho	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	17	27	60	77
Lagedo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	10	43	60
Lapa	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	33	50
Sitio Novo	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	17
João Amaro	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	0

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1883. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 8995 — DE 25 DE AGOSTO DE 1883

Dá novo Regulamento para os estudos praticos dos laboratorios das Faculdades de Medicina do Imperio.

Tendo em consideração o parecer que interpôz a Congregação da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e as informações prestadas pelo respectivo Director sobre o requerimento em que os alumnos da mesma Faculdade pediram que se revogassem varios artigos do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8918 de 31 de Março do corrente anno, Hei por bem que nos estudos praticos dos laboratorios das Faculdades de Medicina do Imperio se observem as seguintes disposições:

CAPITULO I

DO PESSOAL DOS LABORATORIOS

Art. 1.º Os laboratorios das Faculdades de Medicina terão por Directores os Lentes das respectivas cadeiras, aos quaes ficará immediatamente subordinado o pessoal dos mesmos laboratorios.

Art. 2.º O pessoal de cada laboratorio se comporá de um Preparador, dous Ajudantes e um Conservador.

Art. 3.º Aos Preparadores e seus Ajudantes, que estarão presentes nos laboratorios todos os dias uteis, pelo tempo que fôr necessario para os trabalhos praticos, compete:

§ 1.º Dispôr e realizar, segundo as determinações dos respectivos Lentes, tudo quanto fôr necessario para as lições, ás quaes serão obrigados a assistir.

§ 2.º Dividir os alumnos em turmas e guial-os em todos os exercicios praticos.

§ 3.º Zelar com todo o escrupulo na conservação e utilisação de todos os instrumentos e apparelhos que fizerem parte do laboratorio, sendo obrigados a substituir os que se inutilisarem por negligencia, durante os trabalhos.

§ 4.º Colleccionar todas as preparações e mais objectos dignos de figurar nos museus da Faculdade.

§ 5.º Dar duas explicações por semana sobre a parte technica dos trabalhos dos laboratorios, indicando os accidentes mais communs, assim como os meios que convenha empregar para evital-os nas manipulações.

§ 6.º Executar os trabalhos praticos que lhes forem determinados pelos respectivos Lentes.

Art. 4.º Aos Conservadores fica especialmente incumbida a conservação do material, pelo qual se responsabilisarão, sob fiança.

CAPITULO II

DOS ALUMNOS

Art. 5.º Terão livre ingresso nos laboratorios das Faculdades de Medicina, não sómente os estudantes matriculados na serie de materias a que se acharem ligados os mesmos laboratorios, como tambem, com permissão do respectivo Director, os que, já approvados nas ditas materias, o requererem.

Art. 6.º Igual direito terá o estudante não matriculado, que em qualquer tempo queira fazer preparações nos laboratorios da Faculdade, comtanto que pague préviamente a primeira prestação da matricula, a qual lhe será levada em conta quando tiver de prestar o respectivo exame.

Aquelle que deixar de fazel-o no fim do anno lectivo ou no principio do anno seguinte, perderá a referida prestação.

Art. 7.º O curso nos laboratorios constará de trabalhos que devem abranger toda a materia e ser mensalmente especificados pelos Preparadores, sob a direcção dos Lentes das cadeiras a que se acharem ligados os ditos laboratorios, e feitos sob a inspecção dos mesmos Preparadores.

Taes trabalhos serão publicados no *Diario Official*, de modo que os alumnos saibam com antecedencia os que terão de executar em cada mez.

Art. 8.º Os exercicios praticos nos laboratorios durarão diariamente de duas a quatro horas, e durante elles o alumno é obrigado a responder ás perguntas que lhe fizer o Lente ou Preparador sobre a experiencia ou preparação que tiver de executar, assim como sobre o uso dos instrumentos e apparelhos de que se tenha de servir, afim de conhecer-se si elle poderá realizar os referidos trabalhos.

Art. 9.º O alumno que voluntariamente não concluir uma analyse, experiencia ou preparação dispendiosa, só poderá repetil-a á sua custa.

Art. 10. Nos laboratorios os estudantes a que se refere o art. 6º terão as mesmas obrigações a que estão sujeitos os alumnos.

Art. 11. Os alumnos de anatomia descriptiva e topographica, e de operações, serão divididos em turmas de seis a oito, e cada uma terá para as respectivas preparações e operações um cadaver convenientemente conservado pelo melhor processo.

Art. 12. As operações serão feitas segundo as regras determinadas pelo Lente, sendo expressamente prohibido aos alumnos mutilarem o cadaver para qualquer trabalho isolado, salvo precedendo permissão do Preparador.

Para as referidas preparações e para as lições do dia, os Preparadores de anatomia normal e pathologica farão com que haja sempre sobre as mesas cadaveres em numero sufficiente.

Art. 13. Para ser admittido a exame de qualquer das series, o alumno provará, com attestado dos respectivos Lentes ou Preparadores, que fez nos laboratorios da Faculdade, dentro do

anno lectivo correspondente, as seguintes preparações, experiencias, communicações e relatorios, que serão presentes á mesa examinadora com as competentes notas dos ditos Lentes e Preparadores, afim de serem apreciados por occasião do julgamento do exame pratico:

1.º O da 1ª serie do curso medico, a preparação de um corpo chimicamente puro e oito preparações de botanica e zoologia, convenientemente classificadas e acompanhadas da competente descripção;

2.º O da 1ª serie do curso pharmaceutico, a preparação de dous corpos chimicamente puros;

3.º O da 2ª serie medica, um trabalho anatomico, que possa figurar no museu anatomo-pathologico, oito preparações de histologia normal e duas de chimica biologica ou organica;

4.º O da 2ª serie pharmaceutica, quatro preparações de botanica e zoologia nas condições do n. 1 e um producto de chimica organica;

5.º O da 3ª serie medica, dez preparações de histologia pathologica e uma communicação escripta minuciosa de experiencia physiologica;

6.º O da 3ª serie pharmaceutica, seis preparações chimico-pharmaceuticas;

7.º O da 4ª serie, uma communicação igual á do n. 5, relativa á cadeira de therapeutica;

8.º O da 5ª serie, uma peça anatomica, que possa figurar no museu anatomo-pathologico, ou um producto pathologico nas mesmas condições, proveniente das clinicas cirurgicas, conservado, com seu historico authenticado por um dos Adjuntos;

9.º O da 6ª serie, um relatorio sobre um exame medico legal feito no necroterio e sobre um caso de envenenamento feito em animal do bioterio da Faculdade pelo Preparador, Adjunto ou Lente de medicina legal, e duas preparações chimico-pharmaceuticas.

Os referidos trabalhos podem ser feitos, como preferir o estudante, ou durante o anno lectivo ou todos successivamente ao terminar o mesmo anno; e para este fim cada Lente fixará, com approvação da Congregação, os dias que julgar necessarios.

Art. 14. E' permittido ao examinando escolher d'entre os trabalhos a que se refere o art. 7º, os que tiver de apresentar para ser admittido a exame.

Estes trabalhos podem ser feitos, ou nas horas destinadas aos exercicios praticos regulares, ou em dias e horas para aquelle fim especialmente designados pelo Director da Faculdade, quando pela affluencia de alumnos matriculados não puder ser cumprida a primeira parte deste artigo.

Art. 15. Todos os examinandos, matriculados ou não, estão sujeitos ás mesmas provas e condições de exame.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. No dia da abertura das aulas, o Secretario da Faculdade remetterá uma relação dos estudantes matriculados aos Preparadores dos laboratorios que elles devam frequentar.

Art. 17. Os Preparadores serão substituidos em seus impedimentos por pessoas designadas pelo Director da Faculdade, ou nomeadas pelo Ministerio do Imperio sobre proposta do mesmo Director, quando o impedimento exceder de 15 dias.

Art. 18. Os Preparadores farão no fim do anno lectivo, e antes de começarem os exames, um relatorio sobre os trabalhos praticos executados no laboratorio a seu cargo.

Art. 19. De dous em dous annos, no dia do encerramento dos trabalhos escolares, far-se-ha uma exposição dos productos dos laboratorios, e uma commissão nomeada pela Congregação julgará da importancia dos objectos expostos, e por occasião da reabertura da Faculdade no anno seguinte apresentará um relatorio, em que serão indicados os autores dos productos que devam ser premiados.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8918 de 31 de Março do corrente anno, bem como quaesquer outras em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 8996 — DE 25 DE AGOSTO DE 1883

Approva os contratos apresentados pela Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, celebrados por escriptura publica com os respectivos proprietarios agricolas e plantadores, para o fornecimento da quantidade de canna precisa ás fabricas que tem de construir nos municipios de Santo Amaro, S. Francisco, Cachoeira e Cotegipe, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Bahia Central Sugar Factories, limited*, concessionaria, pelo Decreo n. 8278, de 15 de Outubro de 1881, de garantia de juros de 6 % sobre o capital de 5.600:000$, para o estabelecimento de oito engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de

canna, nos municipios do Conde, Matta de S. João, Santo Amaro, S. Francisco, Cachoeira e Cotegipe, na Provincia da Bahia, Hei por bem Approvar os contratos que, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro do mesmo anno, apresentou em requerimento de 6 do mez proximo findo, celebrados por escriptura publica com os respectivos proprietarios agricolas e plantadores, para o fornecimento da quantidade de canna precisa ás seis fabricas que têm de ser construidas nos quatro ultimos dos mencionados municipios.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8997 — DE 25 DE AGOSTO DE 1883

Reduz a 6 % o juro de 7 % garantido pelo Decreto n. 6483 de 18 de Janeiro de 1877, para o estabelecimento de um engenho central no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará; approva o processo de fabrico de assucar que tem de ser adoptado no mesmo engenho, e prorroga por quatro mezes o prazo para a apresentação dos contratos, celebrados por escriptura publica, para o fornecimento da quantidade de canna que lhe é necessaria.

Hei por bem Reduzir a 6 % o juro de 7 % garantido pelo Decreto n. 6483 de 18 de Janeiro de 1877, para o estabelecimento de um engenho central no municipio de Igarapé-mirim, Provincia do Pará, e, Attendendo ao que Me requereu Domingos Moitinho, não só Approvar o processo de fabrico de assucar que tem de ser adoptado no mesmo engenho central, e cuja descripção acompanhou o seu requerimento de 21 do mez proximo findo, como Prorogar por quatro mezes, contados da data da approvação dos estatutos da companhia que organizar em substituição da Empreza Assucareira do Grão-Pará, da qual é cessionario, o prazo para apresentação dos contratos celebrados, por escriptura publica, com os respectivos proprietarios agricolas e plantadores, para o fornecimento da quantidade de canna necessaria á fabrica, — incorrendo na multa comminada no art. 27 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, si, findo esse prazo, não apresentar

taes contratos ; e ficando a referida multa garantida, na fórma do art. 22 do citado regulamento, pela caução de 10:000$, que o cessionario deverá prestar dentro do prazo de 15 dias, contados desta data.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1883, 62° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8998 — DE 25 DE AGOSTO DE 1883

Declara de nenhum effeito o Decreto n. 8897 de 24 de Fevereiro do corrente anno, que approvou a tabella provisoria dos fretes na estrada de ferro do Sobral.

Hei por bem Declarar de nenhum effeito o Decreto n. 8897 de 24 de Fevereiro do corrente anno, que approvou provisoriamente a tabella dos fretes na estrada de ferro do Sobral, visto achar-se prejudicado pelo do n. 8896 da mesma data, que approvou as instrucções regulamentares e tarifas daquella estrada.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1883, 62° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 8999 — DE 25 DE AGOSTO DE 1883

Supprime do corpo da guarda urbana os guardas aggregados.

Attendendo ao que representou o Desembargador Chefe de Policia da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São supprimidos do corpo da guarda urbana os guardas aggregados de que trata o art. 5° do Decreto n. 3598 de 27 de Janeiro de 1866, o qual fica revogado nesta parte.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9000 — DE 25 DE AGOSTO DE 1883

Eleva á categoria de batalhão a 5ª secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional das comarcas de Ilhéos e Cannavieiras, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 104º do serviço activo, a 5ª secção de batalhão de infantaria, organizado na freguezia de Nossa Senhora do Carmo da villa de Belmonte e subordinado ao Commando Superior das comarcas de Ilhéos e Cannavieiras, na Provincia da Bahia.

Art. 2.º Fica revogado nesta parte o Decreto n. 7191 de 8 de Março de 1879.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9001 — DE 31 DE AGOSTO DE 1883

Prorroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar até ao dia 15 de Setembro proximo vindouro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9002 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1883

Proroga por seis mezes o prazo marcado na clausula 2ª do Decreto n. 7838, de 4 de Outubro de 1880, para apresentação dos planos definitivos do prolongamento e ramaes da estrada de ferro de S. Carlos do Pinhal.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro de S. João do Rio Claro a S. Carlos do Pinhal, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo marcado na clausula 2ª das que baixaram com o Decreto n. 7838, de 4 de Outubro de 1880, para apresentação dos planos definitivos do prolongamento da mesma estrada até á villa de Araraquara e ramaes para Brotas, dous Corregos e Jahú, na Provincia de S. Paulo.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9003 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1883

Approva os estudos preliminares do prolongamento da estrada de ferro Mogyana e do ramal de Caldas, e fixa prazos para a apresentação dos estudos definitivos e orçamento, e para a conclusão de todas as obras de construcção.

Hei por bem Approvar os estudos preliminares do prolongamento da estrada de ferro Mogyana e do ramal de Caldas, apresentados pela respectiva companhia, de conformidade com a disposição da clausula 3ª das que baixaram com o Decreto n. 8888 de 17 de Fevereiro do corrente anno, ficando adoptado o traçado do prolongamento que se dirige da cidade da Franca para o logar denominado Jaguara, na margem esquerda do Rio Grande, e outrosim, Fixar o prazo de um anno, contado da data do presente decreto, para a apresentação dos estudos definitivos e orçamento, e o de quatro annos, contados da data da approvação dos mesmos estudos, para a conclusão das obras e inauguração do trafego dos referidos prolongamento e ramal, cuja construcção só poderá

ter começo depois de fixado o capital garantido nos termos da clausula 33ª do mencionado Decreto n. 8888.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9004 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1883

Transfere a concessão feita por Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1882 para a construcção de uma estrada de ferro entre a bahia de S. Francisco da Provincia de Santa Catharina, e a villa do Rio Negro, da do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram Frederico Wierling e o Engenheiro Emilio Carlos Jourdan, Hei por bem Transferir ao Visconde de Goussencourt a concessão constante do Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1882 para a construcção de uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, que partindo da bahia de S. Francisco, no litoral da Provincia de Santa Catharina, vá terminar na villa do Rio Negro, da Provincia do Paraná, satisfeitas as condições que com este baixam assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Condições a que se refere o Decreto n. 9004 desta data

I

Fica marcado o prazo de um mez, contado da publicação do presente decreto, para assignatura do respectivo contrato e pagamento dos direitos devidos pela concessão do privilegio constante do Decreto n. 8586 de 10 de Junho de 1880,

II

Obriga-se o concessionario ao cumprimento de todas as condições impostas pelo referido decreto, para o que, antes da assignatura do contrato depositará no Thesouro Nacional a quantia de 5:000$, nos termos da clausula 36ª das que baixaram com o mesmo Decreto n. 8586.

III

O prazo marcado na clausula 2ª do mencionado decreto contar-se-ha de 4 de Julho do corrente anno.

IV

Si findo o prazo improrogavel determinado na condição 1ª não estiver assignado o contrato e pagos os direitos do privilegio de que trata a mesma condição, considerar-se-ha caduco o presente decreto.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9005 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1883

Approva as tarifas e instrucções regulamentares para o transporte de mercadorias e passageiros pela estrada de ferro de S. Carlos do Pinhal.

Hei por bem Approvar as tarifas e instrucções regulamentares para o transporte de mercadorias e passageiros pela estrada de ferro de S. Carlos do Pinhal, na Provincia de S. Paulo, que com este baixam assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Tarifas e instrucções regulamentares a que se refere o Decreto n. 9005 desta data

PASSAGEIROS

Art. 1.º Os passageiros pagarão os preços da tabella n. 1, correspondente á classe de suas passagens.

Art. 2.º A venda dos bilhetes cessa 5 minutos antes da partida dos trens.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá viajar na estrada de ferro sem bilhete ou passe dado por um agente da administração.

Art. 4.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada de ferro, não são transferiveis e os seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

Art. 5.º A companhia poderá conceder aos viajantes, entre pontos certos, bilhetes de ida e volta com valor por oito dias, abatendo 25 % da importancia total das suas passagens.

§ 1.º Os passageiros com bilhetes singelos poderão parar áquem da estação designada no seu bilhete, porém sómente no dia em que fôr vendido o bilhete, não tendo o mesmo valor algum no dia seguinte.

§ 2.º Os bilhetes de ida e volta terão valor por oito dias em qualquer trem ordinario de passageiros durante o prazo concedido, podendo o passageiro parar nas estações intermediarias, e d'ahi seguir ao termo de sua viagem em qualquer outro trem dentro do prazo concedido, comtanto que não percorra a mesma distancia em um só sentido mais de uma vez, sob pena de lhe ser cobrado o dobro da passagem.

Art. 6.º A companhia poderá emittir bilhetes de assignatura para ida e volta diariamente, entre pontos certos, nos trens ordinarios de passageiros, com as seguintes deducções sobre a tarifa geral:

Para um mez.....	30 %
Para tres mezes	40 %
Para seis mezes.....	50 %

Estes bilhetes poderão comprehender ou não os domingos e dias santos, á vontade do assignante, e são intransferiveis, excepto os de 2ª classe para criados de uma mesma pessoa, inscrevendo esta no bilhete e no acto da assignatura os nomes dos que delles se servirão.

Art. 7.º A companhia tem o direito de tomar qualquer dos bilhetes ou passes de que tratam os arts. 4º e 6º, quando não forem apresentados pelas pessoas ás quaes foram concedidos, cobrando o duplo da passagem; nos casos de reincidencia,

os bilhetes ou passes serão considerados de nenhum valor, e os assignantes nenhum direito terão a indemnização.

§ 1.º O viajante que recusar-se exhibir o bilhete ou passe, quando exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás determinações do art. 10.

Art. 8.º A familia ou pessoas que se reunirem para comprar ou occupar um compartimento de qualquer classe, poderão levar comsigo cães gratuitamente.

Art. 9.º A companhia poderá recusar trem especial.

Si o conceder, porém, cobrará a taxa correspondente á lotação completa de um carro de 1ª classe e um de 2ª; e mais a taxa correspondente á respectiva lotação, com desconto de 20 % por cada carro que fôr preciso, além daquelle numero.

Art. 10. Os passageiros sem bilhetes, portadores de bilhetes não carimbados pela administração, ou que tenham carimbo de outro dia, salvo os casos previstos, pagarão o preço de sua viagem, contada do ponto de partida do trem, si pelo seu conhecimento de bagagem não estiver provada a estação de sua procedencia. Os que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em classe superior á indicada no seu bilhete, pagarão a differença de sua passagem, e, nesse caso, o chefe da estação é obrigado a dar um bilhete supplementar, que indique a somma percebida.

Art. 11. O passageiro que ficar definitivamente em qualquer estação áquem da designada em seu bilhete, deve entregal-o ahi a um dos agentes da companhia.

Art. 12. As crianças menores de 3 annos, sendo conduzidas ao collo, terão passagem gratis. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem e terão direito a um logar separado; mas em um mesmo compartimento, dous menores não poderão occupar senão o logar de um adulto, salvo si um delles houver pago passagem inteira.

Art. 13. Os doentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem, e só poderão ser transportados em compartimentos separados, pagando a lotação respectiva, com o abatimento de 25 %.

Art. 14. E' expressamente prohibido a qualquer passageiro:

1.º Passar de um carro para outro, estando o trem em movimento;

2.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;

3.º Viajar nos carros de 1ª classe estando descalços;

4.º Entrar ou sahir dos carros estando o trem em movimento;

5.º Entrar ou sahir por outro logar que não seja a plataforma da estação é porta para esse fim designada;

6.º Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar;

7.º Fumar nas salas de espera, emquanto ahi permanecerem senhoras.

Art. 15. A entrada dos trens é interdicta:

1.º A's pessoas embriagadas e indecentemente vestidas;

2.º Aos portadores de armas carregadas, materias inflammaveis, ou objecto cujo odôr possa incommodar os passageiros.

Art. 16. Ninguem poderá transportar comsigo nos carros, mais do que uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar si está carregada. Esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo acompanhando presos ou recrutas.

Art. 17. O passageiro que infringir as presentes instrucções, e, depois de advertido pelos empregados da estrada de ferro, persistir na infracção, será posto fóra da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20$ a 50$, e no caso de recusar-se a pagal-a, ou, si depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor entregará ao chefe da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito.

Bagagem

Art. 18. As encommendas e bagagens excedentes ás permittidas gratis, e os objectos cujo peso não exceder a 100 kilogrammas ou dous metros cubicos de volume, e que forem transportados pelos trens de passageiros, pagarão pela tabella n. 2, sendo seus fretes satisfeitos no acto da inscripção. Para os despachos de pequenos volumes de encommenda fica estabelecido o peso de um kilogramma para o pagamento de frete de 200 réis. Nenhum volume, porém, poderá ser despachado por menos de 200 réis de frete.

Art. 19. Os passageiros não poderão levar comsigo, nos carros em que viajarem, senão pequenos volumes que não incommodem aos demais viajantes, a juizo do chefe da estação ou da pessoa encarregada da policia do trem. Esses volumes não serão considerados como bagagem.

Art. 20. Cada passageiro tem direito ao transporte gratis como bagagem: para a 1ª classe até ao peso de 50 kilogrammas, não excedendo o volume a 100 decimetros cubicos; para a 2ª classe até ao peso de 30 kilogrammas, não excedendo o volume de 50 decimetros cubicos. Pelo excedente destes pesos ou volumes a companhia cobrará os respectivos fretes. Esta condição não se estende aos objectos preciosos, que pagarão 1/2 % *ad valorem* para cada companhia.

Art. 21. Os menores que pagarem meia passagem terão direito ao transporte gratis de sua bagagem até metade do que corresponde a uma passagem inteira.

Art. 22. A bagagem que exceder á que se concede transporte gratis, deve ser registrada e ficará sujeita á tarifa n. 2, devendo ser entregue no respectivo escriptorio pelo menos 15 minutos antes da partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 23. Os volumes de bagagem ou encommenda poderão ser recusados nos trens de passageiros desde que o seu peso exceda a 100 kilogrammas ou o seu volume de dous metros cubicos.

Art. 24. A bagagem registrada, conduzida pelo trem de passageiros, deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria.

A que não fôr reclamada naquelle dia ficará na estação, pagando de armazenagem 100 réis por dia, por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

A companhia não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza ou especie dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 25. Em caso de perda ou damno de um ou mais volumes de bagagem, o passageiro tem direito de reclamar da administração a somma correspondente ao peso dos objectos perdidos ou damnificados na razão de 1$ por kilogramma. Si a indemnização tiver logar por damno ou avaria na razão da somma fixada no presente artigo, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 26. Estas disposições não comprehendem os objectos preciosos cujos valores forem declarados, ou os volumes cujo conteúdo fôr conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores e estes por arbitramento.

Art. 27. Para o despacho de pequenos volumes de encommenda fica estabelecido o peso de 1 kilogramma para pagamento de frete de 200 rs.; quando, porém, tiver de transitar por mais de uma linha, será cobrado mais 200 rs. para cada companhia. Deve constar nas encommendas o nome do consignatario e o da estação destinataria.

A bagagem remettida pelos trens mixtos ou de carga pagará pela tabella n. 2.

Mercadorias

Art. 28. As mercadorias depositadas nas estações para serem despachadas, deverão ser acompanhadas de uma nota assignada pelo remettente, na qual estejam declaradas a data da entrega, a natureza da mercadoria, o numero, marca e o acondicionamento dos volumes, e os nomes e endereços do remettente e consignatario. Si as mercadorias forem das que têm de ser taxadas a peso, a mesma nota deverá declarar tambem o peso e o acondicionamento dos volumes.

§ 1.º Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a exactidão desta nota.

§ 2.º Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e além disto o nome da estação do destino (ficando isentos os generos ensaccados ou em jacás quando em quantidade superior a 10 volumes) e ser acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transito por estrada de ferro.

Art. 29. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnifical-as, serão transportadas em vagão especial.

Art. 30. A companhia poderá recusar a expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.° Si o genero estiver tão mal acondicionado que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou ávaria;

2.° Si reconhecer-se no acto da entrega que já está deteriorado;

3.° Si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e numero são inexactos;

4.° Si faltarem alguns volumes.

Entretanto o remettente poderá reparar os defeitos da carga, e neste caso a companhia fará a remessa, substituindo-se por outra a nota apresentada, si fôr necessario.

Art. 31. Emquanto a carga não fôr reparada, ou retirada, si o remettente não quizer mais envial-a, poderá demorar-se 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 32. A companhia poderá igualmente expedir a carga no estado em que fôr entregue, dando o remettente ao agente da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da mesma carga, e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

Art. 33. As mercadorias susceptiveis de se deteriorarem em pouco tempo e os generos cujo valor importar em menos do que o respectivo frete, serão despachados depois de pago o frete e a companhia não será responsavel pelo estado em que chegarem ao seu destino os de facil deterioração.

Art. 34. A companhia não se responsabilisa pela avaria inherente á natureza dos volumes, taes como: peças de machinas, etc., não acondicionadas devidamente, garrafões e panellas, a granel, deterioração de frutas, etc., diminuição ordinaria de peso, combustão espontanea, effervecencia, evaporação ou esgoto de liquidos, etc., embora que não haja declaração neste sentido da parte do remettente na nota de consignação. Igualmente não será responsavel por avarias de outra qualquer natureza, desde que não forem authenticadas pelo chefe da estação antes da entrega dos objectos e não houver estrago conhecido nos involucros, procedentes de negligencia de seus empregados.

Si a differença encontrada para mais ou para menos não exceder a 1 % do peso mencionado na nota de consignação, a companhia não será responsavel pela differença encontrada e nem haverá rectificação de frete.

Art. 35. Os expeditores devem declarar si as suas mercadorias são frageis, ou si devem ser preservadas de humidade; em falta do que a companhia não responde por avarias desta especie.

Art. 36. Pela armazenagem das cargas que ficarem nas estações, por não terem sido retiradas pelos seus respectivos consignatarios no prazo de 48 horas depois de avisados, quando

conhecidos, da chegada das mesmas cargas, cobrará a companhia os seguintes direitos: 1$500 por tonelada metrica por dia, nos primeiros 10 dias immediatos ao prazo acima marcado; 3$000 por tonelada por dia, nos dias seguintes.

Art. 37. Nenhuma despeza de armazenagem poderá a companhia cobrar pela demora das cargas em suas estações antes de serem expedidas, salvo si essa demora fôr motivada pelo remettente ou consignatario. Neste caso perceberá a companhia 1$500 por tonelada metrica e por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter sido effectuado o embarque e aquelle em que fôr.

Art. 38. As massas indivisas, que pesarem mais de 2.000 até 3.000 kilogrammas ou cujo volume fôr superior de dous até tres metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 15$ por volume; as que pesarem mais de 3.000 até 5.000 kilogrammas, ou cujo volume fôr superior de tres até cinco metros cubicos, serão sujeitas a uma taxa addicional de 20$ por volume.

Quando os objectos forem destinados para as estações de companhias estranhas, esta taxa addicional será a dupla da acima indicada.

O transporte de massas indivisas de peso excedente a cinco toneladas metricas, ou de volume superior a cinco metros cubicos, ou que necessitem de emprego de material especial, não é obrigatorio; porém, quando aceitas, os preços e condições de transporte serão regulados por mutuo accôrdo entre a companhia e o remettente.

Art. 39. O transporte das materias inflammaveis ou explosivas se fará sómente em trens exclusivamente de mercadorias e em dias determinados. Si algumas dessas materias forem incluidas em quaesquer volumes contendo outros generos e não forem manifestados, ficará ao arbitrio da companhia apprehender esses volumes e vendel-os, entregando-se á parte sómente metade do producto, ficando a outra metade pertencente á companhia, ou impôr ao expeditor uma multa de 100$ por cada volume, entregando-se os generos.

Art. 40. As mercadorias taxadas segundo os preços das tabellas ns. 12, 13 e 14, devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho.

A carga será feita pelos remettentes, e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes pela companhia, si dentro de 24 horas depois de avisados não a effectuarem elles.

Pela descarga que neste caso se fizer, cobrará a companhia 2$ por gondola e 4$ por vagão. Essas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, a administração não cobrará por elles armazenagem alguma dentro do prazo de 30 dias.

Si, porém, findo este prazo não forem retirados da estação, pagarão a taxa diaria de 2$ por tonelada.

Art. 41. Os animaes e madeiras taxados segundo os preços das tabellas ns. 10, 11, 12 e 13, serão transportados sem demora quando completarem a lotação dos carros proprios para este transporte, ou quando, não completando, pagar o remettente o valor da lotação dos mesmos carros.

No caso contrario os animaes e madeiras poderão ser demorados até que haja lotação.

Art. 42. A companhia poderá recusar, por affluencia de mercadorias taxadas a peso, as cargas sujeitas ao preço de transporte das tabellas ns. 10, 11, 12, 13 e 14.

Art. 43. Toda a inscripção de mercadorias, bagagem, dinheiro, joias, animaes e cascos vazios é feita, dando-se ao expeditor um conhecimento que será exigido no acto da entrega dos objectos.

Art. 44. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações, afim de serem expedidas pelos trens de carga, e que não forem pagos os despachos dentro de 12 horas, ficam sujeitas ás armazenagens previstas, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Art. 45. Os artigos sujeitos a se deteriorarem poderão ser vendidos no fim de oito dias, ou antes, sendo isto indispensavel, e no caso de serem recusados pelos destinatarios ou serem estes desconhecidos pela companhia, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 46. Em caso de perda ou damno das mercadorias (salvo os casos do art. 34) a companhia não se responsabilisa senão pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que de sua entrega eram esperados; e isto mesmo sómente quando, na fórma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor direito a esta indemnização.

Animaes

Art. 47. Os animaes serão transportados pelos trens de carga e mixtos, e pagarão pelas tabellas respectivas. Os cães amordaçados poderão ser transportados pelos trens de viajantes, pagando taxa dupla da indicada.

Art. 48. Os animaes de estimação, de sella ou para carro, poderão igualmente ser transportados em carros especiaes pelos trens de passageiros, sem responsabilidade da companhia, mediante as seguintes condições:

1.ª Os remettentes darão aviso á administração com antecedencia nunca inferior a 48 horas;

2.ª Os animaes virão acompanhados por pessoas que delles se encarreguem durante a viagem.

Art. 49. Os animaes deverão ser apresentados a despacho pelo menos 30 minutos antes da partida do trem de passageiros, e 40 minutos antes da hora indicada para a partida dos trens de mercadorias.

Art. 50. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus donos ou consignatarios; caso o não sejam,

serão remettidos para logar conveniente para serem tratados por conta e risco de quem pertencerem.

Art. 51. O expeditor que desejar effectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

Art. 52. Os animaes perigosos serão igualmente sujeitos a uma taxa convencional entre a companhia e o remettente, assim como aquelles cujos valores reclamados forem superiores a 500$000.

Art. 53. As capoeiras de gallinhas, e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas ou caixões engradados, estão sujeitos ás mesmas condições de despacho e recebimento de animaes, e pagarão pelas tabellas em que estão classificados, sendo transportados pelos trens de cargas ou mixtos e pelo duplo nos trens de passageiros. As aves designadas na tabella n. 9 serão taxadas por peso.

Art. 54. Os animaes de cangalhas, bois, porcos, cabras, carneiros, etc., serão transportados nos trens de mercadorias.

Art. 55. Os animaes não classificados serão taxados segundo as tabellas feitas para os animaes com os quaes tiverem mais analogia.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. O systema metrico admittido no Imperio pela Lei n. 1157, de 26 de Junho de 1862, será exclusivamente adoptado na estrada de ferro.

A tonelada metrica cujo peso é de 1.000 kilogrammas, corresponde a 68 arrobas, 2 libras, 6 onças, 3 oitavas e 14,4 grãos do antigo systema de pesos e medidas. O kilogramma corresponde a 2 libras, 2 onças, 6 oitavas e 60,13 grãos. O metro cubico corresponde a 94 palmos cubicos, approximadamente. O metro linear corresponde a 4 palmos e 4,36 pollegadas.

Art. 57. Tanto nos trens de viajantes como nos de mercadorias, as fracções de peso serão contadas por centesimos da tonelada ou por 10 kilogrammas. Assim, todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas, será taxado como si fossem 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas, como si fossem 20 kilogrammas, etc., etc., do mesmo modo as fracções de volumes serão contadas por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos, assim como as fracções menores de 20 rs. serão contadas como 20 rs., quando não houver duas ou mais parcellas para sommar; em caso contrario, a disposição deste artigo será applicada sómente á somma, e não a cada parcella.

Art. 58. E' expressamente prohibido á companhia fazer ajustes particulares com o fim de conceder a um ou a outros remettentes quaesquer reducções das tarifas approvadas.

Art. 59. A companhia é obrigada a effectuar com cuidado, exactidão e presteza, e sem favorecer a um mais que a outro

individuo, todos os transportes de qualquer natureza que lhe forem confiados; salvas as excepções declaradas nestas instrucções.

Art. 60. Os volumes, animaes ou outras quaesquer cargas, entregues á estrada de ferro, serão inscriptos na estação de partida e na estação de chegada, em registros especiaes, á medida que forem recebidos, mencionando-se a estação do destino, nome dos remettentes e dos consignatarios, marcas, qualidade dos volumes, especie de mercadorias, frete pago, ou por pagar.

As remessas serão feitas pela ordem de inscripção no registro da estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

Art. 61. A companhia não poderá fazer directa ou indirectamente com emprezas de transporte de viajantes ou de mercadorias por terra ou por agua, sob denominação ou fórma alguma, arranjos ou convenções quaesquer aqui não autorizados, salvo si fôr para esse fim autorizada pelo Governo Imperial.

Haverá sempre a mais completa igualdade entre as diversas emprezas de transporte em suas relações com a estrada de ferro.

Art. 62. A companhia não poderá exigir em nenhum caso taxa alguma addicional por carregar, ou por descarregar os vagões, ou por armazenagem, além da que fica estipulada nas presentes instrucções.

Art. 63. Desde que um expeditor necessitar de um vagão para carga completa de sua mercadoria, deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas si o pedido fôr para dous ou mais vagões.

O expeditor fica sujeito á multa de 5$ por vagão si a mercadoria não fôr remettida á estação no dia convencionado. A importancia desta multa é depositada no acto da requisição. A administração, no dia immediato ao fixado para expedição, poderá dispôr dos vagões. O chefe da estação deve prevenir com antecedencia ao expeditor do dia e hora em que os vagões ficarem á sua disposição.

Art. 64. Nas estações intermedias os vagões serão carregados pelos trabalhadores do expeditor, dentro do prazo que lhe fôr fixado, e quando o expeditor ou consignatario, por negligencia, não o tenha feito dentro do referido prazo, este serviço poderá ser effectuado pela administração, cobrando esta, neste caso, além do frete, 2$ por carga de vagão, e igual somma pela descarga.

Art. 65. Nenhum expeditor de um ou mais vagões de mercadorias poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria, causada por seus agentes, nos vehiculos da estrada de ferro, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 66. Nas estações intermedias as mercadorias só serão recebidas para serem transportadas nos trens que alli pararem.

Os dias e horas das passagens dos trens serão affixados nas ditas estações.

Art. 67. O transporte de objectos que exigirem o emprego de material especial não é obrigatorio.

Art. 68. O transporte de materias inflammaveis, taes como, phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas ou de volumes, cujo involucro possa occasionar incendio, não póde ter logar pelos trens de passageiros. Estes objectos devem ser acondicionados em barris ou caixões de madeira, competentemente fechados, e são expedidos pelos trens de mercadorias, em dias determinados pela companhia.

Art. 69. Os saccos vazios que tenham servido, e sejam destinados ao transporte pela estrada de ferro, de generos produzidos no paiz, o que em caso de duvida será attestado pelo chefe da estação, são conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da companhia. Si, porém, estes objectos não forem retirados dentro do prazo de 48 horas depois da chegada á estação, pagarão os consignatarios ou destinatarios a seguinte armazenagem por unidade ou fracções de 10 kilogrammas e por dia:

Pelos primeiros 30 dias.....	100 réis
De 30 a 90 dias.....	200 réis

Art. 70. Os objectos que no fim de 90 dias não forem retirados das estações ou armazens da estrada de ferro, serão vendidos pela administração em hasta publica, por conta e risco de quem pertencerem, para pagamento das despezas a que estiverem sujeitos, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 71. A administração tem o direito de abrir os volumes todas as vezes que se faz uma falsa declaração do seu conteúdo. Em taes casos cobrar-se-ha o frete duplo dos volumes não manifestados. Si, porém, esses objectos forem inflammaveis, ou de grande responsabilidade, o expeditor pagará a multa de 100$ a 200$000.

Art. 72. Si a remessa da bagagem ou mercadorias se compuzer de varios volumes, o frete será contado por um só, como o peso de todos os outros. Esta concessão só terá logar, si os volumes se acharem reunidos em um só involucro debaixo do nome de um só destinatario.

Art. 73. A responsabilidade da companhia só cessa com a entrega dos objectos aos destinatarios, ou seus delegados, salvo os casos especificados nas presentes instrucções, e para as quaes esta responsabilidade está definida.

Art. 74. Toda a reclamação tendo por fim a restituição de uma taxa indevidamente paga ou indemnização de perda e avaria, deve ser immediatamente dirigida ao chefe da estação. Da decisão do dito chefe poderá o reclamante, dentro do prazo de tres dias, appellar para a administração, findo o qual não será mais attendido.

Art. 75. A administração poderá deter os volumes pertencentes aos expeditores que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas impostas por este regulamento. Si no prazo de 15 dias não forem pagas as multas devidas, a administração procederá á venda dos objectos detidos, de conformidade com o art. 70. Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a administração cobrará o restante executivamente.

Art. 76. Os empregados da estrada de ferro devem ministrar aos expeditores todas as informações necessarias para intelligencia e cumprimento das presentes instrucções.

Art. 77. Os agentes da estrada de ferro não podem exigir outros fretes ou retribuições de qualquer natureza, que não se achem especificados neste regulamento e de accôrdo com as tarifas annexas.

Art. 78. Os generos e outros objectos não designados nas tarifas, serão taxados segundo as tabellas feitas para aquelles com as quaes tiverem mais analogia.

Art. 79. Os perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, pavões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas, ou silvestres, gatos, leitões, coelhos, porcos da India, macacos, kagados, pacas, tatús, quatis, etc. e quaesquer outros animaes pequenos, só serão transportados estando acondicionados dentro de gaiolas, cestos, capoeiras, barricas, ou caixões fechados, e pagarão por peso.

Art. 80. Os cadaveres só serão transportados em carros cobertos em compartimento separado e pelo respectivo preço da lotação dos compartimentos com o abatimento de 25 %.

Art. 81. Nas estações deverão ser descarregados os vagões de cargas que compuzerem os trens segundo a ordem das suas chegadas, devendo ser recolhidas aos armazens aquellas mercadorias que devam ser abrigadas e em caso algum poderão demorar-se os vagões carregados, ainda mesmo a pedido dos consignatarios ou destinatarios.

Art. 82. Tanto as presentes instrucções e tarifas como os artigos do Regulamento que baixou com o Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, o Decreto n. 2930 de 23 de Abril de 1862 e os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 22 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, deverão ser impressos e colligidos em folheto, do qual serão distribuidos exemplares por todas as repartições como determina o art. 36 do regulamento primeiro citado.

Art. 83. Todos os empregados das estações e dos trens e os guardas dos portões e das passagens de nivel, usarão de um bonet apropriado ao serviço da estrada de ferro, devendo cada classe ter um distinctivo especial.

Ficam isentos desta obrigação os machinistas, foguistas e serventes.

Art. 84. Por infracção de quaesquer disposições acima mencionadas relativas ao serviço de passageiros ou de mercadorias, serão os empregados da companhia sujeitos á multa de 30$ a 50$, ou demittidos conforme a gravidade do caso.

Telegrapho electrico

Art. 85. A companhia fica autorizada a cobrar pelo serviço que o telegrapho electrico, por ella estabelecido, prestar aos particulares, as seguintes taxas :

Pela transmissão de um telegramma de 1 a 15 palavras para qualquer das estações da estrada de ferro... 1$000. Quando o telegramma tiver mais de 15 palavras as taxas serão augmentadas de um quinto por cada serie de cinco palavras ou fracções de serie excedente.

§ 1.º O communicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração: « Resposta paga para... palavras », antes da assignatura do communicante.

§ 2.º Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição da taxa; no caso contrario será o excesso pago pela pessoa que apresentar a resposta.

§ 3.º A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á da entrega do telegramma primitivo do destinatario. A resposta apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento da taxa.

Art. 86. Os despachos, tanto do Governo como da Presidencia da Provincia de S. Paulo, e os das autoridades policiaes, serão sujeitos a uma taxa igual á quinta parte da que teriam de pagar os particulares nas mesmas circumstancias.

Art. 87. Para o endereço do despacho são concedidas de 1 a 12 palavras, que não serão contadas na cobrança da taxa. As palavras excedentes de 12 serão contadas e taxadas com o conteúdo do despacho. O logar de partida e a data serão transmittidos *ex officio*.

Art. 88. Os traços de união e os signaes de pontuação não serão contados, mas os outros signaes serão taxados conforme o numero de palavras necessarias para traduzil-as.

Os numeros de 1 a 5 algarismos serão contados por uma palavra ; cada algarismo excedente será contado por uma palavra.

Art. 89. O porte dos despachos ao domicilio dos destinatarios é gratuito ; mas, quando quem expedir um telegramma quizer que se remettam cópias do despacho a muitos domicilios em um mesmo logar de estação, pagará 500 réis de porte por cada cópia, menos uma.

Até uma distancia de 2 kilometros da estação, os despachos serão levados á casa do destinatario por expresso ; além daquelle limite, serão expedidos pelo Correio.

Art. 90. Quem expedir um telegramma poderá exigir, pagando taxa dupla, que seja repetido, para verificação pelo escriptorio do destino. Si quizer sómente aviso de recepção do despacho, pagará mais 10 % da taxa.

Art. 91. Si a repetição do telegramma mostrar que houve viciamento na transmissão, não terá logar o pagamento da taxa dupla.

Art. 92. O agente da estação poderá exigir, si julgar conveniente, que a pessoa que quizer expedir um telegramma prove a sua identidade pelo testemunho de pessoas conhecidas ou pela apresentação de passaportes ou quaesquer outros documentos sufficientes.

Art. 93. Os agentes das estações deverão recusar a expedição ou a entrega dos despachos prejudiciaes á ordem publica ou offensivos á moral e bons costumes. No caso de duvida, deverão dirigir-se ás autoridades policiaes do logar, que decidirão si o telegramma poderá ou não ser enviado.

Art. 94. O despacho expedido simultaneamente a mais de uma estação, será sujeito a uma taxa simples, a mesma por cada uma das outras, mais metade da taxa.

Art. 95. A todo despacho levado ao domicilio do destinatario, deve ir junto um recibo para ser assignado pela pessoa, a quem o despacho fôr dirigido, ou por algum membro de sua familia, ou por qualquer empregado seu. Si nenhuma dessas pessoas fôr encontrada, far-se-ha menção disso no despacho, que voltará ao escriptorio do destino.

Art. 96. Si o telegramma fôr retirado depois de começada a transmissão, não se restituirá a taxa.

Art. 97. A restituição da taxa será feita quando:

1.º O despacho fôr entregue ao destinatario com demora de mais de hora e meia depois da recepção, sendo levado por expresso, ou não fôr enviado pelo primeiro Correio depois da recepção;

2.º O despacho fôr entregue tão alterado que não preencha o fim para que foi expedido;

3.º A autoridade do logar do destino prohibir a entrega do despacho;

4.º Fôr necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 98. Os despachos devem ser feitos com tinta em linguagem ordinaria e intelligivel, sem abreviação alguma de palavras, datados e assignados. Os que forem dados de viva voz não serão transmittidos.

Art. 99. Todos os despachos transmittidos e recebidos serão transcriptos integralmente em um livro de registro, com menção da hora, do principio, do fim da transmissão, e da taxa cobrada, da qual se passará recibo a quem expedir o telegramma.

Art. 100. A minuta do despacho será numerada, e em uma das margens se marcará a hora da entrega no escriptorio de transmissão, e a hora da chegada ao destino ou á agencia do Correio. Estas minutas serão archivadas.

Art. 101. Os despachos serão transmittidos segundo a ordem da numeração, salvos os casos de preferencia estabelecidos no art. 103. Todavia, os despachos de mais de 100 palavras poderão ser recusados, ou demorados para cederem a prioridade a outros mais breves, posto que entregues posteriormente.

Art. 102. Os agentes da companhia deverão guardar fielmente o segredo dos despachos.

Art. 103. As precedencias para a expedição dos despachos serão reguladas do modo seguinte :

Em 1º logar, o serviço da companhia nos casos urgentes em que qualquer demora poderia comprometter a segurança dos trens;

Em 2º logar, o Governo Geral;

Em 3º logar, o Governo Provincial;

Em 4º logar, o serviço ordinario da companhia;

Em 5º logar, o serviço das autoridades;

Em 6º logar, os particulares.

Art. 104. Por infracções de qualquer das disposições acima, relativas ao serviço do telegrapho electrico, serão os empregados da companhia demittidos ou sujeitos á multa de 30$ a 50$, conforme a gravidade do caso.

Art. 105. O transporte de materiaes, passageiros e bagagens por conta do Estado ou da Provincia de S. Paulo effectuar-se-ha conforme as condições mencionadas no art. 22 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5561 de 28 de Fevereiro de 1874.

TABELLAS

1. 2. — 1$000 por tonelada por kilometro

TARIFAS

Passageiros das duas classes.

Encommendas e bagagens excedentes ás permittidas gratis, e os objectos ou mercadorias cujo transporte tiver logar pelos trens de viajantes.

Gêlo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, frutas, carne fresca, pão, leite e ovos, terão um abatimento de 75 %, porém, nenhum volume será recebido por menos de 200 réis por tonelada.

3.— 206 réis por tonelada por kilometro

Generos destinados principalmente a exportação; como café, assucar, fumo, couros seccos e outros semelhantes, comprehendendo tambem os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabellas, por tonelada.

4.— 100 réis por tonelada por kilometro

Generos alimenticios de primeira necessidade, como sal, farinha, arroz, feijão, milho, legumes, toucinho, e raizes alimenticias, por tonelada.

Generos alimenticios de primeira necessidade produzidos na Provincia de S. Paulo, como agua, araruta, arroz, café moido, carne fresca, centeio, farinha de milho ou mandioca, feijão, frutas frescas, hortaliça fresca, leite fresco, milho, ovos frescos, pão, peixe fresco, raizes alimenticias, verduras, pagarão 50 % menos da actual tarifa.

§ B.

Sal.

5.— 140 réis por tonelada por kilometro

Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral destinados á construcção ; e bem assim as machinas e utensilios para a agricultura e industria ; couros salgados, generos da tabella n. 14, em quantidade menor.

6.— 300 réis por tonelada por kilometro

Generos de importação não mencionados nas outras tabellas, louça, tanto em gigos como em caixões, os vidros ordinarios, petroleo, agua-raz e outros espiritos, si não estiverem classificados em outras tabellas por tonelada.

7.— 600 réis por tonelada por kilometro

Objectos de grande volume e pouco peso, como mobilias, caixões com chapéos e outros semelhantes, quer sejam de exportação ou importação, e os objectos frageis de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros, etc., e todos os mais nesta tabella classificados, por tonelada.

8.— 800 réis por tonelada por kilometro

Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas, como phosphoros, vitriolo e fogos de artificio, por tonelada.

9.— 380 réis por tonelada por kilometro

Perús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araras, papagaios e quaesquer outras aves domesticas ou silvestres, macacos, kagados, pacas, tatús, quatis, etc. ; e quaesquer outros animaes pequenos, por tonelada.

As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes, ou aves em gaiolas ou caixões engradados, transportados em trem de passageiros, pagarão taxa dupla.

10.— 10 réis por cabeça por kilometro

Bezerros, carneiros, cabritos, cães amordaçados e outros qüadrupedes semelhantes, por cabeça.

Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos, por cabeça.

11.— 55 réis por tonelada por kilometro

Animaes de sella ou para viagem, os de carro, os cães amordaçados, transportados pelos trens de passageiros, pagarão taxa dupla.

12.— 240 réis por carro por kilometro

Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas por vagão. (O frete minimo será de 3$ por vagão.)

A lotação fica fixada em 5 toneladas por cada vagão.

13.— 330 réis por dous carros unidos por kilometro

Caibros e varas, até nove metros de comprimento, por dous carros.

Madeiras serradas, lavradas ou brutas, cujo comprimento demande transporte em dous vagões unidos, pagarão mais 50 °/₀ quando fôr preciso annexar mais um vagão. (O frete minimo será 6$ por dous vagões unidos.)

14.— 180 réis por carro por kilometro

Cal, carvão vegetal ou mineral, telhas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedras de construcção e peças de madeira, pequenas, de menos de 4m,50 de comprimento, como ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e industria, e de valor insignificante em relação ao volume, por carro.

A lotação fica fixada em 5 toneladas por cada vagão.

15.— 130 réis por carro por kilometro

Carro ou carroça ordinaria, de qualquer especie, por cada um, e mais 50 °/₀ para as de quatro rodas.

16.— 120 réis por kilometro

Carros rebocados para estrada de ferro.

17.— 80 réis cada um por kilometro

Locomotivas e tenders rebocados.

Tabella das distancias kilometricas entre as diversas estações da estrada de ferro de S. Carlos do Pinhal

ESTAÇÕES	Rio Claro	Morro Grande	Corumbatahy	Cuscuzeiro	Oliveiras	Feijão	Colonia	S. Carlos
Rio Claro	—	15	27	41	44	57	65	77
Morro Grande	15	—	12	26	29	42	50	62
Corumbatahy	27	12	—	14	17	30	38	50
Cuscuzeiro	41	26	14	—	3	16	24	36
Oliveiras	44	29	17	3	—	13	21	33
Feijão	57	42	30	16	13	—	8	20
Colonia	65	50	38	24	21	8	—	12
S. Carlos	77	62	50	36	33	20	12	—

TABELLA N. 1.— Estação de Rio Claro ás

ESTAÇÕES	*Singelos 1ª classe*			*Singelos 2ª classe*			*Ida e volta 1ª classe*		
	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total
Rio Claro.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Morro Grande..	1$290	$150	1$440	$860	$100	$960	1$930	$230	2$160
Corumbatahy	2$300	$280	2$580	1$540	$180	1$720	3$470	$410	3$880
Cuscuzeiro.....	3$500	$420	3$920	2$340	$280	2$620	5$250	$630	5$880
Oliveiras.....	3$750	$450	4$200	2$500	$300	2$800	5$620	$680	6$300
Feijão.....	4$640	$560	5$200	3$090	$370	3$460	6$970	$830	7$800
Colonia.....	5$290	$630	5$920	3$520	$420	3$940	7$930	$950	8$880
S. Carlos.....	6$250	$750	7$000	4$160	$500	4$660	9$380	1$120	10$500

TABELLA N. 1. — Estação de Morro Grande ás

ESTAÇÕES	*Singelos 1ª classe*			*Singelos 2ª classe*			*Ida e volta 1ª classe*		
	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total
Rio Claro	1$290	$150	1$440	$860	$100	$960	1$930	$230	2$160
Morro Grande	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Corumbatahy	1$040	$120	1$160	$700	$080	$780	1$550	$190	1$740
Cuscuzeiro	2$220	$260	2$480	1$480	$180	1$660	3$320	$400	3$720
Oliveiras	2$480	$300	2$780	1$660	$200	1$860	3$730	$450	4$180
Feijão	3$590	$430	4$020	2$390	$290	2$680	5$390	$650	6$040
Colonia	4$070	$490	4$560	2$710	$330	3$040	6$110	$730	6$840
S. Carlos	5$050	$610	5$660	3$360	$400	3$760	7$590	$910	8$500

TABELLA N. 1. — Estação de Corumbatahy ás

ESTAÇÕES	*Singelos 1ª classe*			*Singelos 2ª classe*			*Ida e volta 1ª classe*		
	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total
Rio Claro	2$300	$280	2$580	1$540	$180	1$720	3$160	$420	3$880
Morro Grande	1$040	$120	1$160	$700	$080	$780	1$550	$190	1$740
Corumbatahy	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Cuscuzeiro	1$200	$140	1$340	$800	$100	$900	1$790	$210	2$000
Oliveiras	1$160	$180	1$640	$980	$120	1$100	2$200	$260	2$460
Feijão	2$570	$310	2$880	1$710	$210	1$920	3$860	$460	4$320
Colonia	3$230	$390	3$620	2$160	$260	2$420	4$860	$580	5$440
S. Carlos	4$070	$490	4$560	2$720	$320	3$040	6$110	$730	6$840

TABELLA N. 1. — Estação do Cuscuzeiro ás

ESTAÇÕES	*Singelos 1ª classe*			*Singelos 2ª classe*			*Ida e volta 1ª classe*		
	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total
Rio Claro	3$500	$420	3$920	2$340	$280	2$620	5$250	$630	5$880
Morro Grande	2$210	$270	2$480	1$480	$180	1$660	3$320	$400	3$720
Corumbatahy	1$200	$140	1$340	$800	$100	$900	1$770	$210	2$000
Cuscuzeiro	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Oliveiras	$360	$040	$400	$230	$030	$260	$540	$060	$600
Feijão	1$380	$160	1$540	$930	$110	1$040	2$050	$250	2$300
Colonia	2$050	$250	2$300	1$360	$160	1$520	3$090	$370	3$460
S. Carlos	3$070	$370	3$440	2$050	$250	2$300	4$610	$550	5$160

TABELLA N. 1. — Estação de Oliveiras ás

ESTAÇÕES	*Singelos 1ª classe*			*Singelos 2ª classe*			*Ida e volta 1ª classe*		
	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total
Rio Claro	3$750	$450	4$200	2$500	$300	2$800	5$620	$680	6$300
Morro Grande	2$480	$300	2$780	1$660	$200	1$860	3$730	$450	4$180
Corumbatahy	1$460	$180	1$640	$980	$120	1$100	2$200	$260	2$460
Cuscuzeiro	$360	$040	$400	$230	$030	$260	$540	$060	$600
Oliveiras	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Feijão	1$110	$130	1$240	$750	$090	$840	1$660	$200	1$860
Colonia	1$790	$210	2$000	1$200	$140	1$340	2$680	$320	3$000
S. Carlos	2$820	$340	3$160	1$880	$220	2$100	4$230	$510	4$740

TABELLA N. 1. — Estação de S. Carlos ás

ESTAÇÕES	*Singelos 1ª classe*			*Singelos 2ª classe*			*Ida e volta 1ª classe*		
	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total
Rio Claro.....	6$250	$750	7$000	4$160	$500	4$660	9$380	1$120	10$500
Morro Grande.....	5$050	$610	5$660	3$360	$400	3$760	7$590	$910	8$500
Corumbataby.....	4$070	$490	4$560	2$710	$330	3$040	6$110	$730	6$840
Cuscuzeiro.....	3$070	$370	3$440	2$050	$250	2$300	4$610	$550	5$160
Oliveiras.....	2$820	$340	3$160	1$880	$220	2$100	4$230	$510	4$740
Feijão.....	1$720	$200	1$920	1$140	$140	1$280	2$570	$310	2$880
Colonia.....	1$040	$120	1$160	$700	$080	$780	1$560	$180	1$740
S. Carlos.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—

TABELLA N. 1.— Estação de Feijão ás

ESTAÇÕES	*Singelos 1ª classe*			*Singelos 2ª classe*			*Ida e volta 1ª classe*		
	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total
Rio Claro	4$640	$560	5$200	3$090	$370	3$460	6$960	$840	7$800
Morro Grande	3$590	$430	4$020	2$390	$290	2$680	5$390	$650	6$040
Corumbatahy	2$570	$310	2$880	1$710	$210	1$920	3$860	$460	4$320
Cuscuzeiro	1$380	$160	1$540	$930	$110	1$040	2$050	$250	2$300
Oliveiras	1$110	$130	1$240	$750	$090	$840	1$660	$200	1$860
Feijão	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Colonia	$700	$080	$780	$480	$060	$540	1$050	$130	1$180
S. Carlos	1$710	$210	1$920	1$140	$140	1$280	2$570	$310	2$880

TABELLA N. 1.— Estação de Colonia ás

ESTAÇÕES	*Singelos 1ª classe*			*Singelos 2ª classe*			*Ida e volta 1ª classe*		
	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total	Taxa	Imposto	Total
Rio Claro	5$290	$630	5$920	3$520	$420	3$940	7$930	$950	8$880
Morro Grande	4$070	$490	4$560	2$710	$330	3$040	6$110	$730	6$840
Corumbatahy	3$230	$390	3$620	2$160	$260	2$420	4$860	$580	5$440
Cuscuzeiro	2$050	$250	2$300	1$370	$170	1$540	3$090	$370	3$460
Oliveiras	1$790	$210	2$000	1$200	$140	1$340	2$680	$320	3$000
Feijão	$700	$080	$780	$480	$060	$540	1$050	$130	1$180
Colonia	—	—	—	—	—	—	—	—	—
S. Carlos	1$040	$120	1$160	$700	$080	$780	1$560	$180	1$740

TABELLAS.— Estação de Rio Claro ás

ESTAÇÕES	2 por tonelada por kilometro 1000	3 por tonelada por kilometro 206	4 por tonelada por kilometro 100	4 B por tonelada por kilometro 140	5 por tonelada por kilometro 140	6 por tonelada por kilometro 300	7 por tonelada por kilometro 600	8 por tonelada por kilometro 800	9 por tonelada por kilometro 380
Rio Claro.									
Morro Grande....	15$000	3$090	1$500	2$100	2$100	4$500	9$000	12$000	5$700
Corumbatahy.. ..	27$000	5$570	2$700	3$780	3$780	8$100	16$200	21$600	10$260
Cuscuzeiro	44$000	8$450	4$400	5$740	5$740	12$300	24$600	32$800	15$580
Oliveiras.....	44$000	9$070	4$400	6$160	6$160	13$200	26$400	35$200	16$720
Feijão	57$000	11$750	5$700	7$980	7$980	17$100	34$200	45$600	21$660
Colonia	65$000	13$390	6$500	9$100	9$100	19$500	39$000	52$000	24$700
S. Carlos.....	77$000	15$870	7$700	10$780	10$780	23$100	46$200	61$600	29$260

ESTAÇÕES	10 por cabeça por kilometro 040	11 por cabeça por kilometro 055	12 por vagão por kilometro 240	13 por 2 vagões unidos por kilometro 330	14 por vagão e kilometro 180	15 por carro por kilometro 130	16 por carro por kilometro 120	17 por locomotiva por kilometro 800	18 Distancias
Rio Claro.									
Morro Grande....	$130	$830	3$600	4$950	2$700	1$950	1$800	12$600	15
Corumbatahy.....	$270	1$490	6$480	8$940	4$860	3$510	3$240	21$600	27
Cuscuzeiro.....	$440	2$260	9$840	13$530	7$380	5$330	4$920	32$800	41
Oliveiras.....	$440	2$420	10$560	14$520	7$920	5$720	5$280	35$200	44
Feijão.....	$570	3$140	13$680	18$810	10$260	7$410	6$840	45$600	57
Colonia.....	$630	3$580	15$600	21$450	11$700	8$450	7$800	52$000	65
S. Carlos.....	$770	4$240	18$480	25$410	13$860	10$010	9$240	61$600	77

Não está incluido o imposto provincial.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9006 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1883

Transfere á Companhia da estrada de ferro Leopoldina os favores concedidos á estrada de ferro Alto Muriahé pelo Decreto n. 8254 de 10 de Setembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro Leopoldina, na qual se fundiu a da estrada de ferro Alto Muriahé, Hei por bem Transferir á mesma companhia a concessão feita por Decreto n. 8254, de 10 de Setembro de 1881, dos favores constantes dos §§ 2 a 7 da clausula 3ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, ficando a referida companhia sujeita, em tudo que lhe fôr applicavel, ás mais disposições do citado Decreto n. 6995.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9008 (*) — DE 1 DE SETEMBRO DE 1883

Prorroga o prazo concedido ao Commmendador Francisco Eugenio de Azevedo para a conclusão de todas as obras da Empreza ferro-carril Guarany.

Attendendo ao que Me requereu o Commendador Francisco Eugenio de Azevedo, Hei por bem Prorogar por mais tres mezes o prazo estipulado na clausula 3ª, das que baixaram com o Decreto n. 8548 de 20 de Maio de 1882, para a conclusão de todas as obras da Empreza ferro-carril Guarany.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e interino dos da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

(*) Com o n. 9007 não houve acto algum.

DECRETO N. 9009 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1883

Approva o contrato celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Leopoldo Augusto Passos para o serviço de reboque na barra do Rio S. Francisco, na Provincia das Alagôas.

Hei por bem Approvar o contrato celebrado entre a Directoria Geral dos Correios e Leopoldo Augusto Passos para o serviço de reboque na barra do Rio S. Francisco, na Provincia das Alagôas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Contrato que celebram entre si o Director Geral dos Correios, Dr. Luiz Betim Paes Leme, e Leopoldo Augusto Passos, para o serviço de reboque na barra do Rio S. Francisco, na Provincia das Alagôas, em virtude do Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, n. 138, de 28 de Julho proximo findo.

I

Ao emprezario do serviço de reboque na barra do Rio S. Francisco, Leopoldo Augusto Passos, fica concedida durante o actual exercicio, nos termos do n. 23 do art. 7º da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, a subvenção de 12:000$, paga em prestações mensaes, vencidas, na Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas. Esta subvenção continuará a ser-lhe paga nos subsequentes exercicios, si a Assembléa Geral consignar nas leis de orçamento a necessaria verba, e si o Governo Imperial entender que não convem supprimil-a. Na hypothese figurada nesta clausula, para que o contrato presente continue a vigorar, será mister expressa declaração do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que poderá submettel-o á revisão e alteral-o conforme aconselharem as conveniencias do serviço publico.

II

O pagamento da subvenção effectuar-se-ha á vista de attestado do fiscal da navegação, que fôr nomeado pelo Ministerio

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou, em sua falta, da Capitania do Porto, que declare ter sido feito o serviço com regularidade e de accôrdo com este contrato, e achar-se o material necessario ao seu desempenho em bom estado de conservação.

III

Da subvenção deduzir-se-hão as multas em que o emprezario incorrer e mais a quota de 2 ½ % para gratificar o fiscal do serviço. No caso de ser o contratante relevado da multa em que tiver incorrido, o Presidente da provincia recorrerá *ex officio* para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

O emprezario obriga-se a fazer o serviço de reboque da barra do Rio S. Francisco, nos termos do contrato de 3 de Fevereiro de 1882, celebrado com a Presidencia da Provincia das Alagôas, que fica fazendo parte deste, salvas as disposições que a elle se oppuzerem.

V

O serviço de reboque será prestado indistinctamente a todas as embarcações de vela ou a vapor, nacionaes ou estrangeiras, de longo curso ou de cabotagem, que o solicitarem, as quaes ficam obrigadas ao pagamento da tonelagem, embora se não aproveitem do serviço que tiverem reclamado. E, si por qualquer motivo tornarem a pedir o reboque, serão obrigadas a pagar nova taxa.

VI

No caso de guerra, rebellião ou outro qualquer motivo urgente, o emprezario obriga-se a prestar seus vapores ao Governo Imperial ou Provincial, mediante indemnização razoavel fixada de commum accôrdo, e a fazer o serviço de reboque com catraias, o que lhe dará direito aos favores deste contrato.

VII

Será tolerada a interrupção deste serviço, por motivo provado de força maior, até seis mezes ; si este prazo fôr excedido caducará este contrato, ficando entendido que o emprezario não terá em nenhum caso direito á subvenção senão por serviço effectivamente realizado.

VIII

Os vapores e quaesquer embarcações que o emprezario adquirir no prazo deste contrato para o serviço de reboque,

serão nacionalisados brazileiros e isentos de quaesquer direitos de transferencia de propriedade ou matricula.

IX

As questões que se suscitarem na execução deste contrato serão decididas por arbitramento, escolhendo cada uma das partes seu arbitro. Os arbitros nomeados, antes de tomarem conhecimento da questão, accordarão em terceiro que será desempatador, e si não poderem chegar a accôrdo, a sorte designará um dos Conselheiros de Estado para decidir definitivamente.

X

O emprezario começará a perceber da data deste contrato a subvenção de que trata a clausula 1.ª

XI

O presente contrato fica dependente da sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios em 27 de Agosto de 1883.— *Luiz Betim Paes Leme.*— Como procurador do emprezario, *Hercules Tavares de Campos.*— Como testemunhas, *José Ricardo de Andrade.*—*João Luiz Rodrigues Pinheiro.*— Estavam duas estampilhas, sendo uma do valor de 10$ e outra de 2$, devidamente inutilisadas.

DECRETO N. 9010 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1883

Prorroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 18 do corrente mez.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9011 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Approva os estudos definitivos da estrada de ferro da Côrte á raiz da serra de Petropolis, autoriza a respectiva construcção, e bem assim concede o seu prolongamento, de um lado, até á proximidade da igreja matriz da freguezia de Sant'Anna do municipio neutro, e do outro, até á cidade de Magé, da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu Alipio Luiz Pereira da Silva, concessionario da estrada de ferro da Côrte á raiz da serra de Petropolis, Hei por bem Approvar os estudos definitivos da mesma estrada, apresentados de conformidade com a clausula 5ª das que baixaram com o Decreto n. 8725, de 4 de Novembro de 1882, e Autorizar a respectiva construcção, bem como Conceder-lhe o prolongamento da mesma estrada, de um lado, até á proximidade da igreja matriz da freguezia de Santa Anna do municipio neutro, e de outro, até á cidade de Magé, da Provincia do Rio de Janeiro, sob as mesmas condições constantes do referido Decreto n. 8725 e as que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9011 desta data

I

Dentro do prazo de seis mezes, contados desta data, o concessionario submetterá á approvação do Governo os estudos definitivos dos prolongamentos de que trata o presente decreto.

II

O cruzamento da estrada de ferro com a de D. Pedro II será feito, como está projectado nos estudos approvados, por passagem superior, em viaducto cujas dimensões, condições de solidez e modo de execução ficam sujeitos á fiscalisação da administração desta ultima estrada.

III

Si para o futuro resolver o Governo augmentar o numero das linhas da Estrada de Ferro D. Pedro II, executará o concessionario á sua custa, quando fôr exigido, as obras necessarias para dar ao referido viaducto maior vão ou novos vãos destinados á passagem inferior das linhas, que tiverem de ser estabelecidas na supradita estrada.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9012 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Approva os documentos apresentados pela Companhia engenho central de Lorena, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Lorena, concessionaria, pelo Decreto n. 8098 de 21 de Maio de 1881, da garantia de juro de 7 % sobre o capital de 50):000$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Lorena, Provincia de S. Paulo, Hei por bem Approvar o plano, o orçamento, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos de fabrico de assucar e os contratos, celebrados, por escriptura publica, com proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, que, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro do mesmo anno, apresentou em requerimentos de 6 de Julho e 13 de Agosto ultimos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9013 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Approva os documentos apresentados pela Companhia Agricola de Campos, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Agricola de Campos, concessionaria, pelo Decreto n. 8405, de 11 de Fevereiro de 1882, de garantia de juro de 6 % sobre o capital de 750:000$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, á margem do rio Parahyba, no municipio de Campos, Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Approvar o plano, o orçamento, os desenhos dos apparelhos, a descripção do processo de fabrico de assucar e os contratos celebrados, por escriptura publica, com proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, apresentados, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, em requerimentos de 15 de Fevereiro e 27 de Julho ultimos, ficando bem claro que o Estado sob pretexto algum se responsabilisará pelo pagamento de juro sobre quantia excedente ao referido capital.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9014 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Proroga o prazo do privilegio concedido a Francisco de Camargo Pinto para os separadores mecanicos.

Attendendo ao que Me requereu Francisco de Camargo Pinto, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Prorogar por mais cinco annos o prazo do privilegio que, por Decreto n. 7324 de 5 de Julho de 1879, lhe foi concedido para os separadores mecanicos de sua invenção, applicados ao fabrico de matte.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9015 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Veda o exercicio simultaneo de empregos retribuidos com os do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Por assim convir ao andamento dos serviços a cargo do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Fica vedado o exercicio simultaneo de empregos retribuidos, de nomeação do Governo Geral, Provincial ou Municipal, com os cargos de qualquer natureza dependentes do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º Os funccionarios sujeitos ao mesmo Ministerio, que aceitarem empregos dos de que trata o artigo antecedente, serão exonerados dos cargos que servirem naquella repartição.

Art. 3.º Os actuaes funccionarios, sujeitos áquelle Ministerio, que se acharem no exercicio simultaneo de diversos cargos, deverão optar dentro de 30 dias, contados da publicação do presente decreto, pelo emprego que servem naquella repartição, sob pena de considerar-se que têm optado pelo cargo dependente de diversa autoridade.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9016 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Crêa um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, na comarca do Cabo, da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca do Cabo, da Provincia de Pernambuco, um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, com seis companhias e a designação de 12.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9017 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Crêa um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, na comarca do Rosario, da Provincia do Maranhão.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado no municipio do Rosario, da Provincia do Maranhão, e subordinado ao Commando Superior da comarca desse nome, um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, com seis companhias e a designação de 11.º

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9018 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Eleva á categoria de batalhão a 7ª secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional das comarcas de Codó e Alto Mearim, na Provincia do Maranhão, e crêa uma secção de batalhão da reserva nas referidas comarcas.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Maranhão, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de batalhão com oito companhias e a designação de 41º do serviço activo, a 7ª secção de batalhão de infantaria organizada no municipio de Coroatá, e subordinado ao Commando Superior das comarcas de Codó e Alto Mearim, na Provincia do Maranhão.

Art. 2.º E' creada no referido municipio de Coroatá, subordinada ao dito Commando Superior, uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de 9.ª

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9019 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1883

Proroga o prazo concedido para conclusão das obras do elevador do morro de Paula Mattos.

Attendendo ao que requereu a Empreza do elevador do morro de Paula Mattos, Hei por bem Prorogar por mais 90 dias, a contar desta data, sem onus algum para a mesma empreza, o prazo estipulado no Decreto n. 8953 de 9 de Junho ultimo para conclusão das respectivas obras.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9020 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1883

Concede á companhia que organizar João Pinto Ferreira Leite os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de seis engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, em outros tantos municipios da Provincia do Espirito Santo.

Attendendo ao que Me requereu João Pinto Ferreira Leite, Hei por bem Conceder á companhia, que organizar, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de seis engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Vianna, de Cariacica, da Serra, de Linhares, de S. Matheus e de Nova Almeida, na Provincia do Espirito Santo, não tomando o Estado, directa ou indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e devendo o concessionario prestar no Thesouro Nacional, dentro do prazo de 15 dias, contados desta data, a caução de 5:000$, que perderá, si a companhia não estiver organizada seis mezes depois da publicação do presente decreto, ficando nesse caso sem effeito a concessão.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9021 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1883

Prorroga por seis mezes o prazo marcado para o começo das obras do porto de Santos.

Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo marcado na clausula 5ª das que baixaram com o Decreto n. 8800 de 16 de Dezembro de 1882, para o começo das obras de melhoramento do porto de Santos, a que se refere o mesmo decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9022 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8914 de 29 de Março do corrente anno.

Considerando que os concessionarios da construcção de uma linha de carris de ferro entre o centro da cidade do Rio de Janeiro ê as praias da Saudade e da Copacabana, submetteram á approvação do Governo plantas e planos em completo desaccôrdo com as clausulas do contrato approvado por Decreto n. 8914 de 29 de Março ultimo;

Considerando que os trabalhos apresentados em taes condições não podiam ser approvados por importarem verdadeira novação do contrato celebrado e constituindo violação das clausulas deste de natureza substancial por se prenderem ao prazo marcado para começo e execução das obras: ponto sobre o qual versou a concurrencia aberta por edital de 7 de Dezembro de 1882 para construcção dos referidos carris:

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita por Decreto n. 8914 de 29 de Março do corrente anno a Duvivier & Comp. para construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro para Copacabana e Determinar que se proceda a nova concurrencia para se levar a effeito esse melhoramento da cidade.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9023 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Promulga a Convenção consular concluida entre o Brazil e a Belgica em 30 de Setembro de 1882.

Tendo-se concluido e assignado nesta Côrte aos 30 dias do mez de Setembro do anno proximo passado uma Convenção consular entre o Brazil e a Belgica, e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratificações em 4 do corrente mez de Setembro, Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Francisco de Carvalho Soares Brandão, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

F. de C. Soares Brandão.

Nós, D. Pedro II, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.:

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que, aos 30 dias do mez de Setembro de 1882 se concluiu e assignou nesta Côrte, entre Nós e Sua Magestade o Rei dos Belgas, pelos respectivos Plenipotenciarios que se achavam munidos dos competentes Plenos Poderes, uma Convenção consular, cujo teor é o seguinte:

CONVENÇÃO CONSULAR ENTRE O BRAZIL E A BELGICA

Sua Magestade o Imperador do Brazil e Sua Magestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de determinar com toda a extensão e clareza possiveis os direitos, privilegios e immunidades reciprocos dos respectivos agentes consulares, bem como as suas funcções e obrigações nos dous paizes, resolveram celebrar uma Convenção consular, e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brazil a S. Ex. o Sr. Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Seu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e Deputado á Assembléa Geral;

E Sua Magestade o Rei dos Belgas o Sr. Frederico Hoorickx, Official da Ordem de Leopoldo, Grande Official da Ordem da Corôa da Roumania, Commendador das Ordens de S. Mauricio e S. Lazaro de Italia, da Corôa de Ferro da Austria e da

Guadelupe do Mexico, etc., etc., Seu Ministro Residente junto a Sua Magestade o Imperador do Brazil;

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes que foram achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1. Cada uma das Altas Partes Contratantes consente em admittir consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares da outra em todos os seus portos, cidades e logares, excepto nas localidades onde não seja conveniente o estabelecimento de taes agentes.

Esta reserva, porém, não será applicada a uma das Altas Partes Contratantes sem o ser igualmente a qualquer outra potencia.

Art. 2. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares de cada uma das duas Altas Partes Contratantes gozarão reciprocamente nos Estados da outra de todos os privilegios, isenções e immunidades de que gozam os agentes da mesma categoria e qualidade da nação mais favorecida. Os ditos agentes, antes de serem admittidos ao exercicio de suas funcções e ao gozo das immunidades que lhes competem, deverão exhibir uma carta patente segundo a fórma estabelecida pelas leis dos respectivos paizes. O governo de cada uma das Altas Partes Contratantes lhes expedirá gratis o *exequatur* necessario para aquelle exercicio, e, á vista deste documento, gozarão dos direitos, prerogativas e immunidades concedidas pela presente convenção.

Art. 3. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, cidadãos do Estado que os houver nomeado, ficarão isentos de prisão preventiva, excepto pelos actos que a legislação penal do Brazil qualifica de crimes inafiançaveis (graves) e a da Belgica de crimes; serão isentos do alojamento militar, e de todo serviço no exercito regular de terra ou de mar, como na guarda nacional ou civica, ou na milicia; serão igualmente isentos de quaesquer contribuições directas impostas por conta do Estado, das provincias, communas ou municipios sobre as pessoas, quer a titulo de capitação, ou pelos bens de sua propriedade, salvo si taes contribuições forem lançadas em razão da posse de immoveis, ou sobre os juros de capital empregado no Estado onde os mesmos agentes desempenharem o seu cargo. Todavia, esta isenção não será applicavel aos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares que exercerem uma profissão, industria ou commercio, os quaes ficarão sujeitos ao pagamento das taxas devidas por qualquer outro estrangeiro nas mesmas condições.

Quando uma das Altas Partes Contratantes nomear para seu agente consular no territorio da outra um subdito desta, esse agente consular continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no logar de sua resi-

dencia, sem que entretanto semelhante obrigação possa por fórma alguma coarctar o exercicio de suas funcções.

Art. 4. Quando a justiça de um dos dous paizes tiver de receber alguma declaração judicial ou depoimento de um consul geral, consul, vice-consul ou agente consular que seja cidadão do Estado que o nomeou e não exerça algum commercio, convidal-o-ha por escripto a se lhe apresentar, e, em caso de impedimento, deverá pedir seu depoimento por escripto, ou ir á sua residencia ou chancellaria para obtel-o de viva voz.

O dito agente deverá satisfazer esse pedido no mais curto prazo possivel.

Art. 5. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão collocar por cima da porta exterior da sua chancellaria as armas de sua nação com a seguinte inscripção: *Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do Brazil ou da Belgica*, e ahi arvorar a respectiva bandeira.

Poderão igualmente arvorar a bandeira nacional nos escaleres em que embarcarem para exercer funcções consulares.

Art. 6. As chancellarias consulares serão sempre inviolaveis. As autoridades locaes não poderão invadil-as sob qualquer pretexto que seja, nem, em caso algum, examinar ou apprehender os papeis que nellas estiverem depositados. Em nenhum caso poderão as ditas chancellarias servir de logares de asylo, e si um agente consular se achar envolvido em outros negocios, serão guardados separadamente os papeis referentes ao consulado.

Art. 7. Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, os chancelleres ou secretarios, depois de notificado o seu caracter official ao ministro dos negocios estrangeiros no Brazil ou na Belgica, serão de pleno direito admittidos a gerir interinamente os negocios do consulado, e gozarão durante essa gestão temporaria de todos os direitos, prerogativas e immunidades concedidos aos titulares.

Art. 8. Os consules geraes e consules poderão nos casos permittidos pelas leis do seu paiz nomear, com approvação dos respectivos governos, vice-consules e agentes consulares nas cidades, portos e logares comprehendidos no seu districto. Esses agentes poderão ser escolhidos indistinctamente entre os brazileiros, os belgas ou os cidadãos de outros paizes. Serão munidos de uma carta-patente regular e gozarão dos privilegios estipulados nesta convenção a favor dos agentes do serviço consular, ficando sujeitos ás excepções estabelecidas nos arts. 3 e 4.

Art. 9. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu districto, e, em caso de necessidade, na falta de agente diplomatico de sua nação, recorrer ao governo do paiz em que exercerem suas funcções para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou con-

venções existentes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 10. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares terão o direito de receber na sua chancellaria, na sua casa particular, na das partes, ou a bordo das embarcações, as declarações dos capitães e tripolações dos navios do seu paiz, dos passageiros que se achem a bordo e de qualquer outro cidadão de sua nação. Além disso, terão o direito de receber, de conformidade com as leis e regulamentos de seu paiz, nas suas chancellarias ou escriptorios, quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos e cidadãos ou outros habitantes do paiz em que residirem, e mesmo entre estes ultimos, comtanto que se refiram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o consul ou agente perante o qual forem passados.

Os traslados dos ditos actos, e os documentos officiaes de qualquer especie, quer em original, ou por cópia ou traducção, devidamente legalizados pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares, e munidos do respectivo sello official, farão fé perante qualquer tribunal do Brazil ou da Belgica.

Art. 11. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentos consulares respectivos serão exclusivamente encarregados de manter a ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e serão os unicos competentes para conhecer de todas as desavenças que tiverem sobrevindo no mar ou que sobrevierem nos portos entre os capitães, os officiaes e os homens da tripolação, por qualquer motivo que seja, especialmente as que disserem respeito ao ajuste dos salarios e á execução das obrigações reciprocamente consentidas. As autoridades locaes não poderão intervir nessas desavenças, salvo si forem de natureza tal que perturbem a tranquillidade e a ordem publica em terra ou no porto, ou si pessoa do paiz ou estranha á tripolação nellas se achar envolvida.

Em todos os outros casos as referidas autoridades se limitarão a prestar aos consules e vice-consules ou agentes consulares todo auxilio, si este fôr requisitado, para fazer prender e encarcerar qualquer individuo inscripto no rol de equipagem, todas as vezes que por algum motivo os ditos agentes o julgarem conveniente.

Art. 12. Os consules geraes, consules, vice-consules e agentes consulares poderão fazer prender os officiaes, marinheiros e outras pessoas pertencentes, por qualquer titulo que seja, á tripolação dos navios de guerra ou mercantes de sua nação, que forem culpados ou accusados de terem desertado dos ditos navios, e reenvial-os para bordo ou para seus paizes.

Para este fim elles se dirigirão por escripto ás autoridades locaes competentes dos respectivos paizes, pedindo a entrega desses desertores, e justificando pela exhibição dos registros do navio ou do rol da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que os homens reclamados faziam parte da dita tripolação.

A' vista deste pedido, assim justificado, a entrega dos desertores não lhes poderá ser recusada, salvo si ficar devidamente provado que no momento da sua inscripção no rol de equipagem eram cidadãos do paiz onde a extradição fôr reclamada. Dar-se-lhes-ha todo auxilio e protecção para a busca e captura dos ditos desertores, que serão detidos e conservados nas cadeias do paiz a pedido e á custa dos consules, até que estes agentes achem occasião de os fazer partir. Si comtudo essa occasião não se apresentar no prazo de tres mezes, a contar do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade e não poderão mais ser presos pela mesma causa.

Si o desertor tiver commettido algum delicto, e o tribunal competente para conhecer da causa, reclamar e exercer o seu direito, a entrega será adiada até que a sentença do mesmo tribunal haja sido proferida e executada.

Art. 13. Não havendo estipulações em contrario entre os armadores, carregadores e seguradores, todas as avarias soffridas no mar pelos navios dos dous paizes, quer elles entrem voluntariamente no porto, ou por arribada forçada, serão reguladas pelos consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares dos paizes respectivos.

Si, entretanto, habitantes do paiz ou cidadãos de uma terceira nação, forem interessados nas ditas avarias, e as partes não se poderem entender amigavelmente, terão o direito de recorrer á autoridade local competente.

Art. 14. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios brazileiros naufragados nas costas da Belgica e dos navios belgas naufragados nas costas do Brazil, serão dirigidas pelos consules geraes, consules e vice-consules dos dous paizes, e, até á sua chegada, pelos agentes consulares respectivos em qualquer parte onde existirem agencias; nos logares e portos onde não existirem agencias, as autoridades locaes, emquanto esperarem pela chegada do consul em cujo districto houver occorrido o naufragio, e que deverá ser immediatamente informado, tomarão todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e a conservação dos objectos naufragados.

As autoridades locaes só terão de intervir para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, si forem extranhos ás tripolações naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se deverão observar para a entrada e a sahida das mercadorias salvas.

Fica entendido que essas mercadorias não serão sujeitas a direito algum de alfandega, excepto si forem admittidas a consumo no paiz onde se tiver dado o naufragio.

A intervenção das autoridades locaes nestes differentes casos não motivará despezas de qualidade alguma, excepto aquellas a que podem dar logar as operações de salvamento e a conservação dos objectos salvados, e outras a que nas mesmas circumstancias estiverem sujeitos os navios nacionaes.

Art. 15. Em caso de fallecimento de subdito brazileiro na

Belgica, ou de subdito belga no Brazil, si não houver herdeiro conhecido ou presente, ou executor testamentario instituido pelo fallecido, as autoridades locaes competentes informarão desta circumstancia os consules ou agentes consulares da nação a que tiver pertencido o finado, afim de que a respectiva communicação possa ser feita ás partes interessadas.

Os consules geraes, consules, vice-consules ou agentes consulares terão o direito de praticar por si mesmos, ou por meio de delegados, todos os actos necessarios para a conservação e administração da herança, no interesse dos herdeiros ou credores, ausentes ou menores, até que se achem representados.

Art. 16. A presente Convenção ficará em vigor por espaço de cinco annos, a contar da troca das ratificações, á qual se procederá no Rio de Janeiro logo que fôr possivel. No caso em que nenhuma das Partes houver notificado, 12 mezes antes de findar o dito prazo de cinco annos, a sua intenção de não renovar esta Convenção, continuará ella em vigor por mais um anno, e assim por diante de anno em anno, até á expiração de um anno, a contar do dia em que uma das duas Partes a tiver denunciado.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram em duplicata.

Feito no Rio de Janeiro aos 30 dias do mez de Setembro do anno de 1882.

(L. S.) *L. Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *Frédéric Hoorickx.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Confirmamos e Ratificamos, assim no todo, como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Imperial cumpril-a inviolavelmente e Fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, sellada com o sello das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 11 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1883.

PEDRO, IMPERADOR, com rubrica e guarda.

F. de C. Soares Brandão.

DECRETO N. 9024 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Modifica o Plano das loterias do Estado, adoptado pelo Decreto n. 8889 de 24 de Fevereiro do corrente anno.

Attendendo ao que Me representou o Thesoureiro das loterias da Côrte, e Tendo em vista a disposição do art. 7º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem Approvar o Plano junto, em substituição do que baixou com o Decreto n. 8889 de 24 de Fevereiro do corrente anno, afim de ser adoptado em beneficio do fundo de emancipação, do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-mudos, e da Irmandade da Candelaria desta Côrte, extrahindo-se annualmente uma loteria em beneficio do fundo de emancipação e outra em beneficio das referidas instituições.

Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Plano das loterias do valor de 2.000:000$000, *em substituição do approvado pelo Decreto n.* 8889 *de* 24 *de Fevereiro de* 1883

1	Premio		500:000$000
1	Dito		150:000$000
1	Dito		50:000$000
3	Ditos	20:000$	60:000$000
5	Ditos	10:000$	50:000$000
12	Ditos	5:000$	60:000$000
25	Ditos	2:000$	50:000$000
50	Ditos	1:000$	50:000$000
100	Ditos	500$	50:000$000
200	Ditos	200$	40:000$000
300	Ditos	100$	30:000$000
464	Ditos	50$	23:200$000
20.000	Ditos para todas as dezenas cujo ultimo algarismo terminar naquelle em que sahir o premio maior (inclusive)	10$	200:000$000
2	Approximações para o premio de 500:000$	8:000$	16:000$000
2	Ditas para o de 150:000$	4:000$	8:000$000
2	Ditas para o de 50:000$	2:000$	4:000$000
21.468	Premios		1.341:200$000
	Imposto de 25 %	500:000$	
	Sello	30:000$	
	Beneficio	88:800$	
	Quota do Estado	10:000$	
	Commissão e despezas	30:000$	658:800$000
200.000	bilhetes a 10$000		2.000:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

DECRETO N. 9025 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Manda adoptar novo plano para as pequenas loterias do Estado.

Attendendo ao que Me representou o Thesoureiro das loterias da Côrte, e Tendo em vista a disposição do art. 7º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, Hei por bem que fique sem effeito o plano para as loterias de 120:000$, mandado adoptar pelo Decreto n. 7906 de 20 de Novembro do mesmo anno, sendo substituido pelo que com este baixa, assignado por Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Plano para uma loteria de 200:000$000

1 premio		50:000$000
1 dito		10:000$000
1 dito		5:000$000
4 ditos de	1:000$000	4:000$000
40 ditos de	200$000	8:000$000
49 ditos de	100$000	4:900$000
100 ditos de	50$000	5:000$000
4.000 ditos para todas as dezenas	10$000	40:000$000
2 approximações do premio maior, de	1:000$000	2:000$000
4.198 premios		128:900$000
Imposto de 25 %	50:000$000	
Beneficio	11:100$000	
Sello de 40.000 bilhetes, a 150 rs.	6:000$000	
Commissão de 1 1/2 % ao Thesoureiro	3:000$000	
Quota de 1/2 % pertencente ao Estado	1:000$000	
		71:100$000
40.000 bilhetes a 5$000		200:000$000

Os bilhetes serão divididos em inteiros e quintos.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

DECRETO N. 9026 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Autoriza a divisão das datas mineraes concedidas ao Dr. De Witt Clinton van Tuyl e outros, na Provincia do Paraná.

Attendendo ao que Me requereram o Dr. De Witt Clinton van Tuyl, Augusto Mitchell Greenleaff, Antonio Taaffe e Eduardo Klingelhoefer, este cessionario, em virtude do Decreto n. 8795 de 9 de Dezembro de 1882, das minas de ouro e outros mineraes, na comarca de Castro, Provincia do Paraná, de que trata o Decreto n. 8094 de 14 de Maio de 1881, e aquelles, cessionarios, por Decretos ns. 7626, de 14 de Fevereiro de 1880, e 8572, de 10 de Junho de 1882, de permissão para procederem a explorações e investigações de minas na mesma comarca e no rio Tibagy, aos quaes por Decreto n. 8941 de 5 de Maio deste anno foi permittido reunir em uma suas concessões: Hei por bem Autorizal-os a dividir o terreno mineral, concedido pelos mencionados Decretos, em porções de 50 datas mineraes cada uma, ficando entendido que aos concessionarios, cujos trabalhos de exploração não foram ainda approvados, não se estenderão os effeitos deste Decreto emquanto não apresentarem á approvação do Governo Imperial estudos e trabalhos de investigação mais completos, afim de lhes serem marcados os logares em que poderão minerar, nos termos do mencionado Decreto n. 8941 de 5 de Maio deste anno.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9027 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Prorroga o prazo do privilegio concedido a José Francisco de Oliveira para fabricar vinho de canna de assucar.

Attendendo ao que Me requereu Francisco do Carmo Braga, cessionario do privilegio de invenção de um processo para fabricar vinho de canna de assucar concedido a José Francisco de Oliveira por Decreto n. 7075 de 9 de Setembro de 1878, Hei por bem Prorogar, por mais cinco annos, o prazo de que trata o referido decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9028 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Approva as tarifas e instrucções regulamentares para o transporte de mercadorias e passageiros pela estrada de ferro Leopoldina.

Hei por bem Approvar as tarifas e instrucções regulamentares para o transporte de mercadorias e passageiros pela estrada de ferro Leopoldina que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Instrucções regulamentares e tarifas para o transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Leopoldina, a que se refere o Decreto n. 9028 desta data

TARIFA N. 1

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Bilhetes ordinarios

Art. 1.º A tarifa n. 1 applica-se ao transporte de viajantes do interior, divididos em duas classes.

Art. 2.º Os meninos menores de 8 annos pagarão meia passagem; ficando, porém, á estrada salvo o direito de accommodar no mesmo logar dous, nestas condições, embora não sejam da mesma familia. Os menores de 3 annos de idade, conduzidos ao collo, terão passagem gratuita.

Art. 3.º Os viajantes só têm entrada nos carros com bilhete ou passe em fórma, dado por funccionario da estrada, para isso autorizado.

Art. 4.º A venda dos bilhetes começa meia hora e cessa cinco minutos antes da hora marcada para a partida do trem, e dous minutos antes da mesma hora fecha-se a porta de entrada para a plataforma de embarque.

Art. 5.º Os bilhetes e passes devem ser apresentados na entrada para a plataforma das estações e conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Art. 6.º A entrada nas plataformas das estações é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes.

Art. 7.º O viajante que recusar-se a exhibir o bilhete ou passe quando isso lhe fôr exigido pelos empregados da estrada, é considerado embarcado sem bilhete e como tal sujeito ás penas comminadas no art. 11, embora venha a exhibir mais tarde seu bilhete.

Art. 8.º Os bilhetes e passes só dão direito á passagem no trem, dia, classe e até á estação nelles indicados.

Art. 9.º Os passes concedidos em serviço do Governo ou da estrada não são transferiveis: seus portadores não podem viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda que paguem a differença correspondente.

Art. 10. A estrada tem o direito de tomar qualquer dos passes de que trata o artigo antecedente, quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo do preço da passagem e arrecadando os passes.

Art. 11. Os viajantes sem bilhete, portadores de bilhetes não carimbados ou que tenham carimbo de outro dia ou trem, salvo as disposições relativas aos bilhetes de ida e volta, pagarão o preço de sua viagem, a contar do ponto inicial da partida do trem, e no caso de terem procedido de má fé ficarão igualmente sujeitos á multa de 10$ a 20$000.

Art. 12. Os viajantes que excederem o trajecto a que tiverem direito pagarão a viagem addicional, munindo-se de novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete. Os que viajarem em classe superior á indicada em seu bilhete, pagarão o preço de uma passagem de 2ª classe entre os mesmos pontos indicados no bilhete que apresentarem.

Art. 13. O viajante que quizer passar de um carro ordinario para algum dos logares reservados, podel-o-ha fazer pagando a taxa addicional correspondente ao logar reservado a partir da estação em que tiver embarcado. Si o bilhete de que estiver munido fôr de 2ª classe, terá de pagar ao mesmo tempo a differença entre o preço desta e o da 1ª, a partir da estação em que tiver embarcado.

Art. 14. O viajante que ficar em qualquer ponto áquem do designado em seu bilhete, deve entregar este ao agente da estação e perde o direito ao resto da viagem, que só póde effectuar comprando novo bilhete.

Bilhetes de ida e volta

Art. 15. Concedem-se bilhetes de 1ª classe de ida e volta com abatimento de 25 % entre a estação de Porto Novo para as demais estações e vice-versa, que durarão por oito dias.

Art. 16. O prazo começa a correr da hora em que o bilhete é vendido e termina á hora da partida do trem de volta, contando-se 24 horas para cada dia do prazo a que se refere o bilhete.

Art. 17. Os bilhetes de ida e volta dão direito a uma só viagem em cada sentido, em qualquer trem, de ou para as estações mencionadas nos bilhetes.

Art. 18. Os portadores de bilhetes de ida e volta só poderão entrar nos trens nas estações mencionadas em seus bilhetes, quer para a ida, quer para a volta.

Art. 19. No caso de quererem parar em qualquer estação nos limites de seu bilhete, este não lhes dá mais direito a continuar a viagem em outro trem.

Transportes funebres

Art. 20. Os cadaveres transportados em vagões de cargas em trens mixtos ou de mercadorias pagarão taxa correspondente á de 2ª classe da tarifa n. 5. Si forem transportados em carros de passageiros de 1ª ou 2ª classe ficarão sujeitos, quanto á taxa, ao que estipulam os arts. 32 e 34. O minimo do frete, neste caso, será 20$000.

Art. 21. As pessoas que acompanharem estes transportes pagarão segundo a tarifa dos viajantes. Sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente si se collocarem no carro que contém o cadaver.

Transporte de alienados

Art. 22. Nenhum alienado póde ser admittido nos trens si não fôr acompanhado por pessoa encarregada de guardal-o.

Art. 23. O alienado e seu guarda não podem tomar logar em um mesmo compartimento com outros viajantes; devem ser collocados em compartimento reservado.

Art. 24. O preço do transporte neste caso é o duplo do das passagens ordinarias, sendo o minimo igual á metade da lotação completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento. Si o estado do alienado exigir mais de um guarda, pagarão elles suas passagens.

As bagagens são taxadas separadamente aos preços da tarifa.

Art. 25. Os transportes desta especie devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

Transporte de doentes

Art. 26. As pessoas em estado de enfermidade tal, que possa incommodar aos demais viajantes, só podem viajar em carro separado.

Art. 27. Os doentes, cujo estado exija constante cuidado, devem ser acompanhados por alguem.

Art. 28. Aos transportes de doentes em carros separados são applicaveis as disposições dos arts. 24 e 25.

Aluguel de carros e compartimentos ou logares reservados

Art. 29. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de duas horas na estação de Porto Novo e de 24 horas em qualquer das outras estações.

O aluguel dos carros é pago adiantado.

Art. 30. Quem alugar um ou mais carros e depois de tel-os á sua disposição rejeital-os, só tem direito a exigir metade do aluguel.

O aluguel dos carros-salões só póde ser integral.

Art. 31. Um carro, embora integralmente alugado, não póde levar mais viajantes do que comportar a respectiva lotação, e a bagagem destes está sujeita ás mesmas condições que a bagagem de qualquer viajante.

Art. 32. O aluguel de um carro ou compartimento de carro para viagem simples ou de ida e volta, é determinado pelo producto do preço de um bilhete, no primeiro caso, e de dous no segundo, da mesma classe, procedencia e destino, pela lotação do carro ou do compartimento de um carro da mesma classe ou pelo numero dos viajantes, segundo fôr este numero inferior ou não áquella lotação, salvo a disposição do art. 33.

Art. 33. O aluguel minimo de um carro-salão de 16 logares é fixado em 100$ e o de um compartimento dos carros-salões de dous compartimentos de oito logares cada um, em 50$000.

Art. 34. Quem alugar integralmente um carro ordinario terá abatimento de 25 %, e quem alugar dous ou mais carros terá abatimento de 30 %.

Art. 35. O preço do aluguel de um logar reservado em carros-salões será igual ao de uma passagem de 1ª classe, como uma taxa addicional que será paga separadamente e á vista do bilhete de 1ª classe.

Trens especiaes de viajantes

Art. 36. A estrada póde conceder trens especiaes de viajantes.

O frete é pago adiantado.

O pedido deve ser feito com antecedencia de 18 horas á administração em Porto Novo ou de 48 horas aos agentes das outras estações e mencionar :

1°, o numero de carros de viajantes de cada classe de que o trem deve ser composto ;

2°, a quantidade das bagagens ;

3°, a natureza e importancia dos outros transportes, como cavallos, carros, etc.

Art. 37. O preço do trem especial é determinado :

1°, pela applicação dos preços da tarifa dos viajantes, do numero de logares de cada classe de que se compuzer o trem, seja qual fôr o numero de logares realmente occupados ;

2°, pela applicação das tarifas ás bagagens, cães, cavallos, carros, ataúdes, etc. que tenham de ser transportados.

Os trens especiaes das 6 horas da noite ás 6 horas da manhã seguinte pagarão mais 50 °/o dos preços indicados.

Art. 38. O frete minimo de um trem especial, sem volta, é fixado em 4$ por kilometro ou fracção de kilometro e nunca será inferior a 100$000.

Art. 39. As taxas e os minimos terão reducção de 20 °/o nos dous percursos, si o trem especial fôr utilisado na ida e na volta.

Art. 40. Si o numero do passageiros fôr superior á lotação do carro escolhido, pagarão os viajantes o que excederem a esta suas passagens ou a meia importancia do aluguel integral dos carros supplementares que tomarem, conforme se accommodarem no mesmo carro ou exigirem carros supplementares.

Art. 41. Quando a viagem fôr de ida e volta, conceder-se-hão gratuitamente cinco horas de demora no ponto terminal do trajecto de ida, cobrando-se 20$ por cada hora ou fracção de hora excedente até o prazo maximo de 10 horas, findo o qual poderá a estrada dispôr do trem, perdendo o concessionario todo o direito ao mesmo.

Art. 42. As concessões de trens especiaes serão feitas por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e a hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 43. Conceder-se-hão gratuitamente 10 minutos de demora para a partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-hão 10$ por cada meia hora que exceder.

Art. 44. Si, depois de duas horas de espera, não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este como rejeitado, e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que tiver pago.

Art. 45. Só terá tambem direito a receber metade do frete pago, quem rejeitar o trem depois de tel-o fretado, embora mande o aviso antes da hora marcada para a partida.

Disposições policiaes

Art. 46. E' expressamente prohibido a qualquer viajante :

1.° Viajar em classe superior á que designar seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem ;

2.° Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento ;

3.º Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra;
4.º Viajar nos carros de 1ª classe, estando descalço ou apenas de chinellos ou tamancos;
5.º Entrar ou sahir dos carros, estando o trem em movimento;
6.º Puxar a corda de signal collocada no interior dos carros quando não houver accidente grave que exija a parada de trem na linha;
7.º Sahir em qualquer logar que não seja nos pontos de estação pela plataforma e porta para esse fim designadas;
8.º Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para esse fim, si a estrada julgar conveniente estabelecel-os; e nas salas das estações emquanto alli permanecerem senhoras, salvo si a sala tiver aquelle destino especial;
9.º De qualquer modo incommodar aos demais viajantes;
10. Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando comsigo cães ou qualquer objecto que aos outros incommode, materias inflammaveis, armas de fogo ou quaesquer outras.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do Governo.

Art. 47. O viajante que infringir qualquer das disposições do artigo anterior e, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infracção fôr commettida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20$ a 50$; e no caso de recusar-se a pagal-a ou, si depois desta paga não corrigir-se, o chefe de trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial de conformidade com o Regulamento de 26 de Abril de 1857. Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir delle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

TARIFA N. 2

Bagagens

Art. 48. A tarifa n. 2 applica-se ao transporte de bagagens em trens de viajantes.

A bagagem transportada em trens mixtos pagará as taxas da 1ª classe da tarifa n. 3.

O frete minimo de uma expedição de bagagens é 400 réis.

Art. 49. A bagagem comprehende os objectos de uso pessoal dos viajantes ou destinados a prover ás necessidades ou condições da viagem.

Art. 50. Cada viajante só poderá levar comsigo, livre de frete, um pequeno volume com roupa ou artigos para seu

uso durante o trajecto, cujo peso não exceda de 30 kilogrammas, devendo o volume ser de dimensões taes que possa ficar sob os bancos dos carros, sem inconveniente para os demais viajantes, a juizo do conductor do trem. Para estes volumes não haverá registro: serão transportados por conta e risco do viajante a que pertencerem.

Art. 51. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permittido a cada passageiro: assim, em nenhum caso, será admittido no carro um volume cujas dimensões excedam ás do vão livre debaixo do assento concedido a cada passageiro.

Art. 52. Não podem, outrosim, ser nos carros de viajantes introduzidos objectos que pelo mau cheiro ou perigo que apresentem, a juizo do conductor do trem, puderem causar incommodo aos outros viajantes.

Art. 53. A demais bagagem de qualquer ordem será despachada e conduzida em carro especial, pagando-se no acto do despacho as taxas respectivas.

O despacho da bagagem deve ser feito á vista do bilhete de passagem.

Art. 54. A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro. As malas, caixas, canastras, etc. devem estar fechadas.

Art. 55. Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o viajante será convidado a fechal-o ou a bem acondicional-o. Si o viajante não o puder fazer, será o volume acceito mediante boletim de resalva; si, porém, se recusar a acondicionar o volume ou a dar o boletim de resalva, a bagagem será recusada.

Art. 56. Registrada a bagagem, dar-se-ha ao viajante um boletim que lhe servirá de titulo emquanto não estiver de posse de sua bagagem.

Art. 57. A bagagem entregue no escriptorio até 15 minutos antes da hora marcada para a partida do trem, será expedida juntamente com os viajantes. A que fôr entregue depois poderá ser recusada ou, si nisso convier o viajante, expedida como mercadoria ou encommenda pelos trens seguintes.

Art. 58. A bagagem será posta á disposição do viajante logo após a chegada do trem e será entregue mediante a apresentação do boletim.

Art. 59. Si o viajante allegar a perda do boletim de bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como apresentação das chaves, relação do conteúdo, o testemunho de pessoas fidedignas, etc. Feita a verificação, póde o agente da estação, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem, passando o viajante o recibo.

Art. 60. A bagagem registrada não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito e 24 horas depois ficará sujeita á armazenagem. A bagagem de que

trata este artigo será posta diariamente á disposição do dono, das 6 horas da manhã ás 6 da tarde, excepto nos dias feriados e santificados.

Art. 61. Será tambem recolhida a um deposito a bagagem apresentada de vespera ou antes da hora marcada para começar o despacho; o deposito é certificado por um recibo entregue ao viajante e que serve de titulo para elle poder entrar na posse da sua bagagem. Pelo deposito pagará o viajante, no acto de despachar a bagagem, a taxa de 200 rs. por volume, que será addicionada ao frete. Si a bagagem não fôr procurada no dia immediato, ficará tambem sujeita á armazenagem.

Art. 62. Os volumes de bagagem que se encontrarem não registrados nas estações serão recolhidos a um deposito e ficarão sujeitos á armazenagem.

Art. 63. A bagagem nos casos dos arts. 60 e 61 será considerada, quanto á indemnização a pagar por perda ou avaria, como estando em curso de transporte.

Art. 64. A bagagem de que tratam os arts. 60, 61 e 62, que não fôr reclamada no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver sido recolhida ao deposito, será vendida em leilão e o producto recolhido ao deposito da companhia, depois de deduzido o que pela mesma bagagem fôr devido á estrada.

Art. 65. Os volumes de bagagem que tiverem mais de um metro cubico ou pesarem mais de 100 kilogrammas, poderão ser recusados nos trens de viajantes.

Encommendas

Art. 66. A tarifa n. 2 applica-se tambem aos volumes de encommendas que puderem ser admittidos para serem transportados immediatamente em trem de viajantes, comtanto que o peso de cada objecto não seja superior a 100 kilogrammas ou seu volume não exceda a um metro cubico.

Aos volumes de encommendas pelos trens mixtos, applicar-se-hão as taxas da 1ª classe da tarifa n. 3.

O frete minimo de uma expedição de encommendas é 400 réis.

Art. 67. Os objectos seguintes serão tambem considerados encommendas:

1.º Volumes de ovos, frutas, leite, pão, gelo, legumes frescos, legumes, hortaliças, miudezas alimenticias e outros generos semelhantes de facil deterioração;

2.º Carne fresca, caça, ostras e peixe fresco acondicionados á vontade de quem remetter e por sua conta e risco;

3.º Pequenos animaes e aves domesticas em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados.

Serão transportados em trens mixtos aos preços das tarifas em que estiverem classificados e em trens de viajantes pelo dobro desses preços.

Si o peso ou volume fôr superior aos indicados no art. 66, só poderão taes volumes ser expedidos como mercadorias.

Art. 68. Os volumes de encommendas serão expedidos pelo primeiro trem de viajantes ou mixto, que partir depois da apresentação dos volumes, comtanto que tenham sido apresentados na estação, pelo menos meia hora antes da marcada para a partida do trem.

Serão postos á disposição do destinatario 15 minutos depois da chegada do trem.

Art. 69. Os volumes de encommendas que não forem retirados dentro de 24 horas a contar da chegada do trem, serão depositados e ficarão sujeitos á armazenagem.

Art. 70. Toda expedição de encommendas será certificada por um boletim entregue ao expeditor e que será depois exigido no acto da entrega dos volumes. O boletim serve de titulo á pessoa nelle mencionada como destinataria para entrar na posse dos volumes.

Em caso de perda do boletim observar-se-ha o disposto no art. 114 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

TARIFA N. 3

Mercadorias em geral

Art. 71. A tarifa n. 3 applica-se ás mercadorias em geral, divididas em seis classes, segundo a pauta annexa a estas instrucções.

As mercadorias não designadas na pauta serão incluidas nas classes dos artigos similares e as incluidas nas classes 6ª e 7ª serão sujeitas ás taxas daquella ou desta quando os respectivos pesos forem inferiores ou superiores a 200 kilogrammas. A pauta poderá ser revista annualmente. O ferro em guza, barra, chapas, trilhos, tubos, moendas, etc., proveniente da fabrica de S. João do Ypanema ou de outras fabricas nacionaes, terá abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas mesmas fabricas. As machinas e apparelhos de qualquer natureza fabricados no paiz terão abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, quando expedidos pelas fabricas e a estrada puder verificar que são realmente productos nacionaes.

Art. 72. O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1$000.

Art. 73. As mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras não são admittidas senão aos preços da carga minima de 1.000 kilogrammas, seja qual fôr o peso da expedição.

Art. 74. Quando um expeditor necessitar de vagões para carga completa de sua mercadoria, deve fazer a requisição com antecedencia de 24 horas si quizer só um vagão e de 48 horas si quizer dous ou mais vagões.

Art. 75. O expeditor ficará sujeito á multa de 5$ por vagão e por dia si a mercadoria não fôr remettida para a estação de partida no dia convencionado e a estrada poderá, além disto, dispôr do material. A importancia da multa poderá ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituida si não tiver de ser applicada.

Art. 76. O agente da estação prevenirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de oito horas o carregamento do vagão não fôr feito pelo pessoal do expeditor, este fica sujeito á multa de 1$ por hora de demora e por vagão. Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã.

Art. 77. Quando o carregamento tiver de ser feito por pessoal da estrada, a mesma multa será applicada si decorrerem mais de oito horas entre a recepção da 1ª parte da expedição e a recepção de seu complemento, isto é, si a expedição toda não fôr remettida para a estação dentro de oito horas.

A mesma multa de 1$ por hora será applicada por cada vagão carregado que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Art. 78. Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá exceder sob qualquer pretexto a lotação dos mesmos vagões. O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada de ferro no carregamento e descarregamento ou por excesso de lotação.

Art. 79. Para as mercadorias que tiverem o mesmo destino as expedições serão feitas pela ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo os casos de preferencia por objecto de serviço publico.

As mercadorias sujeitas a prompta deterioração serão, porém, expedidas de preferencia ás outras.

Art. 80. As mercadorias, como ovos, frutas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, animaes, aves, peixe fresco e outras semelhantes apresentadas até 30 minutos antes da hora marcada para a partida de um trem de mercadorias ou mixto, serão expedidas por esse trem.

Estas mercadorias poderão ser expedidas pelo trem de viajantes que partir depois do despacho, sempre que fôr possivel, com tanto que o carregamento não cause embaraço á marcha do trem, nem exceda á lotação do mesmo.

Art. 81. As mercadorias que exigirem vagões especiaes para seu transporte, serão expedidas, sem demora, quando completarem a lotação dos vagões proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos vagões.. No caso contrario as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação.

Art. 82. Quando a estrada autorizar o carregamento ou descarregamento fóra das estações, estes serviços serão feitos obrigatoriamente pelos cuidados e á custa do expeditor ou do destinatario.

Art. 83. O carregamento e o descarregamento de todas as mercadorias a granel, despachadas por carga completa, deve-

rão geralmente ser effectuados pelos cuidados e á custa do expeditor e do destinatario, sob a vigilancia dos empregados da estrada.

O carregamento e o descarregamento das mercadorias da 7ª classe da tarifa n. 3 devem tambem ser feitos pelos cuidados e á custa do expeditor e do destinatario.

Art. 84. Mediante requisição do expeditor ou destinatario póde o carregamento ou descarregamento das mercadorias de que trata o art. 83 ser feito pela estrada, cobrando esta a taxa de 500 rs. por fracção indivisivel de 1.000 kilogrammas pelas duas operações ou por uma só.

Art. 85. O carregamento ou descarregamento das mercadorias fóra das estações não dá logar á reducção de taxa.

Art. 86. O expeditor e o destinatario têm o direito de exigir a pesagem de suas mercadorias na estação de destino, ainda que nada indique que o carregamento tenha sido alterado ou os volumes nenhum indicio apresentem de avaria.

Art. 87. Si a differença encontrada para mais ou para menos não exceder a 1 % do peso mencionado na nota de expedição, a estrada não será responsavel pela differença encontrada e nem haverá rectificação de frete.

TARIFA N. 4

Joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores

Art. 88. A tarifa n. 4 applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas, em obra, de joias, casquinha de ouro e prata, moedas de ouro, prata, cobre e nickel, papel-moeda e de quaesquer papeis-valores.

As pedras preciosas brutas, o ouro, a prata e a platina em pó ou barras têm abatimento de 50 % sobre o preço da tarifa.

Considera-se fraude toda declaração inexacta quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 89. A taxa é applicada por 1:000$; toda fracção inferior a esta cifra conta-se como 1:000$000.

O frete minimo de uma expedição de ouro, joias, etc. é 2$000.

Art. 90. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trens de viajantes ou mixtos.

Art. 91. O dinheiro amoedado, as joias, as pedras e os metaes preciosos, devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris. O transporte a descoberto é prohibido de modo absoluto. (1)

---

(1) Estas expedições devem ser apresentadas pelos expeditores, já acondicionadas como aqui se exige; não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

Art. 92. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados nem remendados. A boca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiriço, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma fixa solta. Em falta de sinete as extremidades da corda ou cordel poderão ser perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 93. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteiriça, collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo, quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes.

Nos barris, uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 94. O papel-moeda, as notas de Banco, as apolices e as acções de companhias e outros papeis-valores, devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado.

Todavia os volumes apresentados em envoltorios de papel poderão ser aceitos, si em relação á solidez e ao acondicionamento estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 95. Na nota de expedição que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo e deve haver sinete em lacre conforme o apposto sobre o volume.

Art. 96. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel.

A declaração do valor do artigo será mencionada por extenso no endereço.

Art. 97. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes, devem ser perfeitamente legiveis.

Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 98. As expedições de joias, pedras e metaes preciosos, dinheiro e outros valores, devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

TARIFA N. 5

Vehiculos

Art. 99. A tarifa n. 5 applica-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados, e divide-se em duas classes:

A 1ª comprehende carros funebres, diligencias, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas;

A 2ª comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas para transporte de pessoas.

Art. 100. Os vehiculos para transporte de generos ou para serviço da lavoura têm abatimento de 25 % si estiverem desarmados.

Art. 101. O carregamento e o descarregamento são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 102. Os vagões, as locomotivas e os trens rodando sobre os eixos pagarão cada um 350 réis por kilometro ou fracção de kilometro.

Os mesmos desarmados pagarão pelas 6ª e 7ª classes da tarifa n. 3.

TARIFA N. 6

Animaes

Art. 103. A tarifa n. 6 applica-se ao transporte de animaes divididos em tres classes:

A 1ª comprehende animaes de montaria;

A 2ª comprehende bois, vaccas e vitellas;

A 3ª comprehende carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes, soltos.

Art. 104. Só podem ser transportados em trens de viajantes:

1º, animaes de sella ou de carro, vitellas, bezerros, carneiros, cabras, cães e animaes semelhantes, pagando, excepto os cães, o dobro da tarifa n. 6;

2º, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, despachados como encommendas.

Art. 105. Os cães acompanhando viajantes pagam, seja qual fôr seu tamanho, o preço da classe da tarifa dos viajantes; em caso contrario pagam pela 2ª classe da tarifa n. 6.

Art. 106. Os cães poderão ser recusados si não estiverem bem açaimados e presos á corrente; em nenhum caso serão admittidos em carros de viajantes.

Todavia os cães pequenos, chamados de salão, que acompanharem viajantes, podem ser admittidos nos carros de passageiros, sob as condições seguintes :

1ª, estarem dentro de uma cesta ;

2ª, o peso total do cão e da cesta não deve ser superior a quatro kilogrammas ;

3ª, pagar passagem de 2ª classe ;

4ª, os outros viajantes não reclamarem.

O transporte de cães nestas condições é feito por conta e risco de seus donos.

Art. 107. Os animaes, cujo embarque ou desembarque fôr difficultoso, só serão admittidos nos trens de viajantes nas estações extremas do itinerario do trem ou naquellas em que o trem tenha de demorar-se tempo para isso sufficiente, e quando forem destinados a estações em identicas condições.

Art. 108. Quando os animaes das 1ª e 2ª classes da tarifa n. 6 forem destinados a estação além do extremo do itinerario do trem pelo qual forem expedidos, só serão aceitos mediante a taxa addicional de 1$500 por cabeça para despezas de cocheira na estação em que pernoitarem, sendo a referida taxa addicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernoitar em duas ou tres estações.

Art. 109. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser admittidos nos trens de viajantes, e serão admittidos nos trens de mercadorias si estiverem com toda segurança acondicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado á razão de 380 rs. por vagão especial e por kilometro ou fracção de kilometro. Os expeditores serão responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 110. Os animaes (excepto os do § 2º do art. 104) devem ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a sahida do trem. Os transportes que necessitarem o emprego de um vagão inteiro ou de mais de um vagão, devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos.

Art. 111. O embarque e o desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expeditores e dos destinatarios.

Art. 112. Os animaes devem ser acompanhados por conductor; não o sendo nem estando o destinatario presente á chegada do trem, serão remettidos para o deposito publico por conta e risco de seus donos. Os conductores, pagando cada um passagem de 2ª classe, poderão viajar nos trens que transportarem gado, no carro do chefe do trem si houver compartimento para isso ou nos vagões de gado, não excedendo, porém, o numero de conductores a um por expedição ou vagão. A estrada não é responsavel pela fuga dos animaes, salvo provando-se culpa do pessoal da estrada.

Os animaes do § 2º do art. 104 estão sujeitos ás mesmas prescripções acima.

Art. 113. Quando o transporte de animaes comportar a carga de 20 vagões no minimo, para um mesmo destino, póde ser effectuado em trem especial, aos preços da tarifa n. 6, com tanto que o pedido tenha sido feito á estação da partida com 48 horas de antecedencia.

Art. 114. Os animaes dos §§ 1º e 2º do art. 104 podem ser aceitos para serem transportados a domicilio.

Art. 115. Os animaes do § 1º do art. 104, acompanhando viajantes, podem ser transportados sem nota de expedição.

Volumes vazios em retorno

Art. 116. Os volumes vazios em retorno (usados) não serão admittidos como taes, si não tiverem realmente servido a expedições de mercadorias pela estrada de ferro.

Art. 117. Os barris, gigos, jacás, capoeiras, etc. vazios em retorno, transportados em trens mixtos ou de mercadorias, são taxados ao peso real e ao preço da 6ª classe da tarifa n. 3.

Art. 118. As pipas vazias pagarão 1$500 cada uma por 100 kilometros de percurso e 3$000 de 100 até 300 kilometros e nesta proporção as suas subdivisões.

Art. 119. Os saccos vazios em retorno (usados) são transportados gratis e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados. A nota de expedição de saccos vazios em retorno não deve indicar o numero de saccos; só se admitte a indicação do numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Art. 120. Nas estações do interior serão fornecidos saccos vazios para transporte de café, mediante a taxa de 20 réis por cada 10 kilogrammas. Esta disposição não inhibe a quem quizer transportar o café em saccos de sua propriedade, e em caso algum constitue monopolio.

Embargo ou penhora em volumes depositados nas estações

Art. 121. Os casos de embargo ou penhora em mercadorias e outros objectos depositados nas estações da estrada, serão regulados pelas disposições do Decreto n. 841 de 13 de Outubro de 1851, no que a estas forem applicaveis.

Art. 122. Os objectos embargados ou penhorados não podem ser retirados das estações, sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe fôr devido por frete, armazenagem e mais despezas.

Art. 123. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão estes ficar depositados nas estações.

DISPOSIÇÕES GERAES

Recebimento

Art. 124. Para o recebimento das expedições os escriptorios abrem-se em todas as estações uma hora antes da partida do primeiro trem e fecham-se 15 minutos antes da partida do ultimo.

Art. 125. Nas estações desprovidas de desvio a estrada poderá recusar volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedições de mercadorias que pesarem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de vagões na linha principal.

Art. 126. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, póde ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, salvo a disposição no final do art. 150.

Art. 127. As mercadorias taxadas ao preço da 7ª classe da tarifa n. 3 devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho. Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta; estão sujeitas quanto á armazenagem ás mesmas condições concernentes ás outras.

Art. 128. As mercadorias e quaesquer objectos entregues á estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada á medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade, a qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso (1), o frete pago ou a pagar e as despezas accessorias.

Art. 129. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro-talão, do qual se extrahirá o boletim que tem de ficar em poder do expeditor. O registro deve mencionar os nomes do expeditor e do destinatario, as marcas, o numero de volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despezas accessorias. Por cada despacho das tarifas ns. 3, 4, 5 e 6 (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 100 rs., na qual está comprehendido o valor de duas notas de expedição que serão entregues ao expeditor si este tiver de enchel-as.

---

(1) A pesagem dos volumes submettidos a despacho deve em geral ser feita pelo pessoal do expeditor no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expeditor em presença do pessoal da estrada, que nada percebe por pesagem. Entretanto, na estação da Côrte esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da estrada quando, para conveniencia da arrumação dos volumes, não fôr possivel pesar estes no acto de entrarem para os armazens.

Art. 130. Todo despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc. é certificado por um recibo passado no registro do expeditor ou por um boletim entregue a este.

Art. 131. Si depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte quizer o expeditor por qualquer motivo variar a consignação da mesma ou retiral-a, a estrada annullará o despacho feito e restituirá o frete, menos as taxas de despacho e de carregamento, e descarregamento, no segundo caso; no primeiro far-se-ha novo despacho pelo qual se cobrará a differença de frete e nova taxa de despacho, considerando-se a taxa de carregamento e descarregamento como paga.

O expeditor, quer em um, quer em outro caso, deve restituir á estrada os documentos que tiver recebido, sem o que não será annullado o despacho já feito.

Art. 132. A administração da estrada póde nas estações do interior fazer adiantamentos de dinheiro sobre os generos destinados ao transporte da estrada de ferro, mediante uma commissão convencionada, comtanto que o valor da mercadoria exceda, pelo menos, o duplo da mesma somma.

Entrega

Art. 133. A entrega das expedições, feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3, 4, 5 e 6, começa ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde em todas as estações.

A entrega das expedições, feitas ao preço e segundo as condições da tarifa n. 2 e das expedições de verduras, frutas, etc., feitas ao preço da tarifa n. 3, começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 134. O destinatario ou seu mandatario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias, valores, etc., na nota de expedição, no aviso da chegada ou na caderneta dos entregadores.

Art. 135. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes; só se permittirá o exame interno si o volume apresentar indicios de violação ou avaria. Nos casos de avaria, o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada, de que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte delle importe perda do valor para o todo. Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 136. Nos casos de demora de parte do uma expedição, o destinatario não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir

um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilise.

Art. 137. O transporte em retorno de todo objecto recusado pelo destinatario é sujeito á taxa.

Art. 138. Si, antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario, se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada póde reter a mercadoria até que o expeditor ou destinatario satisfaça a differença do frete, etc.

Aviso de chegada e prazos de descarregamento, e estada livre

Art. 139. Os agentes das estações darão aviso aos destinatarios, por boletim da chegada, das mercadorias de que a estrada não tiver que effectuar a remessa a domicilio, quando assim o exigir o expeditor. Este boletim é taxado na estação de partida á razão de 100 réis.

Art. 140. O tempo concedido para o descarregamento ou a estada livre conta-se a partir da remessa do aviso ao destinatario ou a seu correspondente, pelos portadores da estrada ou pelo Correio.

Art. 141. Si, dentro de 24 horas depois de avisados, não fôr o descarregamento feito pelos destinatarios, será á custa destes feito pela estrada, mediante a taxa já mencionada. Em caso de accumulação de cargas a estrada reserva-se, além disto, o direito de fazer descarregar ou remover da estação *ex officio* a mercadoria por conta do expeditor.

Art. 142. As mercadorias, vehiculos, etc. devem ser retirados da estação do Campo dentro de 48 horas.

Este prazo poderá ser reduzido a 24 horas, nos casos de grande affluencia de mercadorias, e quando pela demora destas nos armazens da estrada resulte embaraço para o recebimento e transporte de outras.

Das estações do interior devem ser retirados, no prazo de cinco dias, quando o destinatario residir dentro do perimetro de tres kilometros de raio em torno da estação, e de 10 dias quando o destinatario residir em distancia maior.

Descontam-se os dias santificados.

Terminado este prazo, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias santificados.

Armazenagem

Art. 143. Não sendo as mercadorias descarregadas ou retiradas nos prazos acima fixados, cobrar-se-hão as seguintes taxas, a titulo de indemnização, por folga forçada do material,

deposito ou armazenagem das mercadorias. Para as mercadorias não descarregadas 1$ por hora e por vagão de qualquer lotação com um minimo de 10$000.

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilogrammas, e por dia até 90 dias, sem que, em nenhum caso, a taxa seja inferior a 500 réis.

Por todos os materiaes ou objectos, qualquer que seja sua natureza, que forem descarregados nos pateos das estações, cobrar-se-ha a taxa acima.

Quanto aos vehiculos a taxa é de 3$ por vehiculo e por dia com o minimo de 6$000.

Art. 144. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora fôr motivada pelo expeditor ou destinatario.

Neste caso cobrar-se-ha armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o fôr.

Nenhuma armazenagem se cobrará pela estada das mercadorias nas estações, além de 90 dias.

Art. 145. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, do descarregamento, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 146. Si a mercadoria não fôr retirada da estação no prazo concedido para estada livre, e o destinatario allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada póde, si julgar provado o caso de força maior ou justas as razões apresentadas pela parte, dispensal-a do pagamento da armazenagem.

Art. 147. A estrada póde, tendo em attenção o mau estado dos caminhos, a falta de conducção ou outra circumstancia attendivel, espaçar o prazo de estada livre.

Art. 148. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatarios ou por não serem estes conhecidos, serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que, por sua natureza, são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex officio* e sem as formalidades judiciaes, no fim de 8 dias ou antes si fôr indispensavel.

O producto liquido da venda, deduzido o que fôr por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido ao deposito publico.

Art. 149. Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento do frete, armazenagem e mais despezas, o expeditor ou destinatario não é obrigado a entrar com a differença.

Declaração

Art. 150. Quando os expeditores não poderem formular as notas de expedição, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando :

1.° O nome do expeditor e do destinatario, e sua residencia (rua e numero si fôr em povoado) ;

2.° A estação de partida e a de chegada ;

3.° A quantidade, o peso e a natureza da mercadoria ;

4.° O modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entregar na estação ou no domicilio : na falta de declaração a este respeito, a mercadoria será expedida para ser entregue na estação ;

5.° Indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, provinciaes ou municipaes, o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessarios, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não soffram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho do mesmo.

Na declaração que acompanhar uma expedição de encommendas supprimem-se as indicações dos §§ 5 e 6.

Art. 151. Os expeditores devem declarar si suas mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 152. Si a estrada suspeitar fraude sobre a natureza ou valor da mercadoria ou a presença de materias nocivas ou perigosas entre outras mercadorias, poderá exigir a abertura dos volumes antes ou depois da expedição.

Não consentindo o expeditor na abertura dos volumes, a estrada poderá recusar o transporte.

Art. 153. O expeditor é responsavel por qualquer fraude reconhecida antes ou depois da expedição.

Art. 154. Toda declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá logar á applicação de uma multa de 10$ a 50$, além do pagamento do duplo do supplemento da taxa da mercadoria fraudada, sem prejuizo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 155. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será de 50$ a 100$000.

Em caso de accidente será o expeditor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal segundo as leis em vigor.

Art. 156. A estrada poderá deter os volumes, que, por falsas declarações, estiverem sujeitos a multas comminadas em seus regulamentos.

Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas serão estas inutilizadas, si não poderem ser de prompto vendidas.

Art. 157. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes.

Si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante executivamente.

Massas indivisiveis

Art. 158. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a 1.000 kilogrammas ou de volume excedente a tres metros cubicos ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obrigatorio. Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicilio, si a estrada se encarregar de taes operações, são regulados por mutuo accôrdo.

Dimensões dos carregamentos

Art. 159. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 5m,50.

A taxa das madeiras e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue:

De 5m,50 a 11 metros:

1.º Segundo o peso attribuido á expedição, quando fôr igual ou superior a 4.000 kilogrammas;

2.º Segundo o proprio peso augmentado de 1.500 kilogrammas, quando inferior a 4.000 kilogrammas com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 160. Os volumes que excederem a 11 metros de comprimento só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada.

O transporte de mercadorias que passarem de 14 metros de comprimento não é obrigatorio.

Para transportes desta especie o expeditor deverá reclamar autorização especial.

Art. 161. O carregamento dos vagões não póde exceder em altura e largura as dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

Acondicionamento e marcas

Art. 162. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e além disto o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 163. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria nos seguintes casos:

1.° Si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria ;

2.° Si, exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria, fôr apresentada sem envoltorio ;

3.° Si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indicio de já estar avariada. Entretanto, o expedidor poderá reparar os defeitos dos volumes, e neste caso a estrada fará a remessa substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si fôr necessario.

Art. 164. Emquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envial-os, poderão permanecer 24 horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 165. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições dos §§ 1, 2 e 3 do art. 163, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração por elle assignada em que especifique os defeitos verificados nos volumes e allivie a estrada da responsabilidade das avarias que poderem provir de taes defeitos. Si porém a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras sem damnifical-as, não será aceita ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

Notas de expedição

Art. 166. Os transportes effectuados aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 3, 4, 5 e 6, devem ser acompanhados de nota de expedição em duas vias que indiquem exactamente a data da apresentação, o nome (1) e a residencia do expeditor e do destinatario, a marca, o endereço, a quantidade, o peso, o modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria, a estação de partida e a de chegada, o frete e os gastos accessorios pagos ou a pagar, etc. (2)

---

(1) Podem ser aceitas as notas de expedição que tiverem assignatura do expeditor impressa ou autographada.

(2) Nas notas de expedição e nos boletins de encommendas de volumes a que fôr applicavel a disposição do art. 170 destas instrucções regulamentares, deve-se mencionar não só o numero de decimetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança para que na estação de destino se possa provar que o volume chegou completo.

Ficam exceptuados os volumes de tão grandes dimensões que não possam ser collocados na balança.

Estas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

Art. 167. Cada nota constitue uma expedição e não póde mencionar senão o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor, endereçados a um só destinatario.

Em nenhum càso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 168. Quando a expedição fôr destinada a logar além da estrada de ferro, a nota póde designar na localidade da estação de destino o commissario ou conductor a quem devia ser entregue a mercadoria.

Art. 169. Quando em uma expedição de dous ou mais volumes, uns forem segurados e outros não, os segurados devem ser incluidos em nota especial.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 170. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha tambem o volume e si este corresponder a mais de quatro decimetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual á quarta parte do de decimetros cubicos achados.

Art. 171. Calcula-se o peso da madeira em tóros, falcas, vigas, couçoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc. em feixes, calcula-se do mesmo modo.

Art. 172. Os dormentes carregados na linha pagam 400 réis por carga e 200 réis por descarga em duzia; quando carregados nas estações, 500 réis por carga e 500 réis por descarga por 1.000 kilogrammas. Os dormentes de bitola estreita gozam do abatimento de 20 % até Cataguazes e 30 % d'ahi para diante.

Art. 173. O peso do milheiro de tijolos, telhas, parallelipipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de um decalitro dos artigos.

Art. 174. A unidade de medida linear é do decimetro; toda a fracção do decimetro conta-se como um decimetro. (1)

(1) Em relação á madeira observar-se-ha o seguinte:

O comprimento das peças será medido em decimetros, mas a altura e largura em centimetros.

Art. 175. O frete a cobrar pelos objectos transportados pela estrada é calculado pelo peso bruto do volume, seja qual fôr seu conteúdo.

Art. 176. No calculo do frete e das taxas accessorias as fracções de 20 réis são arredondadas para 20 réis.

As fracções de peso são contadas por centesimos de tonelada ou por 10 kilogrammas, e as de volume por centesimos de metro cubico ou por 10 decimetros cubicos. Assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado como 10 kilogrammas: entre 10 e 20 kilogrammas como 20 kilogrammas; do mesmo modo todo o volume entre 0 e 10 decimetros cubicos será contado como 10 decimetros cubicos, entre 10 e 20 decimetros cubicos como 20 decimetros cubicos.

Art. 177. Exceptuam-se das disposições acima as mercadorias da 7ª classe da tarifa n. 3, que serão taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fracção entre meia tonelada e uma tonelada.

Exceptuam-se tambem os volumes de encommendas e bagagens de menos de cinco kilogrammas que são taxados como si tivessem cinco kilogrammas; os demais de cinco e menos de 10 kilogrammas são taxados como si tivessem 10 kilogrammas.

Art. 178. A importancia do frete e das taxas accessorias das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 2, 4, 5 e 6, é paga, sem excepção, na estação de partida, no acto do despacho. Esta disposição é extensiva ás expedições feitas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 3 da estação do Campo para as do interior ou de uma destas para outra. As expedições, porém, de qualquer estação do interior para a estação do Campo podem ser feitas com frete pago ou a pagar quando este exceder a 10$000. (1)

Si todavia a mercadoria fôr sujeita a prompta deterioração ou de valor insignificante, deve o frete ser pago no acto do despacho.

A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

Art. 179. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 3 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas á armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Materias nocivas ou perigosas

Art. 180. O transporte da dynamite, da nitro-glycerina, do algodão-polvora e dos fulminatos, de nenhum modo podem

(1) Esta disposição é extensiva ás expedições de gado suino do interior para a Côrte, cujos expeditores preferirem pagar frete na estação do Campo.

ter logar. Não póde tão pouco ter logar o transporte de polvora de mina ou de caça, em grande quantidade, a juizo da estrada.

Exceptuam-se os transportes de polvora e artigos bellicos por conta do Ministerio da Guerra e os transportes de polvora para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II ou de outras estradas de ferro.

Art. 181. A polvora, os fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias e outras materias analogas, são excluidas dos trens que levarem viajantes nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções em que não circularem trens regulares de mercadorias, podem ser transportados em trens mixtos.

Art. 182. A palha, o feno, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportados em trens mixtos.

Art. 183. As substancias do art. 181 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 184. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui venenosas, como alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 181.

Art. 185. As materias nocivas ou perigosas não são admittidas a transporte senão nas segundas e quintas-feiras de cada semana. Todavia as mechas chimicas (phosphoros) que se acharem nas condições de envoltorio abaixo indicadas, os pequenos pacotes, as amostras em geral, os volumes de menos de 10 kilogrammas de mercadorias desta especie, podem ser expedidos todos os dias.

Art. 186. Os volumes encerrando venenos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis, devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes :

1.ª Polvora. Acondicionamento em caixas ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

2.ª Fogos de artificio. Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

3.ª Mechas chimicas (phosphoros). Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

4.ª Espoletas, capsulas, carbo-azotina, cartuchos de retrocarga, estopim, pudrolitho. Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

5.ª Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono. Acondicionamento em vasos de paredes não frageis, estanques e cheios d'agua.

6.ª Materias causticas, inflammaveis e explosivas. Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques fixados em caixas ou cestos.

7.ª Materias venenosas. Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduellas estejam perfeitamente juntas.

8.ª Materias mui venenosas. Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixas de madeira.

Art. 187. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 181, 182 e 184 devem ser expedidas sós e fazer objecto de notas de expedição especiaes ; não podem além disto ser comprehendidas em uma mesma remessa como mercadorias ordinarias.

Materias fetidas ou alteraveis

Art. 188. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas, são excluidos de trens que levarem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada cujo trafego não comporta o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes secções poderão estas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 189. Os residuos de açougue, taes como tripas frescas, miudos, esterco, sangue, etc., as entranhas e os residuos de peixes, assim como quaesquer restos de animaes em estado fresco os ossos não fervidos, não são admittidos a transporte senão em barris de ferro, caixas de madeira forte arqueadas de ferro hermeticamente fechadas ou saccos segundo a natureza dos transportes.

Art. 190. Os barris, as caixas e os saccos vazios em retorno não são admittidos a transporte senão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos cuidados e á custa dos expeditores.

Art. 191. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Art. 192. Não são sujeitos ás condições acima : os ossos seccos ou salgados, os ossos fervidos e os couros seccos ou salgados, isto é, todas as materias primas que, sem serem absolutamente inodoras, não podem todavia ser incluidas entre as materias, facilmente alteraveis.

Art. 193. Nenhuma das expedições que precedem póde ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, antes que este tenha sido refeito préviamente, a contento da estrada.

Mercadorias achadas

Art. 194. As mercadorias não despachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas ao deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente. Exceptuam-se

as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2ª parte do art. 148 e as materias nocivas ou perigosas que serão inutilisadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 195. As mercadorias depositadas ficam sujeitas a armazenagem desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 196. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão, como as do art. 148.

Art. 197. Exceptuam-se das disposições acima os volumes de que trata o art. 61 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Responsabilidade

Art. 198. A estrada declina toda a responsabilidade por perda ou avaria nos seguintes casos :

1.º Quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2.º Quando não tiverem sido verificados á chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario;

3.º Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indicios de violencia, quebrado, molhado ou manchado;

4.º Quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará auto;

5.º Quando a mercadoria fôr, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como : combustão expontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc. ;

6.º Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade, formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario, de que os damnos provêm do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 199. A estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos.

Não responde tão pouco por avarias ou morte dos animaes, no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 200. Quando a mercadoria fôr acompanhada por pessoa encarregada de vigial-a, a estrada não responde pelos damnos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 201. No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrad, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 202. Quando o carregamento e o descarregamento são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento ou do carregamento defeituoso.

Art. 203. Quando a mercadoria fôr, por sua natureza, susceptivel de soffrer, pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela differença em peso ou medida.

Art. 204. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 205. A estrada não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 206. A estrada responsabilisa-se pelo peso das mercadorias até final entrega das mesmas ao destinatario ou seu preposto, para o que as fará pesar nas suas estações antes de carregal-as.

Exceptuam-se as mercadorias da 7ª classe da tarifa n. 3, por cujo peso a estrada não se responsabilisa, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a 4 1/2 toneladas por eixo de vagão.

Art. 207. A responsabilidade da estrada cessa:

1.º A respeito dos objectos no momento em que a entrega é certificada pelo recibo, no boletim de remessa;

2.º A respeito das mercadorias endereçadas — na estação — immediatamente após sua retirada certificada pelo recibo do destinatario ou por sua remessa a domicilio, effectuada *ex officio* em virtude do art. 141;

3.º A respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro, no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor ou ao conductor que continuar o transporte.

Seguro e indemnização

Art. 208. Os expeditores e viajantes têm faculdade de declarar no acto do despacho o valor, segundo o qual, querem ser indemnizados em caso de perda ou avaria de sua mercadoria, bagagem ou animaes. (1)

Neste caso cobrar-se-ha, além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 3 e 5 e 1 % para as da tarifa n. 2, e 2 % para as da tarifa n. 6.

---

(1) A declaração do valor das mercadorias, nas notas de expedição, nenhuma significação tem desde que não fôr paga a taxa do seguro.

Art. 209. A importancia do valor declarado será paga em caso de perda total e sómente uma quota proporcional á perda, si esta fôr apenas parcial.

Do mesmo modo, em caso de avaria a indemnização será paga proporcionalmente á importancia da avaria verificada.

Em nenhum caso, a indemnização póde exceder o damno realmente soffrido pelo expeditor, em consequencia de perda ou avaria, e será, neste caso, reduzida a importancia do damno.

Art. 210. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel senão até á importancia de 500 réis por kilogramma de mercadoria, e de 1$ por kilogramma de bagagem ou encommenda perdida ou avariada, sem que, em nenhum caso, a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encommenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc., desencaminhada, fôr achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá, durante 15 dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 da indemnização que lhe tiver sido paga.

A mercadoria etc., avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 211. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte o deprecie ou inutilise, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 212. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas instrucções regulamentares não poderão ser invocadas pela estrada si se provar culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada ou defeito de seu serviço.

Neste caso as indemnizações pagas serão reguladas pelo Codigo Commercial.

Arbitramento

Art. 213. O arbitramento nos casos em que deva ter logar será feito por dous arbitradores escolhidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambas concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 214. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accôrdo sobre o valor da avaria, será o accôrdo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 215. Recusando-se o destinatario ao arbitramento amigavel a estrada recorrerá judicialmente a um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico ou a venda da mesma.

Art. 216. O auto do arbitramento, quer amigavel quer judicial, deve conter, além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1ª, a especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados ;

2ª, a data e o numero do despacho e os numeros dos vagões em que tiverem chegado os volumes ;

3ª, a presença ou ausencia de indicios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento ;

4ª, a importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas ;

5ª, a época a que póde remontar a avaria ; suas causas apparentes ou presumidas ; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação ; a defeito, a insufficiencia ou a ausencia de envoltorio ; em que consistem os vicios ou defeitos ; si em caso de molhadella e as mercadorias tiverem já viajado por mar, essa molhadella provém ou não d'agua do mar ;

6ª, a presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e, si fôr possivel, sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 217. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria para obter a nomeação de peritos, se precisarão além dos pontos acima quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 218. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legitima de redigirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada senão excepcional e strictamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 219. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 220. Todo arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 221. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro das 48 horas depois do descarregamento, salvo impedimento devidamente justificado.

Reclamações

Art. 222. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias :

1.º Que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho ;

2.º Que não vierem instruidas com a nota de expedição ou cópia authentica da mesma, ou o boletim de bagagem ou encommenda e com o auto de que trata o art. 223 ;

3.º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria ;

4.º Quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102 do Codigo Commercial.

Art. 223. Das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado.

Art. 224. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio do trafego, onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 225. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expeditor e tem o direito de haver executivamente deste, antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 226. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 227. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, si na nota da expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessarios feitos pelo expeditor.

Art. 228. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de partida ou de seu delegado.

TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão dos telegrammas

Art. 229. Os telegrammas são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis, como nos santificados.

Art. 230. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem da transmissão:

1.ª Telegramma urgente em serviço da estrada.
2.ª Telegramma do Governo Geral.
3.ª Telegramma dos Governos Provinciaes.
4.ª Telegramma das autoridades.
5.ª Telegramma urgente particular.
6.ª Telegramma ordinario em serviço da estrada.
7.ª Telegramma ordinario particular.

Art. 231. Os telegrammas devem:

1.º Ser escriptos pelo proprio expeditor com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente lettra por lettra (1);

---

(1) Quando o expeditor fôr á estação deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para este fim adoptado. Quando, porém, o expeditor não fôr á estação, póde remetter

2.º Não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilisadas por meio de riscos;

3.º Indicar o nome da estação de destino, e o nome e residencia (rua e numero, si fôr em povoado) do destinatario.

Art. 232. E' prohibida a aceitação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 233. Os telegrammas apresentados como urgentes devem ter esta declaração, assignada pelo signatario do telegramma; serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão a taxa dupla.

Art. 234. Os telegrammas de mais de cem palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 235. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor para o mesmo ou differentes destinatarios, só podem ser aceitos, quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 236. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim, entregue ao expeditor, o qual deve exhibil-o em caso de reclamação.

Art. 237. Nos casos ordinarios a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem de sua apresentação na estação.

Os telegrammas do Governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro logar.

Art. 238. A estrada aceitará despachos para se transmittirem cópias por outras linhas, preferindo a linha cuja taxa fôr mais favoravel, salvo si o expeditor tiver expressamente designado outra.

Art. 239. A estrada se reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas para serviço de particulares, por tempo indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do Governo.

Art. 240. O communicante póde exigir da estação de destino a repetição integral do seu telegramma, pelo que pagará a mesma taxa deste; si quizer simples aviso de recepção, pagará 10 % da taxa.

Art. 241. O telegramma, antes de começar a transmissão, póde ser retirado, restituindo-se ao communicante a taxa com desconto de 10 %.

A transmissão do telegramma póde ser interrompida a pedido do communicante, sem que este tenha direito á restituição da taxa paga.

---

a minuta do telegramma, que depois de transcripta no impresso será collada ao mesmo. A minuta deve conter os requisitos exigidos nos §§ 1, 2 e 3.

Contagem das palavras e pagamento das taxas

Art. 242. Na contagem das palavras observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª Tudo o que o communicante escrever para ser transmittido, entra na contagem das palavras;

2.ª Conta-se como uma qualquer palavra que tenha 15 lettras ou menos: excedendo deste numero conta-se como duas;

3.ª Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrapho anterior;

4.ª Si, porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe, ou mesmo reunidas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras;

5.ª Todo caracter alphabetico ou numerico isolado, toda palavra ou particula seguida de apostropho, será contada como uma palavra;

6.ª Os numeros escriptos em algarismos contam-se como tantas palavras quantas forem as series de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente;

7.ª As virgulas, os pontos, e traços de divisão, serão contados como outros tantos algarismos;

8.ª Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os;

9.ª Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

10.ª Os signaes de accentuação não são contados.

Art. 243. Entra na contagem das palavras:

1.º A direcção, a assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegramma e o reconhecimento da assignatura;

2.º Os pedidos de repetição para conferencia de aviso de recepção e as palavras — *resposta paga para... palavras*;

3.º Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc., os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 244. Não serão taxadas quaesquer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço do telegrapho. Igualmente não serão taxadas a data, hora da apresentação do telegramma, nem o logar de procedencia, senão quando o communicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 245. A taxa é de 500 réis por cada telegramma até 20 palavras entre duas estações quaesquer, seja qual fôr a distancia, addicionando-se 500 réis por cada 10 palavras mais.

A taxa é paga na estação de partida no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 246. Cobrar-se-ha taxa dupla pelos telegrammas em francez, inglez, italiano, hespanhol ou allemão em caracteres romanos.

Art. 247. As redacções de jornaes, casas commerciaes e emprezas que fizerem despeza mensal maior de 100$ terão abatimento de 20 % sobre as taxas de transmissão.

Art. 248. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario, pagará além da taxa da tarifa para um destinatario mais metade por cada um dos outros. O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 249. O communicante póde pagar de antemão a resposta do telegramma, que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — *resposta paga para...palavras* — antes da assignatura do communicante.

Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição. Si o numero de palavras fôr maior, o excesso será considerado como um novo telegramma que deverá ser pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 250. A resposta para ser transmittida deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario; a resposta apresentada depois de findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS

Serviço de estafetas

Art. 251. Mediante a taxa de 500 réis por kilometro que será cobrada na estação de partida, a estrada se encarrega de fazer chegar por estafetas o telegramma, com a possivel brevidade, ao logar a que se destinar, comtanto que este não diste mais de tres kilometros de qualquer estação do interior e na cidade do Rio de Janeiro esteja entre os pontos servidos por carris urbanos.

Para os logares mais distantes os telegrammas serão remettidos pelo Correio mediante a taxa de 100 réis.

Art. 252. O telegramma póde ficar na estação de destino até que o destinatario venha procural-o.

Art. 253. Para execução das disposições indicadas nos arts. 252 e 253, deverá o communicante fazer as respectivas declarações no impresso do telegramma do seguinte modo — *Pela estrada — Pelo Correio — Na estação*. Em falta de taes declarações será o telegramma expedido pelo Correio.

Art. 254. Ao empregado da estrada encarregado da conducção do telegramma ao domicilio do destinatario não é licito encarregar-se da resposta ou de outro telegramma a transmittir, recebendo a taxa respectiva.

Art. 255. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados, ou hospedes, salvo si o communicante designar na minuta pessoa especial. Quem receber o telegramma em nome do destinatario deverá assignar o recibo, indicando esta circumstancia.

Art. 256. Os telegrammas que tiverem de ser procurados na estação do destino, serão entregues só ao proprio destinatario ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 257. O pedido para que o telegramma expedido não seja enviado ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma, sujeito á taxa que será restituida, si o pedido não chegar a tempo de ser satisfeito.

Restituição das taxas de telegrammas

Art. 258. O communicante tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1.º Quando o telegramma não chegar a seu destino por causa devida ao serviço do telegrapho;

2.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado;

3.º Quando o telegramma pelo qual se tiver cobrado taxa addicional chegar á casa do destinatario com demora de mais de tres horas depois da recepção na estação de destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

Segredo dos telegrammas

Art. 259. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis, pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado, as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao Correio e a segurança de seu transporte.

Art. 260. Fica revogado o Decreto n. 6005 de 9 de Outubro de 1875 e expressamente entendido que além das taxas das tarifas approvadas pelo presente decreto a Companhia da estrada de ferro Leopoldina não tem direito a cobrar nenhuma taxa addicional a titulo de commissão ou qualquer outro.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

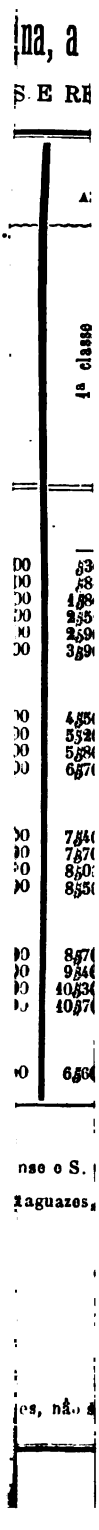

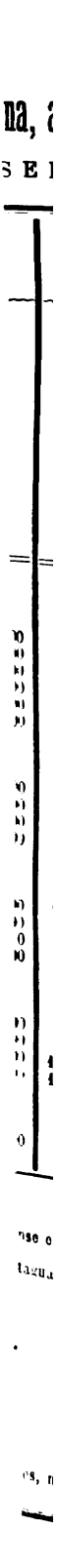

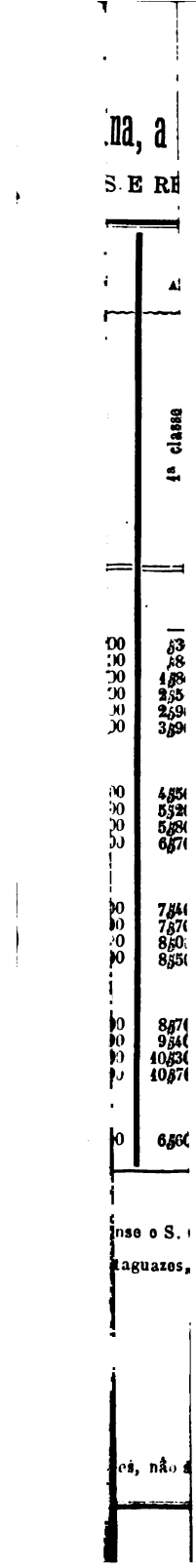

Classificação geral das mercadorias que tiverem de ser transportadas pela estrada de ferro Leopoldina

Por ordem alphabetica

As mercadorias não denominadas são incluidas nas classes dos artigos similares.

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
A		
Abanos de palha	1	1
Abanos de pennas	1	1
Absintho	2	2
Açafrão	5	5
Accessorios de trilhos	7	7
Achas de lenha	6 e 7	6 e 7
Acidos mineraes	1	1
Aço	2	2
Aduelas	6 e 7	6 e 7
Agua	6	6
Agua-raz	1	1
Aguardente do paiz	3	6
Aguardente importada	2	2
Aguas mineraes ou medicinaes do paiz.	3	3
Aguas mineraes ou medicinaes importadas	2	2
Alabastro bruto	5	5
Alabastro em obra	1	1
Alambiques e pertenças	6	6
Alavancas de ferro	2	2
Alcatifas	1	1
Alcatrão	2	2
Alcool	2	2
Alcool nacional	3	3
Alfafa	6	6
Algodão descaroçado	5	5
Algodão em caroço	6	6
Alhos	5	5
Almofadas	2	2
Almofarizes de metal, pedra ou madeira.	5	5
Alpiste	2	2
Alumina	5	5
Alvaiade	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 de Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Amendoim (em grão ou côco)	6	6
Amendoim (oleo de)	3	3
Amido	6	6
Ancoras	2	2
Ancoretas vazias	5	5
Ancoretas vazias em retorno	6	6
Aniagem	2	2
Anil	3	3
Animaes empalhados ou embalsamados	1	1
Animaes pequenos em caixões ou cestos	6	6
Aniz	3	3
Apparelhos para experiencias physicas ou chimicas	2	2
Apparelhos para gaz	2	2
Apparelhos telegraphicos	2	2
Aralos	6 e 7	6 e 7
Arados a vapor	6 e 7	6 e 7
Arame	2	2
Araruta	6	6
Araruta em raiz	6	6
Arbustos vivos	5	5
Archotes	2	2
Arcos de ferro ou madeira	2	2
Ardosias	6 e 7	6 e 7
Arêa	7	7
Argilla	7	7
Armações para guarda-sol	2	2
Armações para igrejas	1	1
Armações para lojas	2	2
Armas brancas	2	2
Armas de fogo	2	2
Arreios	2	2
Arroz do paiz	6	6
Arroz importado	5	5
Artigos de armarinho	2	2
Artigos de desenho	2	2
Artigos de escriptorio	2	2
Artigos de folha de Flandres	5	5
Artigos de luxo ou phantasia	1	1
Artigos de pacotilha não denominados	2	2
Asphalto	7	7
Assucar bruto	6	6
Assucar refinado	5	5
Ataúdes	1	1
Avêa	5	5
Avelãs	2	2
Aves domesticas em capoeiras ou jacás	6	6
Aves empalhadas ou embalsamadas	1	1
Azeite de substancias do paiz	3	3

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Azeite doce	2	2
Azeitonas	2	2
Azulejos	5	5
B		
Bacalhau	5	5
Bagatellas	2	2
Bahús vazios	2	2
Balaios	6	6
Balanças	2	2
Balões	1	1
Bambús	6	6
Bancos de ferro	3	3
Bancos de madeira	3	3
Bancos de madeira (ordinaria)	3	3
Banguês	2	2
Banha nacional	6	6
Banha importada	5	5
Barracas desarmadas	2	2
Barricas vazias	5	5
Barricas vazias em retorno	6	6
Barrilha	5	5
Barris vazios	5	5
Barris vazios em retorno	6	6
Barro	7	7
Bastidores de theatro	1	1
Batatas	5	5
Batatas doces	6	6
Bebidas espirituosas não denominadas	2	2
Beijús	6	6
Bengalas	2	2
Berços	2	2
Bilhares	2	2
Biscoutos	2	2
Bolachas ordinarias	6	6
Bolsas de viagem	2	2
Bombas	2	2
Botijas vazias	6 e 7	6 e 7
Breu	5	5
Brinquedos	2	2
Brochas para pintar ou caiar	2	2
Bronze bruto	2	2
Bronze em objectos de arte	1	1
Bronze em obra não denominada	2	2
Brunidores de café	6 e 7	6 e 7
Burras de ferro	2	2
Bustos	1	1

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 de Pedro II	Classes da tarifa n. 3 de Leopoldina
O		
Cabello	3	3
Cabello em obra	1	1
Cabos de arame	2	2
Cabos de canhamo, linho, etc	2	2
Cabos de ferramentas, vassouras, etc.	5	5
Cacáo	3	3
Caça morta	5	5
Cachimbos	2	2
Cadeados	2	2
Cadernaes	2	2
Cadinhos	2	2
Café em côco	5	5
Café em grão	3	3
Café moido	3	3
Caoutchouc bruto	3	3
Caoutchouc em obra não denominada	2	2
Caibros	6 e 7	6 e 7
Caixas de folha de Flandres, madeira ou papelão, vazias	2	2
Cairo	6	6
Caixilhos com vidros	2	2
Cal	6 e 7	6 e 7
Calcareos	7	7
Calçado	2	2
Caldeiras	6	6
Camas de ferro	2	2
Camas de lona	2	2
Camas de madeira, ordinarias e finas	2	2
Campainhas electricas	1	1
Campainhas de vidro para jardim	1	1
Camphora	2	2
Canella em pó ou em casca	2	2
Cangalhas	6	6
Cangica	6	6
Canhamo bruto	3	3
Canna da India	6	6
Canna de assucar	6 e 7	6 e 7
Canôas	7	7
Canos de barro	6 e 7	6 e 7
Canos de metal	2	2
Cantaria	6	6
Capachos	2	2
Capim	6 e 7	6 e 7
Capoeiras vazias	5	5
Capoeiras vazias em retorno	6	6
Carborina	5	5
Cardas	6	6

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 de Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Carnaúba em cera	5	5
Carnaúba (palha)	6	6
Carne fresca	5	5
Carne fumada, salgada ou sêcca	5	5
Caroços de algodão	6	6
Carrinhos de mão feitos no paiz	6	6
Carrinhos de mão importados	2	2
Carvão animal	5	5
Carvão de pedra	6 e 7	6 e 7
Carvão vegetal	5	5
Cascalho	7	7
Cascas de arvores para cortume e outros fins	6	6
Cascas de côco	6	6
Cebolas	3	3
Cebolinho	3	3
Centeio	3	3
Cera bruta	3	3
Cera em obra não denominada	1	1
Cera em velas	2	2
Cera em velas nacionaes	2	2
Ceramica (artigos communs não denominados)	2	2
Ceramica (artigos finos não denominados)	2	2
Cereaes não denominados	5	5
Cerveja	2	2
Cerveja nacional	3	3
Cestos vazios	5	5
Cestos vazios em retorno	6	6
Cevada	5	5
Cevadeiras para mandioca	6 e 7	6 e 7
Cevadinha	2	2
Chá importado	2	2
Chá nacional	3	3
Chapas de ferro ou zinco para coberta	5	5
Chapas de ferro para fogão	5	5
Chapelaria (artigos não denominados)	2	2
Chapelleiras	2	2
Chapéos	2	2
Charruas	6 e 7	6 e 6
Charutos nacionaes ou estrangeiros	2	2
Chifres	6 e 7	6 e 7
Chlorureto de calcio	2	2
Chocolate importado	2	2
Chocolate nacional	3	3
Chouriços importados	2	2
Chouriços nacionaes	3	3
Chumbo de caça	2	2
Chumbo em linguados	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 de Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Chumbo em obra	2	2
Cigarros	2	2
Cigarros nacionaes	2	2
Cimento	6 e 7	6 e 7
Cinzas	7	7
Coadores de mandioca	6 e 7	6 e 7
Cobre em chapas	2	2
Cobre em linguados	2	2
Cobre em obra não denominada	2	2
Cobre velho	2	2
Cochonilha	3	3
Côcos seccos ou verdes	3	3
Cognac	2	2
Coke	6 e 7	6 e 7
Colchões	2	2
Colheres de madeira	6	6
Colla	2	2
Colmeas	2	2
Columnas de ferro fundido	3	3
Colza (grãos de)	3	3
Colza (oleo de)	2	2
Comestiveis não denominados	6 e 7	6 e 7
Combustiveis não denominados	5	5
Confeitaria, artigos não denominados	2	2
Conservas em latas ou vidros	2	2
Conservas em latas ou vidros, nacionaes	3	3
Coral	2	2
Cordas de embira e outras do paiz	6	6
Cordas de linho, canhamo, etc	2	2
Cordas para instrumentos de musica	1	1
Cordas velhas	6	6
Correntes de ferro e outros metaes	2	2
Cortiça bruta	6	6
Cortiça em obra não denominada	2	2
Cortinas e cortinados	2	2
Conçoeiras	6 e 7	6 e 7
Couro em obra não denominada	2	2
Couros salgados	3	3
Couros sêccos	3	3
Couros trabalhados ou envernizados	3	3
Creosoto	2	2
Crina vegetal ou animal	6	6
Crystal de rocha, bruto	3	3
Crystal em obra	1	1
Cubos para engenho, etc	6 e 7	6 e 7
Cubos para rodas	6	6
Cuias	6	6
Cutelaria, artigos não denominados	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
D		
Debulhadores de milho	6 e 7	6 e 7
Dentes artificiaes	1	1
Dentes de elephantes	2	2
Descaroçadores de algodão	6 e 7	6 e 7
Descascadores de café ou arroz	6 e 7	6 e 7
Despolpadores de café	6 e 7	6 e 7
Doces	2	2
Doces nacionaes	2	2
Dormentes de ferro	7	7
Dormentes de madeira	7	7
Drogas	2	2
E		
Eixos	6	6
Embiras	6	6
Encerados de lona	2	2
Encerados para mesa, soalho, etc	2	2
Engenhos para estabelecimentos agricolas	6 e 7	6 e 7
Enxadas	6	6
Enxergas para animaes	2	2
Enxergões	2	2
Enxofre	6	6
Equipamento militar não denominado	2	2
Ervilhas seccas	5	5
Escadas de mão	6	6
Escadas para edificios	6	6
Escaleros	7	7
Escorias de metaes	7	7
Escovas	2	2
Espadas	2	2
Espanadores	2	2
Especiarias	2	2
Espelhos	1	1
Espermacete	2	2
Espingardas	2	2
Espiritos não denominados	1	1
Espoletas	1	1
Esponjas	2	2
Esporas	2	2
Esqueletos para estudos anatomicos	1	1
Essencias	1	1
Estacas para cercas	6 e 7	6 e 7
Estampas em folhas	2	2
Estampas em quadros	1	1
Estanho bruto	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Estanho em folha ou obra	2	2
Estantes de ferro	2	2
Estantes de madeira importada	2	2
Estantes de madeira nacional	3	3
Estatuas	1	1
Esteiras da India	2	2
Esteiras de tabúa	6	6
Esterco	7	7
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos, etc	2	2
Estopa	5	5
Estopim	1	1
Estrados para vagões	7	7
Extracto de carne	3	3
Extractos não denominados	1	1
F		
Fachina (varas de)	6 e 7	6 e 7
Farello	6	6
Farinha de linhaça ou de mostarda	2	2
Farinha de mandioca ou de milho	6	6
Farinha de trigo	5	5
Farinhas não denominadas	5	5
Fateixas	2	2
Favas	6	6
Fazendas de algodão, lã, linho e seda	2	2
Fazendas fabricadas no paiz	5	5
Fechaduras	2	2
Fecula	6	6
Feijão	6	6
Feltro	6	6
Feno	6	6
Ferraduras	2	2
Ferragens não denominadas	2	2
Ferramentas de carpinteiro, cavouqueiro, pedreiro, canteiro, correeiro, ferreiro, marcineiro, sapateiro, serralheiro e outras	2	2
Ferro em barra ou chapa	5	5
Ferro em obra	2	2
Ferro em guza	7	7
Ferro velho	6	6
Ferros do engommar	2	2
Fibras textis não denominadas	6	6
Figos seccos	2	2
Filtros	2	2
Fio de algodão, lã, linho ou seda	2	2
Fio telegraphico	7	7

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Flechas	3	3
Flores naturaes	5	5
Flores artificiaes	1	1
Flores de canna e outras para enchimento	3	3
Flores medicinaes	3	3
Fogareiros	5	5
Fogões de ferro	5	5
Fogos artificiaes	1	1
Folha de cobre, chumbo, estanho, etc.	2	2
Folha de ferro e de Flandres	5	5
Folhas de arvores	6	6
Folhas medicinaes	3	3
Folles,	2	2
Forjas portateis	3	3
Fôrmas diversas	2	2
Fôrmas para assucar	5	5
Formicida	5	5
Fornalhas de ferro	5	5
Ferragens não denominadas	6	6
Fouces	6	6
Frutas confeitadas	2	2
Frutas frescas	6	6
Frutas frescas a granel	7	7
Frutas sêccas	3	3
Fubá	6	6
Fumo	2	2
Fumo estrangeiro	2	2
G		
Gaiolas com passaros	3	3
Gaiolas vazias	3	3
Gallinhas	6	6
Gamellas de pau	6	6
Garrafas de crystal ou vidro fino	1	1
Garrafas ordinarias vazias	6 e 7	6 e 7
Garrafões ordinarios vazios	6 e 7	6 e 7
Gaz-globo	2	2
Gazolina	2	2
Gelatina	2	2
Geléas	2	2
Gelo	6	6
Genebra	2	2
Gengibre	3	3
Gesso	2	2
Gigos vazios	5	5
Gigos vazios em retorno	6	6
Giz	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 de Pedro II	Classes da tarifa n. 3 de Leopoldina
Globos de vidro ou louça	1	1
Globos geographicos	1	1
Glucose	5	5
Goiabada	3	3
Gomma arabica	2	2
Gomma de mandioca e outras do paiz	6	6
Gommas não denominadas	3	3
Grades de ferro ou madeira	5	5
Gradis para sepulturas	2	2
Graxa animal	5	5
Graxa para calçado	2	2
Grelhas de ferro	5	5
Guandos	6	6
Guano	6 e 7	6 e 7
Guaraná	3	3
Guaritas	1	1
Guarda-sol	2	2
Guinchos	5	5
Guindastes	5	5
Gyradores para estradas de ferro	7	7
H		
Harpa	1	1
Herva-doce	2	2
Hervas medicinaes	3	2
Hervas não denominadas	3	3
Hortaliças em conserva	2	2
Hortaliças frescas	6	6
I		
Imagens	1	1
Iman	2	2
Impressos	2	2
Incenso	2	2
Inhame	6	6
Instrumentos agricolas	6	6
Instrumentos de cirurgia, engenharia, musica, optica e outros de precisão, não denominados	1	1
Ipecacuanha	3	3
Isoladores de telegrapho	5	5
J		
Jacás vazios	5	5
Jacás vazios em retorno	6	6

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Jangadas	7	7
Jardineiras	2	2
Jaspe	2	2
Jogos de dominó, xadrez, damas, gamão, etc	2	2
Junco da India	6	6
Junco do paiz	6	6
K		
Kaolim	6	6
Kerozene	2	2
Kioskos	1	1
Kirsck	2	2
L		
Lã bruta	3	3
Lã manufacturada	2	2
Lacre	2	2
Ladrilhos de barro	5	5
Ladrilhos de louça, marmore, etc	5	5
Lages apparelhadas	6 e 7	6 e 7
Lages brutas	6 e 7	6 e 7
Lambrequins de madeira ou metal	2	2
Lampeões e lanternas com vidros	1	1
Lampeões e lanternas sem vidros	2	2
Lanchas	7	7
Lanternas magicas	1	1
Lapidas para sepulturas	2	2
Laranginha	3	3
Latão em barra	2	2
Latão em obra não denominada	2	2
Latão velho	2	2
Legumes frescos e sêccos	6	6
Leite em conserva ou condensado	3	3
Leite fresco	6	6
Lenha	6 e 7	6 e 7
Lentilhas	5	5
Licores	2	2
Licores nacionaes	3	3
Limalha de ferro	6	6
Limas de aço	2	2
Linguas frescas, sêccas ou salgadas	5	5
Linguiças importadas	2	2
Linguiças nacionaes	3	3
Linhaça	2	2
Linho bruto	3	3
Liteiras	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Livros	2	2
Lixa	2	2
Locomoveis	6 e 7	6 e 7
Locomotivas desarmadas	6 e 7	6 e 7
Lombo de porco	6	6
Lona	2	2
Louça commum	2	2
Louça de barro do paiz	3	3
Louça de porcelana	1	1
Lousa em lages	5	5
Legumes em conserva	2	2
Lousas para sepultura	2	2
Lupulo	3	3
Lustros	1	1
Luvas	2	2

M

Macacos de ferro	5	5
Macarrão e outras massas alimenticias	2	2
Machados	6	6
Machinas aratorias	6 e 7	6 e 7
Machinas a vapor, fixas	6 e 7	6 e 7
Machinas a vapor, locomoveis	6 e 7	6 e 7
Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de productos agricolas	6 e 7	6 e 7
Machinas de cortar cartões	2	2
Machinas de costura	2	2
Machinas de imprimir bilhetes de estradas de ferro	2	2
Machinas de tecer	6 e 7	6 e 7
Machinas-ferramentas	6	6
Machinas grandes não denominadas	6	6
Machinas metallurgicas ou mineiras	6 e 7	6 e 7
Machinas para gabinetes de physica ou laboratorios de chimica	1	1
Machinas para o fabrico de telhas ou tijolos	6 e 7	6 e 7
Machinas pequenas não denominadas	3	3
Machinas photographicas	1	1
Machinas typographicas, litographicas e autographicas	2	2
Madeira apparelhada para construcção ou obras de marcenaria e carpintaria	5	5
Madeira em casca, falquejada ou serrada, etc	6 e 7	6 e 7
Madeira em obra, não denominada, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc	5	5

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Maizena	5	5
Malas de viagem vazias	2	2
Malhos de ferreiro	2	2
Mamona (azeite de)	3	3
Mamona (bagas de)	6	6
Mandioca	6	6
Manganez	2	2
Mangas de vidro	1	1
Mangueiras para bombas	2	2
Manometros	1	1
Manteiga fresca	6	6
Manteiga salgada	2	2
Manufacturas de fabricas nacionaes	5	5
Manuscriptos	2	2
Mappas	2	2
Marfim	2	2
Mariscos	5	5
Marmore bruto	6	6
Marmore em objectos de arte	1	1
Marmore em obra não denominada	2	2
Marroquim	2	2
Martellos	2	2
Massas alimenticias	2	2
Matte	3	3
Materiaes de construcção, não denominados	6	6
Materias explosivas	1	1
Materias inflammaveis, não denominadas	1	1
Materias venenosas	1	1
Medicamentos não denominados	2	2
Medidas diversas	2	2
Mel de abelhas	3	3
Mel de abelhas do paiz	3	3
Mel de canna, melado ou melaço	6	6
Mel de fumo	2	2
Mercearia, artigos não denominados	2	2
Mercurio	1	1
Metaes brutos não denominados, excepto preciosos	6 e 7	6 e 7
Metaes em obra não denominados, excepto preciosos	2	2
Mica	7	7
Milho	6	6
Mineraes não denominados	6 e 7	6 e 7
Minerios de chumbo, cobre, ferro, zinco e outros	6 e 7	6 e 7
Minio	2	2
Missangas	2	2
Miudos de rezes	6	6

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 de Pedro II	Classes da tarifa n. 3 de Leopoldina
Mobilia de luxo, com dourados, espelhos, etc., importada ou nacional	1	1
Mobilia de vime ou madeira importada	2	2
Mobilia de vime ou madeira nacional	3	3
Modelos	1	1
Moendas para engenho	6 e 7	6 e 7
Moinhos para café e pimenta	6	6
Moinhos para lavoura	6 e 7	6 e 7
Moirões	6 e 7	6 e 7
Moitões	2	2
Molas de aço para carros	2	2
Molas para vehiculos de estradas de ferro	5	5
Moldes	1	1
Molduras de madeira envernizadas ou lustradas	2	2
Molduras douradas	1	1
Moringues de barro	3	3
Mós	5	5
Musgo	5	5

N

Naphta	2	2
Naphtalina	2	2
Nickel bruto	2	2
Nickel em obras, não denominadas	2	2
Nitro	2	2
Noz-moscada	2	2
Noz-vomica	2	2
Nozes	2	2

O

Objectos d'arte (preciosos)	1	1
Objectos d'arte (não preciosos)	1	1
Ocre	2	2
Oleados	2	2
Oleos de substancias do paiz	3	3
Oleos importados	2	2
Opio	2	2
Origones	3	3
Ornamentos de ferro ou bronze	1	1
Ornamento para igrejas	1	1
Osso em obra não denominada	2	2
Ossos brutos	6 e 7	6 e 7
Ostras em conserva	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Ostras frescas	5	5
Ovas de peixe	3	3
Ovos	6	6
P		
Padiolas	2	2
Paina	3	3
Painço	2	2
Paios importados	2	2
Paios nacionaes	3	3
Palanquins	2	2
Palha do Chile e outras semelhantes, para chapeos	3	3
Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira, etc	6 e 7	6 e 7
Palitos	2	2
Pandeiros	1	1
Panellas de barro	3	3
Panellas de cobre ou ferro	2	2
Panno de qualquer qualidade	2	2
Pão	6	6
Paus para tinturaria	2	2
Paus preparados para tamancos	6 e 7	6 e 7
Papeis pintados	2	2
Papel para escriptorio, desenho, impressão, embrulho, etc	2	2
Papelão	2	2
Parallelipipedos para calçamentos	6 e 7	6 e 7
Paramentos ecclesiasticos	1	1
Pás	6	6
Passaros em gaiolas	3	3
Passaros embalsamados ou empalhados	1	1
Passas	2	2
Pastas de papel ou papelão	2	2
Patronas	2	2
Peanhas	2	2
Peças de artilharia desmontadas	2	2
Peças de artilharia com carretas	2	2
Peças de engenho de assucar, farinha, etc	6 e 7	6 e 7
Peças de locomotivas e de machinas	6	6
Pedra hume	2	2
Pedra pomes	2	2
Pedas açorianas	5	5
Pedras de afiar ou amolar	2	2
Pedras de alvenaria	7	7
Pedras de filtrar	2	2
Pedras litographicas	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Peixe em latas	2	2
Peixe fresco, sêcco ou salgado	5	5
Pelles preparadas	3	3
Pelles verdes, sêccas ou salgadas	3	3
Pellica	2	2
Peneiras de cabello, seda ou tela metallica	2	2
Peneiras de palha do paiz	3	3
Pennas de aves para enchimento	3	3
Perfumarias	1	1
Pesos para balanças	2	2
Petrechos bellicos	2	2
Petrechos bellicos explosivos	1	1
Petrechos de caça não denominados	2	2
Petroleo	2	2
Pez	2	2
Phosphoros	1	1
Phosphoros de segurança	1	1
Pianos	1	1
Piassava	6	6
Picaretas	6	6
Pichoá	3	3
Pilhas electricas	1	1
Pimenta da India	2	2
Pimenta do paiz	6	6
Pinas para rodas	5	5
Pinceis	2	2
Pinhões verdes ou sêccos	5	5
Pipas vazias	5	(*)
Pipas vazias em retorno	6	6
Pistolas	2	2
Pixe	2	2
Plantas medicinaes	3	3
Plantas vivas	5	5
Plombagina	6	6
Polvilho	6	6
Polvora	1	1
Polvorinhos	2	2
Pomadas	2	2
Porcelana	1	1
Porphyro bruto	2	2
Porphyro em obra	2	2
Pós de sapatos	2	2
Postes telegraphicos de ferro	6	6
Postes telegraphicos de madeira	6	6

(*) Paga 1$500 cada uma por 100 kilometros de percurso, e 3$ de 100 até 300 kilometros, e nesta proporção as suas subdivisões.

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Potassa	3	3
Potes de barro do paiz	3	3
Potes diversos	2	2
Pranchões	6 e 7	6 e 7
Pregos de ferro, cobre ou latão	2	2
Prelos	2	2
Prensas de copiar cartas	2	2
Prensas de enfardar algodão	6 e 7	6 e 7
Prensas diversas	6	6
Prensas hydraulicas	6	6
Prensas para mandioca	6 e 7	6 e 7
Presuntos	2	2
Productos chimicos diversos	2	2
Pudrolytho	1	1
Punhaes	2	2
Puzzolana	6 e 7	6 e 7
Q		
Quadros	1	1
Queijos de Minas e outros do paiz	6	6
Queijos importados	2	2
Quilhas de jogo	2	2
Quina	3	3
Quinina	2	2
Quinquilharia	2	2
R		
Raios para rodas	6	6
Raizes alimenticias do paiz	6	6
Raizes medicinaes	3	3
Raizes tintureiras	3	3
Raladores para mandioca	6 e 7	6 e 7
Rapadura	6	6
Rapé	2	2
Raspas de pontas de veado	3	3
Ratoeiras	2	2
Realejos	1	1
Rebolo (pedra de)	2	2
Rêdes	2	2
Redomas de vidro	1	1
Relogios de algibeira, mesa ou parede, menos os de ouro e prata	1	1
Remos	6	6
Rendas	1	1
Reservatorios de ferro	5	5
Residuos de açougue	6	6

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Resinas não denominadas	3	3
Retortas de metal	2	2
Retortas de vidro ou louça	1	1
Retortas para gaz	2	2
Retratos de familia	1	1
Rhuibarbo	2	2
Rhum	2	2
Ricino (oleo de)	3	3
Ripas	6	6
Rodas para carros, etc	6	6
Rodas e rodetes para machinas	6	6
Rolhas	2	2
Rosalgar	1	1
Roscas	6	6
Rotim	6	6
Roupa	2	2
S		
Sabão e sabonetes	2	2
Sabão e sabonetes nacionaes	2	2
Saccos vazios	2	2
Saccos vazios em retorno	gratis	gratis
Sagú	3	3
Sal ammoniaco	2	2
Sal de azedas	2	2
Sal d'Epson	2	2
Sal marinho bruto	6	6
Sal marinho refinado	2	2
Salames	2	2
Salitre	2	2
Sangue de boi	6	6
Sanguesugas	2	2
Sapé	6 e 7	6 e 7
Sarrafos	6 e 7	6 e 7
Sebo	3	3
Sebo nacional	5	5
Seda bruta	3	3
Sellins e pertenças	2	2
Sementes com destino á agricultura	6	6
Serragem	6	6
Serralharia, artigos não denominados	2	2
Serras	2	2
Serrotes	2	2
Sinos	2	2
Sipós	6 e 7	6 e 7
Sirgueiro, artigos não denominados	1	1
Soda	3	3
Solas	3	3

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Stearina	2	2
Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume	6 e 7	6 e 7
Sulphureto de carbono	5	5
Surrões vazios	5	5

T

Tabaco	2	2
Tabaco nacional	2	2
Taboas	6	6
Tabocas	6 e 7	6 e 7
Tachas para o fabrico de assucar ou farinha	6 e 7	6 e 7
Tachas de cobre ou de ferro para outros misteres	2	2
Tacos para bagatella ou bilhar	2	2
Talhas de barro para agua	3	3
Tamancos	3	3
Tamarindos em conserva	3	3
Tamarindos frescos	6	6
Tambores de musica	1	1
Tanques de madeira ou metal para engenhos	6 e 7	6 e 7
Tapetes	2	2
Tapioca	6	6
Taquarassú	6 e 7	6 e 7
Tarrafas	2	2
Tartaruga bruta	2	2
Tayoba	6	6
Teares	6	6
Tecidos de fabricas nacionaes	5	5
Tecidos não denominados	2	2
Tela metallica	2	2
Telhas de barro	6 e 7	6 e 7
Telhas de vidro ou louça	2	2
Tenders desarmados	6 e 7	6 e 7
Tijolos de alvenaria	6 e 7	6 e 7
Tijolos para limpar facas ou de arear	2	2
Tinas	5	5
Tinta de escrever, imprimir, etc	2	2
Tipitis	6	6
Torradores de café	2	2
Toucinho	6	6
Transparentes para janellas	1	1
Trapos	5	5
Travesseiros	2	2
Trem de cozinha, de cobre ou ferro	2	2

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
Trem de cozinha, usado	2	2
Trigo	3	3
Trilhos	7	7
Tripas	6	6
Tubos de barro	6 e 7	6 e 7
Tubos de louça ou metal	5	5
Tubos de vidro	1	1
Tumulos armados	1	1
Tumulos desarmados	2	2
Turfa	6 e 7	6 e 7
Typos	2	2

U

Unguentos	2	2
Urnas de marmore ou madeira	1	1
Urucú	6	6
Utensilios domesticos não denominados	2	2
Uvas frescas	6	6
Uvas sêccas	2	2

V

Vagões desarmados ou armados	6 e 7	6 e 7
Varas	6 e 7	6 e 7
Vassouras de cabello ou crina	2	2
Vassouras de palha, piassava e outras do paiz	3	3
Velas	2	2
Velas nacionaes	2	2
Velocipedes de duas rodas	1	1
Velocipedes de quatro rodas	1	1
Venezianas	2	2
Ventarolas	1	1
Ventiladores	6 e 7	6 e 7
Verdete	2	2
Verduras	6	6
Vermelhão	2	2
Vermouth	2	2
Vernizes	2	2
Vidros	1	1
Vimes	6	6
Vinagre	2	2
Vinho	2	2
Vinho feito na Provincia de S. Paulo	3	3
Vitriolo	1	1

MERCADORIAS	Classes da tarifa n. 3 da Pedro II	Classes da tarifa n. 3 da Leopoldina
X		
Xaropes	2	2
Xarque	5	5
Z		
Zabumbas	1	1
Zarcão	2	2
Zinco em chapas ou linguados	2	2
Zinco em obra não denominada	2	2

DECRETO N. 9029 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Approva a transferencia feita pela Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis á Companhia estrada de ferro Principe do Grão-Pará dos direitos e obrigações constantes do contrato approvado pelo Decreto n. 987 de 12 de Junho de 1852 e ampliado pelos de ns. 2646 de 19 de Setembro de 1860 e 8071 de 7 de Maio de 1881.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia estrada de ferro Principe do Grão-Pará, Hei por bem Approvar a transferencia feita pela Imperial Companhia de navegação a vapor e estrada de ferro de Petropolis áquella companhia de todos os direitos e obrigações constantes do contrato approvado pelo Decreto n. 987 de 12 de Junho de 1852 e ampliado pelos de ns. 2646 de 19 de Setembro de 1860 e 8071 de 7 de Maio de 1881.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9030 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1883

Autoriza *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, a funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 22 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Agosto ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9030 desta data

I

A companhia não poderá emprehender e pôr em execução outra empreza, que não seja a estrada de ferro já contratada na Provincia de Minas Geraes, sem que o Governo Imperial seja com antecedencia consultado, e haja prestado o seu consentimento, como melhor lhe parecer.

II

As alterações que se houver de fazer nos estatutos serão logo communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 300$ a 4:000$ e de ser cassada a autorização ora concedida.

III

Em toda a sua gerencia e movimento dentro do Imperio a companhia respeitará sempre as leis do paiz, sem poder em tempo algum reclamar qualquer excepção ou isenção, fundada em seus estatutos e incorporação.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Memorandum de Associação da «Minas Central Railway of Brasil, limited.»

IMPERIO DO BRAZIL

1. O nome da Companhia é — *The Minas Central Railway of Brasil, limited.*

2. A séde registrada da companhia será na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia se constitue, são:

(1) Adquirir os privilegios e as vantagens dos tres decretos ou concessões e contratos, datados respectivamente de 18 *de Novembro de* 1881, *de* 22 *de Junho de* 1882 *e de* 6 *de Outubro de* 1882, celebrados entre o Governo da Provincia de Minas, no Imperio do Brazil, e o Sr. Francisco Pedro Lessa e outros, para a construcção de uma estrada de ferro, a partir do ponto mais conveniente na Estrada de Ferro D. Pedro II, na Provincia de Minas Geraes, no valle do Paraopeba, até á ponte de Miranda, nos suburbios da cidade de Pitanguy, no Imperio do Brazil e de quaesquer decretos imperiaes ou provinciaes e connexões com os mesmos decretos, concessões e contratos, e de todas as suas confirmações e modificações, conjuntamente com as vantagens de todas as garantias ou decretos do Governo Imperial ou do Governo da Provincia de Minas Geraes no Imperio do Brazil, que foram ou que venham a ser concedidos ou promulgados em relação aos ditos decretos ou contratos, ou modificando-os.

(2) Construir e prover de todo o material rodante necessario e apropriado, estações, desvios, dócas, cáes, obras e dependencias, e custear e explorar a dita estrada de ferro, e de todas as demais obras autorizadas pelos mencionados decretos ou contratos ou por qualquer concessão ou contrato do Governo Imperial, ou de qualquer Governo Provincial do Brazil, supplementar ou ampliativo da mesma concessão ou contrato, ou autorizando a execução de qualquer outra estrada, ou estradas ou obras publicas no dito Imperio, fazer adiantamento de dinheiros tirados do capital, ou por outra qualquer fórma para o fim de pagar qualquer garantia ou juros, e para desenvolver o seu transito e operações ou relativos a elle, adquirir e levar a effeito quaesquer outros decretos, concessões ou contratos para qualquer outra estrada de ferro ou estradas de ferro, ou obras publicas.

(3) Construir, estabelecer, custear e explorar quaesquer estradas publicas, linhas telegraphicas, operações de telephonias, de electricidade, de mineração ou de beneficiamento de terras ou quaesquer outras operações autorizadas ou exigidas por quaesquer desses decretos, concessões ou contratos como acima dito, ou que possam ser julgadas vantajosas ou conveniente estabelecer e explorar em connexão com as operações assim autorizadas ou exigidas; e em geral praticar quaesquer actos e cousas cuja pratica esteja dentro dos seus

fins, ou seja julgada tendente a desenvolver as vantagens de quaesquer desses decretos, concessões ou contratos.

(4) Fazer tudo quanto fôr necessario ou conveniente para estabelecer para a companhia um domicilio no Brazil.

(5) Comprar e adquirir quaesquer terras, cáes, edificios, direitos, arrendamentos, material rodante, material fixo, machinismos, navios e mais propriedades, no Imperio do Brazil, no Reino Unido ou em qualquer outro logar, que forem julgados uteis ou conducentes, ao attingimento de quaesquer fins da companhia.

(6) Promover, requerer, por outra fórma adquirir, tomar posse e levar a effeito decretos de qualquer governo, parlamento ou legislaturas, concessões, cessões, privilegios, patentes, invenções, arrendamentos, contratos, convenios ou propriedades relativas ou connexão com todos ou quaesquer fins da companhia.

(7) Tomar por emprestimo dinheiros por meio da emissão de quaesquer titulos hypothecarios, de prelação, capital de prelação, bonds ou obrigações da companhia, quer ao par, quer com o premio ou com desconto, e também tomar por emprestimo dinheiro com a garantia das entradas de capital não realizado ou por quaesquer outros meios ou com outras garantias, que a companhia possa em qualquer época determinar e pagar corretagem sobre a venda de acções, titulos de prelação ou capital de prelação.

(8) Amalgamar a companhia com qualquer outra companhia, corporação, associação, sociedade ou empreza qualquer, com os fins identicos ou semelhantes aos fins desta companhia ou quaesquer delles.

(9) Comprar ou por outra fórma adquirir, explorar, dirigir e continuar as vantagens ou o negocio ou qualquer interesse de qualquer corporação, companhia, associação, empreza, sociedade ou pessoa, que tenha negocios com os fins identicos ou semelhantes aos fins da companhia ou a quaesquer delles, e adquirir e possuir, quer por meio de compra ou garantia, quer de qualquer outra fórma, quaesquer acções, titulos de prelação, obrigações ou qualquer interesse nos rendimentos ou lucros de qualquer dessas corporações, emprezas, sociedades ou pessoas.

(10) Fazer e celebrar contratos ou tratos para construcção, fornecimento e conservação de qualquer estrada de ferro, ou para levar a effeito quaesquer dos fins da companhia, e especialmente para um ou mais contratos para confirmar ou por outra fórma tornar effectivo um contrato celebrado no dia 23 de Abril de 1883 entre Joseph Steinert como fiduciario por parte da companhia — primeira parte, — *Brasilian Railway Construction Corporation, Limited* — segunda parte, — e os Srs. Ross & Matheus — terceira parte.

(11) Arrendar, hypothecar, trocar, transferir, empenhar, vender, ceder e por outra fórma negociar e dispôr de toda ou qualquer parte da empreza, ou dos negocios da companhia, e de quaesquer concessões, decretos, doações, privilegios, patentes, alvarás de invenção, contratos, ajustes, estradas de

ferro ou outras obras, acções, direitos ou qualquer outra propriedade da companhia.

(12) Fazer todas ou quaesquer das cousas acima mencionadas, quer só por si mesma quer associada ou conjuntamente com alguma companhia, corporação, ou empreza, sociedade ou individuo.

(13) Fazer todas as mais cousas incidentes ou conducentes ao attingimento dos fins acima especificados.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 732.500, dividido em 36.625 acções de £ 20 cada uma, e o capital póde ser augmentado em qualquer occasião por meio de emissão de acções additionaes, e de todas e quaesquer das acções da companhia, quer faça parte do capital de £ 732.500, quer de qualquer capital additional, podem ser divididas em differentes classes, e terem diversa preferencia, garantia ou privilegio entre umas e outras, e podem ser emittidas e distribuidas ao par, com premio ou com desconto, conforme foi determinado pelo regulamento da companhia na occasião ou pela companhia em assembléa geral, ou para se levar a effeito qualquer contrato feito por esta companhia com qualquer outra companhia ou companhias, individuo ou individuos.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços vão abaixo escriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia, de conformidade com o *Memorandum* de associação, e concordamos mutuamente tomar o numero de acções do capital da companhia exarado em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualidade dos subscriptores	Numero de acções subscriptas
Walter Jackson, Kempton, Prospect Hill, Walthamstow, secretario de companhia..	Uma
Benjamin Fritz Killery, 22, Oukhurst Grove, East Dulwich, empregado do commercio..	Uma
Thomas H. Linklater, 75, Frithwille Gardens, Uxbridge Road, W, contador.....	Uma
Charles Hemsworth Linklater, agente brazileiro, 6, Warnford Court E. C.....	Uma
Charles Glanville, engenheiro civil, 13, Grove Place, S. W.....	Uma
Alfred James Kuegg, 12 A, Emersdale Rd., Hether Green Lane, Lewishan, empregado civil aposentado.....	Uma
Robert Mackenzie, 63, St. Augustines Rd., Camden Town, N. W., caixeiro.....	Uma

Feito aos 25 dias do mez de Abril de 1883.— Testemunha das assignaturas supra, *Robt. Quick.*
13, George St. Mausion House, solicitador.

Cópia fiel.— Assignado, *Ernest Clean*, registrador interino da companhia de capital associado.

Estatutos da « Minas Central Railway of Brasil, limited »

I.—INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação destes estatutos as seguintes palavras e expressões têm a seguinte significação, excepto quando excluida pelo assumpto ou pelo contrato :

(A) A companhia significa a *Minas Central Railway of Brasil, limited.*

(B) O Reino Unido — significa o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

(C) Brazil — significa o Imperio do Brazil.

(D) As leis — significam e incluem as leis das companhias de 1862 a 1880, e toda e qualquer outra lei em qualquer época em vigor, relativa á companhia de capital associado, e necessariamente affectando a companhia.

(E) Estes estatutos — significam e incluem o *Memorandum* de associação da companhia, e estes estatutos e o regulamento da companhia em qualquer época em vigor, e formarão os estatutos da companhia a que se referem os decretos imperiaes e os contratos.

(F) A deliberação especial — quer dizer qualquer deliberação especial da companhia votada de accôrdo com a secção 51 da lei das companhias de capital associado em 1862.

(G) Capital, acções e titulos de prelação — significa respectivamente o capital, as acções e os titulos de prelação da companhia em qualquer época.

(H) Accionistas — significa os possuidores de acções da companhia, ou respectivamente os portadores de garantes de acções.

(I) Garante de acções — significa garantes emittidos com relação ás acções ou capital da companhia, de conformidade com a lei das companhias de 1867, e estes estatutos.

(J) Directores — significa os directores da companhia em qualquer época ou, conforme o caso, os directores reunidos em directoria.

(K) Directoria — significa uma reunião de directores, devidamente convocada e constituida ou, conforme o caso, os directores reunidos em directoria.

(L) Fiscaes, fiduciarios e secretario — significa esses respectivos empregados da companhia, em qualquer occasião.

(M) Assembléa ordinaria e assembléa extraordinaria — significa respectivamente uma assembléa geral ordinaria, e uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e constituida, e qualquer convocação adiada.

(N) Assembléa geral — significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

(O) Séde e sello — significa respectivamente a séde e o sello commum da companhia em qualquer occasião.

(P) Mez — significa o mez do calendario.

(Q) As palavras exprimindo o numero singular sómente incluem o numero plural.

(R) As palavras exprimindo o numero plural sómente incluem o numero singular.

(S) As palavras exprimindo o genero masculino sómente incluem o genero feminino.

II.— CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da tabella A, da lei das companhias de 1862, não terão applicação á companhia, excepto quando se acharem repetidos ou estiverem incluidos nestes estatutos; porém em substituição a esses artigos o seguinte será o regulamento da companhia, sujeito, porém, a toda rejeição e alteração legal.

III.— NEGOCIOS

Art. 3.º Os negocios da companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou incluidos no *Memorandum* de associação e todas as materias incidentes, e podem ter começo, logo que a directoria julgar conveniente, embora mesmo o capital todo não esteja subscripto.

Art. 4.º Os negocios serão realizados ou administrados pelos directores de conformidade com os regulamentos que a directoria em qualquer época estabelecer, sujeitos unicamente á fiscalisação das assembléas geraes como se acha estipulado pelos presentes estatutos.

Art. 5.º A gerencia principal e a superintendencia geral dos negocios da companhia serão em Londres ou no Condado de Middlesex, e poderão fazer tantas agencias no ou fóra do Reino Unido quantas a directoria em qualquer occasião constituir.

Art. 6.º Pessoa alguma, a não ser a directoria e as pessoas por ella devidamente autorizadas agindo dentro dos limites dos poderes assim conferidos, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar notas promissorias, letras de cambio ou outros titulos negociaveis, no nome ou por conta da companhia, e pessoa alguma excepto quando expressamente autorizada pela directoria e agindo dentro dos limites dos poderes assim conferidos, terá a faculdade de celebrar qualquer contrato, de natureza a impôr qualquer responsabilidade á companhia ou por outra fórma empenhar o credito da companhia.

Art. 7.º A séde registrada será no logar em Londres, Middlesex, ou em qualquer outra parte da Inglaterra que a directoria em qualquer época designar. Poderá tambem haver escriptorios filiaes em Queluz ou em Pitanguy, na Provincia de Minas Geraes ou no logar ou logares que a directoria em qualquer época indicar e haverá sempre um agente reconhecido da companhia no Brazil a quem poderão ser dirigidos todos os avisos officiaes.

V.— CAPITAL

Art. 8.º O capital da companhia é de £ 732.500 dividido em 36.625 acções de £ 20 cada uma, das quaes 15 625 terão um dividendo preferencial em todo e qualquer anno á razão de 7 % ao anno pagavel semestralmente em 30 de Junho e em 31 de Dezembro ; qualquer dividendo preferencial não pago em um qualquer semestre será pago em qualquer anno subsequente antes de se pagar qualquer dividendo a qualquer das acções ordinarias.

Art. 9.º Os certificados de acções e de fundo e os garantes de acções e obrigações ou titulos preferenciaes e os seus garantes ou coupons de dividendo ou de juros poderão ser da importancia e na moeda de qualquer paiz que a directoria possa julgar equivalente ao seu valor na moeda ingleza.

Art. 10. A directoria poderá em qualquer occasião, e de tempos a tempos, emittir qualquer parte das acções que se acharem por emittir, ás pessoas, na proporção e pela fórma que a directoria julgar conveniente.

Art. 11. A companhia poderá em qualquer occasião, precedendo deliberação especial, augmentar o capital primitivo, por meio de emissão de novas acções, na importancia que fôr julgada conveniente. A companhia poderá igualmente em qualquer occasião, precedendo deliberação especial da assembléa geral, determinar que quaesquer acções então por emittir (ou no caso de acções cahidas em commisso e ainda não reemittidas) sejam emittidas (ou reemittidas) na mesma classe de acções que então existirem emittidas ou não de uma ou mais classes, e poderá ligar ou desligar uma ou mais classes destas acções que assim tiverem de ser emittidas (ou reemittidas), qualquer privilegio ou condição especial e especialmente qualquer preferencia, privilegio ou garantia quer fixa, fluctuante ou contingente, remivel ou irremivel, quando o pagamento de dividendos ou juros ou reembolso de capital. Esta disposição será igualmente applicavel ás acções que formarem parte do capital original e a quaesquer acções novas que forem em seguida creadas, e as deliberações podem em qualquer caso ter effeito como annullação ou alteração ou ampliação dos direitos, privilegios e condições que na occasião da creação ou em subsequente deliberação hajam sido legados ás acções.

Art. 12. Qualquer capital levantado por meio de novas acções, excepto tanto quanto a companhia na sua creação determinar por outra fórma, será considerado como parte do capital primitivo e será sujeito ás mesmas disposições a todos os respeitos quer com referencia das chamadas ou ao começo das acções por falta de pagamento de chamada, quer por outra fórma, como si fizesse parte do capital primitivo.

Art. 13. As novas acções serão em primeiro logar, salvo si a assembléa geral decidir o contrario ou alguma outra applicação se tornar necessaria com referencia a algum contrato que a directoria tenha feito em relação á construcção da estrada de ferro, offerecidas pela directoria.

Metade aos e entre os accionistas (ou seu representante) na proporção das acções registradas em seus nomes e das acções representadas por garante de acções então em poder delles.

Da outra metade e de tantas da primeira metade quantas não forem tomadas, pelas pessoas a quem ellas foram offerecidas ou seus respectivos representantes, poderá a directoria dispôr conforme julgar conveniente.

Art. 14. A directoria não será obrigada a dar aviso algum mais além da participação individual aos portadores de garantes de acções com referencia ao exercicio das opções que lhes confere o artigo precedente e a offerta será considerada como tendo sido feita a qualquer accionista registrado logo que lhe tenha sido enviado o aviso ao seu endereço registrado.

Art. 15. A directoria poderá crear e emittir para os fins da companhia obrigações, titulos preferenciaes ou fundo de prelação até uma somma não excedente a £ 600.000, exceptuadas as £ 25.000 de que adiante se fará menção, garantidos pela empreza, rendimento e haveres da companhia na occasião ou por qualquer parte delle, e estas obrigações, de titulos preferenciaes vencerão um juro cuja taxa não excederá a 6 %, serão remiveis pela maneira e nas épocas e quer acima quer abaixo do par e serão emittidos ou por outra fórma negociados nos termos e condições que a directoria determinar. A directoria poderá igualmente em qualquer occasião com a sancção de uma assembléa geral, levantar qualquer emprestimo ou emprestimos, garantidos (sujeitos á emissão supra não excedente a £ 600,000) pela empreza, rendimentos, garantias e haveres da companhia, por meio de uma nova emissão de obrigações ou titulos de prelação ou por meio de hypotheca, penhor ou instrumento legal ou sem taes garantias, da importancia, ou preço, vencendo os juros e com as clausulas e condições, e pela maneira que a directoria com a sancção acima dita julgar convenientes, com a condição de que a importancia total levantada sob titulos de prelação, hypotheca, ou outras garantias em tempo algum se elevará á quantia superior a £ 600.000 na totalidade. A directoria poderá igualmente em qualquer occasião, sem a sancção da assembléa geral, levantar dinheiros por meio de emprestimos para os fins da companhia, nos termos e com as garantias que a directoria julgar convenientes, comtanto que os dinheiros assim levantados não excedam ao todo a £ 25.000. As chamadas não realizadas podem ser incluidas em qualquer garantia dada ou autorizada pela companhia, e nesse caso a directoria poderá delegar aos possuidores dessas garantias ou quaesquer pessoas como fiduciarios dos primeiros, o seu direito de tornar effectivas as chamadas contra os accionistas e emquanto prevalecer a garantia todas as chamadas feitas pela directoria serão nessa conformidade tornadas effectivas por esses possuidores ou fiduciarios no nome da companhia.

Art. 16. Quaesquer titulos de prelação, fundo de prelação, hypotheca ou obrigações serão emittidos pagaveis ao portador e poderão ser acompanhados de coupons representando os juros que sobre elles têm de ser pagos.

Art. 17. A directoria poderá em qualquer occasião, si o julgar conveniente, resgatar e renovar nos termos que julgar conveniente ou distribuir acções preferenciaes ou de outra natureza em pagamento de qualquer das hypothecas, titulos e prelação ou obrigações cuja creação tiver sido autorizada.

Art. 18. A companhia poderá em qualquer occasião, precedendo deliberação especial, modificar as condições contidas no *Memorandum* de associação, de fórma a reduzir o seu capital ou a consolidal-o em acções de maior valor, ou pela subdivisão das suas acções ou de qualquer dellas, dividir o seu capital ou qualquer parte delle, em acções de menor valor do que o fixado pelo *Memorandum* de associação, comtanto que na subdivisão das acções a proporção entre a importancia paga e a importancia (si a houver) por pagar, com relação a cada acção de valor reduzido, seja a mesma que era com relação ás existentes, das quaes acções de valor reduzido foi derivada.

VI.— ACÇÕES

Art. 19. Toda a acção será propriedade pessoal e como tal transferivel, e, excepto quando nestes estatutos fôr por outra fórma determinado, será indivisivel.

Art. 20. A companhia não será obrigada, nem reconhecerá qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial, em qualquer acção, ou qualquer outro direito com relação ás acções, excepto um direito absoluto, as acções da pessoa em qualquer occasião registrada como seu possuidor, e excepto, igualmente, ao que respeita a qualquer pai, tutor, curador, marido, testamenteiro ou administrador fidei-commissario em fallencia, no seu direito, de conformidade com os presentes estatutos, tornarem-se accionistas com referencia a estas acções ou de as transferirem.

Art. 21. A companhia terá uma primeira e absoluta hypotheca tacita, válida em qualquer jurisdicção, sobre todas as acções de qualquer accionista, por quaesquer dinheiros, devidos á companhia por elle, só ou conjunctamente com qualquer outra pessoa, quer vencidas quer não, e quando uma acção fôr possuida por mais de uma pessoa, a companhia terá identica hypotheca tacita sobre ella relativamente a quaesquer sommas que lhe forem devidas por todos ou quaesquer possuidores desta acção.

Art. 22. Essa hypotheca tacita póde ser tornada effectiva por meio de uma venda de todas ou de quaesquer das ditas acções, comtanto que nenhuma venda seja feita senão de conformidade com uma deliberação da directoria e sem que seja dado aviso por escripto ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros ou administradores exigindo delle ou delles

o pagamento da somma na occasião por elle devida á companhia e tiverem decorrido 28 dias a contar da data do aviso sem que tenham sido pagas as sommas cujo pagamento se exigiu, ou a directoria poderá, si julgar conveniente, em vez de vender as acções, declaral-as em commisso segundo as disposições aqui em seguida contidas.

Art. 23. No caso desta venda ter logar a directoria terá a faculdade de, por instrumento outorgado com o sello da companhia, transferir as acções desse accionista aos compradores, e de applicar o producto liquido dessa venda depois de pagar quaesquer despezas ao pagamento dessa divida, e o restante, si o houver, será pago ao accionista, seus testamenteiros, administradores ou representantes.

VII.—TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 24. Sujeito á faculdade de exercicio pela companhia dos poderes conferidos pelos estatutos, de emittir garantes de acções ao portador e a quaesquer regulamentos da companhia a este respeito, as acções serão transferidas unicamente por instrumentos, por escripto passado pelo transferente e transferido, e devidamente lançado no registro das transferencias.

Art. 25. Pessoa alguma, sem o consentimento da directoria, consentimento que ella poderá dar ou recusar á sua discrição, poderá tornar-se ou ser registrada como accionista sem relação a qualquer acção cuja importancia não tenha sido completamente realizada.

Art. 26. O registro das transferencias estará a cargo do secretario, sob a fiscalisação da directoria.

Art. 27. Nenhum menor será registrado como possuidor de acções, e nenhuma mulher será registrada como possuidora de acções, excepto de conformidade com a lei da propriedade da mulher casada, 1870-1882, ou outras ordenações legislativas.

Art. 28. O pai, tutor, commissario, marido, testamenteiro ou administrador de um idiota, lunatico, ou mulher de um accionista fallecido, será nessa qualidade não de accionista; porém, provando perante a directoria o seu titulo, póde ser registrado como possuidor da acção ou póde transferir a acção a qualquer pessoa approvada pela directoria. O fidei-commissario, na fallencia de um accionista, não poderá, nessa qualidade, ser accionista; mas, provando perante a directoria o seu titulo, póde pela maneira supra transferir as acções.

Art. 29. Nenhuma transferencia de acções poderá ser feita sem que seja pago á companhia um direito de transferencia de 2 s. 6 d. ou qualquer outra importancia, sobre cada transferencia, conforme a directoria indicar.

Art. 30. Pessoa alguma poderá ser registrada como transferidor de uma acção sem que o instrumento da transferencia, devidamente assignado, tenha sido entregue ao secretario, para ser recolhido aos archivos da companhia, porém, para ser apresentado quando fôr razoavelmente requerido e sem que o direito de transferencia tenha sido pago, como está esti-

pulado, ou de conformidade com o disposto no artigo supra, mas em qualquer caso em que, no entender da directoria, não se deva insistir sobre este artigo, poderá ser elle dispensado.

VIII.— CERTIFICADOS DE ACÇÕES

Art. 31. Os certificados de acções serão passados sob o sello da companhia e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario.

Art. 3 . Todo o accionista terá direito a um certificado para todas as acções ou a varios certificados, cada um para uma parte de suas acções, especificando cada certificado o numero dessas acções.

Art. 33. Estragando-se ou perdendo-se qualquer certificado, poderá ser substituido por outro, apresentando-se á directoria provas que a satisfaçam, de se ter elle estragado ou perdido, ou na falta de taes provas, mediante o pagamento da indemnização que a directoria julgar adequado, e dessas provas ou indemnizações far-se-ha menção nas actas das sessões da directoria.

Art. 34. Todo o accionista primitivo terá, por occasião da distribuição das acções, direito a um certificado por cada acção, gratuitamente; mas, em todos os mais casos, pagará á companhia, sempre que a directoria julgar conveniente, 1 s. por cada certificado.

IX. — GARANTES DE ACÇÕES

Art. 35. A companhia poderá emittir garantes de acções sob e sujeitos aos termos, condições e disposições aqui em seguida contidas e de conformidade com os estatutos, com relação a quaesquer acções remidas ou de capital fixo, e esses garantes declararão que o portador tem direito ás acções ou ao capital nelles especificado.

Art. 36. Os garantes de acções serão emittidos sob o sello da companhia e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario.

Art. 37. Cada garante de acções conterá o numero de acções ou a importancia do capital fixo, e será passado no idioma e pela fórma que a directoria julgar apropriado O numero primitivo das acções será mencionado nos garantes de acções que as representarem.

Art. 38. O portador, em qualquer época, de um garante de acções, sujeito comtudo aos regulamentos da companhia nessa época, que lhes sejam applicados, será accionista da companhia com relação ás acções ou ao capital fixo especificado nos ditos garantes de acções.

Art. 39. A companhia, não obstante qualquer aviso que possa receber ou conhecimento que possa ter, não será obrigada, nem reconhecerá qualquer direito, titulo ou interesse legal ou de equidade, de qualquer natureza que elle seja, com relação a quaesquer acções ou capital fixo representados por

um garante de acções, além dos direitos do portador desse garante como accionista da companhia pelas acções ou capital fixo nelles especificados e do portador de qualquer coupon ao pagamento dos dividendos ou juros pagaveis com relação ao mesmo.

Art. 40. Pessoa alguma como portador de um garante de acções terá o direito de exercer qualquer das prerogativas dos accionistas sem que tenha produzido esse garante de acções e declarando o seu nome e endereço e (esse quando a directoria assim exigir) consentido que o facto seja declarado no verso do titulo com a data, fim e consequencia de sua apresentação.

X.— COUPONS DOS GARANTES DE ACÇÕES

Art. 41. Emittir-se-hão em qualquer occasião coupons pagaveis ao portador, no numero e pela fórma e pagaveis nos logares que a directoria julgar apropriados com relação aos garantes de acções, e representando pagamento dos dividendos ou juros desses garantes. Cada coupon distinguir-se-ha pelo numero do garante de acções ao qual pertencer.

Art. 42. Sendo declarado pagamento de qualquer dividendo ou juros sobre as acções ou capital fixo especificados em um garante de acções, a directoria o annunciará nos periodicos de Londres que julgar conveniente.

XI.— EMISSÃO DOS GARANTES DE ACÇÕES

Art. 43. A directoria exercerá todos os poderes da companhia com referencia á emissão de garantes de acções. A directoria, todavia, não será obrigada a exercer os poderes de emittir garantes de acções, quer em geral, quer em algum caso especial, salvo si ou quando ella na sua absoluta discrição julgar adequado fazel-o, e essa resolução não será susceptivel de ser revista ou impugnada por qualquer tribunal de qualquer jurisdicção e qualquer que seja o fundamento.

Art. 44. Nenhum garante de acções será emittido, excepto sendo requerido por escripto, assignado pela pessoa nessa occasião inscripta no registro dos accionistas da companhia como o possuidor de acção ou do capital fixo relativamente ao qual o garante de acções tenha de ser emittido.

Art. 45. O requerimento será passado pela fórma e authenticado pela maneira que a directoria em qualquer occasião ordenar e será depositado no escriptorio e os certificados de acções ordinarias então em circulação relativamente ás acções ou ao capital fixo que se projectar incluir no garante de acções a emittir-se serão ao mesmo tempo restituidos á directoria para serem annullados ; salvo si ella no exercicio de sua discrição e sob as condições que ella julgar apropriado dispensar essa entrega e annullação.

Art. 46. Qualquer accionista registrado que requerer a emissão de garante de acções com relação a quaesquer acções ou capital fixo, pagará á directoria na occasião em que fizer

o requerimento, si ella julgar apropriado exigil-a, a taxa de sello imposto sobre os garantes de acções pelos estatutos, e tambem os emolumentos, não excedendo de 1 s. por cada garante de acção que a directoria em qualquer occasião fixar.

Art. 47. Si o portador, em qualquer occasião, de um garante de acção entregal-o á directoria para ser annullado e pagar-lhe a taxa de sello imposta pela emissão do novo garante de acção e os emolumentos, não excedendo 1 s. por cada garante de acção que a directoria em qualquer occasião fixar, a directoria póde, si assim julgar conveniente, emittir-lhe o novo garante de acção ou novos garantes de acções, da acção ou das acções ou capital fixo especificado no garante de acção assim entregue para ser annullado; mas quaesquer que sejam as circumstancias, ella não poderá emittir qualquer novo garante de acção por quaesquer acções ou capital fixo pelo qual já tenha sido préviamente emittido um garante de acção, salvo si o garante préviamente emittido tiver sido primeiramente entregue á directoria para ser annullado.

Art. 48. Si o portador de qualquer garante de acção fizer delle entrega para ser annullado, e conjunctamente depositar no escriptorio uma declaração por escripto e sob a sua assignatura, pela fórma e authenticado pela maneira que a directoria em qualquer occasião indicar, requerendo ser registrado como accionista com relação ás acções ou capital fixo especificado no dito garante, e expondo nessa declaração o seu nome e condição ou occupação e endereço, elle terá direito a ter o seu nome averbado como accionista registrado da companhia, com relação ás acções ou capital fixo especificado no garante de acções assim restituido. Fica comtudo estipulado que sempre que a directoria tenha recebido aviso de qualquer reclamação feita por qualquer outra pessoa, com relação ao dito garante de acção, ella póde, á sua discrição, recusar registrar a pessoa que assim a restituir, como accionista, relativamente ás ditas acções ou capital fixo, mas ella não terá por dever recusal-o, nem ficará obrigada ou responsavel para com qualquer pessoa pelo facto de não o recusar.

XII.— CHAMADAS DE ACÇÕES

Art. 49. A importancia devida sobre as acções do capital primitivo, com excepção das que, por quaesquer ajustes, possam ser emittidas como já remettidas, será pagavel pelos banqueiros da companhia ou em outro qualquer logar que a directoria indicar, com o deposito e nas prestações e pela fórma e nas épocas que forem indicadas, em qualquer occasião, pela directoria, a qual poderá, si julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas anteriores á sua emissão. Fica estipulado que a directoria poderá fazer com que as chamadas sobre capital emittido na Inglaterra sejam pagas em datas diversas das que se fizeram sobre o capital emittido em paizes estrangeiros. Poderão ser contados juros sobre as entradas das cha-

madas realizadas com antecedencia ao dia fixado para o seu pagamento e na taxa que fôr determinada pela directoria, a qual não excederá a 7 % ao anno.

Art. 50. A directoria poderá, em qualquer occasião, caso julgue apropriado (com tanto que a opção seja primeiramente offerecida sem preferencia a todos os accionistas) receber de qualquer accionista que desejar pagar adiantado todo ou qualquer parte do dinheiro devido sobre as suas respectivas acções além das quantias na occasião chamadas e a importancia paga que na occasião fôr adiantada produzirá juros a uma taxa que será fixada pela directoria, não excedendo a 7 % ao anno.

Art. 51. A directoria poderá igualmente, e sem prejuizo de quaesquer outros poderes que lhes sejam conferidos pelos regulamentos ou pelos presentes estatutos, fazer qualquer ou ambas as seguintes cousas :

1.ª Estabelecer na emissão de acções uma differença entre os possuidores dessas acções quando a importancia das chamadas a realizar, e das épocas do pagamento dessas chamadas.

2.ª Pagar dividendo e na proporção da importancia chamada e realizada sobre cada acção, nos casos em que maior importancia tenha sido chamada e realizada sobre umas acções do que sobre outras.

Art. 52. Todas as chamadas relativas ás acções serão consideradas como tendo sido feitas na occasião em que as deliberações autorizando-as forem votadas pela directoria.

Art. 53. Os possuidores em commum de uma acção serão, quer junta, quer separadamente, obrigados ao pagamento de todas as chamadas relativas a essa acção.

Art. 54. A directoria poderá por qualquer subsequente deliberação marcar um novo prazo e logar para o pagamento de alguma chamada para as pessoas que a não tiverem pago.

Art. 55. Sempre que se fizer alguma chamada sobre acções, não sendo por occasião da sua distribuição, dar-se-ha aviso a todo o accionista responsavel pelo pagamento, quer na occasião, quer em qualquer tempo depois de feita a chamada, com vinte e um dias de antecedencia, da época e logar primitivamente ou por qualquer deliberação subsequente designada para o pagamento della. Fica entendido que dado o caso de mais de uma pessoa ter direito em commum a uma acção, feito o aviso á pessoa cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas, considerar-se-ha como feito o aviso aos possuidores em commum.

Art. 56. No caso de falta de pagamento até vinte e um dias depois do dia marcado pelo dito aviso para pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha um segundo aviso, quer immediatamente, quer em qualquer época subsequente, ao accionista remisso, exigindo o immediato pagamento e no caso de não se realizar o pagamento dentro de sete dias depois deste segundo aviso, a companhia poderá (sem prejuizo dos direitos da companhia, declarar o commisso das acções) processar o devedor pela importancia não paga, a qual, salvo quando de-

cidido em contrario pela directoria, vencerá juros á razão de 10 % ao anno, a contar do dia marcado pelo primeiro aviso para o seu pagamento.

Art. 57. O accionista não poderá votar ou exercer qualquer prerogativa do accionista, emquanto qualquer chamada por elle devida quer sobre uma acção quer sobre uma obrigação preferencial, não fôr paga.

XIII.— CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM CAPITAL

Art. 58. A directoria póde com a sancção da companhia préviamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções remidas e registradas em capital fixo.

Art. 59. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em capital fixo, ou os diversos possuidores desse capital fixo poderão d'ahi em diante transferir os seus respectivos interesses, nunca menos de £ 10 em valor nominal, pelo mesmo modo e sujeito ás mesmas regras pelas quaes as acções do capital da companhia podem ser transferidas, ou tão approximadamente quanto as circumstancias o permittirem.

Art. 60. Os diversos possuidores de capital fixo terão direito a participar dos dividendos e dos lucros da companhia em relação á importancia de seu respectivo interesse no dito capital fixo e esse interesse conferirá aos seus respectivos possuidores, na proporção da sua importancia, os mesmos privilegios e vantagens para os fins de votarem nas assembléas geraes da companhia e para outros fins como lhes confeririam acções de igual valor do capital da companhia.

XIV.— COMMISSO DE ACÇÕES

Art. 61. Si qualquer entrada de capital sobre quaesquer acções deixar de ser paga dentro de sete dias depois do segundo aviso acima mencionado, a directoria poderá, depois de feito ao accionista um terceiro aviso com sete dias de prazo, declarar essas acções cahidas em commisso em beneficio da companhia.

Art. 62. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar quaesquer acções e que não se tenha habilitado de conformidade com os presentes estatutos para ser registrado como possuidor dessas acções deixar decorrer 12 mezes, depois de para isso convidado por aviso da directoria, sem assim se habilitar, a directoria, logo depois da expiração daquelle periodo, póde declarar essas acções cahidas em commisso em beneficio da companhia.

Art. 63. A directoria poderá, de accôrdo com qualquer accionista, aceitar uma desistencia ou annullar qualquer distribuição de acções por elle possuida, nos termos e condições pecuniarias ou de outra especie, que a directoria julgar convenientes.

Art. 64. Sempre que os dinheiros a respeito dos quaes a companhia tiver uma hypotheca tacita ou direito sobre quaes-

quer acções registradas de conformidade com qualquer artigo dos presentes estatutos não forem pagos dentro de 82 dias depois do aviso por escripto ter sido dado ao accionista devedor ou aos seus testamenteiros ou administradores exigindo delle ou delles pagamento da quantia que na occasião fôr devida á companhia, a directoria poderá em qualquer época após esse aviso emquanto taes quantias ou qualquer parte dellas estiverem por pagar, declarar cahidas em commisso essas acções, em seguida creditará ao accionista o valor das acções cahidas em commisso pelo preço do mercado na occasião para fazer face á quantia devida, e pagará ao dito accionista qualquer excesso que houver entre o dito valor e a quantia devida. Ficando entendido que a directoria não declarará em commisso maior numero de acções do que o necessario para pagamento dos ditos dinheiros. O valor do mercado será, no caso de divergencia, fixado por arbitramento.

Art. 65. A desistencia ou o commisso de uma acção implicará a extincção na occasião da desistencia ou do commisso, de qualquer interesse, reclamações e pretenções na e contra a companhia relativamente a essa acção, e do todos os direitos incidentes a essa acção, com a unica excepção daquelles direitos que pelos presentes estatutos são expressamente resalvados.

Art. 66. O commisso das acções será sujeito, e sem prejuizo a quaesquer reclamações e exigencias da companhia, por chamadas atrazadas, si existirem, e pelos juros sobre os atrazados e quaesquer outras reclamações e exigencias da companhia contra o possuidor das acções ou do direito, como acima dito, quando ellas cahirem em commisso, e o direito da companhia, de demandar a este respeito, mas a companhia não demandará sem que na época e pela fórma que a directoria julgar conveniente tenha primeiramente verificado o valor do mercado das acções quer por venda quer por arbitramento como acima mencionado e que o dito valor do mercado é menor que a importancia da sua reclamação, e então demandará sómente pelo saldo não pago.

Art. 67. O commisso de qualquer acção poderá em qualquer occasião dentro de 12 mezes depois de declarado, ser annullado pela directoria á sua discrição pagando o accionista remisso todas as quantias por elle devidas á companhia e todas as despezas occasionadas pela falta do seu pagamento e da multa que a directoria julgue razoavel ; mas essa annullação não será exigivel como materia de direito.

Art. 68. O commisso de uma acção excepto quando fôr por falta de pagamento de uma prestação, não prejudicará o direito a qualquer dividendo, ou dividendo por conta já declarado. No caso dessa falta de pagamento o commisso incluirá todos os dividendos, dividendos por conta e juros v ncidos e os que se vencerem.

Art. 69. As vendas e outras applicações das acções desistidas e cahidas em commisso podem ser feitas pela directoria na vespera e sob as condições que ella julgar convenientes.

Art. 70. O certificado por escripto sellado e assignado po dous directores e rubricado pelo secretario, da desistencia ou da declaração do commisso de uma acção ter sido devidamente feito, de conformidade com os presentes estatutos e declarando a época em que foi feita a desistencia ou declarada em commisso, será, a favor de qualquer pessoa que mais tarde reclamar ser o possuidor da acção ou dos direitos supra, prova conclusiva dos factos certificados; e nas actas das sessões da directoria se fará menção do outorgamento desse certificado.

Art. 71. As acções desistidas ou cahidas em commisso em beneficio da companhia, poderá a directoria na sua discrição vender ou dispôr dellas ou extinguil-as absolutamente, como ella julgar de mais vantagem para a companhia e emquanto não forem vendidas serão registradas no nome da companhia ou no de qualquer pessoa ou pessoas nomeadas por ella e em fidei-commisso, e, com os seus dividendos, premios e juros, formarão parte dos haveres da companhia.

XV.— ACCIONISTAS REGISTRADOS E REGISTROS

Art. 72. O registro dos accionistas estará a cargo do secretario sob a fiscalisação da directoria.

Art. 73. Todo o accionista registrado indicará em qualquer época ao secretario um endereço no Reino-Unido, para ser registrado como seu logar de residencia, e o logar assim em qualquer occasião registrado será para os fins da lei e dos presentes estatutos considerado como seu logar de residencia. Si qualquer accionista deixar de dar esse endereço no Reino-Unido, elle não terá direito de receber os avisos de qualquer assembléa geral ou outras reuniões da companhia, e nenhuma assembléa geral ou outras reuniões serão invalidadas pelo facto de qualquer accionista não ter recebido o aviso como acima dito.

Art. 74. O secretario permittirá entre as 10 e 12 horas do dia o exame do registro dos accionistas ou de outros registros, conforme determinam as leis, comtanto que qualquer accionista ou outra pessoa, antes de examinar qualquer desses registros, assigne o seu nome em um livro destinado para esse fim; e elle facilitará, antes de qualquer assembléa geral ordinaria, a qualquer accionista que o requerer, o exame dos livros da contabilidade da companhia, na vespera, sob as restricções que a directoria ordenar; porém elle não permittirá sem expressa autorização da directoria outro qualquer exame do archivo, livros ou papeis.

XVI. — DIRECTORES

Art. 75. O numero dos directores (sujeito á alteração feita pela assembléa geral) não será inferior a tres nem superior a sete.

Art. 76. Os primeiros directores serão os Srs.: Morgan Lloyd, do conselho da Rainha, membro do parlamento; Septimus F. Porter; John Bennett; W. Fletcher Gordon; James Goodson, juiz de paz; James Doyle, e quaesquer outras pessoas que a directoria em qualquer occasião antes da assembléa geral ordinaria que se deve realizar no anno de 1887 nomear para directores.

Art. 77. Com excepção dos primeiros directores, para ser-se qualificado director é necessario ser-se possuidor de, pelo menos, 25 acções da companhia.

Art. 78. Os directores são apenas responsaveis pelos actos por elles praticados ou por aquelles em que tenham tido parte.

Art. 79. Todos os directores, exceptuando-se os primeiros directores e os accionistas recommendados pela directoria para eleição ou nomeados pela directoria para preencher alguma vaga, devem ter possuido o numero competente de acções, pelo menos com seis mezes de antecedencia.

Art. 80. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1887, e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores ou o numero inferior mais approximado retirar-se-ha do cargo; e a assembléa geral reelegerá, si estiverem qualificados, ou elegerá accionistas qualificados para preencherem os seus logares.

Art. 81. O turno para a retirada dos primeiros directores será determinado de accôrdo entre elles em sessão celebrada antes do fim do mez de Dezembro de 1886; e na falta de accôrdo os directores que tiverem de retirar-se serão escolhidos á sorte.

Art. 82. Quando suscitar-se alguma duvida com relação á retirada por turno de qualquer director, ella será decidida pela directoria.

Art. 83. Os directores que se retirarem, estando qualificados, poderão ser reeleitos.

Art. 84. Um accionista que não seja director, que se retirar, não estará, salvo quando fôr recommendado pela directoria, qualificado para ser eleito director sem que tenha dado ao secretario ou entregue no escriptorio com a antecedencia de nunca menos de 14 dias nem mais de dous mezes do dia da eleição, aviso escripto e assignado por elle, ao seu desejo de ser eleito director.

Art. 85. Todas as vezes que a assembléa geral ordinaria em qualquer anno deixar de eleger um director para o logar do director que se retira, o director que devia retirar-se será considerado como tendo sido reeleito.

Art. 86. Todo o director resignará o seu cargo logo que cessar de possuir o seu numero de acções qualificativo, ou tornar-se fallido, suspender pagamento, fazer composição com os seus credores ou fôr reconhecido lunatico ou (salvo si a directoria resolver por outra fórma) deixar durante seis mezes consecutivos de assistir ás sessões da directoria.

Art. 87. Qualquer director quer individualmente, quer como fazendo parte de qualquer sociedade, companhia ou corporação, poderá, não obstante qualquer disposição das leis em contrario, interessar-se em qualquer operação, empreza ou negocio emprehendido ou auxiliado pela companhia, ou no qual a companhia seja interessada, comtanto que a natureza e a extensão de tal interesse sejam reveladas á directoria, ou poderá ser um dos solicitadores ou engenheiros da companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo, sujeito á directoria, com ou sem remuneração.

Art. 88. Nenhum director será desqualificado para agir como director, pela razão de ser assim interessado, empregado ou nomeado; porém elle não votará sobre quaesquer materias relativas a qualquer operação, empreza ou negocio em que elle fôr interessado, quer individualmente, quer como membro de uma sociedade ou como director ou official de qualquer companhia ou corporação.

Art. 89. O director poderá em qualquer época dar aviso por escripto á directoria de seu desejo de renunciar o cargo, e a ser aceita a sua renuncia pela directoria, mas não antes, o seu logar ficará vago.

Art. 90. Qualquer vaga occasional do logar de director poderá ser preenchida pela directoria pela nomeação de um accionista qualificado, que a todos os respeitos occupará o logar do seu predecessor. Os directores em effectividade poderão exercer o seu mandato, não obstante qualquer vaga ou vagas na directoria.

Art. 91. A remuneração dos directores será a quantia de £ 2.500 por anno, que será dividida entre os directores nas proporções e nas épocas que a directoria em qualquer occasião determinar.

XVII.— SESSÕES DA DIRECTORIA E COMMISSÕES

Art. 92. A directoria reunir-se-ha em sessão quando os directores entenderem conveniente, mas nenhuma reunião da directoria terá logar fóra da Inglaterra sem o consentimento da directoria na Inglaterra, votado em sessão.

Art. 93. Uma sessão extraordinaria da directoria póde, em qualquer occasião, ser convocada por qualquer director, dando elle aviso com antecedencia de dous dias aos outros directores.

Art. 94. A directoria poderá determinar qual o *quorum* necessario para poder deliberar. Em quanto não fôr determinado o contrario, tres directores serão *quorum*.

Art. 95. A directoria elegerá de tempos a tempos um presidente, e, si o julgar conveniente, um vice-presidente, que exercerão o cargo por um anno ou por qualquer prazo menor.

Art. 96. Em qualquer caso de ausencia do presidente e do vice-presidente, a directoria nomeará um substituto provisorio presidente.

Art. 97. Os trabalhos da directoria serão regulados tanto quanto o regulamento em vigor da directoria o determinar, pelo seu regulamento em vigor, e a todos os mais respeitos conforme os directores presentes julgarem conveniente.

Art. 98. Qualquer assumpto submettido á directoria será resolvido pela maioria de votos dos directores pessoalmente presentes, tendo cada director um voto.

Art. 99. No caso de empate de votos em uma sessão da directoria, o presidente dessa sessão terá um segundo voto ou voto de qualidade.

Art. 100. Os directores em sessão da directoria poderão nomear e remover commissões tiradas do seu proprio seio, conforme julgarem conveniente e poderão determinar e regular o seu *quorum*, deveres e modos de proceder.

Art. 101. Todas as commissões lavrarão actas dos seus trabalhos e dellas darão em qualquer occasião conhecimento á directoria.

Art. 102. As actas das sessões de todas as directorias, e do comparecimento dos directores a ellas respectivamente serão acto continuo ou com a conveniente presteza após ellas lavradas pelo secretario em um livro apropriado para esse fim e serão assignadas pelo presidente da sessão a que ellas se referem ou daquella na qual ellas forem lidas.

Art. 103. Cada uma dessas actas, quando assim lavrada e assignada será considerada, não se provando que contenha erros, como um registro fiel e como procedimento original.

Art. 104. As sessões das directorias poderão ser adiadas á vontade, pelo tempo e para o logar que os directores determinarem.

XVIII.— PODERES E DEVERES DOS DIRECTORES

Art. 105. A directoria, sujeita á fiscalisação das assembléas geraes (porém não de fórma a invalidar qualquer acto praticado pela directoria dos da deliberação da assembléa geral), gerirá e administrará os negocios e transacções da companhia e exercerá todos os poderes, autoridades e instrucções da companhia e obterá todas as concessões, privilegios, e actos e autorizações legislativas de qualquer governo ou autoridade, incluindo as concessões e decretos mencionados no *Memorandum* de associação, fará os contratos e especialmente um contrato ou contratos para o fim de confirmar ou por outra fórma tornar effectivo um contrato celebrado no dia 23 de Abril de 1883 entre Joseph Steinert como fiduciario por parte da companhia — primeira parte, a *Brasilian Railways Construction Corporation, limited* — segunda parte — e os Srs. Ross & Matheus — terceira parte, fará todos os mais actos e cousas que forem necessarios para os negocios da companhia no Reino-Unido e em outra qualquer parte, excepto aquelles que pelas leis e por estes estatutos forem expressamente determinados que sejam exercidos pelas assembléas geraes.

Art. 106. A directoria, sujeita ás condições aqui contidas, nomeará um secretario, os banqueiros e outros officiaes, nos termos e condições que ella julgar convenientes e em que accordar, e poderá em qualquer occasião remover ou despedir qualquer delles e (provisoriamente ou por outra fórma) nomear outros para os logares desses e tambem fixar as garantias (si isso tiver logar) que deve exigir-lhes para o fiel desempenho dos seus deveres, conforme a directoria entender conveniente.

Art. 107. A directoria poderá nomear e remover uma ou mais commissões locaes, em qualquer paiz ou logar, as quaes consistirão das pessoas, quer sejam directores, accionistas ou não, que a directoria possa julgar convenientes.

Art. 108. A directoria poderá determinar e regular o *quorum*, os deveres, as funcções e remuneração de qualquer commissão constituida ou nomeada, de conformidade com o ultimo artigo, e cada uma dessas commissões estará a todos os respeitos sujeita á fiscalisação da directoria.

Art. 109. A directoria poderá em qualquer occasião nomear qualquer pessoa ou pessoas para servirem como agente ou representante da companhia, em qualquer paiz ou logar, e poderá nomear quaesquer empregados e officiaes necessarios para os negocios da companhia, nos termos e com a remuneração que a directoria julgar conveniente e poderá em qualquer occasião remover essas pessoas e nomear outras em seus logares.

Art. 110. A directoria poderá em qualquer occasião delegar em qualquer commissão local, agente ou representante, empregado ou official, todo ou quaesquer dos poderes e autoridade da directoria.

Art. 111. A directoria poderá fixar, regular e pagar todas as despezas da organização e installação da companhia, e a razoavel corretagem e mais despeza da emissão e collocação de quaesquer acções ou obrigações preferenciaes, e poderá entrar em ajuste ou ajustes com qualquer companhia ou companhias ou individuo ou individuos, para costear toda ou parte dessas despezas por uma quantia fixa ou quantias fixas, pagaveis a essa companhia ou companhias, individuo ou individuos, pela fórma que a directoria julgar conveniente.

Art. 112. A directoria poderá exercer poderes da « lei do sello das companhias, de 1864 » cujos poderes a companhia fica pelo presente expressamente autorizada a exercer.

Art. 113. O secretario affixará o sello com autorização da directoria e na presença de um director, pelo menos, em todos os documentos que fôr de necessidade serem sellados, e todos esses documentos serão assignados por esse director e rubricados pelo secretario. Qualquer sello empregado no estrangeiro sob as previsões da « lei do sello das companhias, 1864,» será affixado por autorização e na presença da pessoa ou pessoas que a directoria indicar e os documentos assim sellados serão assignados pelas pessoas que a directoria igualmente indicar.

Art. 114. A directoria poderá exercer as faculdades da companhia para contrahir emprestimos, sujeita ás previsões dos presentes estatutos.

Art. 115. Todas as letras de cambio, notas promissorias serão aceitas, saccadas ou endossadas por dous directores devidamente autorizados pela directoria e rubricadas pelo secretario, ou serão saccadas, aceitas ou endossadas pela ou por conta da companhia por duas ou mais pessoas agindo em virtude de procuração ou autorização especial, conferida sob o sello da companhia, em virtude de uma deliberação da directoria.

Art. 116. Todas as contas da directoria, depois de examinadas e approvadas por uma assembléa geral, serão conclusivas, excepto quanto aos erros que nellas forem encontrados dentro de dous mezes immediatos á sua approvação.

Art. 117. Os erros encontrados dentro daquelle periodo serão logo corrigidos e as ditas contas serão no fim desse prazo conclusivas.

Art. 118. Os directores serão indemnizados de todas as despezas de viagem ou de outros quaesquer gastos que possam fazer emquanto occupados com os negocios da companhia.

Art. 119. A directoria poderá, em qualquer caso em que tenha de fazer o pagamento de alguma somma de dinheiro, por qualquer que seja o motivo, emittir, a favor da companhia, corporação, autoridade ou pessoa, com direito a esse pagamento, por accôrdo ou arranjo feito com essa companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções da companhia inteira ou parcialmente remidas ou titulos de prelação em substituição desse pagamento em dinheiro e poderá emittir e registrar essas acções ou titulos de prelação nessa conformidade, e poderá distribuir acções da companhia parcial ou inteiramente remidas em satisfação ou resgate de quaesquer reclamações ou responsabilidade desta companhia ou de qualquer companhia cujos compromissos ou responsabilidade forem ou possam vir a ser assumidos por esta companhia, e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectivamente deverá ser aceito e considerado como um pagamento a dinheiro da importancia que ellas representarem.

Art. 120. Nenhuma compra, venda, contrato ou ajuste, para o qual tiver sido dado o assentimento da companhia em assembléa geral, será impedido ou embaraçado sob pretexto de não estar de accôrdo ou de ser contrario ao objecto e aos fins da companhia ou aos poderes da companhia em assembléa geral ou sob outro qualquer pretexto.

XIX. — DIRECTOR-GERENTE E GERENTE

Art. 121. A directoria poderá (si o julgar conveniente) nomear uma ou mais pessoas para servirem de director-gerente ou gerente da companhia, quer por um prazo fixo ou sem limite, quanto ao prazo pelo qual elle ou elles devem

exercer esse cargo, e poderá em qualquer occasião remover ou despedir qualquer director-gerente ou gerente do seu cargo e nomear outro no seu logar ou nos seus logares.

Art. 122. Um director-gerente não estará sujeito, em quanto continuar no exercicio desse cargo, á retirada do turno; e não será incluido na determinação do turno de retirada; elle não estará sujeito ás mesmas regras quanto á resignação e remoção que outros directores da companhia; mas, si elle por qualquer causa cessar de exercer o cargo de director, deixará de ser *ipso facto* immediatamente director-gerente.

Art. 123. No caso de se dar alguma vaga no cargo de director-gerente ou de gerente, a directoria poderá preencher essa vaga pela nomeação de alguma outra pessoa ou poderá supprimir esse cargo, conforme entender conveniente.

Art. 124. A remuneração do director-gerente ou gerente será em qualquer occasião fixada pela directoria, e poderá ser por meio de salario, commissão ou participação nos lucros ou por qualquer ou por todos esses modos, e será em accrescimo independente de qualquer remuneração que possa receber como director, e será considerada como fazendo parte das despezas da exploração da companhia.

Art. 125. A directoria poderá em qualquer occasião confiar e conferir a um director-gerente ou gerente na occasião os poderes inherentes á directoria, como aqui acima mencionado, como ella julgar conveniente e poderá conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os fins e propositos e sob os termos e condições e com as restricções que ella julgar conveniente; e ella poderá conferir esses poderes quer collateralmente com ou em substituição de todos ou de quaesquer dos poderes da directoria a esse respeito, e poderá em qualquer occasião revogar, retirar, alterar ou variar todos ou quaesquer desses poderes.

Art. 126. O director-gerente ou gerente não terá nem exercerá poderes maiores ou mais amplos do que pelas disposições destes estatutos poderiam ser exercidos pela directoria, e elle estará sujeito, no exercicio desses poderes, a todas as mesmas condições e restricções a que a directoria estará sujeita em identicas circumstancias.

SOLICITADORES

Art. 127. Os Srs. Guick & Bidder, 13 George Street, Mansion House, E. C. serão os primeiros solicitadores da companhia.

XX. — FISCAES

Art. 128. Dous fiscaes, os quaes não é necessario que sejam accionistas, serão nomeados pela assembléa geral ordinaria em cada anno para o anno seguinte, e emquanto não tiver logar a primeira assembléa geral ordinaria, a directoria nomeará os fiscaes.

Art. 129. A remuneração dos fiscaes será fixada pela assembléa, e elles examinarão as contas da companhia de conformidade com a lei e com estes estatutos.

Art. 130. Vinte e um dias, pelo menos, antes do dia marcado para a assembléa geral ordinaria, a directoria entregará aos fiscaes as contas e o balanço annual que tiverem de ser apresentados á assembléa, e os fiscaes os receberão e os examinarão e verificarão pessoalmente os titulos pertencentes á companhia.

Art. 131. Dentro de 10 dias depois de recebidas as contas e o balanço, os fiscaes confirmal-as-hão ou, si não julgarem conveniente confirmal-as, darão um parecer especial sobre ellas, e entregarão ás directorias as suas contas e o balanço com um parecer, no qual deverão expôr o resultado da verificação por elles feita nos titulos da companhia.

Art. 132. Sete dias completos, pelo menos, antes de cada assembléa geral ordinaria, a directoria enviará pelo Correio ou por outro meio qualquer a cada um accionista, segundo o seu endereço registrado, uma cópia impressa das contas e balanço examinados, e do parecer dos fiscaes.

Art. 133. Na assembléa geral ordinaria será lido o parecer dos fiscaes juntamente com o relatorio da directoria.

Art. 134. Nenhum acto será praticado pela directoria com relação ao valor do fundo de reserva ou de outros quaesquer valores sem que essa avaliação tenha sido examinada pelos fiscaes e por elles declarada exacta.

XXI. — DIRECTORES, FIDUCIARIOS E OFFICIAES

Art. 135. Sempre que a directoria o julgar conveniente, haverá tantos fiduciarios para cada um dos fins da companhia, quantos a directoria determinar e elles serão nomeados e removidos pela directoria e terão a remuneração, os poderes e indemnizações e cumprirão os deveres e estarão sujeitos ao regulamento que a directoria determinar.

Art. 136. Os directores, fiduciarios, fiscaes, secretario e mais officiaes serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e gastos em que incorrerem no desempenho de seus respectivos deveres, excepto dos que resultarem da sua respectiva propria vontade ou culpa.

Art. 137. A directoria poderá pagar ao agente, solicitador ou official da companhia por meio de porcentagem ou outra commissão, quer calculada sobre a totalidade ou sobre qualquer parte dos lucros liquidos da companhia ou sobre transacções especiaes.

Art. 138. Nenhum director, fiduciario ou official será responsavel por qualquer outro director, fiduciario ou official ou por tel-o acompanhado em qualquer recebimento ou outro acto, de conformidade, ou por qualquer prejuizo ou gasto que a companhia ou qualquer pessoa tenha, resultante de actos ou procedimentos da companhia, salvo quando esse prejuizo ou gasto tiver logar por acto ou culpa sua voluntaria.

Art. 139. As contas de qualquer fiduciario ou official poderão ser reguladas e approvadas ou desapprovadas, quer total, quer parcialmente pela directoria.

Art. 140. Quando algum director, fiduciario ou outro official fôr declarado fallido ou publicamente se compuzer com os seus credores, elle será, por esse facto, considerado inhabilitado para agir nessa qualidade, e deixará de ser official da companhia.

Art. 141. Fica entendido que, até que seja lançada nas actas da directoria a desqualificação, os actos que esse official praticar no exercicio do seu cargo serão tão válidos como si elle procedesse como official qualificado.

XXII.— ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 142. Uma assembléa geral extraordinaria terá logar em Londres, dentro de quatro mezes depois do registro do *Memorandum* de associação e dos estatutos da companhia.

Art. 143. Convocar-se-ha annualmente uma assembléa geral ordinaria no logar em Londres ou em Middlesex e na hora e no dia de cada anno que a directoria em qualquer occasião indicar.

Art. 144. A directoria poderá, por sua livre vontade, convocar, em qualquer occasião, uma assembléa geral extraordinaria, e essa assembléa geral será convocada pela directoria todas as vezes que um requerimento de qualquer numero de accionistas, nunca inferior a dez e possuindo entre si nunca menos de úm quinto do capital e declarando detalhadamente o fim da reunião, e assignado pelo requerente, fôr entregue ao secretario ou no escriptorio dirigido á directoria.

Art. 145. Quando a directoria deixar, por espaço de quatorze dias, depois de lhe ser entregue algum desses requerimentos, de convocar uma assembléa geral, de conformidade com o que lhe fôr pedido, os requerentes ou igual numero de accionistas possuidores de igual proporção de capital poderão convocar assembléa geral.

Art. 146. As assembléas geraes extraordinarias reunir-se-hão em um logar conveniente em Londres ou Middlesex que a directoria ou as pessoas que a convocarem designarem.

Art. 147. Cinco accionistas pessoalmente presentes serão *quorum* para uma assembléa geral convocada para qualquer fim, excepto para o adiamento da assembléa, para o que tres accionistas pessoalmente presentes serão *quorum*.

Art. 148. Negocio algum será tratado em qualquer assembléa geral sem que o *quorum* necessario para o negocio esteja presente no começo da sessão, e a declaração de um dividendo recommendado pela directoria não terá logar senão decorridos 15 minutos, pelo menos, depois da hora marcada para essa assembléa.

Art. 149. Si dentro de uma hora, depois da marcada para a assembléa geral, quer primitiva quer adiada, não estiver presente o *quorum* para tratar de qualquer negocio, a assembléa geral será dissolvida.

Art. 150. O presidente, com o consentimento da assembléa geral, poderá adiar qualquer assembléa geral para outra hora e outro logar, e na assembléa geral adiada não se tratará de negocio algum além do negocio interrompido na assembléa da qual houve adiamento e que podia ter sido tratado naquella assembléa geral.

Art. 151. Pessoa alguma terá o direito, como portador de um garante de acções, de comparecer ou votar ou exercer qualquer dos direitos de accionista em qualquer assembléa geral da companhia ou de assignar qualquer requerimento pedindo a convocação de uma assembléa geral, excepto, si tres dias, pelo menos, antes do dia fixado para a assembléa geral, no primeiro caso, ou si antes da entrega do requerimento no escriptorio, nos mais casos, elle tiver depositado o dito garante de acções no escriptorio ou em qualquer outro logar, ou em um dos outros logares que a directoria em qualquer occasião indicar, juntamente com uma declaração por escripto do seu nome e endereço e ficando o garante de acções assim depositado até que a assembléa geral se tenha realizado. Os nomes de mais de uma pessoa como possuidores conjuntos de qualquer garante de acções não serão aceitos.

Art. 152. Entregar-se-ha á pessoa, que assim depositar um garante de acção, um certificado declarando seu nome e endereço e o numero de acções ou a importancia do capital fixo incluido no garante de acções por elle depositado, cujo certificado dar-lhe-ha os direitos de comparecer e votar na assembléa geral, da mesma fórma como si fosse accionista, a respeito das acções ou capital fixo especificados no dito certificado. Logo que elle faça entrega do dito certificado, o garante de acções que tiver sido passado com relação a ellas ser-lhe-ha restituido.

Art. 153. A directoria quando convocar qualquer assembléa geral e os accionistas convocando qualquer assembléa geral extraordinaria darão aviso das respectivas reuniões, pelo menos, com 10 dias e nunca mais de 21 dias de antecedencia; porém, o não recebimento de qualquer aviso por qualquer accionista quer em razão de não ter elle endereço registrado na Inglaterra ou por outra causa, não invalidará as deliberações de qualquer assembléa geral.

Art. 154. Quando qualquer assembléa geral fôr adiada por mais de sete dias, a directoria dará aviso, pelo menos, com quatro dias de antecedencia da reunião da assembléa geral adiada.

Art. 155. O aviso convocando uma assembléa geral será contado inclusivamente do dia em que fôr feito o aviso, porém, inclusive o dia da reunião.

Art. 156. Os avisos convocando as assembléas geraes ou os seus adiamentos serão feitos por circulares aos accionistas, declarando o dia e o logar da reunião, e a directoria ou os accionistas que convocarem uma assembléa geral, farão tambem os avisos, si existirem garantes de acções, por meio de annuncios.

Art. 157. Não se tratará de negocio algum nas assembléas geraes além do que tiver sido especificado no aviso da sua convocação, com excepção dos casos de assembléa geral ordinaria em que se tratará das materias aqui em seguida especialmente mencionadas. Em qualquer caso em que pelos presentes estatutos tiver de se dar aviso de qualquer negocio que deva ser tratado em uma assembléa geral, a circular e o annuncio, si se fizer, especificarão qual o negocio.

XXIII. — PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 158. A companhia poderá com a sancção de uma assembléa geral e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa geral em qualquer occasião, exercer quaesquer dos poderes conferidos pela lei das companhias limitadas por acções.

Art. 159. Qualquer assembléa geral, quando o aviso fôr feito para esse fim, poderá, por uma deliberação approvada por tres quartas partes dos votos dados pessoalmente ou por procuração, remover qualquer director ou fiscal por má conducta, negligencia ou incapacidade e poderá por uma simples maioria preencher qualquer vaga no cargo de director ou de fiscal e fixar a remuneração dos fiscaes.

Art. 160. Qualquer assembléa ordinaria, sem aviso algum para esse fim, poderá eleger directores e fiscaes e poderá approvar, e quer na totalidade, quer parcialmente impugnar ou adoptar e conformar as contas, balanços e relatorios da directoria e dos fiscaes respectivamente e poderá, sujeita ás disposições dos presentes estatutos, decidir sobre qualquer proposta da directoria sobre ou relativa a qualquer dividendo.

Art. 161. Quando alguma assembléa geral tiver deliberado o augmento do capital, essas assembléas geraes ou outra qualquer assembléa geral poderá, sujeita ás disposições do art. 15, determinar qual a importancia a que deverá elevar-se o augmento do capital, pela emissão de novas acções e as condições sob as quaes o capital deverá ser assim augmentado e a época, modo e termos nos quaes as novas acções emittidas e quando haja premio qual a applicação que se lhe deverá dar.

Art. 162. A assembléa geral que determinar as condições sob as quaes as novas acções deverão ser emittidas, poderá determinar que as novas acções sejam emittidas como uma classe ou como diversas classes, e poderá ligar ás novas acções de todas ou de quaesquer das classes, qualquer privilegio especial com referencia á qualquer dividendo o juro preferencial, garantido, fixo, fluctuante, remivel ou de outra natureza ou quaesquer condições ou restricções especiaes.

Art. 163. Si, depois de alguma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas nessa conformidade, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções por emittir não o sejam ; porém, que sejam cancelladas, ou poderá determinar qualquer alteração nas condições da emissão das novas

acções por emittir ou nos privilegios ou restricções especiaes ligadas ás novas acções por emittir.

Art. 164. Nenhuma deliberação para o augmento do capital, nem qualquer deliberação que affecte a emissão de quaesquer novas acções, serão approvadas sem prévia proposta da directoria.

Art. 165. A companhia poderá nas assembléas geraes, em qualquer occasião, por deliberação especial, alterar e fazer novos regulamentos para a companhia no logar de ou em accrescimo a quaesquer regulamentos da companhia, quer se achem, quer não, contidos nestes estatutos.

Art. 166. A autoridade que têm as assembléas geraes para, em qualquer occasião, por deliberação especial, alterar e fazer novos regulamentos em substituição ou em accrescimo de quaesquer dos regulamentos da companhia estender-se-ha até autorizar toda e qualquer operação dos presentes estatutos, com excepção tão sómente do regulamento da companhia, que as leis não permittem á companhia alterar, cujos regulamentos exceptuados, serão nessa conformidade considerados os unicos fundamentaes e inalteraveis regulamentos da companhia.

Art. 167. Qualquer deliberação por escripto que as leis não exigem que seja tomada por qualquer maneira especial, si fôr proposta pela directoria, e, depois de feitos os avisos a todos os accionistas, conforme os seus endereços registrados, fôr adoptada ou sanccionada por escripto por, pelo menos, tres quintas partes em valor dos accionistas, será tão válida e efficaz como uma deliberação da assembléa geral.

XXIV. — FÓRMA DE PROCEDER DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 168. Em todas as assembléas geraes o presidente ou, na sua ausencia, o vice-presidente, si o houver, ou, na ausencia dos dous, um director eleito pelos directores presentes, ou na ausencia de todos os directores, um accionista eleito pelos accionistas presentes, assumirá a presidencia.

Art. 169. Em todas as assembléas ordinarias, nas quaes quaesquer directores tenham de retirar-se do cargo, elles conservar-se-hão no cargo até á dissolução da assembléa geral, devendo então retirar-se do cargo.

Art. 170. A primeira cousa a tratar em qualquer assembléa geral, depois de occupada a presidencia, será a leitura da acta da ultima assembléa geral; e si a acta não parecer á assembléa geral ter sido assignada de conformidade com as leis ou com os presentes estatutos, ella será, quando julgada exacta ou depois de corrigida, assignada pelo presidente da assembléa geral, na qual se proceder á sua leitura.

Art. 171. Sujeitos ao pedido da votação por escrutinio secreto, como aqui em seguida mencionado, todos os negocios que tiverem de ser decididos por qualquer assembléa geral,

salvo quando forem resolvidos sem dissidencia e no caso que as leis não prescrevam outra fórma, serão decididos por simples maioria dos accionistas pessoalmente presentes e qualificados de conformidade com estes estatutos para votar, sendo a votação symbolica.

Art. 172. Qualquer assembléa geral (excepto si a votação por escrutinio secreto, sobre qualquer deliberação tomada, fôr, logo após a declaração do presidente da assembléa geral do resultado da votação symbolica, requerida por dous accionistas pelo menos e tambem si o fôr antes da dissolução ou do adiamento da assembléa geral por um requerimento assignado por accionistas que possuam ou representem por procuração juntos pelo menos 500 acções, e entregue ao presidente ou ao secretario), a declaração feita pelo presidente que uma resolução foi approvada, e disso se tiver feito lançamento na acta da sessão da assembléa geral, será prova evidente do facto assim declarado, sem prova do numero ou proporção dos votos dados *pró* ou contra a resolução.

Art. 173. Si fôr pedida uma votação por escrutinio secreto, a ella se procederá pela fórma, no logar, e quer immediatamente, quer na occasião, dentro de sete dias, que o presidente da assembléa geral indicar, e a resolução determinada pelo resultado da votação por escrutinio secreto será considerada como resolução na assembléa geral em que a votação por escrutinio secreto tiver sido pedida.

XXV. — VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 174. Em todas questões que tiverem de ser decididas por votação por escrutinio secreto, cada accionista pessoalmente ou por procuração, e com direito de votar, terá um voto por cada acção que possuir até 500, comtanto que todas as chamadas das acções a respeito das quaes elle vota, tenham sido realizadas e que elle seja o seu possuidor registrado pelo menos tres mezes antes da época em que exercer o voto; nenhum accionista, porém, possuirá mais de 500 votos.

Art. 175. Si mais de uma pessoa tiver conjuntamente direito a uma acção, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas como um dos possuidores dessa acção e ninguem mais, terá o direito de votar.

Art. 176. Todas as vezes que qualquer pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro, ou administrador respectivamente do accionista menor, lunatico, idiota, mulher ou fallecido desejar votar com relação ás acções do accionista incapacitado ou fallecido, elle póde tornar-se, como dispoem os presentes estatutos, accionista relativamente a essas acções e poderá votar nessa conformidade.

Art. 177. Um accionista pessoalmente presente a qualquer assembléa geral póde recusar-se a votar sobre qualquer questão nella tratada, mas pelo facto dessa recusa não será considerado como ausente da assembléa geral nem a sua presença

invalidará qualquer procuração devidamente conferida por elle, excepto com relação a qualquer questão na qual elle possa votar pessoalmente.

Art. 178. Um accionista com direito de votar póde em qualquer occasião nomear qualquer outro accionista seu procurador para votar em qualquer votação por escrutinio secreto; mas pessoa alguma que não fôr accionista terá o direito de receber procuração ou de assistir á assembléa geral.

Art. 179. Todos os instrumentos de procuração serão passados por escripto pela ou de conformidade com a seguinte formula ou tão approximadamente a ella quanto as circumstancias o admittirem e será assignado pelo outorgante e depositado no escriptorio 48 horas pelo menos antes da hora marcada para a assembléa geral na qual tiver de servir :

« Eu (A. B.), accionista da *Minas Central Railway of Brasil, limited,* pelo presente instrumento nomeio

(C. D.) ou na sua ausencia

(E. F.) ambos accionistas da companhia, para proceder como meu procurador na assembléa geral da companhia convocada para o dia... de ..... de 18.., e em qualquer adiamento da mesma.

Em fé do que assigno no dia... de..... de 18..

(Assignado).»

Art. 180. A pessoa que presidir a assembléa terá, em todos os casos de empate na votação por escrutinio secreto ou por outra fórma, um voto addicional ou voto de qualidade.

XXVI. — ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 181. Todos os lançamentos feitos no livro das actas das assembléas geraes que deverão estar lançados e assignados de conformidade com as leis ou com os presentes estatutos serão, na falta de prova em contrario, considerados como um registro fiel e nesta conformidade um acto original da companhia e em todos os casos o encargo de provar os erros pertencerá inteiramente á pessoa que fizer qualquer objecção ao seu lançamento.

XXVII.— FUNDO DE RESERVA

Art. 182. A directoria poderá em qualquer occasião (sujeita ás exigencias de quaesquer concessões que tenha a companhia e em accrescimo a quaesquer fundos de reserva nella prescriptos) fazer reserva, ou pôr de parte, dos dinheiros da companhia, as quantias que no seu entender sejam necessarias ou convenientes, para serem á discrição da directoria applicadas a igualar dividendos ou para prover-se contra prejuizos, ou para as novas obras, edificações, material rodante, material fixo, machinismo e outra propriedade sujeita a depreciação ou a uso e deterioração ou para fazer face a reclamações contra a companhia ou responsabilidade da mesma, ou para ser empregado

como fundo de amortização para pagamento dos titulos de prelação, hypothecas, obrigações ou onus da companhia ou para outro qualquer dos fins da companhia.

XXVIII. — APPLICAÇÃO DOS DINHEIROS

Art. 183. Todos os dinheiros levados ao fundo de reserva, e todos os mais dinheiros da companhia sem applicação immediata para qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, poderão ser applicados pela directoria a compras de titulos ou fundos do Governo ou Estado britannico ou estrangeiro ou empregados em bens moveis ou immoveis ou em outros titulos (menos na compra de acções da companhia), conforme a directoria em qualquer occasião julgar conveniente.

Art. 184. Em todos os casos em que a directoria julgar conveniente, os empregos dos dinheiros poderão ser feitos nos nomes dos fiduciarios.

XXIX. — DIVIDENDOS

Art. 185. Os lucros liquidos da companhia em cada anno constituirão na somma declarada como tal pela directoria, depois de deduzidas as quantias que ella possa julgar necessario levar ao fundo de reserva, e desses lucros liquidos, nos quaes poderão ser incluidas qualesquer sommas pagas á companhia de juros garantidos, de conformidade com qualquer concessão, a companhia, na assembléa geral ordinaria de cada anno, poderá, sujeita ás exigencias de quaesquer concessões que possuir, declarar um dividendo sobre a importancia em qualquer occasião realizada por conta das acções da companhia, e de accôrdo com a prioridade (quando a haja) das differentes partes do capital, ou esses lucros liquidos terão as outras applicações que forem determinadas pela assembléa geral da companhia. A directoria poderá pagar juros em vez de dividendos aos possuidores de acções de preferencia, e poderá igualmente pagar juros sobre obrigações, titulos de prelação e hypothecas com os dinheiros pagos á companhia de juros garantidos, ainda que não existam outros lucros, além dos juros garantidos.

Art. 186. Não se declarará dividendo algum superior ao proposto pela directoria.

Art. 187. A directoria poderá declarar dividendo parcial, relativo a qualquer parte do anno, quando na sua opinião os lucros liquidos da companhia o permittirem.

Art. 188. Todo o dividendo, logo depois de declarado, será pago ás pessoas com direito a ella pela maneira que a directoria em qualquer occasião determinar; e, si mais de uma pessoa estiverem registradas como possuidores de uma acção, será o pagamento feito á pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas.

Art. 189. Quando qualquer accionista estiver em debito para com a companhia, todos os dividendos que tiverem de lhe ser

pagos, ou uma parte sufficiente delles, poderão ser applicados pela companhia para o pagamento da divida.

Art. 190. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada serão pagos unicamente á pessoa registrada como possuidora dessa acção no dia em que a deliberação, declarando esse dividendo, tiver sido approvada ou ao representante legal dessa pessoa

Art. 191. Os dividendos não pagos nunca vencerão juros em prejuizo da companhia.

XXX. — AVISOS

Art. 192. Todos os avisos que pelos presentes estatutos ou pelas leis devam ser feitos aos accionistas, ou serão, excepto quando feitos pessoalmente, aos accionistas registrados que tiverem endereços registrados no Reino Unido, enviando-lhes cartas a esses endereços, e no caso de existirem em circulação alguns garantes de acções na época de se fazer o aviso, este será nesse caso feito aos possuidores desses garantes por meio de annuncios publicados pelo menos em um jornal de Londres. Todas as cartas e annuncios (si se fizerem) mandados ou publicados de conformidade com este artigo, serão assignados pelo secretario ou levarão o seu nome impresso no fim ou de qualquer outra pessoa no seu logar que a directoria designar, excepto no caso de uma assembléa geral convocada por accionistas de conformidade com os presentes estatutos e nesse caso serão assignados pelos accionistas que a convocarem ou levarão impressos no fim os nomes desses accionistas ou de sua maioria.

Art. 193. Qualquer desses avisos assim enviados pelo Correio ou endereço no registro dos accionistas de qualquer accionista registrado, será considerado como tendo-lhe sido entregue na occasião em que a carta contendo o aviso fôr lançada ao Correio, e para provar essa entrega será sufficiente provar que essa carta foi convenientemente dirigida e lançada ao Correio. Os avisos aos portadores de garantes de acções serão considerados como entregues no dia em que o annuncio tiver apparecido nos periodicos indicados nestes estatutos.

Art. 194. Todos os avisos feitos a accionistas registrados serão, relativamente a qualquer acção a que tenham direito mais de uma pessoa conjuntamente, dados a qualquer dessas pessoas que estiverem lançadas em primeiro logar no registro, e o aviso assim dado será aviso sufficiente para todos os possuidores dessa acção.

Art. 195. O testamenteiro, administrador, pai, tutor, commissão ou curador de fallencia de qualquer accionista registrado fallecido, menor, lunatico, idiota, fallido, e o marido de qualquer mulher casada que fôr accionista registrado e qualquer outra pessoa tendo ou reclamando qualquer interesse equitativo ou de outra natureza sobre as acções de qualquer accionista registrado, estará absolutamente obrigado por qualquer aviso que assim lhe fôr dado, como acima dito, si elle fôr dirigido ao endereço por ultimo registrado desse accionista, não

obstante a companhia poder por qualquer fórma ter noticia da morte, menoridade, loucura, idiotismo, fallencia ou casamento desses accionistas registrados ou desse interesse equitativo ou de outra natureza.

XXXI. — DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 196. A dissolução da companhia póde ser determinada por qualquer motivo e quer o fim seja a absoluta dissolução da companhia, ou a reconstituição ou a modificação da companhia ou a fusão da companhia com qualquer outra companhia ou qualquer outro fim, e quando tenha logar essa reconstituição, nullificação ou fusão, será licito á directoria ou aos liquidantes receberem acções de qualquer outra companhia então constituida ou que seja depois constituida, em pagamento do negocio e haveres desta companhia ou qualquer parte della, e distribuil-as entre os accionistas desta companhia em troca das suas acções nesta companhia, e os accionistas desta companhia serão obrigados a aceitar nessa troca as acções dessa outra companhia ou o producto liquido da sua renda.

Art. 197. A dissolução da companhia terá logar logo que fôr resolvida como dispoem as leis e de conformidade com os termos e condições que assim se resolver.

Art. 198. Excepto quando a assembléa geral por outra fórma determinar, a directoria liquidará os negocios da companhia como a propria directoria entender melhor.

Art. 199. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta da companhia, não sendo uma liquidação judicial de conformidade com a lei, terá logar si, na ou antes da assembléa geral, na qual a deliberação de dissolver-se a companhia fôr confirmada, qualquer accionista fizer um contrato garantido para a compra ao par ou nos termos que forem convencionados, das acções de todos os accionistas, que desejarem retirar-se da companhia, e fizer bons os meios de garantir esses accionistas contra as responsabilidades da companhia.

INDEMNIZAÇÃO

Art. 200. Os directores, fiscaes, secretario e outros officiaes da companhia na occasião, e os fiduciarios (quando os haja) na occasião, agindo em relação a quaesquer negocios da companhia, e cada um delles e cada um de seus herdeiros, testamenteiros e administradores, serão indemnizados e garantidos pelos haveres e lucros da companhia contra todos os pleitos, custas, gastos, prejuizos, damnos e despezas, em que elles ou qualquer delles, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores ou qualquer destes, incorrer ou soffrer por ou sem razão de qualquer acto, praticado ou para o qual concorresse ou deixasse de praticar, dentro ou cerca dos seus deveres ou suppostos deveres, no exercicio dos seus respectivos cargos ou encargos, excepto aquelles em que elles tenham incorrido ou soffrido, por ou devido a sua negligencia ou falta voluntaria

respectivamente, e nenhum delles será responsavel pelos actos, recibos, negligencias ou faltas de qualquer dos outros ou por tomar parte em qualquer recibo, por causa de conformidade ou por quaesquer banqueiros ou outras pessoas, a quem quaesquer dinheiros ou haveres pertencentes á companhia estejam ou possam estar confiados ou depositados, para guarda segura, ou por insufficiencia ou deficiencia de qualquer titulo, em que quaesquer dinheiros da companhia ou pertencentes á companhia estejam collocados ou empregados ou por qualquer outro prejuizo, infelicidade ou damno, que possa ter logar no desempenho dos seus respectivos cargos ou encargos ou com relação a elles, excepto quando isso tenha logar por ou em consequencia de sua propria e proposital negligencia ou falta respectivamente.

NOMES, ENDEREÇOS E QUALIDADE DOS SUBSCRIPTORES

Walter Jackson, Kempton, Prospect Hill, Walthamstow, secretario de companhia.

Benjamin Fritz Killery, 22, Oukhurst Grove, East Dulwich, empregado do commercio.

Thomas H. Linklater, 75, Frithwille Gardens, Uxbridge Road, W, contador.

Charles Hemsworth Linklater, agente brazileiro, 6, Warnford Court E. C.

Charles Glanville, engenheiro civil, 13, Grove Place, S. W.

Alfred James Kuegg, 12 A, Emersdale Kd. Hether Green Lane, Lewishan, empregado civil aposentado.

Robert Mackenzie, 63, St. Augustines Rd. Camden Town, N. W., caixeiro.

Feito aos 25 de Abril de 1883. — Testemunha das assignaturas supra.— *Robert Quick*.

13, George St. Mansion House, solicitador.

E' cópia fiel, assignado — *Ernest Cleave*, registrador interino de companhias de capital associado.

Certidão de incorporação de companhia

Por este certifico que a *Minas Central Railway of Brasil, limited*, foi incorporada, de conformidade com a lei de companhias, 1862 a 1880, como companhia limitada, aos 25 dias do mez de Abril de 1883.

Feito e assignado por mim em Londres aos 25 dias de Maio de 1883. - *Ernest Cleave*, registrador interino das companhias de capital associado.

Eu infrascripto William Crawley, da cidade de Londres, tabellião publico, por autoridade real devidamente admittido e jurado, exercendo na ausencia do tabellião John Henry Grain, certifico que a assignatura que diz — Ernest Cleave, legalisando a cópia official em idioma inglez do *Memorandum* de associação da Companhia denominada *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, aqui annexa sob — A —, a mesma assignatura

que legalisa a cópia official em inglez dos estatutos da dita companhia tambem annexa sob — B — e a que se acha subscripta na certidão em inglez da incorporação da mesma companhia aqui annexa sob — C — são do proprio punho e lettra do Sr. Ernest Cleave, sub-registrador das companhias por acções e foram todas escriptas por elle, perante mim, no dia de hoje; e certifico tambem que a todas as ditas cópias officiaes e certidão de incorporação assim legalisadas sempre se dá toda fé e credito em e fóra de Juizo.

E para constar onde convier dou o presente que assigno e sello em Londres aos 25 dias do mez de Maio de 1883.—*In testimonium veritatis.*— *Wm. Crawley*, Not. Pub.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Crawley, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente, que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos 28 de Maio de 1883. — Pelo Consul Geral, *Luiz Augusto da Costa*, Vice-Consul.

Seguia-se o reconhecimento da assignatura do Vice-Consul do Brazil em Londres, pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros nesta Côrte em data de 28 de Julho de 1883.

Nada mais continha ou declarava o dito documento que bem e fielmente traduzi do proprio original escripto em inglez ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 30 dias de Julho de 1883.—*Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 9031 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1883

Prohibe aos empregados publicos dependentes do Ministerio do Imperio o exercicio da advocacia e a accumulação de empregos.

Attendendo aos inconvenientes que resultam do exercicio da advocacia pelos empregados publicos, assim como da accumulação de empregos, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º Aos funccionarios publicos remunerados de qualquer classe, effectivos ou interinos, dependentes do Ministerio dos Negocios do Imperio, é vedado exercitar actos de advocacia.

Desta disposição exceptuam-se sómente os funccionarios do magisterio.

Art. 2.º Os funccionarios comprehendidos na primeira parte do artigo antecedente, que aceitarem commissão retribuida ou emprego publico geral, provincial ou municipal, quer seja elle de nomeação effectiva ou interina, perderão *ipso facto* o logar que estiverem occupando.

Nesta disposição não se inclue a aceitação :

1.º Dos cargos de Ministro e Conselheiro de Estado e de Presidente de provincia ;

2.º Do cargo ou commissão que tenha connexão immediata com as funcções do empregado e deva ser por este desempenhado dentro do respectivo estabelecimento ou repartição ;

3.º De commissão relativa aos exames geraes de preparatorios, quanto aos funccionarios dos estabelecimentos de ensino ;

4.º De emprego ou commissão concernente á saude publica, quando da accumulação não provier inconveniente, a juizo do Governo ;

5.º De logar do magisterio, quanto aos lentes e professores dos estabelecimentos de instrucção, sendo o logar destinado ao ensino da mesma materia e não havendo inconveniente na accumulação, a juizo do Governo.

Art. 3.º Aos funccionarios nas condições previstas na primeira parte do art. 1º, que actualmente accumulam emprego ou commissão, salvos os casos exceptuados no artigo antecedente, é concedido o prazo de 15 dias na Côrte e de 30 nas provincias, contados da publicação do presente decreto, para optarem por um delles, si forem todos dependentes do Ministerio do Imperio, ou para se exonerarem dos que tiverem por outros Ministerios ou por acto de quaesquer autoridades.

Exceptuam-se os funccionarios providos mediante concurso, os quaes serão conservados nos logares que assim hajam obtido, emquanto se não verificar impossibilidade material do exercicio cumulativo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9032 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1883

Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional das comarcas de Amarante e Jeromenha, na Provincia do Piauhy, creando um Commando Superior em cada uma das referidas comarcas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica dividido em dous o actual Commando Superior de guardas nacionaes das comarcas de Amarante e Jeromenha,

na Provincia do Piauhy, e creado um Commando Superior em cada uma das ditas comarcas.

Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Amarante se comporá do 19º batalhão de infantaria, do 20º batalhão da mesma arma, da 4ª secção de batalhão de reserva, e de um corpo de cavallaria de dous esquadrões, com a designação de 5º, ora creado.

Art. 3.º O Commando Superior da comarca de Jeromenha se comporá do 4º corpo de cavallaria, do batalhão de infantaria n. 21 e da 5ª secção de batalhão de reserva.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9033 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1883

Dá providencias para a organização da estatistica do movimento do estado civil.

Convindo ao bom desempenho do serviço publico que se conheça, com a possivel exactidão, o movimento natural que se opera na população do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Dentro dos primeiros oito dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, a começar do anno de 1884 proximo vindouro, os Parochos de todas as freguezias do Imperio remetterão á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, directamente na Côrte, e, por intermedio dos respectivos Presidentes, nas provincias, tres mappas conforme os modelos juntos, nos quaes serão numericamente mencionados os casamentos e baptizados que houverem celebrado e os obitos que registrarem durante os trimestres que findam em Dezembro, Março, Junho e Setembro.

Art. 2.º Os referidos funccionarios nunca se afastarão, nessas informações, dos modelos que com este baixam, e diligenciarão para que ellas sejam tão completas quanto ser possam.

Art. 3.º Nas localidades em que o serviço funerario estiver a cargo de emprezas ou administrações especiaes, serão estas

obrigadas tambem a remetter á dita Secretaria de Estado, pela mesma fórma e nas épocas determinadas no art. 1º, os respectivos boletins mortuarios.

Art. 4.º A obrigação do art. 1º é extensiva aos pastores das communhões protestantes, onde os houver.

Art. 5.º Os Consules das nações estrangeiras serão convidados a prestar tambem informações sobre os casamentos e nascimentos, que registrarem, de subditos de suas respectivas nações.

Art. 6.º Os Parochos que deixarem de cumprir as disposições do presente decreto ficarão sujeitos á pena do art. 154 do Codigo Criminal.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

Modelos a que se refere o decreto supra

Modelo n. 1

Provincia d.....

Municipio d.....

Parochia d.....

BAPTIZADOS CELEBRADOS NO.... TRIMESTRE DE 188....

Numero de ordem	Mez do baptizado	DATA DO NASCIMENTO			Sexo da pessoa baptizada	E' filho legitimo, natural ou exposto	CONDIÇÃO		NACIONALIDADE		PROFISSÃO	
		Dia	Mez	Anno			Do pai	Da mãi	Do pai	Da mãi	Do pai	Da mãi
1	Jan...	6	Nov...	1882	Masculino	Legitimo	Livre.....	Livre.....	Brazileiro	Brazileira	Proprietario.....	Desconhecida.
2	»	4	Out...	»	»	Natural.	Desconhecida.	»	Desconhecida.	Estrangeira...	Desconhecida...	Costureira.
3	Fev..	2	»	»	Feminino.	Legitimo	Livre.....	»	Estrangeiro...	Brazileira.....	Negociante.....	Desconhecida.
4	»	5	Dez...	»	»	»	»	»	»	Estrangeira...	»	»
5	Março	14	»	»	Masculino	»	Escrava.....	Escrava.....	Brazileiro	Brazileira.....	Trabalhador....	Serv. domestico
6	»	...	.....	....	»	Exposto.	Desconhecida.	Desconhecida.	Desconhecida.	Desconhecida.	Desconhecida...	Desconhecida.

Modelo n. 2

Provincia d.....
Municipio d.....
Paro·hia d.....

CASAMENTOS CELEBRADOS NO..... TRIMESTRE DE 188....

Numero de ordem	Mez em que se effectuou o casamento	Condição dos conjuges	Estado civil do homem antes do casamento	Estado civil da mulher antes do casamento	Relação de parentesco entre os conjuges (1)	Idade do homem	Idade da mulher	Nacionalidade do homem	Nacionalidade da mulher	Profissão do homem	Profissão da mulher	Foi assignado o assentamento de casamento	
												Pelo homem	Pela mulher
1	Jan...	Livros.....	Solteiro	Solteira	Nenhuma.	20 annos.	25 annos.	Brazileiro...	Estrangeira.	Medico.....	Desconhecida.	Sim..	Sim
2	Fev...	»	» ...	Viuva ..	Tio e sobrinha..	30 » ...	46 » ...	»	Brazileira...	Proprietario	»	Sim ..	Sim
3	»	»	Viuvo..	» ...	Sobrinho e tia....	45 » ...	38 » ...	»	»	Lavrador...	»	Sim...	Sim
4	»	Livre com escrava...	Solteiro	Solteira	Nenhuma.	21 » ...	24 » ...	»	»	Trabalhador	Serviço domestico.....	Não...	Não
5	Março	Escravo com livre.....	» ...	» ...	» .	35 » ...	30 » ...	»	»	»	»	Não...	Não
6	»	Escravos...	» ...	» ...	» .	23 » ...	28 » ...	»	»	Serviço domestico...	»	Não...	Não
7	»	Livres.....	Viuvo ..	» ...	Primos co-irmãos..	29 » ...	40 » ...	»	»	Negociante..	Desconhecida.	Sim...	Sim
8	»	»	Solteiro	» ...	Nenhuma.	18 » ...	25 » ...	Estrangeiro.	»	»	»	Sim...	Sim

(1) A relação de parentesco sómente até primos co-irmãos inclusive.

Modelo n. 3

Provincia d.....
Municipio d.....
Parochia d.....

OBITOS OCCORRIDOS NO ... TRIMESTRE DE 188...

Numero de ordem	Mez do obito	Condição do fallecido	Sexo do fallecido	Idade do fallecido	Estado civil do fallecido	Profissão do fallecido	Nacionalidade do fallecido	Causa da morte	Logar onde occorreu o obito	Observações (1)
1	Jan...	Livre...	Mulher.	60 annos	Viuva..	Desconhecida.	Brazileira...	Pneumonia.....	No domicilio.	
2	»	—	»	..	—	—	—	Nasceu morto.....	Em hospital ou enfermaria..	
3	Fev...	Escravo	Homem.	28 annos	Solteiro	Trabalhador..	Brazileiro...	Febre miasmatica.....	No domicilio.	
4	»	Livre...	»	2 mezes	»	Nenhuma.....	»	Meningite.....	Na via publica	
5	Março	»	»	22 annos	»	Militar.....	»	Ferimento penetrante.	Em hospital ou enfermaria..	
6	»	»	»	18 annos	»	Commerciante.	Estrangeiro.	Febre biliosa.....	No domicilio.	

(1) Nesta casa devem ser mencionados os individuos acatholicos e os que não foram baptizados.

DECRETO N. 9034 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1883

Eleva á 3ª classe a Administração do Correio da Provincia do Amazonas.

De conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto do Poder Legislativo n. 3211 de 22 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Elevar á 3ª classe a Administração do Correio da Provincia do Amazonas, ficando assim alterada a tabella n. 2 das que baixaram com o Decreto n. 4743 de 23 de Junho de 1871.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9035 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1883

Concede á Companhia *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, os favores constantes dos §§ 1 a 6 da clausula 1ª do Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880.

Attendendo ao que Me representou a Presidencia da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Conceder á Companhia *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, os favores constantes dos §§ 1 a 6 da clausula 1ª do Decreto n. 7959 de 29 de Dezembro de 1880, ficando a mesma companhia sujeita, em tudo que lhe fôr applicavel, ás disposições do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9036 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1883

Eleva á categoria de batalhão a 1ª secção de batalhão de artilharia da Guarda Nacional, da comarca do Rio Grande, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 1º de artilharia, a 1ª secção de batalhão da mesma arma, organizada na comarca do Rio Grande, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9037 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1883

Eleva a tres o numero de esquadrões do 22º corpo de cavallaria de guardas nacionaes da comarca de Santa Victoria do Palmar, na Provincia do Rio Grande do Sul, e crêa uma secção de batalhão de infantaria na dita comarca.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a tres o numero de esquadrões do 22º corpo de cavallaria de guardas nacionaes organizado na comarca de Santa Victoria do Palmar, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º E' creada na dita comarca uma secção de batalhão de infantaria, com duas companhias e a designação de 5ª do serviço activo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9038 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1883

Approva as plantas topographica e geologica da região carbonifera concedida a D. Antonina de Cantos Durão.

Attendendo ao que Me requereu D. Antonina de Cantos Durão, Hei por bem Approvar as plantas topographica e geologica da região carbonifera que lhe foi concedida na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, por Decreto n. 5571 de 14 de Março de 1874, modificado pelos de ns. 7215, de 15 de Março de 1879, e 8235, de 27 de Agosto de 1881.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9039 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1883

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8458 de 18 de Março de 1882.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8458 de 18 de Março de 1882 ao Dr. Arthur Teixeira de Macedo, para assentar linhas telephonicas nas cidades de Campos, S. Paulo, Campinas e Desterro, visto não ter dado começo ás obras respectivas no prazo estipulado no § 1º da condição XVI, constante das bases approvadas pelo Decreto n. 8453 A de 11 de Março de 1882.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9040 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1883

Altera o porcurso da 9ª linha da Companhia de carris urbanos, a que se refere o Decreto n. 8594 de 17 de Junho de 1882.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de carris urbanos, Hei por bem Permittir que os carros da 9ª linha, a que se refere o Decreto n. 8594 de 17 de Junho de 1882, tenha por ponto terminal a estação central da Estrada de Ferro D. Pedro II, seguindo na subida, pelo Campo da Acclamação (lados do corpo de bombeiros e do Senado), em logar de o fazer como actualmente pelos lados do Museu e da Secretaria da Guerra; ficando, outrosim, supprimidas as viagens alternadas até á praça Onze de Junho, conforme está determinado no mesmo decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9041 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1883

Altera a ultima parte da clausula 30ª do Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882.

Attendendo ao que Me requereu a *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, Hei por bem Alterar a ultima parte da clausula 30ª das que baixaram com o Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882, substituido pelas clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9041, desta data

I

Findo o prazo da concessão, si já estiver amortizado o capital da empreza, passarão para o Estado, sem indemnização alguma, as obras, o material fixo e rodante, edificios e accessorios que constituem o prolongamento de que trata a concessão feita por Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro de 1882.

II

Para amortização do capital da empreza correspondente ao prolongamento alludido, deduzirá a mesma empreza da renda desse prolongamento a quantia necessaria para distribuir dividendo de 7 °/o sobre o capital nelle empregado, levando á conta do fundo de amortização o excesso até 1 °/o.

Si a renda fôr sufficiente para distribuir maiores dividendos, do que accrescer a 8 °/o (isto é, os 7 °/o dos accionistas e 1 °/o para amortização) a quarta parte fará parte do mesmo fundo.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9042 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1883

Determina a remoção da 4ª escola publica de meninas estabelecida em Villa Isabel, na freguezia do Engenho Velho, para o logar denominado Aldeia Campista, na referida freguezia.

Attendendo ao que representou o Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte sobre a diminuta frequencia da 4ª escola publica de meninas estabelecida em Villa Isabel, na freguezia do Engenho Velho, Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 8º § 1º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que seja removida a mesma escola para o logar denominado Aldeia Campista, na referida freguezia.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9043 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1883

Permitte a ligação das 6ª e 12ª linhas da Companhia de carris urbanos, formando uma unica.

Attendendo ao que propôz o Engenheiro fiscal da Companhia de carris urbanos, sobre a conveniencia de ligar a 6ª linha daquella companhia com a 12ª, formando uma só linha, e devendo os respectivos carros subir pelas ruas Primeiro de Março (do portão do Arsenal de Marinha), General Camara, Ourives, Hospicio, Uruguayana, largo da Sé, becco do Rosario, largo de S. Francisco de Paula (lados da rua do Ouvidor e da Igreja), rua do Theatro, praça da Constituição (lado do Theatro S. Pedro de Alcantara e Secretaria do Imperio), ruas do Visconde do Rio Branco, Invalidos, Rezende e Riachuelo, até á estação do plano inclinado de Santa Thereza; e descer pelas ruas do Riachuelo (da estação do plano inclinado), Invalidos, Visconde do Rio Branco, Regente, rua e praça da Constituição, rua Sete de Setembro, travessa e largo de S. Francisco de Paula, travessa do Rosario, largo da Sé, ruas do Rosario, Ourives, S. Pedro e Primeiro de Março até ao portão do Arsenal de Marinha, Hei por bem Permittir aquella ligação, devendo a companhia cobrar sómente 100 réis de cada passageiro pelo percurso de parte ou de toda a linha; ficando assim alterado o traçado consignado no § 12 do Decreto n. 8594 de 17 de Junho de 1882.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9044 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1883

Concede autorização á Companhia de carris de ferro do Jardim Botanico para prolongar sua linha principal e a do ramal das Larangeiras.

Attendendo ao que reclamaram os moradores da Gavea e do Cosme Velho, Hei por bem Conceder á Companhia de carris de ferro do Jardim Botanico autorização para prolongar os trilhos

de sua linha principal, da Olaria até á Ponte da Rainha, e a do ramal das Larangeiras até ás Aguas-ferreas, ficando a mesma companhia obrigada a realizar o melhoramento de que se trata no prazo de quatro mezes, sem que por isso tenha direito de elevar o preço actual das passagens.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9045 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1883

Declara a redacção do art. 62 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, que deve vigorar.

Tendo-se verificado, pelo confronto do original do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8820 de 30 de Dezembro de 1882, que na publicação do mesmo Regulamento, feita no *Diario Official* de 13 de Fevereiro deste anno, houve erro quanto á redacção do art. 62: Hei por bem Declarar que o mesmo artigo é do teor seguinte: O emprego dos meios e o uso das applicações constituem infracção, desde que tenham por objecto o exercicio de invenção privilegiada.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9046—DE 20 DE OUTUBRO DE 1883

Divide em dous o Commando Superior da Guarda Nacional das comarcas da capital e Alto Paraguay Diamantino, na Provincia do Mato Grosso.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Mato Grosso, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica dividido em dous o Commando Superior do Guardas Nacionaes das comarcas de Cuyabá e Alto Paraguay Diamantino, da Provincia de Mato Grosso.

Art. 2.º O Commando Superior da comarca de Cuyabá se comporá dos batalhões de infantaria do serviço activo ns. 1, 2 e 3, e do 1º batalhão de reserva, já alli organizados, e mais de um esquadrão de cavallaria, ora creado, com a designação de 2º, e que se formará com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados na parochia de Sant'Anna da Chapada e uma secção de batalhão da reserva, com a designação de 3º, que se formará dos guardas deste serviço, alistados nas freguezias de Santo Antonio do Rio-Abaixo e Sant'Anna da Chapada.

Art. 3.º O Commando Superior das comarcas do Alto Paraguay Diamantino e Livramento se comporá dos batalhões de infantaria do serviço activo ns. 4 e 5, da 1ª secção de batalhão de infantaria e do 2º batalhão da reserva, todos já organizados nas referidas comarcas.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9047 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1883

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca de Nazareth, da Provincia de Pernambuco

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Nazareth, da Provincia de Pernambuco, um Commando Superior de guardas nacionaes

formado de dous batalhões de infantaria com oito companhias cada um o as designações de 69º e 70º do serviço activo, aquelle organizado na freguezia de Nossa Senhora da Conceição, e este na de Santo Antonio de Tracunhaem.

Art. 2.º Os guardas nacionaes do serviço da reserva qualificados nas ditas freguezias ficam addidos aos corpos do serviço activo, na conformidade do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9048 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1883

Crêa um batalhão de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Silves, na Provincia do Amazonas.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado no Municipio de Silves, subordinado ao Commando Superior de guardas nacionaes das comarcas de Itacoatiara e Rio Madeira da mesma provincia, um batalhão de infantaria de seis companhias e a designação de 10º do serviço activo, o qual terá por districto as freguezias do referido municipio.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9049 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1883

Manda adoptar novas tabellas para distribuição de fardamento aos corpos do Exercito e outras corporações militares.

Hei por bem Mandar adoptar, em substituição das que se acham em vigor, para a distribuição de fardamento do Exercito e mais corporações militares, as tabellas que com este baixam, assignadas por Antonio Joaquim Rodrigues Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

ás praças militares,
e as ép

Decreto n

6 MEZE 4 ANNOS

DECRETO N. 9050 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1883

Reorganiza o serviço dos aprendizes das officinas do Arsenal de Marinha da Côrte.

Sendo conveniente melhorar o serviço do Arsenal de Marinha da Côrte na parte relativa aos aprendizes das officinas, e reduzir ao mesmo tempo a despeza, mediante a organização de um novo quadro, Hei por bem Determinar que no mesmo Arsenal, em vez de duas sejam, d'ora em diante, estabelecidas tres classes de aprendizes, distribuidos pelas Directorias de construcção naval, de machinas e de artilharia, menos na especialidade Pyrotechnia, de conformidade com o disposto na tabella annexa ao presente decreto, e percebendo os vencimentos ahi fixados.

Antonio de Almeida Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio de Almeida Oliveira.

Tabella a que se refere o Decreto n. 9050, desta data

	OFFICINAS	APRENDIZES					
		1ª classe		2ª classe		3ª classe	
		De 1$500	De 1$000	De 1$000	De 700 réis	De 500 réis	De 400 réis
Directoria de construcção naval	Carpinteiros	20	....	30	....	40	15
	Calafates	....	5	....	10	....	15
	Carapinas	....	5	....	10	....	15
	Poleeiros e ferreiros	....	5	....	10	....	
	Ferreiros e serralheiros	5	....	10	....	15	
Directoria de machinas	Ferreiros	3	....	3	....	3	
	Caldeireiros de ferro	14	....	10	....	16	
	Fundição	12	....	10	....	10	
	Torneiros	10	....	10	....	10	
	Limadores	20	....	15	....	15	
	Caldeireiros de cobre	3	....	3	....	3	
	Martinete	6	....	3	....	3	
	Modeladores	10	....	5	....	5	
Directoria de artilharia	Machinas	4	....	6	....	14	
	Espingardeiros	3	....	5	....	7	
		110	15	110	30	141	45

Observações

1.ª Os menores que tiverem menos de um anno de aprendizagem no Arsenal não poderão ser classificados na 3ª classe.

2.ª Nenhum aprendiz passará de uma para outra classe, sem contar um anno de serviço na em que se achar.

3.ª Não haverá augmento de vencimentos para os aprendizes de carpinteiros e calafates que se applicarem a trabalhos de ferro.

Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1883.— *Antonio de Almeida Oliveira.*

DECRETO N. 9051 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1883

Concede á Companhia Assucareira do Tieté os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Tieté, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Assucareira do Tieté, Hei por bem Conceder-lhe os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Tieté, Provincia de S. Paulo, não tomando o Estado, directa ou indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9052 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1883

Determina que o engenho central que a Companhia *The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, estabelecer no municipio de Araruama tenha a capacidade exigida para o que estabelecer no de Mangaratiba, e vice-versa.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Rio de Janeiro Central Sugar Factories, limited*, cessionaria das concessões feitas pelos Decretos ns. 7584 de 3 de Janeiro de 1880 e 8088 de 7 de Maio de 1881, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Araruama e Mangaratiba, Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Determinar que a fabrica de Araruama tenha a capacidade exigida para a de Mangaratiba, e vice-versa, ficando assim alteradas as clausulas que baixaram com os referidos decretos, e em virtude dos quaes se celebraram contratos com os respectivos concessionarios.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9053 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1883

Approva as plantas para estabelecimento da casa de machinas da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* no prolongamento do 4º districto, e execução de outras obras accessorias.

Hei por bem Approvar a planta apresentada pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, para o estabelecimento da casa de machinas no prolongamento do 4º districto, e bem assim a que se refere ás obras accessorias, que devem ser executadas para pôr a camara de recepção em communicação directa com o mar, as quaes plantas com este baixam rubricadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Consolho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9054 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1883

Determina que na Escola Polytechnica se considerem feriados provenientes de grande gala sómente os dias de festa nacional.

Hei por bem, na conformidade do art. 148 dos estatutos da Escola Polytechnica, que na mesma Escola se considerem feriados provenientes de grande gala sómente os dias de festa

nacional ; ficando alterada nesta parte a disposição do art. 140 dos ditos estatutos.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9055 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1883

Torna extensiva a todos os Agentes do Correio de 2ª e 3ª classes a disposição do art. 13 do Regulamento de 23 de Junho de 1871.

Hei por bem Tornar extensiva a todos os Agentes do Correio de 2ª e 3ª classes a disposição do art. 13 do regulamento approvado pelo Decreto n. 4743 de 23 de Junho de 1871, sem restricção da renda de que trata o mesmo artigo, ficando revogado o art. 239 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 637 de 27 de Setembro de 1849.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9056—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1883

Transfere a D. Maria Cantinho Gavião Peixoto a parte que tinha seu fallecido marido, Commendador José Maria Gavião Peixoto, na concessão para minerar ouro e outros metaes, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que requereu D. Maria Cantinho Gavião Peixoto, viuva do Commendador José Maria Gavião Peixoto, Hei por bem Transferir-lhe a parte que pertencia ao mesmo

seu marido na concessão para minerar ouro, prata e outros metaes na comarca da Faxina, Provincia de S. Paulo, por Decreto n. 7153 de 8 de Fevereiro de 1879, ficando supprimido o segundo periodo da clausula 2ª deste Decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9057 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1883

Concede garantia de juros de 6 % sobre o capital de 400:000$ á companhia que o Bacharel José Francisco de Oliveira e Silva Junior organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel José Francisco de Oliveira e Silva Junior, Hei por bem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2687, de 6 de Novembro de 1875, Conceder á companhia, que organizar, a garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 400:000$, effectivamente empregado na construcção de um engenho central e suas dependencias, para o fabrico de assucar de canna, no municipio de S. Fidelis, Provincia do Rio de Janeiro, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, e as que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9057, desta data

I

O engenho central terá capacidade para moer diariamente 200.000 kilogrammas de cannas, e fabricar, durante a safra de 100 dias, 1.000.000 de kilogrammas de assucar, no minimo.

II

Todas as obras estarão concluidas no prazo de um anno, contado do dia em que tiverem começo, na fórma do art. 19 § 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881.

III

Si a companhia fôr organizada ou o capital levantado fóra do Imperio, o pagamento dos juros, que forem devidos, se effectuará na Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, de conformidade com as regras prescriptas nos arts. 7º e 16 do citado regulamento.

IV

No contrato que celebrar o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em virtude desta concessão, que é intransferivel, se declarará que o concessionario e a companhia, que elle organizar, ficam sujeitos ás clausulas do mesmo regulamento, e que á companhia são concedidos os favores nelle mencionados.

V

O concessionario prestará no Thesouro Nacional, dentro do prazo de 15 dias, contados desta data, a caução de 5:000$, que perderá, si a companhia não estiver organizada seis mezes depois da publicação do decreto a que acompanham as presentes clausulas.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1883.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9058 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1883

Determina que tenham a bitola de 60 centimetros as linhas ferreas, que, de conformidade com o § 4º do art. 19 do Regulamento de 24 de Dezembro de 1881, deverão ligar ás propriedades agricolas dos respectivos municipios os engenhos centraes de que é cessionaria a Companhia *The North Brasilian Sugar Factories, limited*.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The North Brasilian Sugar Factories, limited*, Hei por bem Determinar que tenham a bitola de 60 centimetros as linhas ferreas que, de conformidade com o § 4º do art. 19 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, deverão ligar ás propriedades agricolas dos respectivos municipios os engenhos centraes destinados ao fabrico de assucar de canna, de que é a mesma companhia cessionaria nas Provincias do Ceará, do Rio Grande do Norte, de Pernambuco, das Alagôas e de Sergipe.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9059 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Approva o novo plano de uniforme para os officiaes honorarios do Exercito.

Hei por bem Approvar para os officiaes honorarios do Exercito o novo plano de uniforme, que com este baixa, assignado por Antonio Joaquim Rodrigues Junior, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

Novo plano de uniforme para os officiaes honorarios do Exercito, approvado por Decreto desta data.

PEQUENO UNIFORME

Bonet.— A cavaignac, como o adoptado para os corpos especiaes, tendo na frente, acima dos galões indicativos do posto, uma corôa, bordada a ouro, com 0m,023 de largura e igual dimensão de altura (modelo n. 1).

Sobrecasaca.— De panno azul ferrete escuro, como a que está adoptada para os corpos especiaes, segundo o plano approvado pelo Decreto n. 5625 de 2 de Maio de 1873, com as modificações mandadas observar pelo Decreto n. 8335 de 17 de Dezembro de 1881; tendo, porém, as passadeiras no centro e em sentido longitudinal, uma espiguilha igual á que as circula, sendo esta de 0m,003 de largura e aquella de 0m,004 (modelo n. 2). Os botões serão dourados de fosco e com corôa.

Calça.— Do mesmo panno da sobrecasaca ou de brim branco.

Gravata.— De seda preta, como a do uso geral, mostrando 0m,005 de collarinho da camisa.

Banda.— De malha de retroz de Italia, encarnado, como a que está em uso no Exercito, sendo, porém, a borla de fórma de pyra, com 0m,045 de altura e 0m,025 na sua maior largura, coberta de fio de ouro tecido em esteira.

Talim.— De couro da Russia, com 0m,031 de largura na cinta e 0m,012 de largura nas guias, com o chapeamento de metal dourado, conforme o dos corpos especiaes, tendo uma corôa em relevo na chapa da frente (modelo n. 3).

Espada.— De metal branco e conforme o modelo adoptado para os corpos especiaes.

Fiador.— De cordão de seda preta, idem, idem.

Luvas.— Brancas, de camurça ou pellica.

Esporas.— De cobre dourado, conforme as do plano dos corpos especiaes.

GRANDE UNIFORME

Chapéo.— Armado, de pello, segundo o plano adoptado para os corpos especiaes, sendo o botão da presilha igual aos da abotoadura da farda.

Farda.— Sobrecasaca, como a do pequeno uniforme, com as divisas indicativas do posto.

Calça.— Do mesmo panno da farda.

Gravata.— Como a do pequeno uniforme.

Dragonas.— Do mesmo feitio e dimensões das adoptadas no Exercito.

Banda.— Igual á do pequeno uniforme.

Talim.— De cadarço de seda azul ferrete, com as mesmas dimensões do talim do pequeno uniforme, e o mesmo chapeamento, tendo tres listras de ouro de 0m,004 cada uma, de largura, com ferragem dourada e chapa igual á do talim do pequeno uniforme.

Espada, fiador, luvas e esporas.— As do pequeno uniforme.

OBSERVAÇÕES

Para os officiaes generaes honorarios, os uniformes serão os mesmos que se acham estabelecidos para os do quadro do Exercito, tendo por distinctivo da classe uma esphera de fio de prata, com 0m,024 de diametro (modelo n. 4) collocada logo acima do canhão, em ambos os braços.

Para os officiaes honorarios do corpo de saude do Exercito o uniforme será igual ao que ora fica adoptado para os officiaes honorarios, sendo, porém, os botões da sobrecasaca iguaes aos dos officiaes-cirurgiões e pharmaceuticos do referido corpo.

Para os Capellães honorarios o uniforme será o dos Capellães do Exercito, sendo, porém, bordadas a fio de prata as estrellas que nos canhões da manga da batina indicam os respectivos postos.

Os officiaes honorarios poderão usar, em serviço interno de quartel ou em estabelecimento militar, de blusa de panno azul, como o da sobrecasaca, ou de brim pardo, iguaes ás que já se acham estabelecidas; e, em passeio, de sobrecasaca desabotoada e collete do mesmo panno ou de brim branco, com botões pequenos e de igual padrão dos da sobrecasaca.

Quando houverem de servir como officiaes montados, o arreiamento da montaria será o estabelecido pelo supracitado Decreto n. 5625 de 2 de Maio de 1874, não tendo a manta ou chaibraik emblema algum.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*

DECRETO N. 9060 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Autoriza a Companhia *The Central Sugar Factories of Brasil* a empregar o anhydrido sulfuroso para a defecação e clarificação do assucar nas fabricas que tem de estabelecer na Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The Central Sugar Factories of Brasil*, cessionaria das concessões feitas pelos Decretos ns. 8288 e 8289, de 29 de Outubro de 1881, e revalidadas pelo Decreto n. 8563, de 3 de Junho do anno

proximo passado, Hei por bem Autorizal-a a empregar o anhydrido sulfuroso para a defecação e clarificação do assucar nas fabricas que tem de estabelecer na Provincia de Pernambuco, ficando ao Governo Imperial reservado o direito de cassar a autorização, si se verificar que tal processo prejudica a qualidade do producto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9061 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Concede á Companhia de navegação Paulista as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade de nomes *America* e *Aymoré*.

Attendendo ao que requereu a Companhia de navegação Paulista, Hei por bem Conceder-lhe as vantagens e regalias de paquetes para os vapores de sua propriedade *America* e *Aymoré*, destinados a navegar entre os portos de Santos, Cananéa, Iguape, Paranaguá, Antonina e S. Francisco, sob a clausula, porém, de aceitar a companhia as obrigações do contrato approvado pelo Decreto n. 5306 de 11 de Junho de 1873.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9062 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Approva as instrucções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Ramal Bananalense.

Hei por bem Approvar as instrucções regulamentares e tarifas para o serviço de transporte de passageiros e mercadorias pela estrada de ferro Ramal Bananalense, que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Instrucções regulamentares e tarifas a que se refere o Decreto n. 9062, desta data

TRANSPORTE DE VIAJANTES

Art. 1.º O transporte dos viajantes será de 1ª e 2ª classe, como se acha determinado nas tarifas ns. 1 e 2.

Art. 2.º Os menores de 8 annos pagarão meia passagem e os de 3 terão passagem gratis.

Art. 3.º Nenhum passageiro poderá embarcar sem bilhete ou passe fornecido por empregado da estrada para isso autorizado.

Art. 4.º A venda dos bilhetes começará meia hora antes da partida do trem, e terminará cinco minutos antes.

Art. 5.º Os bilhetes ou passes devem ser apresentados pelos viajantes sempre que os exigirem os empregados da estrada.

Art. 6.º Os viajantes, sem bilhete, portadores de bilhetes que tenham carimbo de outro dia ou trem, pagarão a passagem a contar do ponto de partida do trem e, no caso de terem procedido de má fé, ficarão sujeitos á multa de 10$ a 20$000.

Art. 7.º Os viajantes que seguirem além da estação do destino indicado em seus bilhetes ou passes, pagarão a differença da viagem addicional; e os que viajarem em classe superior á declarada nos seus bilhetes ou passes, pagarão

uma passagem de 2ª classe, contada a distancia entre os pontos indicados nos mesmos bilhetes ou passes.

Art. 8.º Os viajantes que ficarem em qualquer estação anterior á designada em seus bilhetes, perderão o direito ao resto da viagem que só poderão effectuar, comprando novos bilhetes.

TRANSPORTE FUNEBRE

Art. 9.º Serão transportados os cadaveres em vagões de mercadorias, e por esse transporte cobrar-se-ha 20 vezes o preço de uma passagem de 2ª classe, podendo acompanhar o cadaver dous passageiros, gratuitamente, que se collocarão no mesmo carro que conduzir o cadaver.

Art. 10. O aluguel de um carro ou do compartimento de um carro de 1ª ou 2ª classe é determinado pelo producto do preço de um bilhete da classe a que pertencer o carro, pela lotação deste ou do compartimento, tendo neste caso 30 % de abatimento.

TRENS ESPECIAES

Art. 11. Os preços dos trens especiaes serão determinados pelo producto do preço de um bilhete de 1ª classe pela lotação do carro, sendo a cobrança do frete da bagagem e animaes regulada pela tarifa respectiva.

Art. 12. Os trens especiaes, alugados á noite, pagarão por seis horas de demora, mais 40 %.

Art. 13. O frete minimo de um trem especial nunca será inferior a 80$000.

Art. 14. Si o trem fretado fôr para ida e volta, terá o abatimento de 10 %.

DISPOSIÇÕES POLICIAES

Art. 15. E' prohibido a qualquer viajante:

1.º Viajar nos carros sem bilhete;

2.º Viajar em carro de classe superior da que faz menção o seu bilhete;

3.º Entrar ou sahir sem ser pela portinhola que o guarda designar e abrir;

4.º Sahir em qualquer logar que não seja nos pontos da estação, e estando o comboio completamente parado;

5.º Passar de um para outro carro ou debruçar-se para fóra;

6.º Fumar durante a viagem, excepto em carros designados para este fim, si a administração julgar conveniente estabelecel-os; e nas salas das estações, emquanto ahi perma-

necerem senhoras, salvo si a sala tiver aquelle destino especial;

7.º Entrar nos carros (embora com bilhete) em estado de embriaguez, indecentemente vestido ou levando comsigo cães ou pacotilha que aos outros incommode ou materias inflammaveis ou arma de fogo, salvo fazendo neste ultimo caso verificar por um empregado da estrada, que a arma está descarregada.

Art. 16. Qualquer individuo que infringir as disposições do artigo antecedente, será advertido com civilidade pelos empregados da estrada de ferro; si, depois de primeira e segunda admoestação, persistir na infracção, será posto fóra do estabelecimento, si não tiver começado a viagem. Si a infracção de alguma das referidas disposições fôr commettida durante a viagem, tomar-se-ha nota do facto e proceder-se-ha na fórma dos arts. 55, 57 e 59 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, afim de ser-lhe applicada a multa de 20$ a 50$, em que incorrerá.

BAGAGEM

Art. 17. O viajante só poderá levar comsigo, livre de frete, um pequeno volume, de roupa ou artigo de seu uso durante a viagem, devendo o volume ser de dimensões taes, que possa ficar sob os bancos, sem incommodar aos demais viajantes.

Art. 18. Não poderão os viajantes conduzir nos carros em que tiverem passagem objectos, que por mau cheiro ou perigo que apresentem, incommodem aos viajantes.

Art. 19. Toda a bagagem apresentada a despacho deve estar bem acondicionada e as malas, canastras, etc. bem fechadas.

Art. 20. Si o volume estiver mal acondicionado, só será aceito, mediante responsabilidade do remettente que o declarará nas costas do talão do despacho.

Art. 21. A bagagem, não reclamada, pagará, findo o prazo de 45 horas de deposito, 50 réis por cada 10 kilos e dia de demora, e não retirada no prazo de 90 dias será vendida em leilão, procedendo a administração da estrada conforme o disposto nos arts. 61 a 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Art. 22. Os volumes de bagagem que pesarem mais de 100 kilogrammas poderão ser recusados.

MERCADORIAS

Art. 23. As mercadorias pagarão o frete correspondente á pauta das tarifas.

Art. 24. As mercadorias não retiradas em oito dias, pagarão de armazenagem 50 réis por cada 10 kilogrammas e dia de demora; serão vendidas em leilão no fim de 90 dias, cum-

prindo a administração da estrada as disposições dos arts. 61 a 65 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

Art. 25. As joias, pedras, metaes preciosos, dinheiro e outros valores pagarão a peso pela tarifa 6, e 1/4 % *ad valorem*.

Art. 26. Os volumes, contendo joias, pedras preciosas, etc., deverão ser apresentados a despacho, estando perfeitamente fechados e lacrados com sinete, quando isto fôr necessario para garantir a inviolabilidade.

Art. 27. Os instrumentos para a lavoura, engenhos e machinas, etc., pagarão pela tarifa 8.

Art. 28. Os vazilhames, como pipas, gigos, etc., pagarão a peso pela tarifa 6.

Os saccos vasios, servidos, em retorno, serão transportados gratuitamente.

ANIMAES

Art. 29. O transporte de animaes, grandes ou pequenos, excepto cães, terá abatimento de 60 %, quando elles occuparem a lotação de um ou mais vagões.

Art. 30. Os cães poderão ser recusados, si não estiverem bem açaimados e presos a corrente; em caso algum serão admittidos em carros de viajantes.

Art. 31. Os animaes que tiverem de ser transportados devem ser apresentados na estação de partida uma hora antes da chegada do trem.

CONDIÇÕES GERAES

Art. 32. O despacho das mercadorias principiará ás 7 horas da manhã e terminará ás 5 da tarde.

Art. 33. A entrega das mercadorias principiará ás 6 horas da manhã e terminará tambem ás 5 da tarde.

Art. 34. Toda a mercadoria apresentada a despacho deverá ser acompanhada de duas notas de expedição, com indicação do volume, qualidade, marca e peso da mercadoria.

Art. 35. Toda a mercadoria será conferida na estação da partida e na de chegada, á medida que fôr sendo recebida, verificando-se as marcas, quantidades, qualidades de volume, natureza da mercadoria, peso e frete.

Art. 36. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em um livro, e a parte receberá um aviso de despacho que será entregue na estação de destino, no acto da retirada da mercadoria.

Art. 37. Todo o despacho a seguir pela Estrada de Ferro D. Pedro II deverá ser acompanhado de mais duas listas de expedição daquella estrada, as quaes poderão ser fornecidas pela estrada Bananalense a 100 rs. cada uma, as daquella, e a 50 rs. as desta.

Art. 38. As duas notas de expedição exigidas para o despacho de mercadorias na referida estrada serão : uma entregue ao destinatario e a outra ficará archivada na estação do destino da mercadoria.

Art. 39. Ninguem poderá retirar da estação qualquer mercadoria sem apresentar o aviso de despacho com o competente recibo : na falta deste poderá o consignatario passar recibo na nota de expedição que ficar archivada ; para isso é preciso que prove primeiramente pertencer-lhe a mercadoria, competindo ao agente da estação fazer ou não a entrega, conforme a prova que lhe fôr apresentada.

Art. 40. Examinada a nota da expedição, na estação do destino, si fôr encontrada differença no peso ou frete, o agente não entregará a mercadoria ao destinatario sem cobrar a differença verificada.

Art. 41. O destinatario poderá recusar o recebimento de qualquer volume, que fôr encontrado avariado, por negligencia do pessoal da estrada ; reclamará neste caso sua importancia da administração da estrada, que pagará pela factura, quando julgar procedente a reclamação e haverá a mesma importancia do empregado que reconhecer culpado.

Art. 42. Quando por engano de peso ou de calculo fôr cobrado frete superior ao real, sendo reclamado pela parte, será restituida a differença.

Art. 43. Toda declaração falsa, sobre a natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá logar á applicação de uma multa de 10$ a 20$, além do pagamento do duplo do supplemento da taxa da mercadoria fraudada ; e si fôr esta nociva ou perigosa, a multa será de 50$, e no caso de accidente será o expeditor obrigado, além do pagamento da multa, a indemnizar a estrada do damno causado, sem prejuizo da responsabilidade criminal.

Art. 44. Si os volumes contiverem materias nocivas ou perigosas serão detidos pela estrada e vendidos, si dentro de 10 dias não fôr paga a multa imposta ; e si o producto da venda não fôr sufficiente para o pagamento das multas e avarias causadas, a companhia cobrará o restante executivamente.

Art. 45. Os volumes de peso superior a 1.000 kilos ou a 3 metros cubicos só serão transportados por taxa regulada por mutuo accôrdo entre a estrada e o expeditor.

ACONDICIONAMENTO E MARCA

Art. 46. Os volumes a transportar terão marca, e endereço bem legiveis, o nome da estação de destino, e serão acondicionados de modo a poderem resistir ao transporte.

Art. 47. Na falta destas condições, poderá ser recusado o despacho, salvo declaração por escripto assignada pelo expeditor na nota de expedição de que a mercadoria segue por sua conta.

Si estiverem as mercadorias em estado que não possam ser carregadas com outras sem damnifical-as, não serão aceitas, ainda que o expeditor faça a declaração de responsabilidade.

Art. 48. Para cobrança do frete de mercadorias, bagagens, etc., não haverá fracção inferior a 10 kilos, para madeira, tonelada ou meia tonelada.

Art. 49. Nenhuma reclamação será attendida, depois de retirada a mercadoria, e de se ter passado o recibo sem declaração de perda ou avaria.

DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 50. Os empregados da estrada são obrigados a dar todos os esclarecimentos que os passageiros ou expeditores desejarem, e facilitar-lhes-hão, quanto possivel, o cumprimento das formalidades necessarias ao prompto despacho de suas mercadorias.

. . . . . .

TELEGRAMMAS

Art. 51. Os telegrammas, urgentes em serviço da estrada, preferem a quaesquer outros.

Art. 52. Os telegrammas a expedir devem ser escriptos pelo proprio expeditor, com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente, não contendo abreviaturas, palavras emendadas, e indicarão o nome da estação de destino, residencia (rua e numero) do destinatario.

Art. 53. Telegramma algum contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo á moral ou aos interesses da estrada, não póde ser aceito para expedir-se.

Art. 54. Ao expeditor de um telegramma se entregará recibo no qual será indicada a hora da recepção, quantia paga, para que sirva no caso de reclamação.

Art. 55. Os telegrammas para qualquer estação pagarão 500 réis por 20 palavras, e as que excederem, 100 réis por cada uma; tudo quanto fôr escripto no telegramma será contado, exceptuada a direcção.

Art. 56. Os empregados da estrada guardarão o maior segredo sobre os telegrammas; violando, incorrerão nas penas comminadas na lei que garante o sigillo das cartas confiadas ao Correio.

Art. 57. Os telegrammas para fóra da cidade serão entregues aos correspondentes dos destinatarios e na falta em deposito no Correio.

Art. 58. Serão observadas em todos os casos omissos neste regulamento as disposições approvadas pelo Decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Classificação das mercadorias

(Por 10 kilos)

A

	Tarifas
Abanos de palha ou pennas	6
Absinthio	6
Açafrão	6
Accessorios de trilhos	6
Achas de lenha	12
Acidos mineraes	6
Aço	6
Aduelas	6
Agua	11
Agua-raz	6
Aguardente	6
Aguas mineraes ou medicinaes	6
Alabastro	6
Alambique e pertenças	8
Alavancas	6
Alcatifas	6
Alcatrão	6
Alcool	6
Alfafa	6
Algodão	6
Alhos	6
Almofadas	6
Almofarizes	6
Alpiste	6
Alumina	6
Alvaiade	6
Amendoim	6
Amido	6
Ancoras	6
Ancoretas	6
Aniagem	6
Anil	6
Animaes embalsamados	6
Animaes pequenos em caixões	10
Aniz	6
Apparelhos	6
Arados	8
Arame	6
Araruta	8
Arbustos	6
Archotes	6
Arcos de ferro ou madeira	6
Ardozias	6
Arêa	6

	Tarifas
Argilla	6
Armações	6
Armas brancas	6
Armas de fogo	6
Arreios	6
Arroz	8
Artigos de armarinho	5
Artigos de desenho	6
Artigos de escriptorio	6
Artigos de folha	6
Artigos de luxo	6
Asphalto	6
Assucar	8
Ataudes	6
Avêa	6
Avellãs	6
Aves	11
Aves embalsamadas	6
Azeite	6
Azeitonas	6
Azulejos	6

B

Bacalhau	8
Bagatellas	6
Bahus vasios	6
Balaios	6
Balanças	6
Balões	6
Bambús	6–12
Bancos de ferro ou madeira	6
Banguês	6
Banha	8
Barracas	6
Barricas vasias	6
Barrilha	6
Barris vasios	6
Barro	6
Bastidores	6
Batatas	6
Bebidas não denominadas	6
Beijús	6
Bengalas	6
Berços	6
Bilhares	6
Biscoutos	6
Bolacha	7
Bolsas	6
Bombas	6

	Tarifas
Botijas	6
Breu	6
Brinquedos	6
Brochas	6
Bronze bruto ou em obra	6
Brunidores de café	8
Burras	6
Bustos	6

C

Cabellos em geral	6
Cabos em geral	6
Cacáo	6
Caça morta	6
Cachimbos	6
Cadeados	6
Cadernaes	6
Cadinhos	6
Café em coco, ou grão	5
Cahuchú	6
Caibros	12
Caixas vasias	6
Cairo	6
Caixilhos	6
Cal	13
Calcareos	13
Calçado	6
Caldeiras	6
Camas de ferro	6
Camas de madeira ou lona	6
Campainhas electricas	6
Campanas para jardim	6
Camphora	6
Canella	6
Cangalhas	6
Cangica	8
Canhamo	6
Canna em geral	6
Canôas	6
Canos	6
Cantaria	6
Capachos	6
Capim	6-15
Capoeiras vasias	6
Carborina	7
Cardas	6
Carnaúba	6
Carne fresca	11
Carne salgada ou sêcca	8

	Tarifas
Caroços de algodão	6
Carrinhos de mão	6
Carvão animal	6
Carvão de pedra	6
Carvão vegetal	6
Cascalho	6
Cascas em geral	6
Cebolas	6
Cebolinho	6
Centeio	6
Cêra bruta, ou em obra	6
Ceramica	6
Cereaes não denominados	8
Cerveja	6
Cestos vasios	6
Cevada	6
Cevadeiras	6
Cevadinha	6
Chá	6
Chapas em geral	6
Chapeleiras	6
Chapéos	6
Charruas	6
Charutos	6
Chifres	6
Chocolate	6
Chouriços	6
Chumbo em geral	6
Cigarros	6
Cimento	13
Cinzas	6
Coadores	6
Cobre	6
Cochonilha	6
Côcos	6
Cognac	6
Coke	6-12
Colchões	6
Colheres	6
Colla	6
Colmeas	6
Columnas	6-12
Colza (grão ou oleo)	6
Combustiveis	6-12
Comestiveis	8
Conservas	6
Coral	6
Cordas	6
Correntes	6
Cortiça	6
Cortinas	6

	Tarifas
Conçoeiras	6-12
Couro em geral	6
Criosoto	6
Crina	6
Crystal	6
Cubos	6
Cuias	6
Cutelaria	6

D

Debulhadores	8
Dentes	6
Descaroçadores	8
Despolpadores	8
Doces	6
Dormentes	6-12
Drogas	6

E

Eixos	6
Embiras	6
Encerados	6
Engenhos agricolas	8
Enxadas	8
Exergas	6
Enxergões	6
Enxofre	6
Equipamento	6
Ervilhas	8
Escadas em geral	6
Escaleres	6
Escorias de metal	6
Escovas	6
Espadas	6
Espanadores	6
Espelhos	7
Espermacete	6
Espingardas	6
Espiritos não denominados	7
Espoletas	7
Esponjas	6
Esporas	6
Esqueletos	6
Essencias	6-12
Estacas	6
Estampas	6
Estanho	6

	Tarifas
Estantes	6
Estatuas	6
Esteiras	6
Esterco	6-12
Estojos	6
Estopa	6
Estopim	7
Estrados	6
Extractos	6

F

Fachina (varas de)	6
Farello	8
Farinha de linhaça ou mostarda	6
Farinha de mandioca, ou milho	8
Farinha de trigo	8
Fateixas	6
Favas	8
Fazendas em geral	6
Fechaduras	8
Fécula	6
Feijão	6
Feltro	6
Feno	6
Ferragens	6
Ferramentas	6
Ferro em geral	6
Fibras	6
Figos	6
Filtros	6
Fio de lã, seda, algodão	6
Fio telegraphico	6
Flechas	6
Flores em geral	6
Fogareiros	6
Fogões de ferro	6
Fogos artificiaes	6
Folhas em geral	6
Folles	6
Forjas	6
Fôrmas	6
Formicida	8
Fornalhas	6
Forragens	6
Fouces	8
Frutas frescas	11
Frutas sêccas	6
Fubá	8
Fumo	6

G

	Tarifas
Gaiolas com passaros	11
Gaiolas vasias	6
Gallinhas	11
Giradores	12
Gamellas	6
Garrafas	6
Garrafões	6
Gaz-globo	7
Gazolina	7
Gelatina	6
Geléas	6
Gelo	6
Genebra	6
Gengibre	6
Gesso	6
Gigos vasios	6
Giz	6
Globos de vidro	7
Globos geographicos	6
Glucose	6
Goiabada	6
Gommas	6
Grades	6
Graxa	6
Grelhas	6
Guandos	8
Guano	6
Guaraná	6
Guaritas	6-15
Guarda-sol	6
Guinchos	6
Guindastes	6

H

Harpa	6
Herva doce	6
Hervas em geral	6
Hortaliças frescas	11
Hortaliças em conserva	6

I

Imagens	6
Iman	6
Impressos	6

	Tarifas
Incenso	6
Inhame	6
Instrumentos agricolas	8
Instrumentos de cirurgia, etc	6
Ipecacuanha	6
Isoladores — telegrapho	6

J

Jacás vasios	6
Jangadas	6
Jardineiras	6
Jaspe	6
Jogos em geral	6
Junco	6

K

Kaolim	6
Kerosene	7
Kioskos	6-12
Kirsch	6

L

Lã	6
Lacre	6
Ladrilhos	6-12
Lages	6-17
Lambrequins	6-17
Lampeões com vidros	7
Lampeões sem vidros	6
Lanchas	6
Lanternas	6
Laranjinha	6
Latão	6
Legumes frescos	11
Legumes seccos, ou conserva	6
Leite fresco	11
Leito em conserva	6
Lenha	6-12
Lentilhas	6
Licores	6
Limalhas	6
Limas de aço	6
Linguas	6
Linguiças	6
Linhaça	6

	Tarifas
Linho	6
Liteiras	16
Livros	6
Lixa	6
Locomoveis	6-12
Locomotivas desarmados	6-12
Lombo	6
Lona	6
Louça	7
Louza	7
Lupulo	6
Lustres	7
Luvas	6

M

Macacos de ferro	6
Macarrão e massas	6
Machados	8
Machinas agricolas	8
Machinas de costura	6
Machinas fixas a vapor	12
Machinas photographicas	6
Machinas typographicas	6
Madeira em geral	12
Maizena	6
Malas vasias	6
Malhos	6
Mamona	8
Mandioca	7
Manganez	6
Mangas de vidro	6
Mangueiras (bombas)	6
Manometros	6
Manteiga	6
Manufacturas	6
Manuscriptos	6
Mappas	6
Marfim	6
Mariscos	6
Marmore	7
Marroquim	6
Martellos	6
Mate	6
Materiaes de construcção	12-13-17
Materiaes explosivos	7
Materiaes venenosos	6
Medicamentos	6
Medidas diversas	6
Mel	6

	Tarifas
Mercearia	6
Mercurio	6
Metaes	6
Mica	6
Milho	8
Mineraes	6
Minio	6
Missangas	6
Miudos de rezes	6
Mobilia em geral	6
Modelos	6
Moendas	8
Moinhos para lavoura	8
Moinhos para café	8
Moirões	6-12
Moitões	6
Molas	6
Moldes	6
Molduras	6
Moringues	7
Mós	6
Musgo	6

N

Naphta	7
Nickelbruto	6
Nitro	6
Noz-moscada	6
Noz-vomica	6
Nozes	6

O

Objectos de arte (preciosos)	6
Ocre	6
Oleados	6
Oleos	6
Opio	6
Origones	6
Ornamentos	6
Osso em bruto, ou em obra	6
Ostras	6
Ovas de peixe	6
Ovos	11

P

	Tarifas
Padiolas	6
Paina	6
Painço	6
Paios	6
Palanquins	6
Palha em geral	6
Palitos	6
Pandeiros	6
Panellas de barro	7
Panella de ferro, ou cobre	6
Panno	6
Pão	11
Paus para tinturaria	6-12
Paus para tamancos	6-12
Papeis pintados	6
Papel	6
Parallelipipedos	6-17
Paramentos	6
Pás	6
Passaros em gaiolas	11
Passaros embalsamados	6
Passas	6
Pastas	6
Patronas	6
Peanhas	6
Peças montadas	6
Peças desmontadas	6
Peças de engenho	8
Peças de locomotivas	8
Pedra hume	6
Pedra pomes	6
Pedras açorianas	6
Pedra de amolar	6
Pedra de alvenaria	6-17
Pedra de filtrar	6-16
Peixe em lata	6
Peixe fresco, secco, ou salgado	6
Pelles em geral	6
Peneiras	6
Pennas	6
Perfumarias	6
Pesos	6
Petrechos bellicos	6
Petrechos bellicos explosivos	7
Petroleo	7
Pez	6
Phosphoros	7
Pianos	6
Piassava	6

	Tarifas
Picaretas	6
Pichoá	6
Pilhas electricas	6
Pimenta	6
Pinas	6
Pinceis	6
Pinhões	6
Pipas	6
Pistolas	6
Piche	6
Plantas vivas ou medicinaes	6
Plombagina	6
Polvilho	6
Polvora	7
Polvorinhos	6
Pomadas	6
Porcelana	7
Porphyro	6
Pós de sapatos	6
Potassa	6
Postes telegraphicos	6-12
Potes de barro	7
Potes diversos	6
Pranchões	6-12
Pregos	6
Prélos	6
Prensas de copiar	6
Prensas diversas	6
Prensas de mandioca	8
Presuntos	6
Productos chimicos	6
Pudrolytho	6
Punhaes	6
Puzzolana	6

Q

Quadros	6
Queijos	6
Quilhas	6
Quina	6
Quinina	6
Quinquilharia	6

R

Raios para rodas	6
Raizes alimenticias	8
Raizes medicinaes	6

	Tarifas
Raizes tintureiras	6
Raladores para mandioca	8
Rapadura	8
Rapé	6
Raspas	6
Ratoeiras	6
Realejos	6
Rebolo	6
Redes	6
Redomas de vidro	7
Relogios	6
Relogios de ouro e prata	6
Remos	6
Rendas	6
Reservatorios	6
Residuos de açougue	6
Resinas	6
Retortas	6
Retortas de vidro	7
Retratos	6
Rhuibarbo	6
Rhum	6
Ricino	6
Ripas	6-12
Rodas	6
Rodetes	6
Rolhas	6
Rosalgar	6
Roscas	6
Rotim	6
Roupa	6

S

Sabão e sabonetes	6
Saccos vasios	6
Saccos vasios usados	gratis
Sagú	6
Sal ammoniaco	6
Sal de azedas	6
Sal d'Epson	6
Sal bruto ou refinado	14
Salames	6
Salitre	6
Sangue	6
Sanguesugas	6
Sapé	6-12
Sarrafos	6-12
Sebo	6
Seda	6

	Tarifas
Sellins e pertenças	6
Sementes agricolas	8
Serragem	6
Serras e serrotes	6
Sinos	6
Sipós	6
Sirgueiro (artigos de)	6
Soda	6
Solas	6
Stearina	6
Sulphureto de carbono	7
Surrões vasios	6

T

Tabaco	6
Taboas	6-12
Tabocas	6
Tachas para assucar ou farinha	8
Tachas diversas	6
Tacos para bilhar	6
Talhas de barro	7
Tamancos	6
Tamarindos frescos	11
Tamarindos em conserva	6
Tambores	6
Tanques para engenhos	8
Tapetes	6
Tapioca	8
Taquarassú	6-12
Tarrafas	6
Tartaruga	6
Tayoba	6
Teares	6
Tecidos	6
Tela	6
Telhas de barro	17
Telhas de vidro	7
Tenders desarmados	12
Tijolos de alvenaria	17
Tijolos de limpar facas	6
Tinas	6
Tinta em geral	6
Tipitis	6
Torradores de café	6
Toucinho	8
Transparentes	6
Trapos	6
Travesseiros	6
Trem de cozinha	6

	Tarifas
Trigo	8
Trilhos	6
Tripas	6
Tubos de barro, louça e vidro	7
Tumulos armados	17
Tumulos desarmados	6
Turfa	6-17
Typos	6

U

Unguentos	6
Urnas	6
Urucú	6
Uvas frescas	11
Uvas seccas	6

V

Vagões	17
Varas	12-6
Vassouras	6
Velas	6
Velocipedes	15-16
Venezianas	6
Ventarolas	6
Ventiladores	8
Verdete	6
Verduras	11
Vermelhão	6
Vermuth	6
Vernizes	6
Vidros	7
Vimes	6
Vinagre	6
Vinho	6
Vitriolo	7

X

Xaropes	6
Xarque	6

Z

Zabumbas	6
Zarcão	6
Zinco	6

Bananal, 18 de Setembro de 1883.— *Barão de Ribeiro Barbosa*, director presidente.

TARIFAS

Estação da Saudade para a do Rialto e vice-versa

Passagens		Kilometros	Bagagens e encommendas	Animaes	Café	Diversos	Louça, vidros e inflammaveis	Alimenticios	Bois	Cães e pequenos animaes	Ovos, verduras, pão, leite, carnes verdes aves, etc., até 20 kilos	Madeira, caibros, ripas, por 1.000 kilos	Cal e cimento	Sal	Carros e carroças de duas rodas, por um	Carros e carroças de quatro rodas, por um	Telha e tijolo, por 1.000	Telegramma por 20 palavras
1a classe	2a classe																	
T. 1	T. 2		T. 3	T. 4	T. 5	T. 6	T. 7	T. 8	T. 9	T. 10	T. 11	T. 12	T. 13	T. 14	T. 15	T. 16	T. 17	
$200	$800	12	300	1.200	72	108	156	84	800	400	100	1.000	80	20	1.000	2.000	1.000	500

Nota.— O frete minimo 200 réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9063 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara caduca a concessão constante do Decreto n. 5792 de 11 de Novembro de 1874.

Considerando não ter Jacques Bonnefond, concessionario da estrada de ferro de Maceió a Jacuipe, da Provincia das Alagôas, dentro do prazo que em prorogação lhe Concedi por Decreto n. 8506 de 29 de Abril de 1882, encorporado a companhia que devia construir o prolongamento da mesma estrada até seu entroncamento na do Recife a S. Francisco, da Provincia de Pernambuco, o qual lhe foi concedido por Decreto n. 5792 de 11 de Novembro de 1874, Hei por bem Declarar caduca a referida concessão.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9064 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Crêa diversos corpos de guardas nacionaes na comarca do Livramento, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado no municipio do Livramento e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional da comarca do mesmo nome, mais um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 70.º

Art. 2.º Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 21º, a 23ª secção de batalhão da reserva organizada na dita comarca.

Art. 3.º E' creada no municipio de Quarahy e subordinada ao Commando Superior da mesma comarca, uma secção de batalhão, com tres companhias e a designação de 27ª do serviço da reserva, que se comporá dos guardas desse serviço alli qualificados.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9065 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca de D. Pedrito, da Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de D. Pedrito, da Provincia do Rio Grande do Sul, um Commando Superior de guardas nacionaes, que se comporá dos seguintes corpos:

§ 1.º Do 49º corpo de cavallaria já organizado na freguezia de Nossa Senhora do Rosario do Passo de Alegrete, ficando este corpo desligado do Commando Superior das comarcas de Alegrete e Uruguayana.

§ 2.º Do 57º corpo de cavallaria, já organizado na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de D. Pedrito, ora elevado a quatro esquadrões e desligado do Commando Superior da comarca do Livramento.

§ 3.º Da 2ª companhia avulsa do serviço da reserva, já organizada na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de D. Pedrito, a qual fica elevada á categoria de secção de batalhão com tres companhias e a designação de 23ª, e desligada do Commando Superior da comarca do Livramento.

§ 4.º De uma secção de batalhão da reserva, ora creada na parochia de Nossa Senhora do Rosario do Passo de Alegrete, com tres companhias e a designação de 25.ª

Art. 2.º O 10º batalhão da reserva, da Guarda Nacional, organizado no Commando Superior das comarcas de Alegrete e Uruguayana, em virtude do Decreto n. 7398 de 31 de Julho de 1879, se formará dos guardas desse serviço, qualificados na freguezia de Nossa Senhora da Conceição da Apparecida do Alegrete.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9066 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1883

Concede á companhia que o Engenheiro Alberto Eugenio de Andrade Parreiras Horta organizar, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Iguassú e da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Engenheiro Alberto Eugenio de Andrade Parreiras Horta, Hei por bem Conceder á companhia, que organizar, os favores mencionados no art. 6º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro de 1881, com excepção do de garantia ou fiança de juros, para o estabelecimento de dous engenhos centraes, destinados ao fabrico de assucar de canna, nos municipios de Iguassú e da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro, não tomando o Estado, directa ou indirectamente, qualquer responsabilidade de futura concessão de garantia ou fiança de juros, e podendo a companhia, que começará as obras de construcção dentro do prazo de um anno, contado da data da approvação do plano e orçamento, e as concluirá um anno depois, augmentar a força dos seus machinismos á medida que se fôr desenvolvendo a lavoura da canna nos referidos municipios.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9067 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1883

Crêa diplomas de distincção para serem concedidos por occasião das exposições agricolas dirigidas pelo Centro da Lavoura e do Commercio.

Attendendo ao que Me representou o Centro da Lavoura e do Commercio acerca da conveniencia de significar, por testemunho solemne e duravel, o apreço que merecem os esforços empregados na cultura e no preparo dos productos da agricultura nacional;

Considerando que as exposições effectuadas por iniciativa e sob a direcção do Centro da Lavoura e do Commercio offerecem os elementos necessarios á apreciação daquelles esforços;

Considerando que o Centro da Lavoura e do Commercio é associação competente para aquilatar o grau de perfeição dos referidos productos:

Hei por bem Decretar:

Art. 1.° Ficam creados, para assignalar o resultado dos esforços empregados na cultura e no preparo dos productos da agricultura nacional, os seguintes premios:

1.° Diplomas de honra;

2.° Diplomas de 1ª classe;

3.° Diplomas de 2ª classe;

4.° Diplomas de menção honrosa.

Art. 2.° Os diplomas de honra serão concedidos ás Camaras dos municipios e aos estabelecimentos coloniaes, publicos ou particulares, que se distinguirem pela quantidade e qualidade dos productos de sua agricultura nas exposições dirigidas pelo Centro da Lavoura e do Commercio.

Art. 3.° Os demais diplomas serão concedidos a expositores, nacionaes ou estrangeiros, em attenção á quantidade e qualidade dos generos que produzirem.

Art. 4.° Todos os diplomas serão conferidos mediante o laudo de um jury organizado em cada exposição, segundo o plano que fôr estabelecido pelo Centro da Lavoura e do Commercio, cuja directoria communicará ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os nomes dos agraciados e os graus dos diplomas concedidos, a natureza dos productos, a situação dos estabelecimentos agricolas onde houverem sido colhidos os productos e, sendo possivel, a quantidade da producção annual, o numero de braços empregados, com discriminação dos livres, e suas nacionalidades, menção dos apparelhos e machinas em uso no estabelecimento e melhoramentos de novo introduzidos, seja na cultura, seja no fabrico.

Art. 5.° Os diplomas serão assignados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas e pela directoria do Centro da Lavoura e do Commercio.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura,

Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9068 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1883

Proroga por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1ª do Decreto n. 8290, de 29 de Outubro de 1881, para começo das obras da 3ª secção da estrada de ferro do Carangola, e fixa o prazo de seis mezes para apresentação dos respectivos estudos definitivos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro do Carangola, Hei por bem Prorogar por mais 18 mezes o prazo concedido na clausula 1ª das annexas ao Decreto n. 8290, de 29 de Outubro de 1881, para começo das obras da 3ª secção da mesma estrada, comprehendida entre a estação de Porto Alegre e o ponto terminal nos Tombos de Carangola, Provincia do Rio de Janeiro, e bem assim Fixar o prazo de seis mezes contados da presente data para apresentação dos respectivos estudos definitivos e orçamento, ficando a referida companhia sujeita, na falta de cumprimento do presente decreto, a tornar-se effectiva a disposição estabelecida na clausula 2ª das que baixaram com o mencionado Decreto n. 8290.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9069 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1883

Approva os estudos definitivos e orçamento para a construcção das obras do ramal de Ouro Preto, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e orçamento para construcção do ramal, que, partindo do prolongamento da Es-

trada de Ferro D. Pedro II, aquem do tunnel do Ouro Branço, vá terminar na cidade de Ouro Preto, proximo á Barra, com a extensão total de 45.320 metros, fazendo-se entre o ponto denominado — José Corrêa — e a garganta dos — Topazios — as modificações indicadas na variante annexa aos mesmos estudos, todos os quaes com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9070 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1883

Crêa um Commando Superior de guardas nacionaes na comarca do Itatiaya, da Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Itatiaya, da Provincia de Minas Geraes, um Commando Superior de guardas nacionaes que se comporá:

§ 1.º Do 9º esquadrão de cavallaria já organizado na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Ayuruoca.

§ 2.º Do 55º batalhão de infantaria do serviço activo, das freguezias de Nossa Senhora da Conceição, Nossa Senhora do Rosario da Lagôa, S. Domingos da Bocaina, Passa-Vinte, Nossa Senhora do Bom Conselho dos Serranos e Nossa Senhora do Livramento.

§ 3.º Do 37º batalhão da reserva das referidas freguezias.

Art. 2.º Ficam desligados do Commando Superior da guarda nacional da comarca do Bom Jardim, da dita Provincia de Minas Geraes, os mencionados corpos, e revogado nesta parte o Decreto n. 7359 de 5 de Julho de 1879.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9071 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1883

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Côrte no anno de 1884.

Hei por bem, para execução do art. 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno proximo futuro de 1884, os Juizes de Direito da Côrte substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação que com este baixa, assignada por Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, DESIGNANDO A ORDEM EM QUE DEVEM SUBSTITUIR-SE OS JUIZES DE DIREITO DA CÔRTE NO ANNO DE 1884.

Juiz dos Feitos da Fazenda

1.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
2.º Juiz do civel da 2ª vara.
3.º Juiz do civel da 1ª vara.
4.º Auditor de Marinha.
5.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
6.º Auditor de Guerra.
7.º Juiz commercial da 1ª vara.
8.º Provedor de Capellas e Residuos.
9.º Juiz commercial da 2ª vara.

Provedor de Capellas e Residuos

1.º Auditor de Guerra.
2.º Auditor de Marinha.
3.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
4.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
5.º Juiz do civel da 2ª vara.
6.º Juiz do civel da 1ª vara.
7.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
8.º Juiz commercial da 2ª vara.
9.º Juiz commercial da 1ª vara.

Juiz commercial da 1ª vara

1.º Auditor de Marinha.
2.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
3.º Juiz do civel da 2ª vara.
4.º Juiz commercial da 2ª vara.
5.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
6.º Auditor de Guerra.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz do civel da 1ª vara.
9.º Provedor de Capellas e Residuos.

Juiz commercial da 2ª vara

1.º Juiz do civel da 1ª vara.
2.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
3.º Auditor de Guerra.
4.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
5.º Juiz do civel da 2ª vara.
6.º Auditor de Marinha.
7.º Provedor de Capellas e Residuos.
8.º Juiz commercial da 1ª vara.
9.º Juiz de orphãos da 1ª vara.

Juiz de orphãos da 1ª vara

1.º Juiz commercial da 2ª vara.
2.º Juiz commercial da 1ª vara.
3.º Provedor de Capellas e Residuos.
4.º Auditor de Guerra.
5.º Juiz do civel da 1ª vara.
6.º Juiz do civel da 2ª vara.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Auditor de Marinha.
9.º Juiz de orphãos da 2ª vara.

Juiz de orphãos da 2ª vara

1.º Juiz do civel da 2ª vara.
2.º Auditor de Marinha.
3.º Juiz do civel da 1ª vara.
4.º Provedor de Capellas e Residuos.
5.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
6.º Juiz commercial da 2ª vara.
7.º Auditor de Guerra.
8.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
9.º Juiz commercial da 1ª vara.

Juiz do civel da 1ª vara

1.º Juiz commercial da 1ª vara.
2.º Juiz do civel da 2ª vara.
3.º Auditor de Guerra.
4.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
5.º Auditor de Marinha.
6.º Provedor de Capellas e Residuos.
7.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
8.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
9.º Juiz commercial da 2ª vara.

Juiz do civel da 2ª vara

1.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
2.º Juiz commercial da 1ª vara.
3.º Juiz commercial da 2ª vara.
4.º Auditor de Marinha.
5.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
6.º Juiz do civel da 1ª vara.
7.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
8.º Provedor de Capellas e Residuos.
9.º Auditor de Guerra.

Auditor de Guerra

1.º Provedor de Capellas e Residuos.
2.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
3.º Auditor de Marinha.
4.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
5.º Juiz commercial da 1ª vara.
6.º Juiz commercial da 2ª vara.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz do civel da 1ª vara.
9.º Juiz do civel da 2ª vara.

Auditor de Marinha

1.º Juiz de orphãos da 2ª vara.
2.º Provedor de Capellas e Residuos.
3.º Auditor de Guerra.
4.º Juiz do civel da 2ª vara.
5.º Juiz commercial da 1ª vara.
6.º Juiz commercial da 2ª vara.
7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
8.º Juiz de orphãos da 1ª vara.
9.º Juiz do civel da 1ª vara.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

DECRETO N. 9072 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1883

Manda substituir no anno de 1884 a designação feita no Decreto n. 8740 de 18 de Novembro de 1882 quanto á ordem em que os Juizes substitutos da Côrte devem cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente.

Hei por bem, para execução dos arts. 3º e 4º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, que no anno proximo futuro de 1884 os Juizes substitutos da Côrte cooperem com os Juizes de Direito, e substituam-se reciprocamente, conforme a ordem estabelecida no Decreto n. 8740 de 18 de Novembro de 1882.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo

DECRETO N. 9072 A — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1883

Crêa uma officina de torpedos no Arsenal de Marinha da Côrte.

Hei por bem, de conformidade com o art. 8º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5622 de 2 de Maio de 1874, Crear no Arsenal de Marinha da Côrte uma officina de torpedos, que se regerá pelas instrucções que com este baixam, assignadas por Antonio de Almeida Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio de Almeida Oliveira.

Instrucções para o serviço da officina de torpedos a que se refere o Decreto n. 9072 A, desta data.

Art. 1.º A officina de torpedos será estabelecida onde convier, mas dependerá do Arsenal de Marinha da Côrte e terá por fim

a confecção das minas, dos torpedos e dos apparelhos electricos e mecanicos necessarios para o emprego e manejo dessas armas.

Art. 2.º Seu pessoal constará de um Director, um Ajudante, um escrevente, um desenhista, um mestre, um contramestre, um operario para apparelhos electricos, um caldeireiro de ferro, um dito de cobre, um carpinteiro, um limador, um torneiro, oito aprendizes, tres operarios pyrotechnicos e seis serventes.

Art. 3.º Ao Director compete:

§ 1.º Dirigir e administrar todos os trabalhos da officina, ficando sujeito ao Inspector, na fórma do regulamento.

§ 2.º Cuidar do bom arranjo e classificação das minas e torpedos e de todos os seus accessorios, taes como: apparelhos de lançar e fundear, conductores, pilhas, machinas e apparelhos electricos ou mecanicos que existirem em deposito.

§ 3.º Zelar pelo bom acondicionamento e conservação nos depositos, dos explosivos e munições especialmente destinados aos torpedos ou minas submarinas.

§ 4.º Inspeccionar e fiscalisar a construcção dos apparelhos para o lançamento dos torpedos e sua installação a bordo ou em terra.

§ 5.º Examinar todos os explosivos e munições empregados nos torpedos, quer sejam fabricados nas officinas do Estado, quer obtidos por compra.

§ 6.º Intervir como perito, sempre que o Governo tiver de comprar quaesquer objectos para uso dos torpedos.

§ 7.º Regular os torpedos automoveis, preparar as minas e em geral todo o material torpedico que tenha de ser entregue aos navios e estações, podendo nesse intuito fazer as experiencias que entender necessarias.

§ 8.º Requisitar o material preciso para conservação dos torpedos, providenciando de modo que em deposito haja sempre o necessario para fornecimento dos navios e estações que forem creadas onde convier.

§ 9.º Indicar os melhoramentos e alterações que entender convenientes á perfeição das obras a seu cargo, e das que forem encommendadas á industria particular, no paiz ou no estrangeiro.

§ 10. Mencionar circumstanciadamente no relatorio dos trabalhos da officina, que deverá apresentar annualmente, todos os inventos, melhoramentos ou experiencias que sobre essas armas forem feitas.

Art. 4.º Ao Ajudante compete substituir o Director em seus impedimentos e coadjuval-o em todos os trabalhos que lhe forem determinados.

Art. 5.º O pessoal artistico da officina de torpedos, com excepção do operario para apparelhos electricos, será escolhido entre o do quadro do Arsenal de Marinha da Côrte.

Ficará sujeito ao regimen adoptado para o serviço das demais officinas do Arsenal.

Art. 6.º O Official de Fazenda e o apontador da directoria de artilharia servirão simultaneamente na officina de torpedos, na parte concernente ás attribuições e deveres de cada um.

Art. 7.º Os empregados da officina de torpedos perceberão os vencimentos fixados na tabella annexa ás presentes instrucções.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.— *Antonio de Almeida Oliveira.*

Tabella dos vencimentos do pessoal da officina de torpedos a que se refere o Decreto n. 9072 A, desta data

CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL	
	Ordenado	*Gratificação*
Director, official da Armada...	$	4:000$000
Ajudante, official da Armada..	$	2:800$000
Desenhista.....	1:000$000	600$000
Escrevente.....	600$000	300$000
Operario de apparelhos electricos.....	$	2:400$000
Official de Fazenda encarregado do material.....	$	200$000

Observação

O pessoal artistico da officina perceberá os vencimentos que lhe competirem pela tabella em vigor no Arsenal de Marinha da Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.— *Antonio de Almeida Oliveira.*

DECRETO N. 9073 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Concede á Companhia de carris de ferro Villa Izabel o direito de desapropriar o predio da rua do S. Francisco de Assis n. 2.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal da Côrte, Hei por bem Conceder á Companhia de carris de ferro Villa Izabel o direito de proceder nos termos do Decreto n. 353 de 12 de Julho de 1845 á desapropriação do predio da rua de S. Francisco de Assis n. 2, canto da rua de Uruguayana, afim

de levar a effeito o alargamento dessa parte das mesmas ruas, conforme o disposto na clausula 4ª do Decreto n. 5577 de 21 de Março de 1874.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9074 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Crêa uma secção de batalhão de artilharia de guardas nacionaes na comarca de Guarapuava, da Provincia do Paraná.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada na freguezia de Nossa Senhora de Bethlém de Guarapuava uma secção de batalhão de artilharia de guardas nacionaes, com tres companhias e a designação de 1ª, subordinada ao Commando Superior da comarca de Guarapuava ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9075 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883

Concede á Companhia de seguros da Prussia autorização para funccionar no Imperio, com uma agencia em Pernambuco.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros da Prussia, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 de Novembro do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4

de Setembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, com uma agencia em Pernambuco, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9078, desta data

I

A companhia fica autorizada a estabelecer uma agencia na praça de Pernambuco, tendo, na mesma, pessoa habilitada que responda perante os tribunaes.

II

Os actos praticados pela referida agencia ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos tribunaes do Brazil as questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

III

A mencionada agencia não poderá funccionar emquanto a companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio a quantia de 20:000$, para garantir as transacções que fizer.

IV

O deposito de que falla a clausula anterior será feito pela companhia, com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado senão por ordem do Presidente da Junta do Commercio da mesma provincia.

V

As alterações feitas nos estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200$ a 2:000$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9076 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883

Approva, com modificações, os novos estatutos do Banco Predial.

Attendendo ao que Me requereu a directoria do Banco Predial, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 30 de Novembro proximo findo, Approvar os novos estatutos do mesmo Banco, que com este baixam, fazendo-se-lhes, porém, as seguintes modificações:

Art. 1.º No periodo 4º deste artigo declare-se que a prorogação do prazo de duração do Banco depende de approvação do Governo Imperial.

Art. 2.º A designação do fôro da cidade do Rio de Janeiro deve ser condição explicitamente inserta nos instrumentos de contrato.

Art. 7º, § 3.º Para o augmento de capital deve-se solicitar a approvação do Governo Imperial.

Art. 9.º Supprima-se este artigo.

Art. 11. Supprimam-se os §§ 5º, 12, 13 e 14, deste artigo.

Art. 70, § 2.º Em vez de — um quinto — diga-se: um decimo do capital realizado.

Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Novos estatutos

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE DO BANCO

Art. 1.º A companhia anonyma estabelecida nesta praça, sob o titulo de Banco Predial, e depois constituida Sociedade de Credito Real, por Decreto n. 5216 de 1 de Fevereiro de 1873, de conformidade com o § 1º, art. 13, da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, continúa a funccionar sob a mesma denominação, de accôrdo com as disposições contidas nestes estatutos.

O Banco fica sujeito ás Leis n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, e seus respectivos regulamentos.

A duração do Banco é até 1899, fim do prazo de 30 annos estipulado em 13 de Abril de 1869, data da sua fundação.

A prorogação deste prazo só poderá ser determinada por deliberação da assembléa geral dos accionistas, especialmente convocados para esse fim, com um anno de antecedencia.

Art. 2.º A séde do Banco é na cidade do Rio de Janeiro, que será tambem o fôro para todos os seus contratos e acções judiciaes que os mesmos possam originar.

Art. 3.º A circumscripção territorial do Banco Predial, como sociedade de credito real, é o Municipio Neutro e Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo e Minas Geraes. (Decreto n. 7580 de 27 de Dezembro de 1879.)

Art. 4.º Não será permittido ao Banco fazer mais operações da natureza das que lhe eram facultadas pelos arts. 2º, 16, 17 e 18 dos antigos estatutos.

Art. 5.º Conforme o disposto no art. 4º, a secção predial deixará de existir logo que termine o ultimo contrato.

Paragrapho unico. O anno economico do Banco abrange o periodo de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro; devendo, porém, as contas ser enumeradas por semestres.

CAPITULO II

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUA APPLICAÇÃO

Art. 6.º O capital social continúa a ser de 4.000:000$, representado por 20.000 acções de 200$ cada uma, dividido em duas series iguaes, de conformidade com o disposto nos estatutos approvados por Decreto n. 7580 de 27 de Dezembro de 1879.

Art. 7.º O capital social dividir-se-ha do modo seguinte:

A primeira serie realizada de 2.000:000$, para o fundo da carteira hypothecaria.

A segunda serie de igual quantia, quando fôr emittida, precedendo autorização da assembléa geral, será applicada á carteira commercial.

§ 1.º As operações destas duas carteiras serão completamente distinctas e escripturadas separadamente, posto que sob a mesma direcção. Nenhuma parte do capital ou fundo de uma poderá ser applicada ás operações da outra.

§ 2.º O augmento de capital para qualquer das duas carteiras depende de autorização especial da assembléa geral.

§ 3.º A parte do capital destinado á carteira commercial só poderá ser realizada por prestações nunca superiores a 10 % e com intervallos de 60 dias.

Art. 8.º Os accionistas são responsaveis pelo capital das acções que subscreverem ou lhes forem cedidas; e, não realizando, nos prazos fixados pela directoria, as respectivas entradas, perderão, em beneficio do Banco, as prestações que houverem effectuado, as quaes serão levadas á conta de fundo de reserva ou de reserva especial.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a directoria.

Art. 9.º O Banco constitue uma sociedade anonyma e suas acções podem ser possuidas por nacionaes e estrangeiros.

Art. 10. A inscripção e propriedade e a transferencia das acções sómente se operam por acto lançado no registro do Banco em livro sellado e rubricado, assignando o termo de transferencia tanto o cedente como o cessionario ou seus legitimos procuradores, munidos de poderes bastantes. (Art. 11 do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.)

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 11. O Banco Predial, como sociedade de credito real, de conformidade com o Decreto n. 5216 do 1º de Fevereiro de 1873, poderá:

§ 1.º Emprestar sobre hypotheca de propriedades ruraes, ao juro que fôr combinado e com amortização calculada sobre o prazo convencionado da divida entre 10 e 30 annos.

§ 2.º Emprestar sobre hypotheca de immoveis urbanos, pagaveis por annuidades calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos no minimo e em 30 no maximo. (§ 7º do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

§ 3.º Emprestar sobre hypotheca a curto prazo com ou sem amortização. (§ 16, n. 1, do art. 13 da lei citada.)

§ 4.º Receber depositos em conta corrente de capitaes, com ou sem juros, empregando estes capitaes por prazo, que não excederá a 90 dias, em emprestimos garantidos por letras hypothecarias e apolices da divida publica, ou na compra de bilhetes do Thesouro.

Os depositos assim recebidos não poderão exceder a importancia do capital realizado, nem serão retirados sem aviso prévio de 60 dias. (§ 16 n. 1 do art. 13 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.)

§ 5.º Emprestar sobre penhores de ouro, prata, diamantes, apolices da divida publica, acções de companhias acreditadas que tenham cotações reaes, na proporção da importancia realizada, letras hypothecarias, *debentures* das sociedades legalmente constituidas e cuja emissão tenha sido autorizada pelas respectivas assembléas geraes, e titulos particulares de legitimas transacções commerciaes.

§ 6.º Ter um cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, joias, moedas, ouro e prata em barra, havendo disso uma porcentagem na proporção do valor dos objectos em deposito. A estimação do valor será dada pela parte, de accôrdo com a directoria e o laudo de seu perito, quando entender nomeal-o.

O Banco dará recibo dos depositos que designem o valor dos objectos, nome e residencia do depositante, data, numero

e inscripção dos mesmos objectos. Estes recibos não serão transferiveis por endosso.

§ 7.º Nas contas correntes de credito não se dará maior quantia do que o valor garantido.

§ 8.º Não se descontarão letras com prazo maior de nove mezes, e o das letras de hypothecas não será de mais de 12. Exceptuam-se, quanto ás primeiras, as letras do Thesouro e as do Governo Provincial.

§ 9.º E' prohibido ao Banco comprar, vender e aceitar em caução, excepto por fiança do cargo de director, as suas proprias acções. (Lei n. 3150, art. 31; Regulamento, art. 136, § 4.º)

§ 10. O Banco não desconta as suas proprias letras, de dinheiro recebido a premio, mas é-lhe licito admittil-as, por excepção, em transacções com o proprio estabelecimento.

§ 11. Não serão admittidas nas operações autorizadas nestes estatutos as firmas de individuos que tiverem feito concordatas, obtido moratorias ou fallido judicialmente, salvo depois de sua completa e legal rehabilitação; nem tão pouco será admittida em transacção de qualquer especie a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé para com o Banco.

A administração do Banco fará a deducção que entender conveniente nos titulos e valores que forem admittidos como penhor de emprestimos.

§ 12. Comprar, vender por conta propria e encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, apolices da divida publica geral, acções de Bancos, companhias, *debentures*, letras hypothecarias e quaesquer outros titulos e valores, que representem legitimas transacções.

§ 13. Receber dinheiro em deposito por conta corrente ou letras, não podendo, porém, empregar as sommas assim recebidas em operações de prazo superior a seis mezes, no maximo.

§ 14. Dentro da circumscripção territorial do Banco, póde este effectuar emprestimos ás provincias, Municipalidades, estradas de ferro com garantia de juros (geral ou provincial), mesmo sem hypotheca de bens, comtanto que preceda lei ou autorização especial, que consigne um imposto, fundo ou rendimento certo, para pagamento integral dos mesmos emprestimos, que vencerão juros e serão remiveis por annuidades.

CAPITULO IV

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 12. O Banco Predial autorizado pelo Decreto n. 5216 do 1º de Fevereiro de 1873, e em virtude da faculdade concedida pelo § 1º, art. 13, da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1874, emittirá, com o nome de « letras hypothecarias », titulos de divida, transmissiveis e pagaveis pelo modo determinado nos artigos adiante especificados.

Paragrapho unico. A emissão de « letras hypothecarias » não poderá exceder a importancia da divida ainda não amor-

tizada, nem o decuplo do capital social realizado. (§ 6º do art. 13 da lei citada.)

Art. 13. As letras hypothecarias representam o capital adiantado sobre hypothecas, reunindo a triplice garantia da propriedade do immovel, do fundo social e fundo de reserva; e preferem em virtude de taes garantias a quaesquer titulos de divida chirographaria ou privilegiada. (Arts. 58 e 59 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Paragrapho unico. As letras hypothecarias podem ser nominativas ou ao portador; mas umas e outras assignadas pelo presidente, secretario e thesoureiro, e selladas com o sello do Banco, e extrahidas de um registro de talões.

A directoria poderá autorizar o deposito geral e guarda dessas letras na caixa social, passando-se a seu dono certificado nominativo do deposito; determinando, outrosim, as condições em que hão de ser passados esses certificados, o modo da entrega ou troca dos titulos, e do pagamento dos juros respectivos e suas despezas.

Art. 14. A simples tradição é sufficiente para a transferencia das letras ao portador, sendo as nominativas transmissiveis por endosso, cujo effeito é apenas o da cessão civil, e sem responsabilidade para o endossante.

Paragrapho unico. O que fica disposto no artigo antecedente não exclue outro qualquer meio legal de transferir a propriedade das ditas letras.

Art. 15. As letras hypothecarias e sua transferencia são isentas do sello proporcional (§ 12 do art. 13 da lei citada) e o seu valor nunca será menor de 100$ (§ 4º do art. 13 da lei citada), podendo ser negociadas em qualquer parte, qualquer que seja a circumscripção territorial em que foram creadas. (Art. 47 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Art. 16. As letras hypothecarias serão numeradas por ordem relativa ao anno de sua emissão, constando dellas o juro, tempo e modo de pagamento, observando-se sempre que o intervallo entre a época de cobrança das annuidades dos mutuarios, e a do pagamento do juro aos portadores das letras, não seja menor de tres mezes. (Arts. 48, 55 e 57 do Regulamento das sociedades de credito real.)

Art. 17. A directoria do Banco Predial mandará publicar com antecedencia o dia do pagamento do juro das letras hypothecarias, que será semestral. (Art. 56 do regulamento citado.)

Art. 18. As letras hypothecarias não têm época fixa de pagamento, mas serão resgatadas por via de sorteio (art. 46 do regulamento citado), de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma, pela qual nessa época o Banco Predial fôr credor por emprestimos hypothecarios.

Art. 19. O pagamento por sorteio far-se-ha com a quota da amortização dos mutuarios, e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando estes forem em dinheiro. (Art. 5º do regulamento citado.)

Art. 20. O sorteio das letras hypothecarias terá logar pelo menos uma vez cada anno, e será regulado pelo disposto no art. 51 do Decreto n. 3471 de 5 de Junho de 1865 do modo seguinte:

§ 1.º Todos os numeros correspondentes aos das letras hypothecarias emittidas durante o mesmo anno serão collocados em uma roda de vidro, da qual tirar-se-ha á sorte a quantidade de numeros correspondentes á somma destinada pelo Banco Predial para cada resgate annual.

§ 2.º Os numeros designados pela sorte serão publicados, e proceder-se-ha ao pagamento no dia annunciado.

§ 3.º Si pelo augmento progressivo de letras a sortear não se puder concluir o sorteio até ás 3 horas da tarde do dia annunciado, serão as urnas que contenham os respectivos numeros fechadas e lacradas; lavrando-se um termo disso, assignado pela directoria, e continuar-se-ha nos dias seguintes até esgotar o numero de letras a sortear, observando-se as formalidades acima.

Art. 21. A directoria formará, sendo possivel, um plano marcando premios de diversos valores para os cinco ou sete primeiros numeros extrahidos da roda. (Art. 53 do regulamento citado.)

Art. 22. Desde o dia annunciado para o pagamento das letras hypothecarias cessam os juros das letras sorteadas, cujos numeros forem publicados (art. 54 do regulamento citado), e seu capital ficará á disposição de quem de direito fôr.

Art. 23. As letras hypothecarias amortizadas pelo sorteio serão no acto da amortização selladas com o sello denominado de annullação, e conservadas no archivo do Banco Predial para a tomada de contas, fazendo-se nos respectivos talões a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação, sendo queimadas antes do sorteio seguinte, e lavrando-se de todos estes actos termo assignado pela administração do Banco Predial. (Art. 61 do regulamento citado.)

Art. 24. As letras hypothecarias, com que se fizerem os pagamentos antecipados, serão selladas com um sello especial contendo as lettras — P. A. — e deverão ser introduzidas na circulação logo que houver novos emprestimos. (Arts. 62 e 63 do regulamento citado.)

Art. 25. As letras hypothecarias não têm acção directa sobre tal ou tal immovel hypothecado ao Banco Predial; mas serão garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados ao mesmo Banco, pelo que os portadores destas letras só têm acção contra o Banco Predial, entidade collectiva. (Arts. 60 e 64 do regulamento citado.)

CAPITULO V

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 26. Os emprestimos, em que se devem fundar as letras hypothecarias, só podem effectuar-se sobre primeira hypo-

theca, constituida, cedida ou subrogada, conforme a Lei n. 1237 de 1864 e regulamento respectivo.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento das hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca do Banco Predial venha a ficar em primeiro logar e sem concurrencia, comtanto que parte do emprestimo necessario para operar a subrogação fique em poder do Banco.

Art. 27. Nenhum emprestimo hypothecario será feito pelo Banco Predial excedendo á metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos immoveis urbanos. (Art. 13, § 5º, da lei hypothecaria, e art. 20 do regulamento citado.)

Art. 28. Os emprestimos sobre hypotheca serão feitos aos mutuarios em letras hypothecarias ao par, podendo o Banco Predial negociar essas mesmas letras de accôrdo com o hypothecante (arts. 21 e 22 do regulamento citado); sendo possivel, parte desse emprestimo será feito em dinheiro.

Paragrapho unico. Si o mutuario preferir receber em dinheiro o emprestimo, este se effectuará em moeda corrente, ao juro que se convencionar, nunca superior a 8 °/₀ (art. 23 do regulamento citado), e, em tal caso, as letras provenientes deste emprestimo serão negociadas pelo Banco, como e quando lhe convier.

Art. 29. O Banco não emprestará menos de 2:000$, nem mais de 200:000$, sobre hypotheca de cada um dos immoveis ruraes.

Todavia, é permittido aos pequenos lavradores reunirem-se para fazer um emprestimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis. (Art. 25, Lei n. 3471 de Junho de 1865.)

Art. 30. O tempo dos emprestimos hypothecarios não será maior de 30 annos, nem menor de 10. (Art. 28 do regulamento citado.)

Art. 31. Os emprestimos effectuados sobre hypothecas prediaes a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades, pagas em dinheiro e semestralmente (art. 33 do regulamento citado), nos mezes de Janeiro e Julho, comprehendendo essas annuidades o juro de 8 °/₀, no maximo, uma commissão em beneficio das despezas da administração, nunca maior de 1 ½ °/₀ ao anno sobre o emprestimo, e a quota da amortização, que variará conforme fôr o prazo do emprestimo.

Paragrapho unico. A annuidade relativa ao capital emprestado será igual em todos os annos, e distribuida por estes, de modo que produza a extincção da divida no prazo escolhido pelo devedor.

Art. 32. Não obstante a determinação das épocas para o pagamento das annuidades (art. 31 destes estatutos), póde o devedor remir-se com antecipação, no todo ou em parte (pagamento antecipado), deduzindo-se proporcionalmente a annuidade nesta hypothese. (Arts. 34, 35 e 36 do regulamento citado.)

Paragrapho unico. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, que serão recebidas ao par, o Banco Predial terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnização, que deve ser paga no mesmo acto, e que a directoria estipulará. (Arts. 37 e 38 do regulamento citado.)

Art. 33. No acto do emprestimo o Banco Predial receberá logo do mutuario ou deduzirá do capital, a annuidade respectiva ao primeiro semestre. (Art. 24 do regulamento citado.)

Art. 34. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos concedidos pelo Banco Predial, os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro, ficando excluidos:

1.º Os theatros;

2.º As minas e pedreiras;

3.º Os predios indivisos ou communs ná sua totalidade a diversos proprietarios, excepto unanime consentimento destes;

4.º Os predios, cujo usufructo se acha separado do direito de propriedade, salvo expresso consentimento do proprietario e do usufructuario. (§ 5º do art. 7º do regulamento citado.)

Art. 35. Nos edificios occupados por fabricas ou officinas tomar-se-ha sómente em consideração o valor daquelles, independente de sua applicação industrial.

Art. 36. O Banco Predial terá direito de exigir o reembolso de seu capital antes do termo do contrato: 1º, no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes, que pesem sobre os immoveis dados em garantia; 2º, quando dentro do prazo de um mez não seja avisado por seu devedor da alienação total ou parcial, que tenha feito do immovel hypothecado; 3º, finalmente, si por deteriorações supervenientes aos bens hypothecados estes representarem apenas um terço da quantia devida, podendo o mutuario nesta ultima hypothese reforçar a hypotheca ou substituil-a. (§§ 1º, 2º e 3º do art. 7º do regulamento citado.)

Art. 37. Os immoveis hypothecados ao Banco Predial, e susceptiveis de incendio, serão segurados á custa dos mutuarios pelo Banco, carregando-se-lhes na annuidade o premio do seguro.

Art. 38. No caso de sinistro, recebida do segurador directamente pelo Banco Predial a indemnização, o mutuario terá obrigação de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo dentro do prazo de um anno, o mais tardar, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Paragrapho unico. Durante este periodo o Banco Predial conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento da annuidade no anno da reedificação.

Art. 39. Reedificada a propriedade incendiada, o Banco Predial entregará ao mutuario a parte da indemnização retida, deduzindo o seu credito exigivel.

Paragrapho unico. Si, porém, até ao fim do anno, na conformidade do art. 38 destes estatutos, o devedor não tiver feito a reedificação, ou si antes desse tempo fizer officialmente

constar ao Banco deliberação de não reedificar; ou si, tendo reedificado, o Banco entender que a hypotheca não offerece as mesmas ou sufficientes garantias; em qualquer destes casos o Banco Predial se pagará pelo valor da indemnização do segurador — por elle retida, de tudo o que lhe fôr devido, como si fosse um pagamento antecipado, menos a indemnização de que trata o paragrapho unico do art. 32 destes estatutos.

Art. 40. As avaliações dos predios offerecidos á hypotheca continuam a ser feitas como até agora pelos peritos do Banco Predial, tomando-se, como tem sido observado, por base para essa avaliação, o rendimento liquido, o preço venal dos predios, a natureza da construcção, a localidade e o que recommenda o art. 35.

CAPITULO VI

DA DIRECTORIA

Art. 41. A administração do Banco compôr-se-ha de tres directores, eleitos em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos.

Si no primeiro escrutinio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No segundo escrutinio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

Art. 42. A eleição do director-presidente e do director-secretario será feita com a designação especial do cargo, escrevendo o accionista na sua cedula o seguinte:

Para director-presidente.

Para director-secretario.

Para director.

Art. 43. Os directores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a garantir a responsabilidade da sua gestão com o deposito e penhor de 50 acções do proprio Banco, as quaes ficarão inalienaveis até seis mezes depois que tiver cessado o exercicio, salvo motivo que deva prolongar este prazo.

Paragrapho unico. A caução ou penhor far-se-ha por termo no livro do registro.

Art. 44. A contar da data da approvação destes estatutos, a primeira directoria eleita funccionará por tres annos.

Paragrapho unico. A assembléa geral poderá reeleger a directoria quando expirar o prazo de seu mandato no todo ou em parte, como julgar mais conveniente aos interesses do Banco.

Art. 45. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadio, os parentes por consanguinidade até

segundo grau, e os socios das firmas sociaes; e não poderão ser eleitos os credores pignoraticios, si não possuirem acções proprias, nem tão pouco os impedidos de negociar, assim qualificados no respectivo Codigo.

Art. 46. No caso que recaia a escolha da assembléa em pessoas que reunam qualquer dos impedimentos mencionados na primeira parte do artigo antecedente, serão declarados nullos os votos obtidos pelo menos votado e proceder-se-ha em acto successivo a nova eleição. Havendo igualdade de votos, a sorte decidirá.

Art. 47. Não é permittido a nenhum dos membros da directoria deixar de exercer por mais de um mez as funcções de seu cargo, excepto por motivo de molestia; mas si o impedimento se prolongar por mais de quatro mezes, considerar-se-ha vago o logar.

Art. 48. Para substituir o director fallecido, impedido, que resignar o cargo ou deixar de aceital-o, os dous directores em exercicio e o conselho fiscal designarão qualquer accionista que tenha as condições requeridas.

Quando, porém, se derem duas vagas, será então reunida a assembléa geral.

Art. 49. O exercicio dos escolhidos pela directoria não irá além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral.

Para os que substituirem os impedidos, cessará logo que estes se apresentarem.

O prazo do exercicio do substituto definitivamente eleito em assembléa geral, terá por limite o tempo que faltava ao seu predecessor.

Art. 50. A' directoria compete:

§ 1.º Fiscalisar a estricta observancia das regras destes estatutos.

§ 2.º Deliberar sobre todos os contratos, compromissos e operações commerciaes especificadas nestes estatutos que tiverem de ser feitas pelo Banco.

§ 3.º Determinar as taxas dos emprestimos, as de dinheiro que se receberem em deposito, bem como os prazos dessas operações, observando sempre o disposto nestes estatutos.

§ 4.º Nomear e demittir os empregados e marcar-lhes os vencimentos e fianças, sob proposta do director-secretario.

§ 5.º Alterar ou modificar o regimento interno e fazel-o cumprir provisoriamente.

§ 6.º Convocar a assembléa geral pelo orgão do seu presidente para lhe propôr as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e levar ao seu conhecimento o que houver de notavel relativamente á administração do Banco.

§ 7.º Nomear, quando o julgue conveniente, um ou mais empregados de sua confiança, a quem, sob sua responsabilidade, poderá delegar as attribuições que entender precisas para melhor expediente dos negocios e operações do Banco.

Art. 51. Todas as deliberações da directoria serão tomadas por maioria de votos e lançadas em actas lavradas em livro para isto destinado.

Art. 52. O director que tiver interesse opposto ao do Banco em qualquer operação social, não poderá tomar parte na respectiva deliberação e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros directores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões. No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais directores e pelos fiscaes, á maioria de votos. (Lei n. 3150, art. 12.)

Art. 53. A directoria deverá reunir-se diariamente para deliberar sobre os negocios do Banco.

Art. 54. Ao presidente compete :

§ 1.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias e em nome da directoria o relatorio annual das operações e estado do Banco.

§ 2.º Presidir ás sessões da directoria, fazer executar fielmente o regimento interno.

§ 3.º Assignar os balancetes mensaes e conjuntamente com o director-secretario e o thesoureiro do Banco as letras hypothecarias.

§ 4.º Representar o Banco em suas relações com terceiros ou em Juizo, sendo-lhe facultado constituir mandatarios e assignar contratos, escripturas, etc.

§ 5.º Nos seus impedimentos será substituido pelo director-secretario.

Art. 55. Compete ao director-secretario :

§ 1.º Dirigir e inspeccionar a escripturação geral do Banco e todo o seu expediente.

§ 2.º Examinar e dar parecer sobre as propostas de emprestimos, quer ruraes, quer urbanos, que só poderão ser effectuados com autorização da directoria.

§ 3.º Executar e fazer executar todas as resoluções da directoria e praticar todos os actos da gerencia dentro dos limites estabelecidos nestes estatutos e nas resoluções da directoria.

§ 4.º Propôr á directoria tudo quanto julgar necessario e conveniente ao bom andamento dos negocios e operações do Banco, não só em relação ás já effectuadas, como ás que de futuro se fizerem.

§ 5.º Regularisar e methodisar a escripturação do Banco, de modo a facilitar qualquer exame que se torne necessario.

§ 6.º Organizar o relatorio annual, demonstrando circumstanciadamente o movimento das transacções do Banco.

§ 7.º No seu impedimento, exercerá o seu logar o terceiro director, ou o accionista que fôr convidado a substituil-o temporariamente, percebendo, nesse caso, a parte da gratificação relativa ao tempo que estiver em exercicio.

Art. 56. Cada membro da directoria vencerá o honorario fixo de 6:000$ annuaes, e aquelle que exercer o cargo de director-secretario terá mais a gratificação de 4:000$000.

Art. 57. Os membros da directoria não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria pelos contratos que realizarem

no exercicio do seu mandato. (Decreto n. 8821 art. 50.) São porém responsaveis :

1.º Ao Banco : pela negligencia, culpa ou dolo com que procederem no desempenho das respectivas attribuições ;

2.º Ao Banco e a terceiros prejudicados: pelo excesso de mandato ;

3.º Solidariamente ao Banco e a terceiros : pela violação da lei e infracção de estatutos.

Art. 58. Examinada e reconhecida a culpa logo que pela assembléa geral fôr votada a accusação, o director ou directores nella incursos ficarão, *ipso facto*, demittidos e immediatamente se procederá á eleição dos accionistas que tiverem de substituil-os.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 59. A assembléa geral do Banco Predial é a reunião dos seus accionistas, como taes inscriptos nos registros do Banco dous mezes, pelo menos, antes da reunião ordinaria ou extraordinaria, e possuidores de 10 ou mais acções.

Art. 60. Para que a assembléa geral possa validamente funccionar e deliberar é indispensavel que esteja presente o numero de accionistas que, pelo menos, represente a quarta parte do capital.

Si este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se que a assembléa geral deliberará qualquer que seja a somma de capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 61. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre as modificações e alterações dos estatutos, augmento de capital, ou liquidação do Banco, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social.

Si nem na primeira nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes ; e, neste caso, a convocação far-se-ha não só por annuncios como por cartas.

Art. 62. As deliberações da assembléa geral a que se referem os arts. 60 e 61 serão tomadas pela maioria dos accionistas.

Art. 63. Durante os oito dias precedentes ao da reunião da assembléa geral suspender-se-hão as transferencias das acções.

Art. 64. A constituição do penhor por parte do accionista que houver transferido as suas acções a terceiro não o inhabilita para discutir e votar nas assembléas geraes.

Art. 65. Serão tambem admittidos a votar :

§ 1.º Os tutores, por seus pupillos.

§ 2.º Os maridos, por suas mulheres.

§ 3.º Os prepostos de firmas ou corporações.

§ 4.º Os inventariantes legalmente reconhecidos.

§ 5.º Os procuradores, com poderes especiaes, comtanto que não sejam conferidos a directores ou membros do conselho fiscal.

Os documentos comprobatorios do direito de votar facultado por este artigo deverão ser apresentados no escriptorio do Banco, oito dias antes da reunião ordinaria, e terão vigor nas extraordinarias até Maio do anno seguinte.

Art. 66. Para a eleição de directores e membros do conselho fiscal, bem como alteração de estatutos, liquidação do Banco, responsabilidade da directoria ou de algum de seus membros, contar-se-hão os votos na razão de um por dez acções, mas nenhum accionista, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente, terá mais de 15 votos. Em todos os casos não especificados a votação será *per capita*.

Art. 67. Não poderão votar nas assembléas geraes: os directores para approvarem os seus balanços, contas e inventarios; e os fiscaes, os seus pareceres.

Art. 68. Ainda que sem direito de votar por não possuir o numero de acções exigidas nestes estatutos, é permittido a todo o accionista comparecer ás reuniões da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á sua deliberação.

Nas assembléas geraes em que se houver de deliberar sobre avaliação de quinhões dos bens, cousas ou direitos, poderá votar todo o accionista, ainda que não possua o numero de acções exigidas nestes estatutos. (Decreto n. 8821, art. 71, § 2.º)

Art. 69. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos, não lhe sendo, porém, permittido, mudar ou transformar o objecto essencial do Banco. (Decreto citado, art. 63.)

§ 2.º Julgar as contas annuaes.

§ 3.º Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno que fôr organizado pela directoria.

§ 4.º Eleger os membros da directoria e os do conselho fiscal.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria.

Art. 70. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Abril e extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.º Quando a directoria o julgar necessario.

§ 2.º Quando sete ou mais accionistas, cujas acções representem, pelo menos, um quinto do capital realizado, assim o requeiram. Neste caso, a convocação será motivada e poderá ser feita pelos proprios accionistas reclamantes, si a directoria e o conselho fiscal se recusarem a fazel-a.

§ 3.º Por convocação do conselho fiscal, sempre que entender haver motivos graves e urgentes para fazel-o.

Art. 71. A convocação extraordinaria será sempre motivada, e a assembléa poderá sómente tratar do objecto para que houver sido convocada.

Art. 72. A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes tres vezes consecutivas e quinze dias antes do indicado para a reunião, com a declaração do logar e hora.

Art. 73. Em cada reunião nomeará a assembléa por acclamação, ou votação, o accionista que deve presidil-a, o qual convidará dous secretarios, d'entre os accionistas, que serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas.

Art. 74. A rounião ordinaria da assembléa geral terá por fins especiaes o seguinte:

1.° A apresentação e leitura do relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, abrangendo um e outro o periodo bancario determinado no paragrapho unico, art. 5°, destes estatutos;

2.° O exame, discussão e deliberação sobre o balanço e contas annuaes;

3.° A eleição da directoria para o preenchimento de vaga ou para substituição determinada pela finalisação do prazo de mandato;

4.° A eleição do conselho fiscal.

Si, para deliberar sobre qualquer dos assumptos mencionados, a assembléa geral carecer de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarias.

Art. 75. A approvação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas. (Decreto n. 8821, art. 74.)

Art. 76. Nos casos em que a lei ou os estatutos expressamente determinem a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação fôr retardada por mais de dous mezes, requerer ao Juizo Commercial que o autorize a fazel-a.

Nos annuncios para a convocação deverá declarar-se qual o Juiz que a autorizou e a data do despacho. (Lei n. 3150, art. 15, § 9.°)

Art. 77. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositados na Secretaria da Junta Commercial e ahi facultados ao exame dos accionistas:

1.° Cópia do inventario, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immoveis, e, em synopse, a das dividas activas e passivas classificadas segundo a natureza dos titulos;

2.° Relação nominal dos accionistas, com o numero das acções que possuirem.

Art. 78. No mesmo prazo serão publicados pela imprensa o mappa das transferencias de acções effectuadas durante o anno, o balanço mostrando em resumo a situação do Banco e finalmente o parecer do conselho fiscal relativo ás contas annuaes.

Art. 79. Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

Art. 80. As resoluções da assembléa geral que tiverem por objecto a alteração de estatutos, augmento de capital, ou liquidação do Banco, serão publicadas no *Diario Official*, por via de certidões das respectivas actas que se farão precedentemente archivar na Secretaria da Junta Commercial. (Decreto n. 8821, art. 39.)

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 81. O Banco terá um conselho composto de tres fiscaes e tres supplentes, accionistas ou não accionistas, cuja eleição será feita pela assembléa na sessão ordinaria annual.

Art. 82. O mandato dos fiscaes e supplentes durará por um só anno, mas poderá ser renovado.

Art. 83. As funcções do conselho serão exercidas pelos tres fiscaes nomeados, em cujas vagas e impedimentos servirão os supplentes.

Art. 84. Incumbe aos tres membros do conselho em exercicio apresentar á directoria, para lhe dar publicidade, e depois á assembléa geral, o parecer sobre os negocios e operações sociaes do periodo bancario do anno subsequente á sua nomeação, tomando por base do parecer o balanço e contas da directoria.

Art. 85. O conselho fiscal, durante o trimestre que preceder á reunião ordinaria da assembléa, terá o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira e exigir da directoria amplos esclarecimentos sobre todas as operações do Banco. (Art. 56 do citado decreto.)

Art. 86. No parecer que apresentar, além do juizo sobre os negocios e operações do anno, deve o conselho fiscal denunciar os erros, faltas e fraudes que descobrir; expôr a situação do Banco e suggerir as medidas e alvitres que entender a bem da associação.

Os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes a distribuição de dividendos não devidos e quaesquer outras fraudes praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como cumplices dos autores desses delictos e, como taes, punidos. (Decreto citado, art. 136, paragrapho unico.)

Art. 87. Si os fiscaes e supplentes nomeados pela assembléa não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, a directoria requererá ao presidente da Junta Commercial a nomeação de outros para servirem durante o impedimento.

Art. 88. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer no tempo prefixado, a directoria convocará a assembléa geral,

afim de que ella tome as providencias que julgar necessarias. (Art. 59 do Regulamento n. 8821.)

Art. 89. Ao conselho fiscal, além do que trata o art. 85, assiste mais o direito de examinar, no correr do anno, todas as transacções do Banco, devendo funccionar completo; e incumbe-lhe o dever de prestar á directoria o seu conselho, quando lhe fôr pedido.

Este direito e este dever, quando exercidos, serão consignados em actas especiaes, que o conselho tambem assignará.

CAPITULO IX

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 90. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestral, proveniente de operações completamente ultimadas, deduzir-se-ha até 20 % para fundo de reserva, e do restante se fará dividendo.

Art. 91. Não se poderá distribuir dividendo algum aos accionistas, emquanto houver desfalque no capital realizado.

Art. 92. O fundo de reserva será convertido em titulos da divida publica, ou letras hypothecarias do mesmo Banco, e servirá não só para reconstrucção do capital, e indemnização dos prejuizos que possam occorrer, mas tambem para a garantia de que tratam o art. 58, § 3º, e art. 65, § 1º, do Regulamento n. 3471. Cessará de ser accumulado logo que sua importancia corresponda a 25 % do capital social emittido.

Art. 93. As contas actualmente existentes de « Fundo de reserva » e « Reserva especial » e « Lucros suspensos » passarão a fazer parte da nova conta de « Fundo de reserva ».

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 94. A acção que compete aos portadores de letras hypothecarias (art. 25) do Banco Predial, como sociedade de credito real, contra os mutuarios, a insolvabilidade deste e sua liquidação forçada, serão reguladas pelo que está determinado nos capitulos 4º, 5º e 6º do Decreto n. 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 95. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações que se possam originar no meneio dos negocios do Banco, para o que observará a respectiva lei vigente, ficando a mesma directoria autorizada a demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 96. A' directoria compete o direito de julgar o procedimento dos empregados no desempenho dos deveres a seu

cargo e na absoluta discrição que lhes cumpre guardar acerca das operações do Banco ou das pessoas nellas interessadas, determinando o regimento interno, até onde fôr possivel, o modo pratico por que tal direito deve ser exercitado.

Art. 97. Fica subentendido que, em tudo quanto lhe forem applicaveis, vigoram para o Banco as disposições da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882 e as do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro do mesmo anno, embora omissas nos presentes estatutos.

Ficam revogadas as disposições dos estatutos por que se tem regido o Banco Predial.

Depois de approvados pela assembléa geral estes estatutos fica a directoria autorizada a requerer sua approvação do Governo Imperial, e a pôl-os em execução.

Os directores, *Antonio P. da Costa Pinto*, presidente. — *Luiz Augusto da Silva Canedo*, secretario. — *José Alves Ferreira Chaves*, director.

DECRETO N. 9077 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883

Manda annexar á Escola Pratica de Artilharia um curso para ensino da construcção e manejo de torpedos.

Hei por bem que á Escola Pratica de Artilharia se annexe um curso para ensino da construcção e manejo dos diversos typos de torpedos, de accôrdo com o disposto no regulamento que com este baixa, assignado pelo Bacharel Antonio de Almeida Oliveira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio de Almeida Oliveira.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9077, desta data

Art. 1.º Na Escola Pratica de Artilharia, que d'ora em diante se denominará Escola Pratica de Artilharia e Torpedos, fica

creado, desde já, um curso de torpedos, theorico e pratico, destinado ao ensino de officiaes e praças da Armada.

Art. 2.º O curso de torpedos durará um anno, e será regido por dous professores, nomeados mediante concurso.

§ 1.º Um dos professores será encarregado do ensino da theoria e pratica da electricidade, principalmente da descripção e uso das pilhas, apparelhos e machinas electricas empregadas no manejo dos torpedos, assim como da pyrotechnia militar, com especialidade os explosivos modernos, seu uso, propriedades e modo de empregal-os.

§ 2.º Ao segundo professor competirá o ensino pratico e theorico das minas, torpedos fixos, de reboque e automoveis; seu uso para defesa dos navios, costas ou portos; meios de conserval-os em depositos em terra ou a bordo e, finalmente, a tactica em geral das torpedeiras.

Art. 3.º A matricula no curso dos torpedos será obrigatoria para todos os 2os Tenentes, que tiverem completado o tempo de embarque exigido pela lei de promoções, e facultativo aos officiaes que desejarem estudal-o.

Art. 4.º Emquanto não houver um gabinete especial, as experiencias necessarias ao ensino serão feitas no gabinete e deposito da officina de torpedos creados pelo Decreto n. 9072 A de 30 de Novembro ultimo, precedendo requisição do Director da Escola ao Inspector do Arsenal.

Art. 5.º O ensino das praças de pret será o mais pratico possivel, e o anno lectivo, tanto para os officiaes, como para as ditas praças, começará e findará com o de artilharia.

Art. 6.º Os exames serão feitos, logo que se encerrarem as aulas, perante uma commissão composta do Director da Escola, como presidente, e de tres examinadores nomeados pelo Governo.

Art. 7.º Todos os officiaes e praças matriculados no curso de artilharia ou no de torpedos vencerão as gratificações e vantagens de embarcados em navios de guerra. Os instructores e professores de um e outro curso, além das gratificações e vantagens de embarque, perceberão a gratificação annual de 1:200$000.

Art. 8.º O programma do ensino será confeccionado annualmente pelos professores, e submettido á approvação do Governo.

Art. 9.º Continuam em vigor todas as disposições do Regulamento de 18 de Novembro de 1882, que por este não foram alteradas.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883.—*Antonio de Almeida Oliveira.*

DECRETO N. 9078 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883

Crêa um batalhão de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Parnahyba, da Provincia do Piauhy.

Attendendo ao que representou o Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' creado na comarca de Parnahyba, da Provincia do Piauhy, mais um batalhão de infantaria com oito companhias e a designação de 17º do serviço activo, o qual se comporá dos guardas nacionaes qualificados no municipio da Amarração.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9079 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8563 de 3 de Junho de 1882.

Hei por bem Declarar caduca a concessão feita pelo Decreto n. 8563 de 3 de Junho de 1882 a Francisco de Siqueira Queiroz para a construcção, uso e gozo de uma linha de carris de ferro, a partir das proximidades do logar denominado Jardim, no bairro das Larangeiras, até á praia de Botafogo, no municipio neutro, visto não ter assignado o respectivo contrato no prazo estipulado na clausula 22ª do mesmo decreto.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9080 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1883

Approva os contratos celebrados por escriptura publica com a Companhia engenho central de Bracuhy, e por esta apresentados, para o fornecimento de canna, e prorroga por seis mezes o prazo marcado para a conclusão das obras de construcção da fabrica e suas dependencias.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia engenho central de Bracuhy, concessionaria, pelo Decreto n. 8054 de 24 de Março de 1881, da garantia de juros de 7 °/₀ ao anno sobre o capital de 500:000$, para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio de Angra dos Reis, Provincia do Rio de Janeiro: Hei por bem não só Approvar os contratos, celebrados por escriptura publica, para o fornecimento da quantidade de canna necessaria á fabrica, e apresentados, de conformidade com o § 1º do art. 19 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8357 de 24 de Dezembro do mesmo anno, em requerimento de 21 do mez proximo findo, como Prorogar por seis mezes, contados desta data, o prazo marcado no respectivo contrato para conclusão das obras de construcção da referida fabrica e suas dependencias.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9081 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Estabelece medidas com relação a cortiços, estalagens e outras edificações do mesmo genero.

Attendendo ás exigencias da saude publica, Hei por bem *Decretar:*

Art. 1.º A autoridade sanitaria, verificando que se acha excedida a lotação dos cortiços, estalagens e outras edificações do mesmo genero, multará os respectivos proprietarios ou sublocadores em 30$ e mais 3$ por pessoa que exceder o numero fixado, e os intimará por escripto para que se cinjam á lotação, dentro do prazo de 48 horas.

Findas as 48 horas, sem que a intimação haja sido cumprida, o Governo providenciará, por intermedio das autoridades policiaes, para que sejam fechados os predios.

Art. 2.º Quando não estiver feita a lotação a que se refere o artigo antecedente, a autoridade sanitaria a fará, intimando logo os proprietarios ou sublocadores para que a tornem effectiva, dentro do prazo de 48 horas.

Si, findo este prazo, a intimação não tiver sido cumprida, proceder-se-ha de conformidade com o citado artigo.

Art. 3.º Quando, a juizo da Junta Central de Hygiene Publica, os predios de que trata o art. 1º não puderem, por suas más condições hygienicas, continuar a servir sem perigo para a saude publica, a autoridade sanitaria, além de impôr as multas que no caso couberem, intimará logo os proprietarios ou sublocadores para que os fechem dentro de 48 horas, e marcará o prazo, depois do qual poderão ser reabertos, feitos os melhoramentos e reformas julgados necessarios.

Não sendo cumprida a intimação, a Junta dará conhecimento do facto ao Governo, o qual providenciará para que os predios sejam fechados ou demolidos, conforme as circumstancias exigirem.

Paragrapho unico. As disposições deste artigo serão extensivas, no que fôr applicavel, ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tabernas, estabulos e cavallariças.

Art. 4.º Para a cobrança das multas observar-se-ha o processo estabelecido no art. 45 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, servindo de auto a communicação que a autoridade sanitaria deverá fazer por escripto á Illma. Camara Municipal.

Art. 5.º As autoridades policiaes providenciarão acerca do alojamento provisorio dos moradores dos predios fechados ou demolidos em virtude das disposições do presente decreto.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9082 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Approva os estudos definitivos e orçamento do ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, e fixa o capital garantido para a construcção do mesmo ramal em 2.630:000$000.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos e o orçamento para a construcção do ramal do Timbó, da estrada de ferro da

Bahia ao S. Francisco, na extensão de 82k,600m, e bem assim Fixar, nos termos do Decreto n. 8925 de 7 de Abril do corrente anno, em 2.650:000$000 o capital garantido, á vista dos mesmos estudos e orçamento, os quaes com este baixam rubricados pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Orçamento para o ramal do Timbó, approvado pelo Decreto n. 9032, d'esta data

1.º Trabalhos preliminares			
Estudos preliminares e definitivos			78:060$000
Revisão e locação	82k,600 a	300$000	24:789$000
Roçado, limpa, destocamento, ranchos e abrigos para o pessoal e material durante a construcção	82k,600 »	400$000	33:040$000
Acquisição de terrenos e indemnizações			30:000$000
Total			165:829$000
2.º Movimento de terras			
Excavação em terra	343157m3,000 a	$670	211:155$190
» » pedra solta	3000m3,000 »	2$300	6:900$000
Transporte de 318157m3,000 a 226 metros de distancia	»	$226	71:903$480
Terra de valletas	24780m3,000 »	$700	17:346$000
Excavação para plataforma de estações e desvios	38200m3,000 »	$670	25:594$000
Total			332:898$670
3.º Boeiros			
Excavações	2759m3,000 a	1$000	2:759$000
Alvenaria de pedra secca	1529m3,000 »	12$000	18:348$000
» ordinaria, em fundações, com argamassa de cal e areia	765m3,000 »	18$000	13:770$000
» acima das fundações, com a mesma argamassa.	600m3,000 »	22$000	13:200$000
» de tijolos communs..	111m3,520 »	30$000	3:345$600
Tubos de barro cozido (numero).	2.779 »	6$000	16:674$000
Total			68:096$600
4.º Pontilhões			
Excavações	7407m3,970 a	1$200	8:889$564
Alvenaria ordinaria, em fundação, com argamassa de cal e areia	4988m3,020 »	18$000	89:784$360
» acima das fundações, com a mesma argamassa.	4584m3,600 »	22$000	100:864$200
» de tijolos	596m3,140 »	30$000	17:884$200
Cantaria de 1a classe com argamassa de cimento puro.	272m3,000 »	80$000	21:760$000
» de 2a classe, idem	272m3,000 »	69$000	18:768$000
Ferro em superstructura	70t,000 »	300$000	21:000$000
Total			278:947$324

5.º Pontes

Excavação	598m³,360 a	15500	8975540
Alvenaria ordinaria, em fundação, com argamassa de cal e areia	401m³,820 »	18$000	7:232$760
» acima das fundações, com a mesma argamassa.	453m³,620 »	28$000	12:757$360
Cantaria de 1ª classe, com argamassa de cimento puro.	41m³,640 »	80$000	3:331$200
Ferro em superstructura, incluindo assentamento e pintura	109t,820 »	300$000	32:946$000
» em columnas	38,000 »	180$000	6:840$000
Total			64:004$360

6.º Via permanente

Trilhos de aço	3884t,000 a	85$000	330:140$000
Talas de juncção	275t,000 »	85$000	23:375$000
Parafusos de aço	26t,000 »	200$000	5:200$000
Grampos	111t,000 »	150$000	16:650$000
Dormentes (1) nº	109,000 »	1$700	183:300$000
Chaves de aço e accessorios, nº	45 »	350$000	15:750$000
Giradores assentados, nº	3 »	7:000$000	21:000$000
Lastro de cascalho, areia grossa ou saibro	51000,000 »	1$500	76:500$000
Assentamento da linha (2)	87000m,000	.....	104:400$000
Total			778:315$000

7.º Material rodante

Locomotivas com tendor	5 a	16:866$666	84:330$330
Carros de 1ª classe	4 »	4:088$890	16:355$560
» » 2ª »	6 »	3:066$666	18:400$000
» especiaes para Correio	2 »	1:788$890	3:577$780
Vagões cobertos para mercadorias	36 »	1:022$222	36:800$240
» para conducção de gado e porcos	10 »	1:328$889	13:288$890
» para conducção de lastro.	20 »	715$555	14:311$100
Brake-vans	4 »	1:737$777	6:951$110
Vagões para madeira	6 »	1:025$222	6:135$330
» » ferro	4 »	715$555	2:862$220
» » carvão	10 »	715$555	7:155$550
» » mel	2 »	847$780	1:695$560
Trollys	20 »	100$000	2:000$000
Guindaste volante para 10 toneladas	1	.....	5:315$560
Total			219:117$330

(1) Os dormentes devem ter no minimo as seguintes dimensões:..... 1m,75×0m,12×0m,20.

(2) No assentamento da linha a companhia poderá utilisar-se do material do trafego, que entregará depois em perfeito estado, ficando bem entendido que esta autorização não altera o disposto no § 3º da clausula 35ª do Decreto n. 8925 de 7 de Abril do corrente anno.

8.º Estações e edificios

Estação mutua em Alagoinhas		24:105$100
Armazem mutuo » »		10:486$000
Casa de carros e machinas		11:500$000
Deposito de carvão e curral para o gado		6:189$000
Mudança dos desvios na estação de Alagoinhas e ponto sobre o Catú		19:418$480
Estaçoes na linha, de 1ª classe	1,	10:000$000
» » » 2ª »	4 a 8:000$000	32 000$000
» » » 3ª »	2 » 6 000$000	12:000$000
Casa para carros e machinas no Timbó		6:000$000
Tanques d'agua, bombas, etc		26:918$000
Casa de machinas da companhia, existente, convertida em armazem do ramal		3:600$000
Construcção de casa de machinas para a actual companhia		6:000$000
Mobilia e pertences para as estações		13:817$000
Cerca e portões		9:344$000
Total		191:377$580

9.º Officinas

Edificio, machinas e accessorios para as officinas de reparação		28:500$000

10.º Casas para o pessoal

Casas de Engenheiros	2 a 3:000$000	6:000$000
» » inspectores	3 » 1:500$000	4:500$000
» » turmas de conservação	6 » 500$000	3:000$000
Total		13:500$000

11.º Telegrapho

Linha telegraphica assentada, incluindo apparelhos, etc	82k,600 a 400$000	33:040$000

RESUMO DO ORÇAMENTO

1.º Trabalhos preliminares	165:820$000
2.º Movimento de terras	342:894$670
3.º Bueiros	68:096$600
4.º Pontilhões	278:947$324
5.º Pontes	64:004$869
6.º Via permanente	778:315$000
7.º Material rodante	219:147$231
8.º Estações e edificios	191:377$580
9.º Officinas	28:500$000
10.º Casas para o pessoal	13:500$000
11.º Telegrapho	33:040$000
	2.173:617$264

Transporte.....	2.173:617$264
12.º Eventuaes para obras imprevistas 6 %.....	130:447$036
	2.304:034$300
13.º Administração em Londres, levantamento de capitaes 5 %.	115:201$715
14.º Direcção technica e administração na Bahia 10 %.....	230:403$430
Total.....	2.649:639$445
Seja.....	2.650:000$000

1ª Secção da Directoria das Obras Publicas da Côrte em 15 de Dezembro de 1883.—*José Freire Parreiras Horta.*

Visto.—Directoria das Obras Publicas em 15 de Dezembro de 1883.—*F. de B. e Accioli de Vasconcellos.*

DECRETO N. 9083 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Rescindo o contrato celebrado em 6 de Maio de 1874 para o serviço de limpeza das praias.

Tendo em consideração o modo irregular por que é feito o serviço de limpeza das praias e as faltas graves que, segundo o relatorio apresentado ao Governo pela Junta Central de Hygiene Publica em 14 de Novembro ultimo, a empreza encarregada daquelle serviço tem commettido com relação, quer ao material e pessoal empregados no transporte do lixo, quer á incineração deste na ilha da Sapucaia: Hei por bem, em conformidade da clausula 18ª do contrato celebrado em 6 de Maio de 1874 com o Dr. João Rivas y Neyra para execução de tal serviço, Rescindir o mesmo contrato.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9084 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Permitte que os cidadãos americanos Henry Cummins, George D. Roberts e George S. Cox, transfiram a uma companhia a concessão que lhes foi feita pelo Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883.

Hei por bem Permittir que os cidadãos americanos Henry Cummins, George D. Roberts e George S. Cox transfiram a uma companhia os direitos e obrigações da concessão que lhes foi feita pelo Decreto n. 8992 de 18 de Agosto de 1883, para o estabelecimento de communicações telegraphicas entre a cidade da Fortaleza, na Provincia do Ceará, e os Estados-Unidos.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9085 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Proroga o prazo estipulado no Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882, para organização da companhia que deve construir a linha de carris do Mar de Hespanha á estação de Santa Fé.

Attendendo ao que Me requereu o concessionario Bacharel Antonio Vieira da Costa Machado, Hei por bem Prorogar por seis mezes o prazo estipulado na clausula 4ª do Decreto n. 8723 de 2 de Novembro de 1882, para organizar a companhia que deve levar a effeito a construcção da linha de carris de ferro entre a cidade do Mar de Hespanha e a estação de Santa Fé, ficando o concessionario na obrigação de conservar em bom estado, além do que lhe é imposto pela clausula 3ª do referido decreto, todo o leito da estrada União e Industria, na extensão que fôr occupada pelos trilhos da linha de carris.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9086 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Concede permissão á *Cabaçal Company, limited*, para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *Cabaçal Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 do mez findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Outubro proximo passado, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9086, desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

A companhia gozará da concessão nos precisos termos em que lhe foi feita, sem que as clausulas e condições desta se reputem alteradas por qualquer disposição dos estatutos que lhe pareça contraria.

III

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

IV

As alterações feitas em seus estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200$ a 2:000$ e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

LEI DAS COMPANHIAS, 1862 — COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Memorandum de associação da — *The Cabaçal Company, limited*

1. O nome da companhia é *The Cabaçal Company, limited.*

2. O escriptorio registrado ou séde da companhia será na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia é estabelecida são :

(1) Adoptar e obrigar-se a cumprir e levar a effeito um accôrdo datado de 22 de Maio de 1883 relativamente a uma concessão datada de 3 de Setembro de 1881, conferida pelo Imperador do Brazil, do direito de minerar em 150 — datas — na zona do rio Cabaçal, e para tomar a si a cessão da dita concessão e conservál-a e explorál-a nos termos do dito accôrdo, tambem para modificar e alterar o dito accôrdo com o consentimento das partes interessadas.

(2) Enviar ao Brazil um agente explorador para explorar as datas mineraes incluidas na dita concessão e obter relatorios sobre as mesmas.

(3) Fazer tudo quanto fôr necessario sobre a dita concessão quando assim cedida á companhia, bem como todas as cousas que fôr necessario fazer-se de conformidade com o dito accôrdo.

(4) Formar uma ou mais companhias para explorarem uma ou mais partes ou todas as datas incluidas na dita concessão, conforme possa ser accordado com essa companhia ou companhias.

(5) Vender, ceder, conceder licença para explorar, ou arrendar as ditas datas conforme possa ser convencionado, a esta companhia ou companhias ou a um agente por conta dessa companhia ou companhias como e quando possa ser, de conformidade com as leis do Brazil que lhe são relativas.

(6) Fazer todas as cousas necessarias afim de formar esta companhia ou companhias, inclusive a subscripção e a tomada de acções dessas companhias e celebrar todos os contratos necessarios para tal fim.

(7) Vender, conceder licenças para explorar ou arrendar quaesquer partes das datas, para as quaes a dita companhia ou companhias de lavras possam não ter sido formadas, a qualquer outra companhia ou companhias ou a qualquer pessoa ou pessoas, nos termos e pelas condições sujeitas ao dito accôrdo e como acima dito, que a companhia possa determinar.

(8) No caso de se realizar qualquer dessas formações de outras companhias de lavra ou de qualquer dessas vendas, concessões de licenças ou de arrendamentos, como acima dito, receber como parte do valor do contrato de venda acções

inteiramente remidas dessa companhia ou companhias, ou quaesquer outros titulos ou valores que possam ser accordados, e quer por meio de annuidades pagas por essa companhia ou companhias, ou por outra fórma.

(9) Fazer uso e emprego da importancia recebida, ao ser firmada qualquer dessas companhia ou companhias de lavra ou ao ter logar qualquer dessas vendas como acima dito, ou qualquer parte della, na subscripção e tomada das acções dessas companhias ou na formação de outras companhias, e nas necessarias explorações e investigações e outras cousas necessarias á formação dessas companhias, sendo a intenção, que até á venda da totalidade das datas mencionadas na concessão, o capital primitivo e todos os lucros da companhia, possam, si fôr julgado necessario, ser empregados para e na e com relação á formação e auxilio dessas companhias de lavra.

(10) Explorar as minas e outros mineraes incluidos na dita concessão, no caso que a dita concessão não possa ser subdividida, ou no caso que seja julgado apropriado explorar as ditas minas ou parte dellas, em vez de ou antes da venda dessas datas a outra companhia ou a outras companhias ou pessoas.

(11) Requerer e obter concessões no Brazil ou em qualquer outra parte, quer para exploração de minas, de mineraes, ou de diamantes, ou para qualquer outro fim, e quer explora-las, quer leval-as a effeito, ou vendel-as a outras companhias, ou autorizar outras companhias a explora-las e leval-as a effeito nos termos que forem convencionados e fazer todas as cousas necessarias para os fins dessa exploração, realização, venda ou licença.

(12) Fazer todos os actos necessarios, para quaesquer dos fins acima ditos e especialmente obter modificações de qualquer dessas concessões e para nomear uma ou mais pessoas, para representarem a companhia no Brazil ou em qualquer outra parte, de conformidade com as leis do Brazil, ou de qualquer outro paiz e com qualquer dessas concessões.

(13) Fazer transacções para todos ou quaesquer dos fins incluidos nessas concessões, e quer como mineiros, e agentes mineiros e vendedores de mineraes, e de outros productos dessas minas, ou como banqueiro, ou para qualquer outro fim mencionado nessa concessão, e levar a effeito quaesquer operações e cousas a ella ou qualquer dellas relativas, ou usualmente realizadas com ellas, incluindo, entre outras cousas, o esmagamento e lavagem de minerios e cascalho, e a fusão de minerios em lingotes, e quer como concessionarios e quer como cessionarios, ou por conta de outras pessoas ou companhias ou por outra fórma, e para fazer, comprar, alugar, tomar de aluguel ou vender botes, machinas e outros machinismos, e quaesquer outros artigos pertencentes a semelhante trafico e commercio, e cada um delles.

(14) Adquirir e tomar conta de terras por qualquer titulo, e quer no Brazil, quer na Inglaterra, ou em qualquer outra parte, necessarios para todos, alguns ou quaesquer dos fins da companhia e nellas edificar, construir, erigir, ou nas ter-

ras incluidas na dita concessão ou em qualquer parte das mesmas, quaesquer edificios, construcções, obras, tunneis, canaes, córtes, comportas, cáes, dócas, estradas, vias ferreas, plantações e commodos e casas para operarios e outras pessoas, e construir, dirigir e conservar aberta como hospedaria qualquer casa ou casas que no principio forem precisas para os fins da companhia, ou a ellas incidentes, e melhorar e realizar toda ou qualquer parte dessas terras e propriedades, assim em qualquer occasião adquiridas e administrar, cultivar, conservar, beneficiar, sublocar, vender, arrendar, trocar, e por outra fórma negociar, com, ou dispôr de (quer por venda, arrendamento ou hypotheca) todas ou qualquer parte das terras, bens e propriedades e effeitos, moveis e immoveis e effeitos (incluindo a dita concessão e as datas nella comprehendidas, mas sujeito, comtudo, ao dito accôrdo do dia 22 de Maio de 1883) e comprar, armazenar e vender provisões, viveres e outros generos para uso e utilidade dos operarios e de outras pessoas em qualquer occasião empregadas pela companhia, ou nas suas obras ou propriedades, ou em qualquer propriedade da vizinhança, devendo todos esses negocios e cousas serem feitos por fórma tal, e nos termos e para os fins e sob as condições que a companhia possa julgar convenientes e que em qualquer occasião possam ser consideradas desejaveis para os interesses da companhia.

(15) Explorar qualquer invenção sobre qualquer patente ou licença, ou por qualquer accôrdo com o proprietario dessa invenção, quer privilegiada quer não, tendo essa patente, licença ou invenção relação com os fins da companhia.

(16) Tirar, adquirir, comprar ou vender qualquer patente ou direitos de patente quer no Reino Unido quer em qualquer outra parte, e obter e adquirir qualquer licença ou licenças ou o direito de usar qualquer patente ou patentes, e vender qualquer patente ou conceder licença a respeito de qualquer patente, tendo essas patentes e licenças todavia relação no todo ou em parte com os fins da companhia.

(17) Estabelecer e manter e organizar (quer no Reino Unido quer no estrangeiro) agencias para os fins da companhia, ou para alguns delles.

(18) Fazer e dar execução a tratos com estradas de ferro e outras companhias, donos de navios ou de transportes, procurações e pessoas, para quaesquer dos fins da companhia.

(19) Fazer e levar a effeito quaesquer arranjos relativamente a união de interesse, a fusão, ou a outra operação, quer completa quer parcial com qualquer outra companhia ou pessoas (incluindo a subscripção tomada ou compra de acções de quaesquer outras companhias) ou a quaesquer emprezas ou especulação, juntamente com quaesquer outras companhias ou pessoas para os fins e objectos de natureza identica aos fins e propositos da companhia, ou alguns delles.

(20) Realizar emprestimos e levantar dinheiro sob hypotheca, titulos de prelação ou por outra fórma, e tambem emprestar e empregar dinheiros e por outra fórma iniciar ou

tratar quaesquer arranjos financeiros para os fins da companhia, ou que possam ser considerados conducentes aos objectos da mesma companhia.

(21) Estabelecer e sustentar qualquer fundo ou instituição de providencia ou outro fundo ou instituição para beneficio dos empregados da companhia ou do seus parentes.

(22) Fazer quaesquer outras cousas conducentes ou incidentes ou que possam ser consideradas como sendo de qualquer fórma conducentes ao attingimento dos fins supra, incluido especialmente o requerer e obter qualquer lei ou decreto do parlamento inglez, que seja em qualquer occasião considerado preciso, e bem assim incluido especialmente o requerer e obter no Brazil, ou em qualquer outra parte, quaesquer concessões ou decretos conducentes aos interesses da companhia, quer com o fim de construir alguma estrada de ferro, canal, comporta, ou outras obras ou por outra fórma para mais efficaz exploração, realização, venda ou negociação das minas ou das outras cousas incluidas em qualquer concessão ou para levar a effeito qualquer um ou mais fins da companhia.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 10.000, dividido em 2.000 acções de £ 5, sujeito a ser augmentado de conformidade com a lei.

Nós as diversas pessoas, cujos nomes e endereço se acham em seguida subscriptos, desejamos formar em uma companhia de conformidade com este *Memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia, declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, enderoços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
G. A. Shepherd, 2 Park Veilas Northumberland, Park Tottenham, Middlesex.— Major da artilharia real	uma
A. J. Shepherd, 39 Vautry Road Stamford, Hill, N.— Caixeiro	uma
H. A. Muilar, 63 Arshur Street King's Road.— Caixeiro	uma
J. F. Tafe, 118 King Edward Road, Victoria Park E.— Contador	uma
W. Bower N. 35 Mecklenburgh W. C.— Engenheiro mecanico	uma
J. Nettleton 65 Uper Toulington Park V.— Escrevente do solicitador	uma
Francis F. Robinson 24 Carlton Grove. Peckham S. E.— Escrevente de solicitador	uma

Testemunha das sete assignaturas deste *Memorandum* de Associação — *A. P. Bower*, solicitador, 46 Chancery Lane W. C.

Feito aos 6 de Junho de 1883.

Estatutos da « The Cabaçal Company, limited »

Art. 1.º O seguinte regulamento regerá a companhia e as suas operações, e o regulamento contido na tabella marcada A, no 1º additivo á lei das companhias de 1862, não terá applicação a esta companhia.

Art. 2.º O accôrdo mencionado no *Memorandum* de associação fica pelo presente adoptado pela companhia, bem como a fórma da escriptura assignada pelos subscriptores do *Memorandum* de associação para ser cumprido pela companhia que adoptar o dito accôrdo, e obrigando a companhia a dar-lhe execução e o gerente logo que forem nomeados dar-lhe-hão immediata execução. O dito accôrdo mencionado no *Memorandum* de associação póde ser alterado ou modificado por consentimento das partes. O dito accôrdo, si esta companhia fôr formada como companhia de lavra, obrigará esta companhia a dar aos contratadores, mencionados no dito accôrdo e aos que ella representar, o dinheiro e as acções mencionados na clausula 2ª do dito accôrdo e no mesmo caso o dito accôrdo e a dita escriptura serão archivados de fórma a facultar a emissão de acções remidas de conformidade com a dita clausula 2.ª

ESTRUCTURA DOS ESTATUTOS

Art. 3.º Na estructura destes estatutos as seguintes palavras e expressões terão as seguintes significações, a menos que não sejam excluidas por qualquer incoherencia no assumpto ou no contexto.

A companhia significa a *The Cabaçal Company, limited.*

As leis significa e inclue a *lei das companhias de 1862* e a *lei dos sellos das companhias de 1864* e todas as mais leis actualmente e em qualquer occasião em vigor concernentes a companhias de capital associado que tenham ou possam ter applicação á companhia.

Os presentes estatutos significa e inclue estes estatutos e os regulamentos válidos da companhia em qualquer occasião em vigor.

Accionistas significa um accionista da companhia ou um accionista.

Director significa os gerentes ou os directores, em qualquer occasião, da companhia ou os directores-gerentes, ou, conforme as circumstancias se derem, os directores reunidos em sessão.

Directoria significa uma reunião dos gerentes ou dos directores devidamente convocada e constituida ou, conforme fôr o caso, os directores reunidos em sessão.

Companhias de lavras significa esta companhia quando o seu capital tiver sido augmentado ; e no intuito de poder ex-

plorar as minas incluidas na concessão ou qualquer companhia que fôr formada para explorar as ditas minas de conformidade com o contexto.

Secretario significa o secretario da companhia, na occasião.

Séde significa o escriptorio registrado da companhia.

Sello significa o sello commum na occasião da companhia.

Sello estrangeiro significa o sello commum, em qualquer occasião, da companhia, de conformidade com a lei do sello das companhias de 1864.

Mez significa o mez do kalendario.

Assembléa geral ordinaria significa uma assembléa geral ordinaria da companhia devidamente convocada e constituida e qualquer adiamento da mesma.

Assembléa geral extraordinaria significa uma assembléa geral extraordinaria da companhia devidamente convocada e constituida e qualquer adiamento da mesma.

Deliberação especial significa uma deliberação especial tomada de conformidade com a secção 51 da lei das companhias de 1862.

Palavras indicando unicamente o numero singular, inclue o numero plural. Palavras indicando unicamente o numero plural inclue o numero singular. Palavras indicando unicamente o genero masculino, inclue o genero feminino. Palavras indicando unicamente pessoas, inclue corporações *mutatis mutandi*.

Art. 4.º O escriptorio (séde) da companhia será em Londres ou em qualquer outro logar que os gerentes ou os directores possam em qualquer occasião indicar.

NOVOS ARTIGOS DE REGULAMENTOS

Art. 5.º A companhia póde em assembléa geral, em qualquer occasião, alterar e fazer novas disposições em substituição ou em addição a quaesquer regulamentos da companhia, não incluindo, comtudo, quaesquer alterações na clausula 59ª, quanto a serem os negocios da companhia dirigidos pelos gerentes, até que a companhia seja formada como companhia de lavra.

ACÇÕES

Art. 6.º Um pedido de acções seguido de um sorteio e pagamento immediato de toda a importancia em dinheiro aos banqueiros da companhia, será julgado como sendo uma aceitação por parte do requerente das acções sorteadas, autorizando os gerentes ou os directores a inscrever o requerente no registro como accionista da companhia. Depois de subscripto e realizado o capital primitivo de £ 10.000, poderá esta clausula ser modificada de fórma a dispensar o pagamento *immediato* de todas essas acções ou de qualquer parte dellas.

Art. 7.º Si duas ou mais pessoas estiverem registradas como possuidores conjuntos de qualquer acção, qualquer uma dessas

pessoas pó le passar efficazes recibos de qualquer dividendo ou *bonus*, pagavel em relação a essa acção.

Art. 8.º Pessoa alguma será reconhecida pela companhia como tendo direito a qualquer parte fraccional de uma acção, nem por outra fórma que não seja como unico possuidor conjunto da totalidade dessa acção. Cada acção será sempre designada por um numero nella fixado, e emittir-se-hão cautelas ou certificados de uma ou mais acções, sob o sello da companhia, e assignados pelos gerentes ou por dous directores e pelo secretario, e serão admittidos em todas as jurisdicções como prova *prima facie* do direito desse accionista ás acções nelle especificadas.

Art. 9.º Todo o accionista terá direito a um certificado sob o sello commum da companhia, especificando as acções ou acção por elle possuidas.

Todas as acções remidas serão como taes certificadas. O secretario, tratando-se de acções que não estejam de todo realizadas, declarará quando assim exigido pelo accionista, no verso do seu certificado de acção, a importancia sobre ellas paga. No caso de possuidores conjuntos, só se emittirá um certificado que será entregue ao possuidor, cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos accionistas. Si esse certificado se estragar ou extraviar-se, poderá ser substituido mediante o pagamento de 1 *shilling*, comtanto que a pessoa que requerer essa substituição apresente as provas que a directoria julgar razoavel do seu titulo, e comtanto que seja dada a garantia que a directoria possa exigir.

HYPOTHECA TACITA DA COMPANHIA SOBRE AS ACÇÕES

Art. 10. A companhia terá uma primeira e absoluta hypotheca tacita, válida em qualquer jurisdicção sobre todas as acções e fundo de qualquer accionista por quaesquer dividas, responsabilidade e compromissos, devidos e subsistentes para com a companhia, por elle só ou conjuntamente com a outra pessoa ou pessoas; e quando uma acção ou fundo forem possuidas por mais de uma pessoa, a companhia terá sobre ella uma identica hypotheca tacita, relativamente a quaesquer dividas, responsabilidades e compromissos a ella devidos por todos, por alguns ou por qualquer um dos seus possuidores. E no caso, de um mez depois do aviso não terem sido essas dividas, responsabilidades ou compromissos solvidos, será licito, porém não obrigatorio, aos directores venderem essa acção e transferil-a a qualquer comprador e applicar o liquido producto dessa venda, depois de pagas quaesquer despezas, ao pagamento dessas dividas, responsabilidades ou compromissos, e o restante (si houver) será pago a esse accionista ou seu representante. Uma deliberação da directoria, devidamente registrada, será prova sufficiente para o comprador do direito da companhia, para vender, transferir essa acção.

REGISTRO DE ACÇÕES

Art. 11. Accionista algum terá o direito de receber qualquer dividendo, ou quota de dividendo ou *bonus*, ou de votar sem que tenha dado á companhia o seu nome e endereço para serem registrados e sem que tenha assignado os estatutos da companhia ou uma cópia impressa dos mesmos, ou tenha autorizado por escripto a qualquer pessoa assignal-os por elle e por sua conta, e accionista algum que mudar o seu nome e logar de residencia, ou que, sendo mulher, se casar, e marido algum dessas referidas accionistas terá direito de receber qualquer dividendo, ou quota de dividendo, ou *bonus*, ou de votar sem que á companhia tenha sido dado aviso de sa mudança do nome, ou de residencia ou do seu casamento, afim de ser registrado.

No caso de casamento apresentar-se-ha tambem prova do facto.

As acções podem ser registradas no nome de uma mulher casada, como mulher solteira, logo e quando se acharem de todo reunidas.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 12. Pessoa alguma sem expressa permissão dos gerentes poderá transferir as suas acções pelo espaço de quatro annos, a contar da data destes estatutos, salvo si a companhia se tiver tornado uma — companhia de lavra —; sujeito á clausula supra e ás disposições destes estatutos, qualquer accionista poderá vender e transferir todas ou quaesquer das suas acções a qualquer pessoa, não sendo um menor, lunatico ou interdicto legal, devendo essa transferencia ser feita por instrumento por escripto, pela fórma, ou para os effeitos em seguida :

« Eu A. B... d... em razão da somma de... que me foi paga por C. D. de..., pelo presente transfiro ao dito C. D. a acção (ou acções) de n... inscriptas no meu nome nos livros da companhia denominada *The Cabaçal Company, limited*, que ficarão pertencendo ao dito C. D., seus testamenteiros, administradores e representantes, sujeito a diversas condições sob as quaes eu as possuir na occasião em que passo o presente, e eu e o dito C. D. pelo presente concordamos em tomar a dita acção (ou acções) sujeitas ás mesmas condições, e pelo presente autorizo o secretario da companhia a assignar por mim os estatutos da companhia. Em testemunho do que assignamos e sellamos o presente no dia... de... de 18... »

Quaesquer acções registradas no nome de uma mulher casada serão por ella possuidas como si fosse solteira.

Art. 13. A companhia terá um ou mais livros denominados « Registros de transferencia » nos quaes serão registradas as particularidades de cada transferencia ou traspasse de qualquer acção.

Art. 14. O instrumento de transferencia será assignado pelo transferido e o transferente será considerado como sendo o

possuidor dessa acção, até que o nome do transferido seja inscripto no livro de registro relativamente a esta acção, e até que o transferido tenha assignado os estatutos ou uma cópia impressa dos mesmos, ou tenha por escripto autorizado alguma pessoa a assignal-os por elle e por sua conta.

Art. 15. Antes de se registrar qualquer transferencia, o instrumento de transferencia será deixado no escriptorio da companhia juntamente com o certificado de acção e as provas que os directores possam exigir para evidenciar o titulo do transferente, e feito isto será a transferencia recebida pela companhia.

Art. 16. Pagar-se-ha em relação ao registro de qualquer transferencia, ou transmissões de acções, uma quantia que não excederá a dous *shillings* e seis *pence*, indicada pelos directores em qualquer occasião.

Art. 17. Nenhuma acção será transferida sem que todas as chamadas feitas sobre essa acção tenham sido inteiramente realizadas. Nem será qualquer acção transferida a qualquer pessoa em contrario a estes estatutos: e si uma tal transferencia tiver sido de facto feita, ella ficará nulla e de nenhum effeito, tanto para o transferente como para o transferido, e os directores conciliarão o registro dessa transferencia, e, ou prestabelecerão o nome do transferente no registro ou, no caso dessa pessoa ser um instictor de conformidade com estes estatutos, inscreverão no registro o nome do transferente em logar desse instictor; a companhia, representada pelos seus officiaes, póde recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções feita por um accionista sem apresentar a razão do seu acto, e não poderá ser compellida a indicar qual a razão desse seu procedimento.

Art. 18. As transferencias ficarão suspensas durante os 14 dias que precederem a assembléa geral de cada anno e durante os 14 dias immediatos á mesma.

TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Art. 19. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas, reconhecidas pela companhia, como tendo qualquer direito a sua acção. Qualquer pessoa que venha a ter direito a uma acção em consequencia da morte, fallencia ou insolvencia de qualquer accionista ou por motivo de casamento de qualquer mulher accionista, póde, produzindo provas que a directoria julgar bastante, ser ella propria registrada como possuidora da acção, ou si a preferir, designar qualquer pessoa de sua escolha, e que seja approvada pelo gerente ou pela directoria, para ser registrada como possuidora dessa acção em seu logar. Nem essa pessoa que assim tornar-se com direito de qualquer acção como acima dito, nem o seu subrogado será considerado accionista, sem que tenha feito registrar como possuidor dessa acção.

Art. 20. Si essa pessoa quizer ter o seu subrogado registrado no seu logar, testemunhará a sua intenção passando ao seu

subrogado uma transferencia de acção, e não será exonerada de responsabilidade relativamente á acção até que o seu subrogado tenha sido registrado como possuidor dessa acção.

Art. 21. A companhia não será obrigada por, nem reconhecerá qualquer *fidei commisso* ou interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial, em qualquer acção nem, excepto, como nestes estatutos se acha disposto, qualquer outro direito com relação a uma acção além do direito absoluto á mesma, da pessoa em qualquer occasião registrada como seu possuidor.

AUGMENTO DE CAPITAL

Art. 22. Sujeitos ás disposições dos presentes estatutos, os gerentes ou os directores podem para qualquer fim, mas em todos os casos com a sancção de uma assembléa geral, augmentar o capital, pela emissão de novas acções, devendo esse augmento ser da importancia e ser dividido em acções das respectivas importancias e das classes que os gerentes ou os directores julgarem convenientes.

A totalidade ou parte dessas acções póde ser emittida como acções remidas. Outrosim, os gerentes ou os directores poderão ingerir a essas acções ou a quaesquer dellas, ou a qualquer uma ou mais classes de acções, quaesquer condições ou qualquer prelação ou dividendo ou os lucros garantidos, ou qualquer preferencia ou prioridade relativamente ao capital ou aos dividendos ou lucros ou a ambos, quer entre essas acções ou classes de acções, quer com relação ás acções do capital ou quaesquer outras condições, direitos, privilegios, prioridade ou vantagens que elles julgarem apropriados.

Art. 23. Todas as novas acções serão offerecidas aos accionistas que possuirem as acções ordinarias da companhia, na proporção das acções existentes, por elles possuidas, e essa offerta será feita por meio de avisos, especificando o numero de acções a que o accionista tem direito, e limitando um curto prazo dentro do qual a offerta, si não fôr total ou parcialmente aceita, será julgada recusada, e depois de expirado esse prazo ou recebido que seja o aviso do accionista a quem fôr mandado esse aviso, de que elle recusa aceitar todos, ou mesmo uma parte das acções offerecidas, os directores poderão dispôr daquellas que elle recusar tomar, pela maneira que julgarem mais vantajosa para a companhia, comtanto que, si, devido na desigualdade entre o numero das novas acções a emittir e o numero de acções possuidas pelos accionistas que desejarem aceital-as respectivamente, originar-se alguma difficuldade sobre a distribuição dessas novas acções ou qualquer delles, entre os accionistas, ou a quaesquer dellas, serão ellas resolvidas e ajuntadas conforme os directores julgarem conveniente.

Art. 24. Sujeitos a quaesquer condições ou direitos, privilegios, prioridade ou vantagens especiaes que possam ser inherentes a quaesquer novas acções, de conformidade com os poderes aqui precedentemente contidos, qualquer capital levan-

tado pela creação de novas acções será considerado como parte do capital primitivo e essas novas acções, que não sejam as acções emittidas *como remidas*, estarão sujeitas ás disposições relativas ao pagamento de chamadas e ao commisso de acções pela falta de pagamento de chamada, ou por outra fórma aqui contida, e essas novas acções conferirão os direitos e privilegios quanto á votação, qualificação e por outra fórma, como si essas novas acções tivessem sido parte do capital primitivo.

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

Art. 25. As clausulas seguintes de 26 a 35 com relação á chamada sobre acções não terão applicação ao capital primitivo de £ 10.000 ou acções emittidas de conformidade com estes estatutos, como acções remidas, terão porém unicamente applicação ás acções emittidas como augmento de capital, que de accôrdo com estes estatutos não forem emittidas como acções remidas.

Art. 26. Sobre todas as acções emittidas na creação de novo capital, poder-se-ha fazer a chamada toda a sua importancia de uma só vez, ou poderá essa importancia ser chamada por prestações, pagaveis nas épocas e logar que os directores possam determinar e indicar, e cada accionista será obrigado a pagar a importancia de chamadas assim feitas ás companhias ou pessoas e nas épocas e no logar ou nas épocas e nos logares indicados pelos directores.

Art. 27. Uma chamada será considerada como tendo sido feita na occasião em que fôr votada a deliberação dos directores, autorizando essa chamada. Os possuidores conjuntos de acções, serão, quer separadamente, quer conjuntamente, obrigados ao pagamento de todas as chamadas relativas a essas acções.

Art. 28. Si a chamada devida em relação a qualquer acção não fôr paga antes ou no dia marcado para o seu pagamento, o possuidor na occasião dessa acção será obrigado a pagar juros sobre a mesma chamada á razão de 5 % ao anno, ou a uma taxa mais elevada, não excedendo comtudo a 10 % ao anno, que os directores possam em qualquer occasião determinar, a contar do dia marcado para esse pagamento, até á época do effectivo pagamento, e perderá todo o direito ao dividendo, quota de dividendo, ou *bonus* sobre a acção durante o tempo em que essa chamada estiver em atrazo. A directoria poderá demandar qualquer desses accionistas remissos, pela quantia não paga incluindo os juros, e no julgamento da acção será sufficiente provar que o nome da pessoa accionada se acha lançado no registro em relação ás acções sobre as quaes a chamada se fez e que a chamada teve logar.

COMMISSO DE ACÇÕES

Art. 29. Si qualquer accionista deixar de pagar toda ou qualquer parte de qualquer chamada, no ou antes do dia mar-

cado para o seu pagamento, os directores poderão em qualquer occasião, depois desse dia, durante o tempo em que a chamada permanecer por pagar, enviar-lhe um aviso exigindo-lhe o pagamento dessa chamada juntamente com os juros e quaesquer despezas que possam ter accrescido em razão dessa falta de pagamento.

Art. 30. O aviso marcará um novo dia (não sendo menos de 14 dias da data do aviso) e em logar ou logares no qual e onde essa chamada e todos os juros e despezas que tenham accrescido, em razão dessa falta de pagamento, tenham de ser pagas; e o aviso declarará tambem que, no caso de falta de pagamento na ou antes da época, e no logar indicado, as acções relativamente ás quaes essa chamada foi feita, ficarão sujeitas ao commisso.

Art. 31. Si não forem attendidas as in licações de qualquer desses avisos, como acima dito, as acções em relação ás quaes elles tiverem sido feitos, poderão em qualquer época após esse aviso, antes de ter sido realizado o pagamento de todas as chamadas, juros e despezas em divida a ellas relativas, ser declaradas cahidas em commisso por uma deliberação dos directores, para esse fim.

Art. 32. Quando as acções forem assim declaradas em commisso, dar-se-ha aviso do commisso ao seu possuidor, e lançar-se-ha logo no registro uma declaração do commisso e da sua data.

Art. 33. Quaesquer acções assim cahidas em commisso tornar-se-hão para logo propriedade da companhia, e poderão ser vendidas, de novo distribuidas ou dellas se disporá por outra fórma, pela maneira que os directores julgarem conveniente.

Art. 34. Qualquer accionista cujas acções tenham cahido em commisso, será, não obstante, obrigado pelo pagamento á companhia de todas as chamadas devidas sobre essas acções na época do commisso, e os juros (si os houver) sobre ellas; mas, si os directores puzerem em vigor as disposições deste regulamento, ser-lhe-ha licito, porém não obrigatorio, conceder ao accionista para fazer face á importancia dessa chamada e dos juros sobre ella vencidos e de quaesquer despezas em que possa ter incorrido, a importancia que elles possam julgar justa e razoavel, não excedendo ao que elles julgarem ser o valor do mercado das acções na época do commisso.

Art. 35. Uma declaração legal por escripto, de que foi feita a chamada relativa a uma acção, e de ter sido feito o aviso da mesma, e que a falta de pagamento da chamada se deu, e que o commisso foi imposto por deliberação dos directores a esse respeito, será prova sufficiente dos factos nellas declarados contra todas as pessoas que teriam direito a essa acção, si não tivesse tido logar esse commisso; e essa declaração e o recibo de dous dos directores, do preço dessa acção, constituirão um bom titulo dessa acção, e um certificado de propriedade será passado ao comprador, e elle será, desde então, considerado, depois de ter assignado (por si ou por algum agente autorizado) estes estatutos ou uma cópia impressa como possuidor

dessa acção; exonerado de todas as chamadas anteriores a essa compra e não será obrigado a velar pela applicação do dinheiro da compra, nem será o seu direito a essa acção affectado por qualquer irregularidade nos actos relativos a esse commisso e venda.

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 36. A primeira assembléa geral terá logar no mez de Setembro proximo, e d'ahi em diante haverá uma assembléa geral annual na época e no logar que fôr marcado pela companhia em assembléa geral, e si não fôr indicada outra época e logar, a assembléa geral annual terá logar em um dos mezes de Março, Abril, Maio ou Junho do anno de 1884, e de cada anno seguinte, e no dia, hora e logar que forem determinados pelos agentes ou pelos directores.

Art. 37. As assembléas geraes annuaes, supramencionadas, serão denominadas assembléas geraes ordinarias, todas as mais assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

Art. 38. Os gerentes ou os directores poderão, sempre que julgarem conveniente, convocar a assembléa geral extraordinaria.

Na assembléa geral extraordinaria não se tratará de negocio algum além do que tiver sido mencionado nos annuncios, convocando a assembléa geral.

Art. 39. De todas as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias dar-se-ha aviso, com, pelo menos, sete dias de antecedencia, assignado pelo secretario, especificando o logar, dia e hora da assembléa geral, e no caso de se tratar de negocio especial, a natureza em geral desse negocio será inserta nos avisos, os quaes serão enviados ao endereço registrado de cada um accionista, cujo endereço registrado fôr no Reino Unido ou outra qualquer maneira (si houver) que possa ser indicada pela assembléa geral; porém, a falta de recebimento de taes avisos por qualquer accionista não invalidará os trabalhos da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

Art. 40. Será considerado especial todo o negocio que fôr tratado em uma assembléa geral extraordinaria, bem como todo aquelle que fôr tratado em uma assembléa geral ordinaria, exceptuando-se a sancção de um dividendo, a nomeação de um ou mais fiscaes e discussão de contas dos balanços e do relatorio ordinario dos directores.

Art. 41. Além do que por outra fórma se acha determinado nestes estatutos, de nenhum outro negocio se tratará nas assembléas geraes annuaes, excepto da declaração de um dividendo, sem que se achem presentes tres accionistas na occasião em que a assembléa geral der principio aos seus trabalhos.

Art. 42. Si, dentro de 30 minutos depois da hora marcada para a assembléa geral, não se acharem presentes tres accionistas, será ella adiada para igual dia da proxima semana á mesma hora e no mesmo logar.

Art. 43. Em qualquer assembléa geral adiada os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero ou a importancia das acções por elles possuidas, terão o poder de resolver sobre todos os assumptos de que poder-se-hia propriamente ter tratado na assembléa geral, cujo adiamento teve logar, si á mesma tivesse comparecido numero sufficiente de accionistas.

Art. 44. Um dos gerentes ou o presidente (si houver) da directoria assumirá a presidencia das assembléas geraes da companhia. Si não existir esse presidente ou, si em qualquer assembléa geral elle não estiver presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a reunião, ou si elle não desejar assumir a presidencia da assembléa geral, os accionistas escolherão alguem d'entre si para servir de presidente.

Art. 45. O presidente, com o consentimento da assembléa geral, poderá adiar qualquer assembléa geral para outro dia e para outro logar; porém, na assembléa geral adiada não se tratará de negocio algum além do negocio interrompido na assembléa geral da qual houve adiamento.

Art. 46. Para a nomeação de um presidente ou em uma questão de adiamento, não se poderá exigir votação por escrutinio secreto.

Art. 47. Em qualquer assembléa geral, excepto quando seja exigida a votação por escrutinio secreto, por cinco accionistas pelo menos, possuidores no minimo das acções representando valor nominal de £ 1.000, a declaração feita pelo presidente de que uma deliberação foi votada e o respectivo lançamento feito no livro das actas da companhia, será evidencia sufficiente do facto, sem prova do numero ou proporção de votos reconhecidos *prò* ou contra essa deliberação.

Art. 48. Si por cinco ou mais desses accionistas fôr requerida a votação por escrutinio secreto, a ella se procederá pela maneira que o presidente indicar, e elle terá a faculdade de adiar a assembléa geral por um tempo razoavel, afim de se proceder a essa votação por escrutinio secreto, e o seu resultado será julgado como sendo a deliberação da companhia em assembléa geral.

Art. 49. De todas as resoluções e deliberações das assembléas geraes lavrar-se-hão actas em livros apropriados a esse fim, e toda a acta assignada pela pessoa que declarar ter presidido a assembléa geral a que ella disser respeito ou ser o presidente da directoria, será sufficiente dos factos nella expostos.

Art. 50. Dar-se-ha a qualquer accionista uma cópia de qualquer deliberação especial mediante o pagamento de um *shilling*.

VOTAÇÃO DOS ACCIONISTAS

Art. 51. Todo o accionista terá um voto por cada acção que possuir.

Art. 52. O presidente de qualquer assembléa geral terá um voto de qualidade, além dos votos a que tiver direito como accionista.

Art. 53. Si algum accionista fôr ou tornar-se maniaco, idiota ou demente, poderá votar por intermedio dos seus tutores, *curator bonu*, ou outro curador legal.

Art. 54. Quando diversas pessoas forem conjuntamente possuidoras de qualquer acção ou acções, qualquer uma dessas pessoas poderá votar em qualquer assembléa geral, quer pessoalmente, quer por procuração, em relação a essa acção ou acções, como si fosse seu unico possuidor; si, porém, mais de um desses possuidores conjuntos estiver presente em qualquer dessas assembléas geraes, pessoalmente ou por procuração, aquella dessas pessoas assim presentes pessoalmente ou por procuração, cujo nome se achar no registro de accionistas, inscripto em primeiro logar, será o unico com direito a votar.

Art. 55. Nenhum accionista terá o direito de assistir ou de votar em qualquer assembléa geral, emquanto estiver em atrazo de quaesquer chamadas os juros devidos por elle só, ou juntamente com outra pessoa ou pessoas.

Art. 56. Os votos podem ser dados quer pessoalmente, quer por procurador; porém, todo procurador será nomeado por escripto assignado do punho do outorgante.

Art. 57. Pessoa alguma poderá ser nomeada procurador, si não fôr accionista e com direito a votar.

O instrumento nomeando um procurador será depositado no escriptorio registrado da companhia, 48 horas pelo menos, antes da hora marcada para a assembléa geral na qual elle tencionar votar, e instrumento algum nomeando um procurador será válido depois de decorrido um mez do kalendario, a contar da data do seu outorgamento, salvo no caso de uma assembléa geral adiada.

Art. 58. Todo o instrumento de procuração será pela fórma ou para o effeito seguinte:

« *The Cabaçal Company, limited*. Eu (A. B.) de... accionista da companhia supra, pelo presente nomeio (C. D.) de... tambem accionista da mesma companhia, para agir como (meu) procurador na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, ou especial, ou adiada) da companhia, que terá logar no dia... proximo futuro, e em qualquer adiamento da mesma assembléa geral e em todas as votações por escrutinio secreto, que possam ter logar em consequencia da mesma e para votar por (mim) e no (meu) nome em todas as questões nessa assembléa geral discutidas. Em testemunho do que o assigno no dia... de 18...»

GERENTE E DIRECTORES

Art. 59. A companhia, *a menos que, e até que seja formada em companhia de lavra* será gerida por dous directores que serão denominados « os gerentes », os quaes serão os unicos que terão a faculdade de determinar si a companhia deverá ou não ser formada em « companhia de lavra », cada um dos gerentes receberá (porém, sómente tirado dos lucros liquidos da companhia) a seguinte remuneração, isto é, a somma de £ 1.000 por anno como salario e mais a quantia igual a 2 1/2 % desses

lucros liquidos da companhia, e para o calculo desses lucros, quaesquer acções de outras companhias, transferidas a esta companhia, por qualquer venda de outra companhia serão tomadas pelo seu valor par. Todavia, si esta companhia fôr transformada em companhia exploradora, então os « gerentes », do dinheiro que tem de ser pago de conformidade com a clausula 11ª do dito accôrdo mencionado no *Memorandum* de associação, receberão a somma de £ 5.000 cada um.

Art. 60. Os gerentes (que tornar-se-hão accionistas ao aceitarem o cargo) serão nomeados pelos subscriptores do *Memorandum* de associação logo depois da incorporação da companhia, ou pelos sobreviventes delles.

Art. 61. Os gerentes (emquanto a companhia fôr sómente uma companhia exploradora e não uma companhia de lavras), continuarão respectivamente no cargo vitaliciamente. Quando um dos gerentes estiver enfermo, ou ausente da Inglaterra, o outro gerente preencherá indevidamente todos os deveres que pelos presentes estatutos são impostos ou attribuidos aos gerentes conjuntamente, sendo todavia a intenção, que excepto como fica dito, todos os actos serão praticados pelos gerentes conjuntamente.

Art. 62. Por morte de um gerente dos que devem ser nomeados pelos subscriptores do *Memorandum* de associação, a companhia em assembléa geral nomeará uma pessoa para agir no seu logar, e por morte desse gerente assim nomeado a companhia em assembléa geral nomeará outro gerente e assim *totres quotres*. Estando pendente a nomeação de um desses gerentes substitutos, o gerente vivo terá todos os poderes dos gerentes. Porém a nomeação de um gerente substituto nunca será demorada, sendo intenção que haja sempre dous gerentes.

Art. 63. As clausulas seguintes de 64 a 78 ambas inclusive, só terão effeito quando a companhia tornar-se em companhia de lavras.

Si, e quando a companhia tornar-se uma companhia de lavras, os gerentes deixarão de ser denominados gerentes e serão d'ahi em diante denominados directores, elles serão todavia directores até que se retirem de accôrdo com a clausula 70.ª

Art. 64. Quando a companhia tornar-se em companhia de lavras, podem ser nomeadas outras pessoas pela companhia em assembléa geral para agirem como directores.

Art. 65. O numero desses directores não excederá de sete, nem será inferior a tres.

Art. 66. A directoria poderá eleger um dos seus membros para director gerente da companhia.

O dito director gerente exercerá os poderes ou tanto dos poderes delegados nos directores, não sendo a faculdade de contrahir emprestimos conforme ella possa determinar e os directores ficam pelo presente autorizados a fixar a remuneração desse director gerente, a qual póde ser uma quantia fixa ou uma porcentagem ou parte de uma e parte de outra, e elle terá di-

reito á remuneração assim fixada, e esse director gerente possuirá e exercerá a todos os respeitos todas as prerogativas de um director ordinario; mas não estará sujeito, emquanto occupar o cargo de director gerente, á retirada pelo turno, e não será tomado em conta ao determinar-se o turno da retirada dos directores, porém, sujeito ás disposições de qualquer contrato entre elle e a companhia, elle estará sujeito ás mesmas disposições, quanto á resignação e remoção, que os outros directores da companhia.

Art. 67. Para ser-se qualificado director será preciso possuir acções no valor nominal de nunca menos de £ 500 propriamente suas.

Art. 68. O cargo de qualquer director ficará vago:

(*a*) Si este occupar qualquer outro cargo nesta companhia, excepto o de presidente ou director gerente ou gerente da companhia.

(*b*) Si elle tornar-se fallido ou insolvente ou suspender pagamentos, ou fizer composições, ou qualquer arranjo geral com os seus credores.

(*c*) Si fôr declarado demente ou tornar-se insano.

(*d*) Si deixar de possuir o numero de acções exigido para ser qualificado para o cargo.

(*e*) Si elle deixar de comparecer ás reuniões da directoria, sem licença da directoria, por um periodo de seis mezes consecutivos.

Porém director algum será desqualificado para o cargo em razão de ser accionista de qualquer companhia, sociedade ou firma que supprir mercadorias ou comprar mercadorias, ou celebrar contratos ou fazer qualquer obra para esta companhia.

Em taes casos, comtudo, esse director não votará, e si fizer, não será contado o seu voto.

Art. 69. Pagar-se-ha aos directores a somma de £ 200 por anno a cada um. Será mais concedida e paga aos directores uma quantia equivalente a 5 % dos lucros liquidos da companhia em cada anno, como remuneração, a qual será dividida entre os directores pela maneira que elles proprios possam em qualquer occasião determinar.

Art. 70. Na assembléa geral ordinaria annual, que deverá ser convocada no anno immediato á transformação da companhia em companhia de lavra, em cada assembléa geral ordinaria subsequente, o numero de directores mais approximado a 1/3 do numero total retirar-se-ha.

Os directores que se retirarem na primeira e segunda dessas assembléas geraes ordinarias serão determinados por accôrdo ou á sorte entre si, excluindo, todavia, as duas pessoas que tiverem de ser em primeiro logar nomeadas gerentes da companhia.

Os directores que tiverem de se retirar na terceira dessas assembléas geraes ordinarias e de cada assembléa geral subsequente, serão os directores que tiverem occupado o cargo por mais tempo, no caso de ser necessario escolher um ou mais directores para se retirarem d'entre directores que tenham

occupado o cargo por igual espaço de tempo ; essa escolha será feita por accôrdo ou pela sorte e entre elles.

Art. 71. Cada director gerente ou outro, que se retirar, será passivel de re-eleição.

Art. 72. A companhia na assembléa geral ordinaria em que quaesquer directores se retirarem pela maneira acima dita, preencherá os cargos vagos pela eleição de accionistas devidamente qualificados ; porém, o director que se retirar conservar-se-ha no cargo até á dissolução da assembléa geral.

Art. 73. Pessoa alguma que não seja director que se retira será elegivel para supprir o logar de um director que se retira pelo turno, a menos que tenha dado á companhia aviso por escripto da sua intenção de apresentar-se candidato pelo menos cinco dias e nunca mais de um mez prévio ao dia da eleição.

Um director que se retirar pelo turno será considerado como apresentando-se á reeleição, excepto si der á companhia aviso por escripto da sua intenção em contrario.

Art. 74. Si em qualquer assembléa geral em que uma eleição de directores deva ter logar, as vagas dos directores não forem preenchidas, ficará a assembléa geral adiada até igual dia da proxima semana á mesma hora e no mesmo logar, e si nessa assembléa geral adiada os logares vagos de directores que tinham de retirar-se ou aquelles cujos logares não tiverem sido preenchidos, continuarão no cargo até á assembléa geral ordinaria do anno proximo e assim por diante, em qualquer época, até que sejam preenchidos os seus logares.

Art. 75. A companhia póde em qualquer occasião em assembléa geral variar o numero de directores de fórma que nunca seja superior a sete nem inferior a tres, e póde tambem determinar em que turno deverá esse numero augmentado ou reduzido assim retirar-se do cargo.

Art. 76. Qualquer vaga casual que se der na directoria póde ser preenchida pelos directores pela eleição de um accionista devidamente qualificado.

Essa pessoa occupará o seu cargo tão sómente pelo tempo que occuparia o director que se retirou si não se tivesse dado a vaga, excepto quando nomeado director gerente. Os directores que continuarem no cargo poderão agir não obstante a existencia de qualquer vaga.

DESTITUIÇÃO DE DIRECTORES

Art. 77. A companhia por deliberação da assembléa geral póde remover qualquer director antes da expiração do seu periodo de exercicio e póde nomear para o seu logar outro accionista, devidamente qualificado ; o accionista assim nomeado occupará o cargo unicamente durante o tempo que o director para cujo logar elle é nomeado tel-o-hia occupado si não tivesse sido removido.

Art. 78. A companhia por deliberação da assembléa geral póde remover qualquer director gerente antes de expirar o

seu tempo de exercicio por quebra de quaesquer das clausulas sob as quaes elle foi nomeado, e póde nomear outro accionista devidamente qualificado para o seu logar.

OUTROS OFFICIAES

Art. 79. A companhia póde ter um ou mais gerentes, secretarios, solicitadores, engenheiros, architectos, banqueiros e quaesquer outros officiaes que a directoria possa em qualquer occasião julgar necessario nomear.

Art. 80. Esse gerente ou gerentes terão os poderes relativamente á superintendencia e gerencia nos negocios da companhia que a directoria possa em qualquer occasião conferir-lhes; porém, no exercicio desses poderes elle ou elles estarão a todos os respeitos sujeitos ás deliberações e ordens da directoria, com as quaes se conformarão.

Art. 81. Todos os gerentes, secretarios, solicitadores e mais officiaes, escreventes e empregados da companhia, excepto o fiscal, serão nomeados e poderão em qualquer tempo ser destituidos pela directoria, e a directoria determinará e poderá em qualquer occasião alterar e variar os poderes, deveres e remuneração dos officiaes da companhia, e o facto de um gerente ser tambem um director de fórma alguma restringirá os poderes da directoria de conformidade com a presente clausula.

GERENCIA DOS NEGOCIOS DA COMPANHIA

Art. 82. Até que esta companhia torne-se uma companhia de lavra serão os seus negocios exclusivamente administrados pelos « gerentes » que forem nomeados de conformidade com a clausula 60ª, os quaes poderão a esse respeito proceder pela maneira que no seu discricionario juizo e discrição, possam entender ser mais conveniente e podem exercer para esse fim todos os poderes e praticarem todos os actos e cousas que pela lei ou por estes estatutos não se achem indicados ou se achem indicados ou se exija que sejam exercidas ou feitas pela companhia em assembléa geral, sujeito, todavia, ás disposições da lei e destes estatutos. Nenhum regulamento será adoptado pela companhia em assembléa geral que torne negativa esta clausula, a qual pelo presente se declara ser da essencia da constituição da companhia.

Art. 83. Quando a companhia tornar-se « companhia de lavras » os seus negocios serão geridos por uma directoria que terá então os mesmos poderes conferidos pela ultima clausula aos gerentes.

Art. 84. Pessoa alguma excepto a pessoa ou pessoas para isso expressamente autorizadas pelos gerentes ou pela directoria (conforme fôr o caso) terá autoridade para passar, aceitar ou endossar nota promissoria ou letra de cambio no nome ou por conta da companhia ou por outra fórma comprometter o credito da companhia, ou celebrar qualquer contrato de fórma que importe qualquer responsabilidade á companhia.

ACTOS E PODERES DOS GERENTES E DIRECTORES

Art. 85. Até a companhia se tornar «companhia de lavras» os gerentes podem reunir-se para se occuparem dos negocios da companhia como e quando lhes aprouver, podem tomar deliberações sem ser em sessões, comtanto que essas deliberações sejam assignadas por cada um delles e sejam registradas no livro das actas.

Art. 86. Quando a companhia tornar-se «companhia de lavras» então os directores reunir-se-hão para tratarem dos negocios nas épocas e logares que julgarem apropriados e podem em qualquer occasião fazer os regulamentos que julgarem convenientes para convocação, constituição dos seus conselhos e sobre a maneira de nelle se tratar dos negocios da companhia.

O *quorum* preciso para tratar de negocios será de tres directores.

Art. 87. As questões que se suscitarem em quaesquer desses conselhos serão decididas pela maioria de votos.

Art. 88. No caso de igualdade de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

Art. 89. Quando a companhia tornar-se «companhia de lavras» o presidente ou quaesquer dous directores podem em qualquer occasião indicar ao secretario que convoque e este immediatamente convocará uma reunião da directoria, enviando aviso com dous dias de antecedencia ou qualquer outro aviso que a directoria em qualquer occasião determinar.

Art. 90. Esses directores poderão em qualquer occasião eleger um presidente para as suas sessões e determinarão o periodo pelo qual elle terá de exercer o cargo.

Art. 91. Si não tiver sido eleito presidente da directoria ou si em alguma reunião o presidente não comparecer dentro de 15 minutos depois da hora marcada para essa sessão, os directores presentes escolherão um d'entre si para presidir a sessão.

Art. 92. Os directores podem delegar quaesquer dos seus poderes em commissões, consistindo de um ou mais membros tirados do seu numero, conforme julgarem conveniente. Qualquer commissão assim constituida conformar-se-ha no exercicio dos poderes assim conferidos a qualquer regulamento que lhe seja imposto pelos directores. O presidente da directoria será membro *ex officio* de todas as commissões.

Art. 93. O presidente da directoria quando presente ás sessões das commissões será *ex officio* presidente da sessão. Si o presidente da directoria não se achar presente poderá a commissão nesse caso eleger o seu presidente.

Art. 94. A commissão poderá reunir-se e adiar as suas sessões conforme o julgar apropriado; as questões que se suscitarem em qualquer sessão serão resolvidas pela maioria dos votos dos membros presentes, e, no caso de igualdade de votos, a presidencia terá um segundo voto ou voto de qualidade.

Art. 95. Todos os actos praticados por um conselho de directores ou de uma commissão de directores, ou por qualquer pessoa agindo como director serão (não obstante descobrir-se mais tarde que havia algum defeito na nomeação de qualquer desses directores ou dessas pessoas agindo como acima dito ou que elles ou qualquer delles se achavam desqualificados) tão válidos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido nomeada e se achasse qualificada para ser director.

Art. 96. Os gerentes, e quando a companhia se tornar em « companhia de lavras » os directores mandarão lavrar actas em livros apropriados com referencia ás seguintes materias, a saber: de todas as nomeações de officiaes que elles fizerem; dos nomes dos gerentes ou directores presentes a cada uma das sessões delles gerentes ou dos directores e dos membros das commissões nomeadas pela directoria presente a cada uma das sessões das commissões; dos trabalhos de todas as sessões, sessões dos gerentes e directores, e das commissões creadas pela directoria.

Art. 97. As actas dos trabalhos das sessões dos gerentes ou da directoria, ou de qualquer commissão quando assignadas pelos gerentes ou pela pessoa declarada ser o presidente da respectiva sessão ou das sessões nas quaes as respectivas actas forem approvadas, será sufficiente evidencia sem mais prova alguma dos factos nellas declarados.

Art. 98. As actas dos trabalhos das sessões dos gerentes ou da directoria ou de qualquer commissão, quando assignadas pelos gerentes ou pela pessoa declarada ser o presidente da respectiva sessão ou das sessões nas quaes as respectivas actas forem approvadas, será sufficiente evidencia sem mais prova alguma dos factos nella declarados.

Art. 99. Os gerentes e os directores em qualquer occasião estabelecerão um sello e igualmente como e quando seja necessario um sello estrangeiro e velarão pela sua guarda segura. O sello não será usado senão com autorização dos gerentes ou dos directores. Todo o documento sellado pela companhia será assignado pelos gerentes ou quando a companhia se tornar em « companhia de lavras » por dous directores e em qualquer dos casos será authenticado pelo secretario, (ou no caso de sua ausencia inevitavel) por algum outro official que deverá ser designado pelo gerente ou pela directoria para exercer o seu cargo. O sello estrangeiro será usado tão sómente para os fins e pela maneira mencionada na lei dos sellos de 1864. Os gerentes e os directores terão poderes para alterar e mudar o sello e o sello estrangeiro em qualquer occasião. Em qualquer dos sellos estará sempre inscripto o nome da companhia com a palavra *limited*, por ultima.

Art. 100. Na sua administração dos negocios da companhia os gerentes, e quando a companhir se tornar em « companhia de lavras » os directores poderão (sujeitos tão sómente ao que se acha previsto nestes estatutos) com ulteriores poderes ou autoridade dos accionistas em qualquer occasião fazer as seguintes cousas no nome e por conta da companhia, sujei-

tos todavia em todas as cousas ao accôrdo mencionado no *Memorandum* de associação :

(a) Poderão com o capital da companhia ou com outros quaesquer dinheiros em seu poder pagar todas as despezas da impressão de lei de fiscalisação e mais despezas já feitas ou que tiverem de ser feitas d'entre ou cerca, ou relativas ou por qualquer fórma incidentes, ou connexa á compra de propriedades ou direitos adquiridos ou que se proponham adquirir, para os fins da companhia e para levar a effeito quaesquer dos seus fins.

(b) Poderão proceder á alteração da companhia afim della se tornar em « companhia de lavras » e poderão fazer todas as cousas necessarias para este fim.

(*c*) Poderão proceder á compra, acquisição, arrendamento, para a companhia de quaesquer concessões ou bens moveis e immoveis no Brazil, na Inglaterra ou em outra qualquer parte, incluindo todas as propriedades que a companhia pelo *Memorandum* de associação tem poderes para adquirir sob qualquer titulo, ou quaesquer preços, e nos termos e condições que elles possam julgar apropriados, ou qualquer interesse em quaesquer bens moveis ou immoveis.

(d) Poderão pagar a acquisição de qualquer propriedade, cuja acquisição pela companhia os presentes estatutos autorizam quer em dinheiro quer em acções consideradas como total ou em parte realizada, ou parte em dinheiro e parte nessas acções ou por outra fórma, qualquer maneira que elles em qualquer occasião considerarem conveniente.

(e) Poderão adoptar as medidas que elles considerarem convenientes, construindo ou então augmentando ou melhorando e realizando a propriedade e o producto da propriedade, ou qualquer interesse que nella tenham adquirido ; e para esse fim empregarão os agentes fiscaes, gerentes e empregados, e comprarão ou alugarão todos os escriptorios, officinas e outras accommodações que elles em qualquer occasião julgarem conveniente.

(f) Poderão minerar, administrar, lavrar, cultivar, manter, melhorar, alugar, hypothecar, vender, trocar ou por outra fórma dispôr quer absoluta quer condicionalmente, e pela maneira e nos termos e condições a todos os respeitos que elles julgarem apropriados de qualquer propriedade, já ou no futuro adquirida, e ainda aceitar em pagamento ou satisfação de qualquer propriedade de que assim se dispozer acções remidas ou não, ou parte em dinheiro e parte em acções, ou por outra maneira que elles considerarem conveniente.

(g) Farão ou permittirão que se façam tunneis, canaes, córtes, comportas, derivações, cursos d'agua, estradas de ferro, ferro-carris e outras estradas ou caminhos para o mais conveniente accesso a qualquer parte da propriedade da companhia, ou para sua exploração ou para beneficiar ou para outro fim qualquer, conforme elles em qualquer occasião entenderem conveniente ; e poderão permittir que esses tunneis, canaes, córtes, comportas, derivações, cursos d'agua, estradas de

ferro, ferro-carris e outras estradas ou caminhos sejam utilizados por outras pessoas, ou por outras companhias nos termos que elles julgarem razoaveis.

(h) Poderão nomear os engenheiros, officiaes, caixeiros e empregados, tanto para o serviço permanente como temporario ou especial, conforme elles em qualquer occasião considerarem conveniente, para dar andamento aos negocios da companhia, e poderão determinar os deveres e poderes desses officiaes, caixeiros e empregados, e fixar-lhes os seus salarios e emolumentos, e exigir garantias nos casos e da importancia que elles julgarem conveniente dar para o desempenho dos deveres de qualquer official, caixeiro ou empregado, e poderão tambem remover ou suspender qualquer official, caixeiro ou empregado, pelas razões que a elles parecerem sufficientes.

(i) Poderão tambem adoptar, fazer e levar a effeito quaesquer contratos com quaesquer pessoas, ou corporações, e conforme elles possam julgar conveniente para a compra ou acquisição, ou para dispôr de quaesquer concessões, ou de qualquer parte dellas ou de qualquer propriedade, ou de qualquer arrendamento ou interesse em qualquer propriedade, ou com referencia a qualquer outro assumpto com relação a qualquer negocio da companhia, conforme elles a todo tempo considerarem razoavel e conveniente.

(j) Poderão tomar por emprestimo no nome ou por outra fórma, por conta da companhia as sommas de dinheiro que elles em qualquer occasião julgarem conveniente, quer por meio de hypotheca de toda ou de qualquer parte da propriedade da companhia, ou por meio de obrigações ou *debentures*, ou pela maneira que elles julgarem melhor ; e na garantia que tiverem de dar poderão conferir aos credores os poderes que julgarem necessarios ou convenientes, inclusive o poder de venderem para cobrarem o seu dinheiro.

(k) Poderão, com o fim de garantirem o pagamento de quaesquer dinheiros assim tomados por emprestimo, com juros, fazer e realizar quaesquer accôrdos que elles julgarem convenientes, fazendo o traspasse de qualquer propriedade da companhia a fiduciarios ou, por outra fórma, com as garantias e nos termos, e condições e com os poderes, incluindo o de venda, que elles possam julgar convenientes ou necessarios.

(l) Poderão fazer e levar a effeito accôrdos com relação á união de interesses ou fusão da companhia, quer no todo quer em parte com outras quaesquer companhias ou pessoas.

(m) Poderão entrar e realizar ou abandonar quaesquer negocios e arranjos com qualquer governo estrangeiro, ou com outra qualquer pessoa ou pessoas ou, por outra fórma, com relação aos negocios da companhia, e poderão enviar para o estrangeiro qualquer director ou director-gerente ou officiaes da companhia, para qualquer dos negocios ou transacções da companhia.

(n) Poderão para quaesquer dos fins supra, entrar em qualquer contrato ou contratos, accôrdo ou accôrdos, sobre mate-

riaes, obras e serviços em quaesquer termos, ou sujeito a quaesquer condições que elles possam julgar vantajosas.

(o) Poderão propôr, conduzir, defender, comprometter, compro-submetter, a arbitramento e abandonar processos e acções legaes, *pró* ou contra a companhia, os gerentes ou os directores e officiaes da companhia, e por outra fórma concernentes aos negocios da companhia.

(p) Poderão no curso ordinario dos negocios da companhia fazer, aceitar, saccar ou endossar quaesquer notas promissorias, letras de cambio, saques de banqueiros, conhecimentos ou outros instrumentos semelhantes por conta da companhia, ou praticar qualquer acto nesse sentido no curso ordinario dos negocios da companhia, ou em cumprimento de alguma resolução dos gerentes ou da directoria autorizando esse acto.

(q) Poderão affixar o sello da companhia, subscrever e por outra fórma passar e completar procurações, agentes ou outras pessoas, accôrdos, traspassos, cessões, hypothecas, obrigações, *debentures*, escripturas de troca, arrendamentos e todos os mais escriptos e titulos. Poderão igualmente autorizar o uso do sello estrangeiro por um ou por mais agentes.

(r) Poderão empregar quaesquer fundos disponiveis, pela mesma maneira que se acha por estes estatutos previstos para o emprego do fundo conta de conservação (*Maintenance fund accionist*).

(s) Poderão annualmente ou semestralmente, antes da declaração de qualquer dividendo, applicar, tirada dos lucros liquidos da companhia, a quantia que elles julgarem apropriada, ao pagamento de uma compensação extra áquelles que se acharem activamente empenhados em promover os interesses da companhia (não sendo directores).

(t) Quando por esta companhia forem formadas companhias de lavra, os gerentes e directores, conforme o caso possa ser, procurarão (tanto quanto seja possivel) fazer com que os accionistas desta companhia tenham o privilegio e a faculdade de poderem subscrever o capital destas companhias de lavra, rateadamente, de accôrdo com o numero de acções desta companhia por elles possuidas, sendo a intenção garantir, tanto quanto possivel, todas as vantagens provenientes dessas companhias de lavra rateadamento aos accionistas desta companhia.

(u) Geralmente, poderão adoptar todas as mais medidas que praticarem, todos os mais actos, incluindo, ou subscrever e tomar acções em uma companhia de lavra conforme elles possam considerar acertado, para a conveniente e efficiente realização dos negocios da companhia, a todos os mais respeitos haja probabilidade de serem vantajosas para a companhia, não sendo acto, negocio ou cousa alguma contraria aos presentes estatutos. A enumeração dos poderes acima mencionados não será cousa alguma contida neste artigo, será interpretada como reduzindo, modificando, restringindo ou por qualquer fórma interpondo-se ao exercicio, pelos gerentes ou

pelos directores de todos ou de quaesquer dos poderes que lhes são conferidos pelos arts. 82 e 83.

Art. 101. Todo o recibo de dinheiros de compra ou hypotheca assignado pelos gerentes ou por dous dos directores, e em qualquer dos casos subscripto pelo secretario, serão quitação efficaz dos dinheiros nelles declarados como recebidos e exonerarão toda a pessoa, companhia ou corporação que os pagar, de velar pela sua applicação ou de serem responsaveis pela sua perda, má applicação ou não applicação.

Art. 102. Cada um dos gerentes e todo o director, contador e secretario e outro official e seus herdeiros, testamenteiros, administradores e representantes, serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos em que incorrerem respectivamente no ou acerca do desempenho dos seus respectivos deveres, excepto quando occasionados pelas suas respectivas negligencias ou faltas.

Art. 103. Nem os gerentes, nem qualquer delles, nem qualquer director ou official, seus herdeiros, testamenteiros, administradores ou representantes, serão responsaveis por outro qualquer director ou official pelo facto de ter com elle assignado qualquer recibo, ou outro acto, para conformidade do mesmo, ou por qualquer prejuizo ou gasto occorrido á companhia pela insufficiencia ou deficiencia do titulo de qualquer propriedade adquirida por ordem da directoria para ou por conta da companhia, ou pela insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia na ou sobre a qual quaesquer dinheiros da companhia tenham sido empregados, nem por qualquer outro prejuizo, damno ou infelicidade que se der no desempenho dos deveres dos seus respectivos cargos ou em relação a elles, salvo si isso acontecer devido a acto, negligencia ou falta sua voluntaria.

DIVIDENDOS

Art. 104. Os gerentes ou os directores poderão, com a sancção da assembléa geral, declarar um dividendo para ser rateado entre todos os accionistas de accôrdo com o numero e a natureza das suas acções, e com a importancia realizada ou considerada como realizada por conta dellas.

Art. 105. Todas as acções de outras companhias, adquiridas por esta companhia, como parte do valor da compra de qualquer concessão, serão, tanto quanto seja possivel, transferidas rateadamente aos accionistas desta companhia, como ou na natureza de um dividendo ou *bonus*.

Art. 106. Nenhum dividendo, ou emprego de dividendo ou *bonus* será declarado pagavel, senão tirado dos lucros provenientes dos negocios da companhia, nem contrario á recommendação dos gerentes ou dos directores. Todos os dinheiros e haveres da companhia, além e a maior dos dinheiros e haveres que representem amplamente o capital realizado, serão considerados como sendo lucros applicados ao dividendo e *bonus*.

Art. 107. Nenhum juro, dividendo ou *bonus* que ficarem por pagar em época alguma vencerão juros da companhia.

Art. 108. Em accrescimo a qualquer desses dividendos, como acima dito, os gerentes e os directores poderão com a sancção de uma assembléa geral ordinaria declarar um ou mais *bonus* tirados dos lucros da companhia, para serem divididos entre os accionistas, pela mesma maneira e sujeitos ás mesmas disposições acima declaradas e contidas, com relação aos dividendos, e serão considerados a todos os respeitos como rendimento das acções do anno immediatamente precedente á assembléa geral em que elle fôr declarado. Os *bonus* podem consistir quer no todo, quer em parte de acções de outra companhia de lavra.

Art. 109. Todo o dividendo e *bonus* pagavel ou tirado dos lucros da companhia, sujeito ao direito de hypotheca da companhia, pertencerá ao accionista que, na época em que esse dividendo ou *bonus* fôr declarado, tiver direito ás acções com referencia ás quaes elle é pago, não obstante qualquer subsequente transferencia ou transmissão das acções e o recibo deste accionista no caso de acções ou em commum de um dos accionistas, será sufficiente para esse dividendo e *bonus*. Nenhum dividendo ou *bonus* será pago a um testamenteiro ou administrador, ou a um administrador de uma fallencia, sem que elle ou o seu representante se ache registrado de conformidade com estes estatutos.

Art. 110. A companhia poderá deduzir de quaesquer juros, dividendos, emprego de dividendos ou *bonus*, pertencentes a qualquer accionista, a importancia da hypotheca tacita mencionada no anterior art. 10.

Art. 111. Dar-se-ha immediato aviso a cada um accionista, com direito a elle, de qualquer dividendo ou *bonus* que se tiver de pagar, e um titulo da sua importancia poderá ser enviado pelo correio ao endereço registrado de cada um accionista e a risco delle.

CONTA FUNDO DE CONSERVAÇÃO

Art. 112. Os gerentes e os directores poderão, antes de recommendarem qualquer dividendo, tirar dos lucros da companhia e levar a uma conta denominada « conta fundo de conservação », a quantia que elles julgarem apropriada para formar um fundo destinado a fazer face ás contingencias ou ao melhoramento, augmento, reconstrucção, reparo ou conservação das obras, machinismos e mais premissas, ou propriedade da companhia, ou para igualar dividendo, ou para outros quaesquer fins em connexão com os negocios da companhia, ou ao desenvolvimento de quaesquer dos objectos expostos no *Memorandum* de associação da companhia, e poderão ser applicados nessa conformidade, em qualquer época, pela maneira que os gerentes ou directores possam determinar.

Art. 113. Os dinheiros a credito do dito fundo, denominado « fundo de conservação », poderão ficar empregados nos haveres

geraes da companhia, ou poderão ser empregados pelos gerentes ou pela directoria em titulos ou fundos publicos, ou em obrigações ou *debentures* coloniaes ou do governo geral, ou em obrigações garantidas, ou *debentures* de qualquer companhia ou companhias, incorporadas por decreto real ou por lei especial do parlamento, ou em deposito a juros em qualquer banco, por acções ou em titulos com garantia de propriedade de direito, senhorio, de arrendamento e aforamento ou de outras hypothecas, conforme elles possam julgar apropriado, ou em outras quaesquer garantias, incluindo acções remidas de outras companhias que elles possam escolher, e a directoria poderá, em qualquer occasião, alterar e variar esses empregos de dinheiro, e não incorrerão em responsabilidade alguma pessoal a esse respeito, excepto por falta voluntaria.

Art. 114. Os gerentes ou os directores poderão, em qualquer occasião, diminuir a importancia do « fundo de conservação », e poderão tirar qualquer parte delle e acrescental-o aos lucros da companhia a dividir entre os accionistas, em qualquer anno, com o fim de augmentar os dividendos daquelle anno, ou como *bonus* em accrescimo ao dividendo ordinario.

CONTAS

Art. 115. Os gerentes ou os directores mandarão estabelecer todas as contas bancarias da companhia no nome da companhia, e nella serão lançados todos os dinheiros pagos pela companhia. Todos os pagamentos feitos por conta da companhia serão realizados por meio de cheques, ou autorizações ou ordens sobre algum banco, assignados pelos gerentes, ou conforme os gerentes ou a directoria em qualquer occasião possam dispôr, subscriptos pelo secretario ou, no caso da sua inevitavel ausencia, por algum outro official, que será nomeado para o seu logar pela directoria.

Art. 116. Os gerentes e os directores mandarão estabelecer contas fieis de todos os recebimentos, creditos, pagamentos e responsabilidades da companhia e de todas as mais cousas exigidas por estes estatutos, ou necessarias para demonstrar o verdadeiro estado e condição da companhia e as contas serão escripturadas nos livros e pela maneira que os gerentes e os directores julgarem apropriada e a contento dos fiscaes.

Art. 117. Extrahir-se-ha um balanço geral cada anno, que será apresentado á assembléa geral ordinaria, e conterá um summario do activo e passivo da companhia até uma data que não excederá a seis mezes anteriores á assembléa geral, e disposto em convenientes verbas ; esse balanço estará patente para ser examinado pelos accionistas, no escriptorio da companhia, sete dias prévios a essa assembléa geral.

Cada balanço será acompanhado por um relatorio dos gerentes ou dos directores, sobre o estado e condição da companhia e sobre a importancia que elles recommendam que seja paga a titulo de dividendo ou *bonus*.

Art. 118. Esse balanço, tendo sido apresentado e approvado em assembléa geral, será assignado pelo presidente, e após isto será obrigatorio e conclusivo para todos os accionistas da companhia..

FISCALISAÇÃO

Art. 119. Uma vez, pelo menos, em cada anno serão as contas da companhia examinadas e verificada a exactidão do balanço por um ou mais fiscaes. Os primeiros fiscaes serão nomeados pela primeira assembléa geral, quer ordinaria, quer extraordinaria.

Art. 120. Si fôr nomeado um só fiscal, todas as disposições aqui contidas relativas aos fiscaes ser-lhe-hão applicaveis.

Art. 121. Os fiscaes podem ser accionistas da companhia, porém nenhum director ou outro official da companhia poderá ser eleito fiscal emquanto permanecer no cargo, nem outra qualquer pessoa que tenha outro interesse em qualquer transacção da companhia, que não seja o de accionista.

Art. 122. A eleição dos fiscaes será feita annualmente pelas assembléas geraes ordinarias.

Art. 123. A remuneração dos fiscaes será feita pela assembléa geral ordinaria.

Art. 124. Todo o fiscal quando tiver de deixar o cargo, poderá ser reeleito.

Art. 125. Dando-se alguma vaga casual no cargo de qualquer fiscal nomeado pela assembléa geral, os gerentes ou os directores convocarão immediatamente uma assembléa geral extraordinaria, afim de a preencher.

Art. 126. Si não se fizer eleição alguma de fiscal pela maneira supra, a Junta Commercial poderá, quando isso lhe seja requerido, por nunca menos de tres accionistas, nomear um fiscal para o anno corrente, e fixar a remuneração que tiver de ser-lhe paga pelos seus serviços.

Art. 127. Aos fiscaes será entregue uma lista de todos os livros de escripturação da companhia, e elles terão em qualquer hora razoavel accesso aos livros e contas da companhia, elles poderão á custa da companhia empregar contadores ou outras pessoas para os auxiliar no exame das contas, e poderão em relação a essas contas interrogar os directores ou outro qualquer official da companhia.

Art. 128. Os fiscaes attestarão a exactidão do balanço e das contas, e relatarão sobre ellas, e esse relatorio será lido conjuntamente com o relatorio da directoria na assembléa geral ordinaria.

AVISOS

Art. 129. Os avisos que a companhia tiver de dar aos accionistas poderão ser-lhes dados pessoalmente, ou mandados pelo correio, em carta franqueada dirigida ao seu endereço ou logar de residencia registrada.

Art. 130. Todos os avisos que têm de ser dados aos accionistas serão quando se tratar de acções, ás quaes mais de uma pessoa tenham conjuntamente direito dado áquellas dessas pessoas cujo nome se achar em primeiro logar no registro dos accionistas, e o aviso que assim fôr feito será sufficiente para todos os possuidores dessas acções.

Art. 131. Todo o aviso que fôr mandado pelo correio será considerado como sido entregue na occasião em que a carta que o contiver devia ser recebida na marcha ordinaria do correio, e provado que seja essa entregue, será isso prova sufficiente de que a carta contendo o aviso foi convenientemente endereçada e lançada ao correio.

Art. 132. Nenhum accionista que se achar inscripto no registro como residente fóra do Reino Unido, ou que tenha deixado de dar o seu endereço para ser registrado, terá direito de receber aviso algum da companhia.

Art. 133. Toda pessoa que por effeito da lei, por transferencia ou por outros meios venha ter direito a qualquer acção, estará obrigada por todo e qualquer aviso ou outro documento que anteriormente ao lançamento do seu nome e endereço no registro, com relação a esta acção, tenha sido dado ou enviado ao endereço da pessoa cujo nome a acção tenha sido préviamente registrada, ou teria sido dado si esse accionista tivesse um logar registrado da residencia no Reino Unido.

DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 134. A companhia poderá, por deliberação especial, porém, até que a companhia se tenha tornado em companhia de lavras, sómente com o consentimento do gerente, resolver que a companhia seja dissolvida na época e pelo modo, e nos termos e condições que possam ser indicados nessa deliberação especial. Fica entendido que nunca menos de dous terços das acções registradas deverão achar-se representadas, quer pessoalmente quer por procuração em uma das assembléas geraes necessarias para a devida votação dessa deliberação especial.

Art. 135. A dissolução da companhia poderá, sujeita como acima dito, ser assim determinada para qualquer fim, ou por qualquer razão e quer o objecto seja a absoluta dissolução da companhia, ou a venda dos negocios da companhia a outra qualquer companhia, firma ou pessoa, ou a reorganização, ou modificação da companhia, ou a amalgamação da companhia com outra qualquer companhia, ou para outro qualquer objecto.

Art. 136. A dissolução da companhia terá logar logo que fôr determinada e como se acha previsto pelos presentes estatutos, e de conformidade com os termos e condições assim determinados e os gerentes ou a directoria, conforme o caso fôr, a levarão a effeito nessa conformidade, e terão para esse

fim poderes para fazer e praticar todos e quaesquer actos, negocios e cousas necessarias.

G. A. Shepherd, 2 Park Veilas Northumberland, Park Tottenham, Middlesex, Major da R. Artilharia.

A. J. Shepherd, 39 Vautry Road Stamford, Hill, N., Caixeiro.

H. A. Muilar, 63 Arshur Street King's Road's S. W., Caixeiro.

J. F. Tafe, 118 King Edward Road, Victoria Park, E., Contador.

W. Bower, 35 Mecklenburgh Sq. W. C., Engenheiro mecanico.

J. Nettleton, 65 Uper Toulington Park V, escrevente de solicitador.

Francis F. Robinson, 24 Carlton Grove, Peckham S. E., escrevente de solicitador.

Testemunha das sete assignaturas deste *Memorandum* de associação — *A. P. Bower*, solicitador, 46 Chancery Lane W. C.

Feito aos 6 dias de Junho de 1883.

A todos quantos o presente instrumento virem eu William Grain, da cidade de Londres, notario publico devidamente nomeado e juramentado:

Certifico que o documento aqui annexo marcado A, consistindo de quinze meias folhas de papel todas rubricadas do meu punho, contendo uma cópia verdadeira e fiel do *Memorandum* de associação e estatutos da companhia denominada *The Cabaçal Company, limited*, archivados na repartição de registro de companhias, em Londres. Que as palavras acrescentadas e as emendas feitas no dito documento a este annexo, as quaes rubriquei, foram verificadas e approvadas por mim.

Certifico mais que o *Memorandum* de associação e estatutos da dita companhia foram-me hoje a meu pedido apresentados na dita repartição de registro de companhias, pelo proprio official sob a guarda de quem se acham os ditos *Memorandum* de associação e estatutos, afim de eu delles fazer uma cópia.

Em fé e testemunho do que, assignei o presente e o sellei com o sello do meu officio e fiz aqui annexar o dito documento marcado com a lettra A.

Feito em Londres aos 21 dias de Junho do anno de Nosso Senhor de 1883.— (Assignado) *W. Grain*, notario publico (estava o sello do notario).

Reconheço verdadeira a assignatura *retro* de William Grain, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres, aos 23 de Junho de 1883.— (Assignado) *Barão de Ibira-mirim*, Consul Geral (estava o sello do Consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Barão de Ibira-mirim, Consul Geral do Brazil em Londres. — Ministerio dos Negocios Estrangeiros. — Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1883. — No impedimento do Director Geral, (assignado) *João Carneiro do Amaral* (estavam quatro estampilhas do valor de 6$700 devidamente inutilisadas).

Nada mais continha ou declarava o dito documento que bem e fielmente traduzi do proprio original impresso em inglez, e ao qual me reporto e que, depois de com este conferido e achado exacto, o tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé do que passei o presente que assignei e sellei, com o sello do meu officio, nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, aos 29 de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor de 1883. — *Carlos João Kunhardt*, traductor publico e interprete commercial juramentado.

DECRETO N. 9087 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Concede á *Northern Assurance Company* permissão para abrir uma agencia na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requereu a *Northern Assurance Company*, devidamente representada, Hei por bem Conceder-lhe permissão para abrir uma agencia na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9087, desta data

I

A companhia não poderá effectuar no Imperio operações sobre o seguro de vidas.

II

Em qualquer dos estabelecimentos bancarios existentes na capital da provincia depositará a companhia a somma de 20:000$, como fundo de garantia.

III

Os actos da companhia praticados no Imperio serão regidos pelas leis brazileiras.

IV

A companhia responderá pelos actos de seus agentes no Imperio e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem.

V

Será trazida ao conhecimento do Governo Imperial qualquer alteração que soffrerem os estatutos por que se rege a companhia.

VI

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com os particulares.

VII

A companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio, sem especial autorização do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

DECRETO N. 9088 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Concede autorização á *London and Brasilian Sugar Company, limited*, para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *London and Brasilian Sugar Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 15 de Novembro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9088, desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

II

Todos os actos que praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus Tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

As alterações feitas em seus estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200$ a 2:000$, e de lhe ser cassada esta concessão.

IV

No caso da companhia deliberar executar algum ou alguns dos fins de sua creação, que não estiverem em completa connexão com o contrato que celebrou com o Governo Imperial, deverá primeiramente pedir permissão ao mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Eu Carlos João Kunhardt, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, etc. etc.

Certifico que me foi apresentado um exemplar de estatutos escripto em inglez, o qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional, e diz o seguinte, a saber:

TRADUCÇAO

LEIS DAS COMPANHIAS, 1862 - 1880

Companhia limitada por acções

Memorandum de associação da « London & Brasilian Sugar Company, limited ».

1. O nome da companhia é *London & Brasilian Sugar Company, limited.*

2. A séde da companhia será em Londres.

3. Os fins para os quaes a companhia é estabelecida são:

(a) Tomar a si ou adquirir as concessões conferidas pelos Decretos do Governo Imperial do Brazil numerados respectivamente ns. 7585, 7715, 8404 e 7829, transferidas a José Marcellino Pereira de Moraes, por Decretos ns. 8717 e 8531 e ampliados

por subsequentes decretos juntamente com os contratos referentes aos ditos decretos ou concessões feitas entre o dito Governo Imperial do Brazil e os diversos concessionarios das ditas concessões ou seus cessionarios, as quaes ditas concessões, decretos e contratos têm por fim o estabelecimento de quatro engenhos de assucar e outras obras accessorias para o fabrico de assucar nos seguintes logares no Imperio do Brazil, a saber: um em Itaborahy, municipio de Itaborahy, Provincia do Rio de Janeiro; um em Itabapoana, no municipio de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro; um em Muriahé, no municipio de Campos, na Provincia do Rio de Janeiro; um em Itapemirim, no municipio de Itapemirim, na Provincia do Espirito Santo; e procurar obter a transferencia para a companhia das ditas concessões, decretos e contratos, e de quaesquer confirmações, prorogações ou modificações dos mesmos, juntamente com as vantagens de quaesquer garantias, subsidios ou decretos do Governo Imperial ou de qualquer Governo Provincial do Brazil que tenham sido ou possam ser concedidos ou publicados relativamente ás ditas concessões, decretos e contratos ou ampliando-os ou modificando-os e adherir aos e cumprir os termos e condições das referidas concessões, decretos e contratos sujeitos ás modificações (si as houver) desses termos que, em qualquer occasião e de vez em quando, possam ser accordados com o Governo Brazileiro, ou qualquer Governo Provincial do Brazil, e fazer quaesquer cousas necessarias para que a companhia tenha direito ás garantias e aos subsidios por elles concedidos.

(b) Para explorar no Imperio do Brazil e em qualquer outra parte, sujeito a qualquer licença ou concessão, o negocio de fabricantes, refinadores, plantadores e negociantes de assucar e todos os negocios usual e ordinariamente explorados em connexão com os mesmos respectivamente.

(c) Para os fins de quaesquer dos negocios aqui anteriormente mencionados, comprar, arrendar ou por outra fórma adquirir, tomar e possuir, revender, alugar, cultivar ou por outra fórma negociar com qualquer terra ou edificio de qualquer natureza dentro do Imperio do Brazil ou em outra qualquer parte, ou com quaesquer direitos, privilegios ou servidões em, sobre ou inherentes a quaesquer terras ou edificios.

(d) Construir e prover de todas as machinas, instrumentos, material, apparelhos, processos e meios e edificios apropriados para engenhos de assucar e outras obras e construcções necessarias ou convenientes para o fabrico de assucar e para custear e explorar as mesmas, e tambem construir, prover e conservar estradas, estradas de ferro ou vias ferreas, canaes ou dócas, com todo o material fixo ou rodante necessario ou conveniente, comprar e empregar animaes para os fins dos ditos engenhos e vapores e outros navios, barcos, apparelhos e materiaes para o transporte pelos rios, canaes ou mares, e tambem adquirir, custear e levar a effeito qualquer empresa

requerida ou autorizada pelas concessões, decretos ou contratos, ou qualquer concessão, decreto ou contrato do Governo Imperial ou do qualquer Governo Provincial do Brazil supplementar ou prorogando as ditas concessões, decretos ou contratos, ou autorizando a execução de quaesquer outras obras no Imperio, e para desenvolver as suas operações ou em connexão com ellas e requerer ou adquirir e levar a effeito quaesquer outras concessões, decretos ou contratos para quaesquer das obras, negocios ou fins acima ditos.

(e) Construir, estabelecer, custear e explorar quaesquer estradas, estradas de ferro, vias ferreas, canaes, dócas, linhas telegraphicas, vapores ou outros navios ou barcos, fazer operações de mineração ou beneficiamento de terras e outras operações requeridas ou autorizadas por quaesquer dessas concessões, decretos ou contratos ou que possa ser julgado vantajoso ou conveniente estabelecer ou explorar em connexão com as operações da companhia e adquirir ou construir e custear ou contribuir para a construcção e custeio de quaesquer casas, igrejas, escolas, hospitaes e outros estabelecimentos e edificios para uso e beneficio no todo ou em parte dos operarios e outras pessoas, em qualquer occasião empregadas da companhia ou em suas obras ou propriedades, e em geral fazer todos os actos e cousas que estejam dentro dos fins ou que possa ser calculado, para desenvolver as vantagens de quaesquer dessas concessões, decretos ou contratos.

(f) Nomear um ou mais representantes da companhia dentro do Imperio do Brazil, encarregados de todos os poderes necessarios para tratar ou resolver directamente com o Governo Imperial do Brazil ou com qualquer Governo Provincial do Brazil todas ou quaesquer questões provenientes de qualquer contrato com esses Governos.

(g) Fazer o que possa ser necessario ou conveniente afim de estabelecer para a companhia um domicilio brazileiro.

(h) Comprar e adquirir quaesquer terras, casas, caes, edificios, aguas ou outros direitos, arrendamentos, material rodante, apparelhos, machinismos, navios ou outras propriedades quer no Imperio do Brazil, quer no Reino Unido ou em qualquer outra parte que possa ser julgado util ou conducente ao attingimento de quaesquer dos fins da companhia.

(i) Promover, requerer ou por outra fórma adquirir, possuir e levar a effeito leis de quaesquer governos, parlamento ou legislatura, concessões, privilegios, patentes, alvarás de invenção, arrendamentos, contratos, accôrdos ou propriedades relativas ou inherentes a todos ou quaesquer dos objectos da companhia e conceder licenças ou sub-arrendamentos dos mesmos a qualquer outra companhia ou companhias, corporação, sociedade ou pessoas.

(j) Contrahir emprestimos por meio da emissão de *debentures* pagaveis ao portador ou por outras fórmas, titulos de prelação, obrigações, hypothecas, letras de cambio, notas promissorias ou outras obrigações da companhia, a um premio ou com um

desconto garantido por toda ou por qualquer parte da empreza, rendimentos e propriedade da companhia, presentes ou futuras ou sobre chamadas não realizadas por conta das acções da companhia ou sobre capital não realizado da companhia ou por outra fórma ou sem qualquer dessas garantias conforme os directores da companhia julgarem apropriado.

(k) Fazer a fusão da companhia com qualquer outra companhia, corporação, sociedade, firma ou empreza qualquer, quer constituida ou incorporada no Reino Unido ou em qualquer outra parte com fins identicos ou semelhantes aos fins desta companhia ou qualquer delles.

(l) Comprar ou por outra fórma adquirir, explorar, dirigir e levar a effeito os favores ou vantagens ou os negocios, ou qualquer interesse nos negocios de qualquer corporação, companhia, sociedade, empreza, firma ou pessoa com negocios no Reino Unido, no Imperio do Brazil, ou em qualquer outra parte com fins iguaes ou semelhantes aos fins da companhia ou a qualquer delles e adquirir e possuir quer por via de compra, garantia ou por outra fórma, quaesquer acções, *debentures*, obrigações ou qualquer interesse no rendimento ou nos lucros de quaesquer dessas corporações, emprezas, firmas ou pessoas.

(m) Fazer adiantamentos de accôrdo com as referidas concessões, decretos ou contratos ou independente disso, aos fazendeiros, cultivadores ou fornecedores de cannas, para fomentar ou auxiliar a producção da canna de assucar e empregar ou emprestar a juros quaesquer dinheiros da companhia que não sejam de necessidade immediata para os seus fins.

(n) Fazer e celebrar contratos ou accôrdos afim de levar a effeito qualquer dos fins da companhia.

(o) Vender quer a dinheiro, quer por acções ou obrigações de qualquer outra companhia ou quer por distribuição entre os accionistas ou por outra fórma dispôr de todo ou de parte dos negocios ou propriedade da companhia.

(p) Arrendar, hypothecar, transferir, empenhar, vender, ceder ou por outra fórma negociar e dispôr de todos ou de qualquer parte das terras, edificios, engenhos e obras da companhia e quaesquer concessões, decretos, cessões, privilegios, patentes, alvarás de invenção, obras, contratos, accôrdos, acções, direitos, ou outra propriedade da companhia.

(q) Fazer quaesquer depositos de dinheiro ou titulos e fazer todas as cousas necessarias para o cumprimento das leis ou regulamentos de qualquer governo estrangeiro ou colonial nos logares em que a companhia possa desejar fazer as suas operações.

(r) Fazer todas as cousas aqui precedentemente mencionadas, quer por conta da companhia sómente, ou como agente, factor ou associado de qualquer outra companhia, sociedade ou pessoa.

(s) Applicar como lucros applicaveis a dividendos quaesquer

juros recebidos durante a construcção das obras, quer elles sejam pagos por qualquer governo ou pessoa, quer obtidos por emprego temporario de capital.

(t) Tambem, afim de attingir quaesquer dos fins supra, procurar obter para a companhia ou para qualquer outra companhia, sociedade ou pessoas incorporadas como companhia ou como sociedade anonyma ou de qualquer outra organização, decretos ou privilegio.

(u) Fazer todas as mais cousas que sejam ou possam ser incidentes ou conducentes ao attingimento dos fins supra ou a qualquer delles e tambem dos fins ulteriores ou ampliados que a companhia possa em qualquer occasião por deliberação especial determinar ou resolver.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 260.000 dividido em 11.000 acções preferenciaes de £ 20 cada uma e 4.000 acções differidas de £ 10 cada uma, as quaes acções e quaesquer outras acções de que o capital da companhia possa em qualquer occasião consistir, poderão ser divididas em differentes classes e poderão ter a respectiva preferencia, garantia ou privilegio quanto ao resgate de todo ou de qualquer parte do seu capital e ao pagamento de dividendos ou juros e a outro respeito entre umas e outras que a companhia indicar.

Nós as diversas pessoas, cujos nomes e cujos endereços se acham abaixo subscriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia de conformidade com o *Memorandum* de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da companhia exarado em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor
Frederick Levick, da firma Batheman & Levick, negociantes, Cornhill Chambers, Cornhill, E. C.....	Uma acção preferencial.
Isaac Abecassis, da firma Abecassis Brothers, negociantes, 57, Gracechurch Street, E. C.....	Uma acção preferencial.
Simon Seruja, negociante, 12, Tenchurch Street, E. C.....	Uma acção preferencial.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores	Numero de acções tomadas por cada subscriptor.
Frederick Georg Dart, da firma Joseph H. Dart & Sons, negociante, 16, Phipot Lane, E. C.....	Uma acção preferencial.
Frederick James Reilly, medico e cirurgião, Amesbury House, 68, Victoria Park Road, E.....	Uma acção preferencial.
Albert Sander, negociante, 5, Crosby Square, E. C.....	Uma acção preferencial.
Francisco Torromé, da casa Torromé Son & Comp., negociante, 4, Jeffreys Square.....	Uma acção preferencial.

Feito aos 10 dias de Agosto de 1883.

Testemunha das assignaturas supra — *Henry J. Wakeling*. 75, Cornhill, Londres, E. C., escrevente de solicitador.

E' cópia fiel.— (Assignado) *W. H. Cousins*, registrador de companhias de capitaes associados.

Estatutos da «London & Brasilian Sugar Company, limited»

LEIS DAS COMPANHIAS DE 1862 a 1880

Companhia limitada por acções

PRELIMINAR

Art. 1.º Os regulamentos contidos na taboa A, no primeiro additivo á «lei das companhias de 1862» não terão applicação á companhia.

Art. 2.º As operações da companhia poderão ter principio em qualquer época, á discrição da directoria, embora todo o capital nominal primitivo não se ache ainda subscripto, distribuido ou tomado. .

Art. 3.º As operações da companhia, emquanto em assembléa geral da companhia não fôr ordenado por outra fórma, serão feitas em um escriptorio, registrado em qualquer occasião e estabelecido pela directoria em Londres.

Art. 4.º Sujeito a quaesquer expressas disposições contidas nestes estatutos, primitivamente estabelecidas ou alteradas por deliberação especial, a companhia poderá exercer quaesquer poderes que em qualquer occasião possam por lei ser exercidos por qualquer companhia que pelos seus estatutos se ache autorizada a exercel-os.

CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.º O capital nominal primitivo da companhia é de £ 260.000, dividido em 11.000 acções preferenciaes de £ 20 cada uma e 4.000 acções differidas de £ 10 cada uma.

Art. 6.º As ditas acções podem ser offerecidas e emittidas ao publico ou a quaesquer pessoas em uma só emissão ou em emissões successivas pela maneira e nas épocas e sob as condições em que os directores em qualquer occasião e á sua discrição julguem conveniente.

Art. 7.º A directoria determinará em qualquer occasião as importancias dos depositos ou dos pagamentos que deverão fazer-se ao realizarem-se o pedido e a distribuição de acções (além das acções emittidas como acções remidas) e poderá encerrar a subscripção e a distribuição das acções antes de se achar distribuida a quantidade total então autorizada a ser emittida.

Art. 8.º A directoria poderá, em virtude de qualquer contrato, devidamente archivado no registro de companhias de capitaes associados com o proposito de pagar por conta da companhia o valor de qualquer propriedade, obra ou serviço ou para qualquer outro pagamento importante, emittir, em vez de dinheiro, quaesquer acções que na occasião possam ser emittidas, sendo-lhes creditada como pago valor igual á importancia do pagamento que tiver de realizar-se pela dita propriedade, obra ou serviço.

Art. 9.º A companhia póde em qualquer occasião, por deliberação de uma assembléa geral, especialmente convocada para esse fim e embora a totalidade do capital primitivo não se ache subscripto, modificar as condições contidas no seu *Memorandum* de associação, afim de augmentar o seu capital pela creação de novas acções, devendo esse augmento ser da importancia total e ser dividido em acções das respectivas importancias e com ou sem quaesquer privilegios ou direitos especiaes que a companhia indicar nessa deliberação, ou conforme os directores possam, em virtude dessa autorização, determinar.

Esses privilegios, si os houver, podem consistir em garantia de dividendo ou em um dividendo preferencial, ou em qualquer outra preferencia ou prioridade, quer relativamente ao capital ou dividendo, ou a ambos sobre o capital em acções existente, ou sobre qualquer parte especial do mesmo. Qualquer desses privilegios, como acima dito, poderá tambem por igual deliberação ou determinação, ser dado em relação a qualquer parte do capital primitivo que em qualquer occasião possa achar-se por distribuir.

Art. 10. Excepto quando por outra fórma prevista pelas condições da emissão, qualquer capital, levantado pela creação de novas acções, será a todos os respeitos considerado como acções ordinarias do capital primitivo e será sujeito ás disposições aqui contidas com referencia ao pagamento de chamadas e prestações, transferencias e transmissão, commissão, hypotheca, cessão ou outro qualquer objecto.

Art. 11. A companhia poderá em qualquer occasião modificar as condições contidas no seu *Memorandum* de associação, afim de reduzir o capital, e póde, por meio de consolidação ou subdivisão, dividir o capital ou qualquer parte delle em acções de maior ou menor valor nominal.

Art. 12. Todo o accionista terá direito a um certificado passado sob o sello commum da companhia ou assignado e sellado por qualquer pessoa autorizada pela companhia ou por seu procurador, para passar taes certificados, por ella, em qualquer logar fóra do Reino-Unido, especificando a acção ou acções que elle possuir e a importancia paga por conta dellas ; e si um certificado se estragar poderá ser renovado, mediante o pagamento de uma somma não excedendo 2 schillings e 6 pence que a directoria possa em qualquer occasião indicar, e a directoria poderá conceder um novo certificado no logar do que fôr allegado ter-se extraviado, na presença das provas e condições que ella possa julgar sufficientes e convenientes.

Art. 13. A companhia terá uma primeira e absoluta hypotheca sobre as acções de qualquer accionista e sobre todos os juros e dividendos que lhe forem devidos por quaesquer quantias devidas e pelas responsabilidades subsistentes para com a companhia por elle ou por parte delle, quer só, quer conjuntamente com quaesquer outras pessoas, incluindo qualquer responsabilidade para com a companhia, damnos causados com relação a qualquer quebra dos seus regulamentos e embora a importancia desses damnos não tenha sido fixada ; e quando uma acção fôr possuida por mais de uma pessoa a companhia terá semelhante hypotheca sobre ella e sobre os juros e dividendos devidos em relação a ella, por quaesquer dinheiros assim devidos e pelas responsabilidades acima ditas e existentes para com a companhia por parte de todos ou de quaesquer dos possuidores dessa acção.

A hypotheca que a companhia pelo presente se reserva será inherente a qualquer acção ou acções em poder de qualquer testamenteiro ou administrador de um accionista fallecido.

Art. 14. Si quaesquer acções se acharem inscriptas nos nomes de duas ou mais pessoas, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro será, si a directoria na sua discrição não decidir o contrario, considerada unico possuidor dessas acções relativamente ás votações nas assembléas geraes, recebimento de dividendos, entrega de avisos, e quaesquer outros assumptos relativos á companhia, excepto a transferencia de acção.

Art. 15. A companhia não será obrigada nem reconhecerá qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer acção, nem (excepto si pelo seu regulamento fôr expressamente determinado por outra fórma) qualquer outro direito em relação a uma acção, além de um direito absoluto, de accôrdo com os seus regulamentos, nas pessoas em qualquer occasião registradas como seus possuidores.

Art. 16. Accionista algum, que mudar o seu nome ou logar de sua residencia, terá o direito de receber qualquer dividendo, ou de votar sem que tenha dado aviso á companhia dessa mudança de nome ou de residencia, afim de ser registrada, e sem que disso tenha sido dada á directoria prova razoavel, quando ella assim o exigir.

CHAMADAS

Art. 17. A directoria póde, em qualquer occasião, no exercicio da sua discrição, fazer chamadas com relação aos dinheiros que estiverem por pagar sobre as acções possuidas pelos accionistas, dando-lhes aviso de cada chamada com nunca menos de 30 dias de antecedencia, e pela maneira aqui em seguida determinada, e cada accionista será obrigado a pagar a importancia das chamadas assim feitas ás pessoas e nas épocas e nos logares indicados pela directoria.

Art. 18. A chamada será considerada como tendo sido feita na época em que a deliberação autorizando-a tiver sido votada pela directoria.

Art. 19. Si antes do dia ou no dia marcado para o pagamento qualquer accionista não pagar a importancia de qualquer chamada pela qual fôr responsavel, elle pagará juros sobre essa chamada, a contar do dia marcado para o seu pagamento até á época em que elle fôr de facto realizado, á razão de 10 % ao anno, e não terá direito a dividendos sobre as chamadas pagas, durante o periodo em que qualquer chamada ou quaesquer juros sobre ellas estiver em atrazo e por pagar, e a importancia da chamada, e todos os juros vencidos sobre ella serão deduzidos dos dividendos ou de outros dinheiros que depois do dia marcado se tornarem devidos pela companhia em relação á acção sobre a qual fôr feita a chamada.

Art. 20. A directoria poderá, mas não será obrigada, receber de qualquer accionista pagamentos adiantados, quer da

totalidade, quer de qualquer parte da importancia por pagar ou por chamar sobre quaesquer acções por elle possuidas, e poderá conceder e pagar juros a uma taxa não excedente a 7 % ao anno sobre quaesquer dinheiros assim pagos adiantados.

TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

Art. 21. A companhia creará um livro para o registro de transferencias e nelle serão registrados os particulares de todas as transferencias ou transmissões de acções.

Art. 22. Os livros de transferencias poderão ser encerrados durante o tempo que a directoria julgar conveniente, não excedendo ao todo a 30 dias em cada anno.

Art. 23. Não será registrada transferencia alguma de acções que não estejam de todo realizadas, sem que e senão depois que o transferido seja approvado pela directoria. E a directoria á sua discrição póde recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha um direito real.

Art. 24. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum direito ás suas acções, excepto tratando-se de acções registradas em nomes conjuntos, em cujo caso o sobrevivente ou os sobreviventes serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito a essa acção.

Art. 25. Qualquer pessoa que tornar-se interessada em alguma acção, em consequencia da morte, fallencia ou insolvencia de qualquer accionista ou do casamento de qualquer mulher accionista, ou por quaesquer meios legaes outros que não sejam os de transferencia, de accôrdo com o regulamento da companhia, poderá, produzindo as provas que em qualquer época forem exigidas pela directoria e satisfeitos quaesquer direitos reaes da companhia sobre essa acção, ser ella propria registrada como possuidora da acção ou transferil-a a alguma pessoa por ella nomeada e que nisso assentir e (salvo si a acção estiver de todo realizada) approvada pela directoria.

Art. 26. Toda a transferencia de acção será feita por instrumento por escripto, assignado pelo transferente e transferido, e esse instrumento será pela fórma que a directoria em qualquer occasião approvar, e será apresentado á companhia, acompanhado pela prova que a directoria possa exigir, para evidenciar o titulo do transferente, o qual será considerado como permanecendo possuidor da acção, até que o nome do transferido seja inscripto no registro dos accionistas em relação a essa acção.

Art. 27. Toda a transmissão de acções será verificada pela maneira que a directoria exigir, e a companhia poderá recusar registrar qualquer dessas transmissões, até que ellas sejam assim verificadas.

Art. 28. Pagar-se-hão relativamente á transferencia ou transmissão de qualquer acção ou numero de acções á mesma pessoa os emolumentos ou a somma de dinheiro que a directoria em qualquer occasião estipular.

COMMISSO E RENUNCIA DE ACÇÕES

Art. 29. Si algum accionista deixar de pagar qualquer chamada no dia marcado para esse pagamento, a directoria poderá, em qualquer occasião, depois dessa data, durante o tempo que a chamada estiver por pagar, enviar-lhe um aviso reclamando o pagamento dessa chamada juntamente com juros e quaesquer despezas que possam ter accrescido em razão dessa falta de pagamento.

O aviso indicará um futuro dia, no qual ou antes do qual essa chamada e os juros e despezas, accrescidos por essa falta de pagamento, devam ser pagos.

Indicará tambem, como logar, no qual o pagamento deve ser feito, ou o escriptorio registrado da companhia, ou algum outro logar no qual as chamadas da companhia são usualmente realizadas.

O aviso declarará igualmente que, no caso de falta de pagamento no dia ou antes do dia, e no logar indicado, as acções, em relação ás quaes essa chamada foi feita, serão passiveis de ser declaradas cahidas em commisso. Si não forem attendidas as indicações de quaesquer desses avisos acima ditos, quaesquer acções e em relação ás quaes esse aviso tiver sido dado, poderão ser, em qualquer occasião depois da época marcada, e antes de ter sido feito o pagamento das chamadas, dos juros e das despezas devidas em relação a ellas, declarada cahida em commisso por uma declaração da directoria nesse sentido.

Art. 30. A directoria poderá tambem, após deliberação, declarar quaesquer acções cahidas em commisso, no intuito de tornar effectivo o direito real ou hypotheca tacita, concedida por estes estatutos por dinheiros (não sendo o das chamadas) devidos á companhia, porém sómente depois do aviso e sujeito ás condições *mutatis mutandis*, contidas no precedente artigo.

Art. 31. A directoria poderá em qualquer occasião, e nos termos em que ella julgar conveniente, aceitar a renuncia ou commisso de quaesquer acções, por parte de um accionista que desejar dellas fazer a renuncia ou admittir o commisso, ou rescindir ou suspender qualquer renuncia ou commisso préviamente feito.

Art. 32. Será permittido dispôr de quaesquer acções, assim declaradas em commisso ou renunciadas, pela maneira que a directoria julgar conveniente, as quaes serão consideradas, bem como o seu producto, como sendo propriedade da companhia, mas si ellas forem declaradas em commisso, afim de tornar effectivo qualquer direito legal que não seja aquelle

estabelecido pela falta de pagamento de chamadas, o producto ou o valor dessas acções será applicado ao pagamento ou satisfação de quaesquer dinheiros devidos e das responsabilidades existentes para com a companhia pelo ou por parte do seu ultimo possuidor, quer individualmente, quer conjuntamente com qualquer outra pessoa, assim como de quaesquer despezas em que incorrer em relação a esse commisso e venda, e o restante do dito producto ou valor será creditado e pago ao dito ultimo possuidor, comtanto que, si se dispuzer dessa por outra qualquer fórma que não seja pela venda, o seu valor será tomado, á opção da directoria, quer ao par, quer ao preço pago pela ultima venda ou transferencia realizada de iguaes acções da companhia, ou pelo preço do mercado dessas acções na época em que esse commisso fôr declarado, sendo esse preço do mercado, no caso de falta de accôrdo, fixado por arbitramento.

Art. 33. O facto de abster-se a directoria, durante qualquer prazo, de declarar o commisso de acções de qualquer accionista em divida para com a companhia, de fórma alguma prejudicará o direito real da companhia sobre essas acções, ou o direito da directoria de, em qualquer época, declaral-as cahidas em commisso.

Art. 34. Qualquer accionista, cujas acções tenham sido declaradas cahidas em commisso, será, não obstante, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas devidas sobre essas acções na época do commisso e os respectivos juros (si os houver).

Art. 35. O commisso de uma acção, por falta de pagamento de chamadas, envolverá a extincção na época do commisso de quaesquer reclamações de pretenções contra a companhia com relação á acção e quaesquer outros direitos incidentes á acção, com a unica excepção de não prejudicar o direito a quaesquer dividendos já declarados sobre ella.

Art. 36. Um certificado, por escripto, assignado por tres directores e referendado pelo secretario, em como uma acção foi devidamente declarada cahida em commisso de accôrdo com o regulamento da companhia, e mencionando a época em que foi declarado o commisso, será prova conclusiva do commisso, e far-se-ha um lançamento de cada um desses certificados nas actas da directoria.

CONVERSÃO DE ACÇÕES EM FUNDO

Art. 37. A companhia, em assembléa geral, poderá converter em fundo quaesquer acções remidas.

Art. 38. Quando quaesquer acções tiverem sido convertidas em fundos, os diversos possuidores desse fundo poderão, d'ahi em diante, transferir os seus respectivos interesses no dito fundo, ou qualquer parte desse interesse, pela fórma e sujeitos ás disposições acima estipuladas.

Art. 39. Os diversos possuidores de fundo terão direito á participação dos dividendos e lucros da companhia, segundo a importancia dos seus respectivos interesses desse fundo, e esses interesses, na proporção da sua importancia, conferirão aos seus possuidores respectivamente os mesmos privilegios e vantagens quanto aos direitos de votação nas assembléas geraes da companhia e para outros fins, que lhes confeririam as acções de igual importancia do capital da companhia; mas nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por quaesquer partes *aliquotas* de se fundo consolidado, que as não conferissem quando representadas por acções.

GARANTES DE ACÇÕES

Art. 40. A companhia poderá, com relação a quaesquer acções da companhia que se acharem inteiramente realizadas ou creditadas como taes, quer immediatamente após a sua distribuição, quer mais tarde, emittir, sob o seu sello commum, a pedido da pessoa registrada ou com direito a ser registrada como possuidor dessas acções, e quer a expensas dessa pessoa, quer gratis, conforme possa ser accordado entre essa pessoa e a directoria, um garante declarando que o portador tem direito ás acções nelle especificadas; e os directores poderão, em qualquer occasião, estabelecer regulamentos e condições para o pagamento de dividendos futuros sobre essas acções por meio de *coupons* annexos, ou por outra fórma. O possuidor de um garante de acções não terá direito de tomar parte em quaesquer deliberações, nem de votar em qualquer assembléa geral dos accionistas da companhia, sem que tenha com dous dias completos de antecedencia depositado o garante no escriptorio registrado da companhia.

Art. 41. Si qualquer garante de acção se deteriorar ou fôr perdido, poder-se-ha emittir um novo á custa do dono, quando elle apresente as provas de propriedade e do extravio, e pague a indemnização que os directores possam considerar satisfactoria.

ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 42. A assembléa geral reunir-se-ha uma vez em cada anno, nos dias e nas horas e nos logares que a directoria em qualquer occasião marcar.

Essas assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes ordinarias, e todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes extraordinarias.

Art. 43. A primeira assembléa geral terá logar dentro em quatro mezes depois de registrado o *Memorandum* de associação da companhia.

Art. 44. Negocio algum (excepto a escolha de um presidente para a assembléa geral, approvação de contas e de balanços, eleição de um ou mais fiscaes, sua remuneração e a sancção de uma declaração de dividendos) será discutido em qualquer assembléa geral ordinaria sem que estejam presentes cinco accionistas, pelo menos, quer pessoalmente, quer por procuração, para formarem o *quorum*, ao ser esse negocio apresentado.

Art. 45. Qualquer assembléa geral poderá tomar conhecimento e quer inteira, quer parcialmente rejeitar ou approvar as contas, balanços e relatorios da directoria.

Art. 46. A directoria poderá, em qualquer occasião, convocar uma assembléa geral extraordinaria.

Art. 47. Será convocada pela directoria uma assembléa geral extraordinaria em qualquer occasião, sempre que um requerimento, assignado por seis ou mais accionistas, possuidores ao todo nunca menos de uma vigesima parte do capital distribuido da companhia, e declarando expressamente o objecto dessa assembléa geral, seja deixado no escriptorio registrado da companhia.

Art. 48. Si a directoria, quatorze dias depois da entrega de algum desses requerimentos, deixar de convocar, de conformidade com elle, a assembléa geral, os peticionarios poderão convocar a assembléa geral para o local que julgarem apropriado.

Art. 49. Toda a assembléa geral extraordinaria se reunirá no logar conveniente e á hora que a directoria ou os peticionarios que convocarem a assembléa geral possam indicar.

Art. 50. Si dentro de trinta minutos depois da hora marcada para a reunião de uma assembléa geral extraordinaria, sete ou mais accionistas, possuindo ao todo acções até um valor nominal de nunca menos de £ 2.000, não se acharem presentes, quer pessoalmente, quer por procuração, a assembléa geral, quando convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida, e, em qualquer outro caso, ficará adiada para o dia seguinte, excepto si acontecer ser um domingo ou dia santificado; nesse caso a assembléa geral ficará adiada para a segunda-feira ou para outro dia immediato no mesmo local, e reunir-se-ha á mesma hora que tiver sido marcada para a reunião da assembléa geral primitiva, e nessa assembléa geral adiada os accionistas, então presentes, serão competentes para tratarem do assumpto da assembléa geral.

Art. 51. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer assembléa geral para qualquer hora e local.

Art. 52. Em qualquer assembléa geral adiada não se tratará de negocio algum, alóm daquelle que ficou por terminar na assembléa na qual houve o adiamento.

Art. 53. A directoria, convocando qualquer assembléa geral, e os accionistas, convocando qualquer assembléa geral extraordinaria, darão respectivamente aviso, com não menos de sete dias e nem mais de dez dias de antecedencia, da hora e do local da assembléa geral, e no caso de ter de se tratar de negocio especial, exporão a natureza geral desse negocio, e quando se fizer qualquer adiamento por mais de dez dias, dará aviso, com sete dias pelo menos de antecedencia, da hora e do logar da assembléa geral adiada.

Será considerado especial todo o negocio que tiver de ser tratado em uma assembléa geral extraordinaria, e tambem todo o negocio que se tiver de tratar em uma assembléa geral ordinaria, excepto os negocios que possam ser tratados sem *quorum*.

O prazo do aviso será exclusivo ao dia em que fôr feito e incluirá o dia da assembléa geral, e os avisos serão dados por meio de circulares que serão enviadas como aqui em seguida disposto, relativamente a avisos em geral, nenhuma assembléa geral tratará de negocio de que não se tenha dado o devido aviso, excepto os negocios que puderem ser tratados sem *quorum*.

Art. 54. O presidente da directoria ou, na sua ausencia, o vice-presidente, ou o substituto do presidente, devidamente nomeado, ou um director, eleito pelos directores presentes, ou, na ausencia de todos os directores, um accionista, eleito pelos accionistas presentes, assumirá a presidencia das assembléas geraes.

Art. 55. Excepto quando, por outra fórma disposto por qualquer lei, todas as questões que tiverem de ser decididas por qualquer assembléa geral o serão pela simples maioria de votos dos accionistas presentes em pessoa, e por votação symbolica si fôr exigida a votação por escrutinio secreto por um requerimento manuscripto, assignado por um numero de accionistas, possuindo ou representando como procuradores acções no valor nominal de, pelo menos, £ 5.000, e entregue ao presidente da assembléa geral.

Art. 56. Proceder-se-ha a toda a votação por escrutinio secreto, pela maneira, no logar e na época, quer immediatamente, quer dentro de sete dias depois da assembléa geral, em que a deliberação fôr tomada, que o presidente da assembléa geral indicar, e o resultado do escrutinio será considerado como deliberação da dita assembléa geral.

Art. 57. Uma declaração feita pelo presidente de que uma deliberação foi votada, e feito o seu lançamento nas actas da sessão, será isso evidencia conclusiva do facto assim declarado, sem necessitar provar-se o numero ou proporção dos votos dados *pro* ou *contra* a deliberação.

Art. 58. Os votos em escrutinio secreto podem ser dados, quer pessoalmente, quer por procuração, mas pessoa alguma poderá ser nomeada procurador não sendo accionista, e não estando qualificada para votar.

Art. 59. O instrumento, nomeando um procurador, será manuscripto e assignado pelo constituinte ou, si esse constituinte fôr uma corporação, sob o seu sello commum.

Art. 60. O instrumento, nomeando um procurador, será depositado no escriptorio registrado da companhia, pelo menos 48 horas antes da hora marcada para a assembléa geral, na qual a pessoa nomeada por esse instrumento se propuzer votar, mas nenhum instrumento, nomeando um procurador, será válido após a expiração de 12 mezes do calendario, a datar do seu outorgamento.

Art. 61. Qualquer instrumento, nomeando um procurador, deverá ser da seguinte ou identica formula:

«*The London and Brasilian Sugar Company, limited.*

«Eu, ... de .... no .... sendo accionista da *The London and Brasilian Sugar Company, limited*, e com direito a .... pelo presente nomeio .... meu procurador, para votar por mim e por minha conta na (ordinaria ou extraordinaria, conforme a occasião fôr) assembléa geral da companhia, que deverá ter logar no dia .. de .... e em quaesquer dos seus adiamentos (ou em qualquer assembléa geral da companhia que possa ter logar dentro de doze mezes da data deste instrumento).

«Em fé do que o assigno aos de de .»

Art. 62. Em qualquer questão que tenha de ser decidida por escrutinio secreto, todo o accionista presente pessoalmente ou por procuração, terá um voto por cada uma acção.

Art. 63. Si qualquer accionista fôr lunatico, idiota ou *nom campos mentis* poderá votar por intermedio do seu conselho, *curator bonis*, ou outro curador legal.

Art. 64. Accionista algum terá o direito de votar em qualquer assembléa geral com relação a quaesquer acções possuidas por elle só ou em commum ou como procurador de outro ou de ser tomado em conta em um *quorum*, emquanto qualquer chamada ou outra importancia devida por elle só, ou em commum á companhia, estiver por pagar.

Art. 65. A pessoa que presidir qualquer assembléa geral terá, em todos os casos de igualdade de votos, quer em votação symbolica, quer em escrutinio secreto, um voto de desempate em accrescimo ao seu proprio voto ou votos como accionista.

Art. 66. Qualquer tutor ou outra pessoa, que tenha o direito de conformidade com o art. 25 destes estatutos, de transferir quaesquer acções ou fundo, póde votar em qualquer assembléa geral com relação a ellas pela mesma maneira como si fosse o possuidor registrado dessas acções ou fundo, com tanto que 48 horas, pelo menos, antes da hora da reunião da assembléa geral em que elle se propuzer a votar, tenha prestado aos directores as provas do seu direito de transferir essas acções ou esse fundo, ou si os directores tiverem préviamente admittido o seu direito de votar nessa assembléa geral em relação ás mesmas.

Art. 67. Existindo possuidores em commum de quaesquer acções ou fundo o accionista, cujo nome se achar registrado em primeiro logar no registro e nenhum outro, terá direito a votar em relação a essas acções ou fundo, porém o outro ou os outros possuidores em commum terão o direito de assistirem a qualquer assembléa geral.

Art. 68. Nenhum escrutinio secreto será exigido, tratando-se da eleição de presidente de uma assembléa geral ou de qualquer questão de adiamento.

Art. 69. Não poderá ser feita objecção alguma á validade de qualquer voto, senão na assembléa geral ou no escrutinio secreto em que esse voto fôr dado, e todo o voto quer dado pessoalmente, quer por procuração, não contestado nessa assembléa geral ou nesse escrutinio secreto, será considerado válido para todos ou quaesquer dos fins dessa assembléa geral ou escrutinio secreto.

Art. 70. As actas de qualquer assembléa geral serão lançadas em um livro de actas que será creado para esse fim, e quando assim lançadas serão assignadas pelo presidente da mesma assembléa geral, e quando assim lançadas e assignadas, serão entre os accionistas evidencia conclusiva de todas essas deliberações e de ter sido a pessoa que a assignou como presidente devidamente eleito como tal.

DIRECÇÃO E GERENCIA

Art. 71. A directoria consistirá de nunca menos de tres nem de mais de oito directores.

Art. 72. A primeira directoria será nomeada pelos subscriptores do *Memorandum* de associação ou pela sua maioria, e essa nomeação será authenticada por um *memorandum* por escripto assignado por aquelles que tomarem parte nessa nomeação.

Si por essa fórma forem nomeados menos de oito directores para a primeira directoria, essa directoria terá poderes para eleger outros accionistas até perfazer o numero de oito, e esses outros accionistas serão considerados como sendo os primeiros directores da companhia.

Art. 73. Um terço ou o numero mais approximado a um terço dos primeiros directores retirar-se-ha do cargo ao encerrar-se a assembléa geral ordinaria em 1886, e um terço ou o numero mais approximado a um terço de directores então em exercicio ao encerrar-se a assembléa geral ordinaria em cada anno subsequente, e os que tiverem de retirar-se do cargo em cada uma dessas occasiões, serão aquelles que o tiverem occupado por mais tempo; e conforme entre esses que exerceram o cargo por igual espaço de tempo fôr indicado pela sorte, si esses directores não puderem accordar-se entre si para tal fim, comtanto que os directores nomeados ou eleitos

como aqui em seguida mencionado para preencherem vagas casuaes, sejam considerados como sendo nomeados ou eleitos unicamente para o restante do tempo de exercicio do cargo dos seus respectivos predecessores.

Art. 74. Na assembléa geral ordinaria de 1886 e nas de cada anno subsequente, eleger-se-hão directores para supprirem o logar dos que então deixarem o cargo, e os directores que se retirarem serão habeis para immediata re-eleição.

Art. 75. Qualquer vaga casual que se der no cargo de directores antes da assembléa geral ordinaria de 1886, poderá ser preenchida pela directoria, nomeando algum accionista qualificado.

Qualquer vaga casual que se der depois da assembléa geral de 1886, poderá ser preenchida por nomeação feita pela mesma fórma, mas que prevalecerá tão sómente até á assembléa geral ordinaria immediata a essa vaga, em cuja assembléa geral essa nomeação poderá ser annullada ou confirmada, e si fôr annullada a vaga será preenchida por eleição da mesma assembléa geral, mas nenhumas dessas annullações terão effeito algum retroactivo.

Art. 76. Si e sempre que a assembléa geral ordinaria, em que os directores deveriam ser eleitos, deixar de completar as eleições, os directores, que deviam retirar-se do cargo, serão declarados terem sido re-eleitos, excepto (devido á diminuição do numero de directores) si o numero de directores que deva retirar-se fôr maior do que o numero de vagas, em cujo caso os directores que continuarem em exercicio decidirão quaes dos directores que têm de retirar-se do cargo deverão ser considerados como tendo sido re-eleitos para preencherem as vagas.

Art. 77. Pessoa alguma será qualificada para o logar de director, si não possuir acções preferenciaes em um valor nominal nunca menor de £ 250 na época da sua eleição ou dentro de um mez do calendario, depois dessa eleição, mas até que se ache lançada a vaga no livro de actas da directoria os actos praticados pelo director desqualificado serão válidos.

Art. 78. Um director poderá, em qualquer época, resignar o seu cargo, dando disso aviso por escripto, com um mez de antecedencia, ao presidente da directoria.

Art. 79. A assembléa geral ou qualquer assembléa geral extraordinaria poderá, por deliberação sanccionada pela maioria dos votos então presentes pessoalmente ou por procuração, remover qualquer director, antes da expiração do seu mandato, e nomear para o seu logar um accionista qualificado, e o director assim nomeado occupará a todos os respeitos o logar do seu predecessor.

Art. 80. Os directores poderão reunir-se para tratarem de negocios, adiarem e regularem as suas reuniões nas horas e no logar e de tudo o mais conforme julgarem apropriado, e determinarão o *quorum* necessario para formarem directoria e para

tratarem dos negocios, e até que seja determinado por outra fórma, tres serão *quorum*, quando o numero dos directores exceder a tres, porém quando o numero de directores fôr sómente tres, dous formarão *quorum*.

As questões originadas em sessão da directoria serão decididas por maioria de votos; no caso de igualdade de votos o presidente terá em accrescimo ao seu voto original um voto de desempate. O presidente ou dous directores poderão, em qualquer occasião, convocar uma sessão especial da directoria.

Os directores reunidos em sessão da directoria, devidamente convocada, poderão, quando haja *quorum*, exercer todos os poderes de uma directoria, embora exista alguma vaga no numero de directores.

Art. 81. Na primeira sessão da directoria depois de cada eleição annual de directores, elegger-se-ha um presidente (excepto si este cargo estiver por outra fórma preenchido de conformidade com estes estatutos) e um vice-presidente da directoria, sempre que se der o caso de ausencia do presidente e do vice-presidente na occasião da sessão, a directoria nomeará um substituto provisorio do presidente, quer para qualquer sessão particular, quer por qualquer espaço de tempo durante o qual se supponha que o presidente e o vice-presidente permanecerão ausentes; e na ausencia do presidente, vice-presidente e na ausencia de ambos, esse substituto terá todos os poderes do presidente.

Art. 82. A directoria poderá nomear e exonerar d'entre si as commissões que julgar convenientes, e delegar em qualquer dessas commissões todos ou quaesquer dos seus poderes, e poderá determinar-lhe e regular-lhe os seus deveres e proceder, mas commissão alguma terá poderes para fazer chamadas.

Art. 83. Dos trabalhos de todas as sessões da directoria e de qualquer commissão e do comparecimento dos directores respectivamente lavrar-se-ha actas em livros apropriados, as quaes serão assignadas pelo presidente, ou por quaesquer dos directores presentes e essas actas, quando assim lançadas e assignadas, serão, na ausencia de prova de erro, consideradas como actas originaes e serão lidas na immediata sessão ordinaria da directoria.

Art. 84. A directoria fará organizar uma conveniente escripturação, e uma vez, e no principio de cada anno do calendario, logo que seja possivel, encerrará, regularizará e balanceará os livros da companhia, e organizará um relatorio e um balanço que fará examinar, demonstrando o activo e o passivo da companhia no ultimo dia 31 de Dezembro e a importancia e a natureza do capital, dos haveres e dos lucros e perdas da companhia e todos os mais assumptos e cousas necessarias para patentear o estado dos negocios da companhia. Uma cópia impressa do balancete será, cinco dias pelo menos antes da proxima assembléa geral ordinaria, entregue ou lançada no correio dirigida a cada accionista ao seu endereço registrado.

Art. 85. Todas as contas dos directores, depois de approvadas por uma assembléa geral, serão conclusivas, excepto si nellas se descobrir qualquer erro manifesto dentro de tres mezes do calendario immediatos a essa approvação, em cujo caso será a conta immediatamente rectificada.

Art. 86. As secções sete e oito das leis das companhias de 1879 terão applicação á companhia como si ella fosse uma companhia bancaria dentro da lettra da dita lei, e as disposições nellas contidas, relativas ao exame das contas e á assignatura dos balanços, serão consideradas como formando parte destes estatutos. Fica entendido que os primeiros fiscaes serão nomeados pela directoria.

Art. 87. Os directores receberão, a titulo de remuneração, cada anno, a importancia de £ 2.000, para ser dividida entre elles, conforme elles o determinarem, porém a referida remuneração dos directores não incluirá (salvo si a directoria assim o decidir) qualquer remuneração paga a qualquer director gerente pelos seus serviços como gerente.

Art. 88. Si qualquer director fôr chamado para prestar serviços extraordinarios, ou para desempenhar quaesquer funcções especiaes, indo ou residindo no estrangeiro, para quaesquer dos negocios ou dos fins da companhia, elle terá direito a uma remuneração, que será fixada pela directoria, a qual será de uma somma fixa ou de uma porcentagem sobre lucros ou de outra especie, e essa remuneração poderá ser em accrescimo ou em substituição á sua quota da remuneração dos directores por outra razão estipulada.

PODERES DOS DIRECTORES

Art. 89. Os negocios da companhia serão geridos pelos directores, os quaes poderão com o capital da companhia pagar todas as despezas occasionadas pela formação e pelo registro da companhia e serviços na subscripção do capital, e poderão exercer todos os poderes da companhia que por lei ou por estes estatutos não fôr exigido que sejam exercidos pela companhia em assemblea geral, sujeitos, todavia, a quaesquer disposições destes estatutos, aos requisitos da lei e aos regulamentos que não sejam inconsistentes com os referidos regulamentos e disposições, conforme possa ser prescripto pela companhia em assembléa geral, mas nenhum regulamento, feito pela companhia em assembléa geral, invalidará qualquer acto anterior dos directores que teriam sido válidos si esse regulamento não tivesse sido feito.

Art. 90. Particularmente, e sem prejuizo da generalidade do ultimo artigo supra, os directores poderão, na gerencia dos negocios da companhia, sujeitos ás restricções aqui contidas, sem outros quaesquer poderes ou autorizações dos accionistas, logo após a incorporação da companhia, e não obstante

ter sido o capital nominal sómente em parte subscripto, encetar os negocios e fazer as seguintes cousas no nome e por conta da companhia :

(a) Poderão dar execução pela maneira que possam julgar adequada a todos ou quaesquer dos fins da companhia, descriptos no *Memorandum* de associação, e poderão fazer todas as cousas necessarias para satisfazer os termos das concessões nelle relatadas e quaesquer ampliações das mesmas.

(b) Poderão, á sua discrição, pagar quaesquer propriedades ou direitos adquiridos ou serviços prestados á companhia, quer da totalidade, quer em parte com dinheiro, com acções, obrigações, *debentures* ou outros titulos da companhia, e quaesquer dessas acções poderão ser emittidas, quer como remidas, quer com a quantia creditada como paga por conta que possa ser accordada, e qualquer dessas obrigações, *debentures* ou outros titulos poderão onerar especialmente, quer toda, quer qualquer parte da propriedade da companhia e o seu capital não realizado ou nas chamadas na occasião, ou por outra qualquer maneira que possam julgar conveniente.

(c) Elles poderão garantir o cumprimento de quaesquer contratos ou compromissos celebrados pela companhia, hypothecando ou onerando toda ou qualquer propriedade da companhia e o seu capital não realizado ou não chamado na occasião ou por outra qualquer maneira que elles possam julgar apropriada.

(d) Os directores poderão nomear e á sua discrição remover ou suspender um gerente geral, e quaesquer outros gerentes, e os secretarios, banqueiros, solicitadores, engenheiros, officiaes, caixeiros, agentes e empregados para serviços permanentes, temporarios, ou especiaes, conforme elles possam em qualquer occasião julgar conveniente, e poderão investil-os dos poderes que julgarem convenientes, e determinar-lhes os seus deveres e fixar-lhes os seus salarios ou emolumentos, e poderão exigir fianças nos casos e dos valores que elles entenderem convenientes.

Os directores poderão estabelecer que os negocios ordinarios da companhia, incluindo as transferencias, sejam feitos pelos gerentes, os quaes, no curso desses negocios ordinarios e para os seus fins terão, com essa sancção, como acima dito, a faculdade de celebrarem e rescindirem todo e qualquer contrato ou contratos por conta da companhia, e tambem de saccarem, aceitarem e endossarem no nome e por conta da companhia quaesquer letras, notas promissorias ou letras de cambio, tambem de empregarem e á vontade removerem e despedirem esses secretarios, agentes, caixeiros e empregados conforme os negocios ou interesses da companhia no seu juizo o exigirem, e de pagarem-lhes e concederem-lhes respectivamente as remunerações, salarios e ordenados que julgarem apropriados.

Os gerentes prestarão conta aos directores em cada sessão da directoria ou quando assim lhes fôr exigido, de todas as transacções, materias e cousas relativas á companhia ou aos seus negocios, confiados aos gerentes.

(e) Poderão nomear qualquer pessoa ou pessoas para aceitarem ou conservarem pela companhia em *fidei commisso*, quaesquer haveres da companhia ou na qual ella tenha interesse e poderão passar e fazer todas as escripturas e cousas que possam ser requeridas para delles empossar essa pessoa ou pessoas.

(f) Poderão, quando o julgarem conveniente, nomear e enviar, quer temporaria, quer permanentemente a qualquer parte do mundo um ou mais dos directores, como director gerente ou directores gerentes, ou quaesquer pessoas como officiaes ou empregados da companhia, quer como gerentes chefes ou outros gerentes, ou como agentes geraes ou locaes, ou como inspectores ou em qualquer outra capacidade que a directoria possa julgar conveniente para quaesquer dos negocios ou operações da companhia e com os poderes e as instrucções e sujeito ás condições e restricções, e com a remuneração por meio de salario, commissão, parte nos lucros ou por outra fórma que os directores julgarem conveniente, e poderão em qualquer occasião suspender ou revogar qualquer dessas nomeações.

(g) Poderão organizar a administração dos negocios da companhia pela nomeação de commissões locaes, consultores locaes, gerentes ou agentes locaes ou por qualquer outra fórma que elles possam julgar conveniente.

(h) Poderão delegar em qualquer commissão local, em consultores ou gerentes locaes, ou agentes ou outros officiaes assim nomeados, os poderes e autorizações aqui conferidos aos directores, conforme elles possam julgar necessario para levar a effeito os negocios da companhia ou qualquer parte dos mesmos, e poderão estabelecer escriptorios filiaes para a realização dos negocios da companhia, quer no Imperio do Brazil, quer em outra qualquer parte.

(i) Poderão dar todos os passos necessarios para o registro ou para a incorporação e approvação da companhia no estrangeiro, e poderão praticar todos os actos e acoitar todas as condições que possam ser necessarias ou impostas para habilitar ou permittir que a companhia funccione.

(j) Poderão instaurar, sustentar, defender, fazer composições ou abandonar quaesquer processos legaes *pro* ou *contra* a companhia ou os seus officiaes, ou por outra fórma concernentes ás operações da companhia, e poderão igualmente fazer composições e conceder móras para o pagamento ou embolso de quaesquer dividas e de quaesquer reclamações ou exigencias da ou contra a companhia.

(k) Poderão submetter quaesquer reclamações ou pretenções da ou contra a companhia á decisão arbitral, e observar e cumprir os laudos.

(l) Poderão passar e dar recibos, resalvas e outras quitações dos dinheiros pagos á companhia e das reclamações e pretenções da companhia.

(m) Poderão agir por conta da companhia em quaesquer assumptos relativos a fallidos e insolventes.

(n) Poderão exercer os poderes da companhia de accôrdo com a lei do sello das companhias de 1864, e estabelecer regras para o uso de qualquer sello estrangeiro por parte da companhia.

(o) Poderão contrahir emprestimos ou levantar dinheiro em qualquer occasião e até á somma que elles possam julgar conveniente, sobre quaesquer ou todas as garantias mencionadas no *Memorandum* de associação. Fica, porém, entendido que a companhia em occasião alguma será devedora de quantia superior a £ 110.000, exclusão feita das sommas devidas pela companhia por letras de cambio ou notas promissorias, saccadas ou aceitas no curso ordinario das suas operações.

(p) Poderão em qualquer occasião fazer, alterar e annullar regulamentos e disposições para a regra dos negocios da companhia, seus officiaes, empregados ou accionistas da companhia ou quaesquer das suas secções.

(q) Poderão requerer e aceitar pela e por conta da companhia todas ou quaesquer licenças, concessões, alvarás de patente, arrendamentos, cessões, confirmações, poderes e privilegios estabelecidos por lei ou por outra fórma do Governo Imperial do Brazil, ou do Governo de qualquer provincia do Imperio do Brazil ou de Sua Magestade, ou do parlamento, ou de qualquer ministerio de estado ou de quaesquer governos coloniaes ou estrangeiros.

(r) Poderão comprar, construir ou levantar e custear os edificios, engenhos, propriedades, machinismos, estradas, estradas de ferro, ferro-carris, canaes, caes, armazens, e outras obras e dependencias que possam, em qualquer occasião, ser necessarias para os fins da companhia.

(s) Poderão comprar, alugar, arrendar ou por outra fórma adquirir os escriptorios, direitos de transito, servidões, terras, habitações e bens, ou quaesquer interesses nos mesmos e sob os termos que possam julgar convenientes.

(t) Poderão tornar inherentes a quaesquer acções que tiverem de ser emittidas como pagamento ou parte de pagamento de qualquer contrato feito ou de propriedade adquirida pela companhia ou em remuneração de serviços prestados á companhia, as condições relativas á sua transferencia que elles julgarem adequadas.

(u) Poderão empregar qualquer dos dinheiros ou fundo de reserva da companhia, que não forem de immediata necessidade para os seus fins, em titulos, não sendo acções da companhia, e pela maneira que elles possam julgar conveniente, e elles podem em qualquer occasião variar ou realizar esses empregos de capitaes; e poderão tambem em qualquer occasião fazer adiantamentos de accôrdo com as concessões ou por outra fórma, aos plantadores e cultivadores ou fornecedores de canna, fomentar ou auxiliar a sua producção nos termos e condições e em geral pela maneira que elles possam julgar necessario ou conveniente.

(v) Poderão dar a qualquer director, official ou outra pessoa empregada pela companhia, um interesse em qualquer negocio

ou transacção especial, quer por meio de commissão sobre a despeza bruta ou por outra fórma, ou por uma parte nos lucros geraes da companhia, e esse interesse, commissão ou parte de lucros serão considerados como parte das despezas do custeio da companhia.

(w) Poderão, em accrescimo aos poderes de contrahir emprestimos, acima conferidos, passar, saccar, aceitar, endossar e dar letras de cambio, notas promissorias e cheques por conta e para os fins da companhia no curso ordinario das suas operações, comtanto que sejam elles assignados e endossados, conforme o caso pos a ser, por dous directores, pelo menos, e referendados pelo secretario, a menos que e até que os poderes de passar, saccar e aceitar saques, notas promissorias e letras de cambio sejam conferidos a qualquer gerente ou gerentes como acima disposto.

(x) Poderão fazer e entrar em quaesquer negociações e contratos, e rescindir e variar todos os contratos e passar e fazer todas as escripturas, instrumentos e cousas no nome e por conta da companhia que possam julgar convenientes para o fim de adquirir as concessões, decretos e contratos a que se refere o *Memorandum* de associação ou para os relativos a quaesquer das materias acima ditas ou por outra fórma para os fins da companhia.

Art. 91. Em geral os directores poderão (sujeitos ás restricções aqui contidas) á sua absoluta discrição, passar e fazer quaesquer titulos e cousas que possam julgar necessarias ou convenientes afim de realizarem os negocios da companhia, excepto qualquer dos titulos ou cousas que por estes estatutos ou pelas leis sejam prohibidos, ficando, porem, entendido que quando, e sempre que por estes estatutos ou pelas leis fôr exigida a sancção prévia de uma assembléa gèral, elles não agirão sem essa sancção.

Art. 92. Os directores que se acharem em exercicio em qualquer occasião poderão agir, não obstante haver qualquer vaga na directoria, comtanto que no caso dos directores, em qualquer occasião, se acharem reduzidos a um numero inferior a tres, ser-lhes-ha licito procederem como directores, afim de preencherem as vagas existentes na directoria, porém, para nenhum outro fim, e todos os actos da directoria, não obstante qualquer desqualificação ou defeito na nomeação de qualquer director, serão tão válidos como si não existisse nenhum desses vicios, comtanto que isto se dê antes da descoberta de algum desses vicios.

Art. 93. O sello da companhia, não sendo qualquer sello que deva ser usado, em virtude da lei do sello das companhias de 1864, não será affixado em qualquer instrumento, senão autorizado por uma deliberação da directoria e na presença de dous directores, pelo menos, e do secretario, e os ditos directores e secretario assignarão todo o instrumento no qual o sello fôr assim affixado na sua presença.

Art. 94. Os directores não empregarão, nem adiantarão,

quer directa, quer indirectamente, fundos ou haveres da companhia na compra ou em cauções de quaesquer acções da companhia.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

Art. 95. O cargo de director ficará *ipso facto* vago, nos casos aqui em seguida especificados:

(a) Si elle occupar qualquer outro cargo ou logar lucrativo na companhia, excepto o de director gerente.

(b) Si elle tornar-se fallido ou insolvente ou fizer composição com os seus credores, ou si os seus negocios forem liquidados por algum arranjo previsto pela lei em vigor para exoneração de devedores insolventes.

(c) Si fôr julgado lunatico ou tornar-se insano.

(d) Si deixar de possuir o numero de acções necessario para a sua qualificação.

(e) Si elle sem licença dos directores deixar pelo espaço de tres mezes consecutivos de comparecer ás sessões usuaes da directoria.

(f) Si elle fôr interessado ou participar nos lucros de qualquer contrato ou obra feita para a companhia, excepto no que dispõe o art. 90.

Porém as disposições supra serão sujeitas ás seguintes excepções:

Que nenhum director resignará o cargo pela razão de ser accionista de qualquer companhia que tenha celebrado contratos com esta companhia ou para ella tenha feito qualquer obra, comtudo elle não votará em relação a esse contrato, ou a essa obra, e si o fizer o seu voto não será contado.

DIVIDENDOS

Art. 96. Os lucros da companhia em cada anno ou outros dinheiros applicaveis a dividendos serão sujeitos como aqui em seguida mencionado, applicados primeiramente ao pagamento de um dividendo á razão de 7 % ao anno sobre a importancia realizada ou creditada como realizada sobre as acções preferenciaes do capital primitivo.

Do balanço de cada anno pagar-se-ha um dividendo á razão de 7 % ao anno sobre a importancia realizada ou creditada como realizada sobre as acções differidas do dito capital primitivo, naquelle anno.

Do saldo dos lucros do anno, metade será dividida entre os possuidores das acções preferenciaes na proporção da importancia paga ou creditada como paga sobre as suas acções e

o restante entre os possuidores das acções differidas na mesma proporção, como acima dito.

Os directores poderão com a sancção da companhia em assembléa geral declarar um dividendo que deverá ser pago aos accionistas na proporção da importancia realizada ou considerada como realizada sobre as suas acções, attendendo a qualquer preferencia ou prioridade inherente a essas acções respectivamente.

Os directores poderão, sujeitos como aqui em seguida mencionado, pagar em qualquer occasião aos accionistas por conta do proximo futuro dividendo, o dividendo interino que no seu entender fôr justificado pela posição da companhia, attendendo ás preferencias ou prioridades como acima estabelecido.

Art. 97. Os directores crearão as reservas ou fundos especiaes que forem indicados pelas concessões, decretos ou contratos a que se refere o *Memorandum* de associação ou outra qualquer concessão que a companhia possa obter além disso, e poderão, antes de propor qualquer dividendo, distrahir dos lucros da companhia ou de outros dinheiros applicaveis aos dividendos a somma que elles julgarem conveniente como fundo de reserva para fazer face a contingencias ou para igualar dividendos ou para reparar e conservar as propriedades e as obras connexas com os negocios da companhia ou qualquer parte delles ou como fundo de amortização para cobrir o custo de qualquer arrendamento ou juro determinado, e poderão, sujeito a estes regulamentos e aos termos de quaesquer dessas concessões, decretos ou contratos em qualquer occasião, applicar toda ou qualquer parte do fundo de reserva a quaesquer dos fins da companhia.

Art. 98. Os directores poderão, em qualquer occasião, applicar quaesquer juros recebidos durante a construcção das obras, quer pelo emprego provisorio do capital ou recebido ou retido sobre quaesquer concessões, decretos ou contratos, ou por outra fórma de qualquer governo ou pessoa, como dinheiro applicavel aos dividendos, embora a companhia possa não ter então realizado lucro algum. Fica entendido que entre os accionistas esses juros serão applicados por identica maneira que pelos presentes estatutos se dispõe que sejam applicados os lucros da companhia.

Art. 99. Todo o dinheiro recebido como premio em acções ou *debentures*, emittidos pela companhia, será considerado como renda applicavel a dividendos ou como capital, conforme os directores determinarem.

Art. 100. Os directores poderão deduzir dos dividendos ou juros pagaveis a qualquer accionista, todas as sommas que possam ser por elle devidas á companhia por conta de chamadas ou por outra fórma.

Art. 101. Todos os dividendos e quotas de juros pertencerão e serão pagos (sujeitos á hypotheca tacita da companhia) aos accionistas que se acharem inscriptos no registro, na data da assembléa geral em que esse dividendo fôr declarado ou esse

juro fôr pagavel, não obstante qualquer subsequente transferencia ou transmissão de acções.

Art. 102. Dar-se-ha aviso a cada accionista de qualquer dividendo que fôr declarado pela maneira aqui em seguida mencionada.

Art. 103. Dividendo algum vencerá juros em prejuizo da companhia. Si os lucros da companhia forem em qualquer occasião representados por acções, obrigações ou outros valores de identica natureza que, attendendo-se ao numero de acções, possam ser susceptiveis de distribuição, esses lucros divisiveis poderão ser distribuidos nessas especies, sob a fórma de dividendo, comtanto que nenhumas acções, ás quaes se acha inherente qualquer responsabilidade, sejam por essa fórma distribuidas.

Art. 104. Dividendo algum vencerá juros em prejuizo da companhia, e todos os dividendos que não forem reclamados no espaço de tres annos depois de declarados, poderão ser confiscados pelos directores em beneficio da companhia.

CONTAS

Art. 105. Os directores farão organizar contas fieis de todas as quantias recebidas e gastas pela companhia e da origem dessa receita e despeza e dos haveres, creditos e responsabilidade da companhia.

A escripturação será feita e os livros guardados no escriptorio da companhia.

Art. 106. Uma vez, pelo menos, em cada anno os directores apresentarão á companhia em assembléa geral uma exposição da receita e despeza do anno decorrido até á data da apresentação e nunca mais de tres mezes antes dessa assembléa geral, justamente com um balanço contendo um resumo dos haveres e da responsabilidade da companhia, designados por convenientes titulos em contas.

FISCALISAÇÃO

Art. 107. Uma vez, pelo menos, em cada anno as contas da companhia serão examinadas e a exactidão do balanço verificada por um ou mais fiscaes, que serão respectivamente membros do instituto dos contadores de numero na Inglaterra e Galles.

Art. 108. Os primeiros fiscaes da companhia serão nomeados pela directoria, e todas as subsequentes nomeações de fiscaes serão feitas pela companhia em assembléa geral.

Art. 109. Si fôr nomeado um unico fiscal, todas as disposições aqui contidas, relativas aos fiscaes, ter-lhe-hão applicação.

tado, abaixo assignado, pelo presente certifico e attesto a todos quantos possa dizer respeito que as assignaturas W. H. Cousins, exaradas e subscriptas no fim do *Memorandum* de associação, e igualmente no fim dos estatutos da *The London and Brasilian Sugar Company, limited*, aqui annexas sob o meu sello official, são assignaturas verdadeiras do proprio punho de William Henry Cousins, registrador de companhias de capitaes associados, em Londres, e de mim bem conhecido.

Em testemunho do que assignei o presente e o sellei com o sello do meu officio, para servir e valer onde de necessidade.

Londres aos 13 dias de Agosto de 1883.— Em testemunho da verdade.— (Assignado) *W. E. Venn*, notario publico.

(Estava o sello do notario.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente, que assignei e fiz sellar com o sello das imperiaes armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos 14 de Agosto de 1883.— (Assignado) *Luiz Augusto da Costa*, Vice-Consul.

(Estava o sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1883.—O Director Geral, (assignado) *Barão de Cabo Frio*.

(Estavam duas estampilhas devidamente inutilisadas.)

Nada mais continha ou declarava o dito exemplar de estatutos, que bem e fielmente traduzido do proprio original, escripto em inglez, e depois de o haver com este conferido e achado exacto, o tornei a entregar a quem m'o havia apresentado e ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta muito leal e heroica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Setembro do anno de 1883.— (Assignado) *Carlos João Kunhardt*, traductor publico, interprete commercial juramentado.

Estavam devidamente inutilisadas quatro estampilhas no valor total de 12$800.— Confere, *Ignacio Ferreira*.

DECRETO N. 9089 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Concede permissão á Companhia *Great Northern Railway Brasil, limited*, para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *Great Northern Railway Brasil, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Novembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Setembro proximo passado, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funccionar no Imperio, com as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9089 desta data

I

A companhia não poderá emprehender e pôr em execução quaesquer outros actos que não sejam os especificados sob a lettra—*a*—do § 3º do instrumento, que, com o nome de—actos—acompanha os seus estatutos, sem que o Governo Imperial seja com antecedencia consultado e haja prestado seu consentimento como melhor lhe parecer.

II

As alterações que se houver de fazer nos estatutos serão logo communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 300$ a 4:000$ e de ser cassada a autorização, ora, concedida.

III

Em toda a sua gerencia e movimento dentro do Imperio, a companhia fica sujeita ás suas leis e regulamentos, e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, não podendo em tempo algum reclamar qualquer excepção ou isenção, fundada em seus estatutos e incorporação.

IV

A companhia gozará das concessões nos precisos termos em que lhes foram feitas, sem que as clausulas e condições destas se reputem alteradas por qualquer disposição dos estatutos que lhes pareça contraria.

V

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio, com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com os particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Actos de companhias de 1862 a 1880

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Memorandum de associação da « Great Northern Railway Brasil, limited »

1. O nome da companhia é *Great Northern Railway Brasil, limited.*

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para que a companhia é estabelecida são :

a) Comprar, adquirir, assumir, possuir, usar e exercer os direitos e privilegios de um certo contrato ou concessão do Governo Provincial da Provincia de Pernambuco, no Imperio do Brazil, datado de, ou a cerca de 8 de Agosto de 1882, pelo qual, entre outras cousas, foi concedido o direito de construir, manter, administrar e fazer funccionar uma estrada de ferro entre as cidades de Olinda e Itambé, e tambem comprar, adquirir, assumir, possuir, usar e exercer os direitos e privilegios de um outro contrato ou concessão datado de 16 de Junho de 1882, pelo qual, entre outras cousas, foi concedido o direito de construir, manter, administrar e fazer funccionar uma estrada de ferro da cidade de Goyanna á villa de Timbauba, na mesma provincia, juntamente com todos os beneficios outorgados pelos ditos contratos ou concessões aos concessionarios respectivamente, e adoptar e executar o dito contrato ou concessões, com as alterações, addições e modificações e todos os contratos feitos em virtude de ditos contratos e decretos, ou qualquer delles, ou de quaesquer modificações, alterações e addições dos mesmos ou nos mesmos ou qualquer delles, e

tambem adquirir, usar e exercer todos os direitos de garantia, beneficios e privilegios de qualquer e todos os direitos e concessões de qualquer dos Governos Provinciaes, ou do Governo Imperial do Brazil, ou qualquer delles, que possam d'aqui em diante ser concedidos ou feitos a respeito dos decretos e contratos ou concessões existentes, ou qualquer delles, ou quaesquer modificações delles, ou qualquer delles.

b) Adoptar e effectuar, *inter allia*, com as alterações e modificações, si houver, conforme seja combinado, um certo accôrdo datado de 6 de Janeiro de 1883, feito entre John Langham Reed e Eduard Charles Bowen do n. 11 Tokenhouse Yard na cidade de Londres, empreiteiros de obras publicas e socios para os fins de dito accôrdo, commerciando sob a firma de Reed Bowen & Comp., de uma parte, e Frederick John Squire Dore de n. 9, Victoria Street, Westminster no condado de Middlesex, como procurador e em *pró* da companhia de outra parte.

c) Solicitar, comprar, adquirir, usar, exercer e executar quaesquer outras concessões para estradas de ferro ou obras publicas no Imperio do Brazil, e quaesquer outras concessões, decretos, poderes ou privilegios que tenham de ser concedidos pelo Governo Imperial ou qualquer Governo Provincial do Brazil.

d) Organizar, dirigir e operar quaesquer trabalhos e effectuar quaesquer operações que possam ser de vantagem para as obras da dita estrada ou estradas de ferro, ou obras publicas, ou conforme possa, autorizado por essas concessões, decretos e contratos, e desenvolver o trafico ou operações das mesmas, ou em connexão com as mesmas.

e) Construir, estabelecer, manter e explorar quaesquer portos, ancoradouros, docas, estradas, canaes, armazens ou linhas de telegrapho, ou operações de navegação ou mineração, ou outras operações autorizadas ou reclamadas por quaesquer decretos, concessões ou contratos, conforme fica dito, ou que seja considerado vantajoso ou conveniente construir, estabelecer ou explorar em connexão com as operações assim autorizadas ou reclamadas, e geralmente fazer todos os actos e cousas cuja execução esteja dentro do escopo, ou que se reputem calculados a desenvolver as vantagens de qualquer desses decretos, concessões ou contratos.

f) Explorar, melhorar, ou de outra maneira proceder em relação ás terras, minas e outras propriedades concedidas ou adquiridas, ou que tenham de ser concedidas ou adquiridas mediante ou em virtude de ditas concessões, decretos, actos ou contratos, ou qualquer delles, e explorar, desenvolver e vender, dispôr e de outra maneira tratar e usar do carvão de pedra outros metaes e mineraes obtidos das mesmas, e fazer todas as outras cousas que possam ser consideradas convenientes a obter os amplos beneficios e vantagens das mesmas.

g) Si fôr, ou tornar-se, ou considerar-se necessario ou conveniente, fazer quanto possa ser necessario ou conveniente, afim de estabelecer para a companhia um domicilio brazileiro,

ou promover os meios de fazer com que a companhia seja constituida ou incorporada como uma associação anonyma no Imperio do Brazil ou em qualquer outro paiz.

h) Comprar e adquirir quaesquer terras, casas, edificios, plantas, direitos de transito, arrendamentos, trens rodantes navios, cavallos e outras propriedades, tanto no Imperio do Brazil como no Reino Unido, ou em qualquer outra parte que seja, considerado util para a companhia ou conducente á consecução de qualquer dos fins da mesma.

i) Promover, solicitar, ou de outra maneira adquirir, assumir e executar, leis de qualquer governo, parlamento ou legislaturas, concessões, doações, privilegios, direitos de autor (patentes), *brevets d'invention*, arrendamentos, contratos, accôrdos ou propriedades relativas ou em connexão com todos ou qualquer dos fins da companhia.

j) Adquirir, possuir, dispôr ou emittir ao publico, ou de outra maneira, bonds ou obrigações de qualquer natureza, de qualquer governo, municipalidade ou autoridade, ou de qualquer companhia ou corporação, tendo fins iguaes ou similares aos da companhia; e tomar dinheiro emprestado pela emissão de qualquer hypotheca, titulos de divida (debentures) e fundos de debentures, bonds ou obrigações da companhia, garantidos por toda ou qualquer parte da propriedade da companhia (ou sem essa garantia), ou com a garantia ou segurança addicional, resgataveis da maneira, e percebendo as taxas de juros e nos termos e de outra fórma, pela maneira que possa ser determinada, e ao par, com premio ou desconto; e tambem tomar dinheiro emprestado sob a segurança de prestações a pagar, da companhia, ou por outros meios e sob outras seguranças, conforme a companhia possa de tempos em tempos determinar.

k) Amalgamar a companhia com qualquer outra companhia, corporação, sociedade, associação ou empreza qualquer que seja, com fins iguaes ou similares aos fins desta companhia, ou qualquer delles.

l) Comprar ou de outra maneira adquirir, explorar, tratar, promover o bem estar, negocio ou qualquer interesse na mesma, de qualquer corporação, companhia, associação, empreza, sociedade ou pessoa que dirija negocios com fins iguaes ou similhantes aos da companhia, ou qualquer delles; e adquirir e possuir, seja por meio de compra, segurança ou de outra maneira, quaesquer acções, debentures, obrigações ou qualquer interesse na receita ou lucros de qualquer de taes corporações, emprezas, sociedades ou pessoas.

m) Fazer e entrar em contratos e accôrdos para o fim de executar qualquer dos fins da companhia.

n) Arrendar, permutar, transferir, hypothecar, vender, ceder ou de outra maneira transigir e dispôr de toda ou qualquer parte da empreza, ou negocio da companhia, e de quaesquer concessões, decretos, doações, cessões, privilegios, direitos de autor, *brevets d'invention*, contratos, accôrdos, estradas de

ferro, edificios ou outras obras, acções, direitos ou propriedades da companhia.

o) Fazer todas ou qualquer das cousas acima que seja, singularmente ou de sociedade ou conjuntamente com qualquer companhia, corporação, empreza associação ou pessoa.

p) Fazer todas as outras cousas que são inherentes ou conducentes á consecução dos fins acima.

4. A responsabilidade dos membros é limitada.

5. O capital em acções da companhia é £ 1.506.000, dividido em 50.000 acções ordinarias de £ 20 cada uma, e 25.300 acções preferenciaes de £ 20 cada uma, com direito a um dividendo preferencial não excedente de 7 °/o ao anno, pagavel dos dinheiros garantidos ou que têm de ser garantidos pelo Governo Imperial ou Governos do Brazil; e dos ganhos liquidos da companhia, não limitados aos ganhos liquidos de qualquer anno em particular, porém cumulativamente, e tambem a participar de qualquer ulterior dividendo em rateio com as acções ordinarias, depois de um dividendo adiado de 7 °/o ao anno e todos os atrazados dos mesmos ter sido pagos sobre as acções ordinarias.

Fica reservada a faculdade de emittir qualquer capital futuro, ou qualquer parte delle, com o privilegio ou prioridade especial emquanto a capital, resgate de capital, ou dividendo, e dividendo preferencial, garantido, fixo, deferido ou outro dividendo, conforme seja determinado.

6. Quaesquer acções então por pagar não estando emittidas, e quaesquer novas acções que tenham de se crear de tempos em tempos, podem ser de tempos em tempos emittidas com a garantia ou direito de preferencia, quer a respeito de dividendo, quer reembolso do capital ou ambos, ou com quaesquer outros privilegios ou vantagens especiaes sobre quaesquer acções préviamente emittidas, ou então prestes a ser emittidas, ou a premio, ou com direitos deferidos, que se equiparem com quaesquer acções préviamente emittidas, ou que estejam então para ser emittidas, ou sujeitas a quaesquer condições e disposições, e geralmente nos termos que a companhia possa de tempos em tempos por especial resolução, ou resoluções especiaes determinar.

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e endereços estão subscriptos, estamos desejosos de nos constituir em uma companhia em virtude deste *Memorandum* de associação, e respectivamente concordamos tomar o numero de acções do capital da companhia posto defronte dos nossos respectivos nomes.

James Strict, negociante, Swansea, Glamorganshire, uma. Francisco Ferreira Baltar Junior, sem occupação, 4 Grafton Street, Middlesex, uma, Alfred Fyson, engenheiro civil, 2 Pyrland Villas, Richmond, Surrey, uma, Henry James Burker, corretor de dinheiro, Trowncourt, Old Broad Street London, E. C., uma. Alfred Mosley, sem occupação, 23 New Bond Street, Middlesex, uma. George, Charles Humphery, sem occupação, 6

Union Street, Mayfair, W, Middlesex, uma, William Alfred Dawson, engenheiro civil, Norfolk Cottage, Wierter Road, Putney Surrey, uma.

Datado aos 8 de Janeiro de 1883. — Testemunha de todas as assignaturas acima.—*Geo. Sales*, escrevente de G. S. & H. Brandon, solicitadores. 15 Essex Street, Strand, London W. C.

Actos de companhias de 1862 a 1880

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

Artigos de Associação da «Great Northern Railway Brasil, limited»

CAPITULO I

DA INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação desta escriptura as seguintes palavras e expressões têm as seguintes significações, não estando exceptuadas pelo assumpto ou pelo contesto :

A) A companhia quer dizer : a *Great Northern Railway Brasil, limited.*

B) O Reino Unido: quer dizer: o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

C) Brazil quer dizer: o Imperio do Brazil.

O Governo quer dizer: o Governo Imperial do Brazil, ou qualquer Governo Provincial daquelle Imperio.

D) Os estatutos, significam e incluem os « actos de companhias de 1862 a 1880 e qualquer um, e cada um dos outros actos » de vez em quando postos em vigor a respeito de companhias anonymas (*Joint Stock Companies*) e que necessariamente affectem a companhia.

E) Estes presentes, significam e incluem o *Memorandum* de associação da companhia e estes artigos de associação e os regulamentos da companhia em vigor de tempos em tempos ; e formarão os estatutos da companhia referidos nos decretos imperiaes e nos contratos.

F) Concessões, incluem todos os contratos, decretos e concessões mencionados e referidos no *Memorandum* de associação, ou que possam ser adquiridos pela companhia.

G) Resolução especial quer dizer: uma resolução especial da companhia de accôrdo com a secção 51 dos actos de companhias de 1862.

H) Capital, acções e *debentures*, significam respectivamente o capital, as acções e os *debentures* (obrigações) da companhia de tempos em tempos emittidas.

I) Membros, significam os possuidores de acções ou fundos (stock) da companhia, ou os portadores de cautelas de acções respectivamente.

J) Cautelas de acções, significam cautelas emittidas a respeito de acções ou fundos da companhia em virtude do acto de companhias de 1867 e destes presentes.

K) Directores, significam os directores temporarios da companhia ou, conforme seja o caso, os directores reunidos em uma junta.

L) Junta, significa uma reunião dos directores, devidamente convocada e constituida, ou, conforme possa ser o caso, os directores reunidos em junta.

M) Fiscaes *(auditors)*, depositarios e secretario, significam aquelles respectivos funccionarios temporarios da companhia.

N) Assembléa ordinaria e assembléa extraordinaria, significam, respectivamente, uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocadas e constituidas e quaesquer adiamentos das mesmas.

O) Assembléa geral, significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

P) Escriptorio e sello significam, respectivamente, o escriptorio registrado e o sello commum da companhia temporariamente.

Q) Mez, significa o mez calendario.

R) Palavras, significando sómente o numero singular, incluem o numero plural.

S) Palavras, significando sómente o numero plural, incluem o numero singular.

T) Palavras, significando sómente o genero masculino, incluem o genero feminino.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 2.º Os artigos da tabella A de — Actos de Companhias de 1862 — não se applicarão á companhia, excepto sómente quando os mesmos estejam repetidos ou contidos nestes artigos; porém em logar dos mesmos, os seguintes serão os regulamentos da companhia, mas sujeitos a toda revogação e alteração legaes.

CAPITULO III

DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 3.º Os fins da companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou incluidos no *Memorandum* de associação e todas as materias incidentaes, e poderão ser encetados logo que a junta julgar conveniente, e ainda que todo o capital não esteja subscripto.

Art. 4.º Os trabalhos serão dirigidos pela ou sob a administração dos directores, e conforme os regulamentos que a junta de tempos em tempos estabelecer, sujeitos sómente á inspecção das assembléas geraes, como está disposto por estes presentes.

Art. 5.º A administração principal e a superintendencia geral dos negocios da companhia serão em Londres ou Middlesex, ou em qualquer outra parte da Inglaterra; e poderão haver as agencias dentro ou fóra do Reino Unido, conforme a junta de tempos em tempos designar.

Art. 6.º Nenhuma pessoa, excepto a junta e as pessoas devidamente autorizadas por ella, e funccionando dentro dos limites da autorização assim conferida, terá autoridade para passar, aceitar ou endossar nota promissoria, letra de cambio ou qualquer outro instrumento negociavel, em nome ou pela companhia; e nenhuma pessoa, excepto sendo expressamente autorizada pela junta, e funccionando dentro dos limites da autorização assim conferida, terá autoridade de celebrar qualquer contrato de maneira que imponha pelo mesmo, qualquer responsabilidade á companhia, ou de outra sorte empenhe o credito da companhia.

Art. 7.º O escriptorio registrado será no local em Londres, Middlesex ou em outra qualquer parte da Inglaterra, que a junta de tempos em tempos marcar.

Art. 8.º Poderão tambem haver escriptorios filiaes em Pernambuco, ou em qualquer outra parte do Brazil, conforme a junta de tempos em tempos determinar, e os directores poderão nomear no Brazil um agente qualificado, ou agentes qualificados, da companhia com poderes para tratar de todos os seus interesses com o Governo e as autoridades administrativas e judiciaes em todas as questões que possam suscitar-se entre a companhia e o Governo, ou entre a companhia ou individuos, corporações ou companhia, independentemente de quaesquer poderes especiaes.

CAPITULO IV

DOS PRIMEIROS DIRECTORES

Art. 9.º Os primeiros directores serão eleitos pelos subscriptores do *Memorandum* de associação por *Memorandum* por escripto, assignado por elles, ou a maioria delles, e até tal

eleição, os subscriptores do *Memorandum* de associação formarão, não obstante elles não possuirem as necessarias habilitações em acções, a junta de directores e deixarão o cargo em seguida á nomeação de directores, como fica disposto neste artigo.

CAPITULO V

DO CAPITAL

Art. 10. O capital em acções da companhia é de £ 1.506.000, dividido em 50.000 acções ordinarias de £ 20 cada uma e 25.300 acções preferenciaes de £ 20 cada uma. O numero e importancia das acções preferenciaes poderão ser augmentados pelos directores na extensão equivalente á somma sobre que a garantia do Governo se possa obter, até onde a garantia seja sufficiente a pagar 7 % sobre as acções preferenciaes primitivas e as novamente creadas collectivamente, e neste caso, quaesquer acções ordinarias por emittir poderão ser retidas ou cancelladas na extensão da importancia do augmento em acções preferenciaes.

Art. 11. Os possuidores de ditas acções preferenciaes terão o direito de receber dos lucros liquidos da companhia, com prioridade de qualquer outro pagamento de dividendo, um dividendo preferencial e cumulativo de 7 % ao anno sobre a quantia que a esse tempo estiver paga sobre as acções por elles possuidas; e no caso de não haver lucros liquidos, ou esses lucros liquidos não serem sufficientes para o pagamento desse dividendo preferencial, então será esse dividendo pago, ou a sua deficiencia preenchida dos dinheiros que de tempos em tempos forem pagos á companhia pelo Governo; e esses dinheiros serão considerados a ser em primeiro logar apropriados ao fim acima; e depois desse pagamento cumulativo e preferencial, e sujeito ao que adiante se menciona, quaesquer lucros liquidos não excedentes de 7 %, incluindo quaesquer atrazados, pertencerão aos possuidores das acções ordinarias da companhia e quaesquer outros lucros liquidos remanescentes serão em rateio divididos entre todos os accionistas da companhia, porém sujeitos ás disposições das concessões. E quaesquer dinheiros que sobrarem, provenientes de pagamentos feitos de conformidade com as ditas garantias existentes serão conservados e applicados da maneira que em seguida será explicada. No caso de dissolução da companhia, os possuidores de acções preferenciaes, não sendo ellas préviamente resgatadas, conforme a autorização neste sentido aqui adiante contida, terão o direito de receber por inteiro do activo a quantia paga sobre as suas acções, com prioridade das reclamações dos possuidores das acções ordinarias, para lhes ser reembolsada qualquer somma relativamente ás suas ditas acções ordinarias.

Art. 12. As acções do capital da companhia por emquanto estarão sob a guarda dos directores, que poderão rateiar ou

de outra maneira dispôr das mesmas, seja como onus, com desconto, premio, ou ao par, e geralmente nos termos, condições, ás pessoas e nos tempos, que ella achar conveniente.

Art. 13. Certificados de acções e de fundos, cautelas de acções, obrigações e debentures e seu dividendo, ou cautelas de juros ou coupons poderão ser das quantias na moeda corrente de qualquer paiz que a junta julgar o equivalente das quantias em moeda ingleza.

Art. 14. A junta poderá em qualquer tempo, e de tempos em tempos (sujeita ao art. 17) emittir qualquer parte do capital em acções que a esse tempo esteja por emittir, ás pessoas e nas proporções e da maneira que a junta julgar conveniente.

Art. 15. A companhia poderá de tempos em tempos, com a sancção de uma resolução especial, augmentar o capital emittido, emittindo novas acções da maneira aqui autorizada, e poderá com igual sancção dar a essas ou a qualquer dessas acções qualquer dividendo preferencial ou garantido, ou qualquer preferencia ou priori lade em relação ao capital, resgate do capital, ou dividendo, ou de ambos, sobre as acções de capital existentes, ou outros direitos especiaes, privilegios, prioridade ou vantagens conforme fôr julgado conveniente. Comtanto, sempre que não sejam emittidas acções preferenciaes além das 25.300 acima mencionadas, salvo até quando a garantia do Governo seja ampliada a capital addicional, além da quantia presentemente garantida, e então sómente na extensão de qualquer capital addicional assim garantido.

Art. 16. Qualquer capital levantado por novas acções, excepto até onde a companhia na creação das mesmas possa de outra sorte determinar, será considerado como parte do capital primitivo, e ficará sujeito ás mesmas disposições a todos os respeitos, seja com referencia a pagamentos de chamadas, ou á confiscação de acções por falta de pagamento de chamadas ou de outra sorte, como si fosse parte do capital primitivo.

Art. 17. As novas acções serão, si uma assembléa geral não decidir de outra maneira, em primeiro logar offerecidas pela junta entre os, ou aos membros (ou seus prepostos) em proporção ás acções registradas em seus nomes e as acções representadas por cautelas em poder delles então. Tantas das novas acções, quantas não forem tomadas pelos membros ou seus respectivos prepostos, poderão ser dispostas da maneira que a junta achar conveniente.

Art. 18. A junta não será obrigada a dar qualquer aviso, de outra maneira que não seja por annuncio, aos portadores de cautelas de acções individualmente, com referencia ao exercicio das opções que lhes são concedidas pelo ultimo e precedente artigo, e considerar-se-ha como feita em offerta a qualquer accionista registrado, mandando-se-lhe um aviso a seu endereço registrado.

Art. 19. A junta poderá crear e emittir para os fins da companhia, obrigações (bonds) ou debentures para serem ga-

rantidas como um primeiro encargo, ou de outra maneira, sobre as concessões, emprezas, receitas e garantias dos Governos e propriedade da companhia a esse tempo, ou qualquer parte dos mesmos, e esses bonds ou debentures poderão ter a garantia ou segurança addicional, e vencerão juros ás taxas, ser resgatados, acima ou abaixo do par e ser emittidos, ou de outra maneira tratados nos termos e condições e do modo que a junta determinar.

Art. 20. Chamadas por pagar poderão ser incluidas em qualquer titulo dado ou autorizado pela companhia, e nesse caso a junta poderá delegar aos possuidores desses titulos, ou a quaesquer pessoas, como seus depositarios, o seu direito de exigir chamadas dos membros, e durante a continuação do titulo, todas as chamadas feitas pela junta, serão exigiveis por taes possuidores ou depositarios, em nome da companhia por conseguinte.

Art. 21. Quaesquer debentures, hypothecas ou bonds poderão ser feitos pagaveis ao portador, e poderão ter coupons (talões) appensos, representando o juro pagavel a respeito dos mesmos.

Art. 22. A junta poderá, de tempos em tempos, si julgar conveniente, pagar e renovar nos termos que ella achar a proposito, ou distribuir acções preferenciaes ou outras, em satisfação de quaesquer hypothecas, debentures ou bonds, autorizados a ser creados.

Art. 23. A companhia poderá de tempos em tempos, por especial resolução, modificar as condições contidas no *Memorandum* de associação tanto quanto fôr necessario a reduzir o seu capital; ou pela subdivisão de suas acções ou quaesquer dellas a dividir o seu capital ou qualquer parte delle em acções de menor quantia, do que está fixada pelo *Memorandum* de associação; comtanto que na subdivisão das acções a proporção entre a quantia paga e a quantia por pagar (si houver) sobre cada acção de quantia reduzida, seja a mesma que era no caso das acções existentes, das quaes a acção de valor reduzido tenha sido derivada.

Art. 24. A companhia poderá, de tempos em tempos, modificar as condições contidas no *Memorandum* de associação, tanto quanto seja necessario a consolidar e dividir o seu capital em acções de maior quantia do que o seu capital existente, e a converter as suas acções pagas em fundos, e a reduzir o seu capital, cancellando quaesquer acções que, na data da passagem dessa resolução, não tenham sido tomadas ou justas para serem tomadas por quaesquer pessoas, e a exercer todos os poderes a esse respeito, dados pelos actos de companhias de 1877 e os estatutos.

CAPITULO VI

DAS ACÇÕES

Art. 25. Cada acção será bem pessoal e transmissivel como tal, e excepto conforme aqui de outra maneira disposto, e con-

forme e quando de outra maneira sanccionado pela resolução de uma assembléa geral, será indivisivel.

Art. 26. A companhia não será obrigada nem reconhecerá qualquer interesse equitativo, contingente, futuro ou parcial em qualquer acção ou qualquer outro direito a respeito de uma acção, excepto um direito absoluto á mesma, na pessoa de tempos em tempos registrada como o possuidor da mesma, e excepto tambem a respeito de qualquer pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador ou curador de fallencia, o direito, pelos presentes, a tornar-se membro, a respeito da acção ou á transferencia da mesma.

Art. 27. A companhia terá um primitivo e impreterivel penhor e acção, válidos em Juizo e equidade sobre todas as acções de qualquer membro, por todos os dinheiros devidos á companhia, por elle só ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, sejam vencidos ou não; e quando uma acção é possuida por mais pessoas do que uma, a companhia terá um igual penhor e acção sobre a mesma, a respeito de todos os dinheiros devidos a ella, por todos ou qualquer dos possuidores da mesma.

Art. 28. Este penhor poderá se fazer effectivo por uma venda de todas ou qualquer das ditas acções, comtanto que nenhuma venda será feita, excepto mediante uma resolução da junta e emquanto não se tenha dado aviso por escripto ao membro devedor ou seus testamenteiros ou administradores, exigindo delle ou delles pagar a quantia que a este tempo seja devida por elle á companhia, e tenha incorrido em falta por 28 dias, desde esse aviso, no pagamento das sommas pelo mesmo exigidas a serem pagas; ou poderá a junta, si julgar conveniente, em logar de vender as acções, confiscal-as, na fórma das disposições adiante contidas. Um certificado por escripto do punho de um dos directores e rubricado pelo secretario no sentido de que a faculdade de vender ultimamente mencionada é derivada e é exequivel pela companhia, em virtude das disposições dos presentes, será prova evidente dos factos no mesmo mencionados.

Art. 29. No caso dessa venda, a junta terá a faculdade de, por escriptura com o respectivo sello, transferir as acções desse membro aos compradores, e de applicar o producto liquido dessa venda, depois de pagas quaesquer despezas, para, ou na satisfação dessa divida, e o remanescente, si houver, será pago ao primitivo membro, seus testamenteiros, administradores ou procuradores.

CAPITULO VII

DA TRANSFERENCIA DE ACÇÕES

Art. 30. Sujeitas a exercicio pela companhia das faculdades conferidas pelos actos de companhias de 1867 de emittir cautelas de acção ao portador e a quaesquer regulamentos da companhia a esse respeito, as acções serão transferiveis

zómente por instrumento escripto, executado pelo transferente ao transferido e devidamente lançado no registro de transferencias.

Art. 31. Pessoa nenhuma, sem o consentimento da junta, cujo consentimento ella poderá dar, ou deixar de dar, á sua discrição, tornar-se-ha, ou será registrado membro a respeito de qualquer acção, cuja importancia não tenha sido paga por inteiro.

Art. 32. O registro de transferencias estará a cargo do secretario, sob a inspecção da junta.

Art. 33. Nenhum menor será registrado como o possuidor de uma acção, e nenhuma mulher casada será registrada como possuidora, excepto de conformidade com os actos sobre propriedade das mulheres casadas de 1870 ou 1882. (Married Women's Property Act 1870 or 1882.)

Art. 34. Pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro, ou administrador de um menor, idiota, louco, mulher, ou possuidor fallecido de uma acção, não será membro, porém mediante a exhibição á junta do seu titulo, poderá ser registrado como o possuidor de uma acção, ou poderá transferir a acção a qualquer pessoa approvada pela junta. O depositario da fallencia de um membro não será como tal, membro; porém exhibindo á junta o seu titulo, poderá da mesma maneira transferir a acção.

Art. 35. Nenhuma transferencia de qualquer acção será feita sem que seja pago á companhia um emolumento de transferencia de dous shillings e seis pence, ou qualquer outra menor somma sobre cada transferencia, conforme a junta determinar.

Art. 36. Uma pessoa não será registrada como o transferido de uma acção, emquanto o instrumento de transferencia, devidamente executado, não fôr entregue ao secretario para ser guardado nos archivos da companhia, porém, para ser produzido a qualquer requisição razoavel, e esse emolumento de transferencia tenha sido pago, como está disposto ou de accôrdo com o ultimo artigo, e quaesquer outras provas que a companhia possa exigir para demonstrar o titulo do transferente, ou o seu direito a transferir a acção; porém em qualquer caso em que, a juizo da junta, não se deva insistir sobre este artigo, poderá elle ser dispensado.

CAPITULO VIII

DOS CERTIFICADOS DE ACÇÕES

Art. 37. Os certificados de acções serão sellados e assignados por dous directores e rubricados pelo secretario.

Art. 38. Todo o membro terá o direito a um certificado para todas as suas acções, ou a diversos certificados, cada um (de uma) de uma parte de suas acções, cada certificado especificando os numeros das acções.

Art. 39. Si qualquer certificado se gastar ou se perder, poderá ser renovado mediante prova adduzida, que satisfaça á

junta, de se ter gasto ou perdido, ou na falta dessa prova, mediante indemnização, conforme a junta julgar adequado, que seja dada, e se fará uma entrada da prova ou indemnização nas actas de seus trabalhos.

Art. 40. Todo o membro primitivo terá, em distribuição, direito a seus certificados gratis; porém em qualquer outro caso em que a junta achar conveniente, se pagará á companhia por cada certificado um shilling.

CAPITULO IX

DAS CAUTELAS DE ACÇÃO

Art. 41. Cautelas de acção poderão, sob ou sujeitas aos termos, condições e disposições aqui adiante contidas, e de conformidade com os estatutos, ser emittidas pela companhia a respeito de quaesquer acções ou fundos, pagas por inteiro, e as mesmas mencionarão que o portador da cautela tem direito ás acções ou fundos nas mesmas especificados.

Art. 42. Cautelas de acção serão emittidas, selladas e assignadas por um director e rubricadas pelo secretario.

Art. 43. Cada cautela de acção conterá o numero de acções ou a importancia de fundos, e será redigida e da fórma que a junta achar conveniente. O numero primitivamente pertencente a cada acção será mencionado em cada cautela representativa de acções.

Art. 44. O portador temporario de uma cautela de acção será, sujeito, porém, aos regulamentos da companhia então em vigor, reputado membro da companhia a respeito das acções e fundos especificados nas ditas cautelas.

Art. 45. A companhia não será, posto que ella possa ter ou receber qualquer aviso ou conhecimento, obrigada, ou reconhecerá direito algum legal ou equitativo, titulo, ou interesse, qualquer que seja, em relação ou a respeito de qualquer acção ou fundos, representados por uma cautela de acção, excepto os direitos do portador da cautela, como membro da companhia, ás acções ou fundos na mesma especificados, e do portador de qualquer coupon, ao pagamento do dividendo, ou juros pagaveis a respeito dos mesmos.

Art. 46. Nenhuma pessoa terá, como portador de uma cautela de acção, direito a exercer qualquer dos direitos de membro, sem exhibir a cautela de acção e mencionar o seu nome e endereço e (quando o caso a junta assim exigir) permittindo que se faça um averbamento sobre a cautela, do facto, data, fim e consequencia de sua exhibição.

CAPITULO X

DOS COUPONS SOBRE CAUTELAS DE ACÇÕES

Art. 47. Coupons pagaveis ao portador com o numero, da fórma e pagaveis nos logares, que a junta julgar conveniente,

serão emittidos de tempos em tempos a respeito de cautelas de acção, provendo o pagamento dos dividendos ou juros sobre as cautelas de acção.

Cada coupon deverá ser distinguido pelo numero da cautela de acção a que elle pertença.

Art. 48. Quando qualquer dividendo ou juro fôr declarado ser pagavel sobre acções ou fundos especificados em qualquer cautela de acção, a junta publicará um annuncio a esse respeito nas gazetas de Londres em que julgar conveniente.

CAPITULO XI

DA EMISSÃO DE CAUTELAS DE ACÇÃO

Art. 49. A junta exercerá todos os poderes da companhia com referencia á emissão de cautelas de acção.

A junta, porém, não será obrigada a exercer a faculdade de emittir cautelas de acção, seja em geral, ou em qualquer caso particular, senão ou emquanto ella em sua absoluta discrição julgar conveniente assim o fazer, e esta discrição não será sujeita á censura ou intervenção por qualquer tribunal de justiça ou de equidade, sob qualquer fundamento que seja.

Art. 50. Nenhuma cautela de acção será emittida excepto por pedido escripto e assignado pela pessoa a esse tempo inscripta no registro de membros da companhia, como o possuidor da acção ou fundos a respeito dos quaes a cautela tem de ser emittida

Art. 51. O pedido será da fórma, e authenticado da maneira que a junta de tempos em tempos determinar, e será entregue no escriptorio, e os certificados de acções ordinarias, então em circulação a respeito de acções ou fundos, destinados a ser incluidos nas cautelas de acção a emittir, serão ao mesmo tempo entregues á junta para serem cancellados, salvo si a junta, no exercicio de sua discrição, e sob as condições que ella julgar conveniente, dispensar essa entrega e cancellação.

Art. 52. Qualquer membro registrado, exigindo a emissão de cautelas de acção a respeito de quaesquer acções ou fundos, pagará á junta ao tempo de fazer a exigencia, si ella achar conveniente assim o exigir, a taxa de sellos imposta sobre cautelas de acção pelo «acto de companhias de 1867», e tambem o emolumento não excedente a um shilling por cada cautela, conforme a junta de tempos em tempos fixar.

Art. 53. Si o portador temporario de uma cautela de acção entregal-a á junta para ser cancellada, e pagar-lhe a taxa de sello imposta sobre a emissão de uma nova cautela de acção e o emolumento não excedente de um shilling por cada cautela, conforme a junta de tempos em tempos determinar fixar, poderá a junta, si achar conveniente, emittir a elle uma nova cautela de acção, ou novas cautelas de acção pela acção ou acções ou fundos especificados na cautela de acção assim entregue para ser cancellada; porém ella não emittirá, sejam quaes forem as circumstancias, qualquer nova cautela de acção por

quaesquer acções ou fundos, pelos quaes havia-se dado préviamente uma cautela de acção, senão e sómente quando a cautela de acção, assim préviamente emittida, lhe tenha sido primeiramente entregue para ser cancellada.

Art. 54. Si o portador de qualquer cautela de acção entregal-a para ser cancellada, e com a mesma depositar no escriptorio uma declaração por escripto, assignada por elle, da fórma e authenticada da maneira que a junta de tempos em tempos determinar, exigindo para ser registrado como membro da companhia a respeito das acções ou fundos especificados na dita cautela de acção, e mencionando nessa declaração o seu nome e condição ou occupação e endereço, terá elle direito a ter o seu nome inscripto, como membro registrado da companhia a respeito das acções e fundos especificados na cautela de acção assim entregue. Comtanto que, sempre que a junta tenha recebido aviso de qualquer reclamação por qualquer outra pessoa a respeito da dita cautela de acção, poderá ella, sob sua decisão, recusar registrar a pessoa que recolhe a mesma, como membro a respeito das ditas acções e fundos; porém ella não é obrigada á recusa, nem será sujeita á responsabilidade para com qualquer pessoa pela falta de recusar.

CAPITULO XII

DAS CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

Art. 55. A quantia pagavel sobre as acções do capital será pagavel aos banqueiros da companhia, ou em qualquer outro logar, conforme a junta designar, com o deposito e nas prestações e maneira, e na época, conforme seja de tempos em tempos designada pela junta, que poderá, si julgar conveniente, fazer uma chamada ou chamadas antes da emissão das mesmas. Poder-se-ha conceder juro sobre o pagamento feito, a respeito de chamadas, pagas em adiantamento ao dia para o mesmo designado, pela taxa que será determinada pela junta.

Art. 56. A junta poderá de tempos em tempos, si julgar conveniente, receber de qualquer dos membros dispostos a adiantal-os, todos ou qualquer parte dos dinheiros venciveis sobre suas respectivas acções, além das sommas effectivamente chamadas, e a importancia a esse tempo paga em adiantamento vencerá o juro na razão que a junta determinar.

Art. 57. A junta poderá tambem, e sem prejuizo de quaesquer outras faculdades a ella conferidas pelos estatutos ou pelos presentes, fazer qualquer das seguintes cousas, ou ambas:

1.° Arranjos sobre a emissão de acções, por uma differença entre os possuidores dessas acções, na quantia das chamadas a serem pagas, e no tempo do pagamento dessas chamadas.

2.° Pagar dividendo na proporção da quantia chamada e paga sobre cada acção, nos casos em que uma maior quantia fôr chamada e paga sobre algumas acções do que sobre outras.

Art. 58. Todas as chamadas a respeito de acções se julgam feitas ao tempo em que as resoluções, autorizando as mesmas, tenham baixado da junta.

Art. 59. Os possuidores em commum de uma acção serão, tanto separada como conjunctamente, obrigados pelo pagamento de todas as chamadas a respeito da mesma.

Art. 60. A junta poderá, por qualquer subsequente resolução, designar uma nova época e logar para pagamento de uma chamada, a respeito das pessoas que não tenham pago a mesma.

Art. 61. Quando qualquer chamada a respeito de acções fôr feita de outra maneira, que não em rateio, se dará aviso de 21 dias da época e logar primeiramente ou por qualquer subsequente resolução, designada para o pagamento da mesma, ao tempo ou qualquer tempo depois da chamada ser feita, a cada membro sujeito ao pagamento da mesma. Comtanto que, no caso de mais pessoas do que uma terem em commum direito á acção, o aviso á pessoa, cujo nome esteja em primeiro logar no registro dos membros, será considerado como dado a todos os possuidores em commum.

Art. 62. Nos casos de falta de pagamento por sete dias depois do dia designado por esse aviso, ou de outra maneira para o pagamento de qualquer chamada, se dará um segundo aviso, immediatamente, ou em algum tempo subsequente ao omisso, exigindo immediato pagamento: e em caso de falta de pagamento da mesma por sete dias depois desse segundo aviso, a companhia poderá (sem prejuizo dos direitos da companhia de confiscar as acções) demandar o omisso pela quantia não paga, que, si não fôr de outra maneira decidido pela junta, vencerá juro á razão de 10 °/o ao anno, do dia designado pelo primeiro aviso, ou sorteio para pagamento da mesma. A junta poderá tambem, toda vez que uma chamada não tenha sido paga na época designada pelo aviso primitivo para pagamento da mesma, depois de 14 dias de aviso ao membro omisso, levar juros sobre essa chamada á taxa não excedente de 10 °/o ao anno, do tempo primitivamente designado até o pagamento, e a importancia dessa chamada com os juros, como acima dito, serão dinheiros devidos e pagaveis á companhia, conforme os arts. 27 e 28.

Art. 63. O membro não votará nem exercerá qualquer privilegio como membro, emquanto qualquer chamada devida por elle, seja sobre uma acção, ou sobre um debenture, estiver por pagar.

CAPITULO XIII

DA CONVERSÃO DE ACÇÕES EM FUNDOS

Art. 64. A junta poderá, com a sancção da companhia, préviamente dada em assembléa geral, converter quaesquer acções registradas e pagas por inteiro, em fundos.

Art. 65. Quando quaesquer acções tenham sido convertidas em fundos, os diversos possuidores desses fundos poderão dahi em diante transferir seus respectivos interesses nos mesmos, ou quaesquer partes desses interesses, não menos de £ 10 de valor nominal, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamentos, como e mediante os quaes, quaesquer acções do capital da companhia poderão ser transferidos, então approximado aos mesmos quanto as circumstancias o permittirem.

Art. 66. Os diversos possuidores de fundos terão direito a participar nos dividendos e lucros da companhia, de conformidade com a importancia de seus respectivos interesses nesses fundos e esses interesses conferirão na proporção da importancia dos mesmos, aos seus possuidores respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens para o fim de votar em assembléas da companhia e para outros fins, conforme seria conferido por acções de igual importancia do capital da companhia; porém de maneira que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos ou lucros da companhia, sejam conferidos por qualquer dessas partes aliquotas de fundos consolidados, como não confeririam si existissem em acções esses privilegios e vantagens.

CAPITULO XIV

DA CONFISCAÇÃO DAS ACÇÕES

Art. 67. Si qualquer prestação sobre uma acção ficar paga sete dias depois do segundo aviso precedentemente mencionado, a junta poderá, depois de um terceiro aviso de sete dias ao membro, declarar essa acção confiscada em beneficio da companhia.

Art. 68. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção, e não se tendo habilitado de conformidade com os presentes, a ser registrada como o possuidor da mesma, deixar de, por 12 mezes depois de para isso ser exigido por aviso da junta para assim se habilitar, a junta em seguida, apoz a terminação daquelle prazo, poderá declarar cada uma dessas acções, confiscada em beneficio da companhia.

Art. 69. A junta poderá, de accôrdo com qualquer membro, aceitar uma renuncia, ou cancellar um rateio de quaesquer acções, que ella possua, nos termos e condições pecuniarias, ou outras, conforme a junta julgar conveniente.

Art. 70. Quando os dinheiros a respeito dos quaes a companhia tem um penhor e acção sobre quaesquer acções registradas em face de qualquer artigo aqui contido, não forem pagos dentro de 28 dias, depois de aviso por escripto tiver sido dado ao membro devedor, ou seus testamenteiros, ou administradores, exigindo delle ou delles pagar a quantia a esse tempo devida por elle á companhia, a junta poderá, a qualquer tempo depois emquanto esses dinheiros ou qualquer

parte delles ficar por pagar, confiscar as ditas acções, e em seguida creditará o valor do mercado a esse tempo, das acções confiscadas, contra os ditos dinheiros, e pagará ao membro primitivo qualquer excesso do dito valor, além de ditos dinheiros. O valor do mercado será, em caso de differença, fixado por arbitragem.

Art. 71. A renuncia, ou confiscação de uma acção envolverá a extincção ao tempo da renuncia ou confiscação de todos os interesses, reclamações e demandas sobre ou contra a companhia a respeito da acção, e de todos os direitos inherentes á acção, excepto sómente aquelles dos direitos que pelos presentes são expressamente re-alvados.

Art. 72. A confiscação de uma acção será sujeita, e sem prejuizo a todas as reclamações e demandas da companhia por chamadas em atrazo sobre a mesma, si houver, e juros sobre os atrazados, e todas as outras reclamações e demandas da companhia contra o possuidor da acção, ou dos direitos sobreditos, quando ella foi confiscada, e ao direito da companhia de demandar a respeito da mesma; porém a companhia não irá a juizo, si ella a esse tempo, e da maneira que a junta achar razoavel, primeiramente não averiguar o valor da acção no mercado, por venda ou arbitragem conforme já foi mencionado, e o dito valor do mercado ser menos do que a importancia de sua reclamação, e então irá a juizo sómente pelo saldo por satisfazer.

Art. 73. A confiscação de qualquer acção poderá, em qualquer tempo dentro de 12 mezes depois da confiscação da mesma ter sido declarada, si a dita acção não tiver sido de novo emittida a outra pessoa, ser remida pela junta á sua discrição, mediante o pagamento pelo omisso de todas as sommas por elle devidas á companhia e todas as despezas incorridas pela falta de pagamento das mesmas, e de uma multa conforme a junta achar razoavel, porém a remissão não será reclamavel como uma materia de direito.

Art. 74. A confiscação de uma acção, excepto por falta de pagamento de uma prestação sobre a mesma, não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo por conta, já declarado sobre a mesma. No caso dessa falta de pagamento, a confiscação incluirá todos os dividendos por pagar, dividendo por conta a juros vencidos e por vencer sobre a mesma.

Art. 75. As vendas e outras disposições de acções renunciadas e confiscadas poderão ser feitas pela junta, nas épocas e nas condições que ella achar conveniente.

Art. 76. Um certificado por escripto e sellado, do punho de um director, e rubricado pelo secretario, de que a acção foi devidamente renunciada ou confiscada em cumprimento dos presentes, e declarando a época em que foi renunciada ou confiscada, será a favor de toda a pessoa ao depois reclamando ser o possuidor da acção ou direito sobre lito, prova concludente dos factos assim certificados; e uma entrada da emissão de cada certificado será feita nas actas dos trabalhos da junta.

Art. 77. Acções renunciadas ou confiscadas em beneficio

da companhia poderão, sob a discrição da junta, ser vendidas ou dispostas por ella ou absolutamente extinctas, conforme ella julgar mais vantajoso para a companhia, e emquanto não forem vendidas ou dispostas, serão registradas no nome da companhia ou de alguma pessoa ou pessoas, por ella, em confiança, indicadas, e com os dividendos, onus e juros sobre as mesmas, formarão parte do activo da companhia.

CAPITULO XV

DOS MEMBROS REGISTRADOS E DOS REGISTROS

Art. 78. O registro de membros estará a cargo do secretario, sob a inspecção da junta.

Art. 79. Todo o membro registrado nomeará de tempos em tempos, ao secretario, um logar de seu endereço na Inglaterra, para ser registrado como local de sua residencia, e o local, assim de tempos em tempos registrado, será, para os fins dos estatutos e os presentes, considerado o local de sua residencia. Si qualquer membro deixar de dar esse logar de endereço na Inglaterra, não terá elle direito de receber aviso de qualquer das assembléas geraes ou outros trabalhos da companhia, e nenhumas assembléas ou outros trabalhos serão invalidados em razão de qualquer membro não ter recebido esse aviso conforme fica dito.

Art. 80. O secretario permittirá, entre as 10 horas e o meio-dia, a inspecção do registro de membros ou outro registro, conforme está disposto pelos estatutos, de maneira que, qualquer membro ou outra pessoa, antes de inspeccionar qualquer desses registros, assigne o seu nome em um livro, que haverá para este fim; e permittirá, antes de cada assembléa ordinaria, a qualquer membro, que assim o solicite, uma inspecção de quaesquer dos livros de contas da companhia e nas occasiões e sob as restricções que a junta determinar; porém não permittirá, sem a expressa autorização da junta, qualquer outra inspecção dos archivos, livros ou papeis.

CAPITULO XVI

DOS DIRECTORES

Art. 81. O numero de directores não será sujeito a alteração por assembléa geral de menos de tres nem excederá de 12.

Art. 82. A habilitação em acções de um director será, ser elle um possuidor registrado de não menos de 10 acções da companhia de £ 20 cada uma.

Art. 83. Os directores serão sómente responsaveis pelos actos, que elles tenham por si mesmo feito, ou em que tenham participação.

Art. 84. Cada director deverá, excepto a respeito dos membros primitivos e os membros recommendados pela junta para eleição, ou designados pela junta para supprir uma vaga casual, ter sido o possuidor de seu numero qualificativo de acções pelo menos seis mezes.

Art. 85. Na assembléa ordinaria de 1884 e na assembléa ordinaria de cada anno subsequente um terço dos directores, ou os em seguida menos votados, têm de se retirar do cargo, e a assembléa fará sua reeleição, si estiverem habilitados, ou elegerá membros habilitados para supprir os seus logares.

Art. 86. A ordem de successão para a retirada dos primeiros directores, será determinada por accôrdo entre elles mesmos, ou, em falta de accôrdo, os directores que têm de retirar-se serão escolhidos por sorte.

Art. 87. Quando se suscitar qualquer questão sobre a retirada em ordem successiva de qualquer director, será decidida pela junta.

Art. 88. Os directores que se retiram, si estiverem habilitados, serão elegiveis para reeleição.

Art. 89. Um membro, não sendo director que se retira, não será, salvo si fôr recommendado pela junta para a eleição, habilitado a ser eleito director, si não der ao secretario, ou deixar no escriptorio, não menos de quatro dias, nem mais de dous mezes antes do dia da eleição, aviso por escripto de seu punho, de sua aquiescencia a ser eleito director.

Art. 90. Toda a vez que a assembléa ordinaria em qualquer anno deixar de eleger um director em logar do director que se retira, o director que tem de retirar-se será considerado como tendo sido reeleito.

Art. 91. Todo o director largará o seu cargo logo que deixe de possuir o numero qualificativo de acções, ou fallindo, ou suspendendo pagamento, ou compondo-se com os seus credores, ou achando-se louco, ou (salvo si a junta resolver ao contrario) deixando de comparecer na junta por seis mezes successivos.

Art. 92. Qualquer director, quer seja individualmente, ou como membro de uma associação, companhia, ou corporação, poderá, não obstante em contrario, ser interessado em qualquer operação, empreza, ou negocio emprehendido, ou auxiliado pela companhia, ou no qual a companhia seja interessada, comtanto que a natureza e extensão desse interesse sejam manifestadas á junta, ou poderá ser um dos solicitadores, ou engenheiros da companhia, e poderá ser nomeado para qualquer cargo subordinado á junta, com, ou sem remuneração.

Art. 93. Nenhum director será desqualificado por exercer o cargo de director pela razão de ser assim interessado, empregado ou nomeado, porém não votará sobre quaesquer materias relativas a qualquer operação, empreza, ou negocio, no qual elle seja interessado, quer individualmente, ou como membro de uma associação, ou como director, ou funccionario de qualquer companhia, ou corporação.

Art. 94. Todos os actos feitos por uma reunião da junta de directores, ou de qualquer commissão de directores, ou por qualquer director ou seus agentes, serão, não obstante que ao depois seja descoberto, que havia algum defeito na nomeação de algum desses directores ou pessoas, ou que elles, ou qualquer delles, não estavam habilitados, tão válidos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e habilitada a ser director ou agente. E nenhuma pessoa ou director incorrerá na responsabilidade de pagar chamadas sobre acções a respeito da sua habilitação, ou de outra maneira em razão de ser, ou ter exercido os poderes e autoridade de director, antes de estar devidamente habilitado, si ao depois elle fôr, ou tornar-se possuidor registrado das acções necessarias para habilital-o como director.

Art. 95. Qualquer director poderá de tempos em tempos, por um escripto do seu punho, depositado no escriptorio, nomear qualquer outro director para o representar e votar por elle em todas ou quaesquer reuniões da junta, e poderá de tempos em tempos revogar e renovar essa nomeação.

Art. 96. Qualquer director poderá, com a approvação da junta, por um escripto do seu punho depositado no escriptorio, nomear qualquer outra pessoa para o representar e votar por elle, em todas ou quaesquer reuniões da junta, durante sua ausencia de Londres, e poderá de tempos em tempos revogar, e com igual approvação renovar essa nomeação, e toda a pessoa assim nomeada depositará nas mãos do secretario o seu endereço onde os avisos devem ser mandados.

Art. 97. Um director poderá, em qualquer tempo, dar aviso por escripto á junta de seu desejo de resignar; e com a aceitação de sua resignação pela junta, porém não antes, ficará o seu logar vago.

Art. 98. Qualquer vaga casual no cargo de director poderá ser preenchida pela junta com a nomeação de um membro habilitado, que ficará a todos os respeitos no logar de seu predecessor. Os directores restantes poderão funccionar na junta, não obstante qualquer vaga ou vagas.

Art. 99. A remuneração da junta será a que fôr ao depois fixada por uma assembléa geral, e será dividida entre os directores na proporção que a junta de tempos em tempos determinar.

CAPITULO XVII

DAS JUNTAS E COMMISSÕES

Art. 100. Haverá reuniões da junta quando os directores julgarem conveniente, porém nenhuma reunião da junta terá logar fóra da Inglaterra, sem o consentimento de uma reunião da junta na Inglaterra.

Art. 101. Uma junta extraordinaria poderá ser convocada em qualquer tempo, por qualquer dos directores, dando elle aviso de dous dias aos outros directores.

Art. 102. O numero legal de cada junta será de tres directores presentes, em pessoa ou por procuração, dos quaes, pelo menos dous, devem estar presentes pessoalmente.

Art. 103. A junta elegerá de tempos em tempos um presidente, e, si julgar conveniente, um vice-presidente, por um anno ou qualquer menor periodo.

Art. 104. Em qualquer caso em que o presidente e vice-presidente faltem á junta, a junta nomeará um substituto temporario do presidente.

Art. 105. Os trabalhos da junta serão regulados, até onde as ordens vigentes determinarem, pelas suas ordens existentes, e a outros respeitos conforme os directores presentes julgarem conveniente.

Art. 106. Toda a questão em uma junta será resolvida por uma maioria de votos de directores pessoalmente presentes, cada director tendo um voto.

Art. 107. Em caso de igualdade de votos em uma junta, o presidente da mesma terá um segundo voto, ou de desempate.

Art. 108. Os directores em uma junta poderão nomear e remover as commissões de seu proprio seio, que ella julgar conveniente, e poderão determinar e regular seu numero, deveres e attribuições.

Art. 109. Toda a commissão fará actas de seus trabalhos e as communicará de tempos em tempos á junta.

Art. 110. Actas dos trabalhos de cada junta e do comparecimento dos directores á mesma, respectivamente serão nas mesmas, ou com a presteza conveniente, depois lavradas pelo secretario em um livro que haverá para esse fim, e serão assignadas pelo presidente da reunião a que ellas se referirem, ou da em que ellas forem lidas.

Art. 111. Cada uma dessas actas, quando assim lavradas e assignadas, será, na ausencia de prova de erro na mesma, considerada uma acta correcta e um acto genuino.

Art. 112. A junta poderá ser adiada, á vontade, para o tempo e logar, conforme os directores possam determinar.

CAPITULO XVIII

DOS PODERES E DEVERES DA JUNTA

Art. 113. A junta poderá fazer, affixando o sello da companhia, o accôrdo referido no *Memorandum* de associação da companhia, e a junta terá poder de exercer todas as opções e discrições pelo mesmo dadas á companhia, e de tempos em tempos modificar ou alterar o dito accôrdo e contrato.

Art. 114. A junta dirigirá e administrará, sujeita á censura de assembléas geraes (porém não de maneira a invalidar qualquer acto feito pela junta antes da resolução de uma assembléa geral), todos os negocios e transacções da companhia, e exercerá todos os poderes, autoridades e direcções da com-

panhia, e obterá todas as concessões, privilegios e actos legislativos e autorizações de qualquer governo, ou autoridade, e fará todos os outros actos e cousas que possam ser necessarios para dirigir os negocios da companhia no Reino-Unido e outras quaesquer partes, excepto sómente aquelles, que pelos estatutos e os presentes são expressamente determinados serem exercidos por assembléas geraes.

Art. 115. A junta poderá sujeitar ás condições aqui contidas, nomear o secretario, banqueiros, solicitadores e outros funccionarios, nos termos e condições que ella achar conveniente e concordar, e poderá de tempos em tempos remover, ou demittir qualquer delles, e (temporar amente ou de outra maneira) nomear outros em seu logar, e tambem determinar as garantias (si houverem) que tenham de ser delles exigidas, para o fiel desempenho de seus deveres, conforme a junta julgar conveniente.

Art. 116. A junta poderá nomear e remover commissões locaes em qualquer paiz ou logar, consistindo das pessoas, que sejam directores, membros ou não, conforme a junta achar conveniente.

Art. 117. A junta poderá determinar e regular o numero legal, deveres, attribuições e remuneração de qualquer commissão constituida, ou nomeada de conformidade com o ultimo artigo, e cada uma dessas commissões será a todos os respeitos sujeita á censura da junta.

Art. 118. A junta poderá, de tempos em tempos, nomear qualquer pessoa, ou pessoas para ser agente, ou representante da companhia em qualquer paiz, ou logar, e poderá nomear todos os serventuarios e funccionarios necessarios para desempenhar os negocios da companhia, sob os termos e com a remuneração que a junta julgar conveniente, e poderá, de tempos em tempos, remover essa pessoa, e nomear outra em seu logar.

Art. 119. A junta poderá, de tempos em tempos, delegar a qualquer commissão local, agente, ou representante, serventuario, ou funccionario, todos, ou quaesquer dos poderes e autoridades da junta.

Art. 120. A junta poderá verificar, concordar e pagar todas as despezas de formar e inaugurar a companhia, e da emissão, ou collocação de quaesquer acções ou debentures, que ella possa julgar aconselhado.

Art. 121. A junta poderá exercer as faculdades do « acto de sellos de companhias de 1864 », cujas faculdades a companhia pelo presente é expressamente autorizada a usar.

Art. 122. O secretario affixará o sello com autorização da junta e na presença de um director pelo menos em todos os instrumentos que necessitem ser sellados, e todos esses instrumentos serão assignados por esse director e rubricados pelo secretario. Qualquer sello usado no estrangeiro sob as disposições do « acto de companhias de 1864 » será affixado por autorização e na presença da pessoa ou pessoas que a junta

determinar, e os instrumentos sellados com o mesmo serão assignados pela pessoa que a junta tambem determinar.

Art. 123. A junta poderá, sujeita conforme antecedentemente mencionado, exercer as faculdades da companhia de tomar dinheiro emprestado.

Art. 124. Todas as letras de cambio e notas promissorias serão aceitas, sacadas ou endossadas por dous directores devidamente autorizados pela junta e rubricadas pelo secretario, ou serão sacadas, aceitas ou endossadas pela ou por parte da companhia por duas ou mais pessoas (uma das quaes deve ser director), em virtude de uma procuração especial ou autorização concedida sob o sello da companhia em cumprimento de uma resolução da junta.

Art. 125. Toda a conta da junta, quando conferida e approvada por uma assembléa geral, será conclusiva, excepto a respeito de erros descobertos na mesma dentro de dous mezes seguintes depois da respectiva approvação.

Art. 126. Erros descobertos dentro daquelle periodo, serão desde logo corrigidos, e a dita conta será, no fim daquelle prazo, conclusiva.

Art. 127. Os directores serão reembolsados de todas as despezas de viagens e outras, incorridas por elles no desempenho de negocios da companhia.

Art. 128. A junta poderá, em qualquer caso em que o pagamento de uma somma de dinheiro tenha de ser feito por ella, relativo a qualquer conta que seja, dar á companhia, corporação, autoridade ou pessoa com direito a isso, por accôrdo ou arranjo com essa companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções da companhia como pagas por inteiro ou em parte, em logar de fazer esse pagamento em dinheiro, e poderá emittir e registrar essas acções nessa conformidade e ratear acções da companhia como pagas em parte, ou por inteiro, em satisfação ou reducção de quaesquer reclamações sobre esta companhia, ou suas obrigações, ou de qualquer companhia, cujos compromissos e obrigações sejam ou possam ser assumidas por esta companhia; e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectivamente, deve-se tomar em logar e ser considerado como um pagamento em dinheiro por conta das mesmas.

Art. 129. Com a sancção de uma assembléa extraordinaria e sujeita aos decretos do governo, conforme as concessões e contratos mencionados nos presentes, poderá a junta empregar qualquer parte dos dinheiros da companhia, na compra, ou acquisição do negocio, ou activo de qualquer outra companhia, ou corporação, ou de qualquer associação, ou pessoa, ou de qualquer parte dos mesmos, e poderá celebrar, fazer e executar por parte da companhia qualquer escriptura, contrato ou accôrdo em relação aos mesmos.

Art. 130. Nenhuma compra, venda, contrato, ou accôrdo a que o assentimento da companhia em assembléa geral tenha sido dado, será impugnado, ou objectado sob o pretexto de que

os mesmos não estão comprehendidos, ou são oppostos aos objectos e fins da companhia, ou dos poderes da companhia em assembléa geral, ou qualquer motivo que seja.

CAPITULO XIX

DO DIRECTOR GERENTE

Art. 131. A junta poderá (si ella julgar conveniente) nomear um, ou mais dos directores em exercicio, para gerente, ou gerentes da companhia, quer por prazo fixo, ou sem limitação de tempo, durante o qual elle, ou elles tenham de conservar esse cargo, e poderá de tempos em tempos remover, ou demittir qualquer de seu cargo, e nomear um outro em seu logar, ou logares.

Art. 132. O director gerente não estará sujeito, emquanto estiver investido desse cargo, á retirada por ordem successiva, e elle não será considerado na determinação da retirada por successão, porém estará sujeito ás mesmas disposições emquanto á resignação e remoção como os outros directores da companhia, e si por qualquer causa elle cessar de exercer o cargo de director, deixará *ipso facto* e immediatamente de ser gerente.

Art. 133. Em caso de qualquer vaga do cargo de gerente, a junta poderá, ou preencher o cargo pela nomeação de qualquer outro dos directores em exercicio, ou poderá supprimir esse cargo, conforme ella julgar conveniente.

Art. 134. A remuneração de qualquer gerente será, de tempos em tempos, fixada pela junta, e poderá ser por meio de salario, ou commissão, ou participação em lucros, ou qualquer, ou todos esses modos, e será em addição e independente de sua remuneração como director, e será tratado como parte do custeio da companhia.

Art. 135. A junta poderá de tempos em tempos confiar e conferir ao gerente em exercicio aquelles dos poderes exercidos pela junta, como aqui adiante mencionados, conforme ella julgar conveniente, e poderá conferir esses poderes pelo tempo e para serem exercidos para os objectos e fins, e sob os termos e condições, e com as restricções conforme ella julgar conveniente; e poderá conferir esses poderes, quer collateralmente, ou em substituição de todos ou qualquer dos poderes da junta a esse respeito, e poderá de tempos em tempos revogar, retirar, alterar, ou variar todos ou qualquer desses poderes.

Art. 136. O gerente não exercerá maiores, ou mais amplos poderes, do que pelas disposições destes artigos seriam exequiveis pela junta, e elle ficará sujeito no exercicio desses poderes, a todas as mesmas condições e restricções, ás quaes a junta seria sujeita nas mesmas circumstancias.

CAPITULO XX

DOS FISCAES

Art. 137. Um ou mais fiscaes, que não devem necessariamente ser membros, serão nomeados pela assembléa ordinaria em cada anno; para o anno seguinte, e até a primeira assembléa ordinaria, a junta poderá nomear os fiscaes.

Art. 138. Qualquer vaga casual, no cargo de fiscal, poderá ser supprida pela junta, sujeita á confirmação da seguinte assembléa geral.

Art. 139. A remuneração dos fiscaes será fixada pela assembléa, e elles giozarão as contas da companhia de conformidade com os estatutos e os presentes.

Art. 140. Pelo menos 21 dias antes dos dias para cada assembléa ordinaria, serão entregues pela junta aos fiscaes as contas annuas e balanço para serem produzidos na assembléa, e os fiscaes receberão e examinarão as mesmas, e pessoalmente inspeccionarão os titulos da companhia.

Art. 141. Dentro de 10 dias depois do recebimento das contas e balanços, os fiscaes as confirmarão, ou si elles não acharem conveniente confirmal-as, farão um relatorio especial sobre as mesmas, e entregarão á junta suas contas e balanço com o relatorio que mencionará o resultado da inspecção dos titulos.

Art. 142. Os fiscaes terão, todas as vezes que fôr razoavel, accesso e inspecção dos livros de contas e de registro da companhia com o auxilio de caixeiros e outras facilidades, conforme elles razoavelmente exigirem.

Art. 143. Sete dias uteis antes de qualquer assembléa ordinaria será remettida pela junta uma cópia impressa das contas e balanço, depois de glozados e do relatorio dos fiscaes, pelo correio ou de outra maneira, a cada membro de conformidade com os seus endereços registrados.

Art. 144. Em toda a assembléa ordinaria o relatorio dos fiscaes será lido perante a assembléa com o relatorio da junta.

Art. 145. Nenhuma avaliação de fundo de reserva, ou outros será tida por effectiva pela junta, até que essa avaliação tenha sido examinada pelos fiscaes, e por elles declarado estar correcta.

CAPITULO XXI

DOS DIRECTORES, DEPOSITARIOS E FUNCCIONARIOS

Art. 146. Quando a junta julgar conveniente, haverá tantos depositarios para quaesquer dos fins da companhia, quantos a junta determinar, e elles serão nomeados, e removidos pela junta e terão remuneração, poderes e indemnizações, e desempenharão os deveres, e serão sujeitos aos regulamentos, que a junta determinar.

Art. 147. Os directores, depositarios, fiscaes, secretario e outros funccionarios, serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e despezas incorridas por elles a respeito ou acerca do desempenho dos seus respectivos deveres, excepto aquelles que possam occorrer de suas respectivas faltas ou actos voluntarios.

Art. 148. A junta poderá pagar os agentes, solicitadores ou funccionarios da companhia, por porcentagem ou outra commissão, seja calculada no todo, ou qualquer parte dos lucros liquidos da companhia, ou sobre transacções especiaes.

Art. 149. Nenhum director, depositario ou funccionario será responsavel pelos actos de qualquer outro director, depositario ou funccionario, ou por ter tido conjuntamente parte em qualquer recebimento, ou outro acto por conformidade, ou por qualquer prejuizo ou despeza que occorrerá companhia ou a qualquer outra pessoa, resultante de actos ou trabalhos da companhia, salvo si esses prejuizos e despezas aconteçam por falta ou acto voluntario delle.

Art. 150. As contas de qualquer depositario ou funccionario poderão ser justas e aceitas, ou deixar de ser aceitas pela junta, no todo ou em parte.

Art. 151. O director, depositario, ou outro funccionario, ficando fallido, ou publicamente se compondo com seus credores, ficará em consequencia disto desqualificado para funccionar como tal e deixará de ser funccionario.

Art. 152. Comtanto que, emquanto uma entrada da deshabilitação não fôr feita nas actas da junta, seus actos no respectivo cargo serão tão effectivos, como si elle funccionasse como um funccionario habilitado.

CAPITULO XXII

DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 153. Uma assembléa geral extraordinaria terá logar em Londres, dentro de quatro mezes depois do registro do *Memorandum* e artigos de associação da companhia.

Art. 154. Uma assembléa ordinaria terá logar annualmente, no local de Inglaterra, na hora e dia em cada anno, conforme a junta de tempos em tempos designar.

Art. 155. Uma assembléa extraordinaria poderá, em qualquer tempo, ser convocada pela junta, de seu proprio accôrdo, e poderá ser convocada pela junta, toda a vez que uma requisição de qualquer numero de membros, não menor de 20, e possuindo no total, não menos de um sexto do capital, e declarando amplamente o objecto da assembléa, assignada pelos que fizeram a requisição, fôr entregue ao secretario, ou depositada no escriptorio para a junta.

Art. 156. Toda a vez que a junta negligenciar a convocação de uma assembléa por 14 dias, depois da entrega dessa requisi-

ção, de conformidade com a mesma, os peticionarios poderão convocar uma assembléa.

Art. 157. Toda a assembléa geral extraordinaria será effectuada em logar conveniente na Inglaterra, conforme a junta determinar.

Art. 158. Cinco membros presentes em pessoa formarão numero legal de uma assembléa geral para todos os fins, excepto para o adiamento da assembléa, para cujo fim tres membros, presentes em pessoa, formarão numero legal.

Art. 159. Nenhum trabalho se tratará em uma assembléa geral, si o numero legal relativo ao negocio não estiver presente no começo dos trabalhos; e a declaração de um dividendo, recommendado pela junta, não terá logar, senão pelo menos 15 minutos depois do tempo designado para a assembléa.

Art. 160. Si, dentro de meia hora depois do tempo designado para a assembléa, seja primitiva ou ad ada, não houver presente numero legal para qualquer trabalho, a assemblea será dissolvida.

Art. 161. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa geral de um occasião para outra e de um logar para outro, e de nenhum negocio se tratará em qualquer assembléa geral adiada, além do negocio que ficou por acabar na assembléa geral, cujo adiamento teve logar, e que poderia ter sido tratado naquella assembléa.

Art. 162. Nenhuma pessoa, como portadora de uma cautela de acção, terá direito a comparecer, ou votar, ou exercer qualquer dos direitos de membro, em qualquer assembléa geral da companhia, ou de convocar ou assignar qualquer requisição para convocar uma assembléa geral, si, pelo menos tres dias antes do dia designado para a assembléa no primeiro caso, ou si, antes da requisição ser entregue no escriptorio nos outros casos, ella não tiver depositado a dita cautela de acção no escriptorio ou em outro logar, ou um dos outros logares, conforme a junta de tempos em tempos ordenar, juntamente com uma declaração por escripto de seu nome e endereço, e, si a cautela de acção não ficar assim depositada até depois da assembléa geral ter tido logar. Os nomes de mais pessoas do que uma, como donos conjuntamente de qualquer cautela de acção, não serão recebidos.

Art. 163. Se entregará á pessoa que assim deposite uma cautela de acção, um certificado declarando o seu nome e endereço e o numero de acções, ou a importancia de fundos incluidos na cautela depositada por ella, cujo certificado lhe dará o direito de comparecer e votar na assembléa geral do mesmo modo, como si fôra membro a respeito das acções ou fundos especificados no dito certificado. Com a entrega do dito certificado de acção, a cautela de acção a respeito da qual elle tiver sido dado, lhe será restituida.

Art. 164. A junta, convocando qualquer assembléa geral e os membros, convocando qualquer assembléa extraordinaria, darão respectivamente, aviso de pelo menos sete dias (e no

caso de membros convocando assembléa geral, de não mais de 21 dias) da convocação, porém a falta de recebimento de qualquer aviso por qualquer membro, seja pela razão de não ter elle um logar registrado de endereço na Inglaterra ou por outra razão, não invalidará os trabalhos em qualquer assembléa geral.

Art. 165. Quando uma assembléa geral fôr adiada por mais de sete dias, a junta dará aviso de pelo menos quatro dias da assembléa adiada.

Art. 166. O aviso convocando uma assembléa será contado excluindo o dia de dar-se o aviso, porém incluindo o dia da assembléa.

Art. 167. Avisos, convocando assembléas geraes ou de seu adiamento, serão dados por circular aos membros registrados, declarando o tempo e logar da assembléa, e a junta, ou membros convocando uma assembléa geral darão tambem, si houver cautelas de acção em circulação, aviso por annuncio.

Art. 168. Não se tratará de negocio algum em qualquer assembléa extraordinaria, excepto daquelle que foi especificado no aviso convocando a mesma.

Em todo o caso em que pelos presentes se tenha de dar aviso de qualquer negocio a ser tratado em uma assembléa geral, a circular e o annuncio, si houver, particularisarão o negocio.

CAPITULO XXIII

DOS PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 169. A companhia poderá, com a sanção de uma assembléa extraordinaria e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa, de tempos em tempos, exercer qualquer dos poderes conferidos pelo « Acto de companhias de 1867 » sobre companhias limitadas por acções.

Art. 170. Qualquer assembléa geral, quando se der aviso a esse respeito, poderá por uma resolução passada por tres quartos dos votos dados pessoalmente ou por procuração, remover qualquer director ou fiscal por irregularidade de conducta, negligencia ou incapacidade ; e poderá por uma simples maioria supprir qualquer vaga no cargo de director ou fiscal, e fixar a remuneração dos fiscaes.

Art. 171. Qualquer assembléa ordinaria, sem qualquer aviso a esse respeito, poderá eleger directores e fiscaes, e poderá receber e no todo ou em parte rejeitar, ou adoptar e confirmar as contas, balanços e relatorios da junta e fiscaes respectivamente, e poderá, sujeita ás disposições dos presentes, decidir sobre qualquer recommendação da junta de qualquer, ou relativamente a dividendo.

Art. 172. Quando qualquer assembléa geral tiver determinado sobre um augmento de capital, as reuniões ou qualquer

outra assembléa geral poderão, sujeitas ás disposições do art. 17, determinar sobre a extensão até onde o augmento deverá ser effectuado pela emissão de novas acções e as condições sob as quaes o capital será augmentado e o tempo, modo e termos mediante e sob os quaes as novas acções serão emittidas, e como o premio, si houver, sobre as novas acções será applicado.

Art. 173. Quaesquer assembléas geraes que determinarem emissão de novas acções e as condições sobre que ellas serão emittidas, poderão determinar que as novas acções sejam emittidas como uma classe, ou como diversas classes, e poderão adduzir ás novas acções de todas, ou cada uma das classes, qualquer privilegio ou prioridade especial emquanto o capital, resgate de capital, dividendo preferencial, garantido, fixo, fluctuante resgatavel ou outro dividendo, ou juro, ou de outra maneira, ou quaesquer contracções, ou restricções especiaes.

Art. 174. Si, depois de quaesquer assembléas geraes terem determinado a emissão de novas acções, todas as novas acções não forem emittidas nessa conformidade, quaesquer assembléas geraes poderão por especial resolução determinar que as novas acções, não emittidas, deixem de ser emittidas, porém sejam cancelladas, ou poderão da mesma maneira determinar qualquer alteração das condições, sob as quaes as novas acções, não emittidas, devam ser emittidas, ou dos privilegios ou restricções especiaes adduzidas ás novas acções não emittidas.

Art. 175. Resoluções para augmento de capital, nem qualquer resolução affectando a emissão de quaesquer novas acções, serão baixadas sem a prévia recommendação da junta.

Art. 176. A companhia poderá, nas assembléas geraes, de tempos em tempos, por especial resolução, alterar e fazer novas disposições em logar, ou em addição de quaesquer regulamentos da companhia, quer contidos nestes artigos de associação, ou não.

Art. 177. A autoridade das assembléas geraes, de tempos em tempos por especial resolução para alterar e fazer novas disposições em logar, ou em addição a qualquer dos regulamentos da companhia, se ampliará a autorizar toda a alteração, qualquer que seja, dos presentes, excepto sómente nos regulamentos da companhia, que os estatutos em vigor concernentes a companhias anonymas não permittem a companhia alterar, cujos regulamentos exceptuados serão, por conseguinte, considerados os unicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia.

Art. 178. Qualquer resolução por escripto que não seja exigida pelos estatutos ser passada de uma maneira particular, si fôr recommendada pela junta, e, depois de aviso da mesma a todos os membros, de conformidade com os seus endereços registrados, adoptada ou sanccionada por escripto pelo menos tres quintos em valor dos membros, será tão válida e effectiva como uma resolução de uma assembléa geral.

CAPITULO XXIV

DOS TRABALHOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 179. Em toda a assembléa geral o presidente, ou em sua ausencia o vice-presidente, si houver, ou na ausencia delles, um director eleito pelos directores presentes, ou na ausencia de todos os directores, um membro eleito pelos membros presentes, assumirá a cadeira da presidencia.

Art. 180. Em toda a assembléa ordinaria em que, quaesquer directores tenham de retirar-se do cargo, ficarão nelle até a dissolução da assembléa, e só então poderão retirar-se do cargo.

Art. 181. O primeiro trabalho em cada assembléa geral, depois da cadeira da presidencia ser assumida, será a leitura da acta da então ultima assembléa geral; e si a acta não parecer á assembléa ter sido assignada de conformidade com os estatutos, ou os presentes, será, logo que achar-se correcta ou corrigida, assignada pelo presidente da assembléa em que ella fôr lida.

Art. 182. Sujeito a ser pedido um escrutinio, conforme está adiante mencionado, toda a questão a ser decidida por uma assembléa geral, a não ter sido resolvida sem um dissidente, e no caso de não ser de outra maneira estabelecido pelos estatutos, será decidida por uma simples maioria dos membros pessoalmente presentes na mesma e habilitados a votar conforme os presentes, pelo levantamento de mãos.

Art. 183. Em qualquer assembléa geral (si não fôr pedido um escrutinio sobre qualquer resolução da mesma immediatamente depois da declaração pelo presidente da assembléa do resultado na mesma pelo levantamento de mãos, pelo menos por dous membros, e tambem da dissolução, ou adiamento da assembléa, por um pedido escripto e assignado pelo menos por dez membros, possuindo collectivamente no minimo 1.000 acções, e entregue ao presidente ou secretario) uma declaração do presidente de que a resolução passou, e uma entrada a esse respeito na acta dos trabalhos da assembléa, será sufficiente evidencia do facto assim declarado, sem prova do numero ou proporção de votos dados *pro* ou contra a resolução.

Art. 184. Si um escrutinio fôr pedido, será effectuado da maneira e no logar, ou immediatamente no tempo dentro de sete dias depois, conforme o presidente da assembléa ordene, e a resolução determinada pelo resultado do escrutinio será considerada a resolução da assembléa geral em que o escrutinio foi pedido.

CAPITULO XXV

DA VOTAÇÃO EM ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 185. Sobre toda a questão, que tenha de ser decidida por escrutinio, cada membro presente á mesma pessoalmente

ou por procuração e com direito a votar na mesma, terá um voto por cada acção possuida por elle.

Art. 186. Si mais de uma pessoa tiverem conjuntamente direito a uma acção, a pessoa cujo nome estiver em primeiro logar no registro dos membros, como um dos possuidores da acção, e não outra, terá direito a votar a respeito da mesma.

Art. 187. Toda a vez que qualquer pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro ou administrador, respectivamente, de um menor louco, idiota, mulher ou membro fallecido desejar votar a respeito da acção do membro, incapacitado ou fallecido, poderá tornar-se, como está disposto pelos presentes, membro a respeito da acção, e por conseguinte poderá votar.

Art. 188. O membro pessoalmente presente em qualquer assembléa geral poderá deixar de votar sobre qualquer questão na mesma; porém não será, por assim o fazer, considerado ausente da assembléa, nem a sua presença invalidará qualquer procuração devidamente dada, excepto em quanto a respeito de questões sobre as que elle deva votar pessoalmente.

Art. 189. O membro com direito a votar, poderá de tempos em tempos nomear qualquer outro membro, como seu procurador para votar em qualquer escrutinio.

Art. 190. Cada instrumento de procuração será por escripto, do modo ou conforme a seguinte fórma, ou tão approximado a ella como as circumstancias admittirem, e será assignado pelo outorgante e depositado no escriptorio, pelo menos 48 horas antes do tempo da reunião da assembléa geral em que ella tenha de produzir effeito:

«Eu (AB) membro da *Great Northern Railway Brasil, limited*, pela presente constituo a (CD) ou na sua ausencia a (EF) ambos membros da companhia para obrar como meu procurador na assembléa geral da companhia, que terá logar no dia de e em todos os adiamentos da mesma.

Em testemunho do que, me assigno aos de de 18

Assignatura.»

Art. 191. A pessoa que occupar a cadeira de presidente em uma assembléa geral terá, em todo o caso de empate de voto em um escrutinio, ou em outra qualquer votação, um voto addicional ou de desempate.

CAPITULO XXVI

DAS ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 192. Cada entrada no livro de actas dos trabalhos das assembléas geraes, que tenham de ser feitas e assignadas de conformidade com os estatutos e os presentes, será, na ausencia

de prova em contrario, considerada um registro correcto e um acto authentico da companhia por conseguinte, e em todo o caso, o onus da prova de erro recahirá inteiramente sobre a pessoa que fizer qualquer objecção á entrada.

CAPITULO XXVII

DOS FUNDOS DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO

Art. 193. A junta porá de parte o fundo de reserva preciso pelas concessões, e poderá de tempos em tempos (sujeita a todos os direitos e obrigações reservadas e impostas pelas concessões do Governo Imperial, e em addição ás disposições de ditas concessões para fundos de reserva especiaes) reservar ou pôr de parte, dos dinheiros da companhia, aquellas sommas, que a seu juizo seja necessario ao expediente, serem applicadas á discrição da junta, a uniformisar os dividendos, ou para fazer face a prejuizos, ou para novas obras, construcção e material rodante, plantas, machinismo e outras propriedades sujeitas a depreciação ou estrago ou uso, ou occorrer ás reclamações ou obrigações da companhia, ou para serem usados como um fundo de amortização para pagar os *debentures*, hypothecas, *bonds*, ou encargos da companhia, ou para qualquer outro fim da companhia.

CAPITULO XXVIII

DO EMPREGO DOS DINHEIROS

Art. 194. Todos os dinheiros levados aos fundos de reserva e amortização, e todos os outros dinheiros da companhia que não sejam immediatamente applicaveis a qualquer pagamento que tenha de ser feito pela companhia, poderão ser collocados ou depositados conforme a junta julgar conveniente, ou ser empregados pela junta em fundos do Governo, ou do Estado, ou immoveis ou moveis, ou outros quaesquer titulos ou empregos (quaesquer, a não ser a compra de acções da companhia), conforme a junta de tempos em tempos julgar a proposito.

Art. 195. Em qualquer caso, em que a junta julgar conveniente, serão feitos empregos em nome de depositarios.

Art. 196. A junta exercerá os poderes dos tres precedentes artigos de tal maneira a harmonizar com a obrigação da companhia de conformidade com a concessão.

CAPITULO XXIX

DOS DIVIDENDOS

Art. 197. Os lucros liquidos da companhia em cada anno serão a somma assim declarada pela junta, depois de deduzidas

que pelas concessões serão levadas ao fundo de reserva, ou que a junta possa, sujeita a todos os direitos reservados e obrigações impostas pelas concessões, julgar necessario ou conveniente levar a qualquer fundo de reserva ou amortização ; e esses lucros liquidos serão sujeitos a todos os direitos ou obrigações assim reservados ou impostos, e ao pagamento de juros, si houver, vencidos a esse tempo sobre obrigações da companhia, pagos como um dividendo sobre as quantias de tempos em tempos pagas sobre o capital em acções da companhia, e de conformidade com a prioridade, si houver, das differentes porções desse capital ou serão de outra maneira tratados, conforme fôr determinado por uma assembléa geral.

Art. 198. Nenhum maior dividendo será declarado do que o recommendado pela junta.

Art. 199. Nenhum dividendo será pagavel, excepto dos lucros liquidos.

Art. 200. A junta poderá declarar um dividendo intermediario a respeito de qualquer porção de um anno, quando, em sua opinião, os lucros liquidos da companhia assim permittirem.

Art. 201. Cada dividendo, logo após ser declarado, será pago ás pessoas com direito a elle, da maneira que a junta de tempos em tempos determinar ; e si mais de uma pessoa estiverem registradas como possuidoras de uma acção, o pagamento feito á pessoa, cujo nome estiver em primeiro logar no registro de membros, será sufficiente, comtanto que, sempre que um dividendo fôr pago por cheque ou de outra maneira, e entregue ou remettido pelo correio, será assim entregue ou remettido por conta e risco do membro com direito a esse dividendo.

Art. 202. Quando qualquer membro estiver em debito para com a companhia, todos os dividendos pagaveis ao mesmo, ou uma parte sufficiente delles, serão applicados, pela companhia, na satisfação do debito.

Art. 203. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada serão sómente pagaveis á pessoa registrada como o possuidor dessa acção, no dia em que a resolução, declarando tal dividendo, tiver baixado, ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 204. Dividendos por pagar nunca vencerão juros da companhia.

CAPITULO XXX

DO RESGATE DE ACÇÕES PREFERENCIAES

Art. 205. Todo o possuidor de qualquer acção preferencial, quer essa acção esteja entrada no registro em seu nome, ou seja representada por uma cautela de acção, possuirá a mesma sujeita a resgate ao par, por um fundo de amortização, que será formado pela applicação ao mesmo de tempos em tempos,

de tanto dos dinheiros recebidos do Governo pela companhia, quanto fôr exigido por quaesquer concessões ou decretos do governo.

Art. 206. As acções que particularmente devem ser resgatadas serão extrahidas por sorteios periodicos, que serão feitos na presença de um tabellião publico, salvo si a junta decidir de outra maneira; esses sorteios terão logar quando a importancia a credito do dito fundo de amortização alcançar a somma de £ 10.000, e tambem poderá haver sorteios em quaesquer outras épocas, que a junta achar convenientes.

Art. 207. O dia e logar do sorteio serão de tempos em tempos fixados pela junta, do que se dará aviso em qualquer folha diaria de Londres, pelo menos uma semana antes, afim de habilitar os accionistas a comparecerem, si assim desejarem.

Art. 208. Immediatamente depois de cada um d'esses sorteios, se dará aviso, por annuncio em uma gazeta diaria de Londres, das acções preferenciaes assim extrahidas para resgate e mencionando o dia em que o resgate das acções, assim extrahidas, deverá ter logar, sendo este dia nunca além de tres semanas depois do dia do sorteio, e o resultado de cada sorteio será registrado em um livro para esse fim, que estará sob a guarda dos directores, e que será franco á inspecção de qualquer accionista preferencial, e si qualquer desses accionistas de preferencia, como acima dito, assim o desejar, o tabellião publico presente nesse sorteio fará uma declaração official do resultado do mesmo.

Art. 209. Como da data assim fixada para o resgate, as acções deste modo extrahidas cessarão de ter direito a qualquer dividendo, e as acções assim extrahidas, quando resgatadas, serão absolutamente extinctas e serão incapazes de ser de novo emittidas.

Art. 210. Nenhum accionista de preferencia terá como tal direito a votar sobre qualquer resolução relativa ou tendente ao resgate das acções preferenciaes, como disposto pelas clausulas precedentes.

Art. 211. Depois de se ter resgatado, ou extrahido para resgate todas as acções preferenciaes, como fica dito, quaesquer dinheiros, que ficarem a credito do dito fundo de amortização, além do que fôr necessario para resgatar as acções preferenciaes cujos possuidores não tenham reclamado a importancia de suas acções, quando extrahidas, e quaesquer dinheiros de tempos em tempos posteriormente dos governos recebidos pela companhia em virtude de ditas garantias vigentes, pertencerão á companhia e serão reputados lucros provenientes da empreza da companhia.

CAPITULO XXXI

DOS AVISOS

Art. 212. Todos os avisos exigidos pelos presentes ou pelos estatutos, que se tenha de dar aos membros, serão feitos

mandando-se cartas aos membros registrados, de conformidade com seus endereços no registro de membros; e no caso de haver em circulação, na época de dar-se o aviso, quaesquer cautelas de acção, então se dará por annuncio pelo menos em uma gazeta publicada em Londres. Todas as cartas e annuncios (si houver) mandados ou publicados em virtude deste artigo, serão assignados, ou terão impressos no final dos mesmos o nome do secretario ou outra qualquer pessoa em seu logar, conforme a junta determinar, excepto no caso de uma assembléa convocada por membros, de conformidade com os presentes, e neste caso serão assignados, ou terão impresso no final os nomes dos membros que a convocam.

Art. 213. Esses avisos, como acima dito, poderão ser intimados aos membros registrados, quer pessoalmente ou pela remessa delles pelo correio, em carta franca, a esses membros, em seus endereços registrados.

Art. 214. Qualquer desses avisos remettidos pelo correio ao endereço, constando do registro de membros, de qualquer membro registrado, será considerado como lhe tendo sido intimado no curso ordinario do correio, e para provar essa intimação, será sufficiente demonstrar que essa carta foi devidamente endereçada e posta no correio. Qualquer aviso aos portadores de cautelas de acção será considerado como lhes tendo sido intimado no dia em que um annuncio do mesmo tenha apparecido no jornal mencionado nestes artigos.

Art. 215. Todos os avisos a membros registrados serão, a respeito de qualquer acção a que diversas pessoas tenham conjuntamente direito, dados áquella das pessoas que primeiro estiver inscripta no registro, e o aviso, desta maneira dado, será extensivo a todos os possuidores dessa acção.

Art. 216. Todo o testamenteiro, administrador, pai, tutor, commissão, ou curador de fallencia de qualquer membro fallecido, menor, louco, idiota, ou membro fallido registrado e marido de qualquer mulher casada registrada como membro, e qualquer outra pessoa que tenha ou reclame qualquer interesse equitativo ou outro nas acções de qualquer membro registrado, serão absolutamente obrigados por qualquer aviso (assim) dado como acima dito, si fôr endereçado á ultima residencia registrada desse membro, não obstante que a companhia tenha de qualquer maneira tido aviso da morte, menoridade, loucura, idiotismo, fallencia ou casamento desse membro registrado, ou desse interesse equitativo ou outros.

CAPITULO XXXII

DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 217. A dissolução da companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, e quer o fim seja a absoluta dissolução da companhia, ou seja a reconstituição ou modificação da companhia, ou a amalgamação da companhia, será

licito á junta, ou aos liquidatarios receberem acções de qualquer outra companhia então constituida, ou que tenha ao depois de ser constituida, em pagamento de negocio e propriedade desta companhia ou qualquer parte dos mesmos, e distribuirem as mesmas pelos membros desta companhia em troca das acções desta companhia, e os membros desta companhia serão obrigados a aceitar nesta troca as acções dessa outra companhia, ou o producto liquido da respectiva venda.

Art. 218. A dissolução da companhia terá logar quando seja determinada e disposta pelos estatutos e de conformidade com os termos e condições assim determinados.

Art. 219. Excepto no que fôr do outro modo determinado por uma assembléa geral, a junta liquidará os negocios da companhia como ella achar melhor.

Art. 220. Com tanto que a dissolução absoluta da companhia, a não ser uma liquidação judicial na fórma dos estatutos, nunca tenha logar, si, ao tempo ou antes da assembléa geral, na qual a resolução para dissolver a companhia fôr passada ou confirmada, conforme possa ser o caso, qualquer dos membros celebrar um contrato obrigatorio e formal para comprar ao par, nos termos que forem concordados, as acções de todos os membros que desejarem se retirar da companhia, e fazer sufficiente provisão de fundos para a indemnização desses membros contra as obrigações da companhia.

Art. 221. As disposições acima a respeito de dissolução estão sujeitas a todos os respeitos aos direitos do governo por ditas concessões e decretos, ou pelas leis geraes do Brazil.

Nomes, endereços e descripção dos subscriptores:

James Strict, negociante, Swansea, Glamorganshire.

Francisco Ferreira Baltar Junior, de nenhuma occupação, 4 Grafton Street, Middlesex.

Alfred Fyson, engenheiro civil, 2 Pyrland Villas, Richmond, Surrey.

Henry James Burker, corretor de dinheiro, Trown court, Old Broad Street London, E. C.

Alfred Mosley, 23 New Bond Street, Middlesex, de nenhuma occupação.

Georges Charles Humphery, 6 Union Street, Mayfair, W. Middlesex, de nenhuma occupação.

William Alfred Dawson, Norfolk Cottage, Wierter Road Putney, Surrey, engenheiro civil.

Datado aos 8 de Janeiro de 1883.

Em testemunho das assignaturas acima.— (Assignado) *Geo. Sales*, escrevente dos Srs. G. S. & H. Brandon, solicitadores. — 15 Essex Street, Strand, London W. C.

Traduzido litteralmente do original, em inglez, que me foi apresentado, e ao qual me reporto.

Pernambuco, 4 de Junho de 1883.— *José Faustino Porto*, interprete do commercio.

DECRETO N. 9090 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Approva os estatutos da Companhia de seguro mutuo contra fogo — Alliança Commercial.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguro mutuo contra fogo — Alliança Commercial — devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Novembro ultimo, Hei por bem Approvar os seus estatutos e Autorizal-a a funccionar no Imperio.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Estatutos da—Alliança Commercial, associação de seguro mutuo contra fogo

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO, SUA DURAÇÃO E SEUS FINS

Art. 1.º Sob a denominação de — Alliança Commercial — estabelece-se uma associação de — seguro mutuo — contra fogo.

Art. 2.º A séde da associação é na cidade do Rio de Janeiro e poderá crear — agencias ou succursaes nas provincias do Imperio.

Art. 3.º A existencia da associação será de — cincoenta annos — contados da sua installação.

Si, porém, em algum tempo, depois de decorridos — cinco annos —, os valores seguros baixarem de—dous mil contos de réis — a associação se haverá por dissolvida, procedendo a administração, neste caso e desde logo, á sua liquidação.

Art. 4.º A associação tem por fim:

1.º Garantir mutuamente aos seus associados, sob as — clausulas e condições — estabelecidas, toda e qualquer propriedade movel ou immovel urbana ou rustica, não só contra

damnos causados pelo fogo accidental propriamente dito ou proveniente de raio ou explosão de gaz, mas tambem contra damnos originados de meios preventivos empregados pela autoridade publica com o fim de impedir ou atalhar o progresso do incendio.

2.º Distribuir dividendos pelos seus associados e crear um — fundo de reserva.

Art. 5.º A pessoa que segurar nesta associação fica sendo ao mesmo tempo — associado segurado e segurador.

Paragrapho unico. O associado póde, quando lhe aprouver, não continuar a ter suas propriedades seguras nesta associação, e, neste caso, perde todos os direitos de associado; continúa, porém, sujeito aos deveres de segurador até ao fim do anno a que está obrigado, e, só então, ficará desligado dessa qualidade.

Art. 6.º A associação poderá adquirir, por encampação ou fusão, a encorporação de toda e qualquer empreza ou associação congenere, mediante as clausulas que forem ajustadas e as seguranças efficientes entre as directorias ou os mandatarios de taes estabelecimentos devidamente autorizados, para que a transacção seja legal, perfeita e firme.

CAPITULO II

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 7.º A assembléa geral é a reunião de associados quites com a associação, e que tenham seguros no valor de cinco contos de réis, pelo menos, inscriptos com antecedencia de 30 dias.

Art. 8.º Os associados podem fazer-se representar na assembléa geral por procuradores, que só poderão ser os associados, exhibindo estes procuração ou autorização por escripto, devidamente reconhecida por tabellião.

§ 1.º Os representados e representantes devem estar nas condições prescriptas no artigo antecedente.

§ 2.º Podem fazer-se representar independente de procuração: a mulher pelo marido; os menores, pupillos e curatelados, por seus tutores ou curadores; a firma social por um dos seus socios; as corporações por seus prepostos, uma vez que seus seguros estejam nas condições do artigo antecedente.

Art. 9.º A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituida, achando-se representada pelos presentes e por procurações, a quarta parte, pelo menos, dos valores seguros na côrte e Nictheroy, na fórma do art. 7º.

Art. 10. Nenhuma proposta que disser respeito á reforma destes estatutos, á responsabilidade da direcção geral ou do conselho fiscal, ou á dissolução e liquidação da associação,

poderá ser discutida nem votada na mesma assembléa geral em que tiver sido apresentada, devendo na em que fôr discutida e votada acharem-se representados pelos presentes e por procurações, mais de dous terços dos valores seguros na Côrte e Nictheroy, nas condições do art. 7.º

Art. 11. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha no mez de Abril de cada anno, e a extraordinaria, quando julgar conveniente o director geral, ou fôr requerida por associados que representem a quarta parte, pelo menos, dos valores seguros na Côrte e Nictheroy, nas condições do art. 7º, declarando-se o fim da reunião.

Art. 12. Competem á assembléa geral as seguintes attribuições:

1.ª Conhecer e deliberar sobre o relatorio e contas do director geral e parecer do conselho fiscal.

2.ª Alterar ou reformar estes estatutos.

3.ª Resolver a dissolução e liquidação da associação.

4.ª Deliberar sobre as especies que excedem ás attribuições da direcção geral.

5.ª Nomear o conselho fiscal na fórma do art. 33.

6.ª Eleger o director geral de seis em seis annos.

7.ª Tomar, de conformidade com estes estatutos, as resoluções ou providencias convenientes á melhor marcha da administração.

Art. 13. A assembléa geral extraordinaria não póde propôr, discutir ou votar materia extranha ao assumpto da convocação.

Art. 14. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral será feita por annuncios no jornal de maior circulação, publicados por tres vezes consecutivas, com designação do logar, dia e hora, declarando-se o fim da reunião.

Art. 15. Si, uma hora depois da marcada para a reunião, a assembléa geral não se puder constituir nos termos do art. 9º, far-se-ha nova convocação, declarando-se que a assembléa geral funccionará com os associados que comparecerem nas condições do art. 7.º

Exceptuam-se os casos previstos no art. 10.

Art. 16. A assembléa geral, legalmente constituida, representa todos os direitos da associação, e as suas decisões são obrigatorias para todos os associados.

Art. 17. A assembléa geral será presidida por um dos associados presentes que, sob proposta do director geral, fôr approvado, servindo de secretarios e escrutadores os associados que pelo presidente da assembléa forem convidados.

Não podem fazer parte da mesa o director geral, os membros do conselho fiscal e os empregados da associação.

Art. 18. As deliberações da assembléa geral serão tomadas á pluralidade dos votos; nenhum associado terá mais de um voto além do seu, embora represente diversos associados.

Paragrapho unico. As votações podem ser symbolicas, nominaes ou por escrutinio; nestes dous ultimos casos se fará a chamada, e cada associado declarará o seu voto ou o escreverá em cedula, indicando exteriormente o numero de votos.

Art. 19. Qualquer assembléa geral, devidamente convocada, continúa em tantas sessões successivas, quantas sejam necessarias para conclusão dos trabalhos dados para ordem do dia, nos termos do art. 9º, renovando-se neste caso os annuncios.

Art. 20. O director geral, o conselho fiscal e os empregados da associação não terão voto proprio nem por delegação sobre as contas de sua respectiva gestão.

Art. 21. Resolvida por assembléa geral a dissolução ou liquidação da associação, acto continuo, elegerá ella dous associados, para, conjuntamente com o director geral, procederem nos devidos termos, ficando *ipso facto* supprimido o conselho fiscal.

Art. 22. Na hypothese de reforma destes estatutos, a assembléa geral nomeará uma commissão de tres associados, que ficará incumbida de formular o projecto de reforma, o qual deverá ser apresentado e discutido na sessão que fôr designada e de accôrdo com o art. 10, sendo-lhe desde logo indicada a materia sobre que deverá versar o dito projecto.

Art. 23. A assembléa geral poderá resolver que seja remunerado o instituidor, fundador e encorporador da associação; a somma, porém, para esse fim fixada, será deduzida gradualmente dos lucros liquidos verificados nos balanços semestraes.

Art. 24. As actas das assembléas geraes são assignadas pela mesa e depois lidas e approvadas na sessão seguinte.

§ 1.º As resoluções, porém, da assembléa geral, são logo escriptas por extractos no livro das actas e assignadas pela mesa e pelos associados presentes que quizerem fazel-o, devendo ser depois insertas na respectiva acta.

§ 2.º Os extractos de que falla o paragrapho antecedente serão considerados documentos legaes para todos os effeitos das resoluções tomadas.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA

Art. 25. A direcção dos negocios da associação é conferida a um director geral revogavel, eleito de seis em seis annos pela assembléa geral. E' permittida a reeleição.

O instituidor, fundador e encorporador da associação, o commendador Emilio Kemp Larbeck fica desde já nomeado seu director geral, de conformidade com a primeira parte deste artigo.

Art. 26. O director geral representa a associação em todos os actos judiciaes e extrajudiciaes, com poderes de procurador em causa propria, podendo delegal-os a quem lhe convier e revogal-os á vontade.

Art. 27. Compete ao director geral:

1.º Nomear um sub-director, um secretario, avaliadores, agentes, empregados e auxiliares indispensaveis ás conve-

niencias da associação ; marcar-lhes ordenados, gratificações e porcentagens e demittil-os livremente.

Os cargos de sub-director e secretario só serão suppridos quando o director geral entender conveniente aos interesses da associação ; dependendo a nomeação do sub-director de approvação da assembléa geral.

2.º Fixar o *quantum* das fianças para os cargos que devem tel-as.

3.º Crear, de accôrdo com o conselho fiscal, as — agencias ou succursaes—, marcar-lhes os direitos, deveres e attribuições, e supprimil-as, segundo julgar conveniente.

4.º Elaborar as tabellas de risco, o regimento interno, os regulamentos e as instrucções especiaes e necessarias aos interesses da associação, submettendo-os á approvação do conselho fiscal.

5.º Assignar a correspondencia, titulos e todos os documentos da associação.

6.º Celebrar e assignar quaesquer contratos e ajustes que sejam de interesse para a associação.

7.º Convocar a assembléa geral nos casos previstos nestes estatutos, e o conselho fiscal no principio de cada mez ou sempre que entender dever ouvil-o.

8.º Apresentar semestralmente ao conselho fiscal um balancete do estado da associação.

9.º Arrecadar todas as contribuições e haveres da associação, fazendo depositar os dinheiros no Banco que fôr preferido.

10. Redigir o relatorio annual das operações e do estado da associação, submettendo-o com o respectivo balanço e contas ao conselho fiscal, e com o parecer deste á assembléa geral ordinaria.

11. Remetter ao Ministerio competente as cópias do parecer do conselho fiscal sobre o relatorio e, em resumo, do balanço annual.

12. Rescindir ou reduzir qualquer seguro, ouvindo préviamente o conselho fiscal, sempre que julgar conveniente aos interesses da associação.

13. Recusar qualquer seguro quando entender conveniente, sem ficar obrigado a dar a razão da sua recusa.

Art. 28. A approvação dada por assembléa geral ao balanço e contas da gestão, importará quitação geral dada ao director geral e ao conselho fiscal.

Art. 29. O director geral, em retribuição ao seu trabalho, perceberá annualmente 6:000$ e a commissão de 6 %, dos lucros liquidos verificados nos balanços semestraes.

Art. 30. O sub-director, si o houver, no impedimento do director geral, o representará e exercerá as suas funcções interinamente.

§ 1.º Dada a hypothese de vaga definitiva do director geral, o sub-director o substituirá e, acto continuo, convocará uma assembléa geral extraordinaria para eleger novo director geral.

§ 2.º No caso de vaga do sub-director, o presidente do conselho fiscal cumprirá a disposição do paragrapho antecedente.

CAPITULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. Ha um conselho fiscal revogavel, composto de tres membros effectivos e tres supplentes, para preencherem, pela ordem dos mais votados, as vagas dos vogaes proprietarios.

Uns e outros, bem como o director geral e o sub-director, devem ser associados residentes na Côrte ou Nictheroy, que tenham valores seguros na associação nunca menores de 20:000$000.

Art. 32. O primeiro conselho fiscal será formado dos seis maiores segurados, que reunam condições moraes e convenientes, com valores seguros não menores de — 20:000$ — inscriptos até á data da installação da associação.

Art. 33. A eleição dos membros effectivos do conselho fiscal e dos supplentes será biennal e pela terça parte, na assembléa geral ordinaria; os substituidos podem ser reeleitos.

A substituição se fará por antiguidade, e, no caso de igual antiguidade, a sorte designará a substituição.

§ 1.º Formado o conselho fiscal, nomeará este entre si o seu presidente e um secretario.

§ 2.º A eleição da mesa do conselho será biennal, depois da assembléa geral ordinaria.

§ 3.º No caso de ausencia do presidente ás reuniões do conselho fiscal, fará suas vezes o vogal de maior idade.

Art. 34. O conselho fiscal póde funccionar e deliberar com dous membros presentes e votos conformes, e compete-lhe:

1.º Tomar conhecimento das operações verificadas no mez anterior, para o que se reunirá em sessão ordinaria em um dos primeiros dias de cada mez.

2.º Determinar, de accôrdo com o director geral, o Banco em que devam ser depositados os dinheiros da associação.

3.º Resolver sobre as reclamações de indemnização e autorizar o pagamento dos sinistros.

4.º Reunir-se extraordinariamente sempre que o julgue conveniente o presidente, e quando isto fôr solicitado por um dos seus membros ou pelo director geral.

5.º Ter um livro das actas de suas sessões, que serão exaradas pelo seu secretario e assignadas pelos membros presentes.

6.º Emittir o seu parecer acerca do relatorio, balanço e contas do director geral, o que será por escripto com suas assignaturas, em livro para isso destinado, afim de ser lido em assembléa geral ordinaria com o relatorio do director geral.

7.º Approvar o regimento interno, tabellas de risco, regulamentos e mais instrucções, organizados pelo director geral.

8.º Fazer semana, segundo a escala combinada entre si, de modo que esteja sempre representado o conselho fiscal junto ao director geral.

9.º Finalmente, concorrer efficazmente com o director geral em tudo quanto fôr conducente ao engrandecimento da associação.

Art. 35. A's reuniões e deliberações do conselho fiscal assistirá com voz consultiva o director geral, e, no impedimento deste, o seu substituto.

Art. 36. Não podem exercer conjuntamente os cargos de director geral, e membros do conselho fiscal, os parentes por consanguinidade até segundo grau; o sogro e genro, os cunhados, durante o cunhadio, e os socios da mesma firma social.

São incompativeis para o conselho fiscal o pessoal estipendiado a qualquer titulo pela associação, os corretores da praça e os associados que estiverem em atrazo com seus pagamentos na associação.

Paragrapho unico. O conselho fiscal effectivo, pelos encargos e obrigações que assume, perceberá annualmente 12:000$, e a commissão de 8 %, dos lucros liquidos, verificados nos balanços semestraes.

CAPITULO V

DOS DIVIDENDOS

Art. 37. Far-se-ha no primeiro trimestre de cada anno a liquidação das operações da associação, relativas ao anno anterior.

Art. 38. Da totalidade dos premios dos seguros e dos juros de cada anno, deduzir-se-hão os ordenados, commissões, gratificações, porcentagens, importancia dos sinistros e todas as mais despezas nelle occorridas: do saldo que ficar, depois de retiradas duas terças partes para o— fundo de reserva — deduzir-se-ha 1 1/2 % do imposto sobre o dividendo desse anno, distribuindo-se proporcionalmente o restante pelos associados.

Art. 39. Annualmente, do mez de Julho em diante, far-se-ha o pagamento dos dividendos do anno findo aos associados, que, em Dezembro anterior, se achavam quites com a associação.

Art. 40. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de — cinco annos — contados da data da sua respectiva liquidação, reverterão para o fundo de reserva.

CAPITULO VI

DO FUNDO DE RESERVA

Art. 42. Fica creado um — fundo de reserva — do valor de — 400:000$ — destinado a subvencionar o pagamento dos sinistros, quando os premios dos seguros de qualquer anno sejam insufficientes para occorrer a taes prejuizos.

Art. 43. O fundo de reserva será formado das verbas seguintes :

1.ª As duas terças partes de que trata o art. 39.

2.ª Os dividendos dos seguros rescindidos durante o anno da liquidação.

3.ª Os dividendos não reclamados no prazo estabelecido no art. 40.

4.ª As importancias pagas pelos associados a titulo de multa.

5.ª As custas judiciaes em questões ganhas pela associação.

6.ª O producto das mercadorias avariadas, e de quaesquer salvados entregues pelos segurados á associação e por conta desta vendidos em leilão publico.

7.ª As quantias reputadas quebrados por não perfazerem no quociente da divisão de saldo annual um numero inteiro.

8.ª As quantias provenientes de duplicatas das apolices.

Art. 44. No caso sómente de dissolução e liquidação da associação, é que o fundo de reserva será rateiado proporcionalmente entre os associados que então existirem.

Paragrapho unico. Os capitaes entrados para a associação serão applicados em transacções sobre titulos de dividas publicas geral e provincial, do Thesouro, de Bancos e companhias, garantidas pelo Governo Geral, e sob penhores e hypothecas; podendo uma parte dos mesmos capitaes ser depositada no Banco, afim de satisfazer de prompto qualquer sinistro.

As operações acima referidas deverão ser realizadas de accôrdo com o conselho fiscal.

CAPITULO VII

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 45. A dissolução e liquidação da associação sómente terão logar nos seguintes casos :

1.º Na hypothese da 2ª parte do art. 3.º

2.º Quando terminar o tempo da duração da associação, e os associados não queiram prorogação do prazo estabelecido no referido artigo.

Neste ultimo caso se procederá conforme dispoem os arts. 10 e 21.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. São partes integrantes destes estatutos as — Clausulas e condições — do seguro, formuladas separadamente, as quaes são de pleno direito obrigatorias para a associação e os segurados.

Art. 47. No caso de ser preciso rateiar-se o pagamento de qualquer sinistro, na proporção dos premios que paga cada associado, por serem insufficientes o premio annual e o fundo de reserva, o segurado, que, quinze dias depois de avisado, não pagar a sua quota, incorrerá em uma multa igual á mesma quota.

Paragrapho unico. A' associação fica o direito de usar dos meios que julgar mais convenientes e legaes para haver dos segurados impontuaes suas respectivas quotas ou premios, correndo todas as despezas da cobrança judicial ou extrajudicial por conta dos mesmos segurados.

Art. 48. As disposições das leis vigentes, embora não especificadas nestes estatutos, obrigam á associação na parte que lhe sejam applicaveis.

Art. 49. A associação, depois de approvados os presentes estatutos, as clausulas e condições do seguro, se julgará installada e constituida para começar suas operações logo que tenha valores seguros que representem, pelo menos, 400:000$, podendo elevar este ao maximo que se segurar.

Art. 50. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos e seguintes — Clausulas e condições — da — Alliança Commercial — Associação de seguro mutuo contra fogo — e declaram-se — associados segurados — e — seguradores — da mesma, e autorizam ao instituidor, fundador e encorporador Commendador Emilio Kemp Larbeck, para representar a associação perante o Governo Imperial, requerendo a sua approvação e autorização para funccionar; e para aceitar quaesquer modificações nestes estatutos por parte do mesmo Governo, conferem-lhe todos os poderes, inclusive os de procurador em causa propria.

O instituidor, fundador e encorporador,

O director geral, Commendador *Emilio Kemp Larbeck.*

(Seguem-se as assignaturas.)

CLAUSULAS E CONDIÇÕES DO SEGURO MUTUO CONTRA FOGO

Art. 1.º A — Alliança Commercial — Associação de seguro mutuo contra fogo — tem por objecto garantir mutuamente aos que a ella se subscreverem, quaesquer riscos e damnos causados ou provenientes de incendio, ás propriedades que constituirem a materia do seguro, nos termos e pelo modo estabelecidos nestas clausulas e condições.

Art. 2.º Por incendio fica entendido não só o fogo propriamente dito, mas tambem o que se originar do raio ou damno a que elle possa dar logar.

Art. 3.º Não abrange a responsabilidade da associação os estragos do incendio proveniente do terremoto, invasão de inimigos ou quaesquer hostilidades, commoções de guerra civil ou outro movimento popular ou da força armada, rebellião, sedição e insurreição.

Art. 4.º A associação não segura os theatros, casas e salas de espectaculos publicos ou particulares, depositos, fabricas e laboratorios de materias sujeitas a explosão ou susceptiveis de inflammar-se.

Art. 5.º O seguro de mercadorias e outros bens moveis destinados ao commercio póde ser feito sob a expressão generica de fazendas, ou generos seccos ou molhados, determinando-se o *quantum* do valor seguro.

Art. 6.º Do seguro de mercadorias ficam excluidos todos os valores metallicos em barra, cunhados ou em obra, notas circulantes, brilhantes e pedras finas em bruto ou trabalhadas, livros de contabilidade, titulos de divida publica ou particular, vidros, crystaes, espelhos, pintura, e, em geral, todas as preciosidades de facil subtracção.

Art. 7.º Nenhum segurado poderá retirar-se da associação sem participar por escripto assignado por si ou por pessoa competentemente autorizada, e dirigindo-se á direcção geral; os que assim não praticarem, até 31 de Dezembro, serão considerados associados no anno seguinte.

Art. 8.º E' expressamente entendido e ajustado, que todos os segurados ficam sujeitos ao pagamento dos premios e outros encargos a que estejam obrigados pelos seus contratos.

Art. 9.º O seguro começará em Janeiro e terminará em Dezembro; o primeiro anno, porém, será contado do dia em que se assignar o contrato, sendo o pagamento do premio proporcional ao numero de dias de risco e mais o juro de um por cento ao mez, ainda incompleto, contado do primeiro de Janeiro sobre o total do premio de um anno, para ficar o segurado com direito á partilha do dividendo.

Art. 10. Os premios dos seguros devem ser pagos, de 15 a 31 de Dezembro do anno subsequente, na séde da associação, e nas casas dos agentes locaes, nas delegações do interior e das provincias.

Art. 11. O segurado que não pagar a sua contribuição, durante aquelle prazo, fica sujeito ao pagamento da multa de 10 °/₀ por trimestre, completo ou não, sobre o valor da mesma contribuição.

Art. 12. Fica entendido e declarado que si, depois do dia 31 de Dezembro, acontecer sinistro em algum dos objectos seguros, o segurado não tem direito a indemnização alguma, si ainda não tiver pago a respectiva contribuição, continuando, entretanto, obrigado pelo pagamento della.

Art. 13. A direcção geral, com prévio accôrdo do conselho fiscal, póde rescindir ou reduzir qualquer seguro mediante aviso por escripto ao segurado, e a devolução do premio pelo tempo ainda a vencer.

Art. 14. A responsabilidade da associação para com o segurado e vice-versa cessa, desde que esta lhe tenha remettido o aviso da rescisão do seu seguro.

Art. 15. O segurado não tem direito a indemnização alguma:

1.º Si o risco do objecto seguro se houver augmentado, por facto do segurado ou de seus prepostos ou locatarios;

2.º Por qualquer mudança de construcção ou obra nova;

3.º Por deposito ou introducção de mercadorias de facil risco ou inflammaveis;

4.º Por novo destino, emprego ou uso que tenha recebido o estabelecimento ou predio ou quando se estabelecer nos edificios seguros ou nos contiguos, qualquer industria que aggrave o perigo de incendio, salvo si o segurado houver participado á associação e pago o respectivo premio addicional, antes do sinistro;

5.º Quando o segurado se fizer garantir ou já estiver garantido no acto de firmar o contrato por outras associações ou companhias seguradoras, sobre os objectos em que recahir o seguro, salvo participação, que, sendo aceita pela associação, constará de averbamento na apolice.

Art. 16. A transferencia de negocio, generos, predios, mudança de firma ou de qualquer objecto seguro, sem prévia sciencia da associação, exonera esta de qualquer responsabilidade.

Art. 17. Toda e qualquer declaração falsa na minuta, toda e qualquer occultação ou reticencia que tenda, directa ou indirectamente, a diminuir a opinião ou classe dos riscos ou a alterar, com fraude ou sem ella, a natureza do seguro, praticada, quer seja no acto de assignar o contrato, quer seja no periodo da sua duração, vicia e annulla a apolice em todos os seus effeitos, sem, comtudo, desobrigar o segurado do pagamento de qualquer quantia, a que estiver responsavel.

Art. 18. No caso de incendio, deve o associado ou a pessoa por elle competentemente autorizada participar desde logo ao representante da associação mais immediato e justificar, no prazo de oito dias, o fatal do sinistro, com todas as circumstancias, meios empregados para atalhal-o, existencia dos objectos reclamados, valor e determinação especificada dos prejuizos e dos salvados, havendo-os.

Art. 19. Feita a participação e prestada a justificação, de que trata o artigo antecedente ou mesmo antes desta, poderá a associação, de accôrdo com o segurado, mandar examinar e avaliar por peritos de sua escolha a importancia do damno occorrido.

Art. 20. Si o sinistro se der em mercadorias, moveis ou quaesquer objectos, quer a perda seja total, quer parcial, a associação pagará ao segurado a quantia liquidada.

Art. 21. Si, porém, o sinistro se der em predios ou quaesquer edificios, quer a perda seja total, quer parcial, a associação poderá optar entre o pagamento da avaliação legal e a reparação ou reedificação no primeiro estado.

Art. 22. Quando o predio ou edificio em que se der o sinistro não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tinha antes do incendio, em virtude de prohibição de pos-

tura municipal, a differença do preço entre a avaliação do damno causado e o da reconstrucção será a cargo do segurado.

Art. 23. No caso de contestação entre o segurado e a associação, acerca do pagamento de qualquer sinistro, cada uma das partes nomeará um arbitro para julgal-a conscienciosamente.

Art. 24. Si os arbitros não forem concordes, cada uma das partes nomeará tres negociantes da localidade onde se deu o sinistro, para, dos seis, ser por ellas escolhido um terceiro para desempatar a questão, e, á final decisão deste, se obrigam as partes como causa julgada definitivamente, para o que hão de renunciar todas as formalidades exigidas pelo regulamento do Codigo do Commercio.

Art. 25. Si as partes não chegarem a um accôrdo a respeito da escolha deste terceiro arbitro, a sorte o designará d'entre os seis de que trata o artigo antecedente.

Art. 26. As despezas com os peritos ficam, em partes iguaes, a cargo da associação e dos segurados.

Art. 27. A associação sómente indemniza as perdas reaes, não se responsabilisando por extravios ou roubos que se possam dar.

Art. 28. A associação obriga-se a pagar dentro de 90 dias, contados da data da liquidação, o sinistro dos objectos por ella seguros.

Art. 29. A reclamação para indemnização de quaesquer prejuizos ou damnos, prescreve, si não fôr intentada, até 90 dias depois da época do sinistro.

Art. 30. No caso de pagamento do sinistro, seja qual fôr a sua importancia, fica rescindido o contrato; póde, porém, renoval-o a associação, pagando o associado novo premio.

Art. 31. Para attender ás despezas de agencia, os segurados pagarão a commissão *unica*, na mesma occasião do pagamento do premio, de um e meio por mil sobre os valores seguros e situados no municipio da Côrte e Nictheroy, e de dous por mil sobre os valores seguros e radicados em qualquer outro logar do Imperio.

Art. 32. Quando os pagamentos forem feitos aos agentes autorizados fóra da séde da associação, os segurados pagarão mais um por cento sobre a quantia entregue a titulo de gyro ou risco pela passagem e remessa do dinheiro.

O instituidor, fundador e encorporador,

O director geral, Commendador *E. Kemp Larbeck.*

DECRETO N. 9091 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que a disposição constante do n. 2 da clausula 7ª do Decreto n. 5745, do 16 de Setembro de 1874, refere-se sómente ao carvão de pedra.

Attendendo ao que Me requereram Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leoni, concessionarios da autorização que baixou com o Decreto n. 5745 de 16 de Setembro de 1874, para lavra de ouro na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Declarar que a disposição constante do n. 2 da clausula 7ª do citado decreto refere-se sómente ao carvão de pedra e não é applicavel a qualquer outro mineral.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9092 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Concede permissão á *The D. Pedro I Railway Company, limited*, para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a *The D. Pedro I Railway Company, limited*, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sôbre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Outubro ultimo, Hei por bem Conceder-lhe permissão para funccionar no Imperio, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 9092, desta data

I

A companhia é obrigada a ter um representante no Imperio com plenos poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com os particulares.

II

A companhia gozará da concessão nos precisos termos em que lhe foi feita, sem que as clausulas e condições desta se reputem alteradas por qualquer disposição dos estatutos que lhe pareça contraria.

III

Todos os actos que a companhia praticar no Imperio ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

IV

As alterações feitas em seus estatutos serão communicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200$ a 2:000$, e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Eu abaixo assignado, Johannes Jochim Christian Voigt, corretor de navios, traductor publico juramentado e interprete commercial matriculado no meritissimo Tribunal do Commercio desta praça, para as linguas allemã, franceza, ingleza, sueca, dinamarqueza, hollandeza e hespanhola.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua ingleza afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e litteralmente vertidos dizem o seguinte:

TRADUCÇÃO

Resoluções especiaes da « D. Pedro I Brasilian Railway Company, limited » tomadas em 22 de Junho de 1883, confirmadas em 10 de Julho de 1883.

Resoluções especiaes tomadas em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *D. Pedro I Brasilian Railway Company, limited*, devidamente convocada e havida em 22 de Junho de 1883, e confirmadas em uma assembléa geral extraordinaria, devidamente convocada e havida em 10 de Julho de 1883.

Considerando que, por um decreto do Governo Imperial do Brzil, sob n. 8342 de 13 de Janeiro de 1883, foram determinadas as condições para a construcção da linha ferrea entre o melhor porto maritimo da Provincia de Santa Catharina e a cidade de Porto Alegre, capital da Provincia do Rio Grande do Sul, e que fôra concedida á companhia a garantia de juros de 6 % ao anno sobre um capital que não excederá a £ 4.000.000 ;

E considerando que em vista de taes condições é de necessidade a mudança do nome da companhia para augmentar o seu capital de acções e reformular os seus artigos de associação :

Fica resolvido :

A. Que o nome da companhia seja mudado para o de *The D. Pedro I Railway Company, limited.*

B. Que o capital da companhia seja augmentado a £ 1.000.000, pela creação de 47.500 acções de £ 20 cada uma, e que as condições contidas no *Memorandum* de associação, sejam modificadas de conformidade.

C. Que sejam rescindidos os actuaes artigos de associação e substituidos pelas seguintes disposições.— Assignado, *Rob. Wigram*, director.

Artigos de associação da *D. Pedro I Railway Company, limited*

I.— INTERPRETAÇÃO

Art. 1.º Na interpretação dos presentes as seguintes palavras e expressões têm o seguinte sentido, a não ser excluido pelo objecto ou contexto:

(a). A « companhia » significa *The D. Pedro I Railway Company, limited*.

(b). O « Reino Unido » significa o Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda.

(c). « Brazil » significa o Imperio do Brazil.

(d). « Os estatutos » significam e comprehendem as leis sobre companhias de 1862 a 1880 e qualquer outra lei, a todo o tempo em vigor, concernente a companhias de capitaes reunidos e que necessariamente interessarem á companhia.

(e). « Os presentes » significam e comprehendem o *Memorandum* de associação da companhia, estes estatutos e os regulamentos da companhia, que a todo o tempo estiverem em vigor, e formaremos « estatutos da companhia », de que tratam os decretos imperiaes e os contratos.

(f). « Resolução especial » significa uma resolução especial da companhia, de accôrdo com a secção n. 51 da lei sobre companhias, de 1862.

(g). « Capital », « acções », e « titulos de debitos » *(debentures)* significam respectivamente o capital, as acções e os titulos de debito da companhia, a todo o tempo existentes.

(h). « Membros » significa os possuidores de acções da companhia ou os portadores de garantias de acções, respectivamente.

(i). « Garantias de acções » significa garantias emittidas acerca de acções ou capital da companhia em observancia da lei de 1867, relativa a companhias, e dos presentes.

(j). « Directores » significa os directores da companhia, a todo o tempo em exercicio, ou, segundo fôr o caso, os directores reunidos em conselho.

(k). « Conselho » significa uma reunião dos directores devidamente convocada e constituida, ou, segundo fôr o caso, os directores reunidos em conselho.

(l). « Contadores, curadores e secretario » significam estes respectivos empregados, a todo o tempo em exercicio na companhia.

(m). « Assembléa ordinaria e assembléa extraordinaria » significam respectivamente uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocadas e constituidas, e qualquer prorogação das mesmas.

(n). « Assembléa geral » significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

(o). « Escriptorio e sello » significam respectivamente o escriptorio registrado e o sello commum, que a todo o tempo usar a companhia.

(p). « Mez » significa um mez do calendario.

(q). « Palavras » designadas sómente no numero singular comprehendem tambem o plural.

(r). « Palavras » designadas sómente no numero plural comprehendem o numero singular.

(s). « Palavras » designadas sómente no genero masculino comprehendem o genero feminino.

II.— Constituição

Art. 2.º Os artigos da tabella A, da lei sobre companhias, de 1862, não serão applicaveis á companhia, excepto quando

reproduzidos ou contidos nestes artigos, mas em vez delles, os que se seguem constituirão os regulamentos da companhia, sujeitos, porém, a toda a rejeição ou alteração legal.

III.— Negocios

Art. 3.º Os negocios da companhia comprehenderão todos os negocios mencionados ou incluidos no *Memorandum* de associação e todos os objectos casuaes; e terão principio logo que o conselho assim o julgue conveniente, e, não obstante não ter, ainda, sido subscripto todo o capital.

Art. 4.º Os negocios serão feitos pelos directores ou debaixo de sua administração, de accôrdo com os regulamentos que, a todo o tempo, o conselho formular, sujeitos sómente ao exame das assembléas geraes, como se acha determinado nos presentes.

Art. 5.º A administração principal e a superintendencia geral dos negocios da companhia será em Londres ou em Middlesex, e poderá haver dentro ou fóra do Reino Unido agencias, a todo o tempo nomeadas pelo conselho.

Art. 6.º Pessoa nenhuma, excepto o conselho, e pessoas a quem este devidamente autorizar, e funccionando dentro dos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de passar, aceitar ou endossar qualquer nota promissoria ou letra de cambio ou outro titulo negociavel, em nome ou em logar da companhia, e ninguem, a não ser expressamente autorizado pelo conselho, e funccionando nos limites da autorização assim conferida, terá a faculdade de celebrar contrato algum, impondo, com este facto, responsabilidade á companhia, nem de empenhar, por qualquer outro meio, o credito da companhia.

Art. 7.º O escriptorio registrado será situado em Londres' Middlesex ou em qualquer outro logar na Inglaterra, que, a todo o tempo, fôr designado pelo conselho.

Poderá, tambem, haver escriptorios filiaes no Brazil e em qualquer outra parte que o conselho, a todo o tempo, designar, e alli haverá sempre um agente reconhecido da companhia, no Brazil, ao qual poderão ser dirigidas todas as notas officiaes.

IV. — Primeiros funccionarios

Art. 8.º O primeiro agente ou representante da companhia, no Brazil, será o Capitão Sebastião Antonio Rodrigues Braga, Engenheiro civil. O tempo de duração de funcções do referido Sebastião Antonio Rodrigues Braga e sua remuneração serão os que forem convencionados entre elle e o conselho.

Art. 9.º Os actuaes directores da companhia são: S. Ex. o Sr. Conde de Devon, Sr. Richard Arkewight, Sr. Robert James Wigram, Sr. Gerard Van de Lind e o Sr. Walter Jeken Stride.

V. — Capital

Art. 10. O capital em acções da companhia é de £. 1.000.000, dividido em 50 mil acções de £ 20 cada uma.

Art. 11. Os certificados de acção e de capital, os titulos de acção, as obrigações ou titulos de debito e seus dividendos ou garantias *coupons*, poderão ser das importancias, em moeda corrente de qualquer paiz, que o conselho julgue o equivalente das importancias em moeda corrente ingleza.

Art. 12. A directoria poderá, em qualquer época e de tempos em tempos, emittir algum do capital de acções, que não estiver ainda emittido na occasião, ás pessoas, na proporção e pelo modo que a directoria entender conveniente.

Art. 13. A companhia poderá, a todo o tempo, por uma resolução especial, augmentar o capital emittindo novas acções da importancia que ella entender conveniente. A companhia póde, outrosim, a qualquer tempo, por meio de uma resolução tomada em assembléa geral, determinar que quaesquer acções, que até então não hajam sido emittidas (ou no caso de acções que não hajam sido até então re-emittidas), sejam emittidas (ou re-emittidas) como da mesma classe daquellas acções que então estiverem ou não a recolher, e como de uma ou mais classes, e poderá ligar ou tirar, quer seja de uma, quer seja de mais classes de taes acções que têm de ser assim emittidas (ou re-emittidas) qualquer privilegio ou condição especial e com particularidade qualquer preferencia, privilegio ou garantia, quer fixa, quer fluctuante ou contingente remissivel ou irremissivel em relação ao pagamento de dividendo, juro ou reembolso de capital.

Art. 14. Todo o capital levantado por novas acções, excepto si a companhia, na creação das mesmas acções, o determinar differentemente, será considerado, como parte do capital existente, e será sujeito ás mesmas disposições, a todos os respeitos, tanto com relação ao pagamento de chamadas, confiscações de acções por falta de pagamento, de chamadas ou por qualquer outra fórma, como si elle tivesse sido parte do capital primitivo.

Art. 15. As novas acções, salvo si uma assembléa geral decidir o contrario, ou se torne necessario algum outro expediente em relação a qualquer contrato que os directores possam celebrar, concernente á construcção da estrada de ferro, serão, em primeiro logar, offerecidas pela directoria. Metade aos ou entre os membros (ou seus representantes) na proporção das acções registradas em nome delles, e das acções representadas por garantias de acções, de que estiverem, então, de posse. A outra metade restante, e todas as da primeira metade que não tiverem sido tomadas pelas pessoas a quem foram offerecidas ou por seus respectivos representantes, poderão ter o destino que a directoria julgar conveniente.

Art. 16. A directoria não será obrigada a dar outra noticia mais do que por meio de um aviso aos portadores de garantias de acções individualmente, em relação ao exercicio das opções a elles concedidos em virtude do ultimo artigo precedente e considerar-se-ha ter sido feita a offerta a qualquer accionista registrado, quando se lhe tenha mandado aviso em sua residencia registrada.

Art. 17. A directoria poderá crear e emittir, para os fins da companhia, obrigações *debentures* ou *debentures* de capital, garantidos como primeiro encargo sobre a empreza, pelos rendimentos e bens da companhia, então existentes ou parte delles, e essas obrigações, *debentures* ou *debentures* de capital, vencerão juro que não excederá de 6 %; podendo ser resgataveis ou irresgataveis, da maneira e nas épocas, quer acima ou abaixo do par, e ser emittidos ou por outra fórma negociados, nos termos e condições que a directoria determinar. Ficando entendido que a importancia annual que a companhia tiver de pagar para juros e fundo de reserva, si houver, relativamente a taes obrigações, *debentures* ou *debentures* de capital, não excederá da importancia annual da garantia de juros concedida pelo Imperial Governo do Brazil, depois de deduzir-se della uma importancia igual a 6 % sobre o capital de acções. A directoria poderá, outrosim, em todo o tempo, com a sancção de uma assembléa geral, contrahir emprestimos garantidos, titulos e propriedades da referida empreza, por uma emissão posterior de obrigações ou de *debentures*, ou por qualquer hypotheca, encargo ou escriptura legal [redacted] sem taes garantias, sendo taes emprestimos tomados na quantia, pelo preço, vencendo o juro e nos termos e condições, e pelo modo que a directoria, com a supradita sancção, julgar conveniente.

A directoria poderá, igualmente, sem a sancção da assembléa geral levantar dinheiro a titulo de emprestimo, para quaesquer fins da companhia, mediante os termos e garantias que a directoria possa julgar conveniente, comtanto que as sommas assim levantadas não ultrapassem, no seu todo, a quantia de £ 10.000. Chamadas, ainda por pagar, poderão incluir-se em qualquer garantia dada ou autorizada pela companhia, e neste caso a directoria poderá delegar aos portadores dessas garantias ou a quaesquer pessoas como curadores delles, os seus direitos de reclamar chamadas dos membros, e emquanto continuar em vigor a garantia, todas as chamadas feitas pela directoria poderão ser reclamadas pelos ditos portadores ou curadores em nome da companhia, de conformidade.

Art. 18. Todos os *debentures*, hypothecas ou obrigações poderão ser passadas pagaveis ao portador, e transferiveis por entrega e poderá haver *coupons* a ellas ligados representando o juro a que tiverem direito.

Art. 19. A directoria poderá, a todo o tempo, que ella assim o julgar conveniente, pagar integralmente e reformar, nos termos que ella julgar conveniente, distribuir acções de prefe-

rencia ou outras para satisfazer quaesquer das hypothecas *debentures*, *debentures* de capital ou obrigações cuja autorização houver sido creada.

Art. 20. A companhia poderá, a todo tempo, mediante uma resolução especial, modificar as condições contidas no *Memorandum* de associação, no sentido de reduzir o seu capital ou consolidar o seu capital em acções, de uma importancia maior ou pela subdivisão de suas acções ou de qualquer dellas, dividir o seu capital ou alguma parte do mesmo, em acções de valor menor do que o que se acha fixado no *Memorandum* de associação; fica entendido que na subdivisão das acções a proporção entre a importancia paga e a importancia (si houver) ainda por pagar sobre cada acção de valor reduzido, deverá ser a mesma que era no caso das acções existentes, das quaes a acção de valor reduzido se derivar.

VI.— ACÇÕES

Art. 21. Toda acção será propriedade pessoal e como tal transmissivel, e, excepto disposição aqui de outra fórma expressa, não poderá ser dividida.

Art. 22. A companhia não será obrigada a reconhecer qualquer interesse por equidade, eventual, futuro ou parcial em qualquer acção ou outro qualquer direito acerca de uma acção, a não ser o direito absoluto que a ella tiver a pessoa a todo o tempo registrada como possuidora e a não ser igualmente a respeito de parentes, tutores, curadores, executores ou administradores ou depositarios de massa fallida, os quaes, em virtude dos presentes, tornar-se-hão membros da companhia, a respeito de taes acções e com direito a transferil-as.

Art. 23. A companhia terá um primeiro direito de hypotheca e onus, perante a lei e por equidade, sobre todas as acções de qualquer membro, por todos os dinheiros por elle devidos á companhia, por si só ou juntamente com outra pessoa, devidos ou não: e quando mais de uma pessoa forem possuidoras de uma acção, a companhia terá o mesmo direito sobre a dita acção a respeito de todos os dinheiros que lhe forem devidos por todos ou algum dos possuidores da dita acção.

Art. 24. Esse direito de hypotheca será válido para uma venda de todas ou algumas das ditas acções: mas semelhante venda só se poderá effectuar mediante uma resolução da directoria, e não terá logar emquanto não se tiver mandado aviso por escripto ao membro devedor ou a seus representantes ou administradores, reclamando delle ou delles o pagamento da quantia então devida á companhia, e decorridos 28 dias depois de tal aviso, sem que tenha sido effectuado o pagamento das quantias reclamadas, poderá a directoria, quando assim o entender conveniente, em vez de vender as acções, confiscal-as de conformidade com as disposições abaixo contidas.

Art. 25. No caso da dita venda, a directoria poderá, por meio de escriptura sob o sello, transferir as acções do referido

membro ao comprador, e applicar o producto liquido dessa venda, depois de pagas todas as despezas occasionadas pela referida divida, e o restante, si houver, será entregue ao membro em questão, aos seus executores, administradores ou representantes.

VII.—Transferencia de acções

Art. 26. Sujeito ao exercicio, pela companhia, dos poderes conferidos pelos estatutos de emittir garantias de acções ao portador, e a quaesquer regulamentos da companhia, para este fim, as acções serão transferiveis sómente por meio de documento, por escripto, passado pelo transferente e a pessoa a quem ellas forem transferidas e competentemente lançado no registro de transferencias.

Art. 27. Ninguem poderá, sem o consentimento da directoria, que, ou dará ou recusará, ao seu arbitrio, tornar-se ou ser membro registrado em relação a uma acção cuja importancia não tiver sido paga integralmente.

Art. 28. O registro de transferencia estará a cargo do secretario, debaixo da inspecção da directoria.

Art. 29. Nenhum menor será registrado como proprietario de uma acção.

Art. 30. Nenhum parente, tutor, curador, commissario, executor testamenteiro ou administrador de um idiota, lunatico ou fallecido possuidor de uma acção, será como tal considerado membro da companhia; porém, justificando perante a directoria o seu titulo, poderá ser registrado como possuidor da acção, ou poderá transferil-a a qualquer pessoa da approvação da directoria. O depositario da fallencia de um membro não será considerado, como tal, membro da companhia, porém, justificando o seu titulo perante a directoria, póde igualmente transferir a acção.

Art. 31. Nenhuma transferencia de acção se poderá effectuar sem que seja paga á companhia a quantia de 2 shillings e seis pence, por emolumentos, ou qualquer outra quantia que a directoria possa indicar sobre cada transferencia.

Art. 32. Ninguem será registrado como tendo-lhe sido transferida uma acção, emquanto a escriptura de transferencia competentemente executada não tiver sido entregue ao secretario para ser guardada nos archivos da companhia, e ser apresentada a qualquer requisição razoavel, e não tiver sido pago o emolumento de transferencia, como está disposto, de accôrdo com o artigo precedente; e em qualquer caso em que, na opinião da directoria, este artigo deixe de exigir isto, poderá ser dispensado.

VIII.— Certificados de acções

Art. 33. Os certificados de acções serão sellados com o sello da companhia e assignados por um director e rubricados pelo secretario.

em diante, transferir os respectivos interesses ou parte delles, que tiverem no dito capital, mas nunca em importancia inferior a £ 10 nominaes, pela mesma fórma e sujeitos aos mesmos regulamentos aos quaes estão sujeitas quaesquer acções no capital da companhia para poderem ser transferidas ou as circumstancias o permittirem.

Art. 62. Os diversos possuidores de capital terão direito a participar dos dividendos e lucros da companhia, de accôrdo com a importancia de seus respectivos interesses, em proporção de sua importancia, darão aos respectivos portadores os mesmos privilegios e vantagens para poderem votar nas assembléas da companhia, e para outros fins como teriam sido conferidos por acções de igual importancia no capital da companhia.

XIV. — Confiscação de acções

Art. 63. Quando acontecer ficar uma prestação ou chamada qualquer sobre uma acção por pagar, pelo espaço de sete dias passados depois de um terceiro aviso, declarar-se-ha essa acção confiscada em beneficio da companhia.

Art. 64. Quando qualquer pessoa com direito a reclamar uma acção não se tiver habilitado, de conformidade com os presentes, para ser registrado como possuidor da dita acção, e deixar, 12 mezes depois de ter recebido intimação por parte da directoria, de assim se habilitar, a directoria, depois de expirar aquelle periodo, poderá declarar a dita acção confiscada em proveito da companhia.

Art. 65. A directoria, mediante convenção com qualquer membro da companhia, poderá acceitar a restituição ou cancellar uma distribuição de quaesquer acções por elle possuidas, nos termos e condições pecuniarias ou outros que a directoria julgar convenientes.

Art. 66. Todas as vezes que os dinheiros a respeito dos quaes a companhia tem uma garantia ou direito de hypotheca sobre quaesquer acções registradas, em virtude de algum artigo dos presentes, não forem pagos dentro de 28 dias depois que se tiver mandado aviso por escripto ao membro devedor, ou seus executores ou administradores, pedindo a elle ou elles pagamento da importancia devida á companhia, a directoria poderá, em qualquer tempo depois ou emquanto taes dinheiros, ou parte delles ainda estiverem por pagar, confiscar as ditas acções, creditando-lhes o valor que na occasião tiverem no mercado as acções confiscadas por conta desses dinheiros, e pagará ao referido membro qualquer excesso do dito valor além dos ditos dinheiros. Fica entendido que a directoria não confiscará mais acções do que as que forem necessarias para o pagamento dos referidos dinheiros.

Art. 67. A confiscação ou restituição de uma acção envolverá a extincção, na occasião da restituição ou da confiscação de todos os juros, reclamações e exigencias contra a companhia, a respeito da acção, ou de todo o direito como acima

dito e de todos os direitos casuaes á acção, excepto, unicamente, aquelles direitos que pelos presentes se acham expressamente resalvados.

Art. 68. A confiscação de uma acção será sujeita e sem prejuizo a todas as reclamações e exigencias da companhia, por conta de chamadas atrazadas, quando as hajam e dos juros sobre taes atrazos e a todas as outras reclamações e exigencias da companhia contra o possuidor da acção ou do direito acima dito, quando ella foi confiscada, bem assim ao direito da companhia de demandal-o a respeito; porém a companhia não demandará sem que, na época e pelo modo que a directoria entender razoavel, tenha primeiramente verificado o valor do mercado para a dita acção e que o dito valor do mercado fôr menor do que a importancia de sua reclamação, então a demanda versará sómente sobre o saldo não satisfeito.

Art. 69. A confiscação de qualquer acção, a qualquer tempo, dentro de 12 mezes depois da confiscação da mesma ter sido declarada, poderá ser perdoada pela directoria, a seu arbitrio, mediante pagamento por parte da pessoa em falta, de todas as quantias que ella deverá companhia e bem assim de todas as despezas occasionadas pelo não pagamento das ditas quantias e da multa que a directoria achar razoavel; mas esse perdão não poderá ser reclamado como um direito.

Art. 70. A confiscação de uma acção, excepto por não pagamento de uma prestação sobre ella, não prejudicará o direito a qualquer dividendo ou dividendo por conta, já declarado.

No caso da dita falta de pagamento a confiscação comprehenderá todos os dividendos ainda não pagos, os dividendos por conta e os juros devidos ou que venham a ser devidos a respeito.

Art. 71. As vendas e outras disposições acerca de acções renunciadas ou confiscadas, poderão ser feitas pela directoria nas épocas e sob as condições que ella julgar a proposito.

Art. 72. Um certificado por escripto, sob o sello da companhia, e assignado por um dos directores e rubricado pelo secretario, declarando que uma acção foi competentemente renunciada ou confiscada, de conformidade com os presentes e mostrando a época em que ella foi restituida ou confiscada, servirá, em favor de qualquer pessoa que posteriormente pedir para ser possuidora da acção ou direito acima ditos, de prova concludente dos factos assim certificados e deverá ser feita nas minutas dos actos da directoria menção da concessão de todos os certificados dessa especie.

Art. 73. As acções renunciadas á companhia ou confiscadas em seu beneficio, poderão, a arbitrio da directoria, ser vendidas ou dispostas por ella ou mesmo ser retidas sem emittil-as, conforme ella julgar mais vantajoso á companhia, e emquanto não forem vendidas ou dispostas, ellas serão registradas no nome de alguma pessoa ou pessoas nomeadas pela directoria e formarão parte do activo da companhia.

na garantia de acção assim entregue para ser cancellada; mas, em caso nenhum, a directoria poderá emittir nova garantia de acção para quaesquer acções ou capital acerca das quaes tenha já sido emittida uma garantia de acção, sem que e até que a garantia de acção, assim anteriormente emittida, lhe tenha sido entregue, afim de ser cancellada.

Art. 50. Quando o portador de qualquer garantia de acção a restituir, afim de ser cancellada e depositar no escriptorio uma declaração escripta e por elle assignada pela fórma, e authenticada da maneira que a directoria, a todo o tempo, determinar, pedindo para ser registrado como membro da companhia, a respeito das acções ou capital especificados na garantia, e dando nessa declaração o seu nome, estado ou occupação e morada, elle terá direito a que seu nome seja inscripto como membro da companhia, a respeito das acções ou capital especificados na garantia de acção assim restituida. Fica sempre entendido que, si a directoria tiver recebido noticia de alguma reclamação por parte de alguem a respeito da dita garantia de acção, ella poderá, ao seu arbitrio, negar-se a registrar a pessoa que a restituir como membro a respeito das ditas acções ou capital; mas ella não será obrigada a assim recusar-se, nem responsavel, perante qualquer pessoa que seja, si o não fizer.

XII.— Chamadas sobre acções

Art. 51. A importancia pagavel sobre as acções no capital primitivo, deverá ser paga nos banqueiros da companhia, ou em outro logar que a directoria designar, como o deposito, e nas prestações, e pelo modo e na época que a directoria determinar, podendo a mesma directoria, si o julgar conveniente, fazer uma ou mais chamadas antes da emissão das mesmas acções.

A directoria poderá fazer chamadas sobre o capital emittido na Inglaterra, pagaveis em datas diversas das que se fizerem sobre o capital emittido em paizes estrangeiros.

Poder-se-ha conceder juros sobre o pagamento feito sobre chamadas antes do dia marcado para o pagamento das mesmas, segundo a taxa que determinar a directoria, comtanto que não excedam de 7 % ao anno.

Art. 52. A directoria poderá a todo o tempo, si assim o julgar conveniente (ficando entendido que a opção será, em primeiro logar, offerecida sem preferencia a todos os membros), receber de qualquer dos membros que o queiram adiantar todas ou parte das quantias devidas sobre suas respectivas chamadas, além das sommas actualmente chamadas, e a importancia paga antes das chamadas vencerá um juro, determinada a sua taxa pela directoria, não devendo, porém, exceder de 7 % ao anno.

Art. 53. A directoria poderá igualmente, e sem prejuizo de qualquer outra faculdade que lhe seja concedida pelos estatutos ou pelos presentes, fazer uma ou ambas as seguintes cousas:

(1) Fazer ajustes na emissão de acções para uma differença entre os possuidores dessas acções na importancia das chamadas a pagar e na época do pagamento dessas chamadas.

(2) Pagar dividendo em proporção da importancia chamada e paga sobre cada acção, nos casos em que uma importancia maior fôr chamada e paga sobre algumas acções do que sobre as outras.

Art. 54. Todas as chamadas a respeito de acções serão consideradas como feitas, na época em que passarem as resoluções da directoria autorizando-as.

Art. 55. As pessoas que possuirem conjuntamente uma acção, serão, tanto separada como conjuntamente, responsaveis pelo pagamento de todas as respectivas chamadas.

Art. 56. A directoria poderá, por meio de qualquer resolução subsequente, marcar uma nova época e logar para o pagamento de uma chamada para as pessoas que a não tiverem pago.

Art. 57. Todas as vezes que se fizer uma chamada a respeito de acções, sem ser por distribuição, dever-se-ha dar aviso 21 dias antes da época e do logar originariamente ou por uma resolução subsequente, designados para o pagamento, quer na occasião, quer depois de se ter feito a chamada, a todos os membros obrigados ao pagamento da mesma chamada. Ficando entendido, que, no caso de haver mais de uma pessoa com direito juntamente á mesma acção, dando-se o aviso á primeira pessoa cujo nome se achar lançado no registro dos membros, será esse aviso considerado como tendo sido dado a todos os possuidores juntos da dita acção.

Art. 58. No caso de falta de pagamento, decorridos 21 dias depois do que tiver sido fixado pelo dito aviso para pagamento de qualquer chamada, dar-se-ha, quer immediatamente, quer algum tempo depois segundo aviso a quem estiver em falta, exigindo pagamento immediato, e no caso de não pagamento ainda durante sete dias, depois deste segundo aviso, a companhia poderá (sem prejuizo dos direitos que ella tem de confiscar as acções) demandar quem estiver em falta, pela importancia não paga, a qual, salvo decisão em contrario, da directoria, vencerá um juro na razão de £ 10 por cento ao anno, a contar do dia marcado no primeiro aviso, para o respectivo pagamento.

Art. 59. Nenhum membro poderá votar ou exercer qualquer privilegio, como membro da companhia, emquanto qualquer chamada por elle devida, quer sobre uma acção, quer sobre um titulo de debito, ainda estiver por pagar.

XIII.— Conversão de acções em capital

Art. 60. A directoria poderá, com a sancção da companhia anticipadamente da la em assembléa geral, converter qualquer acção registrada integralmente paga em capital *(stock)*.

Art. 61. Logo que qualquer acção tenha sido convertida em capital, os diversos possuidores desse capital poderão, d'alli

Julho de 1883, será de £ 2.500 por anno, que será dividida entre os directores na proporção que a directoria a todo o tempo determinar.

XVII. — Sessões da directoria e commissões

Art. 93. As sessões da directoria terão logar quando os directores o entenderem conveniente.

Mas nenhuma reunião da directoria poderá ter logar fóra de Inglaterra, sem o consentimento de uma reunião da directoria em Inglaterra.

Art. 94. Uma sessão extraordinaria da directoria poderá em qualquer tempo ser convocada por um dos directores, comtanto que dous dias antes sejam avisados os outros directores.

Art. 95. Compete á directoria determinar o *quorum* necessario para se tratar dos negocios. Emquanto não fôr determinado o contrario, dous directores constituirão um *quorum*.

Art. 96. A directoria, de tempos em tempos, elegerá um presidente e si assim o julgar conveniente um supplente do presidente, para servir durante um anno ou por qualquer periodo menor.

Art. 97. Todas as vezes que, tanto o presidente como o seu supplente, estiverem ausentes da sessão, nomear-se-ha um supplente interino, sendo essa nomeação feita pela directoria.

Art. 98. Os actos da directoria serão regulados conforme determinarem as ordens em vigor da directoria, e a todos os outros respeitos, pelo modo que julgarem conveniente os directores presentes.

Art 99. Todas as questões que apparecerem em uma sessão da directoria serão resolvidas por maioria de votos dos directores pessoalmente presentes, cada director tendo um voto.

Art. 100. No caso de igualdade de votos em uma sessão da directoria, a pessoa que servir de presidente terá um segundo voto ou voto de desempate.

Art. 101. Os directores em sessão poderão nomear e remover commissões tiradas do seu proprio numero, conforme julgarem a proposito, podendo igualmente determinar e regular o *quorum*, as obrigações e o procedimento das mesmas commissões.

Art. 102. Todas as commissões guardarão actas do seu procedimento, e a todo o tempo apresentarão á directoria relatorios a respeito.

Art. 103. Actas do procedimento de cada sessão da directoria e do comparecimento dos directores ás mesmas sessões respectivamente, serão lançadas, com a possivel brevidade, depois do dito comparecimento, em um livro a cargo do secretario, para esse fim e assignadas pelo presidente da sessão á qual ellas se referirem ou daquella em que ellas forem lidas.

Art. 104. Todas estas minutas depois de assim lançadas

e assignadas, na falta de prova de erro nas mesmas, serão consideradas como um archivo correcto e um acto original.

Art. 105. A sessão da directoria poderá ser adiada á vontade dos directores, para a época e o logar que ella determinar.

XVIII. — Poderes e obrigações da directoria

Art. 106. A directoria, sujeita ás fiscalisações das assembléas geraes (porém, não de fórma a invalidar qualquer acto feito pela directoria, antes da resolução de uma assembléa geral) dirigirá e administrará todos os negocios e trabalhos da companhia e exercerá todos os poderes, autorizações e determinações da companhia, e obterá todas as concessões, favores e actos legislativos e autorizações da parte de qualquer governo ou autoridade, incluindo as concessões e decretos mencionados no *Memorandum* de associação, celebrará contratos e fará todos os demais actos e cousas que forem necessarias para levar a effeito os negocios da companhia no Reino Unido ou em qualquer outra parte, excepto unicamente aquelles que pelos estatutos e pelos presentes determinou-se expressamente que seriam exercidos pelas assembléas geraes.

Art. 107. A directoria, sujeita ás condições aqui contidas, nomeará os secretarios, banqueiros, advogados e outros empregados, nos termos e com as condições que ella julgar conveniente e em que concordar; e poderá a todo o tempo renovar ou demittir qualquer delles (temporariamente ou por outra fórma), nomear outros em seu logar, e bem assim fixar as garantias (quando hajam algumas), que deverão ser exigidas delles para o fiel cumprimento dos seus deveres, segundo a directoria julgar conveniente.

Art. 108. A directoria poderá nomear e demittir commissões locaes em qualquer paiz ou praça, compostas de directores, membros ou não, conforme a directoria julgar conveniente.

Art. 109. A directoria poderá determinar e regular o *quorum*, as obrigações, procedimento e remuneração das commissões, constituidas ou nomeadas em virtude do ultimo artigo, e todas essas commissões estarão, a todos os respeitos, sujeitas á fiscalisação da directoria.

Art. 110. A directoria poderá, a todo o tempo, sujeita ao art. 8º, nomear alguma pessoa ou pessoas para agente ou representante da companhia, em qualquer paiz ou praça, e poderá nomear todos os serventes e empregados necessarios para os negocios da companhia, nos termos e com a remuneração que a directoria julgar conveniente e poderá, a todo o tempo, demittir essa pessoa e nomear outra em seu logar.

Art. 111. A directoria poderá, em todo o tempo, delegar a alguma dessas commissões locaes ou a algum dos agentes, representantes, serventes ou empregados da companhia todos ou alguns dos poderes e autorização da directoria.

Art. 112. A directoria poderá averiguar, ajustar e pagar todas as despezas com a formação e organização da companhia

e com a emissão ou passagem de acções, *debentures* ou titulos de debito que ella reconhecer de utilidade.

Art. 113. A directoria poderá exercer os poderes mencionados na lei sobre sellos de companhias, de 1864, cujos poderes a companhia fica, pelos presentes, expressamente autorizada a usar.

Art. 114. O secretario sellará, com a autorização da directoria e na presença de um director, pelo menos, todos os documentos que exigirem sello, e esses documentos serão assignados pelo dito director e rubricados pelo secretario. O sello, quando usado fóra do paiz, em virtude das disposições contidas na lei sobre sellos de companhias, de 1864, será posto pela autoridade e na presença da pessoa ou pessoas que a directoria determinar, e os documentos assim sellados serão assignados pelas pessoas que a directoria tambem determinar.

Art. 115. A directoria poderá exercer os poderes que tem a companhia de contrahir emprestimos, sujeita ás disposições citadas nos presentes.

Art. 116. Todos os cheques, garantes de dividendos, letras de cambio ou notas promissorias, serão assignadas, aceitas, saccadas ou endossadas por um director, pelo menos, competentemente autorizado pela directoria, e rubricadas pelo secretario ou serão assignadas, saccadas, aceitas ou endossadas para a companhia ou em nome della, por duas ou mais pessoas, funccionando em virtude de procuração especial ou autorização concedida sob o sello da companhia, em conformidade com uma resolução da directoria.

Art. 117. Todas as contas da directoria, depois de examinadas e approvadas em uma assembléa geral, serão concludentes, excepto quando se descobrir nellas algum erro, dentro de dous mezes depois de approvadas.

Art. 118. Os erros que se descobrirem dentro daquelle periodo deverão ser corrigidos immediatamente, e findo aquelle prazo serão as ditas contas concludentes.

Art. 119. Os directores serão indemnizados de todas as despezas de viagem e outras que elles fizerem por causa dos negocios da companhia.

Art. 120. A directoria poderá, todas as vezes que elle tiver de pagar alguma quantia de dinheiros, por qualquer conta, entregar á companhia, corporação, autoridade ou pessoa que a ella tiver direito, mediante convenção ou arranjo com tal companhia, corporação, autoridade ou pessoa, acções desta companhia, pagas, quer integral, quer parcialmente ou *debentures*, em vez de fazer o pagamento em dinheiro, e poderá emittir e registrar essas acções ou *debentures*, de conformidade, e bem assim poderá distribuir acções da companhia, parcial ou integralmente pagas, para satisfação ou reducção de qualquer reclamação sobre esta companhia ou seus compromissos, ou de qualquer companhia, cujos encargos e compromissos podem ser tomados por esta companhia; e o dinheiro creditado como pago sobre essas acções respectiva-

mente será tomado em vez do pagamento em dinheiro e na importancia e como tal considerado.

Art. 121. Nenhuma compra, venda, contrato ou convenção, a que tiver sido dado o consentimento da companhia em uma assembléa geral, poderá ser embargada ou obstada a pretexto de não estar dentro ou de ser opposta aos fins e objectos da companhia, ou aos poderes da companhia, em assembléa geral ou sob qualquer outro pretexto que seja.

XIX.— Director-administrador

Art. 122. A directoria (si assim o julgar conveniente) poderá nomear um ou mais dos directores, então em exercicio, para serviram de director ou directores-administradores da companhia, quer por um prazo determinado, quer sem limitar o tempo em que elle ou elles tiverem de exercer aquelle cargo, e poderá a todo tempo remover ou demittir algum director-administrador do seu cargo e nomear outro para substituir o que ou os que assim forem dispensados.

Art. 123. Um director-administrador, emquanto continuar no exercicio deste cargo, não estará sujeito a retirar-se pela rotação; e não se fará delle menção na occasião de determinar-se a turma de retirada; estará, porém, sujeito, quanto á resignação e remoção, ás mesmas disposições que os outros directores da companhia e quando, por qualquer motivo, elle cessar de ser director, elle deixará, *ipso facto* e immediatamente, de exercer o cargo de director administrador.

Art. 124. No caso de alguma vaga no cargo de director-administrador, a directoria deverá preencher o cargo, nomeando um outro dos directores, por emquanto, ou extinguir esse cargo, como melhor entender.

Art. 125. A remuneração de um director-administrador será, a todo o tempo, fixada pela directoria, poderá ter logar por meio de um salario ou de uma commissão ou de participação nos lucros ou por qualquer ou por todas essas maneiras, e poderá ser concedida em additamento e independentemente de sua remuneração como director, e será considerada como parte das despezas de custeio da companhia.

Art 126. A directoria poderá, em qualquer tempo, confiar e conferir a um director-administrador então em exercicio aquelles seus poderes que tem de exercer a mesma directoria, como já acima mencionados, conforme ella entender conveniente; e poderá conferir estes poderes para o tempo e para mais exercidos sobre os objectos e fins, e nos termos e condições e com as restricções que ella julgar a proposito, e poderá, outrosim, conferir esses poderes, quer collateralmente com todos ou alguns dos poderes da directoria ao mesmo respeito, quer em sua substituição, podendo ao mesmo tempo revogar, alterar ou modificar todos ou alguns dos ditos poderes.

Art. 127. Um director-administrador não terá nem exercerá poderes maiores ou mais amplos do que aquelles que,

em virtude das disposições destes estatutos couberem á directoria, e no exercicio desses poderes elle estará sujeito a todas as mesmas condições e restricções a que estaria sujeita a direcção em identicas circumstancias.

XX.— Contadores

Art. 128. Um ou mais contadores, não sendo necessario que sejam membros, serão nomeados pela assembléa ordinaria de cada anno para servirem no anno seguinte, e até que tenha logar uma assembléa ordinaria no anno de 1854, a directoria nomeará os contadores; porém nenhum director ou outro empregado da companhia será elegivel durante a continuação do seu cargo.

Art. 129. Quando fôr nomeado um contador, todas as disposições aqui contidas, relativas a contadores, terão applicação a elle.

Art. 130. A remuneração dos contadores será fixada pela assembléa, e elles examinarão as contas da companhia, de accôrdo com os estatutos e os presentes.

Art. 131. Vinte e um dias, pelo menos, antes do dia marcado para cada assembléa ordinaria, a directoria entregará aos contadores as contas e o balancete annuaes, para serem apresentados á assembléa, e os contadores receberão e examinarão as mesmas e verificarão pessoalmente as garantias da companhia.

Art. 132. Dentro de 10 dias depois do recebimento das contas e do balancete, os contadores ou as confirmarão ou quando não as julguem no caso de serem confirmadas, elles farão um relatorio especial a respeito, e entregarão á directoria suas contas e balancetes, com um relatorio, declarando o resultado do seu exame das garantias.

Art. 133. Sete dias, pelo menos, antes de cada assembléa ordinaria, uma cópia impressa das contas e do balancete examinados e do relatorio dos contadores, será enviada pelo correio ou por outro modo, pela directoria, a todos os membros em sua residencia registrada.

Art. 134. Em cada assembléa ordinaria o relatorio dos contadores será lido á assembléa com o relatorio da directoria.

XXI. — Directores, depositarios e empregados

Art. 135. Quando a directoria o julgar conveniente, haverá tantos e quantos depositarios para qualquer dos fins da companhia, como ella determinar, os quaes serão nomeados e demittidos pela directoria e terão a remuneração, poderes e indemnizações, e desempenharão as obrigações e estarão sujeitos aos regulamentos que a directoria determinar.

Art. 136. Os directores, depositarios, contadores, secretarios e outros empregados, serão indemnizados pela companhia de todos os prejuizos e despezas por elles soffridos no desempenho

de suas obrigações, respectivamente, menos daquellas provenientes de seu respectivo acto voluntario ou culpa.

Art. 137. A directoria poderá pagar a um agente, advogado ou empregado da companhia, por meio de porcentagem ou outra commissão, calculada sobre o total ou parte dos lucros liquidos da companhia ou sobre transacções especiaes.

Art. 138. Nenhum director, depositario ou empregado será responsavel por outro director, depositario ou empregado ou por ter participado de algum recebimento ou outro acto de conformidade ou por qualquer prejuizo ou despeza soffridos pela companhia ou por qualquer outra pessoa, provenientes de actos ou procedimentos da companhia, salvo si esses prejuizos ou despezas forem occasionadas por acto deliberado ou culpa.

Art. 139. As contas de qualquer depositario ou empregado poderão ser estabelecidas ou desapprovadas no todo ou em parte pela directoria.

Art. 140. Um director, depositario ou outro empregado que fizer bancarota ou entrar publicamente em composição com os seus credores, perderá, por isso, a sua habilitação para poder funccionar como tal, e deixará de ser empregado da companhia.

Fica entendido que, emquanto a sua perda de habilitação não tiver sido lançada nas minutas da directoria, os actos que elle tiver praticado, durante o seu exercicio, terão o mesmo valor como si tivessem sido praticados por um empregado habilitado.

XXII.— Assembléas geraes

Art. 141. Uma assembléa ordinaria terá logar em Londres ou em Middlesex, annualmente, na hora e no dia que a directoria a todo o tempo designar.

Art. 142. Uma assembléa extraordinaria poderá, em qualquer tempo, ser convocada pela directoria, todas as vezes que fôr entregue um pedido de membros cujo numero não seja inferior a 10 e possuindo juntamente, não menos, de uma quinta parte do capital o declarando os peticionarios claramente o objecto da assemblea e assignando-o e entregando-o ao secretario ou deixando no escriptorio para a directoria.

Art. 143. Quando a directoria deixar, durante 14 dias depois de lhe ter sido entregue a requisição, de convocar a assembléa, de accôrdo com ella os peticionarios ou igual numero de membros que possuam igual proporção de capital, poderão convocar a assembléa.

Art. 144. Todas as assembléas geraes extraordinarias terão logar em Londres ou Middlesex, no logar que a directoria ou as pessoas que houverem de fazer a convocação designar.

Art. 145. Cinco membros presentes pessoalmente formarão um *quorum* para uma assembléa geral para todos os fins, excepto para a prorogação da assembléa, para o que tres membros pessoalmente presentes formarão *quorum*.

Art. 146. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral, sem que o *quorum* preciso para o negocio

esteja presente quando se começar a tratar delle ; e a declaração de um dividendo recommendado pela directoria não se fará sem ter decorrido, pelo menos, 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa.

Art. 147. Si dentro de 30 minutos depois da hora que tiver sido marcada para a assembléa, quer original, quer prorogada, não houver *quorum* para se tratar de algum negocio, a assembléa será dissolvida.

Art. 148. O presidente, com o consentimento da assembléa, poderá adiar qualquer assembléa geral de uma época para outra e de um para outro logar, e nenhum negocio poder-se-ha tratar em qualquer assembléa geral adiada, a não ser aquelle que ficou por concluir-se na assembléa geral em que teve logar o adiamento, que deveria ter sido tratado naquella assembléa.

Art. 149. Ninguem, como portador de uma garantia de acções, terá direito de assistir, votar ou exercer qualquer dos direitos de um membro, em qualquer assembléa geral da companhia ou assignar qualquer requisição para uma assembléa geral ou convocal-a sem que, tres dias, pelo menos, antes do que fôr designado para a assembléa, no primeiro caso, ou sem que, antes de entregar a requisição no escriptorio, nos outros casos, elle tenha depositado a dita garantia de acções no escriptorio ou em outro logar ou em um dos outros logares que a directoria, a todo o tempo, designar, juntamente com uma declaração por escripto de seu nome e morada, e sem que a garantia de acções permaneça assim depositada, até que a assembléa geral tenha tido logar. Os nomes de mais de um pessoa como possuidores juntamente de uma garantia de acções não serão aceitos.

Art. 150. A' pessoa que assim depositar uma garantia de acções será entregue um certificado declarando o seu nome e morada, e o numero de acções ou a importancia de capital incluidos na garantia de acções por ella depositada, cujo certificado lhe dará direito a assistir e votar na assembléa geral, pela mesma fórma que si fosse um membro a respeito das acções do capital especificado naquelle certificado. Quando fôr entregue o dito certificado, a garantia de acções, a respeito da qual elle tiver sido dado, lhe será restituida.

Art. 151. A directoria, convocando qualquer assembléa geral, e os membros que convocarem qualquer assembléa extraordinaria, dará respectivamente, pelo menos, sete dias, e não mais de 21 dias, aviso da assembléa ; mas por algum membro não ter recebido aviso algum ou por não ter morada registrada na Inglaterra ou por qualquer outro motivo, não ficarão invalidados os actos de qualquer assembléa geral.

Art. 152. No logar ou quando fôr adiada qualquer assembléa geral, por mais de sete dias, a directoria dará, pelo menos durante quatro dias, aviso da assembléa adiada.

Art. 153. O aviso para a convocação de uma assembléa geral será contado sem o dia em que seja considerado ter sido ex-

pedido ou annuncio em um jornal de Londres, como adiante mencionado, mas inclusive o dia da assembléa.

Art. 154. Os avisos convocando assembléas geraes ou tratando do seu adiamento serão dados por circulares aos membros, declarando a época e o logar das assembléa, e a directoria ou membros, convocando uma assembléa geral, darão igualmente aviso por annuncio, si houver alli garantia de acções existentes.

Art. 155. Nenhum negocio poderá ser tratado em qualquer assembléa geral, além daquelle que tiver sido especificado no aviso de convocação, e exceptuando-se o caso de uma assembléa ordinaria dos negocios que vão aqui abaixo especialmente mencionados. Em qualquer caso que, em virtude dos presentes, houver de se dar noticia de qualquer negocio a tratar-se em uma assembléa geral, a circular e o annuncio, quando os haja, deverão particularizar o negocio.

XXIII. — Poderes das assembléas geraes

Art. 156. A companhia poderá, com a sancção de uma assembléa geral e sujeita a quaesquer condições impostas pela assembléa, a todo o tempo exercer qualquer dos poderes conferidos pelos estatutos de companhias limitadas por acções.

Art. 157. Qualquer assembléa geral, quando não tiver sido avisada, poderá, por meio de uma resolução passada por tres quartos dos votos dados pessoalmente ou por procuração, demittir qualquer director ou contador, por causa de má conducta, negligencia ou incapacidade, e poderá, com uma simples maioria, preencher qualquer vaga nos cargos de director ou de contador e fixar a remuneração dos contadores.

Art. 158. Qualquer assembléa ordinaria, sem que tenha havido aviso a respeito della, poderá eleger directores e contadores, receber e rejeitar no todo ou em parte ou adoptar e confirmar as contas, balancetes e relatorios da directoria e contadores respectivamente, e poderá sujeitar ás disposições dos presentes decidir acerca de qualquer recommendação da directoria relativa a qualquer dividendo.

Art. 159. Quando qualquer assembléa geral houver resolvido acerca de um augmento do capital, as assembléas ou qualquer outra assembléa geral poderão, sujeitas ás disposições do art. 15, determinar até que extensão póde ser effectuado o augmento, pela emissão de novas acções, e as condições sob as quaes o capital será assim augmentado, bem como a época, modo e termos, nos quaes as novas acções serão emittidas, e qual o premio, quando haja algum, de que gozarão as novas acções.

Art. 160. Qualquer assembléa geral, determinando as condições sob as quaes serão emittidas as novas acções, poderá determinar que ellas sejam emittidas como uma classe ou como diversas classes, e poderá ligar ás novas acções de todas ou de quaesquer das classes qualquer privilegio especial com re-

ferencia a dividendo de preferencia, garantido, fixo, fluctuante, remivel ou outro ou juros, ou por outra fórma ou quaesquer condições especiaes ou restricções.

Art. 161. Si, depois de uma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas estas não forem subscriptas de conformidade, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções ainda por emittir devem ser emittidas e sejam canceliadas ou poderá determinar alguma alteração nas condições em que as novas acções ainda não emittidas o possam ser ou nos privilegios especiaes ou restricções, inherentes ás novas acções ainda não emittidas.

Art. 162. Sem prévia recommendação da directoria não poderá ser tomada resolução alguma para o augmento de capital, nem resolução que affecte a emissão de novas acções.

Art. 163. A companhia poderá, a todo o tempo, em assembléas geraes, em virtude de resolução especial, alterar e tomar novas disposições em logar de ou em additamento a quaesquer regulamentos da companhia, quer contidos, quer não, nos presentes estatutos.

Art. 164. A autorização das assembléas geraes, dada a todo o tempo por especial resolução para poder alterar e tomar novas disposições em logar de ou em additamento a qualquer dos regulamentos da companhia, estender-se-ha até autorizar toda e qualquer alteração, seja de que especie fôr, dos presentes, exceptuando-se sómente os regulamentos da companhia que os estatutos não permittem que a companhia altere, os quaes exceptuados regulamentos ficarão assim considerados como os unicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia.

XXIV.— Procedimentos nas assembléas geraes

Art. 165. Em todas as assembléas geraes, o presidente ou em sua ausencia o supplente do presidente, quando haja algum ou, na ausencia deste, um director eleito pelos directores presentes ou na ausencia de todos os directores, um membro eleito pelos membros presentes, tomará a cadeira.

Art. 166. Em qualquer assembléa ordinaria em que tenham quaesquer directores de retirar-se do cargo, elles permanecerão em exercicio até á dissolução da assembléa em que elles tiverem de retirar-se do cargo.

Art. 167. O primeiro assumpto de que se tratará em qualquer assembléa geral, depois de se achar occupada a cadeira, será a leitura das actas da ultima assembléa geral, e si as actas não parecerem á assembléa geral terem sido assignadas de conformidade com os estatutos ou com os presentes, tendo ellas sido achadas conforme ou corrigidas, serão assignadas pelo presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 168. Sujeita a uma votação por escrutinio, que fôr pedida, como aqui adiante mencionado, qualquer questão que tiver de ser decidida por uma assembléa geral, salvo si já estiver resolvida sem dissidencia, e, no caso de não ser differen-

temente regulada pelos estatutos, será decidida por uma simples maioria dos membros presentes pessoalmente e qualificados de conformidade com os presentes, para poderem votar por meio de signal de mãos.

Art. 169. Em qualquer assembléa geral (salvo si fôr exigida immediatamente a verificação dos votos sobre qualquer resolução depois de ter o presidente da assembléa declarado o resultado da votação por signal de mãos, sendo essa exigencia feita por dous membros, pelo menos, e antes da dissolução ou adiamento da assembléa, por meio de requisição escripta, assignada por membros, possuindo ou representando por procuração juntamente 500 acções, pelo menos, e entregue ao presidente ou secretario) uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução passou, e uma nota, a esse respeito lançada nas actas dos actos da assembléa, serão provas sufficientes do facto assim declarado, sem numero ou proporção dos votos dados *pro* ou *contra* a resolução.

Art. 170. Quando fôr exigida uma votação por escrutinio, será ella tomada pela maneira, no logar, immediatamente ou na época dentro de seto dias depois, conforme determinar o presidente da assembléa.

Art. 171. Si o presidente da assembléa ou o apresentante da resolução, a cujo respeito fôr o escrutinio exigido, assim o desejar, serão nomeados dous escrutinadores, um delles será nomeado pelo referido presidente e o outro pelo apresentante da referida resolução.

Art. 172. O relatorio dos ditos escrutinadores será final quanto aos factos, e o presidente declarará o resultado da votação, tendo em observancia os factos e o art. 173 destes, e tal declaração será considerada como a resolução da assembléa em que foi pedido o escrutinio.

Art. 173. O presidente de qualquer assembléa será o unico e absoluto juiz da validade de todos os votos dados em tal assembléa ou no escrutinio pedido em tal assembléa, e poderá approvar ou desapprovar os votos dados conforme julgar elle serem ou não válidos.

XXV.— Votação em assembléas geraes

Art. 174. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação inscripta, cada membro presente a ella, em pessoa ou por procuração e com direito a votar alli, terá um voto por cada uma das acções que elle possuir.

Art. 175. Quando mais de uma pessoa forem possuidoras conjuntamente de uma acção, a pessoa cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro de membros, como uma das possuidoras da acção e nenhuma outra, terá direito a votar a respeito.

Art. 176. Todas as vezes que algum parente, tutor, curador, commissão, executor ou administrador respectivamente, de qualquer menor, alienado, idiota ou membro fallecido, quizer

ferencia a dividendo de preferencia, garantido, fixo, fluctuante, remivel ou outro ou juros, ou por outra fórma ou quaesquer condições especiaes ou restricções.

Art. 161. Si, depois de uma assembléa geral ter resolvido a emissão de novas acções, todas estas não forem subscriptas de conformidade, qualquer assembléa geral poderá determinar que as novas acções ainda por emittir devem ser emittidas e sejam canceilladas ou poderá determinar alguma alteração nas condições em que as novas acções ainda não emittidas o possam ser ou nos privilegios especiaes ou restricções, inherentes ás novas acções ainda não emittidas.

Art. 162. Sem prévia recommendação da directoria não poderá ser tomada resolução alguma para o augmento de capital, nem resolução que affecte a emissão de novas acções.

Art. 163. A companhia poderá, a todo o tempo, em assembléas geraes, em virtude de resolução especial, alterar e tomar novas disposições em logar de ou em additamento a quaesquer regulamentos da companhia, quer contidos, quer não, nos presentes estatutos.

Art. 164. A autorização das assembléas geraes, dada a todo o tempo por especial resolução para poder alterar e tomar novas disposições em logar de ou em additamento a qualquer dos regulamentos da companhia, estender-se-ha até autorizar toda e qualquer alteração, seja de que especie fôr, dos presentes, exceptuando-se sómente os regulamentos da companhia que os estatutos não permittem que a companhia altere, os quaes exceptuados regulamentos ficarão assim considerados como os unicos regulamentos fundamentaes e inalteraveis da companhia.

XXIV.— Procedimentos nas assembléas geraes

Art. 165. Em todas as assembléas geraes, o presidente ou em sua ausencia o supplente do presidente, quando haja algum ou, na ausencia deste, um director eleito pelos directores presentes ou na ausencia de todos os directores, um membro eleito pelos membros presentes, tomará a cadeira.

Art. 166. Em qualquer assembléa ordinaria em que tenham quaesquer directores de retirar-se do cargo, elles permanecerão em exercicio até á dissolução da assembléa em que elles tiverem de retirar-se do cargo.

Art. 167. O primeiro assumpto de que se tratará em qualquer assembléa geral, depois de se achar occupada a cadeira, será a leitura das actas da ultima assembléa geral, e si as actas não parecerem á assembléa geral terem sido assignadas de conformidade com os estatutos ou com os presentes, tendo ellas sido achadas conforme ou corrigidas, serão assignadas pelo presidente da assembléa em que forem lidas.

Art. 168. Sujeita a uma votação por escrutinio, que fôr pedida, como aqui adiante mencionado, qualquer questão que tiver de ser decidida por uma assembléa geral, salvo si já estiver resolvida sem dissidencia, e, no caso de não ser differen-

temente regulada pelos estatutos, será decidida por uma simples maioria dos membros presentes pessoalmente e qualificados de conformidade com os presentes, para poderem votar por meio de signal de mãos.

Art. 169. Em qualquer assembléa geral (salvo si fôr exigida immediatamente a verificação dos votos sobre qualquer resolução depois de ter o presidente da assembléa declarado o resultado da votação por signal de mãos, sendo essa exigencia feita por dous membros, pelo menos, e antes da dissolução ou adiamento da assembléa, por meio de requisição escripta, assignada por membros, possuindo ou representando por procuração juntamente 500 acções, pelo menos, e entregue ao presidente ou secretario) uma declaração feita pelo presidente de que uma resolução passou, e uma nota, a esse respeito lançada nas actas dos actos da assembléa, serão provas sufficientes do facto assim declarado, sem numero ou proporção dos votos dados *pro* ou *contra* a resolução.

Art. 170. Quando fôr exigida uma votação por escrutinio, será ella tomada pela maneira, no logar, immediatamente ou na época dentro de sete dias depois, conforme determinar o presidente da assembléa.

Art. 171. Si o presidente da assembléa ou o apresentante da resolução, a cujo respeito fôr o escrutinio exigido, assim o desejar, serão nomeados dous escrutinadores, um delles será nomeado pelo referido presidente e o outro pelo apresentante da referida resolução.

Art. 172. O relatorio dos ditos escrutinadores será final quanto aos factos, e o presidente declarará o resultado da votação, tendo em observancia os factos e o art. 173 destes, e tal declaração será considerada como a resolução da assembléa em que foi pedido o escrutinio.

Art. 173. O presidente de qualquer assembléa será o unico e absoluto juiz da validade de todos os votos dados em tal assembléa ou no escrutinio pedido em tal assembléa, e poderá approvar ou desapprovar os votos dados conforme julgar elle serem ou não válidos.

XXV.— Votação em assembléas geraes

Art. 174. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por votação inscripta, cada membro presente a ella, em pessoa ou por procuração e com direito a votar alli, terá um voto por cada uma das acções que elle possuir.

Art. 175. Quando mais de uma pessoa forem possuidoras conjuntamente de uma acção, a pessoa cujo nome estiver inscripto em primeiro logar no registro de membros, como uma das possuidoras da acção e nenhuma outra, terá direito a votar a respeito.

Art. 176. Todas as vezes que algum parente, tutor, curador, commissão, executor ou administrador respectivamente, de qualquer menor, alienado, idiota ou membro fallecido, quizer

votar a respeito da acção do membro incapacitado ou fallecido, elle poderá tornar-se membro da companhia, conforme o disposto nos presentes, a respeito das acções, e votar de conformidade.

Art. 177. Um membro pessoalmente presente em qualquer assembléa geral poderá recusar-se de votar em qualquer questão que nella se tratar, mas por esse facto não será considerado como ausente da assembléa, nem a sua presença annullará qualquer procuração por elle dada competentemente, excepto em relação a qualquer questão em que elle votar pessoalmente.

Art. 178. Um membro com direito a votar poderá, em qualquer tempo, nomear qualquer outro membro, como seu procurador, para votar em qualquer votação que houver.

Art. 179. Todos os instrumentos de procuração serão feitos por escripto, conforme a seguinte formula, ou como approximadamente o permittirem as circumstancias e serão assignados pelo outorgante e depositados no escriptorio, 48 horas, pelo menos, antes do tempo marcado para ter logar a assembléa geral em que tiverem de servir:

« Eu (A B) membro da companhia *The D. Pedro I Railway Company, limited*, pelo presente nomeio (C D) ou em sua ausencia (E F), ambos membros da companhia, para funccionarem como meus procuradores na assembléa geral da companhia que deve ter logar no dia... de... de 18... e em qualquer adiamento da mesma.

« Em testemunho do que assignei o presente hoje... de... de 18..

« (Assignado)...»

Art. 180. A pessoa que occupar a cadeira em uma assembléa geral terá, em todos os casos de igualdade de votos em uma votação de escrutinio ou qualquer outra, um voto addicional ou voto de desempate.

XXVI. — Actas de assembléas geraes

Art. 181. Qualquer acta lavrada no livro das actas das sessões das assembléas geraes, sendo feita e assignada de accôrdo com os estatutos ou os presentes, será, não havendo prova em contrario, considerada como um archivo exacto, e o acto original da companhia, de conformidade, e, em todo o caso, a responsabilidade de provar algum erro recahirá toda sobre a pessoa que fizer qualquer objecção a seu lançamento no livro.

XXVII. — Fundo de reserva

Art. 182. A directoria poderá, a todo o tempo (sujeita ás exigencias provenientes de quaesquer concessões que a companhia possa possuir e em additamento a quaesquer fundos de reserva nellas prescriptos), reservar ou pôr de parte, tiradas

dos dinheiros da companhia, as quantias que em sua opinião forem necessarias ou convenientes, para serem, á discrição da directoria, applicadas em igualar dividendos, ou para tomar providencias contra prejuizos, ou para novas obras, construcções, material rodante, plantas, machinas e outros bens sujeitos á depreciação, deterioração ou estrago ou para satisfazer reclamações ou obrigações da companhia ou para serem empregadas como fundo de amortização para pagamento de *debentures*, hypothecas, titulos ou obrigações da companhia ou para quaesquer outros fins da companhia.

XXVIII.— EMPREGO DE DINHEIROS

Art. 183. Todas as quantias levadas ao fundo de reserva e todos os outros dinheiros da companhia que não forem immediatamente applicaveis a qualquer pagamento que tenha de fazer a companhia, poderão ser empregados pela directoria em titulos de qualquer governo ou Estado, inglez ou estrangeiro, moveis ou de raiz, ou outras garantias ou emprego (menos em compra de acções da companhia ou garantias della), conforme a directoria a todo o tempo julgar a proposito.

Art. 184. Em qualquer caso em que a directoria entender conveniente, os empregos de dinheiro poderão ter logar nos nomes de depositarios.

XXIX.— DIVIDENDOS

Art. 185. Os lucros liquidos da companhia serão, em cada anno, a quantia assim declarada pela directoria depois de deduzidas as quantias que ella julgar necessario levar ao fundo de reserva, e de taes lucros liquidos que poderão incluir quaesquer sommas pagas á companhia como juros garantidos em virtude de qualquer concessão, a companhia, na assembléa geral ordinaria em cada anno, poderá, sujeita ás prescripções de quaesquer concessões que a companhia possua, declarar um dividendo a pagar-se sobre as quantias a todo o tempo pagas sobre o capital em acções da companhia e de accôrdo com a prioridade (quando haja alguma) das diversas porções desse capital, ou se procederá diversamente com os lucros liquidos, conforme fôr determinado pela assembléa geral da companhia

Art. 186. Não se poderá declarar dividendo maior do que aquelle que tiver sido recommendado pela directoria.

Art. 187. A directoria póde declarar um dividendo interino a respeito de alguma parte de um anno, quando, em sua opinião, os lucros da companhia o permittirem.

Art. 188. Todos os dividendos, immediatamente depois de terem sido declarados, serão pagos ás pessoas com direito a elles, da maneira por que, a todo o tempo, determinar a directoria; e quando houver mais de uma pessoa registradas como possuidoras de uma acção, o pagamento feito á pessoa,

cujo nome estiver lançado em primeiro logar ao registro de membros, será sufficiente.

Art. 189. Quando algum membro estiver devendo á companhia, todos os dividendos a elle pagaveis ou uma parte sufficiente dos membros, poderão ser applicados pela companhia em satisfação da divida.

Art. 190. Todos os dividendos sobre qualquer acção registrada serão pagaveis sómente á pessoa registrada como possuidora da acção, no dia em que fôr marcado o seu pagamento, de conformidade com a resolução que declarar esse dividendo ou ao representante legal dessa pessoa.

Art. 191. Os dividendos por pagar nunca vencerão juros contra a companhia, e a todos os dividendos não reclamados pelo espaço de um anno, depois de terem sido declarados, poderão ser empregados ou, de outra fórma, usados pela directoria, em beneficio da companhia, até que sejam reclamados.

XXX.— Avisos

Art. 192. Todos os avisos que em virtude dos presentes ou dos estatutos têm de ser dados aos membros serão transmittidos, quando não forem entregues pessoalmente, enviando-se cartas aos membros registrados em suas residencias registradas ou nos logares indicados no Reino Unido, como possa ser o caso, e no caso de ainda se acharem por pagar quaesquer garantias de acções, na occasião de se dar o aviso, será, então, este dado aos possuidores de taes garantias de acções, por annuncio em um jornal, pelo menos publicado em Londres. Todas as cartas e avisos (quando os haja) enviados ou transmittidos em observancia deste artigo serão assignados pelo secretario ou trarão o seu nome impresso no fim ou por outra pessoa que a directoria nomear em seu logar, excepto no caso de uma assembléa convocada por membros de accôrdo com os presentes, e neste caso serão assignados pelos membros ou uma maioria delles, que tiverem feito a convocação ou trarão os seus nomes impressos no fim.

Art. 193. Qualquer aviso assim mandado pelo correio e dirigido á morada, constante do registro de membros ou a morada indicada para ser remettido, será considerado como lhe tendo sido entregue pelo correio, e para provar essa entrega será bastante provar que a carta foi competentemente posta no correio e dirigida. Qualquer aviso aos portadores de garantias de acções considerar-se-ha como tendo-lhes sido enviado no dia em que tiver apparecido um annuncio nos jornaes determinados nos presentes artigos.

Art. 194. Todos os avisos para membros registrados, em relação a qualquer acção a que tiverem direito mais de uma pessoa, serão dados áquella cujo nome estiver primeiramente inscripto no registro, e o aviso assim dado será sufficiente para todos os outros possuidores da mesma acção.

Art. 195. Todo testamenteiro, administrador, parente, tutor, commissão ou interessado em fallencia de qualquer finado, menor, alienado, idiota ou fallido, que seja membro registrado e toda e qualquer outra pessoa tendo ou reclamando qualquer direito de equidade ou outro, nas acções de qualquer membro registrado, será absolutamente obrigada por todo o aviso então dado, como acima dito, si fôr dirigido á ultima morada registrada ou ao ponto indicado para ser remettido, conforme possa ser o caso, do dito membro, embora a companhia possa ter tido, por qualquer fórma, aviso da morte, minoridade, alienação, idiotismo ou bancarota de tal membro registrado ou desse direito de equidade ou outro.

XXXI.— Dissolução da companhia

Art. 196. A dissolução da companhia poderá ser determinada para qualquer fim que seja, e quer seja o objecto a absoluta dissolução da companhia ou a reconstituição ou modificação da companhia ou fundil-a com qualquer outra, ou qualquer outro objecto, no caso de qualquer reconstituição, modificação ou fusão, será licito á directoria ou aos liquidadores receber acções em qualquer outra companhia então constituida, ou que tenha desde constituir posteriormente em pagamento dos negocios e bens desta companhia ou de parte delles, e distribuir as mesmas acções entre os membros desta companhia, em troca de suas acções nesta companhia.

Art. 197. A dissolução da companhia terá logar todas as vezes que se achar determinado, como providenciado pelos estatutos e de accôrdo com os termos e condições assim determinados.

Art. 198. Salvo si uma assembléa geral determinar differentemente a directoria liquidará os negocios da companhia, conforme a directoria julgar mais conveniente.

Art. 199. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta, a não ser uma liquidação pelos tribunaes, em virtude dos estatutos, terá logar, si, na assembléa geral em que fôr confirmada a resolução para a dissolução ou antes della, qualquer dos membros fizer um contrato obrigatorio e sufficiente para a compra ao par, ou nos termos que forem convencionados das acções de todos os membros que quizerem retirar-se da companhia, e providenciarem sufficientemente para a indemnização contra os compromissos da companhia.

(Assignado).— *Robt. Wigram*, director.

Cópia fiel.

(Assignado) — *W. H. Cousins*, registrador de companhias de capital reunido.

Eu, William Eustace Venn, tabellião publico na cidade de Londres, devidamente nomeado por autorização real e juramentado, certifico e attesto polo presente a todos quantos possa interessar, que a assignatura « W. H. Cousins », lan-

çada e subscripta no fim da cópia dos estatutos da *D. Pedro I. Railway Company, limited*, aqui annexos, sellados com o meu sello official, é a verdadeira assignatura e do proprio punho de William Henry Cousins, registrador de companhias de capital reunido. E que plena fé e credito podem e devem ser dados á dita assignatura em juizo e fóra delle.

Em testemunho do que tenho assignado este e sellado com o meu sello official para servir e valer onde fôr preciso.

Londres, 26 de Julho de 1883. — *Veritas.*— (Assignado) — *W. E. Venn*, tabellião publico (sello do tabellião).

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brazil em Londres aos 27 de Julho de 1883.

Pelo Consul Geral.— (Assignado).— *Luiz Augusto da Costa*, (sello) Vice-Consul.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul do Brazil em Londres.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.— Rio, 11 de Setembro de 1883.— O Director Geral (assignado sobre tres estampilhas no valor collectivo de 7$500.— *Barão de Cabo Frio*.

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original escripto em inglez, ao qual me reporto e que depois de conferido com esta tornei a entregar a quem m'o apresentou. Em fé do que passei a presente, que assignei e fiz sellar com o meu sello de officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 19 de Setembro de 1883.— *Johannes Jochim Christian Voigt*, traductor publico juramentado.

DECRETO N. 9093 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Dá regulamento para o laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Hei por bem Approvar o regulamento para o laboratorio de hygiene da mesma Faculdade, que com este baixa, assignado por Francisco Antunes Ma-

ciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 9003, da presente data

Art. 1.º O laboratorio de hygiene da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro é destinado não só á instrucção pratica dos alumnos da cadeira de hygiene da mesma Faculdade, como ás analyses e exames de bebidas e substancias alimentares e de quaesquer objectos cujo uso interesse á saude publica.

Art. 2.º O serviço começará ás 10 horas da manhã e findará ás 3 da tarde em todos os dias que não forem de guarda ou feriados. Poderão entretanto ser prorogadas as horas de trabalho, por urgencia do serviço.

Art. 3.º O pessoal do laboratorio se comporá de um inspector; de um preparador; de dois ajudantes do preparador; de um conservador; e de dois serventes.

Paragrapho unico. Emquanto o Poder Legislativo não resolver sobre a creação do logar de inspector, a direcção do laboratorio ficará a cargo do preparador da cadeira de chimica mineral da referida Faculdade.

Art. 4.º O inspector fornecerá tudo o que fôr necessario ás pesquizas que para a instrucção pratica dos alumnos hajam de fazer-se no laboratorio, bem como ás analyses que incumbem aos chimicos da Junta Central de Hygiene Publica, os quaes terão exercicio no mesmo laboratorio, sob as vistas do mencionado inspector.

Art. 5.º Nenhum exame ou analyse tendente á instrucção dos alumnos será executado pelo adjunto do Lente de hygiene e pelo preparador do laboratorio e seus ajudantes, sem que preceda intimação do dito Lente.

Art. 6.º Exclusivamente ao inspector compete, com o preparador e seus ajudantes, proceder aos exames e analyses determinados pelo Governo ou pedidos por particulares.

Art. 7.º Si affluirem trabalhos particulares de analyses, reconhecida a insufficiencia do referido pessoal, poderá o inspector, ouvido o Director da Faculdade, admittir profissionaes ilonocos para auxiliarem os mesmos trabalhos.

Art. 8.º A escripturação do laboratorio ficará a cargo do conservador.

Sempre que o serviço o permittir, poderão os ajudantes do preparador ser empregados nos trabalhos de escripta.

Art. 9.º E' vedado aos empregados do laboratorio, sob pena de demissão, ter parte em qualquer especie de commercio ou industria que possa tornar suspeita a sua imparcialidade ou independencia; bem assim fazer qualquer analyse por conta de particulares, fóra dos casos previstos neste regulamento.

Art. 10. Até o dia 15 de Março de cada anno o inspector remetterá ao Director da Faculdade, para ser presente ao Ministro do Imperio, um relatorio geral e estatistico dos trabalhos a seu cargo.

Art. 11. As analyses serão qualitativas ou quantitativas.

Serão gratuitas as analyses qualitativas.

As quantitativas serão feitas segundo as taxas constantes do art. 18.

Art. 12. O interessado deverá entregar ao conservador do laboratorio uma amostra da substancia que tiver de ser analysada, indicando a especie de analyse que deseja e declarando seu nome, profissão e residencia, bem como o nome, profissão e residencia do fabricante ou do negociante de quem houve a dita substancia.

Art. 13. As amostras depositadas serão inscriptas, sob um numero de ordem, pelo conservador do laboratorio em um livro de talão, e ao depositante se dará um recibo em que apenas se indicará o numero da amostra.

Art. 14. O inspector fixará o tempo necessario para cada analyse, podendo exigir nova amostra da substancia, si esta se houver alterado.

Art. 15. Quando se tratar de uma analyse qualitativa, ao depositante será entregue, á vista do recibo de que trata o art. 13, uma nota declarando que a amostra depositada sob o numero indicado no mesmo recibo foi julgada boa, má ou falsificada.

Art. 16. A'quelle que houver pedido uma analyse quantitativa, satisfeito préviamente no laboratorio o pagamento da taxa respectiva, se entregará, tambem á vista do competente recibo, uma nota em que serão declarados os resultados da analyse.

Art. 17. Nos taes correspondentes aos recibos das substancias depositadas se inscreverá o resultado, quer das analyses qualitativas, quer das quantitativas.

Quando se verificar falsificação ou fraude, os resultados serão communicados á Junta Central de Hygiene Publica, com os esclarecimentos necessarios, afim de que possa proceder como no caso couber.

Art. 18. A retribuição das analyses quantitativas é fixada pelo modo seguinte:

Taxa de 5$000.....	Dosagem do chumbo no vasilhame estanhado. Sal de cozinha (dosagem da agua e saes estranhos).

Taxa de 15$000.....	Investigação dos metaes toxicos em todas as materias alimenticias, brinquedos, papeis pintados e tapeçarias, etc. Agua (analyse hydrotimetrica — residuo total). Assucar, glycose, melaço, mel. Alcool (dosagem dos alcools estranhos). Café (determinação das cinzas, da chicorea, do feijão, do milho, e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso). Vinagre (dosagem dos acidos estranhos). Ovos (investigação das materias que servem para a sua conservação). Gorduras, manteiga e queijos.
Taxa de 24$000.....	Vinho, cerveja, cidra, licores (dosagem do alcool, dos extractos, das cinzas, exame polarimetrico e investigação das materias corantes estranhas). Leite e creme. Pão e farinhas (mistura das farinhas). Oleos comestiveis. Xaropes e doces de conserva. Productos de confeitaria e de pastellaria. Frutas seccas e confeitadas. Chocolate, cacáo. Extractos de carne, conservas de peixe. Chá, mate, tubaras, especiarias diversas.

Art. 19. Para a escripturação das despezas do laboratorio, além de um livro de talão das guias de remessa de valores ao Thesouro Nacional e dos mais que forem indispensaveis, todos numerados e rubricados pelo inspector, haverá um livro em que se inscreverão as entradas das taxas de que trata o artigo anterior.

Art. 20. As referidas taxas serão recebidas pelo conservador, que passará recibo extrahido de um livro de talão, sendo o recibo numerado e rubricado pelo inspector.

Art. 21. Logo que forem recebidos, serão os valores recolhidos pelo conservador a uma caixa, cuja chave ficará sob sua guarda.

Art. 22. No ultimo dia util do mez se dará balanço á caixa na presença do inspector, e em seguida se recolherá ao Thesouro Nacional, com uma guia extrahida do livro de talão de que trata o art. 19, a importancia das taxas depositadas.

O conservador assignará a guia, e a guardará com o competente recibo.

Na mesma occasião o inspector enviará ao Director da Faculdade um quadro demonstrativo do movimento da caixa.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883. — *Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO N. 9094 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Dá regulamento para a conversão dos bens das Ordens religiosas em apolices intransferiveis da divida publica interna fundada.

Hei por bem Approvar o Regulamento que, para a conversão dos bens das Ordens religiosas em apolices intransferiveis da divida publica interna fundada e para execução do art. 18 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870, com este baixa, assignado por Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

Regulamento para a conversão dos bens das Ordens religiosas em apolices intransferiveis da divida publica interna fundada, a que se refere o Decreto n. 9094 desta data.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1.º Os predios rusticos e urbanos, e os terrenos que as Ordens religiosas possuem serão desamortizados durante o prazo maximo e improrogavel de 10 annos, a contar da data deste Regulamento, e convertidos em apolices da divida publica interna fundada, que serão intransferiveis.

Exceptuam-se :

I. Os conventos e suas dependencias, em que residirem effectivamente, em communidade claustral, tres ou mais religiosos ou religiosas professos ;

II. Os predios e suas indispensaveis dependencias, em que as Ordens religiosas tiverem estabelecido cemiterios, hospitaes, institutos orphanologicos, asylos de invalidos, de mendigos, de infancia desvalida, e outros quaesquer estabelecimentos de caridade ou de educação, uma vez que estejam providos do necessario e dotados de patrimonio sufficiente para sua sustentação e destino.

Paragrapho unico. Os bens que, por sua applicação e nos termos deste artigo, forem exceptuados da desamortização, ficam a ella sujeitos logo que deixarem de ter a applicação em virtude da qual são exceptuados.

Art. 2.º Na designação generica de predios rusticos e urbanos, de que trata o artigo antecedente, se comprehende não só o dominio pleno, como tambem o dominio directo, o dominio util, o usufructo e quaesquer censos, pensões e outros direitos reaes, que estejam na posse e administração das Ordens religiosas ou a ellas tenham de vir por qualquer titulo legitimo.

Paragrapho unico. Os bens desta natureza, doados ás Ordens religiosas com reserva do usufructo para certas pessoas, só poderão ser desamortizados depois de findo o usufructo ou a requerimento dessas pessoas.

Art. 3.º Nas Ordens religiosas, cujos bens devem ser desamortizados, nos termos do art. 18 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870, estão comprehendidas :

I. As de clerigos regulares ou seculares de qualquer denominação ou regra monastica ;

II. As de freiras, professas ou não, de qualquer denominação ou regra monastica ;

III. As de congregados e congregadas de qualquer denominação, que vivam em communidade claustral.

Art. 4.º A contar da data da publicação do presente Regulamento, ficam cassadas todas as licenças concedidas ás Ordens religiosas para realizarem contratos onerosos.

Art. 5.º Todos os trabalhos relativos á desamortização dos bens das Ordens religiosas serão executados por uma commissão de tres membros, nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, a qual terá a sua séde nesta Côrte e funccionará em uma das salas da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Nos municipios, fóra da capital do Imperio, onde as Ordens religiosas tiverem bens, esses trabalhos serão executados por delegações de tres membros, nomeados pelo Ministro do Imperio.

Art. 6.º O processo da desamortização será feito summaria e administrativamente, e constará :

I. Do inventario de todos os bens das Ordens religiosas, comprehendidos não só os que são mandados desamortizar, como tambem os exceptuados no art. 1º ;

II. Da avaliação de todos esses bens ;

III. Da verificação dos requisitos para as excepções do art. 1º ;

IV. Da hasta publica dos bens não exceptuados, e das preferencias em favor dos emphyteutas, subemphyteutas, usufructuarios, censuarios e rendeiros.

CAPITULO II

DO INVENTARIO DOS BENS

Art. 7.º Constituida a commissão na conformidade do disposto no art. 5', convidará ella, por annuncios nos jornaes e por officios registrados na Repartição dos Correios, os representantes das Ordens religiosas a apresentarem-se, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro, e darem a descrever, para serem inventariados, os bens das mesmas Ordens, devendo exhibir os livros de tombamento e quaesquer outros livros, documentos e titulos comprobatorios do dominio ou posse dos ditos bens. Na mesma occasião, deverão indicar quatro pessoas idoneas para d'entre ellas serem escolhidos os avaliadores.

As delegações nomeadas para os municipios, onde as Ordens tiverem bens, procederão tambem nesta conformidade, si nelles residirem os representantes das Ordens.

Art. 8.º Os representantes das Ordens deverão apresentar a relação dos bens por escripto, por elles assignada, contendo, a respeito de cada um, minuciosas informações sobre sua natureza, fórma, situação, dimensões, modo de acquisição, encargos de que se acha onerado e outros quaesquer esclarecimentos que o possam tornar bem conhecido. Na mesma relação deverão ser indicados os predios e conventos que devem ser exceptuados da desamortização, nos termos do art. 1.º

Art. 9.º Apresentadas as relações de que trata o artigo antecedente, a commissão ou as delegações, depois de as examinarem e confrontarem com os livros de tombamento e mais documentos e titulos de que trata o art. 7º, e de fazerem rectificar quaesquer erros ou omissões que encontrarem, farão extrahir dellas cópias authenticas para por estas se proceder á avaliação dos bens, que se fará em seguida. A commissão ou as delegações nomearão um avaliador para os predios rusticos e outro para os predios urbanos, e escolherão, d'entre os avaliadores indicados pelos representantes das Ordens, um tambem para predios rusticos e outro para predios urbanos. Para cada uma dessas duas classes de predios haverá um terceiro avaliador, tirado á sorte entre os dois restantes nomes indicados pelos representantes das Ordens, e igual numero de nomes indicados pela commissão ou delegações.

Art. 10. Notificados e juramentados os avaliadores, procederão elles á avaliação dos bens, observando as regras seguintes:

I. A respeito dos predios urbanos, attenderão á localidade em que estiverem situados, á maior ou menor solidez das edificações e a quaesquer outras circumstancias, que possam e devam influir no valor; mas em nenhum caso será este menor do que dez vezes o rendimento annual na cidade do Rio de Janeiro, do que quinze vezes esse rendimento nas capitaes das provincias e do que vinte vezes esse rendimento nas demais povoações do Imperio.

II. A respeito dos predios rusticos, deverão attender, não só á situação, solidez das edificações, ás culturas e natureza e fertilidade dos terrenos, senão tambem á importancia das machinas e apparelhos de que estiverem providos, e dos outros instrumentos de trabalho, e á maior ou menor facilidade de transporte dos productos agricolas para os mercados; comtanto que o valor dado a cada predio rustico nunca seja inferior a cinco vezes o seu rendimento bruto annual, calculado sobre a média dos dez ultimos annos.

III. Si os predios (urbanos ou rusticos) forem foreiros, feita a avaliação delles, se deduzirá do valor total a importancia de 20 annos de fôro, ou canon, e um laudemio de quarentena (2 1/2 %) que será considerado o valor do dominio directo.

IV. Si os predios (urbanos ou rusticos) forem subemphyteuticos, dado o valor total delles, se deduzirá o valor do dominio directo, conforme a regra antecedente, e do restante se deduzirá ainda a importancia de 20 annos de pensões subemphyteuticas, que é o valor do dominio util do emphyteuta.

V. Si os predios estiverem, nos termos do paragrapho unico do art. 2º, sujeitos a usufructo por tempo indeterminado ou por mais de cinco annos, este será considerado igual á metade do valor da propriedade sujeita a esse onus.

Art. 11. Os predios rusticos que, por suas dimensões, situação proxima a centros populosos, ou á margem das estradas de ferro ou de rios navegaveis, puderem ser com vantagem retalhados em partes accessiveis aos pequenos capitaes, serão primeiramente divididos em lotes iguaes ou approximadamente iguaes, como o permittirem a configuração e accidentes do terreno, e avaliados depois desta operação preliminar, que será resolvida pela commissão ou delegações.

Art. 12. Os tres avaliadores de cada classe de predios accordarão entre si no valor que deve ser dado aos predios, de conformidade com as regras do art. 10. Havendo dois votos conformes, prevalecerá a avaliação assim feita. Si houver desaccôrdo de todos os tres avaliadores, a commissão ou as delegações considerarão como valor dado ao predio a média dos tres laudos divergentes.

Art. 13. Da avaliação de cada predio rustico ou urbano se lavrará termo, assignado pela commissão ou delegações, pelos representantes das Ordens respectivas e pelos avaliadores.

Art. 14. A' proporção que se concluirem as avaliações, a commissão e as delegações irão organizando os inventarios em livros abertos, numerados, rubricados pelos respectivos presi-

dentes, lançando-se nelles, com ordem, individuação e clareza, todos os bens descriptos, com suas avaliações. Estes inventarios serão encerrados com um termo assignado pelo modo prescripto no artigo antecedente.

§ 1.º Cada livro conterá o inventario dos bens de uma Ordem religiosa.

§ 2.º Das avaliações e inventarios feitos pelas delegações se remetterão cópias authenticas á commissão da Côrte.

Art. 15. Si o representante de alguma das Ordens religiosas deixar de apresentar-se no prazo marcado no art. 7º, ou deixar de cumprir as demais obrigações que lhe são impostas no presente regulamento, a commissão ou as delegações ordenarão o sequestro dos bens da Ordem, e nomearão para elles administrador idoneo, o qual fará, perante a commissão ou as delegações, as vezes do representante da Ordem, e prestará contas da sua administração, quando e como fôr resolvido pela commissão ou delegações.

Paragrapho unico. Destes sequestros, a que se procederá administrativamente, poderão as Ordens recorrer, no prazo de 10 dias depois de realizados, na Côrte para o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e nas provincias para os respectivos Presidentes, os quaes darão ou negarão provimento, depois de ouvirem a commissão ou as delegações, e submetterão o seu acto á approvação do Governo. Estes recursos não têm effeito suspensivo.

CAPITULO III

DOS BENS EXCEPTUADOS

Art. 16. No exame dos requisitos necessarios para que os bens se considerem comprehendidos nas excepções do art. 1º observar-se-hão as seguintes regras:

§ 1.º Quanto aos conventos e suas indispensaveis dependencias, verificarão a commissão e as delegações si nelles residem em communidade claustral tres ou mais religiosos ou religiosas professos.

§ 2.º Considera-se residencia effectiva em communidade claustral para ter logar a excepção de que trata o n. 1 do art. 1º, o convento em que tres ou mais religiosos passam a maior parte do anno, tendo refeitorio em commum e fazendo em commum os exercicios espirituaes de seu respectivo instituto ou regra monastica.

§ 3.º Havendo duvida sobre a qualidade de professo de algum religioso ou religiosa, poderão a commissão e as delegações exigir a exhibição do livro de termos de profissão para ser resolvida a duvida, tendo em vista o Aviso Circular de 19 de Maio de 1855 e o Aviso de 27 de Junho de 1862.

§ 4.º Quanto a cemiterios, a commissão e as delegações verificarão si elles estão feitos de accôrdo com as posturas das camaras municipaes, e quanto aos demais estabelecimentos

mencionados em o n. 2 do art. 1º, si elles estão dotados de tudo quanto é necessario para o fim a que são destinados com sufficiente patrimonio para sustentarem-se com o respectivo rendimento.

Art. 17. Nos livros dos inventarios, em seguida ao termo de encerramento, se declarará quaes os bens que, em virtude da disposição do art. 1º, foram considerados exceptuados da desamortização, e quaes os que, tendo sido indicados como taes pelos representantes das Ordens (art. 8º), não foram reconhecidos com os requisitos necessarios para essa excepção.

Art. 18. Das resoluções da commissão e delegações a respeito dos bens de que trata este capitulo, se dará conhecimento official aos representantes das Ordens, os quaes poderão recorrer, no prazo de 10 dias, das decisões, na Côrte para o Ministro do Imperio, e nas provincias para os respectivos Presidentes.

Paragrapho unico. Estes recursos não terão effeito suspensivo. O Ministro ou os Presidentes de provincia, ouvindo a commissão ou as delegações, darão ou negarão provimento, no mais breve prazo possivel; e, no caso de terem tido provimento, este será lançado no livro do inventario em seguida á decisão recorrida.

As decisões proferidas pelos Presidentes serão sujeitas á approvação do Governo.

CAPITULO IV

DA ARREMATAÇÃO DOS BENS

Art. 19. Concluida a avaliação de cada predio rustico ou urbano, a commissão ou as delegações farão annunciar a respectiva arrematação, precedendo autorização do Governo.

Art. 20. A arrematação será annunciada nos jornaes, por tempo de 30 dias, convidando-se os concurrentes a apresentarem suas propostas em cartas fechadas e lacradas, na séde da commissão ou das delegações. Nos annuncios se fará declaração da qualidade, situação, confrontações e valor dos bens, e, quanto aos predios rusticos, as suas denominações, si as tiverem.

Art. 21. Cada proponente juntará á sua proposta o conhecimento do deposito publico, de haver alli depositado, como signal e principio de pagamento, no caso de ser aceita, uma quantia em moeda corrente ou em apolices da divida publica, correspondente a 10 % do valor dos bens que se propõe a arrematar. Estes depositos não pagam imposto algum.

Art. 22. Os proponentes deverão declarar, em suas propostas, cada um dos bens que querem arrematar, com a maior clareza e precisão, e quanto offerecem sobre sua avaliação. As propostas de uma certa porcentagem sobre o maior lanço ou offerta não serão attendidas.

Art. 23. O dia, a hora e o logar, em que tiverem de ser abertas as propostas, serão declarados nos annuncios de que

trata o art. 20; e nesse dia e logar, á hora indicada, reunida a commissão ou a delegação annunciante, serão abertas e lidas as propostas, em presença dos proponentes que tiverem comparecido a esse acto.

Art. 24. Os bens, para cuja arrematação tiver sido apresentada uma só proposta, formulada nos termos do art. 22, serão desde logo considerados arrematados pelos proponentes, aos quaes se passarão guias para irem recolher o producto da arrematação, na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro ao Thesouro Nacional, e nas provincias ás Thesourarias de Fazenda respectivas. Nas guias serão levados em conta os 10 % depositados como signal e principio de pagamento, em virtude da disposição do art. 21.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta regra os bens emphyteuticos ou onerados de censo, pensão ou usufructo, a respeito dos quaes é concedido aos emphyteutas, censuarios, pensionarios ou usufructuarios o prazo de cinco dias para declararem si querem ser preferidos, pelo preço offerecido, para a consolidação do dominio. Nos bens subemphyteuticados será chamado e preferido o subemphyteuta.

Art. 25. Os bens, para cuja arrematação tiver sido apresentada mais de uma proposta, serão considerados arrematados pelos proponentes que tiverem feito maior offerta, salva a excepção do paragrapho unico do artigo antecedente.

Art. 26. Em igualdade de offertas, serão tambem preferidos os subemphyteutas, emphyteutas e mais pessoas declaradas no paragrapho unico do art. 24.

Art. 27. Os bens, para cuja arrematação não apparecerem propostas, serão de novo postos em arrematação, com o abatimento de 10 % no preço da avaliação, o que será declarado nos annuncios feitos na fórma declarada nos arts. 20 e 23, menos quanto ao prazo, que será sómente de 10 dias. E si ainda com esse abatimento não apparecerem arrematantes, serão os bens terceira e mais vezes postos em arrematação, com successivos abatimentos de 10 %.

Art. 28. A commissão ou as delegações, á proporção que forem sendo aceitas as propostas, convidarão, por annuncios, os proponentes a irem receber as guias para recolherem ao Thesouro Nacional ou ás Thesourarias de Fazenda o producto da arrematação, e a apresentarem á mesma commissão ou delegações, no prazo de 10 dias, os conhecimentos respectivos. Os proponentes assim convidados, que não realizarem o pagamento no referido prazo, perderão, em favor das respectivas Ordens religiosas, a quantia depositada como signal e principio de pagamento, e os bens por elles arrematados serão de novo postos em arrematação.

Art. 29. Aos proponentes cujas propostas não forem aceitas se entregarão os conhecimentos do deposito que fizeram, com a declaração de que póde ser levantado.

Art. 30. As alienações realizadas em virtude das disposições deste Regulamento pagarão sómente metade do imposto de

transmissão de propriedade, como determina o art. 18 da Lei n. 1764 de 28 de Junho de 1870.

Art. 31. A commissão, autorizada pelo Governo, poderá permittir, na venda de immoveis rusticos ou urbanos, de grande valor, que tiverem rendimento certo, que os arrematantes entrem sómente com parte do preço da arrematação, nunca menor de 50 %, obrigando-se a pagar o restante, com os juros da lei, em prazo não excedente de um anno e em prestações trimestraes. Os immoveis, neste caso, ficam especialmente hypothecados ao pagamento dessa divida e juros, e na falta de pontual pagamento de qualquer prestação, ficará vencida toda a divida.

A hypotheca, neste caso, considera-se comprehendida na disposição do art. 3º § 6º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, para produzir todos os effeitos legaes independentemente da inscripção no registro hypothecario.

Art. 32. Aos arrematantes, que tiverem realizado o pagamento dos bens arrematados, na fórma estabelecida nos artigos antecedentes, se passarão os competentes titulos, conforme o modelo que a commissão adoptar, e a esses titulos se dará toda a força e effeitos de escriptura publica.

Art. 33. E' expressamente prohibido aos membros da commissão e das delegações e aos avaliadores arrematarem bens das Ordens religiosas.

CAPITULO V

DAS DESPEZAS

Art. 34. Todas as despezas que se houverem de fazer com o expediente da commissão e delegações, com avaliadores, com a divisão dos predios rusticos em lotes e o mais que fôr necessario para realizar-se a desamortização dos bens das Ordens religiosas, correrão por conta do producto dos mesmos bens.

Art. 35. Os avaliadores perceberão, pelo seu trabalho, o que se acha taxado no regimento de custas judiciaes.

Art. 36. Aos membros da commissão e das delegações caberá, repartidamente, 1 % do preço dos bens arrematados.

CAPITULO VI

DA CONVERSÃO DOS BENS EM APOLICES DA DIVIDA PUBLICA

Art. 37. No fim de cada anno financeiro serão emittidas tantas apolices da divida publica interna fundada, com a expressa declaração de inalienaveis, quantas forem equivalentes ao producto liquido arrecadado dos bens das Ordens religiosas. As referidas apolices serão entregues aos representantes das mesmas Ordens, na proporção do que a cada uma pertencer.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883. — *Francisco Antunes Maciel.*

DECRETO N. 9095 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Manda vigorar no exercicio de 1884 o orçamento municipal do de 1883 e autoriza neste exercicio transporte de sobras na importancia de 24:000$000.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, Hei por bem Mandar vigorar no exercicio de 1884, até ser approvada a respectiva proposta, o orçamento municipal do de 1883; bem assim Autorizar, na conformidade do disposto no art. 12 do Decreto n. 4309 de 31 de Dezembro de 1868, a mesma Illma. Camara a transportar para despezas do § 15 do referido exercicio de 1883 as sobras que, na importancia de 24:000$, se verificam nos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 16, 19 e 20.

Francisco Antunes Maciel, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Antunes Maciel.

DECRETO N. 9096 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional da capital da Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca da capital da Provincia do Rio Grande do Norte um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de tres batalhões de infantaria, com as designações de 1º, 2º e 3º, do serviço activo; aquelles, de oito companhias cada um, e este de seis; e de um batalhão da reserva com oito companhias e a designação de 1.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 1º batalhão de infantaria, na freguezia de Nossa Senhora da Apresentação do Natal.

O 2º, na de S. Gonçalo do Amarantho.

O 3º, na de Nossa Senhora da Apresentação do Natal e na de S. Gonçalo do Amarantho.

O 1º batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9097 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Ceará-Mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca do Ceará-Mirim, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria com oito companhias cada um e as designações de 4º e 5º do serviço activo; de uma secção de batalhão da mesma arma e serviço, com quatro companhias e a designação de 1ª, e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 1.ª

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 4º batalhão de infantaria, na freguezia de Nossa Senhora dos Prazeres de Extremoz.

O 5º batalhão, na do Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto dos Touros.

A 1ª secção de batalhão de infantaria, na de S. Miguel de Nossa Senhora dos Prazeres de Extremoz.

A 1ª secção de batalhão da reserva, nas mencionadas freguezias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9098 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de S. José de Mipibú, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de S. José de Mipibú, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 6º e 7º, sendo aquelle de oito e este de seis companhias.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 6º batalhão, na freguezia de Sant'Anna e S. José de Mipibú.

O 7º batalhão, nas freguezias de Nossa Senhora do O' de Papary e S. João Baptista do Arez.

Art. 3.º A força da reserva alistada nas referidas freguezias fica addida aos corpos da activa, nos termos do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9099 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Canguaretama, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Canguaretama, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 8º e 9º, aquelle de oito e este de seis companhias, e de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 2.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 8º batalhão, na freguezia de Nossa Senhora da Penha de Canguaretama.

O 9º, na freguezia de Nossa Senhora dos Prazeres de Goyanninha.

O 2º batalhão da reserva, nas duas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9100 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca do Jardim, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca do Jardim, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, de oito companhias cada um, com as designações de 20º e 21º, aquelle organizado na freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Azevedo do Jardim, e este na de Nossa Senhora da Guia do Acary; e de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 4º, organizado nas mencionadas freguezias.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9101 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Maioridade, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca da Maioridade, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 16º e 17º, aquelle organizado com oito companhias nas freguezias de Sant'Anna da Imperatriz e Nossa Senhora das Dôres do Patú, e este com seis companhias na de S. João Baptista do Porto Alegre; e de uma secção de batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 3ª, organizada nas ditas freguezias.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9102 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Assú e Mossoró, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado nas comarcas de Assú e Mossoró, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria do serviço activo, de oito companhias cada um, que terão as designações de 14º e 15º, aquelle organizado nas freguezias de S. João Baptista do Assú e Sant'Anna do Triumpho, da comarca do Assú, e este na de Santa Luzia, comarca de Mossoró.

Art. 2.º As praças da reserva qualificadas nas referidas freguezias ficam addidas aos batalhões do serviço activo, nos termos do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9103 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda-Nacional da comarca de Macau, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Macau, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com tres esquadrões e a designação de 2º, dous batalhões de infantaria com seis companhias cada um e as designações de 12º e 13º do serviço activo, e de uma secção de batalhão da reserva com quatro companhias e a designação de 2.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 2º corpo de cavallaria, na freguezia de S. José dos Angicos.

O 12º batalhão de infantaria, na de Nossa Senhora da Conceição de Macau.

O 13º batalhão de infantaria, na de Sant'Anna dos Mattos.

A 2ª secção de batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9104 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Trahiry, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 1º, dous batalhões de infantaria de seis companhias cada um com as designações de 10º e 11º do serviço activo, e de um batalhão da reserva com seis companhias e a designação de 3.º

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados:

O 1º corpo de cavallaria e o 10º batalhão de infantaria, na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Nova Cruz.

O 11º batalhão de infantaria, na freguezia de Santa Rita da Cachoeira.

O 3º batalhão da reserva, nas freguezias acima mencionadas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9105 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Apody e Pau dos Ferros, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado nas comarcas de Apody e Pau dos Ferros, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de dous batalhões de infantaria, do serviço activo, com oito companhias cada um e as designações de 18º e 19º, aquelle organizado nas freguezias de S. João

Baptista do Apody e S. Sebastião de Caraúbas, e este na de Nossa Senhora da Conceição de Pau dos Ferros.

Art. 2.º As praças da reserva qualificadas nas referidas freguezias ficam addidas aos corpos do serviço activo, na conformidade do art. 7º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9106 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Seridó, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem, para execução da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, Decretar o seguinte:

Art. 1.º E' creado na comarca de Seridó, da Provincia do Rio Grande do Norte, um Commando Superior de guardas nacionaes, formado de um corpo de cavallaria com dous esquadrões e a designação de 3º, que será organizado na freguezia de Nossa Senhora do O', da Serra Negra; de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 22º e 23º, sendo aquelle de seis companhias, organizado na freguezia de Sant'Anna do Principe, e este de oito companhias na de S. Miguel de Jucurutú; e de um batalhão da reserva com oito companhias e a designação de 5º, nas referidas freguezias.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Prisco de Souza Paraizo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Prisco de Souza Paraizo.

DECRETO N. 9107 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Revalida a concessão feita pelo Decreto n. 8533, de 13 de Maio de 1882, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000$ á companhia que George Harvey Duder organizasse para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna, no municipio de Nazareth, Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu George Harvey Duder, concessionario, pelo Decreto n. 8533, de 13 de Maio de 1882, de garantia de juros de 6 % ao anno sobre o capital de 500:000$, para o estabelecimento de um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna no municipio de Nazareth, Provincia da Bahia, Hei por bem Revalidar a mesma concessão, relevando-o da pena em que incorreu por só ter sido organizada a respectiva companhia depois do prazo marcado no art. 14 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 8357, de 24 de Dezembro de 1881, e prorogado pelo Decreto n. 8777, de 25 de Novembro do anno proximo findo.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

DECRETO N. 9108 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1883

Designa a ordem em que devem ser extrahidas as loterias no anno de 1884.

Em conformidade do art. 2º da Lei n. 1099, de 18 de Setembro de 1860, Hei por bem que, na extracção das loterias distribuidas para o anno de 1884, se observe a ordem marcada na relação, que este acompanha, assignada por Lafayette Rodrigues Pereira, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883, 62º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Relação das loterias que devem ser extrahidas no anno de 1884

1. 211ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
2. 17ª, para a irmandade do Sacramento da Candelaria da Côrte. — Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
3. 71ª, para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
4. 18ª, para a irmandade do Sacramento da Candelaria da Côrte. — Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
5. 72ª, para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
6. 212ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
7. 19ª, para a irmandade do Sacramento da Candelaria da Côrte.— Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
8. 73ª, para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
9. 20ª, para a irmandade do Sacramento da Candelaria da Côrte. — Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
10. 74ª, para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
11. 19ª, para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
12. 21ª, para a irmandade do Sacramento da Candelaria da Côrte. — Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
13. 75ª, para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
14. 22ª, para a irmandade do Sacramento da Candelaria da Côrte. — Decreto n. 2327 de 30 de Julho de 1873.
15. 76ª, para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
16. 213ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
17. 77ª, para o fundo de emancipação. — Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
18. 78ª, para o fundo de emancipação.— Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.
19. 20ª, para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
20. 10ª, para as obras da igreja de Nossa Senhora da Penha do Recife. — Decreto n. 2316 de 16 de Julho de 1873.
21. 8ª, para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria da Côrte. — Decreto n. 2449 de 24 de Setembro de 1873.
22. 6ª, para as obras da matriz de S. João Baptista da Lagôa da Côrte. — Decreto n. 2328 de 30 de Julho de 1873.

23. 18ª, para os Institutos dos Meninos Cégos e Surdos-mudos. — Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
24. 214ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
25. 19ª, para os Institutos dos Meninos Cégos e Surdos-mudos. — Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
26. 215ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
27. 21ª, para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
28. 216ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
29. 11ª, para o Hospicio de Pedro II e manutenção dos alienados. — Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.
30. 217ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
31. 20ª, para os Institutos dos Meninos Cégos e Surdos-mudos. — Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
32. 218ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
33. 22ª, para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
34. 219ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
35. 21ª, para os Institutos dos Meninos Cégos e Surdos-mudos. — Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
36. 117ª para a Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. — Decreto de 23 de Maio de 1831.
37. 220ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
38. 23ª, para as obras do Hospicio de Pedro II. — Decreto n. 2811 de 20 de Outubro de 1877.
39. 22ª para os Institutos dos Meninos Cégos e Surdos-mudos. — Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
40. 221ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
41. 9ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Gloria da Côrte. — Decreto n. 2449 de 24 de Setembro de 1873.
42. 222ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
43. 23ª, para os Institutos dos Meninos Cégos e Surdos-mudos. — Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.

44. 223ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
45. 12ª, para o Hospicio de Pedro II e manutenção de alienados. — Decreto n. 1838 de 27 de Setembro de 1870.
46. 24ª, para os Institutos dos Meninos Cégos e Surdos-mudos. — Decreto n. 2771 de 24 de Setembro de 1877.
47. 27ª, para patrimonio do Hospicio de Pedro II. — Decreto n. 875 de 1 de Setembro de 1856.
48. 224ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.
49. 118ª, para a Santa Casa, Expostos, Recolhimento das orphãs, Collegio de Pedro II e Seminario de S. José. — Decreto de 23 de Maio de 1831.
50. 225ª, para o Montepio dos servidores do Estado. — Decreto n. 1226 de 22 de Agosto de 1864 e Lei n. 1681 de 18 de Agosto de 1869.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1883. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS
3025275422
0 5917 3025275422